

N. 201/2011

Data da divulgação: Sexta-feira, 28 de outubro de 2011.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0792/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 039/2011 GAB/2ªC, datado de 17/10/2011, protocolo n. 52566-19.2011,

R E S O L V E:

Nomear a senhora LUZINETE PAGEL DOS SANTOS para ocupar o cargo comissionado de Assessora de Juiz, DAS-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 28/10/2011.

Portaria N. 0793/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 039/2011 GAB/2ªC, datado de 17/10/2011, protocolo n. 52566-19.2011,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora LUZINETE PAGEL DOS SANTOS, cadastro 205570-8, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, do Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 28/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

Republicação por erro material

Portaria N. 0789/2011-PR

Considerando o que consta no processo n. 0033105-61.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Relatar a servidora SIMEY ALVES DE SOUZA, cadastro 204282-7, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Cartório Distribuidor da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora de Cartório, DAS-3.

III – Efeitos a partir de 01/09/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

COPLAM**Anexo Único - Instrução n. 003/2011-PR****Atualização em: 27/10/2011****CRONOGRAMA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

RESPONSÁVEL		ATIVIDADES	DATA-LIMITE
Departamento de Compras – DEC	Divisão de Aquisição e Contratação - DIAC	1. Recebimento dos termos de referência e projetos básicos para contratação no exercício vigente.	31 de março
		2. Recebimento dos termos de referência e projetos básicos para fins de procedimento licitatório visando à contratação no exercício subsequente (contratos essenciais não continuados).	30 de junho
Departamento de Economia e Finanças – DEF	Divisão de Execução Orçamentária - DEXOR	1. Recebimento de processo na DEXOR para emissão de nota de empenho, exceto as despesas com a folha de pagamento e encargos sociais autorizados pelo Presidente.	30 de outubro
		2. Liquidação de despesas com diárias.	30 de novembro
		3. Liquidação/Anulação de notas de empenho das demais despesas.	30 de dezembro
	Divisão Financeira - DIF	1. Programa de desembolso de despesas com contratação.	12 de dezembro
		2. Pagamento de despesas a fornecedores, exceto as despesas com diárias, encargos sociais e as previstas contratualmente.	16 de dezembro
Coordenadoria de Controle Interno - CCI	SUPRIDO	1. Prestação de contas das despesas em regime de suprimento de fundos.	9 de dezembro
	Divisão de Contabilidade - DICONT	1. Baixa dos valores em regime de suprimento de fundos.	23 de dezembro
		2. Baixa contábil dos saldos das contas de restos a pagar do exercício.	30 de dezembro
		3. Inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro.	30 de dezembro
		4. Encerramento do balanço do exercício.	30 de janeiro

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

Republicado por erro material

ATO Nº 1025/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo n. 18318-95.2009, fls. 95/97,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo período de 2009, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, assinalando o período de 30/11/2011 a 19/12/2011, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1050/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 20085-71.2009, às fls. 164/166,

R E S O L V E :

SUSPENDER, excepcionalmente, o gozo das férias do Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça, no período de 4 a 22/11/2011, referentes ao segundo período de 2007, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 900/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 176 de 22/9/2011, ficando o saldo remanescente de dezenove dias para gozo no período de 9 a 27/2/2012.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1051/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 32171-74.2009, às fls. 72/76;

R E S O L V E :

SUSPENDER, excepcionalmente, o gozo das férias da Juíza de Direito FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período

de 20 a 28/11/2011, referentes ao segundo período de 2011, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 423/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 96 de 27/5/2011, ficando o saldo remanescente de nove dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1052/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 10139-75.2009, às fls. 130/132;

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias à Juíza de Direito MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao primeiro período de 2012, assinalando o período de 3/5/2012 a 1º/6/2012 para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1053/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 66486-94.2010, fls.157/158,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação do Juiz de Direito SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho, realizada por meio do Ato nº 637/2011-CM, disponibilizado do D.J.E. Nº 133 de 21/7/2011, para participar da palestra “3ª Oficina de Capacitação em Técnicas Pedagógicas – Criando condições para o aprender”, realizada nesta Capital, nos dias 28 e 29/7/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1054/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 54176-22.2011, às fls. 4/5,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal

da Comarca de Rolim de Moura, ocorrido no dia 4/10/2011, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1055/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 15202-81.2009, às fls. 114/115,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao segundo período de 2011, para 22/2/2012 a 22/3/2012, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 423/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 96 de 27/5/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1056/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. n. 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta do processo nº 18335-34.2009, às fls. 05/07,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia à Juíza de Direito CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Costa Marques, para exercer atividades judicantes, nos dias 4, 7 e 17/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1057/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 6340-24.2009, às fls. 105/107,

R E S O L V E :

CONCEDER seis dias de recesso ao Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, referentes ao saldo remanescente de dezembro de 2007, para fruição no período de 11 a 16/1/2012,

nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1058/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 20085-71.2009, às fls. 164/166,

R E S O L V E :

CONCEDER onze dias de recesso ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça, referentes a dezembro de 2010, para fruição no período de 28/2/2012 a 9/3/2012, ficando o saldo remanescente de sete dias para gozo oportuno, nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1059/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 20747-35.2009, às fls. 66/68,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, para 9 a 28/1/2012, referentes ao primeiro período de 2012, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 996/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 193 de 18/10/2011, convertendo um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1060/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 07179-49.2009, às fls. 708/709,

R E S O L V E :

CONCEDER duas diárias e meia ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça, em

virtude de seu deslocamento, no período de 25 a 27/10/2011, para acompanhar os trabalhos de correição judicial e extrajudicial, realizado na Comarca de Ariquemes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1061/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010, Considerando o constante do Processo nº 07179-49.2009, às fls. 708/709,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça, à cidade de Cuiabá/MT, no período de 30/11/2011 a 03/12/2011, para participar do 58º Encontro Nacional do Colégio dos Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal - ENCOGE, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1062/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 32171-74.2009, às fls. 81/82;

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza de Direito FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, para 9 a 28/1/2012, referentes ao primeiro período de 2012, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 996/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 193 de 18/10/2011, convertendo um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1063/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 18988-36.2009, às fls. 89/90;

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza de Direito DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para 9 a 28/1/2012, referentes ao primeiro período de 2012, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 996/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 193 de 18/10/2011, convertendo um terço das

referidas férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1064/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 16833-60.2009, à fl. 123/125,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de férias ao Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo remanescente do primeiro período de 2007, assinalando o período de 9 a 13/1/2012 para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1065/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 10750-28.2009, às fls. 87/92,

R E S O L V E :

CONVALIDAR a suspensão do gozo das férias do Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo período de 2011, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 423/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 96 de 27/5/2011, nos dias 28 e 29/7/2011, ficando o saldo remanescente de dois dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1066/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 9967-36.2009, às fls. 127/130,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Magistrada DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no dia 3/11/2011, para participar de reunião junto à Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, que ocorrerá na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº 0011357-08.2011.8.22.0000

Comunicante: Ilisir Bueno Rodrigues

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues, com fulcro no art. 135 do CPC, declara-se suspeito nos autos nº 0019847-16.2011.8.22.0001 em razão de ter ajuizado ação contra a requerida SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA no processo nº 0026325-54.2009.8.22.601.

Sendo assim, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

**COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO
DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE
DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTARIA Nº 001/2011- CONOREG

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Resolução N. 027/2011-PR,

RESOLVE:

Designar o servidor Adriano Medeiros Lopes, cadastro 204.841, Assessor de Desembargador, PJ-DAS-5, para exercer a função de Secretário, e os servidores Richard Campanari, cadastro 205537, Assessor de Desembargador, PJ-DAS-5, Humberto Pereira Lins, cadastro 002597-9, Oficial de Gabinete, PJ-DAS-2 e Charles Roberto Ramos Vlaxio, Agente Judiciário, FG-4, para exercerem a função de Secretários Adjuntos da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da Comissão

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento n. 014/2011-CG

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de utilização do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudiciais - SIG-EX, nas Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Protestos de Títulos do Estado de Rondônia.

O Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento n. 11/2011-CG, publicado no DJE n. 154/2011, em 22 de agosto de 2011.

CONSIDERANDO o constante nos Autos do Processo n. 0030595-46.2009.8.22.1111.

R E S O L V E:

Art. 1º - Prorrogar a obrigatoriedade da utilização do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudiciais - SIG-EX para as serventias de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos de Títulos para o dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA N. 387/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Município de Theobroma, comarca de Jarú;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 160/2011-CG, de 26/5/2011, publicada no DJE n. 096, de 27/5/2011;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 54235-10.2011, subscrito pelo juiz Elsi Antônio Dalla Riva, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao juiz ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú, uma folga compensatória, para gozo no dia 4/11/2011, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada no Município de Theobroma, comarca de Jarú, no dia 25/6/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0011214-19.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Itamar de Azevedo

Advogado: Itamar de Azevedo(OAB/RO 1898)

Impetrado: Presidente da Comissão do XIX Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itamar de Azevedo contra ato da Comissão do XIX Concurso Público para ingresso no cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Segundo dispõe o art. 6º da Lei 12.016/09, “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Em análise dos autos, infere-se que o impetrante não indicou a autoridade coatora - considerada aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º, da lei de regência) - tampouco a pessoa jurídica que esta integra (considerada pela doutrina como verdadeira legitimada passiva ad causam).

Ao revés disso, limitou-se a indicar a “Comissão XIX Concurso Público...”, o que não atende as exigências legais, pois é o seu Presidente o responsável pela correção de eventuais ilegalidades.

Ante o exposto, com fulcro no art. Art. 284 do CPC, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a autoridade coatora e a respectiva pessoa jurídica que integre (polo passivo), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011394-35.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Kléria de Oliveira Batista Lisboa

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apontado como autoridade coatora.

As informações deverão vir no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de Rondônia (inciso II do art. 7º da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o prazo das informações, com ou sem elas, à Procuradoria de Justiça para o parecer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011426-40.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário Chefe da Casa Militar

Impetrado: Diretor Chefe da Comissão de Estudos e Resgate da Cidadania Militar - CERCIM

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM alegando ato ilegal do senhor Governador do Estado de Rondônia, do Secretário Chefe da Casa Militar, do Diretor Chefe da CERCIM – Comissão de Estudos e Resgate da Cidadania Militar, do Comandante Geral da Polícia Militar, e do Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Alude que estão sendo realizadas reuniões feitas por convocação da CERCIM, visando atingir os objetivos previstos no Decreto Estadual n. 16.188, de 08.09.2011, relativos à melhoria da condições de vida e de trabalho dos policiais e bombeiros militares do estado de Rondônia.

Argumenta que é entidade que representa cerca de 700 (setecentos) policiais e bombeiros militares, e que não foi convocada para participar da reunião que ocorreu na Casa Militar em 15.10.2011, bem como na mencionada oportunidade, sua vice-presidente foi impedida de participar da reunião.

Afirma que há notícia de que em 28.10.2011 está prevista nova reunião, sem que tenha sido a impetrante convidada para dela participar, situação que, no seu entender, ofende direito constitucional de representatividade de seus associados.

Pretende a concessão de liminar para que possa participar da reunião prevista para o dia 28.10.2011 e, no mérito, que seja concedida a ordem para reconhecer seu direito de participar de todas as reuniões relacionadas à CERCIM – Comissão de Estudos e Resgate da Cidadania Militar.

Relatei o necessário.

Decido.

É cediço, que o direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança, é aquele comprovado, de plano, livre de qualquer dúvida, trazendo em si todos os requisitos e condições de aplicação ao Impetrante, conforme ressaltado na abalizada de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito ("in" "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, São Paulo, 25ª ed., 2003, p. 37).

A rigor, colhe-se, ainda, da orientação doutrinária de Celso Agrícola Barbi, ao lecionar sobre o conceito de direito líquido e certo, que:

[...] é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo" ("in" "Do Mandado de Segurança", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998).

Diga-se, ainda, que a certeza e a liquidez do direito alegado no remédio constitucional se consubstanciam em requisito de admissibilidade ou pressuposto do mandado de segurança, de modo que sua inexistência acarreta no indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATÓRIO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 27.595/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, se o alegado direito líquido e certo não traz em si mesmo todas as condições e possibilidades de aplicação imediata aos impetrantes e está na dependência de situações jurídicas e fáticas externas, impõe-se o indeferimento da inicial.

No caso dos autos, a pretensão da associação impetrante é de obrigar que a CERCRIM promova sua convocação para participar de todas as reuniões promovidas com os assuntos relacionados à mencionada comissão, inclusive aquela prevista para o dia 28.10.2011, não impedindo sua participação.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXI, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

No caso dos autos, temos que a CERCRIM foi criada pelo Decreto n. 16.188, de 08.09.2011, sem notícia ou prova de que a impetrante, ciente deste fato, tenha feito qualquer assembleia com seus associados visando à obter autorização para pleitear o que quer que seja junto à Comissão de Estudos e Resgate da Cidadania Militar.

Outrossim, registro que o mencionado decreto estadual estabelece quais as atribuições da mencionada comissão, como se infere do texto de seu artigo 2º:

Art. 2º. A presente Comissão terá como atribuições:

I – desenvolver, planejar e executar estudos e projetos que viabilizem a melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados pelos militares estaduais;

II – auxiliar as entidades representativas de classes na propositura de ações atinentes aos interesses dos policiais militares e bombeiros militares do Estado;

III – compor subcomissões nos municípios onde se desenvolverão as atividades da comissão;

IV – representar em todo território nacional interesses dos militares Estaduais de Rondônia, para os fins a que esta comissão se destina;

V – realizar deslocamentos para estudos em todo território nacional, objetivando o intercâmbio entre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do país para propositura de Ações e Projetos de Valorização Profissional na Área de Segurança Pública; e

VI – difundir o resgate da hierarquia e disciplina dos militares estaduais em consonância com a Política Nacional dos Direitos Humanos.

Percebe-se que se trata de órgão criado para compor o debate e planejar atos que visem, em última análise, a melhoria das condições de vida e de trabalho dos policiais e bombeiros militares do Estado de Rondônia, de modo que, neste mister, pode, por liberalidade e dentro de sua discricionariedade, solicitar o ponto de vista, as sugestões e a participação das entidades que reportar relevantes para a consecução de seus objetivos.

Isto induz à conclusão, a meu juízo, de que não há uma obrigatoriedade de permitir que essa ou aquela associação de classe participe de todas as reuniões que fizer, até porque algumas delas podem ter como fim a discussão interna e meramente preparatória (viagens, diárias, cronograma de ação, planejamento, etc.) para a promoção de eventual ação relacionada a seus objetivos, sem que isso justifique, como pretende a impetrante, a participação de qualquer associação representativa de classe de servidor público.

Percebe-se que se trata de comissão que debate e promove estudos relacionados a política governamental em relação à categoria dos militares do estado de Rondônia, o que não justifica uma pretensão de obrigar que determina entidade representativa participe de todas as suas reuniões e deliberações, sob pena de retirar-lhe ou mitigar o poder de ação.

Registre-se, ademais, que sequer se pode aferir dos documentos juntados, quem foi, dentre as autoridades coatoras apontadas na inicial, que teria dado uma suposta ordem de se barrar a vice-presidente da associação impetrante, ou seja, não há, quanto a este fato, prova pré-constituída, o que, por si só, já determinaria o indeferimento inicial da impetração.

Outrossim, importante frisar que no artigo 3º, inciso III, alínea “d”, do mencionado decreto, consta que um dos membros é o “SD PM RE 09058-2 ANDERSON AISLAN DOS SANTOS DE ANDRADE – DAAL/PMRO”, pessoa que, como se infere do documento de fl. 36, é um dos associados da impetrante, demonstrando que a categoria, ainda que de forma indireta, tem assento na comissão, de modo que eventuais reivindicações e pauta de deliberações que a associação entende pertinentes, podem ser por ele encaminhadas e postas em discussão na comissão.

Diante destes fatos, entendo que o direito líquido e certo invocado não traz em si mesmo todas as condições e possibilidades de aplicação imediata aos impetrantes e está na dependência de situações jurídicas e fáticas externas, ou seja, na discricionariedade que a CERCRIM tem de convocar quem ela repute necessária ao debate.

Assim, verifica-se não ser caso de mandado de segurança, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, indefiro a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0247493-85.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0247493-85.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Maria das Dores Lobato de Souza

Advogado : Carla Vanusa Ribeiro Camboim de Oliveira (OAB/RO 1649)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em conformidade com o art. 75 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011223-78.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Melgaço ASPEN

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Antonio Honorato Martins

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Craveiro Lopes Silva dos Santos

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Edivaldo Alves Feitosa

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Hernani Gonçalves

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Julito dos Passos

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Marcelo Leandro Dahmer

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Marcos Batista de Freitas

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Paula Graciela Nascimento Miranda

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Paulo Ademir Rocha da Silva Júnior

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Paulo Cesar da Conceição

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Thomé Gomes da Rocha

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravante: Espiridião Pinto Ribeiro

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo(OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim(OAB/MS 15237)

Agravado: Márcio Pesavento

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo(OAB/RO 3371)

Advogado: Eustáquio Machado(OAB/RO 3657)

Advogado: José Luiz Paulúcio(OAB/RO 3457)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão (fls. 26-28) proferida nos autos de Interdito Proibitório nos seguintes termos:

[...]

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração imediata do autor na posse do imóvel, consubstanciado no Lote 58, Setor 07, Linha 80, Gleba Corumbiara, neste Município, bem como determino que os réus se abstenham de praticar qualquer ato que resulte em turbação ou novo esbulho da posse sobre o referido imóvel, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do autor.Cumpra-se a ordem liminar, com urgência, razoabilidade e extrema cautela, preservando a integridade física dos ocupantes e suas famílias, inclusive instando-os a desocuparem o imóvel voluntariamente, antes de qualquer medida de efetivação derivada de força, que, se o caso, deve ser usada moderadamente, na medida da efetiva resistência oferecida.Quando do cumprimento do mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça promover a completa identificação e qualificação de todos ocupantes do imóvel, bem assim da extensão da área esbulhada.Após, cite-se os

rêus identificados e não-identificados, e suas esposas, sendo o caso, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011.

Requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, objetivando o restabelecimento dos agravantes e suas famílias no lote 58 do imóvel objeto da ação de interdito proibitório até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com a concessão da gratuidade judiciária.

Os autos vieram distribuídos à esta Relatoria, encaminhado via Fac-símile.

Após, foram juntados aos autos o ofício n. 18/2011 (fl. 175) com informação do Protocolo Geral, anexa a certidão de fls. 64-65, sendo substituídas as cópias pelo original.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Há certidão nos autos (fls. 66/vº) noticiando que o presente recurso não está instruído com cópias das peças obrigatórias (procuração outorgada pelo agravante Hernani Gonçalves – na inicial consta Hernani Gonçalves) descritas no art. 525, inciso I, do CPC.

Não obstante a eventual possibilidade de constatar a existência de procuração outorgada pelo agravante Hernani ao advogado que o representará, o fato é que o presente recurso não contém os instrumentos suficientes, circunstância esta que impossibilita em certificar se o agravante mencionado possui ou não advogado.

Quanto aos demais agravantes, entendo que não demonstraram efetivamente em que consistem os prejuízos alegados, ou ocorrência de lesão irreparável e de difícil reparação, visto que o cumprimento da decisão recorrida e a conseqüente reintegração de posse decorre do conflito de interesses inerente à ação possessória.

Ante o exposto, converto o presente agravo por instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Procedidas as anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

Publique-se

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator em substituição

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0267455-65.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Milena Sapienza (OAB/SP 211637)

Recorrido: Pedro Amoras

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.”

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recursos Especial e Extraordinario em Apelação
nrº [0005107-45.2010.8.22.0015](#)

Recorrente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogado: Armando Garcia Garcia (OAB/PR 4903)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Recorrido: Giselly Lima de Jesus

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.”

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0002643-59.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravado: Elom Batista do Nascimento

Advogada: Tatiane Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)

“Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 27 de outubro de 2011

(a) Bela Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010081-92.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0010081-92.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado : H. R. L.

Curador : Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença que, considerando a notícia de quitação do débito, julgou extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Sustenta o apelante que equivocou-se o magistrado, uma vez que não houve quitação do débito, restando ainda o valor atualizado de R\$898,82 para ser adimplido, conforme esclarecido na petição protocolada.

Requer, assim, o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução.

Vieram as contrarrazões, por meio da qual o curador busca desconstituir o crédito, afirmando que não existe comprovação de sua origem, tampouco da existência de qualquer processo administrativo instaurado agora ou à época do suposto fato gerador.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos constata-se que, efetivamente, laborou em equívoco a magistrada de primeiro grau.

A petição de fls. 25 e 26, apresentada pelo exequente, apenas requereu a transferência dos valores penhorados, ressaltando que ainda restava um saldo de R\$869,37 para ser adimplido.

Dessa forma, não se tratava de hipótese de quitação do débito, como justificado na sentença, de forma que impõe-se a reforma da sentença que julgou extinta a execução, a fim de que o feito tenha prosseguimento até que ocorra o pagamento integral do débito.

Colaciono, a seguir, o seguinte precedente:

TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEPOSITO PARCIAL. CORREÇÃO DEVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO PAGAMENTO, IMPÕE-SE AO EXECUTADO EFETUAR O DEPOSITO INTEGRAL DO DEBITO, REGULARMENTE ATUALIZADO. A RECUSA E O CONSEQUENTE DEPOSITO PARCIAL IMPORTAM NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTORIO.

(REsp 107.444/DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/1997, DJ 22/04/1997, p. 14411)

Outrossim, os argumentos trazidos pelo apelado devem ser invocados pelo meio processual cabível à espécie, sendo as contrarrazões a via inadequada.

Em face do exposto, sem mais delongas, dou provimento monocrático ao recurso, o que faço com base no art. 557, §1º-A, do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001328-87.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0001328-87.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Município de Rio Crespo - RO

Procurador : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)

Apelado : MacLaene Rodrigues do Prado

Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO CRESPO contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos do mandado de segurança impetrado por MACLAENE RODRIGUES DO PRADO, ora apelado.

O juiz a quo concedeu a segurança pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora providencie o necessário retorno do impetrante à função anteriormente ocupada.

Aduz que o motivo para remover o servidor ora apelado foi adequá-lo as condições de contratação do seu concurso, posto ter sido concursado pelo Ente Municipal e não pela Secretaria de Saúde.

Também aduz excesso de motoristas em ambulâncias e falta de motoristas no quadro do Município.

Assevera que o ato administrativo de remoção possui natureza discricionária, de sorte que não necessita de motivação e que não há provas da alegada perseguição política, nem que ocupe cargo de Presidente do Sindicato de Servidores.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão de primeiro, e assim, ser denegada a segurança pleiteada.

Contrarrazões ofertadas às fls.187/190.

A Procuradoria de Justiça opina pela manutenção da sentença, fls. 195/198

É o relatório.

Decido.

O recurso de apelação interposto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e está apto a ser conhecido.

Da inicial consta que o ora apelante é funcionário público estável e efetivo do Município de Rio Crespo, ocupando o cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde desde a posse em 10/05/2011, conforme o documento de fl.16.

Também consta que em 20 de janeiro de 2011, a Administração determinou a sua relocação para o Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Crespo, por meio da Portaria nº 1379/2011-GAB.PREF, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/22/2011, conforme ato de fl.145, com o seguinte teor:

“Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, Prefeito Municipal de Rio Crespo-RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do Art.66, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

RELOTAR, a partir do dia 1º de Janeiro de 2011, no Gabinete do Prefeito, o Servidor MACLAENE RODRIGUES DO PRADO, ocupante do Cargo de Motorista de Veículos 40 horas, Matrícula nº 609, pertencente ao quadro permanente de

Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Crespo – RO, anteriormente lotado na Secretaria de Saúde e Saneamento.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Como bem assentado pelo d. Procurador de Justiça, a Portaria acima transcrita não esclarece qual motivo se encontra fulcrado o interesse do serviço público, não aponta, sequer, o dispositivo legal autorizador da remoção. E vale também ressaltar a manifestação de que:

“Malgrado a divergência doutrinária sobre a natureza jurídica do ato de remoção – se ato vinculado ou discricionário – o certo que, mesmo quando a administração age com discricionariedade não lhe autoriza o cometimento de arbitrariedade – comportamento fora do que a lei permite – o que torna o ato ilícito e, portanto, passível de ser corrigido judicialmente.

Acerca da motivação do ato administrativo, a Lei do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Por conta disso é que o ato que determina a movimentação de servidor público deve estar devidamente motivado, sob pena de revelar-se abusivo e ilegal.

Neste sentido, a jurisprudência:

“Impõe-se a confirmação da sentença que anulou o ato administrativo que procedeu à remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação.” (TJ/RO – Reexame Necessário nº 0085746-87.2009.8.22.0014).

“Ofende o direito líquido e certo e, conseqüentemente, é inválida a remoção ex officio imotivada de servidor público.”

(TJ/RO – Reexame Necessário nº 0246376-59.2009.8.22.0001).

“A discricionariedade do ato consistente na remoção, ex officio, de servidor público, não afasta a necessidade de motivação por parte da Administração Pública, requisito essencial para que se possa atribuir a legalidade ao ato.

Ainda que o servidor público não goze da prerrogativa de inamovibilidade, este possui direito líquido e certo de conhecer os motivos pelos quais foi removido, unilateralmente, pela Administração. (TJ/RO – Reexame Necessário nº 100.009.2008.003682-3).

No STJ:

CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA.

I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, “O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96).

II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, “A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público

é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.”. Neste contexto, correto o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever.

III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional.

IV- Quanto às sanções “preventivas” aplicadas aos grevistas, suspensão e re lotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despicienda a imposição de qualquer pena intitulada “preventiva”, quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a re lotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e re lotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada.

(RMS 12.288/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010)

Por sua vez, constato que a sentença fustigada não destoia da jurisprudência colacionada, assim, há que mantê-la, pois inequívoca ofensa a direito líquido e certo, na medida em que o ato administrativo que procedeu a nova lotação apresenta-se sem motivação específica.

Isso posto, nego provimento ao recurso de apelo. Faço-o monocraticamente, fulcro no artigo 557 do CPC.

I.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº 0009360-87.2011.8.22.0000

Autor: Odete Romanini Dragunckis

Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO 3460)

Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB/RO 3367)

Réu: A. da S. R. Assistido por sua mãe M. das G. da S.

Ré: Maria das Graças da Silva

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Odete Romanini Dragunckis, na qual visa rescindir acórdão proferido em ação de imissão na posse interposta em face de Maria das Graças da Silva.

O acórdão deu provimento parcial ao recurso para julgar procedente a reconvenção e condenar a apelada no pagamento de benfeitorias realizadas na importância de R\$30.000,00. Reconheceu ainda, o direito de retenção até o pagamento total das benfeitorias.

Esclarece a autora, que o fundamento da ação é a ocorrência de ofensa aos dispositivos de Lei, in casu, art. 333, I do CPC, e erro de fato, resultante de atos ou documentos de causa (art. 485, V e IX, do CPC), porquanto cabia à reconvinte/requerida comprovar de forma inequívoca as afirmações feitas na reconvenção - benfeitorias, conforme disposto no art. 333, I do CPC, e por haver o acórdão desconsiderado todas as provas documentais e testemunhais apresentadas.

Requer antecipação da tutela para suspender o cumprimento do acórdão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual.

A concessão de liminar em ação rescisória é medida excepcional e somente admitida quando evidenciado que o julgado rescindendo possa causar lesão grave e de difícil reparação, pois, segundo o teor do artigo 489, do CPC, o ajuizamento da rescisória não impede o cumprimento de tal decisão, somente sendo possível tal situação quando evidenciados os pressupostos legais para tanto.

No caso em comento, tenho como presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pretendida, em razão da plausibilidade do direito alegado, no tocante ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, e ainda porque a execução do acórdão, pelo menos por ora, poderia causar prejuízos financeiros irreparáveis à autora.

Destarte, defiro a antecipação de tutela pretendida para suspender o cumprimento do acórdão na ação de imissão na posse nº 0125677-36.2009.8.22.0002.

Notifique-se ao juiz da causa.

Cite-se a requerida, para no prazo de quinze dias, responder aos termos da presente ação, em conformidade com o art. 491, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000072-06.2011.8.22.0101 - Apelação

Origem : 0000072-06.2011.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)

Advogado : Fernando Aparecido Solteovki (OAB/RO 3478)

Apelado : Município de Porto Velho RO

Procuradora : Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora : Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Relator(a) : Juíza-Convocada Duília Sgrott Reis

Revisor(a) : Juiz-Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Despacho DA RELATORA

Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte em face do Município de Porto Velho/RO.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte opôs embargos à execução com o objetivo de elidir obrigação tributária, cuja incidental foi julgada procedente, tornando inexigível a obrigação tributária, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de 98/100). Inconformada, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte recorre com a finalidade exclusiva da imposição de honorários sucumbenciais, ao argumento que ocorreu o fenômeno da causalidade processual, pressupostos para a condenação da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 114/121.

É o breve relato. Decido.

A questão dos autos, versa sobre o cabimento ou não da fixação da verba honorária sucumbencial no caso da procedência de embargos à execução.

Argumentou-se (o magistrado de primeiro grau e tese encampada pelo município apelado) de que este não deu causa ao processo porquanto teria sido a própria CERON que não teria comunicado a alienação do imóvel à prefeitura, fato que implicou na cobrança do tributo em seu nome.

Pois bem, num primeiro momento, até mesmo poderia se dizer que a tese tanto do magistrado quanto do recorrido estaria correta, porquanto, face do princípio da inoponibilidade das Convenções de Terceiro, não afetar a Administração Pública, é dizer que, pelo fato das convenções de particulares não produzirem efeitos sobre a Administração Pública, não teria esta a obrigação de conhecer de todos os negócios jurídicos entabulados mundo afora. Isso é um fato.

Contudo, no presente caso, há uma pequena minúcia que impossibilita que o paradigma conceitual citado incida sobre o presente caso, qual seja, o fato de que o negócio jurídico teve seu respectivo registro público.

Com efeito, os registros públicos – e foram criados para isso - visam dar publicidade aos atos jurídicos extrajudiciais, emprestando-lhes efeitos erga omnes a fim de que os negócios jurídicos entabulados possuam eficácia plena e inoponíveis.

Tanto que já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos.

II - Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula n. 242/STJ.

III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão.

IV - Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu.

V - Recurso especial improvido.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1194378/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (g.n)

No caso dos autos, consoante o documento de fls. 27/28 (escritura pública), a propriedade do imóvel era de outra pessoa (já que alienado legalmente pela CERON), não sendo oponível, portanto, a alegação de que a Administração Pública não sabia do negócio jurídico, pois o registro público possui efeitos perante a própria fazenda pública que possui, em consequência dos efeitos erga omnes do registro público, manter atualizado seus cadastros consoante os registros públicos (simples convênio já torna factível tal proposição).

Neste cenário, facilmente se conclui que o Município apelado deu causa sim à oposição dos embargos à execução o que justifica a fixação de verba honorária sucumbencial, conforme já pacificou o Col. STJ, in verbis:

É cediço na Corte que “por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007).

A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no REsp 1051393/ES, rel. Min. Luiz Fux, em 18/06/2009)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso para dar provimento ao recurso e

apenas fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados pelo apelado, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e considerando ainda a proporcionalidade e a razoabilidade, fixo em R\$ 545,00.

P. R. I.C

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010367-17.2011.8.22.0000

Agravante: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Procurador: Emerson Pinheiro Dias(OAB/RO 1307)

Procurador: Cássio Fabiano Rego Dias(OAB/RO 1514)

Agravado: Sonolife Industria e Comercio de Estofados Ltda Me

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da f. 34 que, nos autos de reparação de danos em acidente de trânsito, determinou a remessa dos mesmos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em suas razões, afirma o recorrente que, nos Juizados da Fazenda Pública, as autarquias só podem figurar no polo passivo das demandas, nos termos do que estabelece o art. 5º, I e II, da Lei 12.153/2009.

Com tais argumentos, pugna seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando a decisão vergastada, determinar a volta e permanência dos autos principais à 1ª Vara da Fazenda Pública, para seu regular processamento.

Suspensão liminar deferida às fls. 40-1.

Examinados, decido.

A despeito da suspensão deferida, verifico que o julgador a quo não teve, a tempo, ciência da decisão, porquanto os autos remetidos ao Juizado Especial já receberam sentença.

Nesse contexto, o presente agravo de instrumento perde seu objeto, uma vez que não seria possível a correção ou anulação da sentença por esta via.

Assim, as razões do eventual inconformismo devem ser lançadas em apelo.

Pelo exposto, a perda dos efeitos da decisão de fls. 40-1, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, fazendo-o monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 139, V, do RITJ/RO.

Ao 1º DEJUESP, para o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Ação Penal - Procedimento Sumário

nº 0010574-50.2010.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nadelson de Carvalho

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relatora : Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Compulsando os autos, verifico que o despacho proferido pelo Desembargador Eliseu Fernandes, acostado à fl. 180, não foi cumprido em sua integralidade, visto que as testemunhas arroladas pelo réu (Nadson Rafael Vieira de Carvalho e Nelson Rodrigues de Carvalho) não constam da Carta de Ordem

expedida ao Juízo da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste. Não bastasse isso, conquanto tenha sido devidamente intimado, o interrogatório do réu não foi realizado diante da justificativa acostada às fls. 213/214.

Desse modo, expeça-se nova Carta de Ordem ao Juízo de Nova Brasilândia D'Oeste para que, nos termos do art. 7º, c/c art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.038/90, proceda a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu como também seu interrogatório.

Caso haja justificativa de impossibilidade de comparecimento na audiência de interrogatório em data aprazada, que ao réu seja oportunizado indicar dia, hora e local para ser ouvido.

Após expedição da Carta de Ordem, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação acerca do interesse na oitiva da testemunha Flávio Ricardo Leal da Silva, perito criminal e Diretor do Laboratório de DNA Criminal de Porto Velho.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Prazo de 30 dias para cumprimento da carta de ordem.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

1ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0015008-53.2009.8.22.0021](#)

Apelante: Mauro Nunes Ferreira

Advogado: José Martinelli(OAB/RO 585A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Cuida-se de apelação criminal interposta por Mauro Nunes Ferreira inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Buritis, que julgou procedente a denúncia, condenando-o por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, e pagamento de 375 dias-multa.

Verifica-se que o recurso criminal, no dia 11 de novembro de 2009, foi distribuído ao eminente Desembargador Eliseu Fernandes. Em 16 de novembro, de forma regimental, art. 679 do Regimento Interno desta Corte, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, oportunidade em que o Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé requereu que fosse designado defensor público para apresentar as razões recursais do apelante, fl. 138.

Atendendo ao requerimento ministerial, o Desembargador Eliseu Fernandes, em 14 de dezembro de 2009, ao reconhecer que a defesa acostada nos autos era deficitária, determinou a intimação do apelante para, em 5 dias, se manifestar, sob a condição de encaminhar os autos à Defensoria Pública Estadual para apresentação das razões recursais, fl. 140.

Em cumprimento a carta de ordem expedida em 8 de janeiro de 2010, o apelante foi intimado e, em seguida, manifestou seu interesse em desistir do recurso, como se verifica da petição e declaração acostadas às fls. 155/156, sendo os autos devolvidos a este Tribunal, no dia 18 de janeiro de 2010, conforme termo de remessa de fl. 156v.

Sem a devida cautela, em 26 de janeiro de 2010, o 1º Departamento Judiciário Especial fez remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Buritis para oferecimento de contrarrazões, tendo a Promotora de Justiça Maria Rafaela de Castro se manifestado pela ausência de interesse em ofertar a referida peça processual, haja vista a desistência do recurso de apelação, fl. 157.

Conclusos os autos ao Juízo da Vara Criminal de Buritis, em 24 de fevereiro de 2010, foi determinado que o trânsito em julgado da sentença condenatória fosse certificado, como também que fosse oficiado ao Desembargador Eliseu Fernandes acerca da desistência do apelo para que medidas necessárias quanto a baixa do recurso fossem tomadas, fl. 158.

Pois bem.

Com a aposentadoria do Desembargador Eliseu Fernandes, o Desembargador Rowilson Teixeira, da 2ª Câmara Especial foi removido para a 1ª Câmara Especial, consoante Ato nº 473/2011-CM, publicado no Diário de Justiça nº 103/2011, de 7 de junho de 2011, e, via de consequência, todos os processos que aquele Desembargador tinham sido distribuídos passaram para a relatoria desse.

Assim, somente com o relatório estatístico de setembro de 2011, foi que o Desembargador Rowilson Teixeira tomou conhecimento que havia uma apelação criminal distribuída em 2009, pendente de julgamento, o que culminou com a expedição do Ofício nº 2847/2011-1ºDEJUESP, destinado ao Juízo de Buritis, solicitando a devolução dos autos para as baixas necessárias, fl. 188, vindo os autos conclusos a este gabinete no dia 25 de outubro de 2011.

Entendo necessário o presente relatório, com menção as datas em que o feito foi impulsionado, somente para evidenciar que baixa no Sistema de Automação Processual de 2º grau não foi procedida anteriormente, devido o desconhecimento da pendência por esta relatoria.

Desse modo, com a manifestação de desistência do recurso de apelação exercida pelo réu devidamente assistido por seu defensor, determino que seja procedida as baixas de estilo, e a remessa dos autos à comarca de origem para que se dê prosseguimento à execução da sentença.

Diante da gravidade dos fatos aqui expostos, em especial ter o 1º Departamento Judiciário Especial feito a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Buritis para oferecimento de contrarrazões, não observando o pedido de desistência do recurso, como também deixar de consultar os relatórios do Sistema de Automação Processual – SAP com relação aos prazos processuais e não controlar a remessa dos autos para o Ministério Público, tudo em desconformidade com o art. 2º, inc. XXI, e art. 3º, das Diretrizes Gerais Judiciais de 2º grau, determino que cópia dos autos sejam extraídas e encaminhadas ao Desembargador Eurico Montenegro, Presidente das Câmaras Especiais, para as providências que entender necessárias.

Ante o exposto, cumpra-se as determinações acima.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0016498-88.2000.8.22.0001](#)

Apelante: João Roberto Siqueira de Carvalho

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Advogado: Darci José de Vargas(OAB/RO 578A)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Apelante: Dental Médica Comércio e Representações Ltda

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Apelante: Luiz Gonzaga da Costa
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: José de Arimatéia Ferreira Fontes
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Elias Simões de Araújo
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Marisete Fernandes Bezerra Fontes
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Poli Análises Clínicas Ltda
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva(OAB/RO 1583)
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos(OAB/RO 1039)
Apelante: Giacomio Casara de Rivedero
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva(OAB/RO 1583)
Advogado: Marcos Roberto da S Santos(OAB/RO 1039)
Apelante: Takeda Comércio Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogada: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda(OAB/RO 1308)
Advogado: Luiz Kenhiti Kuromoto(OAB/RO 23B)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Koyo Takeda
Advogado: Luiz Kenhiti Kuromoto(OAB/RO 23B)
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Chiaki Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Kazuhiro Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Terumi Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Francisco Roberto dos Santos
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 1550)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior(OAB/RO 1950)
Apelante: Rached Mohamoud Ali
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar(OAB/RO 169)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis
Extrai-se dos autos que a presente ação civil pública visa apurar irregularidades, no caso, superfaturamento, em processos

licitatórios que tinham por objeto a aquisição de medicação e material penço.

Insta salientar, no entanto, que os processos licitatórios, ora em análise, foram deflagrados em cumprimento a ordem judicial proferida na ação civil pública n. 001.97.0016272-4 (decisão liminar acostada às fls. 157/163 – anexo 4/4), que foi proferida por esse juízo, quando era juíza substituta.

Desse modo, nos termos do art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para apreciar o presente recurso de apelação.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 626, do RITJ/RO.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Instrumento nº 0010996-88.2011.8.22.0000

Agravante: Creuza Kester Strelow

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ministro Andreazza RO()

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Creuza Kester Strelow em face do Município de Ministro Andreazza/RO.

Analisando os autos, chega-se à conclusão que o recurso não pode ser conhecido, a uma porque foi interposto por fax, não tendo, entretanto, a agravante enviado os originais dentro do prazo legal, em total descompasso com a Lei 9.800/99; a duas, porque a recorrente também não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação, contrariando o art. 525, I, do CPC; e a três, porquanto, diante da ausência de certidão de intimação, se nota que a decisão agravada foi assinada digitalmente pelo magistrado no dia 27/09/2011, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30/09/2011, porém, o recurso fora protocolizado no dia 13/10/2011, ou seja, em prazo superior aos 10 dias preconizado pelo Código de Processo Civil, adquirindo o caráter de intempestivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I. C

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0020345-49.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0020345-49.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Sebastiana Aparecida Fabiani Cordeiro

Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelado : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Procurador : Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Sebastiana Aparecida Fabiani Cordeiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta que a juíza a quo, para indeferir o pleito, justificou que a recorrente pugnou pela revisão de seu benefício com base em cálculo de renda mensal oferecido pelo DATAPREV e à luz da Lei 9.876/99, inaplicáveis aos servidores estatutários.

Entretanto, assevera que a sistemática de cálculo de benefícios segundo referida lei está em perfeita harmonia com as regras de cálculo de proventos e reajuste de benefícios dos servidores públicos municipais de Porto Velho.

Afirma, ainda, que em nosso ordenamento jurídico a regra é a de que as legislações estaduais e municipais se amoldam às regras ditadas pela legislação federal e não o contrário.

Diz que o IPAM sequer contestou a ação, demonstrando que não discorda da forma de cálculo apresentada.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a apelante o provimento de seu recurso a fim de que seja reformada a sentença e julgado procedente o pleito de revisão de aposentadoria.

Entretanto, dos próprios termos formulados na inicial verifica-se que seu pedido estava atrelado ao cálculo realizado pelo sistema DATAPREV, o qual chegou ao montante de R\$728,91, tanto que o pleito foi exatamente o de que seu benefício mensal de aposentadoria fosse corrigido para valor não inferior a este.

A inicial invoca ainda a aplicação de dispositivos contidos nas Leis n. 8.213/91 e n. 9.876/99. Entretanto é sabido que tais normas tratam do Regime Geral de Previdência Social, não aplicáveis à apelante, já que, na qualidade de ex-servidora pública municipal, está adstrita ao regime próprio de aposentação.

No caso, ainda que a apelante tenha citado a Lei Complementar n. 227/09, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Porto Velho, em nenhum momento apontou onde estaria o equívoco nos valores de seu benefício, concedido no ano de 2010.

Ao contrário, a recorrente, na inicial, cingiu-se a afirmar que tal valor não poderia ser inferior a R\$728,98, consoante cálculo elaborado no programa fornecido pelo DATAPREV.

Como é sabido, é dever do magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, sob pena de incidir em nulidade por proferir decisão extra petita, ou seja, diferente da formulada. Essa é a regra contida nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Consoante lição de Costa Machado nos comentários ao art. 460, in Código de Processo Civil Interpretado, 5ª edição, “o decisor do juiz fica limitado inexoravelmente ao petitum do autor, sem nenhuma possibilidade de extrapolação. Em outras palavras, o magistrado só pode dizer sim ou não àquilo que foi expressamente deduzido como exigência do autor, dela não podendo se afastar em absoluto.”

A sentença ou acórdão que não se atém aos limites em que foi proposta a ação, julgando questão diversa daquela formulada pela parte ou ultrapassam os limites do pedido ou do recurso, configuram julgamento extra petita e violam o disposto no art. 460 do CPC.

Nesse sentido:

Apelação cível. Indenização. Danos morais e físicos. Sentença extra petita. Nulidade absoluta.

O limite objetivo da sentença é o pedido do autor que é o próprio objeto. A sentença que julga fora do que foi pedido se diz extra petita e, conseqüentemente, nula de pleno direito. (Apelação Cível, N. 20000020010045376, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 11/12/2001)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente com base no art. 557, do CPC.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011248-91.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Dermival de Moraes

Advogado: José Carlos Laux(OAB/RO 566)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

Dermival de Moraes impugna, via Agravo de Instrumento, a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia, que indeferiu pedido de exclusão do polo passivo da lide.

Afirma não ter praticado atos com excesso de poderes ou infração à Lei enquanto esteve na administração da pessoa jurídica executada, não podendo assim responder pessoalmente pelos seus débitos (art. 135, III do CTN).

Alega que o fundamento lançado na decisão agravada contraria entendimento pacificado pelo STF que, em sede de Repercussão Geral, proferiu decisão declarando a inconstitucionalidade do art. 135, III do CTN, por afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de ver declarada nula a decisão recorrida e, em consequência, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC, decretar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

É de conhecimento, que o recurso do agravo de instrumento devolve a este Tribunal, o conhecimento da matéria apreciada na decisão agravada.

É dos autos ter o juízo a quo, na ação de execução fiscal interposta pelo Estado de Rondônia, proferido decisão indeferindo o pedido apresentado por Dermival de Moraes para exclusão do polo passivo da lide, por entender que não é necessário que a Fazenda promova prova do dolo e/ou da fraude de administração na hipótese do nome sócio-gerente constar como corresponsável tributário na CDA, porquanto a CDA, por gozar de presunção de legitimidade, possui exigibilidade com relação à citada pessoa física, competindo a este o ônus de provar que não agiu de forma fraudulenta ou dolosa na administração da sociedade.

Inconformado, o executado apresentou o presente recurso alegando que além de não ter praticado atos com excesso de

poderes ou infração à Lei enquanto esteve na administração da pessoa jurídica executada, o fundamento lançado na decisão agravada contraria entendimento pacificado pelo STF que, em sede de Repercussão Geral, proferiu decisão declarando a inconstitucionalidade do art. 135, III do CTN, por afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos apresentados, tenho não lhe assistir razão.

Ao contrário do que afirmou o agravante, o STF, ao julgar o RE n. 562.276 PR, atribuindo efeitos de Repercussão Geral (art. 543-B, § 3º do CPC), não declarou a inconstitucionalidade do art. 135, III do CTN como aventado pelo agravante, mas tão somente do art. 13 da Lei n. 8.620/93.

Não obstante isso, ainda que fosse o caso, não haveria razão para afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo da referida execução, vez que seu nome figura na certidão de dívida ativa como corresponsável.

É incontestável que se a qualidade do agravante como sócio coobrigado está demonstrada nos autos, seja através da figuração do seu nome na certidão de dívida ativa ou no contrato social da sociedade e sucessivas alterações, dentre outros documentos que gozem de idoneidade, pode ele figurar como réu no polo passivo da execução fiscal, já que referidos documentos, em princípio, gozam, de presunção de veracidade, que é, porém, relativa, podendo ser desconstituída em sede de embargos de devedor.

Neste diapasão a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais.

3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1131069/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES (SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008).

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A CDA goza da presunção de legitimidade, transferindo ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Orientação firmada pelo REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial provido. (REsp 1145604/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 28/02/2011)

Logo, no presente caso, tenho que a presença do nome da agravada como coobrigada na Certidão de Dívida Ativa é suficiente, por si só, para ensejar a manutenção da mesma no polo passivo da lide, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da mesma e que até o momento não foi afastada.

Assim, tendo o magistrado, na direção do processo, se utilizando da prerrogativa a ele conferida, indeferido o pedido apresentado pelo agravante, agiu corretamente, impondo-se assim, a manutenção da decisão hostilizada.

Firme em tais razões e nos precedentes citados, considerando decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do STJ, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego-lhe seguimento.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0003715-66.2011.8.22.0005](#)

Embargante: Ramos Trinidad

Advogado: Leôncio Ribeiro Corrêa(OAB/RO 4346)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto(OAB/RO 1392)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

Ramos Trinidad opôs embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão de fls. 62/63.

É o breve relatório.

Decido.

Numa simples averiguação dos autos, constata-se a impossibilidade do conhecimento dos Embargos de Declaração por serem intempestivos.

Nota-se que a decisão embargada foi disponibilizada no DJE nº 184, de 4/10/2011, considerada publicada no dia 5/10/2011,

ocorrendo o início do prazo recursal em 6/10/2011, conforme certidão de fl. 64.

Segundo o art. 536 do CPC, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 dias.

Sendo assim, a embargante teria até o dia 10/10/2011 para protocolizar os embargos, e protocolando-o no dia 20/10/2011, o fez de forma intempestiva, conforme também se constata da certidão de fl. 93.

Dessa forma, deixo de conhecer dos embargos declaratórios intempestivos, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0023077-03.2010.8.22.0001](#)

Embargante: Egesa Engenharia S A

Advogado: Leonardo Farias Alves de Moura(OAB/MG 103413)

Advogado: Wander Cassio Barreto e Silva(OAB/MG 108040)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão.

Vistos.

Egesa Engenharia S/A. opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 132/135, atribuindo-lhe omissão por ausência de manifestação sobre parte dos pedidos iniciais.

Alega ter a decisão embargada apreciada e decidido tão somente quanto à ilegalidade da cobrança de ICMS nas operações de transferência interestadual de bens do ativo imobilizado de sua titularidade que são empregados nas obras de construção civil, bem como declarado nulos as cobranças já existentes, apresentando, porém, omissão quanto aos demais pedidos constantes da inicial para:

a) determinar a manutenção da sua inscrição estadual como habilitada, apta e sem qualquer restrição junto ao CAD/ICMS/RO;

b) determinar a expedição, sempre que requerida, da Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 e 206 do CTN;

c) abster-se, definitivamente, de tomar quaisquer medidas que representem embaraços ao regular trânsito em território do Estado de Rondônia, em especial, as medidas coercitivas que impliquem na apreensão de bens ativo imobilizado provenientes de outras unidades da federação a serem empregados na obras de construção civil pesada, e;

d) condenar o Estado de Rondônia condenado a reembolsar às impetrantes dos valores pagos a título de custas judiciais.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos, conferindo-lhe, se for o caso, efeitos infringentes a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Bem se sabe que a oposição de embargos de declaração se sujeita à indicação dos vícios (omissão, obscuridade ou contradição) que pretende o embargante sejam sanados.

No caso, a embargante atribuiu omissão a pedidos apresentados na inicial.

Analisando os autos, é de ver-se que realmente a impetrante, objetivando a concessão da segurança, apresentou diversos pedidos em sua inicial, porém, ao apreciar o apelo interposto pela autora, por entender que a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora consistia apenas na exigência do pagamento de ICMS nas operações efetuadas pela impetrante para o deslocamento de mercadorias ou objetos entre um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência da titularidade, concedeu-se parcial provimento, reformando-se a sentença de 1º Grau para conceder parcialmente a segurança pleiteada, afastando-se a cobrança indevida do ICMS e, via de consequência, declarou nulos todos os débitos constantes da conta corrente (fl. 40), decorrentes dessa natureza.

Com isso, entendeu o julgador restar incontroverso que os demais pedidos foram indeferidos, na medida em que a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo alegado a fim de ser-lhe concedida integralmente a segurança pleiteada. É certo que o julgador não está compelido constar em sua decisão todos os pedidos constantes da inicial de forma separada, cabendo-lhe, porém, a apreciação de todos os aspectos e circunstâncias atinentes à lide.

A par dessa afirmação, tenho que a decisão agravada realmente apresentou omissão, devendo assim, ser sanada.

Pugnou a impetrante em sua inicial, a manutenção da sua inscrição estadual como habilitada, apta e sem qualquer restrição junto ao CAD/ICMS/RO, bem como a expedição, sempre que requerida, da Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 e 206 do CTN.

Pois bem.

De acordo com a certidão de fl.40, há outros débitos lançados em nome da embargante, cuja natureza é diversa daqueles que foram declarados nulos, qual seja, a cobrança indevida do ICMS em face das operações efetuadas pela impetrante para o deslocamento de mercadorias ou objetos entre um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência da titularidade, tornando assim, inviável o pedido anteriormente citado.

Da mesma forma, não haveria como acolher o pedido apresentado no sentido de que a autoridade apontada como coatora abstenha, definitivamente, de tomar quaisquer medidas que representem embaraços ao regular trânsito em território do Estado de Rondônia, em especial, as medidas coercitivas que impliquem na apreensão de bens ativo imobilizado provenientes de outras unidades da federação a serem empregados na obras de construção civil pesada, vez que o referido “trânsito de materiais e bens” podem decorrer de outras atividades que não a simples transferência, como é o caso da aquisição.

Por fim, inviável também impor ao Estado de Rondônia a obrigação de reembolsar a impetrante dos valores pagos a título de custas judiciais, pois não bastasse a segurança ter sido concedida parcialmente, o art. 3º da Lei n. 301/ 90 (Lei de Custas) prescreve que a União, o Estado, o Município e as respectivas Autarquias não estão sujeitos ao pagamento de despesa forense, custas e emolumentos em quaisquer atos praticados nas serventias.

Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos para tão somente sanar as omissões apontadas, mantendo-se, porém, inalterados os demais termos da decisão embargada.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0000244-03.2011.8.22.0018

Apelante: Omero Alves de Oliveira

Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)

Advogado: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)

Apelado: Município de Parecis - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Parecis RO()

Apelado: Secretário Municipal de Administração e Fazenda do

Município de Parecis - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Relatório.

Trata-se de apelação cível interposto por Omero Alves de Oliveira contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Santa Luzia d'Oeste, que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo, nos autos do mandado de segurança visando correção do ato praticado pelo Prefeito do Município de Parecis/RO e outro.

O apelante relata que participou de processo seletivo, que aumentou o número de permissões de 5 para 13 vagas, para desenvolver atividade de mototaxista no referido município.

Afirmou que a competição se deu por meio de sorteio e os requisitos exigidos para participação consistiu na apresentação de documentos pessoais, carteira de habilitação compatível, documento do veículo e presença no momento do sorteio.

Narra que foi um dos contemplados e desde então vem desenvolvendo atividades.

Relata que no dia 19 de fevereiro recebeu notificação em que a Administração comunicava que algumas das concessões haviam sido concedidas estavam irregulares em razão de que algumas concessões foram concedidas sem que os interessados tivessem participado do sorteio e outras que estavam impedidas legalmente de receberem permissões.

Expõe que as autoridades estão sumariamente cassando as permissões sem abrir procedimento administrativo, apenas informando que no prazo de 90 noventa dias elas perderão validade, quando deverá cessar as atividades.

Menciona que solicitou cópias do procedimento administrativo em que foi selecionado, mas recebeu informações que foram extraviados, situação que dificulta a defesa jurídica.

Afirma que recebeu a permissão de forma lícita e regular, por isso não pode ser prejudicado por supostos atos ilegais levados a cabo por terceiras pessoas sem o devido processo administrativo.

Sem contrarrazões, fls.60v.

O Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho suscita prejudicial de inconstitucionalidade alegando que a Lei Municipal n. 85/01, que dispõe sobre a regulamentação de moto táxi, no Município de Parecis e dá outras providências, em que o apelante lastreia para defender a arbitrariedade do ato administrativo objurgado.

É o relatório.

Decido

Compulsando os autos, conclui-se que a questão acerca da inconstitucionalidade está diretamente ligada ao objeto da lide, uma vez que o suposto direito da apelante deriva de lei cuja constitucionalidade é questionada.

Os argumentos delineados pelo d. Procurador de Justiça de que a referida lei municipal fere a Constituição da República, por versar sobre matéria considerada privativamente à União, merece ser acolhida, integralmente, por esta Câmara, sem a instauração do incidente de inconstitucionalidade e remessa para o Pleno.

Vejam as ponderações lançadas no Parecer Ministerial:

“2.1 Prejudicial de Inconstitucionalidade:

Ab initio, insta ressaltar que o recorrente executava o serviço público de transporte individual de passageiro com base na Lei Municipal n. 85/01, que dispõe sobre a regulamentação de moto táxi, no Município de Parecis e dá outras providências, baseando-se nesse diploma legal para defender a arbitrariedade do ato administrativo objurgado.

Ocorre que o artigo 22, XI, da Constituição Federal atribuiu privativamente à União a competência legislativa sobre trânsito e transporte, me cujo âmbito material encontra-se indubitavelmente a disciplina jurídica da prestação de serviço de transporte de passageiros.

Sendo assim, embora a mesma Carta disponha que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo30,I), o que poderia levar à precipitada conclusão de que o serviço de mototáxi inclui-se nessa seara, a previsão referida anteriormente (artigo 22, XI) contém norma expressa a excluir tal ilação (princípio da especialidade), razão orque a existência de lei municipal sobre o tema configura verdadeira usurpação de espaço para a atividade legiferante da União.

A propósito, a questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade de leis estaduais que disciplinavam o serviço de transporte de passageiro em motocicletas. Confira-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte(art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação (ADI 3135, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 52-58)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (“MOTOTÁXI”). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.

(ADI 3136, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00250 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 168-175 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 56-70)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo

de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509)

Assim, dispensáveis outras digressões para se concluir que a Lei Municipal n. 85/01, sobre a qual assenta a pretensão manifesta neste recurso, padece de vício de inconstitucionalidade forma (inconstitucionalidade orgânica).

Aliás, as reiteradas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal nesse sentido dispensam até mesmo a instauração do incidente de inconstitucionalidade e remessa dos autos ao órgão pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, nos exatos termos do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil (v.g. nota de rodapé), cabendo à própria Câmara aplicar o entendimento ao caso.

No particular, frise-se que nas três oportunidades citadas em que o Tribunal Pleno da Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade das leis estaduais em circunstâncias idênticas a esta, o fez no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, que, sabidamente, têm eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, §2º, da CF). Então, por força da teoria da transcendência dos motivos determinantes (v.g. nota de rodapé), deve-se aplicar os fundamentos dessas decisões a todo o território nacional - inclusive neste processo - pois, ainda que as partes sejam distintas e as leis declaradas inconstitucionais oriundas de outras unidades federativas, não se pode olvidar que se trata de questões idênticas e, por conseguinte, merecem o mesmo tratamento, tornando-se desnecessária a submissão, ao controle de constitucionalidade, de cada uma das leis de todos os Municípios brasileiros que criaram e instituíram serviço de "mototáxi" ao arremio da Carta Magna.

Por fim, não se pode alegar que a recente Lei Federal n. 12.009/09, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais mototaxista, valida a norma municipal inconstitucional.

Certo é que o regime das inconstitucionalidade insculpido na nossa Carta Magna, fundado no princípio segundo o qual o tempus regit actum (princípio da temporaneidade), inflige a absoluta invalidade, já na origem, ao ato normativo com ela incompatível, exatamente por consistir no mais alto grau de lesão ordem jurídica. Vale dizer que tais diplomas são natimortos, pois o vício jamais se convalida, ainda que surja alteração legislativa posterior a outorgar-lhe gaparente compatibilidade. Ora, as produções legislativas, editadas nos limites e condições que o próprio Poder Constituinte originário lhes impôs, implicam modificações e não substituição ao ordenamento anterior. Então, as suas novas definições disciplinarão a vida jurídica futura e não a atividade legislativa já exercida.

Isso significa que o sistema brasileiro não admite a constitucionalidade superveniente superveniente. Ou a lei nasce constitucional e vigora até que outra a modifique ou revogue (artigo 2º da LICC), ou nasce viciada, porque incompatível com a Lei Maior, e, nesse caso, jamais produzirá efeitos.

Isso ocorre porque a mácula da inconstitucionalidade atinge a própria validade da lei, cujo defeito, por prevalecer sobre os planos da vigência e eficácia, impede a produção de efeitos jurídicos válidos (v.g. nota de rodapé).

Nesse diapasão, vale ressaltar o que registrado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento do RE n. 390.840/MG, no sentido de que [...] Descabe, também, partir para o que seria repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz a necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o seu aproveitamento, considerando o texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas.

A decisão prolatada no referido recurso foi assim resumida:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a fuga da constitucionalidade superveniente. [c] (RE 390840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005).

Considerando-se, então, a rejeição do sistema jurídico-constitucional brasileiro à hipótese da constitucionalidade superveniente, é de se afirmar que a norma municipal é inválida ab origine.

Por todas essas razões, esta Corte há de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 85/01, do Município de Parecis/RO, deixando de aplicá-la, portanto, ao caso concreto".

Quanto ao direito subjetivo para se manter exercendo a atividade de mototáxi no Município de Parecis, não prosperam os argumentos para ver reformada a sentença recorrida.

A sentença se encontra assentada que não se cuidou de trazer minimamente documentos a comprovar a regularidade da permissão concedida.

Com efeito. Conquanto alegue que os documentos que demonstram a regularidade da permissão concedidas foram extraviados pela Administração tal circunstância não tem o condão de demonstrar a veracidade das suas alegações de que dificulta a defesa jurídica e ter recebido a permissão de forma lícita e regular, por isso não pode ser prejudicado por supostos atos ilegais levados a cabo por terceiras pessoas sem o devido processo administrativo.

Insta salientar que tais documentos não são suficientes para demonstrar o seu direito líquido e certo para permanecer exercendo as atividades no transporte por motocicletas no Município por meio de permissão regular. Ora os documentos apenas demonstrariam que é um permissionário de serviço público e sem anterior procedimento licitatório, nada mais, como bem anotou o douto Procurador.

Além disso, consoante a Lei Federal n. 8.984/95, a permissão é forma de delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre a capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Assim, inegável que o poder concedente tem a faculdade de revogar a qualquer tempo a permissão do serviço, sem que o permissionário tenha qualquer direito, sobretudo porque a norma que disciplina o transporte individual de passageiro com base na Lei Municipal é inconstitucional.

Portanto, nego provimento ao recurso. Julgo monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0196208-87.2008.8.22.0001

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública.

Na inicial, o Ministério Público Estadual alegou deficiência no atendimento aos pacientes necessitados de cirurgias oftalmológicas no Estado de Rondônia, e postulou antecipação de tutela para compelir o Estado de Rondônia a adotar medidas necessárias à contratação do serviço para a realização de procedimentos médicos indicados como urgentes nos respectivos laudos médicos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para condenar o Estado à obrigação de fazer consistente em:

a) prestação adequada, eficiente e segura dos serviços de saúde, promovendo dentro do prazo médico indicado o procedimento prescrito, devendo, para tanto, contratar os serviços necessários às demandas de urgência existente na área de oftalmologia; e

b) regularizar a prestação do serviço de oftalmologia considerados urgentes, equipando o setor e capacitando os profissionais, uma vez demonstrado que o serviço terceirizado não atende à demanda existente.

A Liminar foi indeferida (fls.47/48).

Contra a decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls.84/85).

O magistrado de primeiro grau ao sentenciar (fls.69/137) acolheu o pedido ante o reconhecimento, pelo réu Estado de Rondônia, da existência de deficiência no atendimento aos pacientes necessitados de cirurgias oftalmológicas, embora tenha ressaltado a informação prestada pelo apelante, sobre a contratação de clínica especializada destinada ao atendimento reclamado, bem como acerca da aquisição de equipamentos necessários aos exames nessa área, realizadas no Procedimento Administrativo n. 01-1712.00800-00/2008.

Considerou ainda o MM. Juiz, o ajustamento promovido entre o Ministério Público e o Estado de Rondônia nos autos da Ação Civil Pública 001.2004.002837-1, no qual definiram-se diretrizes e ações em compromissos homologados judicialmente, destinados à solução das deficiências de atendimentos incluindo a Policlínica Osvaldo Cruz e o aparelhamento de pessoal e

equipamentos, razão pela qual limitou-se em determinar, em sua decisão, a imposição de comprovação do atendimento regular aos pacientes, especialmente os relacionados na inicial como carentes do atendimento e encaminhamento de relatórios diretamente ao Ministério Público, nos sessenta (60) dias seguintes à sentença. Desta forma, em sendo comprovada a omissão do Estado no cumprimento, poderia o autor reclamar medidas que atendessem às necessidades urgentes dos pacientes do SUS e em estado grave na área oftalmológica.

Em suas razões recursais (fls.139/162), o Estado de Rondônia suscita preliminar de ilegitimidade, postulando pelo reconhecimento da legitimidade do Município de Porto Velho para atuar no polo passivo da ação e, conseqüentemente, sua exclusão do feito. Subsidiariamente, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto e carência de interesse por parte do Ministério Público Estadual, ou ainda, que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Fundamenta seu pedido na alegação de que, embora a Constituição assegure a todos o acesso à saúde, as ações devem ser desenvolvidas de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada, através de um sistema único (artigos 196/197 e 198 da CF/88), de modo a não onerar somente um ente. Assim, é que a Lei nº 8.080/90 previu a competência da União para publicar normas específicas necessárias à implementação das políticas nacionais de medicamentos.

Quanto a preliminar, ressalta que tal implementação cabe exclusivamente ao Município de Porto Velho em razão da predominância do interesse, devendo o Estado ser excluído do polo passivo.

No mérito, aduz que ao acolher a pretensão inicial, impondo ao Estado a obrigação de fornecer procedimentos médicos, sem atentar para questões administrativas, a sentença incursiona em seara exclusiva da Administração, interferindo na política pública, além da desrespeitar a autonomia entre os Poderes e não atentar para a necessidade de observância as normas financeiras e orçamentárias.

Destacou possuir em seus quadros quinze (15) médicos oftalmologistas, com dezoito (18) contratos de 20 e 40 horas e que, segundo informação do Dr. Adalberto Penatti, chefe da equipe de oftalmologia, de todos os médicos contratados pela Secretaria de Estado da Saúde e Governo do Estado de Rondônia, somente 01 possui especialidade em retina e realiza os procedimentos apontados pelo MP como carentes no Estado (vitrectomia e retinoplastia). Segundo informa, tais procedimentos não são realizados nas unidades de saúde do Estado, por necessitarem de equipe altamente especializada e treinada com aparelhos e materiais de alto custo. Diante destas dificuldades, a Secretaria buscou a contratação de serviços médicos de empresas especializadas, sendo que no Estado de Rondônia somente havia, à época, uma prestadora de serviços deste tipo, que, por um período, manteve prestação de serviços de cirurgias oftalmológicas.

Segundo o recorrente, a prestação destes serviços médicos tornou-se inviável diante dos altos valores cobrados pelas empresas, razão pela qual encaminhou ofício ao MP requerendo providências com relação ao abuso contra o erário e ao mercantilismo na saúde pública.

Por fim, informa que diante da negativa da então prestadora dos serviços terceirizados, iniciou em 22/09/2010 procedimento licitatório visando à aquisição de medicamentos oftalmológicos, através do Processo Administrativo nº 01.1712.01071-00/2010,

para atender à Policlínica Osvaldo Cruz e ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 04 meses, por meio da Diretoria de Gestão e assistência Farmacêutica, cujo objeto foi homologado a três empresas: Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA, Socibra Dist. LTDA e Dental Médica Com. E Rep. LTDA, perfazendo um total de R\$ 17.839,70 (dezesete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

Assim, entende por prestados os serviços mencionados na inicial, razão pela qual não merece prosperar a sentença de primeiro grau.

As contrarrazões sobrevieram às fls. 163/168, por meio das quais o Ministério Público postula pelo improvimento do recurso, alegando que os argumentos do recorrente são frágeis e não se prestam a comprovar o fornecimento regular do mínimo necessário para o bom funcionamento dos hospitais estaduais. Quanto a preliminar arguida, sustenta ser incabível o pleito do apelante ser afastado do polo passivo da ação, posto ser cediço que as cirurgias de média e alta complexidade são de responsabilidade do Estado.

A Procuradoria de Justiça por meio de seu parecer (fls. 181/191), de lavra do e. Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho, opina pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade do Estado e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

DA PRELIMINAR

O Estado de Rondônia argui a preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que a responsabilidade ora lhe imputada cabe exclusivamente ao Município de Porto Velho, em razão da predominância de interesse na causa.

Razão não assiste ao apelante.

É que o entendimento unânime dos Tribunais dita que União, Estados e Municípios respondem solidariamente quanto a manutenção da saúde, em razão de mandamento constitucional, derivado de artigo que prescreve ser a saúde um dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever; logo, dever de todos.

Nesse sentido, o STJ já se posicionou:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida

contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público esquivar-se do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

Assim, os argumentos utilizados pelo apelante são insuficientes para afastar a responsabilidade solidária do Estado de Rondônia em prover os meios necessários para manutenção da saúde.

Como se não bastasse, soma-se ainda o fato de que as cirurgias de média e alta complexidade, de que tratam o presente caso, são de responsabilidade do Estado.

Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade, mantendo o Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO

A controvérsia existente no presente caso cinge-se à análise de suposta omissão do Estado de Rondônia, caracterizada pela existência de deficiência no atendimento a pacientes necessitados de cirurgias oftalmológicas.

O Estado de Rondônia visa a reforma da sentença ao argumento de que esta perdeu o objeto, diante da adoção de medidas como a contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, bem como a contratação de mais profissionais na área de oftalmologia.

Ocorre que, conforme bem aduzido pelo e. Procurador de Justiça, tais medidas apontadas pelo apelante são meramente paliativas, incapazes de modificar o quadro existente na saúde estadual, em especial na área oftalmológica, a qual representa o objeto desta ação civil pública. Tanto é assim que a r. sentença destacou o reconhecimento, pelo Estado, de efetiva deficiência no atendimento aos pacientes necessitados de cirurgias oftalmológicas, apesar das medidas que alega ter tomado.

Outrossim, as mencionadas limitações financeiras e orçamentárias não podem servir de óbice para a implementação e cumprimento da obrigação constitucional de acesso à saúde, cabendo ao Judiciário, diante da inobservância a referido preceito, interferir na esfera de atuação do Executivo, a fim de resguardar a garantia deste direito fundamental.

Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel.^a Min.^a Calmon, Eliana. Segunda turma, DJ 3.10.2005).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Min. MARTINS, HUMBERTO. SEGUNDA TURMA, julg. em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Aliás, outro não tem sido o posicionamento desta Corte ao apreciar caso análogos, a ver:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS.

É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde.

A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos.

O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias.

O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde.” (Apelação Cível 0030904-70.2008.8.22.0701, Rel. Des. Rowilson Teixeira, publicado no DJE em 31/05/2011)

Pelo exposto, é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas,

mas, se o Estado deixa de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, de modo a torná-los efetivos, ao Poder Judiciário cumpre o dever de atuar para torná-los exequíveis.

Posto isso, com base na firme jurisprudência dos tribunais superiores bem como desta corte, nego provimento ao recurso do Estado de Rondônia, mantendo incólume a decisão de primeira instância, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Ante a inércia do apelante em requerer a apreciação do Agravo Retido, dele não conheço.

I.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002225-24.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: B. N. H. Representada por sua mãe N. H. Z.

Impetrante(Advogado): Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrante(Advogada): Helwi Hijazi Zaglout(OAB/RO 2447)

Impetrante(Advogado): Wallid Hijazi Zaglout(OAB/RO 4409)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diga o Ministério Público e a Procuradoria do Estado sobre a petição de fls. 144/151 e sobre os documentos juntados às fls. 130 e 131.

I.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008473-06.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Fábio Júnior Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos.

Decisão proferida às fls. 99/101.

Após as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009751-42.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Terezinha Maria de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

A autoridade coatora peticiona nos autos solicitando dilação de prazo pois os medicamentos BUDESONIDA + FORMOTEROL

12/400 mcg, apesar de constarem na Portaria nº 2981/2009 de competência do Estado, encontram-se em falta, mas informa que já está sendo providenciado a compra dos mesmos através do processo administrativo nº 01.1712.01250-00/2011. Juntou documentos às fls.54/56.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade coatora, concedendo-lhe mais 10 dias para a efetiva dispensação dos medicamentos, contados a partir da ciência desta decisão.

Dê-se cumprimento a parte final do despacho de fls.45/46.

I.
Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005210-63.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Zelmiro Onorino Grosbelli

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zelmiro Onorino Grosbelli, contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Relata o impetrante na inicial que faz tratamento para atrofia vesical e bexiga hiperativa, desde 2006. Tendo sido submetido a sete cirurgias, não obteve muito êxito, e continua com a indicação cirúrgica de URETROTOMIA INTERNA e AMPLIAÇÃO VESICAL (CID 10, N35.0 e N31).

Informa que se cadastrou junto a Gerência de Tratamento Fora do Domicílio, foi avaliado pela junta médica e aguarda no Serviço Social pelo agendamento, que até o presente momento não ocorreu.

Aduz ser pessoa idosa, e que não tem mais condições de suportar as dores, que sua bexiga está diminuindo dia a dia, conforme laudo médico.

Assim, requer liminarmente que o impetrado providencie o procedimento cirúrgico denominado URETROTOMIA INTERNA mais AMPLIAÇÃO VESICAL, via TFD.

Instado a prestar informações, pelo impetrado foi dito que o procedimento não é realizado na Rede Pública de Saúde – SUS, bem como não tem serviço credenciado.

A liminar foi deferida, fls. 35/36.

O d. Procurador de Justiça em seu parecer (fl. 43/46), opina pela concessão definitiva da segurança.

Vieram aos autos informação do agendamento de avaliação pré-operatória.

É o relatório. Decido.

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso sub judice o impetrante busca a intervenção judicial contra ato omissivo da Secretaria de Estado da Saúde em providenciar cirurgia de URETROTOMIA INTERNA mais AMPLIAÇÃO VESICAL, prescrita em caráter de urgência diante da gravidade.

Assim, vislumbro neste Mandado a liquidez e a certeza do direito sustentado pelo impetrante, o qual é confirmado, dentre outros, pelos laudos e receituário médicos. E também, restou demonstrado nos autos, pelas providências tomadas pelo impetrado, quanto o agendamento pré-operatório.

Pois bem.

É entendimento unânime de nossos Tribunais, que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos (art. 196 da Constituição Federal). Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do STF:

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido. (MS, n. 2007652.36.2009.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 02.09.09)

Mandado de segurança. Direito à saúde. Tratamento médico. Garantia constitucional.

É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, inclusive o fornecimento de remédio não disponível na rede pública, que deve provê-lo por meio de aquisição na rede privada às suas expensas. (Reexame Necessário n. 100.014.2006.013956-5 Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, 1ª Câmara Especial, julgado por unanimidade).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança em definitivo para que o impetrado, confirmada a necessidade, providencie a realização do procedimento cirúrgico denominado URETROTOMIA INTERNA mais AMPLIAÇÃO VESICAL. Faço-o monocraticamente, com sucumbência no art. 557, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006439-58.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Ferreira Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Ferreira Ribeiro, contra ato tido como omissivo praticado supostamente pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

Aduz ser portadora de Alzheimer grave com sequela de Acidente Vascular Cerebral (AVC), atualmente impossibilitada de se locomover, e se alimentando através de sonda nasointestinal. Por este motivo necessita continuamente de Kit Alimentar, denominado "DIETA HIPOPROTEICA e HIPERCALÓRICA, composta de 180 frascos, 30 equipos e dieta de 45.000ml, conforme receituário médico em anexo.

Informa ser pessoa de poucos recursos financeiros, não possuindo condições financeiras de arcar com o alto custo do kit alimentar.

A liminar foi deferida às fls. 17/18.

Pelo impetrado foi requerido dilação de prazo, para cumprimento da liminar, uma vez que aguardavam a impetrante comparecer acompanhada do Laudo Nutricional.

O E. Procurador de Justiça em seu parecer (fls. 37/41), opina pela concessão da segurança.

A impetrante vem aos autos, informando a dispensação do kit, fl. 46.

É o relatório. Decido.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito

garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o fornecimento Kit Alimentar, denominado "DIETA HIPOPROTEICA e HIPERCALÓRICA, conforme receituário médico, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Sem custas.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008242-76.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Terezinha Oliveira Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Oliveira Melo, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, diante da recusa em fornecer o medicamento FORTEO, para tratamento da doença Osteoporose.

A liminar foi indeferida, às fls. 15/16, face não preencher os requisitos previstos no art. 28, do Decreto nº 7.508, de 28.06.2011.

Vieram aos autos informação do impetrado, aduzindo ausência de negativa no fornecimento, responsabilidade do Município, bem como o medicamento não constar das Portarias do Ministério de Saúde, requerendo a substituição por outro disponível para dispensação e com mesma eficácia terapêutica.

O Procurador de Justiça, em seu parecer às fls. 43/45, pugnou pela revogação da liminar e concessão da segurança.

Intimada a impetrante para se manifestar quanto a possibilidade de substituição do medicamento, esta alega que não tem mais interesse na causa.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da falta de interesse manifestada pela impetrante, julgo extinto o presente “mandamus”, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das formalidades legais remetam-se ao arquivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008249-68.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: V. F. S. Representada por sua mãe F. A. F. S.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitória Fernandes de Souza, representada por sua genitora Flávia Adriana Fernandes Souza, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde.

Consta do autos que a impetrante é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva (CID G80.0), razão pela qual foi prescrito o tratamento de equoterapia, associado a outros tratamentos como fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, para a melhora de sua qualidade de vida, conforme relatos médicos.

Alega a impetrante que sua genitora é estudante e não tem renda própria, por isso procurou a Secretaria de Saúde, requerendo o tratamento, o que até o presente não ocorreu.

Requerendo assim, liminarmente, que o impetrado providencie o tratamento do EQUOTERAPIA, e após confirmada em definitivo.

Instado a prestar informações, o impetrado quedou-se inerte.

A Liminar foi indeferida, fls. 29/30.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem, fls. 37/38.

É o breve relato. Passo a decidir.

A impetrante busca a intervenção judicial contra omissão da Secretaria de Estado da Saúde em providenciar o tratamento de EQUOTERAPIA, para o qual alega não ter disponibilidade financeira.

Examinando detidamente os autos, verifico que o Parecer do e. Procurador de Justiça bem sopesou a questão, assim, com a devida venia, adoto os fundamentos lançados no parecer como razões de decidir:

“ A segurança deve ser denegada.

O ato omissivo dito ilegal consiste na não concessão pelo Estado de Rondônia do tratamento de Equoterapia à impetrante menor Vitória Fernandes de Souza, portadora de Encefalopatia Crônica não evolutiva.

É bem verdade que a vida digna e a saúde constituem fundamentos, objetivos e princípios da República Federativa do Brasil e ainda são direitos de todos os cidadãos e dever do

Estado (arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da CF), que mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados.

Também é certo que a associação de determinados tratamentos pode gerar melhores condições de recuperação e bem estar aos pacientes.

Todavia, deve-se destacar que o direito ao “melhor tratamento possível” deve ser analisado em conjunto com “as melhores condições existentes”.

No caso, e conforme aduzido pela própria impetrante, observa-se que o Poder Público já concede os tratamentos de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Neste sentido, embora haja orientação dos Tribunais Superiores de que a reserva do possível não pode se sobrepor ao mínimo existencial, resta claro que este está sendo disponibilizado à impetrante, não cabendo exigir que o Estado viabilize além deste mínimo, salvo se existente disponibilidade para tanto, o que não parece ser o caso.

Assim, apesar dos benefícios que o tratamento de Equoterapia poderiam trazer à paciente, verifica-se tratar-se de medida alternativa, cuja concessão pelo Estado e custeio com recursos públicos poderá comprometer receitas a serem empregadas em outras áreas da saúde (inclusive em tratamentos padronizados como a própria fisioterapia).

Ao tratar do embate entre o mínimo existencial e a reserva do possível, o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na emblemática decisão cautelar na ADPF 45/DF, destacou:

[...]

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público , em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

[...]

[...] os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado [...] (grifo e negritos não originais).

Por estas razões, entendo inexistir direito líquido e certo a ser protegido, devendo ser denegada a segurança vindicada."

Assim, diante do exposto, denego a segurança, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0004302-06.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Miriam Vidal Soares

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos etc;

A liminar foi deferida às fls. 21/22.

Diante da recalcitrância da autoridade em realizar o procedimento cirúrgico, foi determinado o sequestro do valor de R\$19.800,00 da conta do Estado às fls. 45/46.

Intimada a manifestar quanto a realização da cirurgia, a defesa do impetrante informa às fls. 63/69 que a impetrante não necessita mais realizar o procedimento cirúrgico, apenas utilizar um colírio que já foi comprado com o dinheiro depositado em sua conta, já tendo realizado a devolução da quantia restante aos cofres públicos.

Em 24/10/2011, o Secretário de Estado da Saúde confirma as informações, em especial, que a quantia de fato foi devolvida ao Estado, motivo pelo qual revogo a liminar anteriormente deferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Oficie-se ao Secretário de Saúde sobre a revogação da medida da liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008641-08.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Joaquim Anacleto Gomes

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

A segurança foi concedida em 13/10/2011 (sentença de fls. 36/39), confirmando a liminar anteriormente deferida em 06/09/2011 (fls. 25/27).

Em 20/10/2011, ou seja, mais de 40 dias depois de deferida a liminar, a autoridade impetrada informa (fls. 42/45) que a dieta ISOSOURCE, bem como os FRASCOS e EQUIPOS não fazem parte da Portaria de responsabilidade do Estado, por isso ainda estão em procedimento de compra, motivo pelo qual, requerem DILAÇÃO DE PRAZO para o cumprimento da liminar.

Contudo, tal alegação não é motivo para o descumprimento afinal a compra da nutrição deve ser realizada com a urgência que o caso requer.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação de prazo, pois a decisão que determinou a compra da dieta não condicionou à realização prévia de nenhum procedimento administrativo, mas sim, estabeleceu o prazo de 5 dias para cumprimento.

Assim, a demora na realização da dispensa caracteriza descumprimento da liminar e consequentemente a incidência de multa.

Intime-se, pessoalmente por Oficial de Justiça, o Secretário de Estado da Saúde a fim de que tome ciência desta decisão e da circunstância de que a multa pessoal imposta na decisão liminar continua a incidir.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009038-67.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Jandira Pessoa de Araujo

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jandira Pessoa de Araújo em face de ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega ser portadora de Litíase Renal (doença renal crônica), razão pela qual necessita realizar procedimento cirúrgico denominado NEFROLITROPISIA PERCUTÂNEA ESQUERDA.

Aduz não possuir condições financeiras de arcar com o custo do procedimento, razão pela qual procurou a Secretaria de Estado da Saúde com intuito de obter o amparo estatal previsto na Carta Magna. Ante a omissão daquela secretaria, buscou a tutela jurisdicional.

A Liminar foi deferida às fls. 20/22..

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.55/58), opina pela concessão da medida em definitivo.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em

ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004)

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para usa promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (STF – RE 226.835/RS – Rel. Min. Ilmar Galvão – 1ª Turma – j. em 14/12/99 – unânime – in DJ de 10/03/2000, p. 00021)

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. CIRURGIA.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer.

(Mandado de Segurança, N. 0018540.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009).

Ademais, a autoridade coatora informa às fls. 50/51 que o procedimento objeto desse mandamus será realizado nos dias 20 e 21 de outubro no Hospital do Coração – Prontocordis.

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o procedimento de NEFROLITROPISIA PERCUTÂNEA ESQUERDA. Faça-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº 0009273-34.2011.8.22.0000

Impetrante: Deusa Alves do Nascimento

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Deusa Alves do Nascimento contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega ser portadora de asma e renite alérgica, motivo pelo qual necessita fazer uso contínuo dos medicamentos BUSONID 50mg e BUDESONIDA 200mcg.

O tratamento vinha sendo totalmente custeado pelo Estado, por meio da SESA, contudo há mais de 2 meses o medicamento se encontra em falta e sem previsão de chegada.

Requisitada a prestar informações (fl. 20), a autoridade indicada como coatora, intempestivamente, noticia que os medicamentos fazem parte dos constantes na portaria de responsabilidade do Estado (n. 2981/2009), porém encontra-se em falta no momento (fls. 35/37).

A liminar foi deferida às fls. 32/33.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Procurador Edmilson José de Matos Fonsêca (fls. 50/53), opina pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

Inicialmente, denota-se que a impetrante encontra-se com sua saúde seriamente afetada, em virtude da doença que é portadora, motivo pelo qual necessita fazer uso por tempo indeterminado dos medicamentos BUSONID 50mg e BUDESONIDA 200mcg, conforme laudo e receituário médicos (fls. 10/12).

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas

necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Ademais, em 18/10/2011, a defensoria pública noticia que em 14/10/2011 a autoridade coatora dispensou os medicamentos à impetrante (fls. 68/69). Informação esta confirmada pela SESAUI às fls. 71/73.

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o recebimento dos medicamentos BUSONID 50mg e BUDESONIDA 200mcg, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas que deverão ser renovadas a cada três meses. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora Convocada

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº 0009813-82.2011.8.22.0000

Impetrante: Nair Dina Pereira Ferreira

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nair Dina Pereira Ferreira contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

Alega ser portadora de gonartrose, necessitando assim do uso do medicamento ARTROGLICO enquanto perdurar o tratamento.

Aduz não possuir condições de arcar com o custo do fármaco, diante da sua condição de hipossuficiente.

Condicionada à apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora (fl. 17), a mesma noticiou intempestivamente que o medicamento não consta no rol elencado nas Portarias do Ministério da Saúde (fls. 25/26)

A Liminar foi deferida às fls. 22/23.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 33/35), opina pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004)

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, "insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais" (MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 20 ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, "que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias"(op. cit., p. 19).

No caso em tela, busca a impetrante a intervenção judicial contra ato omissivo da Secretaria de Estado da Saúde em fornecer-lhe medicamento necessário a tratamento de sua saúde, para o qual não tem disponibilidade financeira.

Assim, vislumbro neste Mandado a liquidez e a certeza do direito sustentado pela impetrante, o qual é confirmado, dentre outros, pelos laudos e receituário médicos que comprovam sua moléstia e, consequentemente, a necessidade do uso do fármaco vindicado.

O entendimento unânime dos Tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do STF:

Concluo meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, devo observar que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa (como o direito à saúde a incapacidade de gerir os recursos público, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à saúde, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 196 da Constituição Federal, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, o direito à saúde. Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, Senhor Presidente, o magnífico voto proferido por Vossa Excelência, nego provimento ao recurso de agravo interposto pelo Estado de Pernambuco. (SL 47 AgReg/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 17.03.10, Tribunal Pleno).

Nesse sentido esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.

O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.

Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem.

(MS, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 19/01/2010)

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autoridade coatora às fls. 42/45, pois a decisão que determinou a compra do farmaco não condicionou à realização prévia de nenhum procedimento administrativo, mas sim,

estabeleceu o prazo de 5 dias para cumprimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma e ainda com espeque no artigo 139, IV, do RITJRO, monocraticamente, julgo procedente a pretensão, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento ARTROGLICO ao qual a paciente necessita, sob pena multa diária já prevista na decisão de fls. 22/23, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal. Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência desta decisão e da circunstância de que a multa pessoal imposta continua a incidir, conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora Convocada

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010244-19.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Marlene Ferreira da Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marlene Ferreira da Mota em face de ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega ser portadora de cálculo renal grave, razão pela qual necessita realizar procedimento cirúrgico denominado NEFROLITROPISIA PERCUTÂNEA.

Aduz não possuir condições financeiras de arcar com o custo do procedimento, razão pela qual procurou a Secretaria de Estado da Saúde (fls. 15/16) com intuito de obter o amparo estatal previsto na Carta Magna. Ante a omissão daquela secretaria, buscou a tutela jurisdicional.

A Liminar foi deferida às fls. 19/20.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.27/30), opina pela concessão da medida em definitivo.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004)

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso

universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para usa promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (STF – RE 226.835/RS – Rel. Min. Ilmar Galvão – 1ª Turma – j. em 14/12/99 – unânime – in DJ de 10/03/2000, p. 00021)

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. CIRURGIA.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer. (Mandado de Segurança, N. 0018540.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o procedimento de NEFROLITROPISIA PERCUTÂNEA ESQUERDA, sob pena de execução da multa diária já prevista na decisão de fls. 19/20, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010302-22.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria do Socorro Caires Iagla

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos etc;

Intime-se a defesa do impetrante, para que se manifeste, quanto às informações juntadas pela autoridade indicada como coatora às fls. 36/37.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0011422-03.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Neusa Nunes da Silva

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual em favor da idosa NEUSA NUNES DA SILVA, em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde, com

o objetivo de que seja providenciada vaga em Unidade de Terapia Intensiva.

A idosa (71 anos) encontra-se internada no Hospital Madre Mazzarello onde realizou cirurgia de retirada de visceral, contudo, no decorrer o procedimento constatou-se problemas no fígado. Diante disso, o médico indicou internação em UTI, conforme ficha de encaminhamento ao Hospital de Base à fl. 16. Com a ficha em mãos, os familiares foram até o Hospital de Base, onde foram informados que deveriam aguardar sua vez na fila, já que aquele referido nosocômio não dispõe de vaga.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos de internação em leito de UTI em hospital particular.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para que seja providenciado leito de UTI pelo Poder Público, seja em rede pública ou particular.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar a impetrante sofrerá prejuízos irreparáveis.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Portanto, analisando os documentos (ficha de encaminhamento), verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte:

Mandado de segurança. Saúde. Cirurgia.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer. (Mandado de Segurança, N. 00000001854020098220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

Bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade

administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que providencie vaga em leito de UTI ao qual a impetrante necessita, preferencialmente em estabelecimento público do Estado.

Não havendo, deverá fazê-lo em nosocômio particular, credenciado, preferencialmente ao SUS e não o sendo, em um não credenciado, pagando-lhe pelos serviços médicos(procedimento e honorários médicos) os valores fixados na tabela AMB - Associação Médica Brasileira, na qual constam todos os exames, procedimentos e consultas existentes, formulada por aquela associação e com os preços em CH(coeficiente de honorário) e que, via de regra, é a tabela utilizada pelos planos de saúde para pagar os hospitais particulares, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se justifica exigir no Estado, pagamento superior pela realização do mesmo serviço que aquele pago pelos planos de saúde, que deverá implementar esse pagamento no prazo de até 30(trinta) dias.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, que deverá ser suportada pessoalmente pela apontada autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, em caso de descumprimento após 24 horas da ciência desta decisão, até o máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sirva esta decisão de mandado para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça, oficiando-se inclusive a promotoria da saúde, para conhecimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 26 de outubro de 2011.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009220-53.2011.8.22.0000

Impetrante: Rener Souza Anjos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rener Souza Anjos contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

O impetrante, por ser portador de estenose pulmonar grave e insuficiência mitral severa, razão pelo qual necessita fazer com urgência a cirurgia cardíaca (ponte de safena).

A liminar foi concedida às fls. 20-1.

As informações da autoridade coatora de f. 26, foram apresentadas alegando que foi solicitado compra do material

e está aguardando o recebimento do referido material para prosseguir com o agendamento do procedimento cirúrgico.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança.

DECIDO.

O mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.

O constituinte inseriu o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º) e, ao tratar da ordem social assegurou esse direito a todos (art. 196), impondo ao Estado o dever jurídico de prestá-la.

A necessidade da cirurgia pleiteada foi comprovada de plano pelo laudo médico de fl. 11, a qual foi firmada por médico da rede pública.

A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da impetrante.

Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não estar o exame padronizados ou de não existir dotação orçamentária para a sua aquisição.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam. Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo....Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Ante o exposto, concedo a segurança, o que faço monocraticamente, com base na jurisprudência dominante desta Corte e no art. 269, I, do CPC.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009809-45.2011.8.22.0000

Impetrante: D. U. da S. O. Assistido por sua mãe M. S. R. da S.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dionatha Wilson da Silva Oliveira, assistido por sua mãe Maria Socorro Rodrigues da Silva contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

O impetrante, por ser portador de Craniofaringioma (CID 10.C.47.9), necessita fazer uso contínuo do fármaco Desmopressina 0,1 mg/ml, frasco 2,5ml.

A liminar foi concedida às fls. 23-4.

A autoridade coatora prestou as informações, que determinou ao setor competente a aquisição do fármaco solicitado, fls. 34-5. Informa, ainda, às fls. 94-6, que forneceu o medicamento.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança.

DECIDO.

O mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.

O constituinte inseriu o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º) e, ao tratar da ordem social assegurou esse direito a todos (art. 196), impondo ao Estado o dever jurídico de prestá-la.

A necessidade do medicamento pleiteado foi comprovada de plano pelo receituário médico de fl. 17, o qual foi firmado por médico da rede pública.

A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da impetrante.

Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não estarem os medicamentos padronizados ou de não existir dotação orçamentária para a sua aquisição.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam. Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo....Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência”. (RSTJ 106/111/112).

Saliento que a concessão garante o impetrante receber o medicamento enquanto perdurar o tratamento, de modo que eventual interrupção do fornecimento implicará descumprimento de ordem judicial, sujeitando a autoridade coatora às penas da lei.

Ante o exposto, concedo a segurança, o que faço monocraticamente, com base na jurisprudência dominante desta Corte e no art. 269, I, do CPC.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009997-38.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: M. de O. S. Representado pelo responsável M. de L. S. O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maycon de Oliveira Santa, representado por sua guardiã Maria de Lourdes

Souza Oliveira contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

O impetrante, por ser portador de transtornos hipercinéticos, doença que consiste em hiperatividade e transtorno mental, razão pela qual necessita fazer uso contínuo do fármaco Ritalina 10MG.

A liminar foi indeferida por inexistir situação de urgência ou emergência, às fls. 19-20.

As informações da autoridade coatora às fls. 31-2, foram apresentadas alegando que o medicamento requisitado pelo paciente não faz parte do rol das Portarias do Estado e Município.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança.

DECIDO.

O mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.

O constituinte inseriu o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º) e, ao tratar da ordem social assegurou esse direito a todos (art. 196), impondo ao Estado o dever jurídico de prestá-la.

A necessidade do medicamento pleiteado foi comprovada de plano pelo receituário médico de f. 14, o qual foi firmado por médico da rede pública.

A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da impetrante.

Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não estarem os medicamentos padronizados ou de não existir dotação orçamentária para a sua aquisição.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam. Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo....Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência”. (RSTJ 106/111/112).

Ante o exposto, concedo a segurança, o que faço monocraticamente, com base na jurisprudência dominante desta Corte e no art. 269, I, do CPC, determinando o fornecimento do fármaco Ritalina 10MG, de uso contínuo, na quantidade e pelo período indicados pelo médico, conforme laudo médico (f. 14), cuja cópia segue anexo, com a urgência que o caso recomenda, devendo informar o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Mandado de Segurança nº [0010059-78.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Alberto Dias da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Dias da Silva, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, no qual requer o fornecimento dos medicamentos Aradois H50/12,5mg, Lipiless 10mg, Sinvastatina 40mg, Clopidogrel 75mg (complexo B comprimido), Alopurinol 100mg, Ácido Fólico 5mg e Carbamazepina 200mg.

Afirma que sofreu acidente vascular cerebrais, razão pela qual foi recomendado o uso do fármacos.

Alega que procurou a rede pública de saúde, não obtendo êxito.

Informa que não tem condição financeira para comprar os medicamentos.

Junta receituário médico e demais documentos nas fls. 6-20.

Requer a concessão de liminar determinando à autoridade impetrada o fornecimento dos remédios, conforme prescrição médica (f. 9).

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde compromete a vida do impetrante, e seguramente lhe causará prejuízo, o que revela, em tese, a fumaça do direito e o perigo na demora.

Em face do exposto, concedo a liminar, determinando à autoridade coatora fornecer os fármacos Aradois H50/12,5mg, Lipiless 10mg, Sinvastatina 40mg, Clopidogrel 75mg (complexo B comprimido), Alopurinol 100mg, Ácido Fólico 5mg e Carbamazepina 200mg, conforme receituário médico (f. 9) cuja cópia segue anexo, com a urgência que o caso recomenda, devendo informar o imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008969-35.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Isabel Medeiros Martins da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

A segurança foi concedida em 30/09/2011 (sentença de fls. 35/37), confirmando a liminar anteriormente deferida em 13/09/2011 (fls. 22/23).

Em 25/10/2011, ou seja, mais de um mês depois de deferida a liminar, a autoridade impetrada informa (fls. 42/43) que o procedimento de aplicação da INJEÇÃO INTRAVITREO DE LUCENTIS não é realizado pelo SUS e não há prestador credenciado, por isso estão providenciando o procedimento

através da contratação de particular, motivo pelo qual, requerem DILAÇÃO DE PRAZO para o cumprimento da liminar.

Defiro o pedido de dilação por 10(dez) dias. Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009572-11.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: José Soares da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Soares da Silva contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega o impetrante, ser portador de insuficiência renal crônica, motivo pelo qual realiza hemodiálise três vezes por semana, para dar continuidade ao tratamento, necessita fazer uso contínuo pelo período de 06 meses da medicação denominada CALCINET (MIMPARA) 30mg.

Requisitada informações administrativamente, a autoridade indicada como coatora informa que o medicamento não consta nas Portarias do Estado ou Municípios (fls. 14/15);

A liminar foi deferida às fls. 24/26.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça (fls. 42/57), opina pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004)

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

Inicialmente, denota-se que o impetrante encontra-se com sua saúde seriamente afetada, em virtude da doença que é

portador, motivo pelo qual necessita fazer uso pelo período de 06 meses do medicamento CALCINET (MIMPARA) 30mg, conforme laudos médicos à fl. 10.

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento.

(MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção

de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo ao impetrante o recebimento do medicamento CALCINET (MIMPARA) 30mg, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas que deverão ser renovadas a cada três meses. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009994-83.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: J. V. de C. M. Representada por sua mãe J. P. de C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Julia Vitória de Carvalho Mendonça, representada por sua genitora Josiane Pereira de Carvalho, em razão da omissão do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja providenciado tratamento com médico especialista em gastroenterologia pediátrica.

A menor apresenta função renal alterada, com episódios de desidratação, diarreia crônica de difícil controle e ganho de peso insatisfatório. Com o agravamento do quadro clínico, o seu médico nefrologista indicou tratamento especializado com médico especialista em gastroenterologia pediátrica.

Alega sua genitora que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos de transporte e atendimento da menor em outro Estado, já que não existe a referida especialidade no Estado de Rondônia, motivo pelo qual, pleiteia o seu encaminhamento, em regime de urgência, para Tratamento Fora do Domicílio.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para que seja providenciado tratamento médico especializado via TFD.

Condicional à liminar as informações da autoridade indicada como coatora (fl. 45), esta permaneceu inerte.

Diante da dúvida quanto a necessidade de consulta com médico da especialidade gastro-pediatria, foi solicitado ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia que informasse a existência de médico especialista em gastro-pediatria dentro do Estado e sobre a possibilidade da paciente ser atendida por médico especialista em gastroenterologia (fls. 51/52).

O CRM/RO vem informando que “os médicos que atendem a especialidade em gastroenterologia geral, (...) podem atender adultos e crianças uma vez que receberam formação para tanto. Apresenta também a relação de gastroenterologista atuantes no Estado de Rondônia (fls. 67/109).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus

boni iurise do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar a impetrante sofrerá prejuízos irreparáveis.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Portanto, analisando os documentos (receituário médico fls. 13/14 e informações do CRM/RO), verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência, contudo, verifico que na ausência da especialidade pretendida pela menor dentro do Estado de Rondônia, não haverá prejuízo à paciente se ela for atendida por médico especialista em Gastroenterologia.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

E mais:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos

cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que providencie tratamento com médico especialista em Gastroenterologia ao qual a impetrante necessita, preferencialmente em estabelecimento público do Estado.

Não havendo, deverá realizar a contratação em rede particular, credenciada, preferencialmente ao SUS e não o sendo, em uma não credenciada, pagando-lhe pelos serviços médicos (procedimento e honorários médicos) os valores fixados na tabela AMB - Associação Médica Brasileira, na qual constam todos os exames, procedimentos e consultas existentes, formulada por aquela associação e com os preços em CH (coeficiente de honorário) e que, via de regra, é a tabela utilizada pelos planos de saúde para pagar os honorários médicos, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se justifica exigir no Estado, pagamento superior pela realização do mesmo serviço que aquele pago pelos planos de saúde, que deverá implementar esse pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, que deverá ser suportada pessoalmente pela apontada autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, em caso de descumprimento após 10 dias da ciência desta decisão, até o máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça, oficiando-se inclusive a promotoria da saúde, para conhecimento.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010118-66.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Terezinha Rodrigues Lima Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário de Estado da Saúde, cujo objeto é o fornecimento do medicamento AZATIOPRINA 50mg.

Insta salientar que os medicamentos são de responsabilidade do Estado de acordo com a Portaria 2981.

Foi concedida decisão liminar em 14/10/2011 (fls. 30/32). Em 25/10/2011, a autoridade impetrada informa (fls. 37/41) que o medicamento AZATIOPRINA 50mg fazem parte da portaria de responsabilidade do Estado, contudo houve um desabastecimento e por isso requer dilação de prazo.

Ante o exposto, dilato o prazo requerido pela autoridade apontada como coatora, por 10(dez) dias. Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011393-50.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Samuel Costa Menezes

Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira(OAB/RO 2042)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO LIMINAR.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Samuel Costa Menezes contra ato, em tese ilegal, praticado pelo Secretário de Estado de Administração, que o desclassificou do concurso regido pelo Edital n. 367/GDRH/GAB/SEAD para provimento do cargo de Agente Penitenciário. O impetrante logrou aprovação nas primeiras fases do certame e já estava realizando o curso de formação profissional quando recebeu a notícia de que foi considerado contraindicado na investigação social. Disse que a comissão de investigação tomou por base a existência de processo criminal não transitado em julgado (autos nº 0007017-61.2011.8.22.0601). Atribui ilegalidade à sua exclusão e pleiteou, em sede de liminar, sua religação ao Curso de Formação Básica de Agentes Penitenciários.

É o relatório. Decido.

Prescreve o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, que o julgador poderá conceder liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Assim, para que seja concedida liminar, faz-se necessário que o impetrante demonstre a prova da verossimilhança da alegação conjugada com o perigo de dano, consistente no fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa ocasionar uma lesão concreta de impossível ou difícil reparação ao seu direito.

Analisando os autos, vejo que a investigação social realizada em face do Impetrante o considerou contraindicado ao cargo de agente penitenciário pelos seguintes termos:

c) Conforme Ocorrência Policial nº 8371-2009, Registrada no Plantão de Polícia no dia 28/11/2009, foi lavrado o Termo Circunstanciado (art. 310, do CTB), que deu origem ao processo

nº 0013474-55.2010.8.22.0501, o processo está tramitando na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA da Comarca de Porto Velho(...) Consta também a Ocorrência Policial nº 11E1003005215, Registrada na 7ª Delegacia de Polícia, que deu origem ao Processo nº 0007017-61.2011.8.22.0601, que está tramitando no Primeiro Juizado Especial Criminal (...)” (fls. 17)

Os documentos constantes dos autos demonstram que os processos indicados pela Comissão de Investigação Social do Concurso Público em discussão ainda não transitaram em julgado. Ali se discute suposta prática de crime de trânsito descrito no art. 310, do CTB, que estabelece:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Com isso, tenho que excluir o Impetrante do Curso de Formação Profissional traria prejuízo irreparável, sendo razoável o acolhimento do pedido de liminar para garantir-lhe o direito de permanecer no certame, até decisão final deste feito, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris (ausência de trânsito em julgado da sentença criminal condenatória) e periculum in mora (Curso de Formação Profissional já em andamento).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir ao impetrante o reingresso no Curso de Formação Profissional e a participação nas demais fases do concurso, mediante aprovação, até o julgamento final deste feito. Eventual nomeação ficará condicionada ao julgamento deste processo, caso o curso de formação venha a encerrar-se antes.

Oficie-se com urgência.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011428-10.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Gecília Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Gecília Pereira de Souza impetrou Mandado de Segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

A Impetrante está em tratamento de doença codificada no CID nº 10=M32.1 – LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO COM COMPROMETIMENTO DE OUTROS ÓRGÃOS E SISTEMAS e por esse motivo necessita, por tempo indeterminado, do medicamento Azatioprina 50mg.

Afirma que sua condição de hipossuficiência financeira não permite assim custear as despesas necessárias para aquisição do exame necessário, por isso necessita da ajuda do poder público.

Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de garantir-lhe o medicamento desejado, com ônus para a Secretaria Estadual de Saúde.

Juntou os documentos de fls. 12/17.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados. No caso dos autos, a impetrante, comprovou a justa causa por que reclama a assistência, tendo em vista a urgência que tem para o uso do medicamento, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, sendo dada as consequências que sofrerá sem o medicamento solicitado.

Com efeito, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar para determinar à autoridade indicada como coatora que providencie o necessário ao fornecimento do medicamento solicitado, no prazo de 07 (sete) dias.

Solicitem-se as informações, no prazo. Dê-se ciência da existência do mandamus à Procuradoria Geral do Estado. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da segurança, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006285-40.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastiana da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Sebastiana da Silva Santos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

A impetrante apresenta doença grave – CID H34.0 (Oclusão Arterial Retiniana Transitória) e CID h35.3 (Degeneração da Macula e do Polo Posterior) e por isso necessita, com urgência, de Vitrectomia com Tamponamento em ambos os olhos.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de ajuda para custear o referido procedimento cirúrgico.

Concedida a liminar fls. 26/27.

O Ministério Público em segundo grau, às fls.72/77, através de parecer do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela concessão da segurança.

Posteriormente, em fl. 87, a autoridade coatora informou que o procedimento cirúrgico será realizado no dia 4.11.2011, na Clínica Sol – Serviços de Oftalmologia LTDA.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão. A gravidade da patologia e a urgência para a realização da intervenção cirúrgica estão bem configurados nos autos.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006388-47.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Terezinha Nunes da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Terezinha Nunes da Silva, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

A impetrante afirma de uma hora para outra perdeu todos os movimentos do corpo, inclusive a fala, não existindo qualquer diagnóstico preciso de sua patologia, por esse motivo necessita da realização do exame ANGIOGRAFIA COMPLETA SOB SEDAÇÃO E PESQUISA HLTV.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de ajuda para custear o referido exame.

Concedida a liminar fls. 16/17.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 37/40, através de parecer do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela denegação da segurança, considerando não obrigatório o fornecimento do exame.

Posteriormente em fl. 68 a autoridade coatora informou que o exame pleiteado foi agendado para o dia 27.10.2011, na Clínica Angio Center.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, inclusive no que diz respeito à solidariedade entre a União, Estados e Municípios no fornecimento do exame necessário ao restabelecimento da saúde do cidadão.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal e dos Tribunais superiores sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008367-44.2011.8.22.0000

Impetrante: José Holanda Filho

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Em decorrência da solicitação de fls. 34/37, concedo a dilação de prazo em 10 dias para cumprimento do determinado no decisão de fls. 27/28.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008443-68.2011.8.22.0000

Impetrante: Joaquina Souza Pinto da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Joaquina Souza Pinto da Silva, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

A impetrante faz tratamento de hemodiálise, necessitando tomar diariamente o medicamento CINACALCETE – Comprimido – 30mg/Dia (Mimpara 30mg) ou o seu genérico para uso contínuo.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de ajuda para custear o referido exame.

Concedida a liminar fls. 26/29.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 49/54, através de parecer do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela denegação da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. O mesmo no que diz respeito à responsabilidade solidária entre as esferas da União, Estados e Municípios no fornecimento do necessário para promover a saúde do cidadão.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal e nos Tribunais superiores sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Intime-se a autoridade coatora para informar nos autos se o medicamento solicitado já foi entregue.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009640-58.2011.8.22.0000

Impetrante: Ivalino Golfetto

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos,

Ivalino Golfetto impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta o impetrante que é portador de tumorção inguinal (linfoma não Hodgkin – CID C83.9), que passou por cirurgia na cidade de Cascavel no Estado do Paraná, com revisão pós cirúrgica + revisão com hematologista previstas para 10.8.2011, naquela cidade. O Estado se recusa em arcar com as despesas da viagem, razão pela qual necessita de passagens e ajuda de custo para dar continuidade ao tratamento, conforme laudo médico de fl. 11.

Foi concedida a liminar fls. 20/21.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 28/30, através de parecer do Procurador Airton Pedro Marin Filho, manifestou-se pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, tendo em vista a gravidade de sua doença assim como a urgência no retorno para dar continuidade ao tratamento, constituindo assim o estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

Tendo em vista a gravidade da doença e a necessidade da continuidade no tratamento, por consequência disso é que o mandamus não pode ser extinto, mas sim julgado procedente. O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, inclusive a solidariedade entre União, Estados e Municípios no fornecimento dos meios necessários para promover a saúde do cidadão.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal e dos Tribunais superiores sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança, pelo tempo necessário ao tratamento.

Intime-se a autoridade coatora para informar o cumprimento da liminar.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009682-10.2011.8.22.0000

Impetrante: Maria do Carmo Feitosa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Maria do Carmo Feitosa impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia em fornecer a realização do procedimento cirúrgico solicitado.

Afirmou que é portadora de miocardiopatia com lesão obstrutiva grave em artéria, razão pela qual necessita fazer cirurgia de angioplastia com implante de STENT FARMACOLÓGICO, conforme laudo médico à fl. 12, de forma a evitar que seu estado de saúde possa piorar, podendo levá-la a óbito. Entretanto, não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear a cirurgia.

Informou que recorreu a Defensoria Pública que encaminhou o ofício n. 363/2011/DPE/Núcleo Cível, datado de 15/07/2011, para a realização do procedimento com urgência, no entanto, em resposta a Secretária de Saúde informa que o procedimento não consta na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e conforme informação da empresa CCATE, o procedimento não possui cobertura contratual.

Por fim, fundamenta que o Estado tem a obrigação legal de fornecimento, haja vista ser o direito à saúde uma garantia constitucional, sobretudo, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, tendo por principal escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado forneça, em caráter de urgência a cirurgia necessária ao seu tratamento.

Conforme consta às fls. 20/21, a liminar foi deferida.

Conforme documento de fl. 26 vº, a autoridade coatora deixou de apresentar as informações.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Osvaldo Luiz de Araujo, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos, cinge-se à análise do direito da impetrante em realizar procedimento cirúrgico fundamental ao seu tratamento, compelindo o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

No caso, o quadro clínico da impetrante reclama urgência, pois, a paciente além da insuficiência cardíaca causada por lesão obstrutiva grave em artéria, é também diabética, conforme atestado pelo médico à fl. 12.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou

ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 486816 AgR / RJ - Rio de Janeiro , Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 12/04/2005).

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

A impetrante, conforme declara nos autos, não tem condições financeiras de arcar com as despesas do seu tratamento, portanto, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização do procedimento cirúrgico necessário ao combate da patologia que enfrenta, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, por meio de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, demonstrada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico da impetrante, sob pena de agravamento do seu estado de saúde e até para a manutenção da sua própria vida, deve o mandado de segurança ser concedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar ao Estado a realização da intervenção cirúrgica, conforme receituário médico na fl. 12, por conseguinte, confirmo a liminar em definitivo, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010832-26.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: G. E. K. Representada por sua mãe G. M. E.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Gabriel Elizeu Krupinski, representado por sua genitora Graciela Maria Elizeu, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Aduz que a criança representada foi vítima de uma acidente automobilístico, o qual resultou traumatismo craniano e hemorragia subaracnóidea (CID- V22/G80/T90), que lhe causou sequela neuromotora grave, traqueostomização, e em razão disso, necessita para manutenção da vida, os seguintes materiais médicos: Aspirador portátil de secreções; Suprimento de 200 sondas de aspiração n. 8 por mês; Suprimento de 30 frascos de soro fisiológico de 125 ml por mês; Suprimento de 2 caixas de luvas de látex de procedimento por mês; Suprimento de 100 pacotes de gaze estéril por mês; Dieta enteral na concentração de 1,5 kcal/ml, 700 ml/dia Perptamen Junior Advance; e Frascos de fracionamento de dieta com os respectivos equipo no total de 7 dietas ao dia por 30 dias no mês – o que equivale a 210 frascos com equipo. Informa que os materiais são de alto custo e não possui recursos financeiros para arcar com o ônus.

Por fim, assevera que foi feito pedido administrativo, por meio do ofício n. 992/DPE (fl. 13) ao Secretário de Saúde, entretanto, não obteve uma resposta concreta do Estado que pudesse garantir a pretensão do impetrante.

Fundamenta seu direito na obrigação legal do Estado na prestação positiva a fim de garantir o direito à saúde, sobretudo, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, o qual teve por principal finalidade dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Pede, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado forneça, em caráter de urgência, os materiais médicos, uma vez que a alta hospitalar e a manutenção da vida da criança dependem da providência Estatal, conforme laudo médico de fl. 27.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.

A liminar no mandado de segurança constitui um direito do impetrante, quando concorrentes a verossimilhança do direito invocado e o risco da demora que o provimento ao final poderá causar ao impetrante.

Pelo que consta dos autos, verifica-se presente a plausibilidade do direito invocado, caracterizado pelo dever do Estado, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão, sobretudo, por se tratar de criança, a qual tem seus direitos tutelados de maneira prioritária e com proteção integral, conforme disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do mais, os laudo e receituário médico de fls. 27/28, confirmam o entendimento de que a aquisição dos materiais médicos são imprescindíveis à manutenção da saúde do impetrante.

Da mesma forma, entendo presente o risco de dano que possa advir à saúde do impetrante pelo não provimento dos materiais médicos, uma vez que o acidente lhe acarretou sequelas irreversíveis e o seu tratamento médico é por tempo indeterminado, portanto, a utilização dos materiais médicos lhe garantem a alta hospitalar e a própria manutenção da saúde. Ressalto, ainda, que a criança obteve alta hospitalar no dia 15/10/2011, todavia, permanece no ambiente hospitalar pela falta dos materiais médicos, os quais são indispensáveis para manter a vida do representado, logo, não pode ser removido para casa sem que esteja acompanhado dos referidos materiais – fls. 32/33.

Desse modo, defiro a liminar pleiteada, determinando ao Secretário Estadual de Saúde que providencie ao impetrante, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de prévia licitação, o fornecimento dos seguintes materiais: Aspirador portátil de secreções; Suprimento de 200 sondas de aspiração n. 8 por mês; Suprimento de 30 frascos de soro fisiológico de 125 ml por mês; Suprimento de 2 caixas de luvas de látex de procedimento por mês; Suprimento de 100 pacotes de gaze estéril por mês; Dieta enteral na concentração de 1,5 kcal/ml, 700 ml/dia Perptamen Junior Advance; e Frascos de fracionamento de dieta com os respectivos equipo no total de 7 dietas ao dia por 30 dias no mês – o que equivale a 210 frascos com equipo, de forma contínua e ininterrupta às expensas do Estado, conforme laudo médico às fls. 27/28 e até que se analise o mérito do presente writ em decisão definitiva.

Fixo multa diária pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, independentemente das sanções penais (cometimento de crime de desobediência) e cíveis que possam ser impostas à autoridade impetrada.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0011242-84.2011.8.22.0000](#)

Autor: Ademir José dos Santos

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Atento à certidão de fls. 205, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com a finalidade de atribuir valor à presente rescisória, para que se possa atestar o correto recolhimento do depósito determinado pelo art. 488, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, considerando se tratar de pressuposto de conhecimento.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador/Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011293-95.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: G. A. L. Representado por seu pai N. G. L. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Emende o autor a inicial, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar a decisão do GTED/SUS, noticiada à fl. 3.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011349-31.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Aparecida da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Maria Aparecida da Silva, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta a impetrante que:

a) está sofrendo com dores e necessita de um exame denominado Eletromiografia do membro superior esquerdo, para que possa, posteriormente, fazer cirurgia;

b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear o exame e sua patologia necessita de diagnóstico preciso para a realização do tratamento adequado, possivelmente com intervenção cirúrgica;

c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a realização do exame solicitado, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde em 21/10/2011, entretanto, até o presente momento não obteve resposta;

d) a Constituição Federal ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como objetivo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento, tornando-o obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Ao final, pede a concessão da liminar para que o impetrado realize, em caráter de urgência o exame necessário ao seu tratamento.

É o que há de relevante.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.

A liminar no mandado de segurança constitui um direito da impetrante, quando concorrentes os dois indispensáveis pressupostos para a sua concessão.

Entendo presente o primeiro requisito ensejador do pedido de liminar, qual seja, o perigo na demora da decisão final, consistente no risco irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde da impetrante, pois é portadora de Tenossivite de Quervain e Síndrome do Túnel do Carpo (fl. 9), cujo tratamento exige a realização do exame pleiteado para um diagnóstico preciso, conforme receituário dado pelo médico à fl. 8.

Cumpra ressaltar que, no receituário (fl. 8) consta que a impetrante sofre com dores e que está com o membro superior esquerdo paralisado, o que, por si só, já caracteriza o presente pressuposto.

De igual modo, vejo presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, caracterizado pelo dever do Estado, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão. Além do mais, incumbe-lhe velar pela dignidade da pessoa humana, fundamento maior desta República.

Dessa forma, demonstrado que o exame postulado é fundamental ao tratamento médico da impetrante, sob pena de agravamento do seu estado de saúde, uma vez que está com dores e com o membro superior esquerdo paralisado, deve a liminar ser concedida.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao Secretário Estadual de Saúde que submeta a impetrante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à realização do exame de Eletromiografia do membro superior esquerdo, receitado à fl. 8, por meio do Sistema Único de Saúde, ou, não sendo possível a realização do procedimento na rede pública no prazo estabelecido, que seja o mesmo realizado em rede hospitalar privada, às expensas do Estado e independentemente de procedimento licitatório, ressalvada a necessidade de cotação de preços, a ser comprovada nos autos, de modo a adquirir o exame pela unidade clínica de menor custo.

Fixo multa diária pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, independentemente das sanções cíveis que possam ser impostas à autoridade impetrada.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011449-83.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Doracy Mendonça Danin

Advogada: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Doracy Mendonça Danin impetra ação mandamental, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente na negativa de disponibilizar vaga em leito da Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, nesta comarca.

Consta nos autos que, a impetrante possui 71 anos de idade e encontra-se internada no Pronto Socorro João Paulo II desde o dia 19/10/2011, com o diagnóstico de diabetes mellitus e hipertensão arterial grave, com distúrbio hiperglicêmico hiperosmolar e suspeita neurológica de acidente vascular cerebral – AVC.

O laudo médico de fl. 17, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, atesta a urgência da transferência da impetrante para um leito de UTI, entretanto, revela que não há disponibilidade na rede pública, embora o caso se mostra iminentemente grave.

Aduz que a autoridade impetrada se omite na disponibilidade de vaga na UTI e a impetrante não possui condições econômicas de arcar com o alto custo.

Com estes fundamentos pretende a concessão da liminar para que seja garantido seu direito fundamental à saúde, nos termos da Constituição Federal, de modo a ser disponibilizada a internação da impetrante em UTI até o restabelecimento de sua saúde.

É a relatório.

Decido.

O questão liminar cinge-se na pretensão da impetrante de obter vaga em leito de UTI em Hospital público ou particular, neste último caso, com ônus para o Estado, dada a necessidade para a manutenção de sua vida.

A liminar em mandado de segurança constitui um direito da impetrante, quando concorrentes os dois indispensáveis requisitos para a sua concessão, quais sejam, o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado.

Entendo presente o primeiro requisito ensejador do pedido liminar, qual seja, o perigo existente na presença de irreversibilidade do dano que possa advir à saúde da impetrante, pela não concessão do pedido liminar, uma vez que seu estado de saúde é gravíssimo e demanda tratamento especial e urgente, a ser dispensado em uma Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, conforme laudo médico de fl. 17 e fotografias de fls. 20/21, sob pena de vir a óbito.

De igual modo, vejo presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, caracterizado pelo dever do Estado, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão.

Aacrescento, ainda que a matéria se encontra pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença, o pleno direito do tratamento por parte do Estado, mesmo que este tenha que ocorrer em Hospital particular com ônus para o ente estatal.

Não obstante, ressalto que se trata de pessoa idosa, o que impõe ao Poder Público uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:

“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e

contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”.

Pelo exposto defiro a liminar pleiteada e determino ao Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia (ou a quem estiver respondendo pela SESA) que disponibilize à senhora Doracy Mendonça Danin, no prazo de 24 horas, 1 (uma) vaga em leito da UTI, pública ou particular, nesta comarca, pelo período que perdurar a necessidade do tratamento, independentemente de prévia licitação até decisão de mérito.

Fixo multa diária pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, independentemente das sanções penais (cometimento de crime de desobediência) e cíveis que possam ser impostas à autoridade impetrada.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Providencie-se o necessário com atenção à urgência que demanda o caso.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0011417-78.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Glicione Santos Pereira

Impetrante(Advogada): Nancy Fontinele Carvalho(OAB/RO 4076)

Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho(OAB/PI 2778)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Nancy Fontinele Carvalho, em favor da paciente Glicione Santos Pereira, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata o impetrante que a paciente foi presa em flagrante, juntamente com seu companheiro Richard Bruno Vieira, no dia 20 de setembro de 2011, acusados da prática do delito de tráfico, por ter sido encontrado, dentro da residência do casal, 57 invólucros de substância entorpecente (cocaína).

Assevera que o esposo da paciente assumiu a propriedade do entorpecente e, apesar de ter ciência do tráfico por ele praticado, não tinha participação em suas atividades ilícitas.

A paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa em sua segregação, uma vez que é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa, e é mãe de uma criança, não existindo, portanto, motivo que justifique a segregação cautelar.

Requer assim, a concessão liminar da ordem para que a paciente seja imediatamente colocada em liberdade.

Relatei. Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a paciente foi presa em flagrante delito, devidamente homologado (fl. 43) e convertido em prisão preventiva em decisão fundamentada, de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação, pois, ao menos em tese, é possível estabelecer o seu vínculo com a droga apreendida.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011388-28.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Francisco Arnon Bruno Santos Correa

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

O advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior impetra ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor de Francisco Arnon Bruno Santos Correa, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade RG n. 373421, SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 691.201.882/34, residente e domiciliado na rua Ana Sobral, s/n., bairro Lagoinha, nesta Capital, apontando como coator o Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho.

Diz o paciente, em síntese, que:

1. encontra-se preso por ter sido flagrantado sob acusação de incidir na prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.

2. requereu liberdade provisória, mas a autoridade impetrada indeferiu-lhe o pedido por entender que estão presentes os requisitos da preventiva;

3. a manutenção da custódia não está suficientemente fundamentada, asseverando que apesar de a imputação se referir a crime contra os costumes e contra a liberdade sexual, mormente por envolver menor, há que se aplicar o princípio da presunção de inocência;

4. preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, asseverando que possui residência fixa e trabalho lícito, do qual retira a subsistência própria e da família, portanto, entende ser merecedor da oportunidade de ver-se livrado solto para responder o processo de que está sendo injustamente acusado;

5. ademais, aduz que a prisão cautelar é medida excepcional, cabível apenas quando acompanhada de efetiva fundamentação, o que entende não ter havido no caso.

Por fim, alegando que a permanência da custódia causa constrangimento ilegal ao paciente, pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja determinada a sua imediata soltura, com expedição do competente alvará em seu favor.

Após este relato, decido.

Como vem decidindo esta Câmara, a concessão de liminar exige a constatação de manifesta ilegalidade.

No caso, denota-se que o paciente está sendo acusado de incidir em crime de estupro de vulnerável (criança de nove anos de idade), não havendo ilegalidade no decreto prisional.

Embora o paciente tenha afirmado que foi preso em flagrante, denota-se que se tratou de prisão preventiva, decorrente de representação da autoridade policial, sendo que o decreto prisional foi fundamentado nos requisitos da preventiva, esteada na fuga do paciente do distrito da culpa e no fato dele responder a processo em outra Unidade da Federação, por crime semelhante.

Em princípio, pois, não constato ilegalidade na constrição, em cuja ordem não se verifica a presença de eventual vício formal.

De outro giro, verifico ser prematuro, na atual fase, o exame dos argumentos que remontam à alegada inocência, matéria a ser dirimida no juízo processante.

Assim, a matéria deduzida pelo impetrante deve ser melhor analisada com o procedimento normal do writ.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011413-41.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Cleber Pereira dos Santos

Impetrante(Advogada): Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB/RO 1297)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

A advogada Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Cleber Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Antonio Maria Valença, n. 6938, bairro Aponiã, nesta cidade, atualmente recolhido no Presídio Pandinha preso em flagrante delito no dia 11/9/2011, acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta que a impetrante que o paciente é usuário de drogas e na noite dos fatos estava na casa de um amigo quando foi surpreendido por policiais, que perseguiam um rapaz que adentrou naquela residência e pulou o muro, sendo que a droga apreendida próximo ao local, não pertence ao paciente, inclusive no momento de sua prisão não se encontrava com nenhuma droga em seu poder, portanto, não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Aduz ainda, que a manutenção do paciente segregado é ilegal, uma vez que sua conduta não se tipifica no artigo que lhe foi imputado e, também porque é trabalhador, exerce atividade de carpinteiro, trabalha na Camargo Correia, percebendo R\$ 4,56 por hora trabalhada, sendo esse sua única fonte de renda e é radicado nesta capital.

Postula a concessão da liberdade provisória liminarmente.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

Na hipótese, não se vislumbra presente de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, assim como, não se visualiza flagrante ilegalidade da custódia, uma vez que a liberdade provisória foi indeferida para resguardar a ordem pública, sob a seguinte fundamentação: [...] “poderá vir, em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza, em vista de seus antecedentes, e por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, na própria residência”. devendo-se aguardar a instrução do presente feito [...]”.

Posto isso, indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0011425-55.2011.8.22.0000](#)

Paciente: André Alves Pereira

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

A advogada Marisâmia Aparecida de Castro Inácio impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente André Alves Pereira, tendo como autoridade impetrada o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Capital.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 11 de outubro de 2011, juntamente com seu irmão, acusado da prática do delito de tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 10.826/03), porque, segundo os policiais, trazia consigo uma porção de substância entorpecente (maconha – com peso bruto de 21,1g).

Alega que está sofrendo constrangimento ilegal, pois a droga apreendida pertencia a seu irmão que, inclusive, assumiu a propriedade do entorpecente perante a autoridade policial. Assevera que, apesar do paciente ostentar antecedentes, estava trabalhando honestamente, conforme cópia de sua carteira de trabalho, o que demonstra sua intenção de se ressocializar. Ademais, possui residência fixa, não havendo nada nos autos a indicar que em liberdade venha a por em risco a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Assim, por entender ausentes os pressupostos da prisão preventiva e, sendo a segregação cautelar medida de exceção, pugna pela concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Relatei. Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito, devidamente homologado (fl. 44) e convertido em prisão preventiva em decisão fundamentada, de sorte que, em princípio não é possível vislumbra-se nenhuma ilegalidade na segregação. Maiores questionamentos relativos à negativa de autoria, reserva-se a ação penal competente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0065560-76.2005.8.22.0501](#)

Apelante: Neurismar Barroso de Moraes

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Considerando que a advogada da apelante, Eudislene Mendes de Oliveira, OAB/RO 1462, apresentou recurso de apelação, reservando-se o direito de apresentar as razões na 2ª instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP (fls.76), intimada via Diário da Justiça, quedou-se silente (fl. 86), intime-se, pessoalmente, o apelante Neurismar Barroso de Moraes, para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de apresentar razões ao recurso, notificando-o de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público para o ato.

Em seguida, abra-se vista ao órgão ministerial para apresentar as contrarrazões, bem assim à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0010815-87.2011.8.22.0000](#)

Paciente: D. S. R. N.

Impetrante(Advogado): Flávio Antônio Ramos(OAB/RO 4564)

Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos,

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Flávio Antônio Ramos, em favor de D.S.R.N., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 7/7/2011, por ter, em tese, praticado o crime descrito no art. 217-A, caput, do CP contra a criança C.V.V. E após superveniência da sentença penal condenatória foi-lhe imposta a pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto.

O pedido vem instruído como os documentos de fls. 2/74. Oficiado à autoridade impetrada, vieram aos autos as informações, esclarecendo que o paciente, não resignado com a decisão condenatória interpôs recurso de apelação, que foi recebido unicamente em seu efeito devolutivo. Após, expediu-se guia provisória de execução, bem como alvará de soltura, para que o paciente cumpra pena no regime semiaberto (fls. 56/57).

Pelo exposto, evidenciada a perda do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus (art. 139, V, do RITJ/RO).

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0011330-25.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Daniela Castilho Valero

Impetrante(Advogado): Edson Luiz Pagnussat(OAB/PR 51592)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Luiz Pagnussat, em favor da paciente Daniela Castilho Valero, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Relata que a paciente foi presa, no dia 17 de setembro de 2011, acusada do delito de tráfico, por estar, em tese, na posse de certa quantidade de entorpecente. Alega, em síntese, que:

a) a prisão da paciente é ilegal, por ausência de materialidade, uma vez que não foi juntado aos autos o auto de apreensão e apresentação das substâncias apreendidas, razão porque pleiteia o relaxamento da prisão;

b) a decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva restou desvinculada de qualquer suporte fático e jurídico, não merecendo prosperar a segregação da paciente;

c) a autoridade impetrada negou a liberdade provisória, em decisão totalmente desprovida de qualquer fundamentação idônea.

Por tais razões, por entender que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pugna pela concessão liminar da ordem, para que Daniela Castilho Valero seja imediatamente colocada em liberdade.

Relatei. Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a paciente foi presa em flagrante delito, devidamente homologado (fl. 33) e o pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão fundamentada, de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação. Maiores questionamentos reserva-se a ação penal.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0011341-54.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Julio Cesar Lima da Silva

Impetrante(Advogado): Ricardo Furtado da Frota(OAB/RO 3303)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Ricardo Furtado da Frota, em favor do paciente Júlio Cesar Lima da Silva, tendo como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 12/9/2011, acusado da prática do delito de roubo (art. 157, §2º, I e II, do CP). Pleiteou, mas teve indeferido seu pedido de liberdade provisória, com base em argumentos genéricos, sem indicação de situação vinculada às hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o que configura constrangimento ilegal.

Além do que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não existindo, portanto, motivos para mantê-lo segregado.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar a instrução do processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Pela informação de fl. 116, trata-se de reiteração de pedido que já foi deduzido no Habeas Corpus n. 0010448-63.2011.822.0000.

Do SAP – Sistema de Automação de Processo, consta que o processo já foi julgado por esta Câmara na sessão do dia 13.10.2011, cuja ordem fora denegada à unanimidade.

Destarte, não é possível uma nova análise do pedido formulado, uma vez que o impetrante não trouxe aos autos elementos novos a serem analisados por esta Câmara.

Neste sentido é a jurisprudência, verbis:

Habeas Corpus. Reiteração de pedido. Não-conhecimento.

Não se conhece de habeas corpus cujo objeto é reiteração de pedido já analisado anteriormente. (HC n. 105.501.2006.002776-8, Rel. Desª. Ivanira Feitosa Borges, J. 03/07/2008).

Ante o exposto, em virtude da falta de interesse de agir, não conheço do presente writ.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [1005815-85.2008.8.22.0003](#)

Apelante: João de Oliveira Lago

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

João de Oliveira Lago interpôs embargos infringentes (fls.106/112) em face da divergência exarada no acórdão de fls. 93/103, quanto à ausência da proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, que foi considerada matéria preclusa em razão de ter sido prolatada a sentença condenatória, ao passo que, o voto divergente proferido pelo Des. Valter de Oliveira sustenta o afastamento da preclusão, e a nulidade da sentença para que seja propiciado o benefício da suspensão condicional do processo ao réu.

Analizados e preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o recurso nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Reunidas, nos termos do art. 137, "f", do RITJ/RO.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0002297-94.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Antônio Carlos Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

O apelante manifestou intuito em recorrer, mas não ofertou as razões do apelo. Intimado seu patrono, manteve-se silente.

Posto isso, ao Defensor Público Geral, a fim de nomear defensor ao recorrente, regularizando o recurso. Após o retorno, encaminhe-se para às contrarrazões e, sucessivamente, à Pruradoria de Justiça.

Oficie-se à OAB-RO dando conta da inércia do il. advogado.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010826-19.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Vagner Julio Pardino da Silva

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

A advogada Maria da Conceição Souza Vera impetra habeas corpus com pedido de liminar, sob o argumento de que o paciente Vagner Júlio Pardino da Silva estaria sob constrangimento ilegal, por ter sido negada a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Consta nos autos cópia do acórdão do habeas corpus n. 0008900-03.2011.8.22.0000, da paciente Francineia Pereira

dos Santos, a qual foi condenada junto com Roberto Gonçalves Zucoloto e o paciente pelos mesmos fatos e penas. Aquele feito foi julgado pela Desembargadora Ivanira Feitosa Borges que concedeu a ordem, substituído a pena privativa de direito por restritivas de direito.

Também consta informações dos autos que foi impetrado recurso de apelação em nome do paciente e Roberto Gonçalves Zucoloto, distribuído a Desembargadora Ivanira Borges conforme pesquisa realizada no SAP de 2º grau.

Entendo que a competência para análise do presente habeas corpus seja da Desembargadora Ivanira Borges.

Assim, encaminhe-se a Vice-Presidência para deliberação.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010827-04.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Roberto Gonçalves Zucoloto

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

A advogada Maria da Conceição Souza Vera impetra habeas corpus com pedido de liminar, sob o argumento de que o paciente Roberto Gonçalves Zucoloto estaria sob constrangimento ilegal, por ter sido negada a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Consta dos autos cópia do acórdão do habeas corpus n. 0008900-03.2011.8.22.0000, da paciente Francineia Pereira dos Santos, a qual foi condenada junto com Vagner Júlio Pardino da Silva e o paciente pelos mesmos fatos e penas, tendo sido julgado em 8.9.2011, pela Desembargadora Ivanira Feitosa Borges que concedeu a ordem, substituído a pena privativa de direito por restritivas de direito.

Também consta informações dos autos que foi impetrado recurso de apelação em nome do paciente e Vagner Júlio Pardino da Silva, distribuído a Desembargadora Ivanira Borges e conforme pesquisa realizada no SAP de 2º grau.

Entendo que a competência para análise do presente habeas corpus seja da Desembargadora Ivanira Borges.

Assim, encaminhe-se a Vice-Presidência para deliberação.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010881-67.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Amarildo Assolari Marconi

Impetrante(Advogada): Marilza Serra(OAB/RO 3436)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

A advogada Marilza Serra impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Amarildo Assolari Marconi, preso em flagrante no dia 18.8.2011, acusado da prática do crime de tráfico de droga descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Alega a impetrante que o juiz a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fundamentação idônea.

Sustenta que o paciente solto não põe em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

A impetrante foi intimada para apresentar as peças necessárias para o conhecimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 15). Apontou-se certidão nos autos de que não foi atendida à determinação (folha 17)..

Induzido em erro, em 21.10.11, indeferi a petição inicial (fls. 18/19).

Já em 25.10.2011 o departamento informou que a impetrante protocolizou em 19.10.2011 petição atendendo o despacho de fls. 15, com as cópias requeridas, mas só foi entregue pelo protocolo em 24.10.2011.

Examinados, decido.

Conforme informações de fls. 28, revogo a decisão de fls. 18/19 e passo a analisar o pedido de liminar. De qualquer sorte, penitencio-me pelo lapso acontecido, notadamente porque tenho ciência de que a Eminente Advogada Marilza Serra é profissional assaz diligente.

Pois bem.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0011423-85.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0005131-54.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente : Wanderson José da Silva

Impetrante : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Impetrante: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Impetrante: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242) e Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751) em favor de Wanderson José da Silva, preso em flagrante no dia 03.10.2011, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, que converteu o flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Alegam não haver indícios suficientes para embasar a prisão preventiva, pois se extrai dos autos que não foi o paciente não é autor do crime.

Sustentam ser a segregação exceção, a extrema ratio, somente devendo ser utilizada quando não possível ou quando frustrada uma das outras nove possibilidades de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa linha, anotam que não foi oportunizado o cumprimento de outras medidas cautelares, preferindo-se, de pronto, a prisão.

Aduzem que a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, não pode ser manejada com o intuito de evitar a sensação de impunidade ou mesmo como mecanismo de resposta à população. Registram que a prestação de contas do Judiciário se faz com a punição dos verdadeiros culpados, após o devido processo legal e respeitada a presunção de inocência.

Nesta esteira, ressaltam que o paciente não representa perigo à ordem pública, pois não há a mínima possibilidade reiteração criminosa, que, a seu ver, se mostraria como justificativa idônea.

Com isso, pleiteiam a revogação da prisão preventiva e, caso necessário, no máximo, que seja esta substituída por uma das medidas cautelares, já que ausente qualquer razão para justificar a adoção do instituto mais gravoso.

Juntaram as peças de fls. 15/85.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0006049-19.2010.8.22.0002](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Altevir Galdino

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão.

Considerando que exauriu-se a competência desta corte em deliberar a parte final de acórdão para expedição do mandado de prisão (fls. 100-107), determino a remessa dos autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0012894-25.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eduardo Campos Maia

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Decisão.

Considerando que exauriu-se a competência desta corte em deliberar a parte final de acórdão para expedição do mandado de prisão (fls. 96-100), determino a remessa dos autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0014625-56.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Fernanda Silva de Almeida

Advogado: Francisco Ferreira da Silva(OAB/RO 4543)

Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Advogada: Débora Rosa Camargo Picanço(OAB/RO 4694)

Advogada: Ângela dos Santos Picanço de Miranda(OAB/RO 613E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Ao recorrer da sentença, o advogado da apelante, Dr. Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), protestou pela juntada das

razões de apelação na forma do art. 600 §4º do CPP (fl. 83), porém, apesar de intimado para apresentá-las (fl. 92) não fez, conforme certidão (fl. 93).

Desta forma, intime-se, pessoalmente, a apelante da desídia do seu advogado, ficando ela ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Em seguida, intimem o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à d. Procuradoria de Justiça para Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0002094-98.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Ingridy Gonçalves Sousa Mota

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Ao recorrer da sentença, o advogado da apelante, Dr.

Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), protestou pela juntada das razões de apelação na forma do art. 600 §4º do CPP (fl. 92), porém, apesar de intimado para apresentá-las (fl. 98) não fez, conforme certidão (fl. 99).

Desta forma, intime-se, pessoalmente, a apelante da desídia do seu advogado, ficando ela ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Em seguida, intimem o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à d. Procuradoria de Justiça para Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0013995-97.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Leane Nogueira do Nascimento

Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Advogado: Francisco Ferreira da Silva(OAB/RO 4543)

Apelante: Mauro Sérgio Souza Lima

Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Advogada: Débora Rosa Camargo Picanço(OAB/RO 4694)

Advogada: Ângela dos Santos Picanço de Miranda(OAB/RO 613E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Ao recorrer da sentença, o advogado da apelante Leane Nogueira do Nascimento, Dr. Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), protestou pela juntada das razões de apelação na forma do art. 600 § 4º do CPP (fl. 141), porém, apesar de intimado para apresentá-las (fl. 167) não fez, conforme certidão (fl. 168).

Desta forma, intime-se, pessoalmente, a apelante da desídia do seu advogado, ficando ela ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Em seguida, intimem o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à Procuradoria de Justiça para Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0010657-32.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Gilcilei Mendes de Campos

Impetrante(Advogada): Linêide Martins de Castro(OAB/RO 1902)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Visto.

Trata-se de agravo regimental interposto por Gilcilei Mendes de Campos contra a decisão deste Relator (fls. 33-34) que, diante da reiteração de pedido e argumentos já explanados no HC n. 0002335-23.2011.8.22.0000, indeferiu in limine o writ.

Examinados. Decido.

A decisão agravada indeferiu a inicial do remédio constitucional em razão da reiteração de pleito e argumentos feitos no habeas corpus n.; 0002335-23.2011.8.22.0000, julgado em 30/03/2011.

Contudo, houve um equívoco e com razão em parte o agravante, pois na nova impetração do writ que teve sua inicial indeferida, além da reiteração de pleito houve novo argumento, excesso de prazo na instrução processual.

Nesse passo, corrijo o equívoco e revogo a decisão agravada de fls. 33-34 e, conseqüentemente, conheço em parte o habeas corpus só em relação ao alegado excesso de prazo na instrução processual, tornando prejudicado o presente agravo regimental.

Com relação ao pedido liminar, é cediço, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011268-82.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Anderson Gomes Medeiros

Impetrante(Advogado): João Lucena Leal(OAB/RO 52B)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto3

Vistos.

O advogado João Lucena Leal impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Anderson Gomes Medeiros, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri - PVH - RO.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao argumento de que foi o paciente pronunciado pela suposta prática de crime doloso contra a vida quando, na verdade, o delito melhor se amoldaria ao tipo culposo.

Assevera que o conjunto probatório não aponta a ocorrência do dolo eventual e, faz uma interpretação da diferença entre dolo eventual e culpa consciente, destacando doutrinas e jurisprudência.

Requer, liminarmente, a declaração da incompetência da 1ª V. Do Tribunal do Júri para julgar o feito e conseqüentemente que os autos sejam remetidos a Vara criminal comum para seu prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

Vale lembrar, de início, que o procedimento de habeas corpus, em tese, tende a se concretizar em remédio constitucional pela via sumaríssima e na razão direta da inexistência de meio idôneo recursal hábil a afastar o pretense constrangimento à liberdade de ir e vir do cidadão. Não é ele, portanto, expediente processual sucedâneo de recurso.

Objetiva o impetrante a concessão da ordem para que seja desclassificada a conduta atribuída ao paciente para a modalidade culposa e os autos de origem remetidos ao juízo comum.

Não é demais deixar registrado que, em consulta ao SAP, verifica-se que o paciente utilizou-se da via adequada para questionar a decisão combatida – Recurso em Sentido Estrito, mas foi o recurso protocolizado fora do prazo legal, não sendo conhecido e, conseqüentemente, transitou em julgado, no dia 18/07/2011, a sentença que pronunciou o paciente e determinou seu julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III (perigo comum – vítima Doralice Maria de Souza). Art. 129, § 1º, I, (vítima João Alves da Silva), art. 129, § 1º, I e II (vítima José Francisco da Silva), todos do CP.

Verifica-se, ainda, que o juízo a quo ao pronunciar o paciente, entendeu haver indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, decisão feita de acordo com as provas carreadas aos autos.

Assim, o exame da insurgência exposta na irresignação defensiva, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

De modo geral, para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, pois a discussão sobre a distinção entre os mencionados elementos enseja grandes debates doutrinários, devendo ser feita de acordo com as provas colacionadas aos autos, como ensina Guilherme de Souza Nucci:

Diferença entre a culpa consciente e dolo eventual: trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual admita a possibilidade de se concretizar, sendo-

lhe indiferente. Em nota anterior, demonstrou-se, através da jurisprudência pátria, no contexto dos crimes de trânsito, como é tênue a linha divisória entre um e outro. Se, anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposo (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual). (in Código Penal comentado. 10ª. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 213/214).

Interessante se faz destacar outra lição de Guilherme de Souza Nucci:

é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. Ensina Tornaghi que desclassificar a infração é “dar-lhe nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova” (Compêndio de processo penal, t. I, p. 323).

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto).

Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. (...). (in Manual de Processo Penal, 8ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 751).

Sobre a matéria, eis a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do CPP. 2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Afirmar-se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. 4. (...). Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo

dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente. 5. Ordem denegada. (HC 199.100/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 29/08/2011).

Ademais, a ação constitucional do habeas corpus não pode ser utilizado como ‘super’ recurso, consoante recente decisão proferida em 03/10/2011 no HC 104.273, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura do STJ:

“O habeas corpus não pode ser utilizado como ‘super’ recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído.”

O entendimento, da ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi aplicado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para negar o pedido da defesa de condenado por homicídio que contestava excesso de linguagem na pronúncia.

(...).

Panaceia

“Não há nada a reparar no julgado em xeque, pois, de fato, o habeas corpus não é panaceia para todos os males e deve se conformar ao propósito, histórico, diga-se de passagem, para o qual foi instituído, ainda na Idade Média, destinado a coibir violação ao direito de ir e vir das pessoas, em caso de flagrante ilegalidade, demonstrada por inequívoca prova pré-constituída”, registrou a ministra.

Segundo a relatora, o habeas corpus não pode ser usado “apenas e simplesmente porque se trata de um processo criminal e, nele, o réu não obteve algum benefício que pretendia ou teve a sua situação agravada”. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103358#). (g.n.).

E ainda:

(...). Consoante o pensamento desta Corte, o procedimento de habeas corpus não serve ao intuito de substituir meio recursal hábil a corrigir a decisão combatida. (...). (HC 78.454/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 348).

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III, do RI/TJ/RO.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011332-92.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Gilvânio Lemos Cavalcante

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Os advogados João de Castro Inácio Sobrinho e outros impetram habeas corpus com pedido de liminar em de favor de Gilvânio Lemos Cavalcante, preso em flagrante no dia 31/08/2011, acusado pela prática dos crimes previstos nos art.

33, caput, e 335, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustentam os impetrantes que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduzem que o paciente é primário, tem residência fixa, família constituída com dois filhos menores e uma esposa grávida de 04 meses gestação.

Assevera que o juízo deixou de conceder liberdade provisória ao paciente, mas defende a possibilidade de concessão nos crimes de tráfico, já que a gravidade do delito, por si só, não tem o condão de justificar o cerceamento da liberdade. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011333-77.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos

Impetrante(Advogada): Amanda Camêlo Corrêa(OAB/RO 883)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino(OAB/RO 2714)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Visto.

Os advogados Amanda Camêlo Corrêa e outro impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Vinicius Zoff da Cunha Santos, contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, ao fundamento de que o paciente não preenche os requisitos subjetivos.

Requerem, in limine, a progressão para o regime aberto, conforme calculo em anexo.

É o breve relatório. Decido.

É notório que a via estreita do habeas corpus não é a adequada para questionamento de questões afetas ao juízo da execução, tais como modificação do quantum da pena e progressão de regime, ante a necessidade de análise subjetiva dos requisitos ensejadores para a concessão dos benefícios.

Nesse sentido:

HC. Discussão. Matérias afeta ao juízo da execução. Inviabilidade na via estreita. O habeas corpus não pode ser empregado como sucedâneo de agravo à execução. (HC n. 0000035-88.2011.8.22.0000, j. 02/02/2011, rel. Juiz convocado Odivanil de Marins).

Ademais, em consulta ao SAP verifica-se que foi protocolizado Agravo em execução contra a decisão objeto deste writ, que recebeu o n. 0005249-33.2011.8.22.0009, o qual encontra-se com vista ao MP.

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III, do RI/TJ/RO.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011347-61.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Claudiomiro de Chaves

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Claudiomiro de Chaves, por ter sido preso em flagrante delito em 16/08/2011, acusado do crime de furto.

Sustenta que há falta de justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 313 do CPP. Defende a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora - anexando cópia desta decisão - facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011350-16.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Juventina Leite da Silva

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado André Vilas Boas impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Juventina Leite da Silva, presa em 28/01/2011, pela suposta prática do ato libidinoso.

A impetrante alega excesso de prazo na instrução processual, ao fundamento de que já decorreu mais de 10 meses desde a prisão da paciente, sem que tenha contribuído para a delonga. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011376-14.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Maria Missilânia Amorim

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado José Haroldo de Lima Barbosa impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Maria Missilânia Amorim, presa desde o dia 29/01/2011, acusada do crime de associação e tráfico de drogas (arts. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção da paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que a paciente possui todas as condições favoráveis para aguardar o julgamento do processo em liberdade. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia cautelar, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações do juiz. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 26 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011420-33.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Alexandre Rodrigues da Silva

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

O defensor público João Luís Sismeiro de Oliveira impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Alexandre Rodrigues da Silva, preso em flagrante no dia 18.9.2011, acusado da prática do crime de tráfico de droga descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que o paciente foi preso junto com outro acusado Vital Afonso da Silva, por uma guarnição da polícia militar que ao abordarem e realizarem uma revista nos acusados encontraram 40 invólucros de substância entorpecente tipo "oxi", pesando 31,69g e uma porção de maconha, pesando 13,89g, positivos para cocaína e maconha, conforme laudo preliminar, fls. 38.

Aduz o impetrante que foi negada a liberdade provisória pela autoridade coatora, ante a vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que o paciente é primário, não possui maus antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade ou seja substituído a prisão, por uma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0004983-59.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Júnior Célio Vieira Marques

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista(OAB/RO 2840)

Advogado: Rafael Ferreira Batista(OAB/RO 4182)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Júnior Célio Vieira Marques, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, que o condenou à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e mais 12 dias-multa, fixado no valor unitário mínimo, de R\$ 17,00, por infração ao art. 14, caput, e 16. caput, da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que foi preso em flagrante, portando 26 (vinte e seis) munições calibre .40 de uso restrito e 1 (uma) munição calibre .380 de uso permitido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Nas razões, o apelante pugnou por sua absolvição, alegando erro de tipo e, ainda que o porte de munição de forma isolada não possui ofensividade (fls. 120/125).

As contrarrazões do Ministério Público vieram às fls. 129/131, sustentando a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de (fls. 136/140) também opinou pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A denúncia narra, em resumo, que no dia 22/04/2010, o denunciado Júnior Célio Vieira Marques trazia consigo 26 (vinte e seis) munições calibre .40 de uso restrito e 1 (uma) munição calibre .380 de uso permitido, no momento em que foi preso em flagrante.

Inconformado com sua condenação, Júnior apela a esta Corte, pugnando por sua absolvição, alegando que houve erro de tipo e que a conduta de portar munição isoladamente seria incapaz de produzir ofensa ao bem jurídico tutelado.

Inicialmente, ressalto que materialidade e autoria não foram objeto do presente apelo. Ademais, as provas colhidas demonstram, de forma inequívoca, que o apelante realmente trazia consigo as munições acima mencionadas. Ele mesmo confessou os fatos, às fls. 97/99, contudo ao argumento de que não sabia que era crime tal conduta, e, que como exerce a profissão de Agente Penitenciário, achou que tinha autorização para transportar as munições apreendidas.

Acerca da tese de que o Apelante agiu com erro de tipo “inescusável”, pois achava que não estava praticando nenhuma conduta ilícita, entendo inaplicável ao caso dos autos, pois, na condição de Agente Penitenciário, é inadmissível que não tenha conhecimento sobre a matéria, até mesmo porque o próprio Apelante afirmou que possui autorização para portar arma, assim, inverossímil a afirmação de que nada sabia quanto à munição.

Assim, a conduta em apreço, a rigor, enquadra-se nos tipos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03.

Entretanto, quanto ao alegado sobre a falta de ofensividade ao bem jurídico, a pretensão recursal merece acolhimento.

A lei n. 10.826/2003 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, ou seja, a segurança da coletividade. Sob esse aspecto, o que importa para a caracterização do delito é saber se o porte da arma ou de munições exercido pelo agente representa uma ameaça ou uma verdadeira lesão ao estado de segurança que a norma procurou proporcionar à sociedade.

Ante as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que, além da pequena quantidade de munições apreendidas – não associadas à arma compatível e de disponibilidade imediata - o apelante é primário e não registra nenhum antecedente criminal, conforme consignou o juízo sentenciante, não constando nos autos nenhum elemento desabonador de sua conduta, pelo contrário, ao que tudo indica, é pessoa de bem, que trabalha legalmente e, ao que alegou, as munições que havia adquirido seriam utilizadas em seu treinamento como Agente Penitenciário.

Em face dessas circunstâncias, entendo que a conduta do apelante não pode ser considerada ofensiva à segurança pública, tampouco pode ser igualada à conduta daquele que se encontra trazendo grande quantidade de munições para uso ilícito ou portando arma de fogo em zona urbana ou mesmo o que apresenta antecedentes e envolvimento na prática de crimes. Pode-se afirmar, então, que estamos diante de uma conduta formalmente típica, mas que não se mostra típica em sua dimensão material, na medida em que não é possível vislumbrar, situação que expusesse o corpo social a perigo.

Nota-se que embora o apelante tenha portado as munições, elas não apresentavam ofensividade ou lesividade, pois desacompanhadas de arma de fogo, a fim de disponibilizá-las para produzirem disparos, que pudessem causar dano a terceiros ou colocar em risco a incolumidade pública.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ARMA DE FOGO - PORTE CONSIGO DE ARMA DE FOGO, NO ENTANTO, DESMUNICIADA E SEM QUE O AGENTE TIVESSE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, A PRONTA DISPONIBILIDADE DE MUNIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA L. 9437/97 – ATIPICIDADE DO FATO.

1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta, - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação -, não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato.

2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal. Para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade à limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido. Basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte.

3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, desde logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta, o objeto material do tipo.

4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça, - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e

ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena.

5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal, - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo -, e, por isso, não se realiza a figura típica” (STF - RHC 81057/SP - SÃO PAULO. Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/05/2004, 1ª T., DJ 29-04-2005 PP-00030, Ementa Vol. 02189-02 PP-00257, RTJ - Vol 00193-03 PP-00984).

Registro, ainda, que essa tese já vem sendo firmada no âmbito deste E. TJRO, conforme podemos visualizar no julgamento proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas, em voto da relatoria do desembargador Daniel Ribeiro Lagos que, em caso semelhante, considerou que se a apreensão de munição não é acompanhada do artefato, arma de fogo, que lhe garanta a finalidade, não pode constituir elemento do tipo, justamente por inexistir ofensividade ou lesividade na conduta (Embargos Infringentes n. 0003514-89.2011.822.0000), vejamos:

“Porte irregular de munição. Acessório. Previsão legal. Bem jurídico sob tutela. Lesividade potencial.

Se a apreensão de munição não é acompanhada do artefato, arma de fogo, que lhe garanta a finalidade não constitui elemento do tipo.”

Nesse sentido, cito ainda os seguintes julgados deste E. TJRO: Apelação Criminal n. 0006921-89.2010.0501, rel. Des. Valter de Oliveira, j. 08/09/2011; Apelação Criminal n. 1100018-63.2009.8.22.0501, rel. Des. Valter de Oliveira, j. 21/07/2011 e Apelação Criminal n. 0027403-95.2009.822.0015, relª Des.ª Ivanira Feitosa Borges, j. 13.01.2011.

Por fim, vale registrar importante julgado que demonstra a mudança de entendimento realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do princípio da ofensividade mínima em casos como o dos autos:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. FALTA DE ACESSO PRONTO À MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA .

1. Como bem observado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no RHC nº 81.057-8/SP, “para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato.”

2. De feito, o simples portar arma, sem que se tenha acesso à munição, não apresenta sequer perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, no caso, a segurança pública, devendo ser reconhecida a atipicidade material da

conduta, observando-se, sempre, o caráter fragmentário do direito penal.

3. Na hipótese, o paciente foi abordado portando uma espingarda, tipo carabina, desmuniada, e na oportunidade acompanhou os policiais militares até a sua residência, onde foi encontrada a munição. Conduta atípica.

4. Ordem concedida. (HC 140.061/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

Conclui-se, portanto, que, inexistindo, no caso concreto, ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado – incolumidade pública -, não há falar em fato típico, e, consequentemente, em crime.

Diante dessas considerações, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC c/c art. 3º, do CPP e, ainda, art. 139, IV, do RITJRO, dou provimento ao recurso defensivo, e absolvo o apelante JÚNIOR CÉLIO VIEIRA MARQUES com fundamento no art. 386, inc. III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias
Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0049191-68.2009.8.22.0015**

Apelante: Avelino Ferreira Lima Filho

Advogado: Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)

Apelante: Eslem Goulart da Cruz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0019163-27.2003.8.22.0501**

Apelante: Ednildo Souza Júnior

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1526

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I, 5º andar deste Tribunal, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0008546-75.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01638653620028220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: F. P. R. B. representada por sua mãe S. L. P.
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) e outros
Agravado: C. A. R. B.
Advogados: Hélio Bueno de Camargo (OAB/PR 3921) e Celso Aparecido Ribas Bueno (OAB/PR 37636B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 15/8/2011

Processo de interesse do Ministério Público
n. 02 0008190-80.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00077056520118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: C. H. M. E. N. do N.
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e outra
Agravado: J. R. R. L.
Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Interpostos em 18/08/2011
Pedido de Vista do Des. Raduan Miguel Filho em 11/10/2011
Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA

n. 03 0244070-20.2009.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem: 02440702020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha
Advogados: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B) e Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Apelado: Manoel Félix da Silva
Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/07/2011
Pedido de Vista do Des. Raduan Miguel em 11/10/2011
Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA

n. 04 0004469-20.2011.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem: 00044692020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Kívia Cristina Alves
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Santander S.A.
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído por Sorteio em 05/07/2011
Pedido de Vista do Des. Raduan Miguel em 11/10/2011
Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA

n. 05 0217291-28.2009.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem: 02172912820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore
Advogados: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772) e outros
Apelada: Cláudia Batista de Lima Brito
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 24/02/2011
Pedido de Vista do Des. Raduan Miguel em 11/10/2011
Decisão Parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

n. 06 0231413-46.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (sdgs)
Origem: 02314134620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), José Ademir Alves (OAB/RO 618) e outros
Embargado: José Luis Oliveira da Costa
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 05/09/2011

n. 07 0009535-81.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00438138120068220001 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: É. B. de O.
Advogados: Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga (OAB/RO 2763) e Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Agravada: C. P. C. B. de O.
Advogado: Lead Álvares Silva (OAB/RO 263-A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 6/9/2011

n. 08 0009793-91.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00014994720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Agravante: Adrielli Casagrande
Advogados: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012) e José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Agravado: Vanderley Colombo
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 5/10/2011

n. 09 0256502-08.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02565020820088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante: Antônio Carlos Bastos Calegário
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Tarraf Administradora de Consórcios S/C Ltda
Advogado: Régis Henrique de Oliveira (OAB/SP 156751)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/5/2010
Redistribuído por Sorteio em 8/4/2011

n. 10 0010408-81.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00126565120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Agravante: Tellerina Comércio de Presentes e Artigos Para Decoração S.A.
Advogados: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Fernando Aurélio Zilveti (OAB/SP 100068) e outro
Agravada: Daniella Magalhães Braga
Advogados: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A) e Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 11/10/2011

n. 11 0009911-67.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00180223720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante: Marcelo Pereira Lemos
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Agravada: Brasil Telecom S/A
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/9/2011

n. 12 0001407-27.2011.8.22.0015 Apelação
Origem:00014072720118220015Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Francisco Carlos da Silva Nunes
Advogados: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118) e Rosalina Alves Nantes (OAB/RO 4509)
Apelado: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 8/7/2011

n. 13 0009683-92.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00169816920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante: Lélío Oliveira de Melo
Advogados: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A) e Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Agravada: Unimed Rondônia
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 9/9/2011

n. 14 0010184-46.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00063451020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) e outra
Agravado: Aguinaldo Marques de Souza
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/9/2011

n. 15 0008338-91.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00209536820028220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Dirceu Mistrello
Advogados: Rejane Maria de Melo Godinho Andrade de Araújo (OAB/RO 1042) e João Antônio Alves Godinho (OAB/RO 2010)
Agravado: Banco do Brasil S. A.
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) e João Otávio de Noronha (OAB/MG 35179)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 19/9/2011

n. 16 0009409-31.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00072991720118220014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Celso Sabia de Campos
Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
Agravada: Dalva Máxima da Silva
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 2/9/2011

n. 17 0009464-79.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00095140520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Agravante: Fabiane da Silva Rodrigues
Advogados: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035) e Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 5/9/2011

n. 18 0001827-51.2010.8.22.0020 Apelação
Origem:00018275120108220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Carlos Antônio Pinheiro
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/4/2011

n. 19 0001832-73.2010.8.22.0020 Apelação
Origem:00018327320108220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Moisés Inácio da Silva
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/4/2011

n. 20 0001986-14.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00019861420118220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Edileusa Berto Dias
Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968) e Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/5/2011

n. 21 0010649-55.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00167839520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Agravante: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.
Advogados: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943) e Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Agravado: Libório Hiroshi Takeda
Agravada: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 3/10/2011

n. 22 0009694-24.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:01091613820098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Gilvan Magalhães Caldeira
Advogada: Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2654)
Agravada: Maria da Conceição Martins de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 9/9/2011

n. 23 0009701-16.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00723933919978220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) e outra
Agravado: Garcia Comércio Indústria de Máquinas e Confecções Ltda
Advogados: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Agravado: Domingos Garcia Leal
Agravada: Maria Neusa Leal
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/9/2011

n. 24 0010400-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00041026920118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: César Cassol

Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Agravado: José do Expresso Colorado
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 27/9/2011

n. 25 0002660-14.2010.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00026601420108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Embargante: Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828) e outra
Embargado: Aziel Caetano da Silva
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 04/10/2011

n. 26 0008060-90.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:01518475820038220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Embargante: Mercanorte Comércio e Representações Ltda
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Embargada: A. & J Supermercado Ltda
Advogadas: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035) e Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 16/9/2011

n. 27 0179621-87.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01796218720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)
Apelada: Mirna Marta Lewandowski
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 25/9/2009
Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 28 0001006-89.2010.8.22.0006 Apelação
Origem:00010068920108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros
Apelada: Edilena Mendes dos Santos
Advogados: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/5/2011

n. 29 0017755-33.2009.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00177553320098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Thyago Santo Suosso Klemp (OAB/SP 222673) e outros

Embargado: José Vitor Giacomet
 Advogadas: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171) e Marina Costa Fernandes (OAB/RO 3908)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 27/09/2011

n. 30 0003966-15.2010.8.22.0007 Apelação
 Origem:00039661520108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) e outros
 Apelado: Clídio Henrique Cordeiro
 Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 18/7/2011

n. 31 0003056-72.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração e Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem:00106857320078220021 Buritis/1ª Vara Cível
 Embargantes: Gilberto Correia e outros
 Advogados: David Noujain (OAB/RO 84B), Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812) e outros
 Embargado: Valter Gomes da Silva
 Advogados: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740) e Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 17/10/2011

n. 32 0000412-90.2011.8.22.0022 Apelação
 Origem:00004129020118220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outra
 Apelado: Edilson Oliveira Santos
 Advogados: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048) e Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 5/8/2011

n. 33 0088567-85.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00885678520098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outro
 Apelada: Cenir Francisca Machado
 Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 3/6/2011

n. 34 1002975-16.2005.8.22.0001 Apelação Cível (Agravo Retido) e (Recurso Adesivo)
 Origem:00297534020058220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Apte/Agte/Recdo: Roberval Duamel de Zuniga Junior
 Advogados: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A) e outras

Apdo/Agdo/Recte: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE
 Advogados: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 9/9/2008
 Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 35 1004877-33.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação Cível
 Origem:00487709120078220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Embargante: Ivo Narciso Cassol
 Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532) e outro
 Embargada: Editora Diário da Amazônia Ltda
 Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B) e André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 27/9/2011

n. 36 0006367-37.2008.8.22.0013 Apelação
 Origem:00063673720088220013 Cerejeiras/2ª Vara
 Apelante: Andreлина Domingas de Souza
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Marcos do Amaral da Silva
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 26/4/2011

n. 37 0004512-82.2010.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:00045128220108220003 Jaru/1ª Vara Cível
 Embargante: Flávio Lipphaus de Oliveira
 Advogados: Elpidio Santos Magalhães (OAB/RO 3419) e Paulo dos Santos Brandão (OAB/RO 1014)
 Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e outros
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 13/09/2011

n. 38 0010422-65.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem:00124769820118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Agravante: Josefa Terto de Araújo Prado
 Advogados: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) e Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Agravado: Itaú Unibanco S/A
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/10/2011

n. 39 1010840-53.2006.8.22.0002 Apelação Cível
 Origem:01084001220068220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante: Wilson Alves dos Santos
 Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217.566) e Vinícius de Brito Pozza (OAB/RO 2547)
 Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 12/9/2008
Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 40 1010249-21.2007.8.22.0014 Apelação
Origem:01024946820078220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Omar Godoy Júnior
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654A) e Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Apelados: Ronaldo Adriano Ribeiro e outro
Advogados: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 3/3/2009
Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 41 0003694-94.2010.8.22.0015 Apelação
Origem:00036949420108220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659) e outro
Apelada: P. dos Santos Ind Com Imp Exp ME
Apelado: Marcelo Roberto dos Santos
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 31/5/2011

n. 42 0053744-06.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00537440620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990) e outros
Apelada: A P da Silva Neto
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 5/11/2009
Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 43 0247741-51.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:02477415120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Ivanildo Silva
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Edimar Mendonça de Brito
Advogadas: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157) e Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 18/11/2010
Redistribuído por Sorteio em 8/4/2011

n. 44 0201112-53.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02011125320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes: Antônia Ferreira Lima e outros
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959) e João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 25/8/2010
Redistribuído por Sorteio em 8/4/2011

n. 45 1005757-83.2007.8.22.0014 Apelação
Origem:00575706920078220014Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Dirlei Neuma Nunes
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924) e outros
Apelado: Pedro Lourenço da Silva
Advogados: Enilson Camargos Cardoso (OAB/SP 170543) e Andréa Siqueira de Paula (OAB/SP 169179)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 15/12/2008
Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 46 1023387-60.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:02338717020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Embargante: Marinalva Monteiro Moraes
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213) e outros
Embargado: BB Banco Popular do Brasil S.A.
Advogados: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620) e João Zaniboni (OAB/RO 178A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 26/9/2011

n. 47 0256260-49.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02562604920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apte/Apdo: Urubatão Fernandes Miranda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apda/Apte: Tarraf Administradora de Consórcios S.C Ltda
Advogados: Régis Henrique de Oliveira (OAB/SP 156751) e Marcelo Semedo Barco (OAB/SP 186078)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 1/2/2010
Redistribuído por Transferência em 8/4/2011

n. 48 0001266-36.2010.8.22.0017 Apelação
Origem:00012663620108220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outras
Apelado: Jadir Francisco Stoker
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/8/2011

n. 49 0011441-37.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00114413720108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Clailton Cardoso Gomes
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/4/2011

n. 50 0003967-97.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00039679720108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outra
Apelado: Graciele de Freitas Paula
Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 15/4/2011

n. 51 0088569-55.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00885695520098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apelado: Carlos Sérgio Dias
Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 18/4/2011

n. 52 0004005-24.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00040052420108220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Elizeu Ninke Machado
Advogados: Dheime Matos (OAB/RO 3658) e Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755) e outras
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 20/7/2011

n. 53 0003144-26.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00031442620108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros
Apelada: Marcilene Ribeiro Vieira
Advogados: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554) e Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/5/2011

n. 54 0063841-47.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00638414720098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outros
Apelado: Luiz Vasconcelos de Oliveira
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/5/2011

n. 55 0002179-03.2010.8.22.0022 Apelação
Origem:00021790320108220022 São Miguel do Guaporé/1ª
Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros
Apelado: Lucas Soares de Oliveira
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/7/2011

n. 56 0084866-95.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:00848669520098220014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outros
Apelado: Luiz Carlos Brandão
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897) e
Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 5/4/2011
Redistribuído por Sorteio em 8/4/2011

n. 57 0130333-36.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01303333620098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: BCS Seguros S.A.
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outros
Apelado: Altemir Vieira Lopes
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/4/2011

n. 58 0004352-45.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00043524520108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros
Apelado: Valdeci Martins Oliveira
Advogados: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721) e Eriseu Petry (OAB/RO 2791)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/7/2011

n. 59 0020125-28.2009.8.22.0020 Apelação
 Origem:00201252820098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Centauro Vida e Previdência S. A.
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Gleise Horn (OAB/RO 3732) e outros
 Apelado: Esmael Pinheiro de Souza
 Advogados: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922) e Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 6/9/2011

n. 60 0009309-76.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00000329120118220014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Agravante: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogados: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681) e Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4728)
 Agravado: Marcos Lopes
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 31/8/2011

n. 61 0005477-42.2010.8.22.0009 Apelação
 Origem:00054774220108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante: Márcio Almeida Martins
 Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765) e outros
 Apelado: Banco BMG S.A.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 4/5/2011

n. 62 0003647-41.2010.8.22.0009 Apelação
 Origem:00036474120108220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) e outros
 Apelado: Joaquim Prudente de Almeida
 Advogados: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 1586) e Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 26/4/2011

n. 63 0009150-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00857571920098220014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Agravante: Carlos Brambila
 Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
 Agravado: Olívio Brambila
 Advogados: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897) e outra
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/8/2011

n. 64 0010318-73.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem:00177374420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Agravante: Renato Correa Leal
 Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779) e Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Agravada: Claro S/A
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 17/10/2011

n. 65 0009148-66.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem:00170587820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Agravantes: José Maria Souza da Rocha e outros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Paulo Feitosa de Souza
 Advogados: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228) e Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/9/2011

n. 66 0023325-66.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:00233256620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante: Samuel Teodoro Lourenço
 Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 7/6/2011

n. 67 0004238-15.2010.8.22.0005 Apelação(sdsg)
 Origem:00042381520108220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: José Rodrigues de Souza
 Advogados: Celso dos Santos (OAB/RO 1092) e Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
 Apelado: Liberty Seguros S A
 Advogados: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132) e outros
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 1/4/2011

n. 68 0008178-63.2011.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:00081786320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante: Suely Konieczny
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Apelado: Claro - Americel S/A
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 5/8/2011

n. 69 0006067-09.2011.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:00060670920118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante: Geisa Brasil Ribeiro
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Apelado: Claro Americel SA
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 8/8/2011

n. 70 0002598-52.2011.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00025985220118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante: Edaro Corrêa de França
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e
Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMC S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 20/9/2011

n. 71 0003187-44.2011.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00031874420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos de Oliveira
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765) e
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 14/7/2011

n. 72 0013446-35.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00134463520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: J. A. Comércio de Alimentos Ltda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 2/3/2011

n. 73 0011612-94.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00116129420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Banco Fininvest S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP
104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e
outros
Apelado: Alisson Monteiro da Silva
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912) e
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 22/8/2011

n. 74 0241187-88.2009.8.22.0005 Apelação(sdsg)
Origem:02411878820098220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa S. A.
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Wilson
Sanches Marconi (OAB/SP 85657) e outros
Apelado: Wallas Hipólito dos Santos
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 13/7/2011

n. 75 0012550-26.2009.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00125502620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apte/Apda: Banco Fininvest S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP
104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e
outros

Apdo/Apte: José Carlos Gomes Carneiro
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 21/7/2011

n. 76 0001552-16.2011.8.22.0005 Agravo em Apelação(sdsg)
Origem:00015521620118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agte/Apte: Bradesco Companhia de Seguros S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755) e outros
Agado/Apdo: João Carlos Avila Vieira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 9/8/2011

n. 77 0017740-33.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00177403320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Apelado: José Lima de Aragão
Advogado: José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 22/9/2011

n. 78 0249883-28.2009.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:02498832820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Elson Monte da Silva
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 29/7/2011

n. 79 0004486-90.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00044869020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: M. S. Filgueira Me
Advogados: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577) e
João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB/SP 301305)
Apelado: Escritório Ideal Contabilidade
Advogado: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 5/5/2011

n. 80 0005711-36.2010.8.22.0005 Apelação(sdsg)
Origem:00057113620108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Polimport - Comércio e Exportação Ltda
Advogados: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047),
Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896) e outros
Apelado: Vanderlei Napoleão Machado
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 21/6/2011

n. 81 0241402-64.2009.8.22.0005 Apelação(sdsg)
Origem:02414026420098220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e outro
Apelado: Edeilton Alves dos Santos
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678), Fernando Porolini de Moraes (OAB/PR 50890)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 22/2/2011

n. 82 0016696-76.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00166967620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Delurdes Anacleto da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/5/2011

n. 83 0013486-17.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00134861720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e outro
Apelado: Vigher Serviços de Segurança Ltda
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/12/2010

n. 84 0014967-15.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00149671520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Claudite de Souza Resky
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 2/5/2011

n. 85 0017591-37.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00175913720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Neuzina Alves de Almeida Albuquerque Epp
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 7/6/2011

n. 86 0015189-80.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00151898020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Benáia Ferreira de Queirós
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 1/6/2011

n. 87 0021173-45.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00211734520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Tim Celular S/A
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 4/5/2011

n. 88 0014408-58.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00144085820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Edilsa Lopes dos Santos
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/4/2011

n. 89 0014071-69.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00140716920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 1/6/2011

n. 90 0016688-02.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00166880220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Claudite de Souza Resky
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 6/6/2011

n. 91 0035032-26.2009.8.22.0014 Apelação(sdsg)
Origem:00350322620098220014Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: César Benedito Volpi (OAB/RO 533) e Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)
Apelado: Pasteurizados Vilhena Ltda - ME
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 1/6/2011

n. 92 0007046-05.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00070460520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Sabrina Paiva de A. F. Alves Me
Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 9/8/2011

n. 93 0011949-83.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
Origem:00119498320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780) e outro
Apelado: José Henrique da Silva
Advogados: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845) e Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/7/2011

n. 94 0057553-04.2009.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00575530420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Andrio dos Santos Ribeiro
Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 29/8/2011

n. 95 0007361-30.2010.8.22.0002 Apelação(sdsg)
Origem:00073613020108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990) e outros
Apelado: Lauro dos Anjos Roque
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 28/9/2011

n. 96 0003649-14.2010.8.22.0008 Apelação(sdsg)
Origem:00036491420108220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Eduardo Bezerra da Cruz
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogados: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823) e Karen Amann (OAB/SP 140975)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 1/9/2011

n. 97 0005717-52.2010.8.22.0002 Apelação(sdsg)
Origem:00057175220108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Apelada: Moacir Rodrigues Pegos
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 4/8/2011

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

(a.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 288

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, aos oito dias do mês de novembro do ano de 2011, às 8h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0159246-17.1998.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0159246-17.1998.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Dano ao Erário; Direito de Imagem;
Apelante: Eucatur Táxi Aéreo Ltda
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Apelante/Agravante: Evanildo Abreu de Melo
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Apelante: Abimael Araújo dos Santos
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
 Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
 Apelante/Agravante: Arno Voigt
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Apelante: Assis Gurgacz
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Apelante: Walter Lemes Soares
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
 Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)
 Advogado: Carlos Alberto Paris Silverio (OAB/SP 92271)
 Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
 Apelante/Agravante: Lúcia Miura
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Apelante/Agravante: Julio Cesar Barreto de Medeiros
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Apelante/Agravante: Aurenildo Souza de Araujo
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Apelante/Agravante: Joel Barbosa de Farias
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Apelante/Agravante: Wagner Wilson Moreira Borges
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
 Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
 Apelante: Ney Luiz de Freitas Leal
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2010
 Impedido: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

n. 02 0010390-60.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0005415-50.2011.8.22.0014-Vilhena-2ª Vara Criminal
 Assunto: Peculato;
 Paciente: Amauri César Heidmann
 Impetrante(Advogado): José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Paciente: Fábio Luiz da Rocha
 Impetrante(Advogado): José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 03 0016541-73.2010.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0016541-73.2010.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Classificação e/ou Preterição; Nomeação; Posse e Exercício;
 Apelante: Rodrigo Cesar Silva Moreira
 Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
 Apelante: Jandir Maciel Spies
 Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2011
 Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis

n. 04 0019031-10.2007.8.22.0022 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0019031-10.2007.8.22.0022-São Miguel do Guaporé-1ª Vara Cível
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos;
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Paulo Nóbrega de Almeida
 Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
 Apelada: Edna de Oliveira Santos Arruda
 Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
 Apelado: Márcio Leide Leite de Macedo
 Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
 Litisconsorte Ativo Necessario: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procurador: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
 Distribuído por Sorteio em 30/12/2010

n. 05 0006146-85.2011.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0006146-85.2011.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Posse e Exercício;

Apelante: Renata Rodrigues Nunes da Costa

Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Apelante: Roberto Cardozo da Silva

Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)

Distribuído por Sorteio em 09/09/2011

n. 06 0143008-83.1999.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido)

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL

Revisor: Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0143008-83.1999.8.22.0001/Porto Velho-Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Dano ao Erário; Violação aos Princípios Administrativos;

Agravante: Wagner Wilson Moreira Borges

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB-RO 633)

Apelante/Agravante: Dejair dos Santos Almeida

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12.288)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Apelante/Agravante: Abimael Araújo dos Santos

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Apelante/Agravante: Evanildo Abreu de Melo

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Apelante/Agravante: Walter Lemes Soares

Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)

Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)

Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Apelante/Agravante: Eucatur Táxi Aéreo Ltda

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Apelante/Agravante: Assis Gurgacz

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/10/2010

Impedido: Des. Alexandre Miguel

n. 07 0004058-05.2010.8.22.0003 Apelação

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0004058-05.2010.8.22.0003-Jaru-1ª Vara Cível

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução;

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Theobroma RO

Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Apelado: Mario Povodeiuk

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2011

n. 08 0021136-23.2008.8.22.0022 Apelação

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0021136-23.2008.8.22.0022-São Miguel do Guaporé-1ª Vara Cível

Assunto: Dano ao Erário;

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Valéria Calegarine Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Carlos Elias Rodrigues

Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado: Jerrison Pereira Salgado

Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Distribuído por Sorteio em 17/01/2011

n. 09 0002702-36.2010.8.22.0015 Apelação

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL

Revisor: Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0002702-36.2010.8.22.0015-Guajará-Mirim-1ª Vara Cível

Assunto : Isonomia/Equivalência Salarial;

Apelante: Luana Vassilakis Moura Mendes

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelante: Alex Danny Tavares dos Santos

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelante: Janaina Pereira de Souza Santos Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelante: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)

Apelado: Secretário de Administração do Município de Guajará-Mirim - RO

Distribuído por Sorteio em 25/11/2010

Retirado da Sessão do dia 10/5/2011

n. 10 0000750-64.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000750-64.2010.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão; Restabelecimento;

Apelante/Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
 Apelada/Recorrente: Elisabete Barbosa Ferreira
 Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
 Apelado/Recorrente: P. V. B. S. Representado por sua mãe E. B. F.
 Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
 Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

n. 11 0003983-86.2008.8.22.0018 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0003983-86.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
 Assunto: Dano ao Erário; Violação aos Princípios Administrativos; Custas; Honorários Advocatí
 Apelante: Antônio Donizete da Silva
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
 Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
 Apelante: Nelson José Velho
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)
 Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 06/12/2010

n. 12 0000690-98.2009.8.22.0010 Apelação Criminal
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
 Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0000690-98.2009.8.22.0010 Rolim de Moura-1ª Vara Criminal
 Assunto: Peculato;
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/05/2011

n. 13 0015535-31.2010.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0015535-31.2010.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Comissão;
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procuradora: Marley Nunes Viza (OAB/RO 417)
 Apelado: B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda
 Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
 Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis

n. 14 0010373-24.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0064197-28.2007.8.22.0002-Ariquemes-4ª Vara Cível
 Assunto: Dívida Ativa;
 Agravante: João Becker
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 15 0008917-39.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
 Origem: 0100278-71.2006.8.22.0014-Vilhena-4ª Vara Cível
 Assunto: Efeitos;
 Agravante: Maria Ignês Benetoli
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2011

n. 16 0001126-87.2010.8.22.0021 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0001126-87.2010.8.22.0021-Buritis-1ª Vara Cível
 Assunto: Contrato Temp. de Mão de Obra L 8.745/1993; Adicional de Insalubridade; Hora Extr
 Apelante: Aparecida Sampaio de Carvalho
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2011

n. 17 0009546-13.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0016499-87.2011.8.22.0001-Porto Velho-Juizados Especiais-1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer; Assistência Judiciária Gratuita;
 Agravante: Antonio Djavan Almeida da Silva
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Antônio José Martins Paixão
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Antonio Pereira dos Santos
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Carlos Walmir Costa de Carvalho
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Dheymis Campos Matos
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravante: Edinho Moraes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravante: Edmilson Ferreira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravante: Fábio Bento Evangelista
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravante: Fábio Braga de Almeida
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravante: Gabriel de Lima Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravante: Genival de Oliveira Brandão
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2011

*n. 18 0002346-47.2010.8.22.0013 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0002346-47.2010.8.22.0013-Cerejeiras-1ª Vara
Assunto: Dívida Ativa;
Apelante: Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Apelado: Organização Contábil Líder S/C Ltda
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Distribuído por Sorteio em 13/09/2011

*n. 19 0012002-64.2010.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Origem: 0012002-64.2010.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-2ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ebulho possessório;
Apelante: Raimundo da Silva de Aguiar
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Apelado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/06/2011

*n. 20 0000670-64.2010.8.22.0013 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem: 0000670-64.2010.8.22.0013-Cerejeiras-2ª Vara
Assunto: Gratificações Municipais Específicas; Custas; Honorários
Advocatícios;
Apelante: Fernando Sergio Tizziani
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Município de Cerejeiras RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

*n. 21 0001492-55.2011.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Origem: 0001492-55.2011.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª
Vara da Fazenda Pública

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas; Prescrição e
Decadência;
Apelante: Neusa Batista Campos
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Maria José da Silva Belo
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Valdilene Cordeiro de Miranda
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Maria Lucilene de Oliveira
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Liberdade Nogueira dos Santos
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Maria Helena Pereira de Oliveira
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Jane Mary Inacio
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Marli Martins Sousa
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: José Raimundo Rodrigues Orfanides
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Nely Lopes Ferreira
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Norma Temis Serejo Ribeiro
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Maria da Conceição Amorim dos Passos
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Edino Duarte da Silva
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelante: Oscar Mituaki Ito
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Apelado: Secretário de Estado da Administração
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011

*n. 22 0004745-85.2010.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem: 0004745-85.2010.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-2ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Apelante: Ivoneido Alves de Araújo
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: João Degan
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Distribuído por Sorteio em 26/08/2011

*n. 23 0036543-59.2009.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Origem: 0036543-59.2009.8.22.0014-Vilhena-2ª Vara Cível
Assunto: 1/3 de férias; Gratificação Natalina/13º Salário;
Assistência Judiciária Gratuita;
Apelante: Marcia de Mattos Golineli
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
(OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Apelante: Neide Keiko Sumiya Ikino
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Apelante: Dinei Tuslke Haiberlin
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Apelante: Lucia Maria Barbosa Nakayama
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Apelante: Sirlei Terezinha Binotto Grevetti
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Apelante: Stella Cavalcante de Oliveira
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2011

*n. 24 0087655-88.2009.8.22.0007 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0087655-88.2009.8.22.0007-Cacoal-3ª Vara Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material; Direito de Imagem; Custas; Honorários Advocatícios;
 Apelante: Joel Francisco
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
 Procurador: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
 Procuradora: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2011

*n. 25 0001015-57.2010.8.22.0101 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0001015-57.2010.8.22.0101-Porto Velho-Prefeitura Municipal-2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Dívida Ativa;
 Apelante: Município de Porto Velho RO
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
 Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Apelada: Maiza Barbosa Maltez
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2011

*n. 26 0284026-77.2008.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0284026-77.2008.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Erro Médico; Indenização por Dano Material; Direito de Imagem; Custas; Honorários
 Apelante: Marilza Oliveira

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
 Distribuído por Sorteio em 20/09/2011
 Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis

*n. 27 0011738-69.2009.8.22.0005 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Origem: 0011738-69.2009.8.22.0005-Ji-Paraná-4ª Vara Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez; Juros/Correção Monetária; Honorários Advocatícios;
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
 Apelado: Atair Rodrigues Moreira
 Advogado: Cleber Faustino de Souza (RO 1743)
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2011

*n. 28 0175939-90.2009.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0175939-90.2009.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Indenização por Dano Material; Direito de Imagem; Erro Médico;
 Apelante: Sergio Emiliano dos Santos
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Distribuído por Sorteio em 22/09/2011

*n. 29 0007785-12.2009.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Origem: 0007785-12.2009.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
 Apelante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
 Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
 Apelado: José Carlos Candelaria
 Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
 Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2011

*n. 30 0301362-94.2008.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0301362-94.2008.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Pagamento; Honorários Advocatícios;
 Apte/Apda: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2011
 Impedido: Des. Alexandre Miguel

*n. 31 0000823-27.2010.8.22.0101 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0000823-27.2010.8.22.0101-Porto Velho-Prefeitura Municipal-2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução;Construção/Penhora/Avaliação
 Apelante: Central Inteligente de Alarmes Ltda
 Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
 Apelante: José Dionízio Costa da Silva
 Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/06/2011

*n. 32 0010573-62.2010.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0010573-62.2010.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível-1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto:Prescrição e Decadência; Nulidade; Adicional de Insalubridade;
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Apelado: Carlos Alberto Silva de Souza
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011
 Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis

* PROCESSO ELETRÔNICO

Porto Velho, 26 de outubro de 2011
 Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 287

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Waltenberg Silva Junior e o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Luiz de Araújo. Secretária Belª Natasha Guimarães

Cavallari. Declarada aberta a sessão às 08:30h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta. Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça, pediu licença e se retirou.

n. 01 0242029-68.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0242029-68.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Adirles Carlos Souza Silva
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
 Apelante: Evandro Carlos Pereira Gama
 Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
 Apelante: Carlos Alberto da Silva
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3658)
 Apelante: José Luiz Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Fábio Dias de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/06/2011
 Retirado em 11/10/2011

Dada a palavra ao Advogado Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), sustentou oralmente em favor do apelante Carlos Alberto da Silva.

DECISÃO PARCIAL: “APÓS O VOTO DO RELATOR, REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DES. WALTEMBERG E O DR. JORGE AGUARDA.”.

n. 02 0005813-46.2010.8.22.0009 Apelação
 Origem: 0005813-46.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Pimenta Bueno - RO
 Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
 Apelante: Secretário de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno - RO
 Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
 Apelada: Construtora Castilho S/A
 Advogado: Adriano Daleffe (OAB/PR 20619)
 Advogada: Marineli de Sampaio (OAB/PR 38747)
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 03 0082167-73.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
 Embargante: Mário Jorge de Almeida Rebelo
 Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Opostos em 23/05/2011
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.”

n. 04 0245377-09.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Embargante: Nelson Couto Bogoevich

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 26/06/2011

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.”

n. 05 0007185-23.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: Espólio de Odélio Fernandes de Ávila Representado pela inventariante Rosalina da Luz Ávila

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 10/10/2011

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.”

n. 06 0185254-16.2007.8.22.0001 Apelação

Origem: 0185254-16.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Saudêmia Seleri de Souza (OAB/RO 464A)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Procurador: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Procurador: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelado: Moisés Nazaré de Freitas

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Distribuído por Sorteio em 13/04/2011

Adiado da Sessão do dia 11/10/2011

Adiado da Sessão do dia 18/10/2011

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 07 0006865-98.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0006865-98.2010.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Agnaldo Gomes Januario

Advogado: Elton Sadi Fulber (OAB/RO 216B)

Advogado: William Pereira dos Santos (OAB/RO 4236)

Advogada: Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fulber (OAB/RO 646)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Distribuído por Sorteio em 14/07/2011

DECISÃO PARCIAL: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU PARCIALMENTE O DR. JORGE LUIZ DOS S. LEAL, PEDIU VISTA DES. RENATO MARTINS MIMESSI.”.

n. 08 0216406-14.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 0216406-14.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ricardo André Fonseca Pinto

Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JORGE LEAL.”

n. 09 0119123-40.1999.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Embargante: Walter Lemes Soares

Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)

Advogado: Vlademir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)

Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)

Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)

Advogado: Luciano Rogério Braghin (OAB/SP 149792)

Advogado: Jorge Luis Fayad (OAB/SP 148893)

Advogado: Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB/SP 204263)

Advogado: Vanesa Veras Viera (OAB/SP 179.651-E)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Carlos Gomes da Rocha

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)

Apda/Apte: Eucatur Táxi Aéreo Ltda

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)

Apelado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Apdo/Apte: Assis Gurgacz

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado: José Augusto Cavalcante

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL

Opostos em 12/09/2011

DECISÃO PARCIAL: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. WALTEMBERG. O DES. RENATO AGUARDA.”.

n. 10 0008456-67.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0014838-73.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Dano ao Erário
 Agravante: Adilson Almeida da Costa
 Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)
 Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0017873-84.2006.8.22.0011 Apelação (Agravo Retido)
 Origem: 0017873-84.2006.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Apte/Apda/Agda: Cleunice Aparecida Rodrigues
 Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
 Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
 Apdo/Apte/Agte: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
 Procurador: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
 Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
 Procurador: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Apdo/Apte: Município de Alvorada do Oeste - RO
 Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
 Procurador: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2011
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE CLEONICE APARECIDA RODRIGUES."

n. 12 0009531-44.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0016495-50.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Juliane Leite de Oliveira
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Jucicleide Pinheiro de Oliveira
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Joicelaine Anazário Gulla
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Ivanete Rocha Castro
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Geilza Torres de Araújo
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Geise Maleski Cargnin
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Geisa Chaves do Nascimento dos Santos
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Fracnisca Nazare Alves
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Laura Aguiar Machado
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Raimunda Laurentino da Costa
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravante: Maria da Conceição Chaves do Nascimento
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2011
 DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ JORGE LEAL, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI."

n. 13 0002434-12.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0002434-12.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
 Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
 Apelado: Geraldo Paulo da Costa
 Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTEMBERG."

n. 14 0113894-47.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0113894-47.2009.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Apelado: Raimundo Coutinho da Silva
 Advogada: Ana Carolina Almeida Galvão (OAB/RO 1907)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2011
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0009902-08.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0006187-49.2011.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Agravante: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/09/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0130157-57.2009.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0130157-57.2009.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Município de Ariquemes - RO
 Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3800)

Apelada/Recorrente: Rejane Ferreira dos Santos
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0156507-61.2004.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0156507-61.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Interessado (Parte Passiva): Antônio Luiz Taveira
Interessado (Parte Passiva): Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/09/2011
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0002610-03.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002610-03.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Apelada: Laurinda Jovelina de Freitas
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011
Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0145312-06.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0145312-06.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hudson da Silva Oliveira
Advogada: Anete Valle Machado (OAB/RO 98B)
Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 26/05/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0004862-76.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 0004862-76.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Apelado: José Nilton Batista

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 25/08/2011
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0017870-23.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 0017870-23.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Gildomar Carvalho Lima Silva
Advogado: Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)
Advogado: Anderson Teramoto (OABRO 210)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 10/06/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0141589-76.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0141589-76.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Apdo/Apte: Gianfrancesco de Oliveira Gomes
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 13/06/2011
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0060139-43.2007.8.22.0014 Apelação
Origem: 0060139-43.2007.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: Maria Dorotéa Souza Calvosa
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 13/06/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. "

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h.

Porto Velho, 25 de outubro de 2011

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1224

ERRATA

Republica-se na íntegra, por erro material, a Ata n.1224 de 13 de outubro de 2011, publicada no Diário da Justiça n.198 de 25-10-2011.

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, a Juíza Euma Mendonça Tourinho, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para o julgamento da Apelação n. 0011160-53.2007.822.0013 e o Desembargador Miguel Monico Neto, para o julgamento das Apelações ns. 0018530-41.2006.822.0006, 0019052-79.2008.822.0012, 0099361-41.2009.822.0501, 0000062-57.2010.822.0501 e 1114645-77.2006.822.0501.

Procurador de Justiça Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador Valter de Oliveira declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo a presença do Desembargador Miguel Monico Neto e da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0010273-69.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011394-84.2011.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Dimas de Souza Craveiro

Impetrante(Advogado): Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 23/09/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010008-67.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004318-12.2011.8.22.0015

Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Genaro Gomez Mendonza

Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente (OAB/RO 401A)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010330-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007289-64.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Pablo Silva Ribeiro

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010450-33.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006515-76.2011.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Vanessa Pereira Paiva

Impetrante(Advogado): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010264-10.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004337-18.2011.8.22.0015

Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Francisco Cleison Ferreira de Araújo

Impetrante(Advogado): Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 23/09/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010614-95.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000636-88.2011.8.22.0002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Reginaldo Rodrigues do Prado

Impetrante(Advogado): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4834)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010446-93.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011177-41.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Josicley Queiroz Vieira

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010147-19.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0009487-74.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Alvaro Brito da Silva

Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/10/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010292-75.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006699-23.2011.8.22.0005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Gilmar Ferreira dos Santos
Impetrante(Advogada): Leila Nicácio (OAB/RO 1408)
Advogada: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Distribuído por Sorteio em 23/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010062-33.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004404-80.2011.8.22.0015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Alex Suarez de Campo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010512-73.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007220-59.2011.8.22.0007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Felix Oliveira de Jesus
Impetrante(Advogado): Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0009938-50.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0132462-04.2006.8.22.0007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Ronei Paulo Murguero
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrante(Advogado): Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Distribuído por Sorteio em 15/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010153-26.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010851-81.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Marcos Alves Magalhães
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO"

0010327-35.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007647-29.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Geslaine Nascimento de Oliveira
Impetrante(Advogado): Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010052-86.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013025-42.2010.8.22.0002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Rogério Pereira Vieira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010332-57.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010554-74.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cleidiane Bento Lacerda
Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010448-63.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011704-90.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Julio Cesar Lima da Silva
Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0101232-09.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0101232-09.2009.8.22.0501
Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: Moisés Monteiro Menezes
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Dennis Antônio Leite Borges (OAB/RO 4288)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2010
O Advogado Alexandre Leandro da Silva sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADA A CONDUTA DELITUOSA PARA A FORMA TENTADA. DECISÃO UNÂNIME"

0015049-08.2008.8.22.0004 Apelação

Origem: 0015049-08.2008.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Mário Alves da Cunha

Advogada: Sirlene Muniz Ferreira e Candido (OAB/RO 4277)

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Advogada: Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E)

Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2009

A Advogada Andréa Cristina Nogueira sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME"

1001462-51.2003.8.22.0011 Apelação Criminal

Origem: 0014620-93.2003.8.22.0011

Alvorada do Oeste

Apelante: Olices Oliveira de Lima

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Advogado: Antonio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)

Apelante: Klerio Fabiano da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/08/2008

O Advogado Antonio Francelino dos Santos sustentou oralmente em favor do apelante Olices Oliveira de Lima, requerendo prazo para juntada do Substabelecimento.

Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. NO MÉRITO, APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA"

0035862-98.2000.8.22.0501 Apelação

Origem: 0035862-98.2000.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Adail Custódio Cardoso

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Advogado: Sebastião Pinto (OAB/RO 853)

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Advogada: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO PARA A FORMA TENTADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0099361-41.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0099361-41.2009.8.22.0501

Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: Elielson Pereira Alexandria

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 08/06/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO PARA A FORMA TENTADA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0000062-57.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000062-57.2010.8.22.0501

Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: Manoel Agostinho da Cruz

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 31/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO PARA A FORMA TENTADA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0018530-41.2006.8.22.0006 Apelação

Origem: 0018530-41.2006.8.22.0006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Benedito de Arruda

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 677A)

Apelado: Ministério Público Estadual

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0019052-79.2008.8.22.0012 Apelação

Origem: 0019052-79.2008.8.22.0012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Elias do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, APLICADA A PENA DO CAPUT DO ARTIGO VIOLADO, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

1114645-77.2006.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0146457-57.2006.8.22.0501
 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Paulo César Leão
 Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
 Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2009
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0011160-53.2007.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0011160-53.2007.8.22.0013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Apelante: Roberto Demário Caldas
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2010
 Decisão: "RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO DE DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO"

1301904-41.2008.8.22.0019 Apelação
 Origem: 0019048-21.2008.8.22.0019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: João José Ferreira
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Apelante: José Martins de Aguiar
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Advogado: Jose Viana Alves (RO 2555)
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/06/2009
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO PARA A FORMA TENTADA. DECISÃO UNÂNIME"

0060258-33.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem: 0060258-33.2009.8.22.0014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Anderson dos Santos Cardenas

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/11/2009
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. DECISÃO UNÂNIME"

1105318-84.2001.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0053188-37.2001.8.22.0501
 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Nides Michel Fagundes Lima
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2009
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADO O DELITO PARA O ARTIGO 155 CAPUT DO CODIGO PENAL. DECISÃO UNÂNIME"

1001207-54.2007.8.22.0011 Apelação
 Origem: 0012076-93.2007.8.22.0011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Everaldo Alves da Silva
 Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
 Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
 Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001603-12.2011.8.22.0010 Apelação
 Origem: 0001603-12.2011.8.22.0010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Sidinei Bento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
 Revisor: Des Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2011
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0000515-71.2009.8.22.0021 Apelação
 Origem: 0000515-71.2009.8.22.0021
 Buritis/1ª Vara Criminal
 Apelante: Natanael Pena
 Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
 Advogado: Júlio Cezar Calais (OAB/RO 3418)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2009
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0010797-94.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0010797-94.2010.8.22.0002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Antonio João Passos ou Josias Dias Meres

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Des^a Ivanira Borges)
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/07/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0021760-98.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 0021760-98.2009.8.22.0002

Ariquemes/2^a Vara Criminal

Apelante: Dieimy Ferreira Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivaldo Simeão Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL DO APELANTE DIEIMY FERREIRA LIMA. DECISÃO UNÂNIME"

0001939-40.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 0001939-40.2011.8.22.0002

Ariquemes/2^a Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rosivaldo Cavalheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 28/06/2011

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DA PROCURADORIA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME"

0067199-90.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0067199-90.2009.8.22.0501

Porto Velho/2^a Vara Criminal

Apelante: Ronaldo Ferreira da Silva ou Josafa Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Des^a Ivanira Borges)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 05/11/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0057940-50.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0057940-50.2008.8.22.0002

Ariquemes/2^a Vara Criminal

Apelante: Diego Fernando da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0005866-27.2010.8.22.0009 Apelação

Origem: 0005866-27.2010.8.22.0009

Pimenta Bueno/1^a Vara Criminal

Apelante: Fabrício Batista de Oliveira

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Des^a Ivanira Borges)

Distribuído por Sorteio em 21/05/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA APENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIDA AQUELA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECISÃO UNÂNIME"

1001139-33.2009.8.22.0012 Apelação

Origem: 0011399-89.2009.8.22.0012

Colorado do Oeste/1^a Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Roberto Rodrigues Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0019730-87.2009.8.22.0003 Apelação

Origem: 0019730-87.2009.8.22.0003

Jaru/1^a Vara Criminal

Apelante: Elson Gonçalves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 20/11/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A REINCIDÊNCIA E EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME DO 307 DO CODIGO PENAL. DECISÃO UNÂNIME"

0093467-84.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0093467-84.2009.8.22.0501

Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: Sergio dos Santos Nunes

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Des^a Ivanira Borges)

Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

0016795-02.2008.8.22.0006 Apelação

Origem: 0016795-02.2008.8.22.0006

Presidente Médici/1^a Vara Criminal

Apelante: Airis Moreira de Souza

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (OAB/RO 196B)

Apelante: Francisco Moreira Filho

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (OAB/RO 196B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME"

0067300-09.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0067300-09.2008.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria de Lourdes de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 28/07/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0010725-40.2006.8.22.0005 Apelação

Origem: 0010725-40.2006.8.22.0005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Elias Sebastiao da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/08/2011
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008052-02.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0008052-02.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Júnior da Silva Araújo
Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)
Apelante: Marcondes Alcântara Marques
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Distribuído por Sorteio em 16/06/2011
Decisão: "APELAÇÃO DE MARCELO JÚNIOR DA SILVA ARAÚJO NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DE MARCONDES ALCÂNTARA MARQUES PARCIALMENTE PROVIDA E ESTENDIDO OS BENEFÍCIOS DESTA AO APELANTE MARCELO JÚNIOR DA SILVA ARAÚJO. DECISÃO UNÂNIME"

1010337-19.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0103370-80.2008.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Araújo Goes
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 04/06/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0139904-65.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0139904-65.2008.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio de Souza Muniz
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0013082-18.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0013082-18.2010.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edmilson Barbosa Carneiro
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelante: Aline Curioná Olgin
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Selma Montenegro Saboya
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Distribuído por Sorteio em 06/09/2011
Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

1006984-68.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0069849-47.2008.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Vera Lúcia Pereira Cruz
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogada: Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)
Advogada: Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 22/05/2009
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO, REDIMENSIONAR A PENA E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO. A JUÍZA EUMA TOURINHO, AGUARDA"

1200560-14.2008.8.22.0020 Apelação

Origem: 0005604-15.2008.8.22.0020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: João Paulo Ramos
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DIMINUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE"

0000316-93.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000316-93.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gilberto Pinheiro Mororó
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2011
 Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

1001507-09.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0015075-12.2008.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Geovane Félix da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 24/08/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0014803-05.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0014803-05.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Maicon Rodrigues da Silva

Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/08/2011

Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA"

0000895-44.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000895-44.2011.8.22.0015

Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Batista da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Distribuído por Sorteio em 06/09/2011

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0017489-92.1999.8.22.0003 Apelação

Origem: 0017489-92.1999.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Gilberto Fidelis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/02/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1000201-20.2009.8.22.0018 Apelação

Origem: 0002017-54.2009.8.22.0018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Carlos Cesar Alves

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 20/07/2009

Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DEFENSIVA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA"

0015085-43.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015085-43.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Edinaldo Rodrigues de Souza

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Apelante: Claudiane Rodrigues da Silva

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Distribuído por Sorteio em 14/09/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003681-57.2008.8.22.0018 Apelação

Origem: 0003681-57.2008.8.22.0018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 30/11/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1105783-88.2008.8.22.0003 Apelação

Origem: 0057834-85.2008.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Rogério Gomes Pereira

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Apelante: Gilmar dos Santos Neres

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/08/2009

Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA"

0000881-57.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000881-57.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Wanderlan dos Santos Castro

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

1006579-24.2006.8.22.0009 Apelação
Origem: 0065798-82.2006.8.22.0009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Zelito da Costa Nicamedes
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Advogado: Antonio Francelino dos Santos (RO 366-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelíte Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 16/12/2008
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0045050-71.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0045050-71.2007.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Rubens de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1010728-71.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0107287-10.2008.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Fernando Arndt (OAB/RS 65525)
Advogado: Felipe Antoniazzi (OAB/RS 36E119)
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Distribuído por Sorteio em 07/05/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1011725-88.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0117255-98.2007.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edevaldo da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelíte Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 06/08/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME"

1008253-79.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0082532-53.2007.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jefte da Silva Monteiro
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (substituindo Desª Ivanira Borges)
Distribuído por Sorteio em 25/03/2009
Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

1301071-32.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010712-37.2008.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Dalva Coelho de Mendonça
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010
Pedido de Vista formulado pelo Desembargador Valter de Oliveira em 22/9/2011
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ESTENDER O BENEFÍCIO AOS RÉUS NÃO APELANTES NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

No Julgamento da Apelação n. 0011160-53.2007.822.0013, a Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro presidiu a sessão.

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, o Desembargador Valter de Oliveira fez o seguinte pronunciamento:

"Antes de declarar encerrada a presente sessão, e sendo esta a última na qual participa a Juíza Euma Mendonça Tourinho, gostaria de consignar em ata nossos parabéns pelos excelentes serviços realizados nesta sua primeira vez, aqui, no Tribunal, substituindo a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Esperamos que retorne outras vezes a este Tribunal".

Prosseguindo, a Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro pronunciou-se:

"Fico muito feliz com a estada da Juíza Euma Mendonça Tourinho, nesta Câmara, em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Vossa Excelência nos enriquece com seus posicionamentos firmes e que contribuem bastante com nossa Câmara, mesmo sendo uma das mais novas na antiguidade, não deixa de prestar grande colaboração à nossa Justiça, até porque sabemos que sua vida é inteiramente voltada para o trabalho".

Em seguida, a Juíza Euma Mendonça Tourinho manifestou-se:

"Muito obrigada".

Ao final, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 14h05.

Porto Velho, 13 de outubro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 49

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes, ainda, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Excelentíssimo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias, em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos que se encontra de férias.

Procurador de Justiça Charles José Grabner
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0020725-55.2009.8.22.0018 Apelação

Origem: 0020725-55.2009.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Raico Gutendorfer de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 22/11/2011

Redistribuído por transferência em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0010200-97.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005515-96.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Paciente: Jesuíno Silva Boabaid

Impetrante(Advogado): Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 22/09/2011

Decisão: ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0010156-78.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006730-16.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Antoniel Cabral Alves

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 21/09/2011

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0010461-62.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010656-96.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Valdiron Weckner Lustosa

Impetrante(Advogada): Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0010705-88.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003521-72.2011.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Ailton Peixoto da Silva

Impetrante(Advogado): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 04/10/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0010610-58.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003509-19.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Alceu Anghebem

Impetrante(Advogado): Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 03/10/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0010506-66.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006864-79.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: Manoel Ribeiro da Silva

Impetrante(Advogado): Manoel Messias Flores (OAB/RO 28)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)

Distribuído por Prevenção em 29/09/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009805-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011458-94.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Mairane Nobre de Mesquita

Impetrante(Advogada): Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 13/09/2011
Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0010693-60.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010693-60.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geyce Herberth de Araújo Lima
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/05/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0012824-08.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0012824-08.2010.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edson Oliveira Souza
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 21/02/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0011969-71.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0011969-71.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandro de Souza Santos
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Prevenção em 22/06/2011
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002720-62.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002720-62.2011.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: José Lucas Mamédio Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Prevenção em 19/08/2011
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0003547-68.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0003547-68.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Orlando Ribeiro Guanacoma
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/06/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0010303-90.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010303-90.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elenice Pessoa da Silva
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelante: Cleiton Fernandes de Castro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 20/04/2011
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002019-35.2010.8.22.0003 Apelação

Origem: 0002019-35.2010.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edimilson Romano da Costa
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 27/01/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0044601-78.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 00446017820098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adalto Barbosa da Silva
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 19/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS EM 19/10/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA RECONHECENDO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, PEDIU VISTA O JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

0021510-32.2009.8.22.0013 Apelação

Origem: 0021510-32.2009.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Apelante: Cristiano Bertoldi de Oliveira

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)

Distribuído por Sorteio em 15/02/2011

Redistribuído por transferência em 08/04/2011

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009348-73.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000275-45.2010.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Regiane de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0110048-48.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0110048-48.2007.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo da Silva Pires

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Advogado: Marccio Luiz Vieira (OAB/SP 257033)

Advogado: Paulo Cesar Raymundo (OAB/SP 139506E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 10/01/2011

Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0027168-84.2007.8.22.0020 Apelação

Origem: 00271688420078220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo Gama Pedroso

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 19/10/2011.

Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA RECONHECENDO A DECADÊNCIA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. O JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS AGUARDA

0010184-74.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0010184-74.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Batista de Oliveira

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)

Distribuído por Sorteio em 16/11/2011

Redistribuído por transferência em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001179-88.2011.8.22.0003 Apelação

Origem: 0001179-88.2011.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Edivaldo Alves da Silva

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Distribuído por Sorteio em 04/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0003376-11.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003376-11.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Edevaldo Jorge Cosmo de Arruda

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Distribuído por Sorteio em 23/02/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0065843-94.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0065843-94.2008.8.22.0501 Porto Velho - Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

Apelante: Ricardo Gomes da Costa Filho

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 18/01/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0010596-94.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010596-94.2009.8.22.0501 Porto Velho - Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

Apelante: Dilson Pinto de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 27/01/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0059455-62.2009.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0059455-62.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos Diones da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
Decisão: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0014020-86.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 0014020-86.2009.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jose Carlito de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002335-21.2010.8.22.0012 Apelação
Origem: 0002335-21.2010.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago de Macedo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0108658-09.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0108658-09.2008.8.22.0501 Porto Velho - Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
Apelante: Julio de Souza
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 18/01/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001452-89.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001452-89.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bruno Bacelar de Oliveira Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003177-52.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0003177-52.2011.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wilson da Silva Bento
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 31/05/2011
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0099887-08.2009.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0099887-08.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: José Francisco Oliveira de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 19/08/2011
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0023415-15.1999.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00234151519998220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Davi Veira dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/02/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011.
DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR. PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

0012648-29.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126482920108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Araujo das Neves
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 17/05/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0080446-20.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 0080446-20.2008.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Adauto Ferreira de Faria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleberson Vieira da Silva
Advogado: Cesarino Ferreira (OAB/RO 42)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 13/12/2010
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ADAUTO FERREIRA DE FARIA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CLEBERSON VIEIRA DA SILVA, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0005883-42.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005883-42.2010.8.22.0501-Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: José Fortunato de Lima
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/12/2010
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO PEDIU VISTA, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA".

0006672-41.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006672-41.2010.8.22.0501- Porto Velho -Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alan da Silva Melo

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 31/08/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

0003807-48.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 0003807-48.2010.8.22.0015-Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Vinicius da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS DIVERGIU. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO PEDIU VISTA".

008685-46.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 008685-46.2010.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Apelante: Ricardo de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/02/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0011048-76.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0011048-76.2010.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Criminal

Apelante: Jose Benetoli Neto
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Apelante: Lucimar Francisca Miranda
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/05/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 14/9/2011
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

0034853-91.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0034853-91.2006.8.22.0501 - Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Apelante: Orlandi de Jesus Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/12/2010
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS EM 14/9/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA RECONHECENDO DE OFÍCIO A NULIDADE DO PROCESSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

0002375-70.2010.8.22.0701 Apelação
Origem:0002375-70.2010.8.22.0701 - Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Uelliton Martins Roseira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Deilson Freitas Barros Junior
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/04/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

0003338-17.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003338-17.2010.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Jonas Apolinário
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/05/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PROVENDO O RECURSO DE JONAS APOLINÁRIO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

0001353-89.2010.8.22.0017 Apelação
Origem: 0001353-89.2010.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste - 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luciano Lelis Campos
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Relator: . DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 28/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO EM 28/9/2011.
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

Concluídos os julgamentos dos processos extrapauta e em pauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h30min.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/09/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
0009730-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00160771520118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Agravados: Josiane da Silva, Marciana Alves de Souza, Elvio Nunes Paixão e outros
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)
Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SoCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. nulIDADE DO ATO.
O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).
Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteve anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :03/10/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
0009123-53.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00155341220118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública)
Agravante: Andréia Siqueira de França e Anndréia Leite Bezerra
Advogados: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Relatora originária: Juíza Duília Sgrott Reis

Relator p/ o Acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Competência. Fazenda Pública. Litisconsórcio ativo facultativo. Valor da causa.

Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser globalmente considerado para atribuição da competência.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :25/05/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0017873-84.2006.8.22.0011](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00178738420068220011 Alvorada d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelada/Agravada: Cleunice Aparecida Rodrigues

Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288)

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902)

Apelado/Apelante/Agravante: Município de Ji-Paraná/RO

Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814)

Procurador: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Procurador: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597)

Apelado/Apelante: Município de Alvorada d'Oeste/RO

Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Procurador: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1.693)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CLEONICE APARECIDA RODRIGUES."

Ementa : Apelação cível. Ação indenizatória. Administrativo, constitucional, civil e processual civil. Procedimentos cirúrgicos. Retirada e lesão de órgão saudável. Falha na prestação do serviço. Erro médico. Prova pericial concludente. Dever de indenizar. Responsabilidade civil do Estado. Hospital municipal. Dano material e moral. Majoração do valor da indenização pelo dano moral. Manutenção dos honorários de sucumbência.

Caracteriza erro médico marcado por imperícia e, consequentemente, dá ensejo à indenização por danos materiais e morais, as condutas médicas distintas que resultam, a primeira, em lesão desapercebida a um órgão da paciente durante uma cirurgia e, a segunda, na retirada desautorizada de útero sadio.

Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, o ente municipal responde pelos danos que seu agente, nessa qualidade, causar a terceiro. Sendo dois os municípios que concorreram, por meio dos seus hospitais e agentes, para a ocorrência do ilícito, devem ambos responder, solidariamente, pela indenização devida.

O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito

observando-se as circunstâncias do caso concreto, em valor suficiente para servir como reprimenda da conduta condenável do ofensor e, por outro lado, como lenitivo para a vítima. Evidenciado, especialmente diante da extensão dos danos, que o valor estabelecido na sentença não alcança esses objetivos, importa a sua majoração, de modo a estabelecê-la em valor razoável que os satisfaça.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :27/07/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0130157-57.2009.8.22.0002](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 01301575720098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Município de Ariquemes - RO

Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3.800)

Apelada/Recorrente: Rejane Ferreira dos Santos

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."

Ementa : Apelação cível e recurso adesivo. Exibição de documentos. Processo administrativo. Possibilidade. Sucumbência. Honorários advocatícios devidos.

Age com legítimo interesse o servidor que, frustrado em obter pela via amigável administrativa documentos de processo administrativo do seu interesse, requer exibição dos mesmos. Não modifica essa conclusão o fato de que um dos documentos, cuja exibição fora requerida, não existe (a avaliação funcional), já que o pleito de exibição foi baseado em notícia da sua existência, robustecida pela presunção de sua feitura, esta decorrente do art. 10, § 2º, da Lei Municipal n. 1305/07, do Município de Ariquemes, que determina à administração que realize tal avaliação a cada dois anos.

Em face da sucumbência, são devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, a serem arbitrados com base no disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :25/04/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0002434-12.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00024341220108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1.327)

Apelado: Geraldo Paulo da Costa

Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2.241)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR."

Ementa : Infração de trânsito. Autuação. Fato controvertido. Infrator em local diverso daquele em que se deu o fato. Repetição do indébito. Ressarcimento simples.

A demonstração, pelo proprietário do veículo autuado por infração de trânsito, que se encontrava no mesmo dia, em outro município distante, em tempo incompatível com a hora em que se deu o fato, justifica a anulação da multa.

O ressarcimento em dobro de quantia cobrada indevidamente pressupõe a prova de dolo ou de má-fé do credor.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :13/04/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0185254-16.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01852541620078220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Saudêmia Seleri de Souza (OAB/RO 464A), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516) e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelado: Moisés Nazaré de Freitas

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Incorporação e atualização de quintos. Prescrição não configurada. Prestação de trato sucessivo. Incorporação. Período anterior à edição da Lei 594/94. Impossibilidade. Recurso provido.

A incorporação da gratificação do cargo comissionado trata-se de prestação de trato sucessivo, portanto, a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Os quintos foram previstos pela Lei 594/94, editada em 18/5/1994, portanto, esta não pode atingir período anterior àquela data.

Recurso provido para o fim de reconhecer a inexistência de direito ao recebimento dos quintos.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :25/08/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0004862-76.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00048627620108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147-B)

Apelado: José Nilton Batista

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) e Joannes Paulus de Lima Sntos (OAB/RO 4.244)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Servidor Público. Pagamento a maior. Erro da Administração. Verba de natureza alimentar. Desconto indevido no contracheque. Direito de restituição.

Tratando-se de verba de caráter alimentar, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, quando o fato se deu por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, devendo esta restituir ao servidor os valores já descontados.

Data de distribuição :29/07/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0113894-47.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 01138944720098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradores: Eliabes Neves (OAB/RO 4.074) e Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Apelado: Raimundo Coutinho da Silva

Advogada: Ana Carolina Almeida Galvão (OAB/RO 1.907)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito. Crédito de natureza administrativa. Lançamento. Prescrição conforme o regime do Decreto nº 20.910/32. Reconhecimento. Recurso não provido.

A prescrição da execução fiscal de multa de trânsito, como crédito de natureza administrativa, sujeita-se ao regime quinquenal do Decreto n. 20910/32.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de interposição :10/10/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0007185-23.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: Espólio de Odélio Fernandes de Ávila, representado pela inventariante Rosalina da Luz Ávila

Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 - B)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Declaratórios. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados. É negado provimento aos embargos de declaração quando a parte deixa de apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, cingindo-se a mostrar seu descontentamento com o não acolhimento de sua tese.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :18/05/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0005813-46.2010.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00058134620108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Município de Pimenta Bueno RO

Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Apelante: Secretário de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno - RO

Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Apelada: Construtora Castilho S/A

Advogado: Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619)

Advogada: Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.747)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3.641)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Revisor: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Tributário. ISSQN. Construção civil. Base de cálculo. Dedução dos valores referentes aos materiais empregados na obra. Possibilidade. Precedente do STF. Exigência sobre o valor integral da obra. Ausência de lei. Não pagamento. Lavratura de auto de infração. Ato ilegal e arbitrário. Segurança concedida. De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas. Precedente: RE 603.497/MG. Com efeito, se o fisco exigir o pagamento do ISSQN sobre o valor integral da obra, emitindo auto de infração na hipótese do não pagamento, cometerá ato arbitrário e ilegal, notadamente, se desrespeitar comando disposto em legislação específica e vigente a época do fato gerador.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/09/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0002610-03.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00026100320108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradoras: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Apelada: Laurinda Jovelina de Freitas

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2.521)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Administrativo. Servidor Público. Admissão no regime celetista. Transmutação para o regime estatutário sem concurso público. Inobservância do art. 37, II e art. 19, caput, do ADCT. Ausência de preenchimento dos requisitos legais para adquirir estabilidade extraordinária. Abandono de emprego. Reintegração indevida.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, exige-se, para toda e qualquer investidura em cargo público, a aprovação em concurso público, como ato-condição. As exceções estão no próprio corpo constitucional, como, e. g., a do art. 37, II, in fine, e a do art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ausente a aprovação em concurso público ou os requisitos para a estabilidade extraordinária, não há se falar em servidor efetivo e estável.

Ausentando-se o servidor do emprego por quase duas décadas, resta caracterizado o abandono de emprego, sendo indevido o retorno à atividade, mesmo que a Administração tenha se omitido em promover, no quinquênio, o processo administrativo devido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :26/06/2011

Data do julgamento : 25/10/2011

[0245377-09.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Embargante: Nelson Couto Bogoevich

Advogados: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534) e Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradores: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B) e Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1.676)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - Iperon

Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3.145) e Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1.402)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando a parte deixa de apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, cingindo-se a mostrar seu descontentamento com o não acolhimento de sua tese.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :25/04/2011
Data do julgamento : 25/10/2011
[0002434-12.2010.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 00024341220108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1.327)
Apelado: Geraldo Paulo da Costa
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2.241)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Desembargador Renato Mimessi
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR."
Ementa : Infração de trânsito. Autuação. Fato controvertido. Infrator em local diverso daquele em que se deu o fato. Repetição do indébito. Ressarcimento simples.
A demonstração, pelo proprietário do veículo autuado por infração de trânsito, que se encontrava no mesmo dia, em outro município distante, em tempo incompatível com a hora em que se deu o fato, justifica a anulação da multa.
O ressarcimento em dobro de quantia cobrada indevidamente pressupõe a prova de dolo ou de má-fé do credor.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :14/09/2011
Data do julgamento : 25/10/2011
[0009902-08.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00061874920118220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1.460)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Agravo de instrumento. Improcedência da exceção de incompetência. Conexão. Identidade de causa de pedir. Recurso não provido.
A opção legislativa foi no sentido de que, para configurar o fato processual conexão, basta a identidade de um dos seguintes elementos da ação: causa de pedir ou pedido.
No caso, constata-se a existência de identidade de partes e de causa de pedir, uma vez que todas as ações possuem as mesmas partes e estão fundadas num único direito, qual seja, a validade ou não da continuidade do contrato de concessão firmado entre o Município de Ariquemes e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, o qual tem por

objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento básico.

A reunião de ações conexas depende da valoração dos juízos em que tramitam os feitos, os quais devem averiguar se há a necessidade de que sejam decididas em conjunto, visando sempre a economia processual, a celeridade e, sobretudo, evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Data de distribuição :13/06/2011
Data do julgamento : 25/10/2011
[0141589-76.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 01415897620098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Apelado/Apelante: Gianfrancesco de Oliveira Gomes
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DAR PROVIMENTO AO DE GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES."

Ementa : Apelações cíveis. Concurso. Expiração do prazo de validade do certame. Abertura de novo concurso. Aprovação do candidato dentro do número de vagas. Direito subjetivo à posse. Provido o recurso interposto pelo autor.

Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação, mormente quando evidenciada a necessidade de provimento das vagas em razão da abertura de novo concurso.

Desnecessária a comprovação da nomeação ou desistência dos candidatos aprovados em posição superior à do autor, pois a inércia dos demais candidatos não pode obstar o reconhecimento do direito de quem se socorreu do judiciário. Provido o recurso interposto pelo autor para o fim de determinar a posse, independente da nomeação dos demais candidatos. Negado provimento ao recurso interposto pelo requerido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :22/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007307-36.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
Impetrante/Agravado: Zorayonara Santos Carvalho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao Desembargador Rowilson Teixeira)

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO E CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SÓCIO-EDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

"O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA. QUINTA TURMA, julg. em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Assim, admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteve anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição : 23/07/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007806-20.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravado: Geraldo Rodrigues Damaceno

Advogados: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SÓCIO-EDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

"O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição : 11/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008365-74.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravado: Domingos de Souza Franco

Advogados: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717) e Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em subst. ao Des. Rowilson Teixeira)

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PREJUDICAR O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SÓCIO-EDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

"O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteve anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição : 25/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0009056-88.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: José Carlos Ferreira

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4.084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Procurador-Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador-Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao desembargador Rowilson Teixeira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ESTADO. CIRURGIA PLÁSTICA. CARÁTER ELETIVO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Quando o impetrante não consegue comprovar a situação de risco, a gravidade da sua lesão e/ou a necessidade de realização da cirurgia, está ausente a certeza e liquidez do seu direito.

O mandado de segurança que busca a tutela de direitos relacionados ao acesso universal à saúde deve observância, dentre outros requisitos, ao mínimo existencial, que corresponde ao mínimo indispensável à dignidade da pessoa humana, que autoriza a imediata judicialização dos direitos.

A cirurgia plástica puramente estética ultrapassa o mínimo existencial que obriga a tutela do Estado e, por isso, a ordem deve ser denegada.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :14/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008000-20.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Jamerson de Souza Bonfim

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data de interposição :21/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008357-97.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargada: Divanete Alves da Silva Gurgel

Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4.422)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relatora: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data de interposição :22/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008593-49.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO185)

Embargada: Ocivanda Rodrigues de Lima Oliveira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Embargado: José Aparecido Cavalcante Teixeira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Embargado: Anilton Campos Faria

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Embargado: John Lennon Ortolone Etieni

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940)

Embargado: Johnny da Silva Santos

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Embargado: Luis Carlos Oliveira de Sousa

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Embargado: Márcio Rodrigues Souza

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :26/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007433-86.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravado: Celso Bruneto

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Edivan Abreu da Costa

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Epitácio Pereira de Lima

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Fábio Damião Kaudnick Nunes

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Genario Pereira dos Santos

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Girley Albertoni Pereira

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Jailson Santos da Silva

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: Jhonathan Baranoski da Silva

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: João Damásio Vieira

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante/Agravado: José Queiroga de Oliveira

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao Des. Rowilson Teixeira)

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

"O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição :25/07/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007777-67.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravado: Valdinei Vespthal

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)

Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O

AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de interposição :22/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007958-68.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravada: Fabiola Pereira Portela

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150-A)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao desembargador Rowilson Teixeira)

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração) (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição :10/08/2011

Data de redistribuição :23/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008460-07.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança em Agravo Regimental

Impetrante/Agravado: Evandro Ferreira Cornélio

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO4741) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis (em substituição ao Des. Rowilson Teixeira)

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

“.

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SÓCIO EDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :09/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0006133-89.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Robson Souza dos Santos

Def. Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Agravado: Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Administração

Agravado: Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Mandado de segurança. Cobrança. Via inadequada.

O mandado de segurança não é meio adequado para o servidor cobrar vencimentos.

Data de interposição :21/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008231-47.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Antonio Carlos Macedo Firmino

Advogados: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902) e Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

“.

Ementa : MS. Decadência. Termo inicial. Efeito concreto. Liminar. Agravo regimental. Prejuízo. Ausência.

O ato de eliminação do candidato na fase de avaliação psicológica caracteriza o efeito concreto da norma editalícia. A sua publicação constitui o termo inicial do prazo decadencial.

O agravo regimental interposto contra liminar deferida em mandado de segurança não comporta a discussão sobre mérito da ação e está sujeito à comprovação do efetivo prejuízo ao direito do agravante, para fins do seu provimento.

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008369-14.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: João Robinson Lozano

Advogada: Pétria Dantas de Oliveira (OAB/RO 4.086)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Mandado de segurança. Decadência. Termo inicial. Efeito concreto. Liminar. Agravo regimental. Prejuízo. Ausência.

O ato de eliminação do candidato na fase de avaliação psicológica caracteriza o efeito concreto da norma editalícia. A sua publicação constitui o termo inicial do prazo decadencial.

O agravo regimental interposto contra a liminar deferida em mandado de segurança não comporta a discussão sobre mérito da ação e está sujeito à comprovação do efetivo prejuízo ao direito do agravante, para fins de apreciação.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0009382-48.2011.8.22.0000](#) Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Márcia Irene de Lima Paiva

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não demonstrado. Ausência de lastro documental. Indeferimento da inicial.

Na ação de mandado de segurança, não demonstrada a violação ao direito líquido e certo alegado, cabe ao julgador indeferir a inicial.

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0009604-16.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO185)

Agravado: Luzivan Pessoa Oliveira

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206) e Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Agravo: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Mandado de segurança. Decadência. Termo inicial. Efeito concreto. Liminar. Agravo regimental. Prejuízo. Ausência.

O ato de eliminação do candidato na fase de avaliação psicológica caracteriza o efeito concreto da norma editalícia. A sua publicação constitui o termo inicial do prazo decadencial.

O agravo regimental interposto contra liminar deferida em mandado de segurança não comporta a discussão sobre mérito da ação e está sujeito à comprovação do efetivo prejuízo ao direito do agravante, para fins do seu provimento.

Data: 27/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0007693-66.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargada: Durcilena de Souza Espindula

Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117) e Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Acórdão. Omissão. Mera inconformação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera inconformação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, o qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0007853-91.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia

Embargado: Dimitri Alexis da Silva Souza

Impetrante: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Acórdão. Omissão. Inconformação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera inconformação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de prequestionamento têm seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data: 27/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0008495-64.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Marcos Barroso dos Santos

Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B) e Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1.502)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de pré-questionamento têm seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração, quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :20/07/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0003811-96.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Agravante: Secretária de Estado da Saúde

Agravada: T. O. B. Representado por sua mãe A. de S. O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Concessão definitiva. Trânsito em julgado. Não cumprimento de ordem judicial. Determinação de sequestro. Manutenção da decisão.

Não cabe recurso de decisão transitada em julgado.

Deve ser mantido o sequestro de valores da conta movimento do Estado por não cumprimento de ordem judicial em que foi determinado ao Estado o fornecimento de alimentação especial nutricional, essencial à saúde de pessoa hipossuficiente.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007321-20.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Embargado: Luiz Antonio Bizerril da Silva

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150-A)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007891-06.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Embargado: Juscelino da Silva Castro

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007961-23.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Embargado: Juvenal Chagas de Souza

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2.962)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de pré-questionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008179-51.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Embargado: Osvaldo de Oliveira Costa

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :20/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008324-10.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Wellyngton dos Santos da Silva

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4.919) e Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os Embargos de Declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de distribuição :19/11/2010

Data do julgamento : 21/10/2011

[0015612-43.2010.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: Francisco Vaz de Carvalho

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Impetrado: Secretário Estadual da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ambiental. Plano de manejo florestal. Entorno de reserva indígena. FUNAI. Manifestação prévia.

A FUNAI é o órgão responsável pelo controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio

ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas no entorno das Terras Indígenas, por isso, é indispensável a sua manifestação prévia no procedimento de autorização do plano de manejo florestal em área limítrofe à reserva indígena.

Data: 27/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :29/04/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0004102-96.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: Vera Cleri de Souza Costa

Advogados: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565), James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306) e Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Procurador-Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procurador-Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo. Servidor público. Militar. Reserva remunerada. Período de licença especial e férias não gozadas. 1/3 constitucional. Conversão em pecúnia. Pagamento. Recusa. Ausência de previsão orçamentária. Limites. Art. 19, § 1º, da LRF. Inaplicabilidade.

Face ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, mesmo não havendo previsão legal, é devida a conversão em pecúnia do período de licença especial e de férias não gozadas por necessidade de serviço, não computadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como 1/3 de férias constitucional.

É defeso ao Estado justificar na ausência de orçamento, bem como os limites de despesa pessoal dos entes públicos fixados pela LRF, as razões para ilidir o pagamento do direito dos servidores públicos de receber vantagem regularmente assegurada em lei.

Data de distribuição :06/05/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0004392-14.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: União Assessoria Empresarial Ltda

Advogados: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4.377) e Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478)

Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Contrato Administrativo. Vedação expressa sobre repactuação anterior a um ano de vigência contratual. Inexistência de direito líquido e certo. Denegada a segurança. Inexiste ato ilegal ou abusivo quando o indeferimento do pedido administrativo de repactuação pautou-se em vedação contratual expressa.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :15/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007893-73.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Joaquim Maximo Barcelos

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3.868)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)

Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data de interposição :15/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007940-47.2011.8.22.0000](#) Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: João Aparecido Cahulla

Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117) e Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : MS. Decisão monocrática. Agravo interno. Pensão a Ex-governador. Direito amparado por normas vigentes. Ordem concedida.

É ilegal e, portanto, passível de correção por meio de mandado de segurança o ato que nega o pagamento de pensão a ex-governador do Estado, quando tal direito lhe é assegurado pelo art. 64 da Constituição do Estado e pela Lei estadual n. 276/90, regras vigentes por ocasião do seu mandato.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :21/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008497-34.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Jairo Messias Lima de Oliveira

Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308 - B) e Janaina Pereira de Souza (OAB/RO 1.502)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :18/07/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007418-20.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: José Carlos da Silva Barbosa

Advogados: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468) e Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Mandado de segurança. Servidor público. Requerimento para gozo de licença-prêmio. Omissão administrativa. Violação ao direito líquido e certo. Preenchimento dos requisitos legais. Legislação que impõe o deferimento do pedido quando não analisado no prazo de 30 dias. Concessão da segurança.

Viola o direito líquido e certo do servidor a omissão administrativa em analisar seu pedido de gozo de licença-prêmio por assiduidade, uma vez que o dever de resposta está previsto na Constituição Federal.

O parágrafo 3º do artigo 123 da Lei estadual n. 168 impõe o deferimento de licença-prêmio quando a Administração deixa de se manifestar no prazo de 30 dias do protocolo do pedido.

Data de interposição :10/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007602-73.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravada: Rosana Rosa da Silva

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Deferimento de liminar. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se também contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico.

Data de interposição :09/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007772-45.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Elizeu Leal

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo regimental. MS. Deferimento de liminar. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se também contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público.

Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir em concurso público caráter eliminatório a exame psicotécnico.

Data de distribuição :01/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008021-93.2011.8.22.0000](#) Embargos Infringentes em Apelação Criminal

Origem: 00686163320088220010 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Wagner de Almeida Januário

Advogados: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2.564), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), José Viana Alves (OAB/RO 2.555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3.214) e Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)

Apelante: Antonio Jubel Pires

Advogados: Lélcio Teixeira Coelho (OAB/RJ 30.236), Marcelo Joventino Coelho (OAB/RJ 91.093), Adi Baldo (OAB/RO 112 - A), Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2.809) e Sérgio Lopes Martins (OAB/RO 3.215)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI E O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

Ementa : Embargos infringentes. Crime de supressão de documento. Fragilidade do conjunto probatório. Autoria delitiva. Não comprovação. Princípio in dubio pro reo. Absolvição.

As provas produzidas não foram capazes de estabelecer uma conexão crível entre o embargante e a prática do crime de supressão de documento público, revelando-se que os fatos estão destituídos de coeficiente probatório apto a validá-los e, ante a ausência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva que lhe é imputada, é imperioso reconhecer o princípio favor rei (in dubio pro reo).

Data de interposição :10/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008140-54.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Túlio Rogério de Souza Lima

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Deferimento de liminar. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico.

Data de interposição :25/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008366-59.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravada: Adeline Mendes dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Deferimento de liminar. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público.

Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico.

Data de interposição :08/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0009090-63.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Gilvan Vieira de Oliveira

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4.159)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo interno. Mandado de segurança. Decisão manifestamente procedente. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto a sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico, conforme precedentes do STJ e STF. Impõe-se o não provimento do agravo interno quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :21/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0008148-31.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Rogério dos Santos Sá Gonçalves
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4.345)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data de distribuição :03/04/2007
Data do julgamento : 21/10/2011
[2002505-97.2007.8.22.0000](#) Ação Rescisória
Autora: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e Grey Bellis Dias Lira (OAB/RO 2.743)
Réu: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis (em subst. ao Des. Rowilson Teixeira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA."
Ementa : Ação rescisória. Associação. Terceiro interessado. Legitimidade. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Vencimento básico. Ausência de violação ao texto literal da lei.

A Associação, na qualidade de terceira interessada, tem legitimidade para ajuizar ação rescisória em prol de seus associados.

O adicional por tempo de serviço do servidor municipal deve ser calculado sobre o vencimento básico a fim de se evitar o "repique" dos acréscimos pecuniários, em conformidade com o disposto no art. 37, XIV, da CF.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :08/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0004822-63.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração me Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Cleomaicon da Silva Sarges
Advogados: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2.268) e Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2.005)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Ausência de omissão.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam discutir matéria que foi objeto de julgamento no acórdão embargado.
O contrato emergencial de professores, por meio de contratação temporária para suprir a necessidade inadiável e excepcional de interesse público na área da educação, quando existente candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas e não convocado, enseja a ilegalidade do ato administrativo, o que faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação.
As razões de inconformismo com a fundamentação da decisão proferida em sede de mandado de segurança não podem ser rediscutidas por meio de embargos de declaração, devem ser discutidas em recurso próprio, quando cabível.

Data de interposição :08/08/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007788-96.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Oziel Cardoso Furtado
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)
Agravada: Vânia de Araújo Campos
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)
Agravado: João Paulo Pereira de Jesus
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)
Agravado: Josimar Ribeiro Luz
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Deferimento de liminar. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico.

Data de interposição :10/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008096-35.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Thyago Correa Barreto

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. "

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Deferimento de liminar. Concurso. Agente penitenciário. Não ocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Somente, diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico.

Data de interposição :30/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0010110-89.2011.8.22.0000](#) Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Marcio Monteiro da Silva

Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258) e Daniel Redivo (OAB/RO 3.181)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. "

Ementa : Agravo interno. Mandado de segurança. Decisão manifestamente procedente. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade.

O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico, conforme precedentes do STJ e STF. Impõe-se o não provimento do agravo interno quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0009083-71.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Jandro Jhonson Silva Lima

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2.861)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :25/07/2011

Data de redistribuição :30/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0007770-75.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravado: Valdir Gomes de Amorim

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)

Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao Des. Rowilson Teixeira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR POR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade

na Administração) (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/6/2008, Dje 18/8/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei; não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição :04/08/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008181-21.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravado : Luciano Benedito dos Anjos

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Assim, admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteve anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de interposição :08/08/2011

Data de redistribuição :30/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008350-08.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravada: Francilene de Souza Firmino

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteve anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data de distribuição :11/08/2011

Data de redistribuição :22/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

[0008499-04.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança e Agravo Regimental

Impetrante/Agravada: Francimar Moraes Malaquias

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1.502)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao Des. Rowilson Teixeira)

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR POR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)" (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/6/2008, Dje 18/8/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteve anteriormente prevista em lei; não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :15/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007855-61.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Darci Alves Mendonça
Def. Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Declaratórios. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :15/06/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0006416-15.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
Impetrante: Eliana Tavares de Aquino Cuellar
Advogado: Samael Freitas Guedes (2.596)
Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA."
Ementa : Concurso Público. Escrivão de Polícia. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Gravidez. Não participação no curso de formação profissional. Direito líquido e certo. Garantia de vaga na próxima academia de polícia.
A não participação da impetrante no curso de formação profissional se deu pelo seu resguardo de um parto recente. Considerando ter sido aprovada dentro do número de vagas prevista no edital, tem direito líquido e certo para que lhe seja garantida uma vaga na próxima academia de polícia.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :14/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007778-52.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Fabiano Vieira Rodrigues
Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Carlos Augusto Bitencourt - FUNCAB
Advogados: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102.100) e Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :19/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007462-39.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Embargada: Wallas Oliveira da Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.
São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.
Os embargos de declaração interpostos a fim de pré-questionamento têm seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração, quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :15/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007521-27.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Embargado: Emerson Pinheiro da Costa
Advogadas: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468) e Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)
Embargado: Lázaro Fautino Esteves
Advogadas: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468) e Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)

Embargado: Gilberto Santos de Andrade
Advogadas: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468)
e Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)
Embargado: Cleber Carlos Rocha
Advogadas: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468)
e Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)
Embargada: Krishna Karina de Brito dos Santos
Advogadas: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468)
e Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos SANTOS Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Declaratórios. Acórdão. Omissão. Mera irresignação. São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.
Os Embargos de Declaração interpostos a fim de pré-questionamento têm seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :12/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007768-08.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO185)
Embargado: Carlos Duarte Costa
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Declaratórios. Acórdão. Omissão. Mera irresignação. São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.
Os Embargos de Declaração interpostos a fim de pré-questionamento têm seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :12/09/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007791-51.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Embargados: Antonio Ferreira de Souza, Adalberto Rabelo de Freitas, Claudinei Domingos dos Santos, Denise Freitas Rocha e Elias de Ataíde Santos

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.
São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.
Os embargos de declaração interpostos a fim de pré-questionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de distribuição :28/07/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0007908-42.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
Impetrante: Edeilson Eller Anerth
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Emerson Siqueira da Silva
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Edmilson Jordão de Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Éderilson Adolfo Cheregatto
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Felix Aparecido Ramos
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Francis Assis Sampaio
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Francisco Sérgio Bezerra Lima
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Jocenir Ferreira de Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Jucelene Viana da Silva Teodoro
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrante: Márcio Floreste de Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida.
O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio-transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado.

Data de interposição :12/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0007945-69.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Embargado: Ronaldo Alves de Souza

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4.452)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os Embargos de Declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0008075-59.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Fernando Mendes Inácio

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4.528)

Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4.045)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os Embargos de Declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/10/2011

0008508-63.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Embargado: Raimundo Braga Barroso

Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1.502), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1.015)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Mera irresignação.

São impertinentes os embargos de declaração com mera irresignação com o resultado do julgamento expresso no acórdão.

Os embargos de declaração interpostos a fim de prequestionamento tem seu provimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Deferida a liminar para manter candidato em concurso público até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a qual analisou tão somente o fundamento sumário para a concessão da medida, incabível é a modificação por embargos de declaração quando ausentes os requisitos para interposição do recurso.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/07/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

0006782-73.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00067827320108220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Eronilson Alvarenga dos Santos

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Materialidade. Autoria. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade na espécie. Relevância penal. Privilégio. Reconhecimento. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo. Redução. Impossibilidade. Reincidência. Afastamento. Readequação da reprimenda.

O pequeno valor da res furtiva não autoriza, automaticamente, a aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar o exame das circunstâncias do fato e da pessoa do agente, sob pena de resultar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor, principalmente quando o bem é furtado com a finalidade de trocá-lo posteriormente para comprar substância entorpecente.

A concessão da aplicação do furto privilegiado está condicionada não somente aos fatores objetivos - primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada -, mas também pelos parâmetros subjetivos previstos no art. 59 do Código Penal.

É possível a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal quando estiver devidamente fundamentada.

A agravante da reincidência só deve ser considerada quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Verificada a inexistência da reincidência, impõe-se a readequação da reprimenda a fim de subtrair da pena definitiva o acréscimo decorrente da referida agravante e possibilitar a alteração do regime prisional e a substituição da pena.

Data de distribuição :31/08/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[0015106-19.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00151061920108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Alexsandro de Paula Alves

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Pena-base muito acima do mínimo legal. Mitigação. Causa especial de diminuição de pena. Regime semiaberto. Substituição de Pena. Possibilidade.

Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação do ilícito, sobretudo observando a quantidade de droga apreendida.

Ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, a espécie e a quantidade de droga apreendida impede a aplicação da causa especial de redução de pena em seu grau máximo.

É possível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a sua substituição por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito, das circunstâncias pessoais favoráveis do agente e da decisão plenária do STF, que declarou inconstitucional o art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

Data de distribuição :04/10/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[0010721-42.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00103312420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jone Brito da Silva

Impetrante: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Liberdade provisória. Possibilidade da concessão. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Concessão da Ordem.

O indeferimento do pedido de liberdade provisória, nos casos de tráfico ilícito de entorpecente, não poderá estar baseado apenas na vedação prevista no art. 44 da Lei de Tóxicos - que prevê situação abstrata, sem se basear em nenhuma hipótese concreta - mas deve estar presente, também, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, aliado ao fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe.

Data de distribuição :11/12/2008

Data do julgamento : 20/10/2011

[1007173-80.2007.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00717351820078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Carlos Forte

Advogados: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576) e Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO EXTINGUIR A PUNIBILIDADE."

Ementa : Retenção injustificada de autos de processo judicial. Inépcia da denúncia. Alegação de ausência de justa causa. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Ausência de dolo. Não comprovação. Condenação mantida. Pena. Circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis. Fixação acima do mínimo. Critério da Proporcionalidade. Redução Possibilidade. Prescrição retroativa diante da nova pena aplicada em grau de recurso.

A restituição dos autos antes do oferecimento da denúncia não afasta eventual responsabilidade penal da recorrente pelo delito do art. 356 do CP, que tem como objeto jurídico a administração da justiça, em tais circunstâncias, já violada. Assim, desatendidos, injustificadamente, os prazos fixados nas sucessivas intimações judiciais, a mera devolução dos autos, antes do oferecimento da denúncia, por si, não é suficiente para afastar o dolo, salvo motivo de força maior, não comprovado na hipótese (Precedentes do STF e STJ).

As circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis ao réu, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Deve-se, contudo, observar o critério da proporcionalidade quando da dosagem da pena para que esta não se afigure exacerbada. Na hipótese, o réu foi condenado pelo delito do art. 356 do CP, sendo-lhe imposta a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, ou seja, foi arbitrada quatro vezes a pena mínima prevista ao tipo, mostrando-se que a pena inicial foi exacerbada. Por essa razão, operou-se a redução em grau de recurso para menor patamar não muito distante do mínimo legal, no caso, oito meses de reclusão.

Impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, quando a redução da pena em grau de recurso ensejar o reconhecimento da prescrição retroativa do crime.

Data de distribuição :13/03/2009

Data do julgamento : 20/10/2011

[1008974-34.2007.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00897486820078220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Gleucival Zeed Estevão (OAB/RO 1.734)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Condenação. Ausência de recurso ministerial. Recurso defesa. Prescrição. Ocorrência.

A pena que não ultrapassa um ano, prescreve em dois anos. Decorrido prazo superior a dois anos entre a data da prolação da sentença e a do julgamento do recurso, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/02/2010
Data do julgamento : 20/10/2011
[0082550-46.2008.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 00825504620088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Silvani Campos Siqueira
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DA CNH, E, ALTERAR O REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS."
Ementa : Embriaguez ao volante. Veículo estacionado. O tipo penal visa punir aquele que conduz veículo automotor sob a influência de álcool, em especial quando comprovado que o agente estacionara apenas, momentaneamente, para ligar seu rádio de ouvido e que continuaria na sua condução. Reincidência. Regime prisional. Substituição da pena. A reincidência não específica, por si só, não representa óbice à concessão do regime aberto e à substituição da pena por restritiva de direitos

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/10/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
[0010656-47.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00016498320118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Diemes Gomes Lima
Impetrante(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relatora: Desembargadora Euma Mendonça Tourinho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Condenação. Substituição de pena. Matérias típicas de apelação. Impossibilidade. Condições pessoais favoráveis. Recorrer em liberdade. Viabilidade.
O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo processual mais célere para análise de matérias típicas do recurso de apelação, como a substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
Verificado que a paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da liberdade provisória, é de se conceder a ordem para que possa recorrer em liberdade da sentença condenatória de primeiro grau..

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/08/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
[0008270-93.2011.8.22.0501](#) Habeas Corpus
Origem: 00082709320118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Nazaré dos Santos
Impetrante: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONVERTER A APELAÇÃO EM HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Apelação. Decisão que indefere o pedido de relaxamento de prisão. Não cabimento. Constrangimento ilegal. Conhecimento como habeas corpus.
Se a norma processual não prevê recurso específico para a decisão que indefere relaxamento de prisão, contra ela incabível recurso de apelação, restando ao julgador conhecer do pedido como habeas corpus.
Prisão em flagrante delito. Manutenção da custódia cautelar. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão da liberdade
Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso, em flagrante delito, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Data de distribuição :26/09/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
[0010337-79.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00108950320118220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Josivaldo Farias Amorim
Impetrante (Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Tráfico de entorpecente. Prisão. Motivação. Ausência. Concessão da ordem. Aplicação de outras medidas cautelares.
Inexistindo fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade ao paciente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Se ausentes ou duvidosos comprovantes de residência e atividade laboral lícita, aplicam-se medidas cautelares.

Data de distribuição :03/10/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
[0010612-28.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00084172220118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Cleilton Costa de Miranda
Impetrante: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.679)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Tráfico de entorpecente. Prisão. Fundamento insuficiente. Concessão da liberdade. Aplicação de outras medidas cautelares.

Inexistindo fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade ao paciente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Se ausentes ou duvidosos comprovantes de residência e atividade laboral lícita, aplicam-se medidas cautelares.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/09/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[0010581-08.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00122357920118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Paciente: José Orlando Canamari da Silva

Impetrante: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Concessão da ordem. Aplicação de medidas cautelares.

Concede-se a liberdade provisória, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares, alternativas à prisão.

Data de distribuição :03/10/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[0010637-41.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00115792520118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Rogério Abadia Araújo

Impetrante : Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :07/10/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[0010871-23.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00090966420118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Leonardo Borges

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Porte ilegal de arma e ameaça. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crimes de porte ilegal de arma e ameaça, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de interposição :01/08/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[1002120-39.2007.8.22.0010](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00212000620078220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Cintia Viana Calazans Salim

Advogados: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615), Daniel Redivo (OAB/RO 3.181) e João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS."

Ementa : Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Viabilidade em casos excepcionais. Estelionato e Falsificação de documento público. Absorção. Crime-meio. Procedência parcial dos embargos.

Embora os embargos declaratórios não sejam dotados de efeitos infringentes, excepcionalmente, atribui-se esse caráter quando se constata a ocorrência de erro material ou manifesto equívoco. É o caso em que se constata que o crime de falsificação de documento público se exauriu no delito de estelionato, constituindo em mero instrumento de que se valeu a ré para obter vantagem ilícita, caso em que deve ser absorvido pelo crime de estelionato, devendo-se prover os embargos para essa finalidade.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/10/2011

Data do julgamento : 20/10/2011

[0010809-80.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00102173020118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Raiane Pereira de Lima

Impetrante: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)
Impetrado: Juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares alternativas ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :06/10/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
[0010810-65.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00102173020118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Arcélio Pereira de Lima
Impetrante: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :11/10/2011
Data do julgamento : 20/10/2011
[0010922-34.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00016270420118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Odair Correia Junior
Impetrante: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1.928)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Subsistência dos motivos.
Evidenciada a gravidade concreta do delito, praticado em circunstâncias que denotam a necessidade da constrição, pela periculosidade do agente, não há que se falar em liberdade provisória, visto que a hipótese autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução processual.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :29/06/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0014267-42.2010.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 13036958820078220501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Vicente Velasques Azevedo
Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."
Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão de matéria já apreciada. Embargos improcedentes.
Inviável o provimento de embargos de declaração com a finalidade de reexaminar toda a matéria analisada em sede de revisão criminal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :25/05/2011
Data do julgamento : 21/10/2011
[0005560-51.2011.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0011369-08.2010.822.0501 Tribunal de Justiça/RO
Embargante: Edvan Ferreira dos Santos
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS. VENCIDO O JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS."
Ementa : Embargos infringentes. Tráfico ilícito de droga. Regime inicial de cumprimento de pena. Semiaberto. Possibilidade. Individualização da pena e devido processo legal.
Nas condenações por Tráfico de Entorpecente é legítima a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Trata-se de posicionamento que visa dar maior efetividade e concretude aos postulados constitucionais da individualização da pena e do devido processo legal substancial.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 20/10/2011
Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0011253-16.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 02449804720098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Claucide Lopes
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procuradora: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Distribuição por Sorteio

0011244-54.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 01632995520098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Manoel Ribeiro de Matos Junior
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuição por Sorteio

0011251-46.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 01577481920088220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Francisco Mariano Gaia
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procuradora: Marluca Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)
Distribuição por Sorteio

0011238-47.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00622207220058220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Luiz Carlos Cândido Gonçalves

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Distribuição por Sorteio

0011246-24.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 02067930420088220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Rozenildo Ramos do Amaral
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogada: Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuição por Sorteio

0011245-39.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 02505371520098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Marlene Ribeiro de Matos
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0011254-98.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Impetrante: Pollyana Woida
Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0011247-09.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00063687520108220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Paciente: T. D. de O.
Impetrante(Advogado): José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0011224-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02577671620068220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Agravada: Crisciane Rondon da Cruz
Agravado: Jefferson de Francisco de Lira de Freitas
Distribuição por Sorteio

0011225-48.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00060942320108220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Celize Fonseca Darini (OAB/SP 250934)

Agravada: Rosiney Rodrigues

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Distribuição por Sorteio

0011258-38.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00337372920058220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Agravado: Lunas & Silva Ltda

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000654-98.2010.8.22.0017 Apelação

Origem: 00006549820108220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)

Apelado: Osmar Gomes Nogueira

Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Distribuição por Sorteio

0011226-33.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00104164320118220005

Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Agravada: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0011257-53.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00123106320118220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Rafael Araújo da Cunha

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Sorteio

0022864-85.2006.8.22.0017 Apelação

Origem: 00228648520068220017

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto Carlos de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011252-31.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00029950520118220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Maxwell Paganini Lanes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011249-76.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00029950520118220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Jheferson Paganini Lanes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011229-85.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00034410820118220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Edivaldo Reis dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011259-23.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00126229420118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Paciente: Henrique Cavalcante Rodrigues

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0011360-71.2009.8.22.0601 Apelação

Origem: 00113607120098220601

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Antônio Balestelli

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0143627-95.2008.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 01436279520088220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Eurico Montenegro

Interessado (Parte Ativa): Sérgio Araújo Pereira

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274)

Procurador: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

Interessado (Parte Passiva): Centro Educacional Mojuca

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Interessado (Parte Passiva): Mário Jonas Freitas Guterres

Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

Interessada (Parte Passiva): Miriam Saldanã Peres

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

Interessado (Parte Passiva): Jailson Viana de Almeida

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

Distribuição por Sorteio

0011239-32.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01096744320088220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Agravado: Solinger Maria Alves

Advogada: Márcia Berenice Silva Antonetti (OAB/RO 1028)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001751-38.2011.8.22.0005 Reexame Necessário

Origem: 00017513820118220005

Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pela Juíza Duília Sgrott Reis)

Interessado (Parte Ativa): José Francisco dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Interessado (Parte Passiva): Diretor do Instituto Marechal Rondon de Ji Paraná RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0011255-83.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00662984120078220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Agravante: Raphael Ulian Avelar

Advogado: Raphael Ulian Avelar (OAB/SP 293749)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Distribuição por Sorteio

0011248-91.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00047073120058220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Agravante: Dermival de Moraes

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0011227-18.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00189346820108220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Agravante: Cecília Maria Alves de Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Agravado: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado: Rogério Missato (OAB/SP 200289)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Distribuição por Sorteio

0011240-17.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00062197920108220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/3ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Alexandre Miguel

Paciente: P. N. de M.

Impetrante(Advogado): Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011223-78.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00039294520118220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Melgaço ASPEN

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)

Agravante: Antonio Honorato Martins

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)

Agravante: Craveiro Lopes Silva dos Santos

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)

Agravante: Edivaldo Alves Feitosa

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)

Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)

Agravante: Hernani Gonçalves

Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Julito dos Passos
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Marcelo Leandro Dahmer
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Marcos Batista de Freitas
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Paula Graciela Nascimento Miranda
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Paulo Ademir Rocha da Silva Júnior
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Paulo Cesar da Conceição
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Thomé Gomes da Rocha
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravante: Espiridião Pinto Ribeiro
 Advogado: Geraldo Tadeu de Melo (OAB/MS 8880)
 Advogado: Dayane Zanela Amorim (OAB/MS 15237)
 Agravado: Márcio Pesavento
 Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
 Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
 Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
 Distribuição por Sorteio

0011243-69.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00062197920108220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/3ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Interessado (Parte Ativa): P. N. de M.
 Agravado: M. de S. M. Representado por sua mãe S. C. de S.
 Defensor Público: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
 0011232-40.2011.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 90011604620098220601
 Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Autora: Sandra Castro Martins
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Réu: Jesus Evangelista da Silva
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0011242-84.2011.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 0128484-71.2005.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Autor: Ademir José dos Santos
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
 Réu: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0003028-56.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00030285620118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Francisco Nonato de Souza
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014266-79.2009.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00142667920098220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ezequiel Lima de Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012897-77.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00128977720108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ocioneas Bitencourt Rodrigues
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011256-68.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00101748420118220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Edno de Oliveira
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Paciente: Fabio Campim Pereira
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Paciente: Marcos Aurélio Marcolino
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	6	0	0	6
TRIBUNAL PLENO				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	1	0	0	1
Des. Raduan Miguel Filho	3	0	0	3
Des. Sansão Saldanha	2	0	0	2
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Desª Zelíte Andrade Carneiro	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
Juíza Dúlia Sgrott Reis	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	3	0	0	3
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal	0	0	1	
Total de Distribuições	35	0	0	35

Porto Velho, 20 de outubro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 21/10/2011
Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA
0011280-96.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000952620108220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé AISF

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé RO
Distribuição por Sorteio

0011274-89.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00351031120078220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Advocacia Rosa e Munarini
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Distribuição por Sorteio

0011281-81.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00032064420118220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Carlos Pereira Lopes
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
0011130-18.2011.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade
Origem: 0033113-32.2009.8.22.0004
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Arguente: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Arguido: Câmara Municipal de Nova União RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL
0011261-90.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00202285820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concorrida
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Uesiles Alves Jansen
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Agravada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011275-74.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00247093520088220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Felício Aparecido Marques
Advogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169B)
Agravada: Ana Paula Vieira Mendes
Advogada: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)
Distribuição por Sorteio

0011267-97.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00187577020118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Agravada: Elcinéia Rodrigues de Queiroz

Distribuição por Sorteio

0011292-13.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00018280220118220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Auto Posto Serrano Ltda

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Agravado: Ozael Cabral de Souza

Agravado: Marlene Cabral de Souza

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0011276-59.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00125527720118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Adriana Ádila de Oliveira

Impetrante(Advogada): Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0011291-28.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00127346320118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Marcos Paulo da Silva Lima

Impetrante(Advogado): José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011288-73.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00037952120118220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Marcos Borges da Silva

Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0011278-29.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00126826720118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Paciente: Hudson Magalhães da Rocha

Impetrante(Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002995-55.2009.8.22.0010 Apelação

Origem: 00029955520098220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Anderson Calegarine Dantas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0011279-14.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00633450720078220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Relator: Des. Eurico Montenegro

Agravante: Geraldo Celso Cavalcante Marcolino

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0011265-30.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00217034920108220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Agravante: Elimar Camêlo Possidone

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Isaías Fonseca Moraes (OAB/RO 1018)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0011266-15.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00132572320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Thiago Rodrigo Rocha da Luz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Agravado: Banco Itaúcard S. A.

Distribuição por Sorteio

0011269-67.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00065485720118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: W. C. T. N.

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Fábio Antério Fernandes (OAB/PB 10202)

Advogado: Tácito Ribeiro Fernandes (OAB/PB 13513)

Agravado: E. M. de A. T. Representado por sua mãe C. R. de A. T. N.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Distribuição por Sorteio

0011262-75.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00184583020108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogado: Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Advogado: Torquato Jardim (OAB/DF 2884)
 Agravada: Regina Célia Santos Terra Cruz
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Agravada: Marili de Fátima Colombari
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Agravada: Dorcilene Goulart Moura
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Distribuição por Sorteio

0011263-60.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00028979020118220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Central Agrícola EPP
 Advogada: Silvano Secagno (OAB/PR 46733)
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Agravado: Osvaldo Serafim de Matias
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Agravado: Ner Fagundes da Silva
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Agravada: Maria Abadia da Silva
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011260-08.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00132676720118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
 Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
 Agravado: Didino Pinheiro Mopes
 Agravada: Maria Neide da Silva Mopes
 Agravada: Aurência dos Santos Camargo
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado: Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Distribuição por Sorteio

0011294-80.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00414692719978220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: José Salviano de Matos

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
 Advogado: João Otávio de Noronha (OAB/MG 36179)
 Distribuição por Sorteio

0011290-43.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00048744420118220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Edson de Souza Silva
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Agravada: Autostar Comercial e Importadora Ltda
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
 Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
 Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
 Advogado: César Cipriano de Fazio (OAB/SP 246650)
 Advogada: Felipe de Carmago Neves Christiansen (OAB/SP 185764)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0011284-36.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Impetrante: Marcio dos Santos Nunes
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011273-07.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Impetrante: M. D. S. O.
 Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011271-37.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Impetrante: William de Azevedo Teodoro
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011285-21.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimesi
 Impetrante: Joelma Alves Lúcio
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011293-95.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: G. A. L. Representado por seu pai N. G. L. G.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011289-58.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Impetrante: Marcio Ditos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0011272-22.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00356928720048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contra-venções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jailson Lopes Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014798-80.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147988020108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rosa Maria Gomes Paiva
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011268-82.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00142834520108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Anderson Gomes Medeiros
Impetrante(Advogado): João Lucena Leal (OAB/RO 52B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0011286-06.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017271120108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Josenor Vieira dos Santos
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Impetrado: Promotor da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho
Distribuição por Sorteio

0007511-41.2006.8.22.0005 Apelação
Origem: 00075114120068220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Flaudemir Evangelista Neves
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011282-66.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00105348320118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Weder dos Santos Dias
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0013693-68.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136936820108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ivan da Conceição Ribeiro
Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	2	0	0	2
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal	0	0	1	
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	3	0	0	3
TRIBUNAL PLENO				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Raduan Miguel Filho	2	0	0	2
Des. Sansão Saldanha	2	0	0	2
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Desª Zelite Andrade Carneiro	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	1	0	0	1
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Total de Distribuições	34	1	0	35

Porto Velho, 21 de outubro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/ RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO**
Nº. 023/2011 – DIPAT

DETENTORA: Fênix Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.

PROCESSO: 0311/1410/2011

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 051/2010 - CPL/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.1	Bebedouro de coluna para garrafão de 20 litros. Marca: LIBELL – MODELO: BEBEDOURO MASTER BRANCO.	40	357,50	14.300,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 14.300,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (21/10/2011).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00731

DEF EM: 27/10/2011.

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto. de Economia e Finanças**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE01096**

1 - CONTRATADA: A. E. Comércio de Extintores Ltda.

2 - PROCESSO: 0301/0742/2011

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de recarga de extintores de incêndio, para atender o Fórum da Comarca de Vilhena/RO, conforme art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (24/10/2011) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 500,00.

6 – RECURSOS: Tribunal de Justiça de Rondônia.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308

DEF: em 27/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0031881-88.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 063/2011**NOVA ABERTURA DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições no sistema self service, lanches e refrigerantes em lata, com sistema de entrega, para serem servidos na Comarca de Ji-Paraná/RO;

b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 07/11/2011 até às 10h do dia 24/11/2011;

c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24/11/2011, às 10h;

- d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 24/11/2011, às 12h, no site www.licitacoes-e.com.br;
e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;
f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;
g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 27 de outubro de 2011.

Almício Fernandes da Silva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0885

24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento (Digital) nº 2011001120009928,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro nº 2151-2, à cidade de Belém-PA, no período de 23 a 26 de novembro do corrente ano, a fim de participar do XIX Congresso Nacional do Ministério Público, com a apresentação da tese “Da (ir)razoabilidade na restituição dos instrumentos de crimes contra o Ambiente”, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 03 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0889

24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento (digital) nº 2011001120009616,

AUTORIZA o deslocamento dos Membros e Servidores a seguir relacionados, a fim de apresentarem orientações de rotinas cartorárias e de movimentações processuais no sistema ParquetWeb em diversas Comarcas do interior, concedendo-lhes passagens aéreas no trecho Porto Velho/Ji-Paraná, nos dias 16 e 21.11.2011, bem como o pagamento de diárias.

Promotores de Justiça/Servidores	Cidades	Período	Diárias
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA – cad. 2145-6 e FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE – cad. 4377-4	Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Cacoal e Presidente Médici	16 a 18.11.2011	2 ½
	Nova Brasilândia do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Rolim de Moura	21 e 22.11.2011	1 ½
	Machadinho do Oeste	28.11.2011	½
JORGE ROMCY AUAD FILHO – cad. 2127-2 e FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA – cad. 4412-9	Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Buritis	16 a 18.11.2011	2 ½
	Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques	21 a 23.11.2011	2 ½
	Guajará-Mirim	28.11.2011	½
JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE – cad. 4431-3	Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Buritis	16 a 18.11.2011	2 ½
	Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques	21 a 23.11.2011	2 ½
	Machadinho do Oeste	28.11.2011	½
CLÉBER DE OLIVEIRA SEIXAS – cad. 4426-0	Guajará-Mirim	28.11.2011	½
SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA – cad. 4405-9	Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Cacoal e Presidente Médici	16 a 18.11.2011	2 ½
	Nova Brasilândia do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Rolim de Moura	21 e 22.11.2011	1 ½

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 890

24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e considerando o contido no art. 181 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

DESIGNA os servidores efetivos, CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4357-4, LEANDRO MICHELETTI, cadastro n. 4404-8, e JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR, cadastro n. 9930-9 e como membro suplente, o servidor MÁRCIO BRASIL MAIO, cadastro nº. 4251-0, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Investigativa, visando apurar a prática, em tese, de infrações disciplinares previstas na Lei Complementar Estadual nº. 68, de 09 de dezembro de 1992, conforme os fatos inicialmente apurados no processo administrativo nº. 2011001120008525-SG.

ESTABELECE o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos (art. 189, § 2º da Lei Complementar nº 68/92).

CONCEDE à Comissão poderes para se reportar diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0894

25 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no procedimento (digital) nº 2011001120009967,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro nº 2139-0, à cidade de Brasília-DF, nos dias 06 e 07 de novembro do corrente, a fim de participar de Reunião do Grupo Temático de Persecução Penal, referente à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública-ENASP, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0895

25 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no procedimento (digital) nº 2011001120009988,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro nº 2090-0, à cidade de Belém-PA, no período de 23 a 26 de novembro do corrente ano, a fim de participar da 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil-CDEMP, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0899

27 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o horário de expediente a ser cumprido pelas servidoras da Capital que serão agraciadas com a Medalha de

Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia será das 07 às 11 horas, no dia 28 de outubro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA N. 806

14 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA, cadastro n. 2182-0, para atuar na Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no período de 17 a 29 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 807

14 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, para atuar na Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste, a partir de 17 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 808

14 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para auxiliar na Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará Mirim, a partir de 17 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 809

14 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, a partir de 17 de outubro de 2011;

II - REVOGA, a partir do dia 17 de outubro de 2011, a Portaria n. 584, de 29.06.2011, que designou o referido Promotor para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 810

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120009605, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro n. 2139-0, no período de 03 a 07 de novembro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 811

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito 2011001120009539, CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro n. 2145-6, no período de 05 a 12 de outubro de 2011, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 812

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120009497, CONCEDE férias remanescentes à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição
Férias remanescentes – 2º 03 a 23.11.2011 período/2010	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 813

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120009557, CONCEDE ao Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro n. 2179-0, 05 (cinco) dias do recesso remanescentes relativos ao exercício de 2009, para fruição no período de 10 a 14 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 814

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito 2011001120009256, CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça HILDON DE LIMA CHAVES, cadastro n. 2083-4, no período de 05 a

07 de outubro de 2011, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 815

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009377, CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça KARLYANNE ARRUDA PAGUNG, cadastro nº 4433-6, nos dias 11, 13 e 14 de outubro de 2011, dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2010, conforme o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 816

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2011001120008113, CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro n. 2125-6, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2009	14.11 a 03.12.2011	20	10 dias
Férias – 2º período/2009	05 a 24.12.2011	20	10 dias

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 817

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008387, CONCEDE férias à servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro n. 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 02 a 21.01.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 22 a 31.01.2012, referente ao período aquisitivo de 16.12.2010 a 15.12.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 818

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008468, CONCEDE férias ao servidor SÉRGIO ROBERTO MACHADO SOUZA, cadastro n. 5242-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 09 a 28.01.2012, convertendo em abono pecuniário o

período de 29.01 a 07.02.2012, referente ao período aquisitivo de 03.08.2010 a 02.08.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 819

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008411, CONCEDE férias à servidora VANESSA FANTUCI, cadastro n. 5232-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 01 a 30.01.2012, referente ao período aquisitivo de 09.11.2009 a 08.11.2010, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 820

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120009177, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro n. 2066-4, no período de 13 a 14 de outubro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 821

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120009554, CONCEDE férias ao Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono Pecuniário
Férias – 2º período/2009	01 a 20.12.2011	20	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 822

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009299, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias à Estagiária de Direito DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA, cadastro n. 3359-7, para fruição no período de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 823

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008740 CONCEDE férias ao servidor JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, cadastro n. 5242-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 03.11 a 02.12.2011, referente ao período aquisitivo de 09.09.2010 a 08.09.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 824

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009578, CONCEDE férias ao servidor LEONARDO RAMOS BATISTA, cadastro n. 5247-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 30.01 a 18.02.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 19 a 28.02.2012, referente ao período aquisitivo de 04.10.2010 a 03.10.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 825

17 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, DESIGNA o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar no Plenário do 1º Tribunal do Júri no dia 27 de outubro de 2011, com prejuízos de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 826

18 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120009594, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro n. 2145-6, no período de 19 a 23 de outubro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 827

18 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009503, CONCEDE férias à servidora SUELEM LENZI, cadastro n. 5237-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de

Promotoria de Justiça, para fruição no período de 30.01 a 18.02.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 19 a 28.02.2012, referente ao período aquisitivo de 05.05.2009 a 04.05.2010, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 828

18 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009505, CONCEDE férias à servidora SUELEM LENZI, cadastro n. 5237-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 03.11 a 02.12.2011, referente ao período aquisitivo de 05.05.2010 a 04.05.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 829

19 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009080, CONCEDE férias ao servidor JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, cadastro n. 5247-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 26.12.2011 a 14.01.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 15 a 24.01.2012, referente ao período aquisitivo de 27.09.2010 a 26.09.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 830

19 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120009742, CONCEDE ao Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro n. 2179-0, 18 (dezoito) dias de recesso relativos ao exercício de 2010, para fruição no período de 17 de outubro a 03 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 831

19 DE OUTUBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008510, DESLIGA, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito RHAJANY FARIA QUEIROZ, cadastro 3341-1, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 61/2011

Procedimento Preparatório

PARQUETWEB 2010001010005834

Data de instauração: 19.10.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes das declarações prestadas pela Srta. Tâmis Carine Pereira Guimarães, que noticia, em síntese, ocupação irregular de terras, em área destinada a construção de equipamento público, localizada entre as Ruas Mamoré e Esplendor, no Bairro Cuniã.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 62/2011

Procedimento Preparatório

PARQUETWEB 2010001010005141

Data de instauração: 19.10.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes do e-mail recebido pela Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia, e encaminhado à 6ªPromotoria/3ª Titularidade através do Of. 00272/2011, noticiando que tem um córrego causando erosão na Rua José Amador dos Reis, encaminhado pelo Sr. Said Silva Braga, e pede providências.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 63/2011

Procedimento Preparatório

PARQUETWEB 2010001010003314

Data de instauração: 19.10.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes do e-mail recebido pela Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia, enviado pelo Sr. Weldes Rodrigues Gonçalves, que noticia a existência de uma empresa de pré-moldados, localizada na Rua Alexandre Guimarães esquina com Rua Cedro – Bairro Lagoinha, causando degradação ambiental e ocupação irregular em logradouro público, e pede providências.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 64/2011

Procedimento Preparatório

PARQUETWEB 20110010100011380

Data de instauração: 19.10.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes do Of. 003/2011, expedido pelo Condomínio Residencial Nova Era I, que noticia eventuais danos ambientais causados pelas atividades praticadas pelo Frigorífico Areia Branca, localizado na Estrada Areia Branca, próximo a Fábrica da Coca Cola.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 65/2011

Procedimento Preparatório

PARQUETWEB 20110010100007076

Data de instauração: 19.10.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes do e-mail recebido pela Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia, e do termo de declarações prestadas pelo Sr. Arão Falcão da

Silva, noticiando o funcionamento de empresas causadoras de significativo impacto ambiental e ocupação irregular dos logradouros públicos, nas Ruas Buenos Aires e Uruguai, entre a Avenida 07 de Setembro e Rua Rio de Janeiro.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 66/2011**Procedimento Preparatório****PARQUETWEB 20110010100007066****Data de instauração: 19.10.2011****6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo****Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Assunto: apurar as informações constantes do e-mail recebido pela Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia, enviado pela Sra. Antonia, noticiando, em síntese, degradação e ocupação irregular da área de preservação permanente do córrego localizado no Bairro Santa Bárbara, entre as Ruas Jaci Paraná e Bolívia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 67/2011**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO****PARQUETWERB 2006001060004287****Data de instauração: 19.10.2011****6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo****Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Assunto: apurar as informações constantes do Of. 0037/2006, noticiando, em síntese, o uso irregular das calçadas da cidade, por vendedores ambulantes, causando transtornos e contrariando a ordem urbanística.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 68/2011**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO****PARQUETWERB 2011001010000683****Data de instauração: 25.10.2011****6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo****Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Assunto: apurar as informações constantes do atendimento ao público, registrado sob n. 2011001100001442, em que o Sr. André Weska noticia a invasão de uma área de interesse ambiental, localizada na Rua da Beira, próximo ao SEST/SENAT.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 69/2011**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO****PARQUETWERB 2011001010011853****Data de instauração: 25.10.2011****6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo****Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Assunto: apurar as informações constantes do requerimento formulado por moradores do Bairro Areal, noticiando a obstrução de um canal que se encontra impedindo o escoamento de águas pluviais, causando alagação na Rua Marechal Deodoro, entre as Ruas Rio de Janeiro e Princesa Isabel.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 70/2011**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO****PARQUETWERB 2011001010003384****Data de instauração: 25.10.2011****6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo****Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Assunto: apurar as informações constantes do atendimento ao público, registrado sob n. 2011001100005960, em que o Sr. Valdecir Antônio Lorensetti noticia na Rua Salomão de Oliveira, Bairro Nova Esperança existe a construção de uma casa, em área pública.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 71/2011**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO****PARQUETWERB 2011001010012669****Data de instauração: 26.10.2011****6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo****Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Assunto: apurar as informações constantes do requerimento formulado pelo Sr. José Durval Junqueira, noticiando, em síntese, que a Empresa Eco Porto, instalada na Rua Rio de Janeiro, 4000, está causando degradação ambiental em razão de suas atividades, além de eventuais irregularidades em contrário à ordem urbanística, que colocam em risco o meio ambiente e sadia qualidade de vida dos moradores residentes nas proximidades.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO**Procedimento ICP nº 2011001060001336****Data de arquivamento: 25/10/2011****Promotoria de Justiça de Costa Marques**

Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Diligências realizadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Arquivamento.

Representante: Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida**Investigados:** Glauco de Paula Souza – Delegado de Polícia e**Bruno Lins Cavalcante – Delegado de Polícia****Roosevelt Queiroz Costa Júnior****Promotor de Justiça****EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2011/2ªPJPB****INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO****MP/RO 2011001010015663****Data da instauração: 26 de outubro de 2011****Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno****Promotor: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi****Interessados:** Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Visando investigar as condições de atendimento dos profissionais da saúde quando da realização de cesarianas no Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta, tendo em vista relatos de precariedade do serviço e falta de profissionais capacitados.

JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI**PROMOTORA DE JUSTIÇA****EXTRATO DA PORTARIA ICP nº 07/2011 PJSLO****Data de Instauração: 26 de outubro de 2011****Promotoria de Justiça de Santa Luzia d' Oeste****Promotora: Jovilhiana Orrigo Ayricke**

Assunto: promover o acompanhamento das ações de combate à dengue desenvolvidas pelos Municípios de Santa Luzia d'Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis, referentes ao período chuvoso de 2011 até abril de 2012.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de outubro de 2011.**Jovilhiana Orrigo Ayricke****Promotora de Justiça**

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Pauta de Julgamento
Sessão 100

O Juiz Marcelo Tramontini, Presidente da Turma Recursal - Porto Velho, faz publicar a Pauta Suplementar de Julgamento da Sessão Ordinária, a relatar-se no próximo dia 28 de outubro de 2011, às 8h30, no Plenário do Fórum Juíza Sandra Nascimento - localizado na Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, antiga sede do Tribunal de Justiça.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a secretaria da Turma Recursal - Porto Velho, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 1001022-84. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1001022-84. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Recorrida: Ana Clara Giorni
Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Advogada: Herlane Oliveira de Moreira (OABRO 4229)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 02 1002157-34. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1002157-34. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º JECIV
Rcte/Rcdo: Banco Autolatina S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Rcdo/Rcte: Renato Vinicius Domingos
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Erica Nazare S. C. Silva (3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 03 1002598-03. 2009. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1002598-03. 2009. 8. 22. 0002 Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Recorrido: Valdir da Silva
Advogado: Sérgio Muniz Neves ()
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Contratos Bancários;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 04 1001928-23. 2009. 8. 22. 0015 Recurso Inominado
Origem: 1001928-23. 2009. 8. 22. 0015Guajará-Mirim - 1º JECIV
Recorrente: Banco Schahin S/A
Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

Recorrido: Celso Duran Pinheiro
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Bancários; Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 05 1000415-96. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1000415-96. 2009. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Genésio Corral
Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Recorrente: Raquel Maria Lucas
Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Recorrida: Elcimar Neves de Araujo Lima
Advogado: Flávio Conesque Filho (RO 1009)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Serviços Profissionais; Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 06 1003348-17. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003348-17. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais
Recorrente: Aline Ribeiro da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Recorrido: Fai Financeira Americanas Itaú Sa
Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
Porto Velho, 25 de outubro de 2011

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

Data: 27/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 16/08/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
0100071-43. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 01000714320098220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado: Maria Luiza Souza Duarte(OAB/SP85876) e outro(a/s)
Recorrido: INFORSERV COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogada: Glaci Kern Hartmann. (RO3643)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Indenização. Inscrição indevida no SERASA e Cartório de Protestos. Dívida paga. Dano moral configurado. Cobrança excessiva. Restituição em dobro.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

MANDADO de Segurança nº 0002236-16. 2011. 8. 22. 9001

Impetrante: Uilcsiane Santos Lima

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Impetrado: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DAFAZENDA PÚBLICA

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A INICIAL do MANDADO de segurança deve ser indeferida.

O impetrante questiona DECISÃO da autoridade coatora que julgou intempestivo recurso inominado por si interposto nos autos 0011841-20. 2011. 8. 22. 0601.

Nos autos referidos, o Impetrante interpôs Recurso Inominado contra SENTENÇA que julgou improcedente seu pedido de recebimento de gratificação de incentivo.

Ocorre que o recurso é intempestivo.

A DECISÃO foi disponibilizada no DJ n. 168 de 12/09/2011, considerando-se como data de publicação o dia 13/09/2011, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/09/2011, primeiro dia útil seguinte, conforme certidão anexa aos autos.

Conforme dispõe o artigo 41 da Lei n. 9099/95, a parte tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da SENTENÇA.

Desta forma, o último dia para apresentação do recurso fora o dia 23/09/2011. Como o recurso foi interposto no dia 27/09/2011 - movimento 21 do processo, conforme sistema de informação processual, SAP - mostra-se intempestivo.

Diante do exposto, indefiro a INICIAL e julgo extinto o feito, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 267, I c/c 291, parágrafo único, III, ambos do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

PRI.

Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

Autos n. 1002761-92. 2010. 8. 22. 0601

Autor: Edinei Barbosa de Lima

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza OAB/RO 3920

Ré: Tim Celular

Advogado: Flavio Luis dos Santos OAB/RO 2238

VISTOS, etc.

Pedido INICIAL: repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes referente a débito que o autor nega ter contraído.

SENTENÇA: pedido julgado procedente para declarar a inexistência do débito bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 6. 000, 00 a título de danos morais.

Recurso: pede apenas a redução do valor fixado na condenação.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Decido

O valor a título de danos morais somente deve ser modificado em casos extremos, quando a dor sofrida não se coaduna com o valor arbitrado, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o valor encontra-se dentro do parâmetro de indenização fixado por esta Turma para casos semelhantes.

Em 22/07/2011, no julgamento dos Recursos Inominados nº 1000217-62. 2009. 8. 22. 0021, nº 1000740-80. 2009. 822. 0601 e nº 1005379-10. 2010. 8. 22. 0601, publicados no Diário da Justiça nº 143, em 04/08/2011, a Turma acordou que os valores de R\$ 4. 000, 00, R\$ 5. 000, 00 e R\$ 6. 000, 00 para inscrição indevida em razão de contrato inexistente ou dívida paga antes do vencimento, ressalvada a ocorrência de situações específicas atenuantes ou agravantes da conduta lesante, não ensejam reparo por se configurar dentro da razoabilidade e compatíveis com o dano.

Acresce-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que somente se admite em sede de recurso especial a alteração do valor do dano moral quando irrisório ou excessivo.

Isso posto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Autos nº 1000954-75. 2010. 8. 22. 0603

Recorrente: Reginaldo de Jesus

Advogado: Flávio Conesque Filho OAB/RO 1009

Recorrida: Maria Aparecida Aires Santos

Advogado: Dilma Costa Matheus OAB/RO 4472

RELATÓRIO:

Pedido INICIAL: cobrança da quantia de R\$ 510, 00 que a autora havia emprestado ao Réu em dezembro de 2009.

SENTENÇA: ante a ausência do Réu na audiência de conciliação, foi declarada revelia com consequente procedência do pedido INICIAL.

Recurso: pretende a reforma da SENTENÇA sob a alegação de que a recorrida não é empresa do ramo financeiro, estando pois exercendo atividade ilegal, o débito deve ser anulado.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Consta nos autos que, em 17/09/2010 (mov. 19), houve carga dos autos ao defensor, momento a partir do qual interpreta-se o conhecimento da DECISÃO pela parte interessada e o início do prazo para recorrer.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 18/03/2011 (mov. 20), quando o prazo já tinha se esgotado há muito tempo, pois passado 6 meses de seu início.

Posto isso, não conheço do recurso ante a intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após remeta-se à origem.

Autos n. 004419-54. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Queiroz e Cia Ltda – Ideal Eletrodomésticos

Advogado: Carl Teske Júnior OAB/RO 3297

Recorrido: Dálvio da Silva Santana

Advogado: José Damasceno de Araújo OAB/RO 66-B

RELATÓRIO

Pedido INICIAL: indenização por danos morais e restituição de valor pago com vistas a aquisição de uma televisão da marca CCE de 29 polegadas que apresentou vício no terceiro dia de uso. Informou o autor que em audiência perante o Procon, a fabricante havia se comprometido à troca do produto com entrega adicional de um home theater, o que não foi cumprido.

Houve desistência do pedido em relação ao fabricante e à empresa de assistência técnica.

SENTENÇA: pedido julgado procedente condenando a Ré ao pagamento de R\$1. 500, 00 de danos morais e à restituição da quantia de R\$ 1. 341, 13 desembolsada pelo autor na compra do aparelho.

Decido

Admissibilidade do recurso:

O recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra devidamente preparado conforme se comprova pelo recibo (Mov 44).

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer a regra do artigo 54 da Lei nº 9. 099/95 e o preparo deve compreender todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

O preparo deve ser feito no importe de três por cento (3%), calculado sobre o valor da condenação.

No caso, verifica-se que a recorrente efetuou o preparo a menor.

O valor da condenação, de forma total, compreende o valor a título de dano moral e dano material que juntos somam R\$2. 841, 13 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos).

Assim, o valor do preparo devia ser de R\$ 85, 23, ou seja, 3% do valor da condenação.

Considerando que foi recolhido apenas R\$42, 08, está configurada a deserção, e por esse motivo não conheço do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Autos: 1005641-57. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira OAB/RO 1933

Recorrido: Cleide Romano da Silva

Advogado: José Reinaldo de Oliveira OAB/RO 125685

VISTOS, etc.

Admissibilidade do recurso:

O recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra devidamente preparado conforme se comprova pelo recibo (Mov. 30).

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer a regra do artigo 54 da Lei nº 9. 099/95 e o preparo deve compreender todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

O preparo deve ser feito com base no valor dado a condenação e deve ser no importe de três por cento (3%), calculado sobre o valor da condenação.

No caso, verifica-se que a recorrente efetuou o preparo a menor.

O valor da condenação, de forma total, compreende o valor a título de dano moral e dano material que juntos somam R\$6. 191, 84. Assim, o valor do preparo devia ser de R\$185, 75, ou seja, 3% do valor da condenação.

Considerando que foi recolhido apenas R\$ 30, 00, está configurada a deserção.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque caracterizada a deserção.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Autos nº 1001090-28. 2010. 8. 22. 0603

Recorrente: Norte Sul Serviços E Comércio Ltda

Adogado: Flávio Conesque Filho OAB/RO 1009

Recorrido: Marcos Leão Bentes

Advogado: Velci José da Silva OAB/RO 3844

VISTOS, etc.

O recurso é intempestivo.

Consta nos autos que, em 11/01/2011 (mov. 19), houve carga dos autos ao defensor, momento a partir do qual se interpreta o conhecimento da DECISÃO pela parte interessada e o início do prazo para recorrer.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 10/02/2011 (mov. 20), quando o prazo já tinha se esgotado.

Ainda que se considere o início do prazo no dia seguinte ao do movimento de carga dos autos, e também seja contado em dobro, tendo em vista a participação da defensoria pública, tem-se que o vigésimo dia foi 31/01/2011, segunda-feira, enquanto que o recurso somente foi protocolado no trigésimo dia, em 10/02/2011, portanto, intempestivo.

Posto isso, não conheço do recurso ante a intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após remeta-se à origem.

Autos n. 1000038-78. 2011. 8. 22. 0015

Recorrente: Robson Amauri de Carvalho

Advogado: Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482

Recorrido: Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos OAB/RO 1766

VISTOS, etc.

O presente recurso nominado é intempestivo.

O prazo para recorrer de SENTENÇA é objetivamente determinado por lei, e no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é de 10 dias.

Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração, ao invés de interrupção, acarreta na suspensão do prazo para recurso, Lei 9. 099/95, art. 50.

A SENTENÇA foi publicada em 11/04/2011, iniciando-se o prazo para recurso em 13/04/2011 (mov. 16).

Houve interposição de embargos de declaração em 18/04/2011 (mov. 19). Apesar de terem sido interpostos no sexto dia após o início do prazo, os embargos foram conhecidos porque o quinto dia era domingo, tendo ocorrido prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

Por sua vez a DECISÃO que rejeitou os embargos foi publicada no DJ n. 81, de 05/05/2011, reiniciando-se o prazo recursal em 09/05/2011, segunda-feira (mov. 28).

O presente Recurso nominado somente foi interposto em 18/05/2011, décimo dia após a publicação da DECISÃO dos embargos (mov. 31), quando já havia transcorrido o prazo de dez dias da publicação da SENTENÇA em função da somatória do intervalo anterior à propositura dos embargos e posterior à DECISÃO que os rejeitou.

Ou seja, ainda que se exclua do cálculo o dia 18/04, em que houve o protocolo dos embargos de declaração, tem-se que o Recurso Nominado somente foi interposto no décimo quinto dia do prazo, portanto, intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso nominado ante a intempestividade

Autos n. 1000142-12. 2011. 8. 22. 0002

Recorrente: Ceron S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1114

Recorrido: Narcizo Cardoso dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

VISTOS, etc.

O presente recurso nominado é intempestivo.

O prazo para recorrer de SENTENÇA é objetivamente determinado por lei, e no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é de 10 dias.

Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração, ao invés de interrupção, acarreta na suspensão do prazo para recurso, Lei 9. 099/95, art. 50.

A SENTENÇA foi proferida em audiência em 14/04/11, iniciando-se o prazo para recurso em 15/04/11 (mov. 18).

Houve interposição de embargos de declaração em 18/04/11 (mov. 23), no quarto dia após o início do prazo.

Por sua vez a DECISÃO que rejeitou os embargos foi publicada no DJ 80 de 04/05/11, reiniciando-se o prazo recursal em 06/05/11, sexta-feira (mov. 31).

O presente recurso nominado somente foi interposto em 16/05/11, décimo dia após a publicação da DECISÃO dos embargos (mov. 33), quando já havia transcorrido o prazo de dez dias da publicação da SENTENÇA em função da somatória do intervalo anterior à propositura dos embargos e posterior à DECISÃO que os rejeitou.

Ou seja, ainda que se exclua do cálculo o dia 18/04, em que houve o protocolo dos embargos de declaração, tem-se que o Recurso Nominado somente foi interposto no décimo quarto dia do prazo, portanto, intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso nominado ante a intempestividade

Agravo de Instrumento nº 0008038-32. 2011. 8. 22. 0000

Registrado como Recurso Nominado nº: 0005339-11. 2011. 8. 22. 0601

Agravante/Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran OAB/RO 632

Agravado/Recorrido: Osmar Ramos do Nascimento

Advogado: Leomar Gonçalves do Nascimento

VISTOS, etc.

O Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento contra DECISÃO do 1º Juizado da Fazenda Pública que determinou, em sede de antecipação de tutela nos autos nº 0005339-11. 2011. 8. 22. 0601, que o agravante procedesse à imediata realização de cirurgia médica no agravado, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$1. 000, 00, por dia excedente, até o limite de R\$ 7. 000, 00.

Alega que a cirurgia deixou de ser indicada após exame do paciente, sendo sugerida quimioterapia. Pretende principalmente o afastamento da multa por entender fixada em valor excessivo.

Todavia, há informação nos autos, constante de ofício do Hospital de Base, de que o procedimento cirúrgico estava agendado para 14/07/2011, dentro do prazo estipulado na DECISÃO.

Em consulta ao site deste Tribunal, observa-se que o processo de origem já foi extinto, tendo em vista que o serviço médico passou a ser prestado normalmente pelo Estado em prol do paciente.

Neste sentido, desnecessária é a imposição de multa, e por isso, caracterizada está a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Isso posto, julgo extinto o feito por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Nominado nº [1006115-28. 2010. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda

Advogado: Weverton J. Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Recorrida: Neide Conceicao P. da Silva

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

VISTOS, etc.

Pretende a parte Recorrida o cumprimento da antecipação de tutela concedida no DESPACHO INICIAL e confirmada na SENTENÇA pelo Juízo de 1º Grau.

Defiro. O recurso nominado em trâmite não tem o condão de suspender os efeitos da antecipação de tutela confirmada na SENTENÇA.

Expeça-se ofício aos órgãos responsáveis pela manutenção de cadastros de devedores inadimplentes, determinando a baixa da inscrição do nome da Recorrente em relação ao débito discutido nestes autos, a ser cumprida no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2011.

Juíza Inês Moreira da Costa

Relatora

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0069733-41. 2008. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson Faustino de Souza, Jucimar José Felício,

Wendell Krufk Teixeira, Romulo Patrik da Costa

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)

DESPACHO:

Diga a defesa, acerca do requerimento para substituição da testemunha, ocasião em que poderá formular quesitos, se entender conveniente. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0011305-95. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Câmara Holanda, Francisco Fábio Lobo

Hilorca

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO2806)

FINALIDADE: INTIMAR O DEFENSOR da audiência designada para inquirição de testemunha que será realizada na Comarca de Ariquemes no dia 01 de Dezembro de 2011 às 08h20min.

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002101-90. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gesilene da Silva Sena

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0002101-90. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gesilene da Silva Sena

Advogada: SILVANA FERNANDES M. PEREIRA OAB/RO 3024

FINALIDADE: Intimar a advogada acima citada do DESPACHO exarado nos autos, cujo teor é o seguinte: "VISTOS, Recebo o recurso de fls. 108, vista para as razões. Após, ao recorrido para contrarrazões. Com elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo, para apreciação do recurso. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012604-73. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Alyssandro Almeida Fernandes Paraguassu

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

DECISÃO:

Intimar o Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito"

Proc.: 0012837-70. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Júlio Sérgio Lopes

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

DECISÃO:

Intimar o Advogado: Francisco Ferreira da Silva da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito"

Proc.: 0012879-22. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Erinaldo Matias de Lima

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

DECISÃO:

Intimar o Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito"

Proc.: 0006046-85. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonildo Nunes Moura, Sérgio Luiz Brito Apontes, Natalino Alves de Souza

DECISÃO:

Intimar o Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A) da seguinte DECISÃO: "Considerando que o momento para requisitar diligências já precluiu, tanto para o parquet quanto para a defesa, conforme disposto no art. 54 e 55, § 1º, da Lei 11. 343/06, indefiro o pedido. Intime-se. Às alegações finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0078538-80. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Antonio Ferreira de Lima

Advogado: DR. FIRMINO GISBERT ABNUS, OAB/RO 163

SENTENÇA:

VISTOS. Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. O acusado responde o processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de MOTIVAÇÃO para segregação. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2011

Rosângela Bezerra Gomes - Escrivã Judicial

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(JULGAMENTO)

Processo: 0094606-08. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensor Público
Ré: Maria Cleonice Pereira Marcolino
Finalidade: Intimar a ré MARIA CLEONICE PEREIRA MARCOLINO, vulgo "Neginha", brasileira, solteira, cozinheira, nascida em 02-11-74, natural de Sena Madureira/AC, filha de José Marcolino filho e de maria pereira de Carvalho, residente na rua Melita Fisher, n. 574, Acrelândia/AC a comparecer no Plenário do 2º Tribunal de Júri, no dia 29/11/2011, às 8h, oportunidade em que será submetida a julgamento no processo-crime supra. Porto Velho, 27 de outubro de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0040215-69. 2009. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fabio Ferreira das Chagas, Wildney Jorge Canto de Lima
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Finalidade: Intimar os advogados acima nominados, da não localização das testemunhas de defesa. Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2011. Kauê Alessandro Lima, Diretor de Cartório.

Proc.: [0010321-14. 2010. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ivanete de Oliveira Barbosa
Advogado: Dr. João de Castro Inacio Sobrinho – OAB/RO 433
Finalidade: Intimar o defensor acima nominado, para apresentar as alegações finais. A não apresentação das razões finais caracterizará abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP. Porto Velho/RO, 27. 10. 2011 – Kauê Alessandro Lima - Diretor de Cartório.

Proc.: [0095537-45. 2007. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: João Batista Marinho
Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
FINALIDADE: Intimar o acusado acima indicado, por intermédio de sua advogada, para apresentar as razões de recurso no prazo legal.

Proc.: [0011522-07. 2011. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Ribeiro dos Santos
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139); Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578).
FINALIDADE: Intimar o acusado acima indicado, por intermédio de seus advogados, acerca da DECISÃO cuja parte dispositiva

se segue: Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Intime-se e aguarde audiência já designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0022842-59. 2008. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alessandro Mendes Coenga
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo
Finalidade: Intimar o réu e sua advogada acima mencionados, da audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, que será realizada no próximo dia 14. 12. 2011, às 14: 50 horas, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lajes-SC (CARTA Precatória nº 039. 11. 010629-4).

Proc.: [0073037-82. 2007. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Carlos Lemos da Silva
DESPACHO:
VISTOS etc. Audiência para proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89, da Lei n. 9. 099/95, em 22/11/2011 às 10h15min. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0010301-23. 2010. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Claudio Roberto Dalcin Garlet
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
DESPACHO:
VISTOS etc. Audiência para proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89, da Lei n. 9. 099/95, em 22/11/2011 às 10h. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0082290-94. 2007. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
VISTOS etc. Intime-se o acusado, através de seu advogado, da DECISÃO de fls. 191. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0013629-24. 2011. 8. 22. 0501](#)
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Antonio Josias Freitas de Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
DECISÃO:
VISTOS etc. . O requerente, qualificado nos autos, pede o benefício da liberdade provisória, segundo se vê dos argumentos trazidos na INICIAL, juntando os documentos necessários para comprovar o alegado. É o caso de conceder o benefício pleiteado. O requerente é tecnicamente primário, não registra antecedentes e demonstrou ter residência fixa, possuindo condições financeiras de arcar com a fiança. Dos autos não constam presentes os elementos necessários para decretação da prisão preventiva, razão pela qual a substituo pela medida cautelar de fiança, prevista no art. 319, VIII, do CPP. Ante o exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao

requerente mediante o pagamento de fiança cujo valor fixo em um salário mínimo, compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, não se ausentar deste juízo sem autorização e comunicar eventuais alterações de ENDEREÇO. Recolhida a fiança, expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o requerente não estiver preso. Junte-se cópia da presente DECISÃO, do termo de compromisso, do Alvará de Soltura devidamente cumprido e da guia de recolhimento da fiança ao feito principal, arquivando-se os presentes autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0076821-96. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS etc. Intime-se a defesa para manifestação quanto aos documentos juntados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0118042-32. 1994. 8. 22. 0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 27 de outubro de 2011

João Batista Chagas dos Santos

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação do executado: ROMÃO FARIA & CIA LTDA CNPJ: 15. 885. 817/0001-61(art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 0118042-32. 1994. 8. 22. 0001

CDA Nº 00225-03. 0664/90

Data da Inscrição: 02/07/1990

Valor da dívida: R\$ 55. 051, 88

(atualizado até 19/02/2009)

Natureza da dívida: Ao auto de infração nº 03. 003884-4 lavrado em 06. 09. 1989 conforme consta do PAT nº 03. 003884-4. INFRIGÊNCIA: art. 24, inciso VI do Dec. 109/82. PENALIDADE: art. 394, inciso VI, alínea "e" do Dec. 109/82 com nova red. P/ Dec. 3599/88.

Obs: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº 3503 Bairro: Costa e Silva

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

Proc.: 0105481-24. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Tubo Lar Moveis e Decoracoes Ltda, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa, Sandra Maria Gomes Sampaio Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)

SENTENÇA:

VISTOS, Opondo-se à Ação de Execução Fiscal contra si ajuizada pelo Estado de Rondônia, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando nulidade da citação e prescrição da dívida ativa. Em resposta a exceção pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. É o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, o excipiente alega prescrição do débito fiscal, considerando o transcurso de mais cinco anos entre a lavratura do auto de infração e citação da parte executada. A certidão de dívida ativa traz somente a data da lavratura do auto de infração e (11/9/1997) e a inscrição do débito em dívida ativa (28/5/2004), não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter o excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, se houve ou não interposição de recurso, bem como a data da notificação do lançamento final. Portanto, sem fundamento a alegação da excipiente. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a lavratura do auto de infração, mas sim pelo notificação do lançamento ao

sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021515-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Anderson Marques de Oliveira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021517-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Jaime dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021040-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Agropecuária Liga Forte Ltda - Me, Jonas Soares de Souza, Jonas Soares de Souza Júnior

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021398-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Israel Fontenelle de Souza

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021432-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021513-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Marco Antonio Leão Viana

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021524-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Shirlene Kátia da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021539-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Requerido: Empresa de Extração de Madeira e Transportes Borges Ltda ME

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0020923-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Sandra Márcia de Sá Pitangui

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021050-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes CESUAR

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Requerido: Adelzina Teixeira da Silva

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021433-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021082-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Gloria Regina de Abreu, Pedro Pereira Taborda
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021286-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Marly Fernandes da Silva
Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021287-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Leandro Gomes Coelho, Vanessa Gonçalves de Souza

Advogado: Sidnei Dona (377/B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021541-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Judite Bueno Correa

Advogado: Vanilda C. S. R. Canteiras (RO 240)

Requerido: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021516-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Lindemberg José Nunes da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021518-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Roberto dos Santos da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021519-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Rafaela Beatriz Duarte Daniel

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021521-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Flavio Brilhante Zaferino

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021522-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Gabriel Acorsi Soares

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021523-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Mônica Soares Teixeira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0021514-37. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Layner Andam de Barros

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0021520-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Gelber Borges da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0035450-37. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: S. de M. Lima

advogado: GERALDO PERES G. NETO - OAB/RO 577

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0111568-25. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Massa Falida de S. A. Viação Aérea Rio Grandense

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

DESPACHO:

VISTOS, Junte-se. 1 - Proceda-se alteração da denominação na executada no Sistema. 2 - Intime-se o administrador judicial da executada. 3 - Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de fevereiro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0110006-78. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: WALTER GUSTAVO S. LEMOR - OAB/RO 655 A

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0179863-17. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Maria Aparecida Rodrigues Mercearia Me

Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se para regularizar a representação processual. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0149806-11. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Adelson B. da Rocha - ME

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Junte-se. Ao Embargante. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0188352-14. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Recol Distribuição e Comércio Ltda Porto Velho

Advogado: Cristina Lucena Pereira Dias (MT 7. 194), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

SENTENÇA:

VISTOS, RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. , qualificado nos autos, ingressou com exceção de os embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob alegação de cobrança indevida do valor dos s honorários. Em sede de impugnação, a embargada rebateu os argumentos da embargante. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, o excipiente alega não serem devidos honorários advocatícios por ter que aderido ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual ? REFAZ II, liquidando o débito fiscal. Afirma, ainda, que há divergência entre o valor dos honorários fixados pela Fazendo e o fixado no DESPACHO INICIAL. Deve-se ressaltar que ao parcelar o débito o excipiente reconheceu, mesmo que indiretamente, a existência do débito, razão pela qual seria eventualmente imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, o que consequentemente ensejaria sua condenação pelos ônus sucumbenciais. Portanto, a adesão ao parcelamento tributário implica no dever de recolher os

honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da procedência do crédito. No que diz respeito ao percentual fixado, assiste razão ao excipiente. O DESPACHO INICIAL fixou os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da execução, enquanto a petição da Fazenda de fls. 55/6 traz valor de honorários em 10% (dez por cento). Assim, verificado o equívoco, reafirma-se que a verba honorária alcança o percentual fixado expressamente no DESPACHO INICIAL. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir da cobrança o percentual de 10% (dez por cento). A exceção deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoantes ao valor de 5% (cinco por cento) e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0018346-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Marta Correia de Brito

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (RO 3419)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

Intime-se a requerente para, em 2 (dois) dias, comprovar o pgto das custas, pena de devolução da CARTA. Decorridos, certifique-se. Atendida a determinação, cumpra-se, pelo Oficial plantonista, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0190842-43. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Acre Print Copiadoras do Acre Ltda

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0097931-12. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Mônica Nogueira de Oliveira ()

Executado: Mercantil Garça Ltda

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0218354-93. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB/RP 1533

SENTENÇA:

VISTOS, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 42 e informação de fl. 43/44, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009408-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Maria das Graças Sales

Advogado: Patricia Rolim (OAB/RO 783)

SENTENÇA:

VISTOS, MARIA DAS GRAÇAS SALES, qualificada nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de inexistência de débito. Em resposta a exceção pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, a excipiente afirma inexistência de débito, por ter firmado acordo e parcelado o débito referente ao acórdão de n. 87/2010. Verifico que a presnete execução ficsal é oriunda de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do acórdão 87/2010, cujo valor descrito na CDA é de R\$ 2. 548, 23 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos). A cláusula primeira do termo de acordo (fls. 10/12) traz como valor da condenação a importância de R\$ 22. 437, 46 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor que difere do constante na certidão de dívida ativa de fl. 3. Portanto, sem fundamento a afirmação da excipiente de inexistência de débito. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0148822-03. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Raul Henrique da Silva Filho - Me

Advogado: Elton Werhner Menezes de Lima (OAB/RO 2585),

Thereza Renata Cantanhede Pacheco (OAB/RO 2429), Mirla

Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

PUBLICAÇÃO DA ESCRIVANIA

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a fornecer, no prazo de 5 dias:

- a) Dados completos da conta bancária, para a qual devem ser creditados os valores bloqueados via BACENJUD; ou
- b) Dados pessoais do eventual favorecido, em caso de expedição de Alvará.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

– Escrivão Judicial-

Proc.: [0211163-94.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Lenilson Lorenzi da Silva

Advogado: Hélio Buhei Kushioka (20352)

SENTENÇA:

VISTOS, LENILSON LORENZI DA SILVA ajuizou exceção de pré-executividade à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, ilegitimidade passiva e da mercadoria na cidade de destino. Em sede de contestação a Fazenda Pública rejeitou os declinados pelo excipiente. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, desde que não demandem dilação probatória. O auto de infração foi lavrado pela irregularidade de não ter a excipiente providenciado o devido deslacre da mercadoria transportada. O artigo 814 do Regulamento do ICMS dispõe: Oposto fiscal de entrada no Estado de Rondônia procederá à lacração das cargas expedindo Termo de Lacre, o qual deverá ser entregue pelo transportador ao posto fiscal de saída para fins de comprovação de efetivo trânsito pelo território rondoniense. A norma relativa ao deslacre é de fácil observância: Ao sair de Rondônia, no último posto fiscal, procurará a autoridade fiscal para simplesmente comprovar que a carga está inteira, tal qual entrou. Ainda que sem comunicar a saída de Rondônia, a transportadora pode, por simples informação à Fazenda, comprovar a entrega dos bens no destino, livrando-se dos efeitos e livrando a estrutura administrativa do empenho de cobrar o tributo que tudo indica a transportadora está a dever. O excipiente informa que entregou as mercadorias no local de destino. Para tanto, juntou termo de lacre com carimbo da CONASA noticiando o recebimento da mercadoria. Entretanto, o documento juntado pelo excipiente está com carimbo da CONASA sem data e assinatura do receber. , não pode ser acolhida a alegação do excipiente por falta de comprovação. Em relação a ilegitimidade de parte, o excipiente mais uma vez apenas argumenta, não juntou aos autos nenhum documento comprovando suas alegações. Portanto, as alegações do excipiente carecem de comprovações, não se mostrando de plano convincente, porque necessária a verificação de outras provas, sendo case de embargos, onde se discutirá com a profundidade cabível, toda a matéria. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o

prosseguimento da execução. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0182874-59.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Kristal Comércio Indústria e Representação Ltda, Delmiro Baú

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO 2022

DESPACHO:

VISTOS, Suspenda-se o feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Intimem-se Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0079691-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0075815-70.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Comercial R. Araujo Ltda

Advogado: : CARL TESKE JR - OAB/RO 3297

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das parcelas em atraso.

Expedientes necessários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Proc.: [0110485-96.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: José Cunha Medeiros

Intiressado: Antônio da Silva

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187-A)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 34: "VISTOS, Ante o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P. R. I. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior, Chefe de Cartório.

Proc.: [0108594-35. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado: Clayton Conrat Kussier (OAB/RO 3. 861)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. DECISÃO de fls. 56/57: "... Isto posto, rejeito os embargos opostos, mantendo-se inalterada a SENTENÇA proferida nos autos, bem como defiro o pedido de suspensão, feito pelo exequente, às fls. 39/40. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior, Chefe de Cartório.

Proc.: [0036232-35. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2. 777)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 226-B)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 36/37: "... Isto posto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC para declarar extintos os créditos tributários referente às CDA fls. 5 e 6 dos autos, em razão do pagamento efetivado. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior, Chefe de Cartório.

Proc.: [0077631-49. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Alvará judicial (registro público)

Requerente: Angelo Teixeira de Miranda

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 115: "VISTOS, etc. Extingo o presente feito, nos termos do inciso III, do artigo 267 do CPC, sem resolução do MÉRITO, haja vista o autor não promover as diligências e atos que lhe competem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fls. 109v. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior, Chefe de Cartório.

Proc.: [0001033-78. 2010. 8. 22. 0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Mendes & Jurado Advogados Associados

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/1-B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls 158/162: "... Isto posto, julgo improcedente a presente ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários que fixo em 10%, bem como, deixo de analisar o pedido

de tutela antecipada. Transitada em julgado, arquivem-se, transcrevendo-se a presente ao processo de execução, nº 0000714. 13. 2010. 8. 22. 0101. PRI. " Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior, Chefe de Cartório.

Proc.: [0000340-60. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josineide Ferreira da Fonseca Santos

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Interessado: José Vicente da Fonseca

FINALIDADE: Intimação da parte Autora para, no prazo de 05 dias, retirar Ofício n. 3430/2011 - 2ªVEFRP, para os fins necessários. Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2011. João Jorge da Silva Júnior, Chefe de Cartório.

Proc.: [0001551-68. 2010. 8. 22. 0101](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mendes & Jurado Advogados Associados

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565-E)

Interessado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 48: "Considerando o que foi decidido nos autos nº0001033-78. 2010. 8. 22. 0101 do qual este depende, determino o arquivamento do presente por perda de objeto. PRI. " Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior
Chefe de Cartório.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc.: [1003638-32. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADV: OAB / CADASTRO: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

REQ: Brasil Telecom S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: [1003376-82. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Lurdes Lopes Beleza

REQ: Trescincro Administradora e Consórcio Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 3737-RO Juliana Morheb Nunes

Finalidade: Intimar-se parte devedora (DISAL) conforme DECISÃO da T. Reursal e o requerimento da parte autora e de acordo com a Portaria 001/2007-2º JECIV. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1004049-75. 2010. 8. 22. 0601

AA: Francineide Araujo Camara

ADV: OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita

REQ: Tim Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1006714-30. 2011. 8. 22. 0601

AA: Luciene Araujo Bezerra

ADV: OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko

REQ: Leudo Ribamar Souza Silva

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9. 099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Via de consequência, torno sem efeito a audiência de conciliação já designada. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 26/10/2011. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1006680-55. 2011. 8. 22. 0601

AA: Aurino Leite Ribeiro

ADV: OAB / CADASTRO: 4574-RO ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA

REQ: Banco Industrial do Brasil

DESPACHO: "O autor deverá regularizar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento atual que demonstre a alegada inscrição no SPC, bem como emendá-la para o fim de informar o valor do débito que requer seja declarado inexistente, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 26/10/2011. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1006494-32. 2011. 8. 22. 0601

AA: Roseli Soares Faustina

ADV: OAB / CADASTRO: 1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

REQ: Brasil Telecon

DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento atual que demonstre a inscrição no SPC, de emissão do referido órgão, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Intime-se". Porto Velho/RO, 26/10/2011. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1002024-89. 2010. 8. 22. 0601

AA: Laize da Silva Barbosa

ADV: OAB / CADASTRO: 3124-RO Cheila Edjane de Andrade Raposo

REQ: CASA HAMID MÓVEIS

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: Banco Itaucard S/A - Unicard

ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura OAB / CADASTRO: 4965-RO Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará.

Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1005888-38. 2010. 8. 22. 0601

AA: Carmem Valéria Ramos da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 4708-RO Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta

REQ: Banco Finasa S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

Finalidade: Intimar-se as partes (autora e requerida) para, no prazo de 10 (dez) dias, retirarem os alvarás. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1001363-76. 2011. 8. 22. 0601

AA: Sonia Maria do Carmo Sousa Araujo

ADV: OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

REQ: Vivo S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 1751-RO Fabricio Grisi Médici Jurado

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1002630-83. 2011. 8. 22. 0601

AA: Euro Tourinho Filho

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco PSA Financeira Brasil S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1000488-09. 2011. 8. 22. 0601

AA: CLODOALDO CORDEIRO DE SOUZA

ADV: OAB / CADASTRO: 4156-RO JOSIMÁ ALVES DA COSTA JÚNIOR

OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB / CADASTRO: 4632-RO ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA

REQ: B. V. Financeira S. A

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1001017-28. 2011. 8. 22. 0601

AA: VALTEIR GOMES DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

REQ: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 33390-PR Julio Cesar Tissiani Bonjorno

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 27/10/2011.

Proc.: 1001194-89. 2011. 8. 22. 0601

AA: Renato Alexandre Freire

ADV: OAB / CADASTRO: 4702-RO Rudson Duarte de Azevedo Amaral

REQ: PARTIDO POLÍTICO - PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQ: Coligação Rondônia de Todos Nós PSC/PR/PT do B/PRB
DESPACHO: "Consoante o artigo 45 do Código de Processo Civil cabe ao advogado comprovar que cientificou o mandante da renúncia do mandato e não ao juízo. Portanto, intime-se o

patrono subscritor do requerimento 38. 1/PROJUDI para que dê ciência à parte, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se audiência de conciliação." Porto Velho/RO, 27/10/2011. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [9001771-96. 2009. 8. 22. 0601](#)

AA: Centro Educacional Mojuca

ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi

REQ: Ruthinea Pereira Trindade Lima

DESPACHO: "Traga a autora, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada de cálculos. Com a planilha, concluso para apreciação do pedido formulado na petição anexa ao movimento 34/ PROJUDI." Porto Velho/RO, 27/10/2011. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001596-73. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARICÉIA RODRIGUES DE PAULA

ADV: OAB / CADASTRO: 4134-RO Augusta Gabriela Pini de Souza

OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: Tim Celular S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

OAB / CADASTRO: 912-RO Josimar Oliveira Muniz

DESPACHO: "Manifeste-se a empresa ré quanto à liberação dos valores remanescentes em prol da autora conforme guia de depósito 50. 2/PROJUDI. Na hipótese de não concordância, desde já, convolo o bloqueio on-line em penhora e determino a intimação da ré a apresentar, impugnação à penhora, no prazo legal. Intime-se." Porto Velho/RO, 27/10/2011 Juiz de Direito José Torres Ferreira.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Oudivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1000436-75. 2009. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ruan Carlos Torquato de Souza(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

Frederico Rodrigo Figueiredo Moraes(Requerido)

Advogado(s): Diogo Luiz da Silva(OAB 4053 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu Advogado constituído, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30 de Novembro de 2011 às 10: 00 horas, podendo trazer até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, e demais provas que desejarem produzir. Ressaltando que: A ausência injustificada do requerente resultará em extinção e arquivamento do feito com condenação nas custas e despesas processuais. A ausência injustificada do requerido poderá ensejar o mesmo aos efeitos da revelia.

Porto Velho, 30 de outubro de 2011.

(a)Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Chefe de Cartório.

Proc: 1001247-64. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

sonia regina lobo de lima(Autor)

Advogado(s): ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 dias, querendo, impugnar a contestação apresentada pela parte requerida (mov. 11).

Porto Velho, 26/10/2011

(a)Evaldo da Costa Farias

Diretor de Cartório.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0016082-37. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Auxiliadora Teixeira Grecia Lena, Rosalba de Oliveira Melo, Maria Tereza Ferreira da Rocha

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Réu: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes, objetivando esclarecimentos, bem como alteração da SENTENÇA. Os embargos são tempestivos. Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretendem as embargantes a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa, o que não é o caso sub examine. Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008618-59.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Souza Mesquita, Adilio Pessoa Caetano,
Adriano Parada Costa, Adriano Rodrigues de Oliveira, Adriano
Silva Morais, Agel Vale da Silva, Ailton José Alencar Rosal,
Alan Silva Santos, Alberico Ferreira da Silva, Alex Costa Felix,
Alex Sarmento Leite, Almir Drumond de Carvalho Junior,
Amauri Moret da Silva, Ana Claudia Pontes da Silva, Ana
Cordeiro de Aguiar, Ana Maria da Silva, Andrea Souza Ferraz,
Antonio Carlos da Costa Pereira, Antônio Marcos dos Santos
Menezes, Antonio Rosa da Costa, Antonio Wittimberg, Aquino
Herrera de Souza, Argemiro da Silva Santos Júnior, Ari de
Jesus Lima, Ariane Veras Brandão, Bruno Pereira de Souza,
Carlos José Galdino Alves, Charles Douglas Sarmento Nina,
Cledson Ferreira da Silva, Cleidiane Rodrigues Silva, Cleiton
Ares Aragão, Cleiton Mendes de Araujo, Cleiton Vanderlan
Bento Santos, Clemilson de França Rocha, Clenio Marino
Ribeiro Costa, Cosmeci Martins Reis, Cristiane Maria Soares de
Melo, Danilo de Araújo, Danilo Pereira Alves, Dayane Pereira
de Oliveira, Diva Abadias Araújo de Souza, Duílio Amaral
Menezes, Edilene Alves Soares, Edmilson Aparecido Ramos,
Edivaldo Pacifico Dantas Filho, Edmilson Dutra Conceição,
Edney da Silva Pereira, Eldson Castro da Silva, Eldurval
Mendonça da Costa, Eliandro Correa França, Elias Batista
da Silva Filho, Elias Moreira, Elielson Silva Muniz, Elis Regina
Lira Queiroz, Elissandro Pereira da Silva, Elisangela Rodrigues
Gusmão, Elizabete Pereira Inácio de Azevedo, Elton Sanchez
Teixeira, Eudo Passos do Nascimento, EVERTON CASTRO
DA SILVA, Fabio Ferreira das Chagas, Fabio Figueiredo de
Oliveira, Fagner Barbosa Tenório, Fagner Rocha da Silva,
FAUSTINO DA SILVA TAVARES, Fernada de Araujo Chaves,
Fernando Aparecido dos Santos, Fernando Aparecido Ramos,
Flavio da Costa Ferreira da Silva, Franciane Farel da Silva,
Francinei Gomes Leal, Francisco Adriano Costa dos Santos,
Francisco Chagas de Carlos, Francisco das Chagas Lima
Queiroz, Francisco Edeme Ferreira Farias Junior, Francisco
Fernandes Neto, Francisco Helton Santana Andrade, Francisco
Herculano de Brito Silva Júnior, Francisco Messias da Silva,
Francisco Nascimento Vieira, Francisco Sena Santos, Franio
Fernandes Vieira, Genessi Eduardo Santolin, GERSON
TAVARES DE QUEIROZ, Gesuel Soares dos Santos, Ianar
Lima de Albuquerque, Ígaro Romem Colaço Fernandes, Ires
Cristina Lima Abadia, Jailson de Oliveira Bezerra, Jailton Zarco
de Oliveira, Jaqueline Rodrigues Pereira Gomes, Jeferson
Ney Bentes Bezerra, Jemerson Lima Duarte, Jeronimo Pereira
Mesquita, Jessivaneth Nunes Lopes, João Tibúrcio Filho,
Joatan Salomão Fagundes, Joel Batista de Freitas, Jonas de
Andrade, Jorge Aparecido dos Santos, José Almir Aleixo da
Silva, Jose Americo de Oliveira Filho, Jose Carlos Guimarães
Gouveia, Jose Claudio da Cruz Lino, José Edson Barbosa de
Almeida, José Maria dos Santos, Jose Maria Tome Servalhe,

José Roberto de Oliveira, José Sérgio Soares da Silva, José
Valmir Pinto Melo, Josenei Baldez Ferreira, Joseney Freitas do
Nascimento, Josue Noberto, Josuélio de Freitas Nascimento,
Juarez Medeiros da Cruz, Jucilene Francelino da Costa,
Juliana Silva Mendonça, Júlio César Jesus de Souza, Junior
Ueverton Dalpra Lima, Lailson dos Santos Silva, Leandro Alves
de Oliveira, Leandro da Silva Pereira, Legys Esteves Dourado,
Leilian Zuniga Rezende, Lidianne Parada Costa, Lilian Tatiane
B. Muniz, LUCIANA BORCHARDT DUARTE, Luciclei Ramos
de Lima, Luciene Silva Barbosa, Lucineia Alves Macedo Bem,
Luiz André Moraes do Amaral, Luzinete Santana Manzoli,
Magno Martins de Carvalho, Manoel Pereira dos Santos,
Marcia Mota Oliveira, Marcílio Silva de Aquino, Márcio Gomes
da Silva, Marco Maurício Brandão Figueira, Marconio Dias
Izabel, Marcos Aurelio Rodrigues da Silva, Maria Ivone Souza
Santos, Maria Joana Lara, Marinez Carneiro da Silva, Mario
Roberto Goes de Oliveira, Marlon Isidoro Canterle Machado,
Maycon Carpina Fernandes, Miele Fransuar Ferreira Borges,
Miriam Soares Mendez, Natalia Pereira Guarim, Nelson
Pereira dos Santos, Oberto Alves Barros, Ocineldo Ferreira da
Silva, Onicelia Lopes da Silva, Otoniel Ferreira Santos, PABLO
VITOR VIERIA BELARMINO, Paula Abreu dos Santos, Ricardo
de Jesus Sousa Santos, Rildo Marques Guerreiro, ROBERTA
DE OLIVEIRA GOMES, Roberto Carlos da Silva, Rodolfo
Mercado Duran, Romildo Barbosa, Rosa Maria Rodrigues,
Sergio Araújo Beleza, Shander Souza Silva, Silvana Dal Pra,
Silvano Pereira Noletto, Sirlene Miranda, Tiago Almeida Farias,
Suely Gonçalves da Trindade, Tiago Vanderlei Neves Velasque,
Perla Maria da Silva Santos, Ráffisson Nunes Silva, Raimunda
Kaliana dos Santos, Raul de Souza, Regiane Ribeiro Paes,
Reinaldo Camacho Dias, Renan Maia Mota, Ruy Bernardo de
Menezes Junior, Samuel Vieira Cavalcante, Sebastião Ferreira
de Araújo, Senira Monteiro Soares Leite, Edilene da Silva
Nascimento, Zenilda Santana Souza

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Arcelino Leon (OAB/
RO 991)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Alciléa
Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES
os pedidos formulados pelos requerentes e, por conseguinte,
resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos
do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se os requerentes
solidariamente ao pagamento de custas processuais, na forma
da lei, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2. 000,
00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.
R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês
Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0063577-82.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Star Hotéis Ltda ME

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B),
Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno
Dias de Paula (OAB/RO 399B), Bianca Fernandes Gerhardt
(OAB/RO 3031), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS etc. Considerando que em hasta pública
houve arrematação de bem e depósito judicial à fl. 248, e,

portanto, pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 248, para a conta do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria do Município de Porto Velho. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006533-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondonia ACBMRO

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DESPACHO:

DESPACHO Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se o IPERON sobre a petição de fl. 567 e planilhas de fls. 568/576, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015671-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Jozias Ferreira da Silva Neto, Antônio Jucá Ramos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA pleiteada por Jozias Ferreira da Silva Neto e Antônio Jucá Ramos e, por conseguinte, resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020460-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Francisco de Jesus Vieira

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ao MP para manifestar-se quanto ao ofício de fls. 63/66. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014628-56. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Ferraz Cabral, Talita Ferraz Cabral

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por LEVI FERRAZ CABRAL, TALITA FERRAZ CABRAL, representada por sua genitora (ISRAELITA FERRAS DA SILVA CABRAL em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTOVELHO, já qualificados nos autos. JULGA-SE EXTINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018079-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rauber Gonçalves Pinto

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

Impetrado: Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano EMDUR

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA pleiteada, pois demonstrado que inexistente prévia dotação orçamentária para posse do impetrante, conforme condicionado pelo TCE-RO, daí por que não se vislumbra ato coator praticado pelo impetrado. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009865-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Igor Luiz de Souza França

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Considerando o cumprimento do "mandamus", arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017491-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Lopes de Lucena

Advogado: Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

DESPACHO:

Ao exequente para adequar o seu pedido na forma do artigo 730 e 614 do CPC, haja vista que contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001613-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilda Felix de Sousa, Berenice da Silva Flores, Jorcinês de Melo Vale, Cleunice da Silva Cavalcante, Arlete

Contre dos Santos, Luis Marin Goncalves dos Santos, Maria Rosimeire da Silva Lima, Raimunda Selma Mariana de Souza, Reinaldo Pinheiro Souza, Oziel Alves de Jesus, Maria de Nazaré Alves Ferreira, Gecilda Carvalho dos Santos Mendes
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204299-40. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Demolatória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Valter Nunes Coêlho

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

Verifica-se dos autos que o depósito de fls. 659 foi feito como pagamento de custas complementares, portanto não é compatível com o pagamento de honorários de sucumbência que deveria ser feito junto à Caixa Econômica. Ao executado para regularização, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002619-62. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Ricardo de Oliveira

Advogado: Antônio José Adão (OAB/MG 36141)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (RO 776)

DESPACHO:

a) Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. b) Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. c) Após, a parte exequente deverá, em 5 (cinco) dias, providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório se o valor da execução exceder a 10 (dez) salários mínimos ou para expedição de requisição de pequeno valor se não o exceder, sob pena de arquivamento, consigno que havendo eventual renúncia ao excedente, desde já, homologo. d) Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. e) Expedido o precatório arquivem-se os autos até a liquidação do crédito. Expedido RPV aguarde o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento. f) Decorrido o prazo para o pagamento da RPV sem a informação do pagamento expeça-se MANDADO de sequestro na conta bancária do Estado de Rondônia para satisfação do crédito com o subsequente alvará judicial para levantamento dos valores. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006371-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Rodrigues da Cruz

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, porquanto a remuneração percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão já contempla todas as circunstâncias ensejadoras das verbas ora pleiteadas; e, não bastasse isso, não faz jus à percepção de horas extras por estar submetido a regime de dedicação integral, sendo indevido, também, o recebimento de adicional de periculosidade, porque não demonstrado contato permanente nem risco acentado em se tratando de chefe de abastecimento, situação diferente do operador de bomba de gasolina. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), ficando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da AJG. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0221949-95. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabriela Ferreira Garça, Nadson Leonardo Garça

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623)

INTIMAR:

Intime-se o exequente para apresentar o número da conta corrente ou poupança para crédito do RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0130279-78. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Flordinice Maria da Silva Mendes, Francisca Ribeiro de Lima e Silva, Francisco Renilson Rodrigues de Carvalho, Francisco Roque da Costa, Francisca Carneiro de Souza Lima, Francisca Helena Nascimento Chaves, Francisco Grangeiro Marcelino, Francisca Maria de Souza, Francisca Batista de Souza, Francisco Angelo Bezerra

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ()

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0006973-33. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Bosco de Jesus Campos de Souza

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0108263-28. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Martins

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0203690-52. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Benedito Carlos Araújo Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos

Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0006553-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Pereira Cabral

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0059740-19. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Flávia Maria Dias

Advogado: Diná Cirioli Brandão Alencar (OAB/RO 2796),

Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0030787-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roque Rodrigues Pina

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0249739-54. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helberth Aldimas Soares Ferreira

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

INTIMAR:

À parte requerente deverá apresentar a documentação necessária para expedição da RPV.

Proc.: [0119324-08. 1994. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: E. de R. B.

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Réu: I. I. E. C. e R. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição da cobrança do crédito vindicado nesta demanda em relação à Viana Freitas Rego e Carlos José Fernandes, extinguindo-se o feito em relação a eles. Fixa-se honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes no valor de R\$ 150, 00 (duzentos reais), considerando os termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem ainda a ausência de resistência à pretensão veiculada no incidente. Decorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, certifique-se. Após, intime-se o Estado de Rondônia para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019119-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Marcio Diogenes do Nascimento

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA pleiteada, porquanto inexistente prova inequívoca de que realmente três candidatos aprovados não tomaram posse. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016572-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Albino Lopes do Nascimento

Advogado: Iumar Júnio Baldo (OAB/RS 76470)

Requerido: Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA, porquanto inexistem elementos jurídicos a justificar a pretensão do Impetrante de recolhimento fixo do ISSQN, não havendo, por conseguinte, qualquer ato coator a ser combatido pelo judiciário, logo não há direito líquido e certo como narrado em INICIAL. INDEFERE-SE o pedido de suspensão da exigibilidade, porquanto não efetuado depósito integral do valor da dívida, tendo vista que o depósito realizado representa valor de ISS tomando-se por base de cálculo alíquota fixa, e não sobre o faturamento mensal, como é devido. Resolve-se o feito

com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013688-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Felix Bensiman Ciampi

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

DECISÃO:

Defiro o pedido de correção do pólo passivo da ação para constar o nome de Felipe Bansiman Caimpi. À Secretaria para as anotações. Considerando que apresentam-se atendidos os pressupostos e condições da ação e que não há preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2011, às 9: 00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003648-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Oliveira Souza, Benigno Gomes do Vale, Ailton Ferreira de Araújo, Raimundo Laelson Soares Rocha, Antonio Saldanha Marques, Maria das Gracas Capitelli, Itamar Barroso Rodrigues, Conceição de Maria da Silva Leal, Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro, Lucia Pereira Trindade, Lucimar de Freitas Maia, Lenilda de Souza Quintela, Maria de Fatima Correia da Silva, Zilma Nunes do Nascimento Carvalho, Maria Auxiliadora Medeiros Pereira, Maria Aparecida Dantas, Manuel Francisco de Miranda, Marivaldo Francisco de Miranda, Fatima dos Santos Lima, Cosme Damião Esperidião Jesus, Maria Creuza da Costa

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes, anotando-se que há limitação temporal de eventuais diferenças remuneratórias em decorrência de posterior reestruturação remuneratórias dos servidores públicos, como se verifica nas Leis n. 1. 041/2002, n. 1. 067/2001, n. Lei n. 1. 068/2002, LCE n. 350/2001. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Condena-se solidariamente os requerentes ao pagamento de custas, na forma da lei, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1. 500, 00 (mil e quinhentos reais), ficando, contudo, a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0072121-45. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação popular

Autor: Paulo Tadeu Crepaldi

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB-RO 1401)

Réu: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Braservice Prestação de Serviços Ltda, H. M. Balbi Serviços e Comércio

Advogado: Ana Célia Santana da Silva (OAB/RO 581), Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A)

DECISÃO:

Considerando entendimento do Tribunal local de que a execução deve seguir de modo menos gravoso ao executado, e ante a informação de que não sacou o alvará n. 0136/2011, acolho os argumentos de fls. 551/556 e defiro a expedição de novo alvará judicial em favor de H. M. Balbi Serviços e Comércio, no valor de R\$ 30. 995, 00, a ser sacado da conta informada à fl. 564. Com relação ao pedido da exequente de fls. 587, defiro-o devendo a escrivania expedir alvará judicial dos valores remanescentes, conforme informado às fls. 563/565. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor da dívida, observando-se que já foi feito o pagamento de parte do valor através de bloqueio on line. Com relação ao pedido de fls. 566 e 587, defiro-os, devendo a escrivania expedir MANDADO para penhora do crédito que a executada H. M. Balbi Serviços e Comércio possui junto à Ceron até satisfação total da dívida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0217747-75. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival da Silva Souza

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008334-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luan Costa dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

DECISÃO:

Apresentam-se atendidos os pressupostos e condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012, às 10: 00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020277-02. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso César Moura de Jesus

Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS etc. Considerando que houve o pagamento da dívida, e, renúncia do valor remanescente de

R\$ 49, 53, por parte do exequente, conforme informado nos autos às fls. 135/137, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor bloqueado para a conta do Centro de Estudos da PGE, informada à fl. 126. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0267997-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Janete Pantoja Torres

Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)

Réu: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0215574-78. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0280578-96. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Einstein Américo de Queiroz

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0054589-38. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malvina Eduardo Damaceno Correa

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0087517-42. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zuleide Vicente de Sousa Dahas

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0087584-07. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Campelo Alexandre

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0020625-54. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Valdez Teixeira Silva

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0080059-71. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osvaldo Antonio Alves

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0145452-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre Sulzbacher

Advogado: Advanete Batista Guimarães (RO 1749)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

INTIMAR:

À parte requerente para apresentar a documentação necessária para expedição do Precatório.

Proc.: [0040347-50. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de segurança (área cível)

Impetrante: Thiago Lucas Rodrigues de Oliveira

Advogado: Maria Cleuma Moura Bezerra (OAB/RO 362)

Impetrado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0135059-03.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Declarante: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado: Wellyngton da Silva e Silva (OAB/RO 1519)

Declarado: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ()

DESPACHO:

Oficie-se à FUNASA, no ENDEREÇO indicado à fl. 203, para que proceda o desconto em folha do executado, no percentual de até 30% por cento, até satisfação total da dívida que perfaz o montante de R\$ 2. 024, 30, devendo os descontos serem depositados na conta do Centro de Estudos da PGE. Após, archive-se em cartório até quitação da dívida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0251811-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ruth de Fátima Pimenteli Ferreira

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Archive-se em cartório até liquidação da dívida, que deverá ser informada pelo exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0196615-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DECISÃO:

Considerando o pedido de substituição do perito feito pelo Estado de Rondônia, haja vista o médico Alvaro Gerhardt não ter registro junto ao Ministério do Trabalho, este Juízo, deferiu a substituição nomeando a Engenheira de Segurança do Trabalho, que segundo expediente do CREA RO, é profissional habilitada a fazer a perícia. Considerando, ainda, que na audiência do dia 02/05/2011 foi requerida a realização de nova perícia, e que, este Juízo deferiu complementação da mesma, bem como que a substituição foi requerida pelo Estado e que há interesse de ambas as partes na produção desta prova, as despesas com honorários deverão ser rateadas, no equivalente a 50% para cada parte. Desnecessária a intimação do autor para manifestar-se quanto a realização de perícia complementar, posto que esteve presente à solenidade do dia 02/05/2011 e ficou ciente da DECISÃO proferida por este Juízo naquela oportunidade e nada impugnou. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 248. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015891-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Camargo Fabel

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DESPACHO:

Considerando as custas de valor irrisório, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008501-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Luiz Cavalcante da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0157452-77.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Adelir Matt

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010046-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Dionízio Pessoa de Araújo Filho

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0246358-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Réu: Distribuidora de Petroleo Manguary Ltda

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor do perito, do valor depositado à fl. 137. Após, conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0074244-35.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jaime Correa Lima

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

SENTENÇA. VISTOS etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020296-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna dos Reis Barbosa

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Requerido: Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia Sesau

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

VISTOS etc. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1.060/50). 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021110-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A, IMA Indústria de Madeira Amazônia Ltda, Tupi Serviços de Transportes SC Ltda, Cerâmica Tupi Ltda

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o valor depositado em juízo, defere-se, com fulcro no art. 151, inc. II, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, e em relação a estes mesmos créditos expedir certidão positiva com efeitos de negativa. NOTIFIQUE-SE o requerido para cumprimento. Cite-se, com as advertências legais, para apresentar de contestação. Após, intimem-se os requerentes para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para dizer, de modo justificado, se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020054-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Jucianne Alves da Costa, Jucirley Alves da Costa, Jucicley Alves da Costa

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10. 4. À Contadoria judiciária. 5. Após, às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0246460-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Valdeci Gomes dos Santos, Rogério Alves da Motta, Jobecy Lourenco Barbosa, Tancredo Martins dos Santos, Gilmar Inácio de Souza

DESPACHO:

Arquive-se em cartório até liquidação da dívida, que deverá ser informada pelo exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0203280-28. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Débora de Castro

Advogado: Nicolle Veras (OAB/PR 42108), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial do valor depositado à fl. 72, em favor do perito. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0125858-74. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Réu: Município de Porto Velho RO, Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist. , Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Elenir Ávalo (RO 224-A), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

DESPACHO:

Às partes para alegações finais em 5 dias sucessivos, com vista dos autos ao MP. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0153333-73. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Newton Schramm de Souza

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018735-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auremita Rodrigues da Rocha, Alisônia Rodrigues da Rocha, Abellane Rodrigues da Rocha, Andria Rodrigues da Rocha, Aleandro Rodrigues da Rocha, Gislane Aparecida Rodrigues da Rocha, Suelane Rodrigues da Rocha, Geruza Guimarães de Souza, Vagner Guimarães de Souza, William Guimarães de Souza, Wesley Guimarães de Souza, Lidia Ferreira, Noraci Ferreira, Maria Helena Feliciano, Raimundo Cavaleiro Gomes, Elenice Gomes Pessatto, Veronice Gomes Pessatto de Almeida

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares ()

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se que os requerentes protocolizaram há um ano requerimento administrativo objetivando, com fulcro na Lei nº. 786, 8/7/1998, recebimento de pensão em razão do conflito ocorrido na Fazenda Santa Helena, no Município de Corumbiária. Intime-se o Estado de Rondônia para informar, no prazo de 5 dias, o andamento do processo administrativo e se já houve alguma DECISÃO a respeito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0247662-72.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Dante Lopez Chavez

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Considerando que não houve pagamento espontâneo do acordo, defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019888-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

DESPACHO Após contato telefônico com a Gerência de Medicamentos do Estado, este Juízo recebeu a informação da Servidora Elisabete Scharnosky - DAF-SESAU-RO, de que a medicação já foi dispensada ao paciente Dionatha Wilson da Silva Oliveira no dia 20/10/2011 e com relação ao paciente Luiz Eduardo Alves Lampugnani, referida servidora informou que o medicamento já foi encaminhado para Regional de Rolim de Moura. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020903-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Alessandra Krawczyk Craveiro (OAB/RJ 87500), Eduardo Silva Lustosa (OAB/RJ 131081), Caius Henriques Duarte Lisboa (OAB/RJ 168567), Karoline Aires Muniz (OAB/RJ 169799)

Requerido: Delegado Regional da Receita Estadual

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando omissão na DECISÃO fl. 50. Os embargos são tempestivos. Para que não fique dúvida, acolhe-se os embargos de declaração para, integrando a DECISÃO embargada, esclarecer que o impetrado deverá (1) proceder à liberação das mercadorias apreendidas como meio coercitivo para pagamento de tributos (notas fiscais 000000480, 000000478, 000000477, 000003124, 000003400 e 00003123), bem como (2) se abster de apreender cartões indutivos como meio de coerção ao pagamento do ICMS que entende devido. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021414-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Antonio Batista de Castro

Advogado: Michele Soares da Silva (RO 4118)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

POSTO ISSO, defere-se o pedido liminar, para determinar que o impetrado forneça, no prazo de 05 dias, a outorga de permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de motocicleta. NOTIFIQUE-SE o impetrado para, no prazo de 10 dias, prestar informações. NOTIFIQUE-SE, ainda, a Procuradoria Geral do Município para que, querendo, ingresse no feito, e defenda o ato apontado como ilegal e abusivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016527-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Delegado Regional da Receita Estadual

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando omissão na SENTENÇA de fl. 46. Os embargos são tempestivos. A segurança foi concedida

sem ressalvas, o que pressupõe acolhimento integral da pretensão. A despeito disso, para que não fique dúvida, acolhe-se os embargos de declaração para, integrando a SENTENÇA embargada, esclarecer que o impetrado deverá (1) proceder à liberação das mercadorias apreendidas como meio coercitivo para pagamento de tributos (notas fiscais 000000451, 000000454 e 000000462), bem como (2) se abster de apreender cartões indutivos como meio de coerção ao pagamento do ICMS entendido como devido. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0010048-03.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo: Empresa de Navegação de Rondônia S/A - ENARO

Litisc. Ativo: Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Walter Bártolo, Adalberto Pinto de Barros Filho

Advogado: Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Paula Adriana Silva (OAB/SP 161305), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sant'anna ()

DESPACHO: "1) Considerando o requerimento do Ministério Público (fl. 81), dizendo ter diligenciado no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora, porém todas restaram infrutíferas, determino o arquivamento do feito podendo ser desarquivado a qualquer tempo em sendo localizado bens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito".

Proc.: [0055736-36.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37, 00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa".

Proc.: [0013030-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Karytha Menezes e Maganhaes (RO 2211)

Requerido: Gerente de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual

Requerido: Estado de Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO D ERONDÔNIA

SENTENÇA: DISPOSITIVO. (. . .)"Ante o exposto, e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausentes os seus elementos autorizadores, quais sejam, liquidez e certeza do direito alegado, não havendo elementos jurídicos que possam sustentar os argumentos do Impetrante, portanto inexistente ato coator a ser combatido pelo judiciário. RESOLVO a lide com análise de MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12. 016/2009. Sem custas. Sem reexame necessário, decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito".

Proc.: [0251669-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Darque Mendonça Oliveira

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Emilio Cesar A. Ferraz

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 298, 00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa".

Proc.: [0012151-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pafermat Parafusos Ferragens e Materiais Ltda

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuração: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica".

Proc.: [0015101-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ralph Viana Dias

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0010580-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Tânia Sousa de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Tores Dias

INTIMAÇÃO: " Das partes, para no prazo de cinco dias se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls, ".

Proc.: 0018474-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Requerido: Ednalva Rosas Maia, Ivone Maria Lopes dos Santos

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902),

Defensoria Pública ()

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica".

Proc.: 0221981-03. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Heinz Roland Jakobi

Advogado: Mario Pasini Neto (RO 1075)

Executado: Prefeitura do Município de Porto Velho RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

INTIMAÇÃO: " Da parte Autora, para no prazo de cinco dias se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a expedição do precatório".

Proc.: 0000957-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

INTIMAÇÃO: "FicaM as partes Requeridaa, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0039600-66. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministerio Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia e Município de Porto Velho RO

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Andrea Waleska Nucini Bogo (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Executada: Linêide Martins de Castro, Sílvio Nascimento Gualberto

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Ricardo Lavorato Tili (RO 2646), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

INTIMAÇÃO: " Da parte Executada, para no prazo de cinco dias se manifestar sobre a petição do M. P. de fls., "

Proc.: 0026674-14. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kruger e Cia Ltda

Advogado: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 80/2011 (fls. 80/81), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: 0016080-37. 2002. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. W. de Q. J. J. M. D. F. de A. M. G. R. G. L. D. A.

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390) e Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que não haverá expediente forense em 01 de novembro de 2011, redesigno a audiência para o dia 16 de novembro de 2011, às 08h30. Expeça-se o necessário e intemem-se. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007236-70. 2008. 8. 22. 0701

Ação: Pedido de inscrição para adoção

Requerente: C. P. N. E. G. da S.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva - OAB/RO 1247

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado, para ciência da seguinte SENTENÇA. "VISTOS. Considerando a informação contida na fl. 33, prejudicada a continuidade deste feito, pois a Requerente manifesta o desejo de desistir do cadastramento, JULGO EXTINTO o presente feito, conforme art. 267, inciso VIII, do Código Processo Civil, determinando, via de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Intime-se pela via postal. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito"

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0011302-42. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. M. M. M.

Advogado: Wanusa Cazelotto (4284)

Requerido: J. C. R. M.

DECISÃO:

Cite-se o executado, por rogatória, para em 3 (três) dias pagar a dívida, sob pena de penhora imediata de bens. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Expeça-se MANDADO de citação e penhora, na forma do artigo 652, § 1º, fazendo constar no MANDADO que, no caso de pronto pagamento os honorários serão reduzidos pela metade. A escrivania deverá cumprir o disposto na Convenção Interamericana sobre CARTA s Rogatórias e Portaria 26, de 14 de agosto de 1990 do Ministério da Relações Exteriores, bem como Decreto nº. 2. 022 de 7 de outubro de 1996. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011297-20. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. D. R. G.

Advogado: Paulo Matos (RO 1688)

Requerido: A. R. G.

DECISÃO:

Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011147-39. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. T. V. da S.

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Requerido: M. S. da S.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2011, às 12: 10 horas. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste(a) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal do(a) alimentando(a) para recebimento dos alimentos provisionais. Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011517-18. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. G. B.

Advogado: Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20. 586)

Interditado: A. L. B. T.

DESPACHO:

Apense-se aos autos da cautelar e tornem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003416-26. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. C. D.

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: C. D. de S. D.

DESPACHO:

Manifestem-se as partes sobre as precatórias devolvidas, no prazo de 05 dias. Nada tendo a requerer, no mesmo prazo, apresentem alegações finais. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011381-21. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. D. de L. S. de F. W. de L.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Inventariado: E. de F. L. de L.

DESPACHO:

Cuida-se de inventário dos bens do falecido Fábio Luiz de Lima, requerido por seus genitores. Das informações prestadas pelos requerentes, verifica-se que os herdeiros são maiores e capazes, de modo que se trata de inventário pelo rito do arrolamento, nos exatos termos da previsão contida nos artigos 1. 032 usque 1. 035 do CPC. Entrementes, conforme imperativa disposição legal, o rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1. 036, § 5º). Observe-se que o rito do arrolamento sumário é aquele previsto nos artigos 1. 032 usque 1035, do CPC, in verbis: Art. 1. 032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei; III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha. Art. 1. 033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1. 035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade. Art. 1. 034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1oA taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2oO imposto

de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. Art. 1. 035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados. Compulsando a INICIAL e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a INICIAL, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002518-13. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. G. T. F. G. T. J. G. T. A. A. G. T. A. G. T.

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

DESPACHO:

Expeça-se o alvará, na forma determinada na DECISÃO de fls. 65, prosseguindo-se para finalização do inventário. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011512-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. F. da S.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Inventariado: E. de A. F. da S. I.

DESPACHO:

Apesar de nominado de arrolamento, este feito deve seguir o rito comum do inventário, tendo em vista a existência de dívidas e a necessidade de venda de bens para os pagamentos, conforme informa a requerente. Nomeio a requerente Janilde Ferreira da Silva para o cargo de inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 993, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, trazendo as procurações de todos os herdeiros e/ou promover a citação e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio. Citem-se, após, mediante vista dos autos, a Fazenda Pública Estadual (CPC, art. 999), podendo se manifestar-se em 20 dias expressamente. Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006446-35. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. D. L. M. M. D. L. M. M. D. L. M. B.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Inventariado: E. de M. dos S. M.

DESPACHO:

1. Ante os esclarecimentos da certidão de fls. 57, verifica-se que as alegações contidas na petição de fls. 48/49, não espelham toda a realidade fática, tanto isso é verdade que a petição de fls.

59, confirma que o atraso deve ser debitado aos interessados, já que requerem “arquivamento temporário” deste feito. 2. No mais, indefiro o requerimento de fls. 59, tendo em vista que não existe possibilidade de arquivamento temporário de processo, não havendo tal previsão na legislação e se a prática algum dia existiu, não existe mais, tanto que há vedação da egrégia Corregedoria Geral de Justiça, que tem norma expressa neste sentido. Se assim, concedo à inventariante o prazo improrrogável de mais 05 dias para que atenda, na integra, os DESPACHOS de fls. 45 e 50, sob pena de extinção e arquivamento. Registro que nenhum inventário pode ser proposto sem que a parte atenda as regras previstas pela legislação, de modo que se extinto, poderá repropo-lo, oportunamente, quando puder atender a todos os requisitos legais. O que não pode é o feito ficar se arrastando indefinidamente se que os interessados atendam as disposições legais. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011357-90. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. B. de C. F.

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Inventariado: E. de L. B. de C.

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Nomeio o requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 993, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, trazendo as procurações de todos os herdeiros e/ou promover a citação e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio. Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011317-11. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. N. B.

Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577), João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB-RO 4772)

Requerido: H. E. S. M.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de janeiro de 2012 às 10: 30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006910-93. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. F. M.

Advogado: José D Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido: S. G. da S.

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 09: 30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (devendo constar a advertência no MANDADO) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária

a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006835-20. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. O. M. C.

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432),

Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: R. de O. F.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 44, pelas razões nele constantes. Designo nova data para a audiência em 02 de fevereiro de 2012 às 8: 30 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002118-62. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. T.

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Requerido: D. S. P. C.

DECISÃO:

André Ferreira Tenório Silva ajuizou ação de investigação de paternidade do menor Marcos Douglas da Silva Cavalcante em desfavor de Domingos Sávio Pereira Cavalcante e Maria Auxiliadora da Silva Reis. Os requeridos foram devidamente citados (fls. 18), e, em audiência de conciliação, confirmaram que a criança reconhece o autor como pai, e que não tem nenhum vínculo afetivo com o requerido. Realizada perícia de DNA, o laudo foi conclusivo no sentido de que o requerido é o genitor biológico do menor. (fls. 21/29). Em impugnação ao laudo, o requerido alegou que, apesar da CONCLUSÃO da perícia, pretende ver reconhecida a paternidade em seu favor, em razão do forte vínculo afetivo existente entre ele e a criança (fls. 31/32). O Ministério Público vislumbrou características de adoção, e manifestou-se no sentido de se declinar a competência em favor do Juízo da Infância e Juventude. No decorrer do processo, em razão das provas produzidas, verifica-se que o pedido do autor não encontra abrigo no instituto da investigação de paternidade. Confirmada a paternidade biológica do requerido, só poderá, eventualmente, ver satisfeita sua pretensão, em sede do procedimento de adoção, pelo que acolho o parecer ministerial, e declino da competência em favor do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Comarca. Providencie-se o necessário, com as baixas necessárias. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009868-18. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. E. M.

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: S. D. B.

Advogado: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011516-33. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. G. N.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: E. B. de A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Ante os elementos carreados aos autos, há prova da gravidez, e afirmação de que o requerido se relacionava com a autora, portanto, indicação de que pode ser o pai. Deste modo, para resguardar os direitos do nascituro, deve ele auxiliar na manutenção da mãe, de modo que há legitimidade da autora, no ponto, até o nascimento. Após este evento, os direitos são do menor, ficando convertidos em pensão a seu favor, até que uma das partes solicite a sua revisão, em ação própria, conforme preceitua o parágrafo único, art. 6º, da Lei 11804/2008. Assim, arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária a ser aberta em nome da genitora da autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2011, às 11: 50 horas. Cite-se o réu e intime-se a autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destes(as) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante da requerente para recebimento dos alimentos provisionais. Expeça-se os ofícios necessários, inclusive ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002605-66. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. M. F. M. O. B. M. N. F. M. Y. F. M.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Lindsay Viana Lima (RO 2696)

DESPACHO:

Oficie-se ao Banco do Brasil, esclarecendo que a ordem é para transferência de todos os saldos existentes nas contas em nome da falecida, para a conta judicial aberta às fls. 74. Considerando que há saldo devedor junto a instituição deverá o Banco, promover a quitação da dívida e transferir o saldo remanescente, encaminhando a este Juízo o recibo de quitação da dívida juntamente com a informação do saldo transferido, também com o respectivo comprovante. Prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011485-13. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. de S. B.

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: G. C. B.

DECISÃO:

Verificou-se no SAP que já tramita ação de execução entre as partes, na 4ª Vara de Família desta comarca. Considerando que o presente feito tem as mesmas partes e o mesmo objeto, a competência para processar a ação de alimentos é do Juízo prevento (art. 106 e 253, II do CPC). Assim, deixo de receber a INICIAL, para declinar a competência para a 4ª Vara de Família de Porto Velho. Remetam-se os autos para o cartório distribuidor para distribuição por dependência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011145-69. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. J. P. P. M. A. B. P. de V.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

SENTENÇA:

Em consulta ao SAP, verifica-se que já há em andamento, ação de guarda da menor, envolvendo as mesmas partes (0010323-80. 2011. 8. 22. 0102). Se assim, verifica-se a litispendência, pois já existe ação anterior em trâmite. A situação de litispendência caracteriza-se pela repetição de ação, anteriormente ajuizada. Juntada cópia da petição INICIAL da ação anterior, cabe ao reclamante fazer prova do encerramento da relação processual, sob pena de extinção do segundo feito, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, V do CPC. Litispendência suscitada de ofício. Processo extinto sem julgamento do MÉRITO (TRT 16ª Reg. - RO 3551/99 Ac. 0204/00 Rel. Juiz Gerson Rodrigues de Lima DJ 29. 02. 00 extraído do Informa). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, V do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008276-36. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. do S. V. L. L. G. L. G.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: E. de F. G. da C. F.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011565-74. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. F. U. R.

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido: M. C. da S. R.

DECISÃO:

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2011 às 12: 10h. Cite-se o réu e intime-se os (as) autores, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destes(as) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-

se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011464-37. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. R. do N.

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858),

José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: G. C. S. T. C. S.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 7 de dezembro de 2011 às 11: 30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008186-28. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. P. Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: V. G. R.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: KISY RAYOL DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, natural de Manaus/AM, filha de João Roberto Jurema Silva e Aldenira do Socorro Rayol de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR O(A)S RÉ(U)S acima especificada, dos termos desta ação e INTIMÁ-LA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 10: 50 horas na sede deste Juízo, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0008186-28. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Investigação de paternidade

Requerente: A. M. P

Requerido: V. G. R

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber nº 1872, Centro - Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Rone da Silva Ramos, Escrivão Judicial. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0010187-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: P. P. A. K. S. A. K. S. A. K. S. A.

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

Inventariado: E. de M. H. S. A.

SENTENÇA:

JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 19/22 e aditamento de fls. 32/34), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA HILDETE SALES AYZDE, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública

e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Registro que as custas não incidem pois fica deferida a Justiça Gratuita; o ITCD, já foi recolhido, conforme se verifica às fls. 40/42. Expeça-se formal de partilha, ficando certo que a regularização do imóvel partilhado em nome dos beneficiários deverá observar as formas legais para o desmembramento do bem. P. R. I. C. , transitada em julgado, expedido o necessário, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0009456-87. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. C. de B. P.

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (RO 36A)

Requerido: A. J. B. P.

DESPACHO: Verifico que a divergência existente entre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, trata-se de erro material, de modo que o valor a ser executado é o constante na SENTENÇA proferida nos autos da ação de separação judicial (processo n. 001. 2003. 001464-5), ou seja o valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Considerando a atualização deste valor (fl. 19), intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento débito referente aos honorários advocatícios (art. 475-J, do CPC), consignando que a multa de 10% já se encontra incluída, conforme planilha atualizada (fl. 19). Vencido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008549-15. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. A. B. de L.

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: A. C. de L.

SENTENÇA: Assim, indefiro a petição INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0251476-92. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. R. P. de S. M. A. P. de S. K. C. P. de S.

Advogado: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)

Executado: M. B. P.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. e Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009838-80. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. V. de A.

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)-Uniron

Requerido: G. A. G.

DESPACHO: 1. Acolho a emenda à INICIAL de fls. 16. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. 2. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 10h10min. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, devidamente acompanhada de advogado. O prazo para contestar será de 15 (quinze dias), contados da audiência, ainda que a solenidade não seja realizada. 3. Proceda-se ao estudo psicossocial, em 30 dias. 4. Incabível a fixação de alimentos provisórios, porquanto é a requerida quem detém a guarda do menor. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005477-54. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. D. da S. G. da S. C. S. da S. C. C. da S. C.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1. 013)

Inventariado: E. de J. da C. C.

DESPACHO: Não é possível a simples reconsideração, porquanto trata-se de DECISÃO judicial. Caberia à parte interpor recurso (art. 296 - CPC). Assim indefiro o pedido e faculto à parte a retirada dos documentos anexados a INICIAL, desde que juntados as cópias. Archive-se. Inti,

Proc.: [0008475-58. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. F. C.

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Requerido: M. E. P. C. M. E. P. C.

SENTENÇA: Em face do exposto, homologo o acordo de vontades celebrado entre partes, quel se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de fls. 03/06 e re-ratificação de fls. 29/30, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador de P. F. C. para que promova os descontos dos alimentos no percentual convencionados pelas partes. Isento de custas finais. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Oportunamente, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003289-88. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. P. B.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Requerido: C. L. P. B.

CARTA precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003467-03. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. B.

Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: S. de A. A.

DESPACHO: Verifico que a petição de fl. 38 está apócrifa. Assim, intime-se o patrono da requerente para, no prazo de 48 horas, assinar a petição. Após, intime-se o requerido para em igual prazo, manifestar-se acerca do pedido de desistência do feito, advertindo que a sua inércia presumirá anuência ao pedido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0249115-05. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. L. S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Executado: D. P. S.

DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0254950-08. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: L. A. de F.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: A. R.

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 10h30min. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0250480-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. O. S.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: E. G. da S.

SENTENÇA: Em face do exposto, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado (fls. 99/100), julgando extinto o process, com fundamento no art. 794, II do CPC. Proceda-se à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa do Estado, conforme determinado no DESPACHO de fl. 80. Observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011356-08. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: H. P. C. M. S. de M. C.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL H. P. C. e M. S. de M. C. , dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição INICIAL (fls. 03/06). Isento de custas finais. Não incidem honorários, pois o caráter consensual faz presumir ajuste

particular sobre tal verba. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0246122-86. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. L. O. B. J. A. O. B.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: J. F. B.

DESPACHO: Intime-se a exequente, para que, no prazo de 48 horas, ratifique ou não o recibo de fl. 59, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010843-40. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. L. da S.

Advogado: Flávio conesuque Filho OAB/RO 1009

Requerido: A. S. de S.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Cuida-se de ação Revisional de Alimentos com pedido de Tutela Antecipada, aplicando-se, no que couber, a Lei 5. 478/68 (art. 13, "caput"). 3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e, muito embora, esteja comprovado, a princípio, a necessidade da requerente na majoração do valor da pensão, inexistente prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade da alimentante. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2011, às 11h10min. 4. 1. CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecer à audiência supradesignada. 4. 2. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4. 3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); 5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009779-92. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. M. M. do A. M. F. M. do A.

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

SENTENÇA: Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo o acordo de vontades celebrado entre partes, C. M. M. do A. e M. F. M. do A. I, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição INICIAL (fls. 03/05). Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006146-10. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. M. M. B. A. F.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: M. F. A. B.

DESPACHO 1- Defiro o sobrestamento do feito até 06 de setembro de 2011. 2- Não havendo manifestação da requerente após o término do prazo, intime-a, pessoalmente, no prazo de 48 horas, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009086-11. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. S. de O. M. E. dos S. T. M.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO: Acolho a cota ministerial de fl. 25. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 dias, esclareçam a respeito da contradição entre o pedido (fls. 03/04) e o acordo (fls. 0508) e, ainda, assinem o termo de acordo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005846-48. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. V. P.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Requerido: E. J. P.

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Certidão de fl. 35: Certifico para os devidos fins que em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 34.

Por ser verdade dou fé. PVH. 26. 10. 2011, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: 0018256-87. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. A.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Alexandra Maciel Zilli (OAB/PR 41949), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: R. P. P.

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Certidão de fl. 134: Certifico para os devidos fins que em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do requerido, para que comprove o pagamento das parcelas de custas processuais, conforme DESPACHO de fl. 132. Por ser verdade dou fé. PVH. 26. 10. 2011, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: 0006974-69. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. S. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. F.

EDITAL DE CITÇÃO

20 (vinte) dias

DE: JUAREZ FAGUNDES, brasileiro, casado, motorista, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a parte acima mencionada para os termos da ação de Divórcio Litigioso, proposta por Raquel Silva Santos, para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final, tudo sob as penas da lei. O prazo pra responder à ação é de quinze (15) dias, contados desta publicação. DOS FATOS: As partes contraíram casamento em 06/09/1995. As partes estão separadas judicialmente desde 14/06/2003. Dessa União Adveio o nascimento de 02 (dois) filhos, ambos menores. Por ocasião da separação, a guarda das crianças ficou com a requerente, bem como a partilha de bens foi resolvida naquela ocasião.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 27. 10. 2011

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0008604-97. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. S. C. C.

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: F. L. C.

SENTENÇA:

VISTOS, M. S. C. C, menor representado pela genitora, S. E. S. B. C, ambos qualificados, propôs ação de alimentos em face de F. L. C, também qualificado nos autos. Alega o autor que o requerido é empresário do ramo gastronômico, pois é proprietário de três restaurantes, sendo muito conhecido na cidade de Manaus. Informa que manteve um relacionamento amoroso com o requerido por dois anos. Afirma que necessita de alimentos e requer fixação de seis salários mínimos. Citado o requerido contestou o pedido alegando em síntese que não é proprietário de tres restaurantes mas tão somente de um pequeno restaurante. Na instrução não foram ouvidas testemunhas, em debates orais autora e réu reiteraram os termos da INICIAL e da contestação e o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em 56% do salário mínimo. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de alimentos que M. S. C. C move em face de seu pai F. L. C. O requerido alega em sua contestação que não é verdade que é proprietários de três restaurantes frequentados pela alta sociedade. Na verdade, tem apenas um restaurante localizado em um imóvel alugado na periferia de Manaus e tenta manter o funcionamento com venda de "quentinhas" no valor de R\$7, 00. Não tem condições de pagar a título de pensão quatro salários mínimos, mas oferece o valor de R\$300, 00. Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade. As necessidades do autor decorrem de sua própria existência. Já a possibilidade do réu decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral, contudo, verifica-se que não tem condições de efetuar o pagamento de quatro salários mínimos pleiteados pela parte autora. Na ausência de elementos quanto aos rendimentos do genitor, deve ser fixado

o valor ofertado pelo mesmo, qual seja, R\$300, 00, superior ao valor dos alimentos provisórios arbitrados. De se ressaltar que cabia à autora comprovar as condições econômicas do réu a sustentar o pedido de alimentos no quantum pretendido. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar mensalmente ao autor a quantia de 56% do salário mínimo mensal a título de alimentos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 16 que ora estendo ao requerido. P. R. I. C. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003147-50. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. B. F. de V.

Executado: P. A. de V.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

SENTENÇA:

VISTOS, L. B. F. de V. , devidamente qualificada, propôs ação de execução de alimentos em face de P. A. de V, também qualificado. Alega a autora que o executado não efetuou o pagamento dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2011 no importe de R\$1. 645, 66. Informa que fizeram um acordo em novembro de 2007 no valor de 20% dos rendimentos líquidos do executado. O executado foi citado e apresentou justificativa às fls. 27/28, alegando que não há título executivo judicial, pois as partes em 2008 ingressaram com ação de exoneração de alimentos consensual que foi homologado em junho de 2008, conforme cópia de fls. 50. Assim, requer a extinção do feito e a condenação da autora em litigância de má-fé. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de execução de prestação alimentícia. Constata-se dos autos que não há título executivo judicial, pois o apresentado pela exequente não tem qualquer validade como título, considerando a SENTENÇA que homologou a exoneração da pensão alimentícia da mesma. Assim, deve o feito ser extinto por ausência de título executivo judicial. Tenho que a exequente ao afirmar que o executado não estava efetuando o pagamento e apresentou o título de fls. 08 como verdadeiro, no intuito de receber pensão, alterou a verdade dos fatos, incidindo na conduta da litigância de má-fé prevista no inciso II, do artigo 17 e artigo 18 ambos do CPC, devendo ser à mesma aplicada multa de 1% sobre o valor dado à causa e indenização ao executado dos prejuízos que sofreu no importe de 20% sobre o valor dado à causa. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Aplico ainda à exequente multa de 1% do valor dado à causa em face da litigância de má-fé e indenização no importe de 20% sobre o valor dado à causa em face dos prejuízos causados pelo executado. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. P. R. I e Cumpra-se. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010944-77. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. A. S. A. F. S.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (1361)

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se a presente ação de pedido homologação de acordo de exoneração de pensão alimentícia, nos termos da petição INICIAL de fls. 03/05, entre as partes A. A. S. e A. F. S. É o

RELATÓRIO. Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que o segundo acordante será exonerado de pagar pensão alimentícia ao primeiro acordante, o valor de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos. Isso posto, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 03/05. Processo extinto com julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do segundo requerente (fls. 14) para que seja cessado os descontos e depósitos. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária deferida. P. R. I. C e Archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010500-44. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. P. de O.

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: E. L. F. J.

SENTENÇA:

VISTOS, R. P. de O. , devidamente qualificada nos autos, propôs ação de guarda c. c. pedido de antecipação de tutela em face de É. L. F. J, também qualificada. Alega o requerente que é pai do menor R. F de O, que quando as partes se separaram o menor ficou sob a responsabilidade do genitor. Requer a regularização da guarda do menor. É o RELATÓRIO. Falta ao requerente uma das condições da ação, in casu, o interesse na ação, pois como o próprio autor afirma, o menor está consigo há mais de seis meses desde que a mãe o abandonou. A requerida não teve mais contato, concluindo-se que a mãe deixou o filho com o genitor. Segundo a lição de Moacyr Amaral, "o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais?". (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, VI. 01, 1987, pg. 172). Ainda segundo o magistério de Luiz Fux, "essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir?". (in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pg. 150) Qual a necessidade do requerente em regularizar a guarda, se o mesmo já a detém? A função jurisdicional não pode ser movida sem que exista um motivo, como já afirmado. Ora, se a genitora não tem interesse em ter a guarda do menor, o menor está com o pai. O pai é detentor da guarda de fato, e não a genitora, que deveria ser a interessada ao menos na visitação de seu filho. Sabe-se que a conduta da parte requerida pode ocasionar prejuízo futuro, pois atualmente, a doutrina e a jurisprudência já considera legítimo o direito de se buscar indenização por força de uma conduta imprópria, especialmente quando ao filho é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive, cotidianamente, havendo o dever do pai ou mãe de concretizar esse direito, mas deve ter interesse para isso, não devendo o Estado-Juiz obrigá-la. Isto posto, sendo o requerente carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir. Indefiro a INICIAL na forma do artigo 295, III do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I e Archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001138-18. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. A. de C.

Advogado: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Requerido: M. R. de C.

SENTENÇA:

VISTOS, A. A. de C, menor representada pela genitora M. A. A do N, propôs ação de execução de prestação alimentícia em face de M. R de C, também devidamente qualificado. A parte autora abandonou o andamento do feito, embora devidamente intimada para o ato, conforme certidão de fls. 21. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária de fls. 16. P. R. I. C. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008566-51. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. S. S. R. L. J. L. de L.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

SENTENÇA:

VISTOS, S. S. S. R. L e J. L de L, ambos qualificados, pedem conversão de separação judicial em divórcio, conforme acordo de fls. 03/05 e 13. É o RELATÓRIO. Comprovada a satisfação das exigências legais, não foi noticiado descumprimento de suas condições, converto em divórcio a separação dos requerentes, na forma dos artigos 1580, do Código Civil c/c o artigo 25 da Lei 6515/77. Processo extinto com resolução do MÉRITO na forma do artigo 269, III do CPC. Com o transitio em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e archive-se. Sem outras custas. P. R. I. C. e Archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007705-65. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. H. M.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: J. R. R. L.

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

SENTENÇA:

VISTOS, C. H. M, devidamente qualificada, propôs ação de alimentos gravídicos c. c. antecipação de tutela em face de J. R. R. L, também qualificado. Alega a autora que teve um relacionamento com o requerido por nove meses, sendo sete deles convivência diária, que resultou na concepção de uma nova vida. Ao longo da gestação, o requerido não está ajudando nas despesas do enxoval e outras despesas. Informa que o requerido é sócio de duas empresas e percebe valor acima de R\$3. 500, 00. Alega que é vendedora e que percebe apenas um salário mínimo. Requer a fixação de alimentos gravídicos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Indeferida a antecipação da tutela. Citado o requerido apresentou contestação. Foram ouvidas duas testemunhas da autora. As partes reiteraram os termos da INICIAL e contestação em debates orais. Parecer do Ministério Público pela procedência parcial do pedido. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de alimentos gravídicos. O requerido apresentou contestação afirmando que não tem emprego, não consegue colocação no mercado de trabalho em razão de falta de experiência profissional e não ter formação acadêmica. Informa

que trabalhou no mercado de trabalho informal e percebia uma renda de R\$400, 00. Afirma que com ajuda de mais dois amigos decidiram abrir uma pequena empresa de assistência empresarial - nome fantasia - Jump Assistência Empresarial, mas até o presente momento não firmaram qualquer contrato para auferir renda e retirar o seu prolabore. Informa também que trabalhou na empresa de tecnologica Logus Tecnologia como prestador de serviços de marketing, mediante contrato verbal, no valor de R\$3. 000, 00, contudo o contrato foi rompido e está desempregado, não auferindo qualquer renda. Requer a realização do exame de DNA para definir sua responsabilidade quanto aos deveres de alimentar. O requerido, na audiência de justificação, reconheceu espontaneamente a paternidade da nascitura e ofereceu o valor de R\$50, 00, o que não foi aceito pela autora que entende como valor mínimo necessário a importância de R\$500, 00. É certo que a obrigação alimentícia tem a finalidade de custear as despesas básicas da prole, sendo sua fixação pautada no trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. O pedido de alimentos é cabível considerando a gravidez confirmado através dos documentos de fls. 17/20 e a paternidade reconhecida pelo requerido às fls. 58. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre ter o requerido possibilidade de arcar com a prestação alimentícia pleiteada pela autora, assim, o importe de 50% do salário mínimo é compatível com as possibilidade do requerido. Há que se ressaltar que a justificativa de desemprego não é suficiente a ilidir a obrigação do réu em arcar com as despesas do filho nascituro. Trata-se de pessoa jovem, com plena capacidade de trabalho. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido INICIAL. Condene o requerido J. R. R. L ao pagamento de pensão alimentícia à nascitura no patamar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente R\$272, 50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a serem pagos e depositados na conta bancária de fls. 10. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Quando do nascimento da nascitura, providencie a autora a juntada da certidão de nascido vivo para que seja expedido MANDADO para averbar o nome do requerido na certidão de nascimento. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 28 que ora estendo o requerido. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010740-33. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. A. de S. I. P. M. A. de S.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se a presente ação de pedido homologação de acordo de pensão alimentícia, nos termos da petição INICIAL de fls. 03/05, entre as partes P. A de S e I. P M. A de S. É o RELATÓRIO. Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que o primeiro acordante será exonerado do pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$1. 450, 00 em favor da segunda acordante. Isso posto, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 03/05. Processo extinto com julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do primeiro requerente (UNIR) para cessar os descontos e depósitos. Sem custas face a gratuidade judiciária deferida. P. R. I. C e Archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005983-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. M. L. P. P. M. da S. A.

Advogado: Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950)

SENTENÇA:

VISTOS, S. M. L. P e P. M da S. P, ambos qualificados, pedem divórcio. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na INICIAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, P. M da S. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL às fls. 03/13. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o transito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Sem outras custas. P. R. I. C. Após archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0085335-25. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: L. M. P. da S.

Advogado: James de Peder Barros (OAB/RO 1010)

Requerido: A. L. de J. L.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

SENTENÇA:

VISTOS, A parte autora concorda com a adjudicação da posse dos lotes 400 e 351, conforme indicados na petição de fls. 305, havendo a satisfação da obrigação. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Expeça-se o auto de adjudicação. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. e Archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007037-94. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Jorge Carlos Bentes Bezerra, Marineide Mendes da Silva Bezerra

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

SENTENÇA:

VISTOS, J. C. B. B e M. M da S. B, ambos qualificados, pedem divórcio. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas às fls. 24/26. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. M da S. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL às fls. 24/26. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do requerente (SEAD) para efetuar os descontos e depósitos na conta indicada às fls. 25. Após o transito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Sem custas em face da assistência judiciária. P. R. I. C. Após archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010573-16. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: M. M. de J. N. S. de J.

Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)

SENTENÇA:

VISTOS, M. M de J e N. S de J, ingressaram com ação de separação judicial consensual, todos devidamente qualificados.

Alega que casaram-se em 11. 04. 2002, advindo da união M. A de J. Informa que existem bens a partilhar, que voltará a usar o nome de solteira: N. S. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de separação judicial consensual de M. M de J e N. S de J. Considerando que há nova redação ao parágrafo §6º do artigo 226 da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional nº66/2010, não faz sentido a manutenção do instituto da separação judicial em nosso ordenamento jurídico. Pois significa mais gastos financeiros, mais desgastes emocionais e contribui para o emperramento do Judiciário, na medida em que significa processos desnecessários. Segundo Paulo Luiz Lôbo, mesmo antes da aprovação da referida Emenda Constitucional, já era enfático quanto à sustentabilidade dessa duplicidade de tratamento legal, verbis: (") A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimento que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação (LOBO, Paulo. Direito Civil ? Família, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 127 in Divórcio Teoria e Prática ? Rodrigo da Cunha Pereira, Editoroa GZ, Rio de Janeiro, 2010, p. 27/28). Portanto, o novo texto constitucional suprimiu a prévia separação como requisito para o divórcio, bem como eliminou qualquer prazo para se propor o divórcio, seja judicial ou administrativo. Tendo suprimido tais prazos e o requisito da prévia separação para o divórcio. O instituto da separação judicial tornou-se incompatível com a nova ordem constitucional que trata do divórcio. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido INICIAL. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c. c. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004456-09. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. G. B.

Advogado: Claudécio C Feitosa (RO 3257)

Requerido: P. H. R. B.

SENTENÇA:

VISTOS, A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls. 38. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. e Archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009870-85. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. D. de O.

Advogado: Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)

Requerido: C. R. de O.

SENTENÇA:

VISTOS, S. D de O, menor representado por sua genitora L. C. G da S, devidamente qualificada, propôs ação de alimentos em face de C. R de O, também devidamente qualificado. O autor requereu a desistência da ação antes da resposta do réu. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem

custas e sem honorários, em face da gratuidade judiciária. P. R. I. C. e Arquite-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002079-65. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. G. de A.

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

SENTENÇA:

VISTOS, S. G. de A, devidamente qualificada, propôs ação de divórcio litigioso em face de R. R. C, também devidamente qualificado. A parte autora abandonou o andamento do feito, embora devidamente intimada para o ato, conforme fls. 23. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010035-35. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. M. de O. K. M. M.

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

SENTENÇA:

VISTOS, N. M. de O. e K. M. M, menores devidamente representadas por sua genitora E. S de M, propôs ação de exoneração de alimentos consensual, todos qualificados. Determinada a emenda à inicial às fls. 19. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual. Não atendido o DESPACHO de fls. 19 há mais de um mês, indefiro a INICIAL na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem outras custas e sem honorários. P. R. I. C. e Archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005925-90. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. M. M. P.

Advogado: Silvania Pinto de Souza (TO 4408)

Requerido: U. S. da S. P.

SENTENÇA:

VISTOS, M. M. M. P, menor representada pela genitora E. M. S, ambas qualificadas, propôs ação de alimentos em face de U. S da S. P, também qualificado nos autos. Alega a autora que sua genitora viveu maritalmente com o réu pelo período de dois anos e meio, resultando em seu nascimento. Informa que o réu exerce a profissão de supervisor de segurança junto à Empresa Odebretch e percebe R\$3. 500, 00. Pede um salário mínimo a título de alimentos. Alimentos provisórios arbitrados em 30% do salário mínimo. Na audiência de conciliação, não houve acordo. As testemunhas da autora foram dispensadas. O réu apresentou contestação em audiência. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido com a fixação dos alimentos em um salário mínimo. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de alimentos que M. M. M. P move em face de seu pai U. S da S. P. O réu apresentou contestação às fls. 26/31, alegando que não é verdade que trabalhe como supervisor de segurança, pois é vigilante e percebe aproximadamente o importe R\$2. 200, 00. Informa que tem família e despesas mensais e nunca deixou de auxiliar a filha. Quer que seja determinado um valor justo. Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade

versus possibilidade. As necessidades da autora decorrem de sua própria existência. Já a possibilidade do réu decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral. O requerido apresentou cópia da carteira de trabalho, demonstrando seus rendimentos no importe de R\$2. 264, 00, podendo suportar o valor dos alimentos em torno de 90% do salário mínimo, valor este que totaliza quatrocentos e noventa reais, pouco mais de 20% da renda do réu. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar mensalmente à autora a quantia 90% de um salário mínimo mensal a título de alimentos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 21 que ora estendo ao requerido. P. R. I. C. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001612-23. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. J. B. F. I. C. B. F.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: I. C. F.

DESPACHO:

VISTOS, Foi deferida a gratuidade, conforme SENTENÇA de fls. 331. Recebo o presente no seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, ao Ministério Público e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009552-05. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: F. J. P. C. L. C. dos S. L. C. dos S.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de cinco (05) dias: a) cópia do RG e CPF do falecido, para oficiar à instituição bancária; b) apresente declaração de existência ou não de dependentes junto ao órgão empregador e instituição previdenciária do falecido. Com a resposta, oficie-se a Escritania ao Banco HSBC para que informe se há crédito existente em nome do falecido Valentim Pereira dos Santos. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público por envolver menor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009092-52. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: K. V. M. K. V. M. K. V. M. K. V. M.

Advogado: Karina Villar Marcelino (OAB/RO 506)

SENTENÇA:

VISTOS, Karina Villar Marcelino, Kadma Villar Marcelino, Kelma Villar Marcelino, Klênio Villar Marcelino e Kleber Villar Marcelino, ambos qualificados, pedem alvará judicial. A parte autora abandonou o andamento do feito, embora intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 32v e 33. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0270537-07. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. M. da S.

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Inventariado: E. de M. D. M. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se o DESPACHO de fls. 225, no prazo de cinco, sob pena dos autos ir para o arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007333-53. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. N.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido: J. F. N. C. I. J. F. N. C. L. O. da S. C. L. O. da S. C.

L. O. da S. C.

DESPACHO:

VISTOS, Processo parado no Cartório desde agosto de 2011, providencie a Escrivania, no prazo de cinco (05) dias, a certidão de trânsito em julgado e a certificação nos autos do Inventário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010833-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. M. D. I. D. G. H. M. D. G. M. D. A. Z. de M. P. C. M. D.

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: E. de G. M. D.

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) traga decalração de existência ou não dependentes junto ao órgão empregador e instituição previdenciária do falecido; b) informe quanto aos genitores do falecido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002361-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. das G. R.

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Requerido: J. F. N. C. I. J. F. N. C. M. R. N. L. O. da S. C. L. O.

da S. C. L. O. da S. C.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a autora quanto às preliminares arguidas na contestação de fls. 47/51. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0193244-87. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: C. do L. de P. A. L.

Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613)

Requerido: E. de J. V. da S. F.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

VISTOS, Casa do Lavrador de Produtos Agrícolas Ltda, requer habilitação de crédito do Inventário de João Valério da Silva Filho, todos qualificados. Alega ser credor do espólio de dívidas vencidas decorrentes de promissórias e duplicatas, no valor

de R\$4. 650, 00. A inventariante alega que não concorda com habilitação uma vez que as duplicatas não estão acompanhadas das respectivas notas fiscais. A habilitação está acompanhado dos documentos exigidos pelo § 1º do artigo 1017 do Código de Processo Civil. Todavia, o inventariante não concorda com o pedido de habilitação de forma que nos termos do artigo 1018 do CPC remeto as partes para os meios ordinários. Intime-se e archive-se este apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001893-42. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. J. A. da S.

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DESPACHO:

VISTOS, Maria Joana Alves da Silva, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6. 858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que a requerente é única herdeira do de cujus, e que os valores a serem liberados são provenientes do Fundo de Participação PIS é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo a requerente a levantar os valores depositados em nome do de cujus, quais sejam: R\$ 2. 081, 14 (dois mil e oitenta e um reais e quatorze centavos), com as devidas atualizações legais. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Sem custas, face a assistência judiciária. P. R. I. C. e Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002693-70. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. F. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. P. C.

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 09h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 07, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o MP. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0053353-51. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Habilitação

Requerente: R. e R. L. - E.

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653), Luiz Antonio Previatti (RO 213-B), Carla Rigon (OAB/RO 4100)

Requerido: E. de J. V. da S. F.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

VISTOS, O DESPACHO de fls. 32 não foi cumprido. Providencie a Escritania certidão da DECISÃO de fls. 24 nos autos do Inventário para posterior inclusão da dívida nas últimas declarações. Arquive-se este apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0176509-13. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. I. L. P. D. B. M.

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Inventariado: O. E. B. G.

DESPACHO:

VISTOS, Quanto à petição da herdeira Denise de fls. 184/189 o imóvel em nome do herdeiro Israel Bustilos não deve fazer parte do acervo, pois não é de propriedade do falecido. Eventuais questionamentos quanto à aquisição do imóvel pelo herdeiro deve ser feito pelas vias ordinárias. Quanto aos demais imóveis não trouxe a requerente a comprovação de sua existência. Por último, a destituição deve ser feita de forma incidental no processo. Quanto à inventariante, a mesma não cumpriu o DESPACHO de fls. 173, basta entrar no sítio da sefin, dar o valor e recolher o imposto, além disso, não se manifestou sobre a alegação da herdeira Denise de que o veículo objeto do inventário foi adquirido após a separação de fato da mesma e do de cujus, intime-se a fazer no prazo de cinco (05) dias, sob pena de destituição do encargo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003983-57. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. R. C. M. J. C. M. R. F. L. de S.

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: E. de R. da C. M.

DESPACHO:

VISTOS, Providencie a Escritania juntada de ofício do IPERON protocolado. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011128-33. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. C. da S.

Advogado: Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: E. de R. D. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) providencie cópia do termo de curatela definitivo, pois o juntado aos autos é o provisórios; b) apresente extrato ou documentos comprobatório do valor a ser levantado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010889-29. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. G. M. F. C. da C. M.

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

DESPACHO:

VISTOS, R. e A em segredo de justiça. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 12h40, para a oitiva dos cônjuges. Intimem-se as partes pelo advogado. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010160-03. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. A. A. P.

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: J. A. C. P.

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que informe o ENDEREÇO do requerido José Afonso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0245840-48. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. D. M.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: W. M. M. de C.

DESPACHO:

VISTOS, Consta do SAP que há petição para ser juntada nos autos em apenso (0002664-66. 2010. 8. 22. 0001), assim, providencie a juntada da referida petição nos autos em apenso, e voltem conclusos ambos os feitos para melhor análise. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002125-54. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. M. M. de S. F.

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

SENTENÇA:

VISTOS, Elis Marcela Mazzulo de Souza Fecury, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6. 858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que a requerente é dependente habilitada do de cujus (às fls. 16), bem como que os valores a serem liberados são provenientes de requisição de pequeno valor (RPV), é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo a requerente a se habilitar a levantar junto ao Banco do Brasil os valores existente em nome do de cujus, referentes a requisição de pequeno valor (RPV), quais sejam: R\$ 14. 693, 41 (quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com as devidas atualizações legais. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará em nome da patrona, conforme pedido de fls. 08 e procuração de fls. 09. Custas pela parte autora. P. R. I. C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003789-57. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: F. V. F. da S.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Requerido: A. C. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Processo já sentenciado. Indefiro o pedido de fls. 137/138. O que não for cumprido da SENTENÇA deverá ser executado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008447-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: B. V. S. A.

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175)

Requerido: J. V. da S. F.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

VISTOS, O DESPACHO de fls. 36 não foi cumprido. Providencie a Escritania certidão nos autos de Inventário da DECISÃO de fls. 29 para posterior inclusão da dívida nas últimas declarações. Arquite-se este apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005525-13. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: R. A. M. R. A. M. V. da S. M.

Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Requerido: E. de R. A. M.

SENTENÇA:

VISTOS, Regiclaudio Alves Macedo, Reginaldo Alves Macedo e Vera da Silva Macedo, todos devidamente qualificados, pedem alvará de levantamento de valores na forma do Decreto Nº 85. 845 de março de 1981. Com a INICIAL vieram documentos. É o RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80 e pelo Decreto nº 85. 845/81. Comprovado que os requerentes são herdeiros do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de saldos de conta junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17. 314, 50, é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL aos requerentes Regiclaudio Alves Macedo, Reginaldo Alves Macedo e Ver da Silva Macedo, levantarem os valores depositados em nome do de cujus, quais sejam: R\$ 17. 314, 50, com as devidas atualizações legais, cabendo a cada uma das partes 1/3 (um terço). Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Custas pelas partes. P. R. I. C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010046-64. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: T. M. M. A. C. C. W. M. A. C. V. A. M. M. A. C.

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Requerido: E. de A. M. A. C.

SENTENÇA:

VISTOS, Tânia Mara Monteiro Afonso Coelho, Carla Wanessa Monteiro Afonso Coelho e Almino Marcelo Monteiro Afonso Coelho, devidamente qualificados, pedem alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6. 858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o

RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que os requerentes são herdeiros do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de benefício previdenciário retido junto ao INSS, é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo os requerentes a se habilitarem a levantarem junto ao INSS os valores existente em nome do de cujus, referente ao beneficiário previdenciário retido, quais sejam: R\$ 4. 380, 45 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), com as devidas atualizações legais, cabendo a cada um dos requerentes um terço (1/3). SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Custas pelas partes. P. R. I. C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0070444-57. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: A. P. P. C. e R. L.

Advogado: Luiz Antonio Previatti (RO 213-B), Carla Rigon (OAB/RO 4100), Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Requerido: E. de J. V. da S. F.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

VISTOS, Não foi cumprido o DESPACHO de fls. 39. Providencie a Escritania certidão da DECISÃO de fls. 24 nos autos do inventário para posterior inclusão da dívida nas últimas declarações. Arquite-se este apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0221903-43. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: P. B. dos S. C.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para tomar ciência da cota do Ministério Público de fls. 155. Indefiro o pedido de fls. 153. Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008072-89. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. S. de C. B.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: E. de F. de A. C.

SENTENÇA:

VISTOS, Adonias Serrão de Castro Brito, devidamente qualificado, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6. 858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que o requerente é dependente habilitado do de cujus (às fls. 10), bem como que os valores a serem liberados são provenientes de requisição de pequeno valor (RPV), é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo o requerente a se habilitar a levantar junto à Caixa Econômica Federal os valores existente em nome do de cujus, referentes a requisição de pequeno valor (RPV), quais sejam: R\$ 7. 116,

21 (sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), com as devidas atualizações legais. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Custas pela parte autora. P. R. I. C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004202-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. O. C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: R. dos S. M.

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 12h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 05, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se pelo plantão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0188480-63. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: L. G. B. P. M. D. M. M.

Advogado: Amanda Camelo Correa ()

DESPACHO:

VISTOS, A parte autora apresentou prestação de contas às fls. 165 e 187. O Ministério Público concorda com a prestação de contas (fls. 190). Assim, considero prestadas as contas de fls. 165 e 187. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003119-82. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. O. D. da S.

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: M. G. R. F.

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 11h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o MP. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: 0000777-52. 2007. 822. 0001 - ADV.: CRISTIANNE ROUMIÉ OAB/RO 764

0247307-62. 2009. 822. 0001 - ADV.: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB/RO 2802

0247812-53. 2009. 822. 0001 - ADV.: CRISTIANE PATRICIA FURTADO OAB/RO 789

0250907-91. 2009. 822. 0001 - ADV.: FERNANDO MAIA - OAB/RO 452

0000928-13. 2010. 822. 0001 - ADV.: ERIVALDO MONTE - OAB/RO 1247

0001919-74. 2010. 822. 0102 - ADV.: LIGIA CARLA CAMACHO - OAB/RO 3528

0003283-81. 2010. 822. 0102 - ADV.: MIE TAMARA ROQUE KURODA - OAB/RO 3994

0003722-07. 2010. 822. 0001 - ADV.: ROSANGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES - OAB/RO 4344

0005400-45. 2010. 822. 0102 - ADV.: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - OAB/RO 2862

0004776-93. 2010. 822. 0102 - ADV.: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - OAB/RO 2862

0006242-25. 2010. 822. 0102 - ADV.: CARLOS TRONCOSO - OAB/RO 535-A

0007686-93. 2010. 822. 0102 - ADV.: MARCELO LESSA PEREIRA - OAB/RO 1501

0001592-95. 2011. 822. 0102 - ADV.: DANIEL DA SILVA CRISTINE SILVEIRA - OAB/RO 4811

0009541-73. 2011. 822. 0102 - ADV.: JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - OAB/RO 979

0320820-97. 2008. 822. 0001 - ADV.: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1361

0066501-32. 2009. 822. 0001 - ADV.: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB/RO 568

0269140-73. 2008. 822. 0001 - ADV.: ARIMAR DE SOUZA SÁ - OAB/RO 1515

0222004-80. 2008. 822. 0001 - ADV.: CLÓVIS AVANÇO - OAB/RO 1559

0200345-15. 2008. 822. 0001 - ADV.: LENA CLAÚDIA BRASIL - OAB/RO 1056

0135128-25. 2008. 822. 0001 - ADV.: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - OAB/RO 4089

0101071-83. 2005. 822. 0001 - ADV.: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1361

0073968-67. 2006. 822. 0001 - ADV.: VALTER RINCOLATO - OAB/RO 2768

0076002-15. 2006. 822. 0001 - ADV.: PAULO FRANCISCO DE MATOS - OAB/RO 1688

0230567-34. 2006. 822. 0001 - ADV.: MARCELO HENRIQUE DE MENEZES - OAB/RO 265B

0232489-13. 2006. 822. 0001 - ADV.: DANIEL DA SILVA CRISTINE SILVEIRA - OAB/RO 4811

0032048-16. 2006. 822. 0001 - ADV.: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/RO 3099

0251033-49. 2006. 822. 0001 - ADV.: DANIEL DA SILVA CRISTINE SILVEIRA - OAB/RO 4811

0109194-65. 2008. 822. 0001 - ADV.: ARIMAR DE SOUZA SÁ - OAB/RO 1515

0046257-19. 2008. 822. 0001 - ADV.: DANIEL DA SILVA CRISTINE SILVEIRA - OAB/RO 4811

0198860-14. 2007. 822. 0001 - ADV.: CLOVIS AVANÇO -

OAB/RO 1559

0173523-23. 2007. 822. 0001 – ADV.: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 1361

0171539-04. 2007. 822. 0001 – ADV.: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 1361

0125981-77. 2005. 822. 0001 – ADV.: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 1361

Proc.: 0004205-25. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. D.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 449A)

Requerido: E. B. D. P. V. H. D. P.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 449A)

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 12h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intime-se a parte, as testemunhas arroladas pela autora, curador especial. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0251979-16. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (RO 449/A)

Requerido: E. R. U. da S.

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 12h00. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intime-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora, as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu e o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004276-90. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. de S. N.

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: R. C.

DESPACHO:

VISTOS, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012, às 10h00. Defiro a produção de prova testemunhal e prova pericial consistente no

exame DNA a ser realizado pelas partes. O laudo do DNA deve ser juntado aos autos até a data da audiência de instrução. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se as partes e o MP, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente pela autora à fls. 05. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0018653-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanaldo Nogueira Lima

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (OAB 187B)

SENTENÇA:

VISTOS etc, Vanaldo Nogueira Lima propõe ação revisional de contrato bancário c/c ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar em face do Banco ABN AMRO Real AS. Diz ter financiado um Fiat Pálio, a ser pago em 60 parcelas de 888, 05, com juros mensais de 1, 62%. A primeira parcela venceu em 03. 07. 09 e a última em 03. 06. 14. Há três parcelas em atraso. Após assinado o contrato entendeu que os juros praticados são abusivos, por terem se operado de forma ?exponencial composta? quando o correto seria ?linear simples?. Contratou um analista financeiro cujo parecer concluiu que os juros aplicados estão na contramão da legislação e que, na verdade, por seus cálculos, o valor correto da prestação seria R\$ 556, 86. Defende haver desequilíbrio contratual, invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Pede a restituição de R\$ 5. 588, 46 referente à capitalização e a consignação da parcela que entende correta. Em contestação, o Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN ARMO Real S/A) defende a legalidade da capitalização dos juros, com base na Medida Provisória 2. 170/01; a inexistência de limitação legal aos juros bancários; ser incabível a restituição e também a inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 84/5. Brevemente relatados, decido. Busca a parte autora a revisão de contrato bancário, alegando a existência de juros abusivos e ilegais. A questão invocada pelo requerido sobre a suposta ilegalidade da capitalização de juros não possui fundamento jurídico porque o contrato foi celebrado

na vigência da Medida Provisória 2170/01, vez que datado de jun/09. O STJ já pacificou a possibilidade de capitalização de juros, desde que contratualmente prevista: ?As instituições bancárias podem capitalizar juros por períodos inferiores a um ano, ainda que o contrato de financiamento tenha sido firmado após a vigência do novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. As Turmas julgadoras que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar em dois recursos especiais sobre o tema, decidiram que a nova lei não revogou nem modificou a lei anterior que disciplina os contratos do Sistema Financeiro Nacional no que diz respeito à limitação de juros. Por isso, em contratos a partir de 30 de março de 2000, vale o artigo 5º da Medida Provisória nº 2. 170-36/2001, que afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil. A capitalização de juros corresponde à prática mediante a qual juros são calculados sobre os próprios juros devidos em contratos de empréstimos ou financiamentos bancários, por exemplo. Com a orientação amplamente majoritária fixada pela Terceira e pela Quarta Turma, em termos práticos, esse passa a ser o entendimento pacificado que deverá prevalecer nos julgamentos futuros sobre o tema que venham a ocorrer na Segunda Seção do STJ. No julgamento mais recente (REsp 890. 460), a Quarta Turma atendeu a recurso do banco ABN Amro Real S. A. para que valesse a regra pactuada em contrato, de capitalização de juros mensal, para um financiamento firmado em 30 de outubro de 2003. O voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, foi seguido por unanimidade na Turma. Os ministros entenderam que, ?mesmo para os contratos de agentes do Sistema Financeiro Nacional celebrados posteriormente à vigência do novo Código Civil, que é lei ordinária, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes?. Isso quer dizer que prevalece a regra especial da medida provisória que admite a capitalização mensal. A posição do STJ reformou a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) sobre o tema, anteriormente aplicada ao caso em análise. Na Terceira Turma, o tema foi interpretado da mesma maneira, ao analisar outro recurso especial vindo do Rio Grande do Sul (REsp 821357). Um voto-vista do ministro Ari Pargendler, acompanhado pela maioria, declarou a exigibilidade da capitalização mensal dos juros pactuada em contrato entre o ABN Amro Real S. A. e um cliente. (<http://www.stj.gov.br/portalstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=86452>) Na hipótese o contrato dispõe claramente no item 2 que haverá ?juros ? capitalizados mensalmente? (fl. 31). Portanto, inadequada qualquer discussão sobre capitalização de juros, prevalecendo a força do contrato. A pretendida limitação dos juros também não possui respaldo legal, desde o advento da Emenda Constitucional nº 40, que revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal. O STF sepultou a questão ao editar a Súmula 648: Súmula n. 648: ?A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar? Portanto, nem há ilegalidade na capitalização mensal, tampouco possui respaldo a pretensão de limitação dos juros. Na verdade, os juros são o preço que se paga pelo dinheiro. Se o dinheiro está caro (juros elevados) o consumidor possui dois caminhos: ou procura outro banco ou faz poupança e compra à vista o que, sabidamente, é muito mais barato. O que não é razoável é comprar o produto (dinheiro), prometendo pagar o preço combinado (valor das

parcelas, onde estão embutidos os juros) e depois querer revisar o preço porque está pagando muito caro. Se é caro e todos sabemos que dinheiro é muito caro melhor não contratar. Se contratou, há que honrar o compromisso. Por tudo isso, julgo improcedente o pedido INICIAL. Isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Arbitro honorários em R\$ 800, 00 diante da simplicidade da causa, devendo ser observada a Lei de Assistência Judiciária na execução. Corrija-se o pólo passivo para: Banco Santander S/A. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005222-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Executado: Expresso Brasileiro Ltda

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a petição de fls. 49/70, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018730-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Francisca Rosa Magalhaes Nunes

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Raimunda Ferreira da Silva

SENTENÇA:

VISTOS etc, Francisca Rosa Magalhães propõe ação de cobrança em face de Izabel Cristina Gomes de Oliveira, pretendendo receber a quantia de R\$ 700, 00 e mais os meses que se vencerem durante a demanda, proveniente aluguéis não pagos. Em resposta, a requerida afirma que não possui condições de efetuar o pagamento de uma só vez e pede parcelamento do débito. Informa ter deixado o imóvel em dez/10. A autora não apresentou réplica. Relatados, decido. Veja-se que a requerida não nega a existência da dívida, sendo confessa quanto a esse fato. Pede apenas o parcelamento do débito, matéria que deverá ser tratada diretamente com a parte autora. O contrato de locação aliado à confissão da requerida de que não fez o pagamento de sua contraprestação, implicam na procedência do pedido INICIAL. A ré deverá pagar os aluguéis até a desocupação do imóvel que se deu em dez/10. Por tudo isso, estando comprovada a dívida, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a requerida a pagar R\$ 2. 100, 00, referentes aos aluguéis de jul/ago/set/out/nov/dez/10, devidamente atualizados desde a data do respectivo vencimento e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Concedo à ré a gratuidade da justiça. Arbitro honorários em R\$ 500, 00, tendo em vista a simplicidade da demanda. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0245985-07. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GSG Engenharia Ltda.

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . GSG ENGENHARIA LTDA propôs ação declaratória de inexistência de débito combinado com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON alegando em síntese que os prepostos da empresa ré, sem qualquer autorização, violaram todos os medidores do Rio Shopping, local onde funciona a sede da empresa. Disse que os funcionários da CERON foram fazer vistoria nos medidores do Rio Shopping sem qualquer autorização ou aviso prévio. Alegou que os funcionários da ré ofenderam o dono do shopping e os locatários, chamando-os de "ladrões", incluindo o autor. Por não ter autorização, os funcionários foram embora sem fazer a vistoria, mas deixaram todos as caixas sem os lacres de segurança. Algum tempo depois, os funcionários da ré voltaram ao local, desta vez, com a autorização para a vistoria e afirmaram que todos os lacres estavam violados. Alegou o autor que os lacres foram violados pelos próprios funcionários da CERON na ocasião da primeira vistoria. Informou ainda que nesta segunda vez, eles retiraram os medidores para averiguação e, após algum tempo, o autor foi notificado de que possuía um débito em face das irregularidades do medidor. Disse que o valor cobrado girava em torno de R\$ 47. 048, 06, apurados conforme memória de cálculo elaborado por critérios adotados unilateralmente pela ré. Disse ainda que a cobrança é arbitrária e que o laudo técnico foi realizado de forma unilateral. Informou que a CERON não utilizou a média de cálculo estabelecida pelo art. 72, IV, "b" da Resolução nº 456/2000 da ANEEL que limita a utilização do consumo dos últimos 12 meses e não de 35 meses, que foi o que a CERON fez no caso concreto. Alegou também que, após a troca do medidor, foi apurado que a média de consumo ficava em torno de 445 kwh. Valor muito menor do que o apurado em 2003 e 2006. Argumentou que se a Ceron apurou tudo baseado no maior consumo do período referido (3. 150 kwh). Por isso, estaria cobrando valor muito maior que o devido e que o autor acabou pagando a maior para a Ceron. Por isso, na verdade, quem deve ao autor seria a Ceron o valor pago a maior, totalizando R\$30. 505, 25, em dobro. Requereu a desconstituição da dívida cobrada, a declaração de que a parte autora pagava a maior e a devolução desse débito em dobro e danos morais. A empresa Ré foi citada e apresentou contestação às fls. 73/92, alegando em síntese que agiu no exercício regular de um direito ao vistoriar os medidores. Afirmou que não houve incorreção na aplicação do art. 71 e seguintes da Resolução nº 456 da ANEEL. Considerando o consumo muito irregular do autor, a CERON realizou fiscalização no medidor. Afirmou que houve mudança brusca na aferição do medidor. Num mês (maio de 2004) o autor consumia 1. 560 kwh e no mês de julho de 2004 passou para 130 kwh, quantidade incompatível com o negócio do autor. Afirmou que a mudança de consumo para 445 kwh pode ter sido ocasionada por diversas alterações nas condições de consumo pelo autor (diminuição na quantidade de equipamento, diminuição no espaço físico utilizado pelo autor, entre outros) o que pode gerar a diminuição de consumo. Informou por último que jamais agiu com excesso e que o dano moral não foi comprovado. Concluiu pela total improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 94/105. Em fase de instrução foram ouvidas uma testemunha e uma informante e foram expedidas duas CARTAS precatórias. As partes apresentaram alegações finais sustentando suas posições anteriores (fls. 156/166 e fls. 168). Vieram os autos conclusos

para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. DA DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO A pretensão deve ser lida como consta expressamente do pedido INICIAL. O que ali está é que vai definir todo o andamento do processo e determinar a resposta a ser dada nesta SENTENÇA. Da leitura dos autos, notadamente da contestação, observa-se que a equipe de fiscalização da ré esteve no imóvel do autor para fazer a inspeção e constatou que o medidor estava com os lacres violados. Afirmou a ré que diante da irregularidade do medidor, este foi retirado para aferição e foi substituído por outro. Aduziu ainda a ré que procedeu a perícia no medidor. Constatou que havia irregularidade e este deixava de registrar o consumo correto de energia. Analisando detalhadamente os autos, verifica-se que a requerida não agiu com a cautela necessária quando verificou a irregularidade apontada no termo de ocorrência de fl. 80, haja vista a flagrante inobservância ao disposto no art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que diz: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (. . .) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; O medidor de energia supostamente fraudado não foi submetido a uma análise técnica por órgão oficial (INMETRO e/ou INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA), conforme preceitua o DISPOSITIVO citado alhures, preferindo, a requerida, realizar um exame dentro de suas próprias dependências, não observando os direitos inerentes do consumidor. Desta forma, mesmo a ocorrência de fraude no registro de consumo seja uma possibilidade, não se pode tolerar o desrespeito aos preceitos legais que regem o tema. Desprezado o procedimento previsto na regulamentação específica, não há como responsabilizar o autor. Segundo reza a norma legal, a vistoria deveria ter sido acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor, restando pois, inválido o laudo realizado unilateralmente. Isto é, sem elementos suficientes para convencer sobre a veracidade dos fatos. Além disso, o Laudo Pericial para servir de base para imputar responsabilidade a alguém de fraude de consumo de energia elétrica deve, principalmente ser realizado por órgão oficial e na presença do requerido. No caso em tela não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII). Nesse sentido: "Ação de cobrança. Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. Produção probatória. Garantia de contraditório e ampla defesa. Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (. . .) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica"(Tribunal de Justiça de Rondônia, Apelação Cível nº 100. 005. 2005. 008674-5, Relator Juiz João Luiz Rolim Sampaio)"DA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO A parte autora argumentou que a CERON não utilizou a média de cálculo estabelecido pelo art. 72, IV, ?b? da Resolução 456/2000 da ANEEL que limita a utilização dos últimos 12 meses. Acabou utilizando como parâmetro o maior consumo identificado entre 2003 a 2006 (3.150 kwh em agosto de 2003). Como foi reconhecido acima, esse cálculo não pode prevalecer, primeiro porque não foi aferido validamente e segundo porque o parâmetro é de 12 meses e não na forma feita pela Ceron. Quanto ao pedido de restituição feito pelo autor, também não possui fundamento nos autos. Diz o autor que, após a troca do medidor, foi apurado que a média de consumo ficava em torno de 445 kwh, quantidade muito menor do que o apurado entre 2003 e 2006, sendo que este deveria ser utilizado como parâmetro para a cobrança das faturas. Defende que se o consumo, após a troca, foi de 445 kwh, e tudo o que consumia acima disso e que foi efetivamente pago, na verdade, teria sido pago a maior, devendo a CERON devolver ao autor o que pagou a mais, em dobro. Se de um lado, a parte ré não tem razão na cobrança que fez, pois baseou todos os cálculos em virtude de análise técnica do medidor feita unilateralmente e com parâmetros inadequados, de outro lado, também não se pode dar guarida à pretensão da autora quanto à restituição pretendida. Sabidamente, entre 2003 e 2006 o Rio Shopping passou por um período de grande efervescência e seu movimento naquela época é muito diferente do que ocorre nos dias de hoje. Isso pode ser confirmado pelo histórico de consumo (fl. 88/91). Veja-se que entre 2001 e jun/2004 o consumismo estava sempre em torno de 2000 kwh, chegando a pico de 3.510kwh. Contudo, repentinamente, a partir de jul/04, houve uma brusca e injustificável redução a patamares que giravam em torno de 230kwh, chegando a ser registrado consumo de apenas 100kwh em ago/04. Ora, não precisa ser nenhum especialista para identificar que algo de errado andou ocorrendo naquele medidor. Contudo, a requerida exercitou seu direito de forma indevida e acabou perdendo a oportunidade de reaver o consumo que não foi faturado adequadamente. O consumo somente voltou a se elevar após a troca do medidor que ocorreu em jun/06. O histórico mostra que no mês anterior foi medido apenas 120kwh e no mês seguinte o consumo mais que quadruplicou (509kwh), mantendo-se dentro da média apontada pela autora durante certo tempo. Então, houve um período de relativa estabilidade no consumo (até mar/04), depois o consumo foi caindo gradativamente a cada mês, sendo que entre jul/08 e dez/09, ficou cravado em 100kwh, fato que também causa certa estranheza. Assim, nem os cálculos ré e tampouco os cálculos da autora são capazes de estabelecer qual seria o consumo real do empreendimento. Diante da realidade dos autos, não se pode pretender utilizar o condumo registrado após a troca do medidor para projetá-lo para o passado, se a situação fática apresenta muitas variáveis que interferem no consumo. Não se pode simplesmente presumir que nos meses anteriores o consumo fosse aquele registrado a partir da troca do medidor que ocorreu durante uma fase em que o Rio Shopping já não tinha mais tanto movimento. Além da diminuição do movimento, a parte autora pode ter, inclusive, instalado em seu estabelecimento, equipamentos que consomem menos energia, além de outros tipos de controle de energia que diminuem consideravelmente o consumo. A parte autora tentou argumentar, por CONCLUSÃOológica, que não consumia o que o réu cobrava. No entanto, teria que provar que as condições de consumo de depois da troca do medidor,

são as mesmas do período anterior e essa prova não veio aos autos. Improcede a pretensão. DO DANO MORALO requerente afirma que foi lesado em sua honra, sentimento e bom nome e, que por isso caberia dano moral. No presente caso, não vislumbro qualquer fato ocorrido capaz de gerar indenização pelo dano moral pleiteado. A fundamentação do pedido do autor se refere à cobrança indevida de valores e a possível forma vexatória como foi feito a vistoria dos medidores, tendo os prepostos da ré ofendido o autor chamando de "ladrão". No entanto, verificando os depoimentos colhidos nos autos não há confirmação de tal fato. No depoimento de Sebastião Geraldo (fls. 133) consta que o depoente fez a vistoria no começo de 2006 e que todo o procedimento foi acompanhado pelo dono do Shopping. A informante Gláubia Paes Sales (fls. 138) disse que lembrava dos fatos ocorridos naquele dia, mas em nenhum momento afirmou que o autor foi ofendido ou foi chamado de ladrão. A única coisa que disse é que o proprietário da empresa autora discutiu com os prepostos da ré. A testemunha Izaias Conceição dos Santos (fls. 140) disse o seguinte: (. . .) recorda que da primeira vez que os funcionários da Ceron estiveram no local ali também compareceu o proprietário do shopping e houve uma discussão com os funcionários da CERON em um tom um pouco elevado mas nada demais (. . .). O depoimento de Helio Cinquini Viana (fls. 153) só corroborou o depoimento de Sebastião Geraldo, não acrescentando fato novo. Por todo o exposto acima, acredito que a parte autora não comprovou fato capaz de caracterizar o abalo moral. Ademais, o dano moral contra a pessoa jurídica somente se manifesta quando é atingida sua honra objetiva, o que não se viu nos autos. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1) declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela Ceron em face da GSG Engenharia Ltda; 2) julgo improcedente o pedido de repetição de indébito; 3) julgo improcedente o pedido de dano moral. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, em 50% para cada uma. Arbitro os honorários advocatícios em R\$1.500,00, compensando-se entre si. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0082175-50. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hiromi Matsuno

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Executado: José Dionízio Costa da Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 81), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 81 em favor do credor. Após, intime-se o Credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007848-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Mariley Mara Brandão Rocha Leal

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido: Sebastiana Santos Lima, Joao Bosco Maturim

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505), Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)
DESPACHO:

A parte autora informou que até a presente data, os réus não cumpriram com a desocupação voluntária do imóvel, conforme determinou a DECISÃO de fls. 30/31. Diante disso, determino o desentranhamento do MANDADO de cumprimento liminar (fls. 40) para a efetiva desocupação do imóvel, objeto da lide. Defiro o pedido da parte autora, para que Oficial de Justiça utilize força policial, caso os réus obstaculizem sua retirada do imóvel, estando inclusive autorizado a efetuar o arrombamento, caso seja necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0121695-22. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Embargos a execução

Embargante: João Carlos de Marco

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Litisconsorte Passiv: Andrea Cesar Lins, Ananias Vieira Lins

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 234. Necessário se faz saber em que situação se encontra o trator. Expeça-se MANDADO de constatação. A parte ré apresentou o telefone da oficina onde se encontra o bem, conste essa informação no MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008096-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: João Anjo de Paiva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 45). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015052-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Alline Oliveira Neiva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 29/30). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de

processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0170953-93. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eldimar Almeida Pinto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 53/54), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 77). A parte ré demonstrou que fez o depósito em duas contas diferentes: uma no Banco de Sergipe e outra na CEF, sendo que o depósito feito para a CEF pertence ao autor e o depósito feito ao Banco de Sergipe deve ser devolvido ao réu. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 47/50), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 86 em favor do credor e outro alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 85 em favor do réu. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0018752-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tertuliano Silva

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

Requerido: Antonio Prieto, Neide Carrilho Prieto, Antonio Colombo, Elenir de Freitas Borges Colombo

Advogado: José Geraldo Scarpatti (OAB-RO 533)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Tertuliano Silva propôs ação de anulação de ato jurídico em desfavor de Antônio Prieto, alegando em síntese que é ex soldado da borracha e proprietário do imóvel descrito na INICIAL. Disse que seu imóvel foi transferido

para o nome do requerido através de procuração falsa na data de 27/05/1987, lavrada às fls. 128, do livro 130, no Cartório de Notas do 1º Ofício de Porto Velho/RO. Afirmou que nunca vendeu o imóvel para ninguém e que tratava-se de fraude que sempre ocorreu nas áreas ao redor, culminando com a indisponibilidade dos cartórios de Ariquemes/RO por esse motivo. Afirmou que o Sr. Osvaldo Andreatta, se aproveitando da posição de presidente da Associação dos Seringueiros se apropriava dos documentos e títulos dos imóveis, falsificava as procurações e transferia as áreas para terceiros. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a liminar para bloquear a matrícula do imóvel junto ao Cartório de Imóveis e que seja julgado procedente o pedido para declarar a nulidade da matrícula nº 16. 975, efetuada junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel desta cidade, em nome do requerido, bem como a ineficácia da alienação realizada. Juntou documentos. O requerido compareceu espontaneamente aos autos, juntamente com sua esposa, Srª Neide Carrilho Prieto, apresentando contestação às fls. 68/77, suscitando preliminarmente a prescrição e decadência. No MÉRITO, alegaram que o negócio jurídico se realizou por Escritura Pública de Venda e Compra lavrada às fls. 128, do livro 130, no Cartório de Notas do 1º Ofício de Porto Velho/RO, do dia 27/05/1987, constou o autor como vendedor, através de seu procurador, substabelecido ao Sr. Daniel Aparecido de Oliveira, por Edimar Maia de Oliveira. Disse que entre a aquisição por parte do requerido Antônio Prieto e o Sr. Antônio Colombo decorreram mais de 22 anos, sem qualquer impugnação, interferência ou tentativa de anulação pelo autor ou quem quer que seja, estando, portanto, prescrito o direito do requerente. Requereram o acolhimento da preliminar, e caso não seja esse o entendimento, o julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos. O Sr. Antônio Colombo, compareceu aos autos às fls. 103/118 requerendo a sua inclusão na ação na condição de interveniente de terceiro Alegou ser o legítimo proprietário do imóvel e suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Requereu ao final o desbloqueio do empreendimento CEPROF nº 2017 sobre o imóvel, junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM. Houve réplica às fls. 123/125. O feito foi saneado às fls. 159, incluindo a Srª Neide Carrilho Prieto no pólo passivo da lide. Às fls. 160 foram incluídos também no pólo passivo da ação o Sr. Antônio Colombo e sua esposa Elenir de Freitas Borges Colombo. Instados a especificarem provas, somente o autor se manifestou requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato. Decido. PRELIMINARMENTE Compulsando os autos, verifico através da procuração de fl. 25 que a venda do imóvel ocorreu em 27/05/1987, sendo a venda averbada junto ao Cartório de Imóveis em 06/07/1987 (fl. 19), ou seja, no advento do Código Civil de 1916. Tendo em vista alegação do autor de que a venda ocorreu mediante fraude, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do Art. 178, § 9º, V, b, do mesmo códex. É esse o entendimento dominante do STJ. Vejamos: CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 265, I DO CPC E 178, § 5º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 92, 147 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DE QUATRO ANOS PREVISTA NO ARTIGO 178, § 9º V, "b", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A suspensão

do processo, nos termos preVISTOS no artigo 265, I do CPC, objetiva evitar prejuízo às partes, o que, na hipótese vertente, não se verificou. Precedentes. 2. O pedido é de anulação de compra e venda de imóvel, com base em alegação de dolo e fraude, consistente em existência de gravame não revelado ao comprador, por isso que há de se aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 9º, V, "b" do Código Civil. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 911. 807/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010) Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com reivindicatória. Alienação sucessiva do bem. Prescrição. Caracterização. I - O prazo para anular escritura pública de compra e venda de imóvel, sob o fundamento de fraude, é de quatro anos a contar da sua celebração. Código Civil, art. 178, § 9º, V, "b". Aplicação. II - Recursos especiais conhecidos e providos. (REsp 184. 508/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 311) Diante disso, considerando que o prazo prescricional de 04 anos transcorreu em 06/07/1991 e tendo em vista que a presente ação somente foi interposta no dia 19/01/2009, ou seja, após mais de 17 anos, a avença passa a ser totalmente legítima, ainda que realizada de forma fraudulenta, estando, portanto, prescrito o direito de ação do autor, ficando extinto eventual vício de consentimento, até porque, o negócio realizado entre as partes era anulável e não nulo, e diante da inércia da requerente em interpor a presente ação dentro do prazo a contar da venda do imóvel, a avença passa a ser totalmente legítima, ainda que realizada de forma fraudulenta. Do exposto, considerando que prescreveu o direito da autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 400, 00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, informe-se a SEDAM (fls. 98). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0135384-31. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Clair José Scarmucin

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que a presente ação foi convertida em Perdas e Danos e que a diligência no ENDEREÇO indicado na INICIAL restou infrutífera, conforme certidão de fl. 53v, indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011430-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo Banco Bradesco S/A em face de Rondomar - Construtora de Obras Ltda. Considerando a petição de fls. 100/101, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN/RO, uma vez que este Juízo não procedeu com nenhuma restrição judicial, e, ainda, indefiro a expedição de ofício ao SERASA eis que não compete ao Juízo tal medida. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002849-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Iara Juliana Souza Vera Faria

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 91), sendo entendida a inércia como concordância. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011441-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de Reintegração de Posse movida pelo Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Rondônia Transportes e Serviços Ltda. Considerando que às fls. 83/84 a instituição autora informa que a requerida atualizou o débito e requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RO, eis que este Juízo não procedeu com nenhuma restrição judicial, e, ainda, indefiro a expedição de ofício ao SERASA eis que não compete ao Juízo tal medida. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014358-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcelo Soares da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S/a

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a profissão exercida pelo autor, faculto ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da documentação comprobatória de sua precária situação financeira para que se possa verificar a condição de hipossuficiência, devendo trazer também a cópia de seus documentos pessoais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003531-59. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. A. L. S.

Advogado: Noemia Maria de Lacerda Schutz (GO 4606.)

Executado: J. C. M. L.

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Gerdau Aços Longos S/A em face de J. C. Metalúrgica Ltda. Considerando a petição de fls. 79/81, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0251680-39. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itau S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Moisés Germano de Oliveira Me

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que a presente ação foi convertida em Depósito e que a diligência no ENDEREÇO indicado na INICIAL restou infrutífera, conforme certidão de fl. 50, indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0250405-55. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andson Luís Santos Sousa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 78; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará, com

fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 78. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005187-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Rossi Cavalcante Nunes

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Requerido: Maria Valdira Farias Lemos

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DESPACHO:

VISTOS, Oficie-se urgentemente a Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho sobre o cumprimento no disposto no ofício 229/2011. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009311-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: BANCO BMG SA.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, extrato, notificações, bem como os documentos que comprovem a contratação, com o intuito de demonstrar qual o débito do autor. Junta documentos. Citada, às fls. 19/21 a requerida apresentou os documentos requeridos pelo autor, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Houve réplica às fls. 26/27. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos

de fls. 19/21, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004918-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rute Carvalho Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1134), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por RUTE CARVALHO SILVA em face do BANCO ITAUCARD S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, bem como os documentos que comprovem a contratação do serviço pela autora. Requereu

ainda a antecipação da tutela para excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Junta documentos. Às fls. 14 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/33, alegando a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Informa ainda que disponibiliza em seu sítio eletrônico os extratos dos consumidores e as minutas dos contratos de adesão, bem como que a autora já recebeu uma via do contrato e os extratos mensais. Requer o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração, atos constitutivos e comprovantes de operação. Houve réplica às fls. 34/36. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 104356 ? ES ? 4ª T. ? Rel. Min. Cesar Asfor Rocha ? DJU 17. 04. 2000 ? p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para

demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição dos documentos requerido pela autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve comprovação da resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004448-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Glae Fernandes Nogueira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por GLAE FERNANDES NOGUEIRA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 08/18, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que o autor estabeleceu com a ré os contratos de empréstimo de nº 0069090718223200463749146 e 0069090718223200457446200. Assevera ainda que todos os documentos já foram fornecidos ao autor no momento da celebração do contrato. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 32/36. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ” (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA.

NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve comprovação da resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004442-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucimar Campelo de Albuquerque

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUCIMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 09 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 13/50, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que a autora estabeleceu com a ré os contratos de empréstimo de nº 25040194881-5-0 e 16000001919-5-0 e alega a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 51/54. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual

Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 104356 ? ES ? 4ª T. ? Rel. Min. Cesar Asfor Rocha ? DJU 17. 04. 2000 ? p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 30/50, satisfazendo a pretensão da autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles

constam. Contudo, a autora não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004250-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arilane Veras Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ARILANE VERAS BRANDÃO em face do BANCO BONSUCESSE S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 10/36, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual,

salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora e que não se opõe a apresentar novamente tais documentos. Requer que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 38/41. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 14/27, satisfazendo a pretensão da autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, a autora não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do

CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003132-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jarisson Shockness dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Vander de Souza Sanches (OAB/SP 178661)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Requereu ainda o recolhimento das custas ao final da ação. Junta documentos. Às fls. 10 foi deferido o recolhimento das custas ao final. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 14/32, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento ao autor. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 33/37. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 21/32, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo,

pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016385-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Fabricio Pereira Pires

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Fabricio Pereira Pires ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A. Justifica seu interesse de agir na discussão judicial da dívida, conforme o inciso 335, V, do CC. É o necessário RELATÓRIO. Nos termos do artigo 973 do CPC, o pagamento em consignação é cabível nas seguintes hipóteses: a) quando o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; b) quando o credor for desconhecido, estiver ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; c) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; d) se pender litígio sobre o objeto do pagamento; e) se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se for incapaz de receber o pagamento; f) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.

A função precípua da ação de consignação em pagamento é desconstituir a mora. Observe-se que para desconstituir a mora, a autora pretende depositar valores aquém do que foi contratado, conforme seu entendimento, o que não se mostra plausível, conforme entendimento já exarado pelo Des. Miguel Mônico Neto no Agravo de Instrumento n. 0010945-14. 2010. 822. 0000, que passo a transcrever: A simples discussão em torno da incidência de juros e outros encargos contratuais, sem garantia idônea oferecida em juízo, não autoriza o deferimento da liminar nos moldes requeridos, porquanto a agravante insurge-se contra cláusulas do contrato de empréstimo, os juros, encargos contratuais e correção monetária, sem negar a existência de débito. De fato, mera discussão a respeito da validade de determinadas cláusulas, juros, encargos contratuais e correção monetária não é apta a preencher o requisito da plausibilidade, ainda que a agravante venha a ter sucesso em sua pretensão. Com efeito, persistiria sua condição de devedora, o que legitimaria o agravado a tomar medidas cabíveis. Ademais, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo por meio de consignação em folha, só iria agravar mais a situação, pois a dívida cresceria. A Corte Superior tem exigido a demonstração de que a ilegalidade dos encargos alegada pela parte seja devidamente amparada pelo entendimento adotado nas instâncias superiores. Todavia, isso não ocorre na hipótese. De fato, a limitação pela Lei da Usura dos juros cobrados pelas instituições financeiras foi há muito afastada pela Súmula nº 596 do STF. Neste sentido STJ - AgRg no Ag 1080833/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 06/05/2010, DJe 17/05/2010. Logo, se a agravante pretende rever em juízo o valor do débito, deve demonstrar não ser devedora do agravado para deixar de oferecer caução hábil, razão pela qual correta a DECISÃO recorrida que negou a antecipação de tutela. Por conseguinte, não observo presente o requisito necessário ao deferimento do efeito almejado - fumus boni juris. Outrossim, não se pode perder de vista que em sede de antecipação de tutela, nos autos n. 0016387-21. 2011. 8. 22. 0001, a autora requereu o depósito dos valores que aqui pretende consignar. Desse modo, demonstrada está a falta de interesse de agir, razão pela qual, impende-se o indeferimento da INICIAL. Do exposto, com fundamento no artigo 295, III, do CPC c/c o artigo 267, VI, do CPC, INDEFIRO a petição INICIAL e declaro EXTINTO o processo. Sem custas, nos termos da lei n. 1. 060/50. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO INICIAL. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013304-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiane Silva de Sousa

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Lidiane Silva de Souza propôs ação de indenização por danos morais em face de Losango Promoções de Vendas Ltda, alegando em síntese que ao tentar adquirir uma motocicleta, teve seu crédito negado por estar com o seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito por determinação da requerida. Disse que comprou junto à loja City Lar um guarda-roupa de 03 portas em 10 parcelas mensais de R\$ 117, 47, iniciando em 20/11/2010 e término

em 20/08/2011, que estão devidamente quitadas. Afirmou que a prestação com vencimento em 20/03/2011 pela qual foi inscrita em cadastro de restrição ao crédito, foi quitada em 02/05/2011. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído do cadastro de restrição ao crédito e que seja julgado procedente o pedido para declara inexistente o débito, condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor de R\$ 119, 47, referente a parcela vencida em 20/03/2011, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Juntou documentos. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada às fls. 24v, a ré não apresentou contestação. o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO - 02. 000647-0 Apelação Cível). Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Conforme se vê dos autos, a requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Os documentos juntados pela autora demonstram que a inscrição do seu nome cadastros do SPC e da SERASA foi realizada de forma regular, eis que estava inadimplente com o pagamento da parcela com vencimento em 20/03/2011 e somente efetuou o pagamento da parcela em 02/05/2011, devendo, portanto, ser deferido o pedido de declaração de inexistência do débito. Todavia, a requerida não providenciou a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, permanecendo a negativação até o dia 01/07/2011 (fl. 14). A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito após o pagamento é do credor. A jurisprudência é pacífica que a manutenção indevida de nome no órgão de proteção ao crédito após o pagamento a dívida gera o dever de indenizar (REsp 653568/MG). No tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento da parcela quitada em dobro, não deve prosperar, pois nas relações de consumo, só incide tal obrigação se o consumidor pagar duas vezes o mesmo débito, ou se pagar uma cobrança indevida, o que não ocorreu no presente caso, pelo que, indefiro o pedido. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) declara inexistente o débito oriundo da parcela vencida em 20/03/2011, no valor de R\$ 119, 47; b) condenar a Losango Promoções de Vendas a indenizar a autora no valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; c) julgar improcedente o pedido de repetição de indébito. Torno definitiva a antecipação de tutela deferida. Oficie-se. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15% do valor da condenação. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009708-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alessandra Ramos do Rosario

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Leticia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALESSANDRARAMOS DO ROSÁRIO em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 11/22, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que jamais se negou em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer a concessão de prazo para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração, atos constitutivos e comprovantes de operação. Houve réplica às fls. 24/25. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem

provocada a resistência em exibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009702-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alessandra Ramos do Rosario

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALESSANDRA RAMOS DO ROSÁRIO em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 11/20, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que jamais se negou em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer a concessão de prazo razoável para juntada dos documentos

e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e substabelecimento. Houve réplica às fls. 22/23. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ” (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso

III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009640-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Messias Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878A)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ MESSIAS RODRIGUES em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 26/35, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que jamais se negou a fornecer qualquer documento ao autor, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para promover a exibição. Requer a dilação de prazo para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração e atos constitutivos. Às fls. 11/24 a requerida apresentou os documentos requeridos pelo autor, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Houve réplica às fls. 36/40. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 11/24, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em

apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006701-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Bruno Correia da Cunha Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, extrato, notificações, bem como os documentos que comprovem a contratação, com o intuito de demonstrar qual o débito do autor. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/24, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que a inclusão do nome do autos nos

cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em face do inadimplemento de algumas das prestações contratuais. Alega ainda a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Justifica, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração. Houve réplica às fls. 27/30. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 104356 ? ES ? 4ª T. ? Rel. Min. Cesar Asfor Rocha ? DJU 17. 04. 2000 ? p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses

documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003112-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Dionísio Duarte de Araújo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Vander de Souza Sanches (OAB/SP 178661)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DIONÍSIO DUARTE DE ARAÚJO em face do BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Requereu ainda o recolhimento das custas ao final da ação. Junta documentos. Às fls. 12 foi deferido o recolhimento das custas ao final. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/24, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento ao autor. Alega ainda a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 25/29. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 104356 ? ES ? 4ª T. ? Rel. Min. Cesar Asfor Rocha ? DJU 17. 04. 2000 ? p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda.

Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358,

inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo ao autor vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve comprovação da resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012096-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alberto Andrade do Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO em face do BANCO BONSUCESSO S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/67, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que jamais se negou a fornecer qualquer documento ao autor. Informa que não foi possível a localização imediata do contrato assinado pelo autor, mas que faz juntada dos demais documentos solicitados, inclusive do Comprovante de Operação, o qual possui as mesmas informações que constam no contrato assinado pelo autor. Notícia ainda que o autor estabeleceu com a ré os contratos de empréstimo de nº 16646560, 17180726 e 30256561. Requer que seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 68/69. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 22/67, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles

constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001741-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Robert Maciel Romaneli da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. BV Financeira S/A apresentou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69), contra Robert Maciel Romaneli da Silva visando a entrega do veículo descrito na INICIAL, em razão de inadimplência contratual. Deferida a liminar às fls. 20, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal da autora às fls. 22. Citado às fls. 23, a requerida não apresentou contestação. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.

As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citada, a parte requerida não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor. Nos termos do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69, oficie-se o Detran informando que o requerente está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos trazidos. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 400, 00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015986-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §? 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. III Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens II, III e IV, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante,

entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. IV - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua XV de Novembro, nº 165, 7º andar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013382-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Pereira Melo

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CARLOS PEREIRA MELO em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 18/32, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida, bem como a ausência dos requisitos preVISTOS no artigo 356 do Código de Processo Civil. No MÉRITO, informa que jamais se esquivou de suas obrigações impostas pelo CDC e que enviou ao ENDEREÇO do autor o Comprovante de Operação que contém minuciosamente todos os detalhes do contrato firmado, como juros cobrados, valor das parcelas e de encargos cobrados. Justificou a necessidade de dilação de prazo para a exibição dos documentos requeridos. Requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração e atos constitutivos, Houve réplica às fls. 33/34. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu

nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ” (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve comprovação da resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001844-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sivone Silva Barbosa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIVONE SILVA BARBOSA em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Regularmente citada às fls. 11v, a requerida não apresentou defesa. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 inciso II do Código de Processo Civil. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma,

REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve comprovação da resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016143-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Sá Teles Bastos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho ()

Requerido: Banco Fiat S A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. III Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a3, a4 e a5, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede.

Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. III - No tocante ao pedido formulado no item a1, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. IV - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Alameda Pedro Calil, CEP: 08. 557-105, Vila das Acácias, Poá/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008437-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Xavier de Souza

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Banco GMAC S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Luzinete Xavier de Souza ajuizou ação de indenização em face de Banco GMAC S/A, algando em síntese que é avalista da Srª Mercedes Xavier de Souza em contrato de alienação fiduciária que a mesma firmou com o requerido. Disse que em 19/01/2009, ao tentar adquirir veículo, teve seu crédito negado em razão de que seu nome estava inserido no cadastro de restrição ao crédito por determinação do requerido, sem ser notificada. Noticiou que ao entrar em contato com a Srª Mercedes, a mesma informou que não recebera o carnê ou o boleto para pagamento das parcelas do financiamento. Asseverou que ligou para a concessionária em Porto Velho e a funcionária informou que o banco requerido ainda não tinha encaminhado o carnê e que não poderia imprimir o boleto paga pagamento. Afirmou que, juntamente com a Srª Mercedes, entrou em contato com o réu através de seu call center e informou o ocorrido, tendo a atendente dito que entraria em contato para resolver o problema, o que não ocorreu. Requereu o julgamento do feito para condenar a instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Juntou documentos. Citado (fl. 24v), o requerido apresentou defesa às fls. 25/53, alegando em síntese que não existiu conduta ilícita alguma a configurar o dever indenizatório. Alegou que os fatos narrados na INICIAL foram causados pela própria autora, que não cumpriu com os termos do contrato pactuado. Requereu o julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 76/77. O feito foi saneado às fls. 78. É o

RELATÓRIO. Decido. Desnecessária a dilação probatória no caso em análise, pois além de se tratar de questão de simples resolução, os documentos carreados aos autos autorizam o desate seguro da lide. Compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da requerente. A autora alegou que, após ter a notícia que seu nome estava inscrito em cadastro de restrição ao crédito, tentou junto à concessionária e central de atendimento do requerido resolver o problema do não recebimento do carnê de pagamento do contrato de alienação fiduciária em que foi fiadora. Em sua defesa, a parte ré não controverteu especificamente os fatos alegados pela requerente, apresentando contestação geral. O TJ/RO entende que é dever do credor proporcionar ao devedor os meios necessários para o cumprimento da obrigação, sob pena de caracterizar a mora accipiendi: Ação de consignação em pagamento. Contrato de alienação fiduciária. Boleto de pagamento entregue apenas a partir da terceira parcela. Mora accipiendi caracterizada. A desídia do credor em possibilitar o pronto cumprimento da obrigação pelo devedor caracteriza a mora accipiendi e autoriza o pagamento em consignação. É dever do credor proporcionar ao devedor os meios necessários para o cumprimento da obrigação. (Apelação Cível, N. 10000320030035590, J. 05/07/2006). Ante o silêncio da instituição requerida, restou incontroverso que o banco requerido não proporcionou à devedora, Sr^a Mercedes Xavier de Souza, os meios necessário para o pagamento da parcela do contrato de alienação fiduciária, encaminhando para mesma os boletos bancários após o vencimento da primeira parcela, o que culminou com a inscrição do nome da mesma e da autora nos cadastros de restrição ao crédito, o que restou comprovado através da certidão de fl. 17. Outrossim, mesmo tendo a autora e a devedora empreendido todos os meios de resolver o problema perante a ré junto à concessionária e através do serviço ao atendimento ao consumidor da requerida, não obteve êxito, demonstrando o descaso e o descontrole da empresa, ocasionando transtornos e aborrecimentos à autora que ultrapassaram o mero aborrecimento. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar o Banco GMAC S/A a indenizar a autora no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, cuja correção monetária e juros de 1% ao mês deverão incidir à partir do arbitramento. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007923-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Débora Bezerra Pimentel

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DÉBORA BEZERRA PIMENTEL em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 13/47, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que jamais se negou a fornecer qualquer documento a autora. Alega ainda a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 48/53. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 104356 ? ES ? 4ª T. ? Rel. Min. Cesar Asfor Rocha ? DJU 17. 04. 2000 ? p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não

provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358,

inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve comprovação da resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007908-39.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Veranilce Gonçalves Vieira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Pine S. A

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290. 089)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por VERANILCE GONÇALVES VIEIRA em face do BANCO PINE S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 14/26, afirmando que jamais se negou a fornecer qualquer documento a autora e que todos os documentos já foram fornecidos a mesma no momento da celebração do contrato. Notícia que se faz representar por correspondente bancário, a quem cumpre promover e intermediar a operação contratual, sendo que neste caso a empresa intermediária foi a Belfort & Xavier Ltda (CRED MAIS). Requer a expedição de ofício endereçado a Belfort & Xavier Ltda (CRED MAIS) para que apresente a cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 50. 01167/05801. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 27/29. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de

documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ” (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012496-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizete Castro de Aquila

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido liminar dos itens 1 e 2. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e

eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Setor bancário Sul, quadra 4, bloco C, Lote 32, Edifício, Sede II, em Brasília/DF. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0187958-02. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Jocilane Almeida Reski, Josivania de Almeida Reski

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 198/199, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 204. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012366-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Thiarla Klebia Pereira de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912),

Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por THIARLA KLEBIA PEREIRA DE MIRANDA em face do BANCO BRADESCO S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de documentos que comprove os seus débitos, podendo ser através de planilhas, extratos, faturas, notificações e outros documentos capazes de demonstrar e comprovar os supostos débitos, bem como a efetiva contratação dos serviços pela autora. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 18/45, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que a autora possui com a ré diversos vínculos, tanto em nome da pessoa física da autora, quanto em nome da pessoa jurídica em que figura como avalista. Alega ainda a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 46/47. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não

merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 104356 ? ES ? 4ª T. ? Rel. Min. Cesar Asfor Rocha ? DJU 17. 04. 2000 ? p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento

comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. "" (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia dos documentos requeridos pela autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008622-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuela de Assis Lourenço

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0070380-47. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Ribeiro da Costa

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

VISTOS, Afonso Ribeiro da Costa propôs ação propôs ação denominada restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, espécie 94, c/c concessão de aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e União PFN, todos já qualificados nos autos, alegando em síntese, que desde 01/09/2004 recebia mensalmente o benefício previdenciário auxílio doença por acidente de trabalho, n. 506. 301. 905-2. Contudo, à partir de 14/12/2008 passou a receber o benefício previdenciário auxílio acidente, n. 526. 998. 868-9, cujo valor seria 10 (dez) vezes inferior ao valor INICIAL mente percebido. Informa que se encontra temporariamente incapacitado para o labor em virtude de sequelas oriundas de acidente de trânsito. Requereu antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio acidente, n. 526. 998. 868-9 desde a data de sua indevida cessação, e no MÉRITO a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Trouxe documentos às fls. 07/27. Indeferida antecipação de tutela e determinada realização de perícia as fls. 32/33. Citada a fl. 35-v, a autarquia requerida deixou de apresentar contestação, porém interveio no feito as fls. 37/46, afirmando que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do benefício requerido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, caso reconhecido o direito do autor à percepção de algum benefício, requereu fosse fixado seu termo INICIAL a partir da data de juntada do laudo aos autos. SANEADOR as fls. 47/48, que determinou a realização de perícia, cujo laudo fora apresentado as fls. 58/65, tendo as partes se quedado inerte, conforme certidão de fl. 76. Cota ministerial as fls. 52/53, sobrevivendo alegações finais do autor as fls. 94/95 e do requerido as fls. 97/99, vindo os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O MÉRITO.

Cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de ser reconhecido o direito do autor a receber aposentadoria por invalidez acidentária, em decorrência de sua suposta incapacidade total e permanente para o trabalho, alegadamente causada por fato equiparado a acidente do trabalho. Compulsando os autos, verifica-se, segundo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor as fls. 09/11, que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/09/2004 a 13/12/2007, em decorrência de acidente sofrido na empresa onde trabalhava. Em 13/12/2007, a autarquia previdenciária federal determinou a cessação do auxílio-doença (f. 20), com base em CONCLUSÃO médico-pericial administrativa, entendendo que o apelado estava em condições de retornar ao trabalho. Desse modo, tendo em vista a sequela deixada pelo acidente, concedeu-se o benefício de auxílio-acidente ao autor. Diante dessa situação, o requerente ajuizou ação previdenciária pretendendo a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, incorporando-se a diferença encontrada ao valor percebido por ele até então. Outrossim, pleiteou o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas, retroagindo à data do sinistro. Primeiramente, cumpre destacar a comprovação de que o auxílio-acidente percebido pelo apelado decorreu do exercício da sua atividade profissional na empresa onde trabalhava, como se infere dos documentos de fls. 07/31. Evidenciado o nexo causal, é totalmente admissível a conversão do auxílio-acidente, anteriormente deferido, em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que demonstrada a incapacidade definitiva do acidentado. Analisando as respostas dadas pela perícia médica de fls. 58/65 aos quesitos formulados pelas partes, resta esclarecido o fato de que o apelado efetivamente não possui aptidão para o trabalho. Justamente por causa da natureza da função que desempenhava (trabalhador rural), dependeria de sua coordenação motora de todo o membro superior direito atingido no acidente para exercer qualquer outra atividade similar. A aposentadoria por invalidez, conforme definido no artigo 42 da Lei 8. 213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, a constatação da incapacidade laborativa permanente do segurado é condição indispensável à concessão desse benefício. Nesse sentido, o § 1º do artigo citado, condiciona a concessão da aposentadoria por invalidez à verificação da incapacidade do segurado, por meio de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Assim, somente quando fosse demonstrada a inaptidão do segurado para o trabalho é que ele adquiriria o direito subjetivo à percepção do benefício, sendo este o seu marco INICIAL. Compulsando o laudo da perícia técnica produzida durante a instrução, observa-se que o expert atesta a incapacidade do periciando para o trabalho à fl. 65, in verbis: "6. Dos Quesitos Do Juízo (fls. 48) 1. Sim, apresenta sequela neurológica em membro superior direito. 2. Sim, trauma direto em acidente de trabalho típico ocorrido em 22/01/2003. 3. Membro superior direito. 4. Perda motora de todo o membro superior direito, perda da capacidade laboral manual total. 5. Incapacidade total - invalidez. Da Requerida (fls. 46) 1. Sim. Monoplegia de membro superior direito. 2. Sim. Integral deste membro. Flacidez irreversível. 3. Sim. 4. Não. 5. Sim. 6. Sim. A data de seu acidente de trabalho. 7. Não." Corroborando a invalidez atestada na perícia, deve ser sopesada a qualificação

profissional do obreiro, o grau escolaridade, o meio social, o mercado de trabalho, entre outros aspectos. Nesse diapasão, entendo que, face às peculiaridades já ressaltadas, o autor está totalmente impossibilitado de exercer seu trabalho (trabalhador braçal), sendo-lhe devida, portanto, a concessão do benefício previdenciário pretendido (aposentadoria por invalidez). Desse modo, resta claro que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo o INSS não se desincumbido de comprovar o requerido fato extintivo do direito do autor, visto não haver juntado qualquer prova de que o requerente, estivesse apto ao trabalho, mormente se considerada a circunstância - acessível pela experiência ordinária, cuja utilização é permitida pela norma inserta no artigo 335 do Código de Processo Civil -, de que a autarquia previdenciária é "useira e vezeira" em promover antecipação de altas médicas, com vistas à cessação de benefícios concedidos administrativamente. Ante o exposto, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA pretendida e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, com fulcro nos arts. 269, I e 273 do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (12/07/2010) e, por consequência, condenar a autarquia requerida ao pagamento, em favor do autor, das parcelas do benefício em atraso, incluindo gratificações natalinas, apurando-se o valor devido com atualização monetária mês a mês, acrescentando-se ainda, ao montante devido e não pago, juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do requerido. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da presente SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), a ser apurado em regular execução. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor do autor a aposentadoria por invalidez acidentária ora concedida. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Sem custas, face a determinação do art. 129 da Lei n. 8. 213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020287-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Gilsomar Barreto do Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exibiria de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer

demanda. Além disso, não há demanda, pois inexistente lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por solver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionado no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (Resp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). MPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o

desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0018871-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carla Rubia Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S. A.

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exibiria de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer demanda. Além disso, não há demanda, pois inexiste lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por solver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionou no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial

não conhecido." (REsp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). MPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022274-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rozenildo Passos de Figueiredo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

SENTENÇA:

VISTOS, Rozenildo Passos de Figueiredo propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Santander Brasil S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que manteve contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a parte Requerida, todavia, por não saber ao certo os encargos incidente sobre seus vencimentos e pugna pela exibição dos documentos que respaldam a referida relação jurídica. Trouxe documentos às fls. 09/11. Indeferida liminar a fl. 21. Citado a fl. 23-v, o requerido apresentou contestação de fls. 24/27, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor

no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanham a defesa documentos de fls. 28/34. Réplica as fls. 35/39, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Da Falta de Interesse de Agir. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte Requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com a empresa Requerida, uma vez que é cliente desta, bem como sua resistência em exibir documentos que estão em seu poder e são do seu interesse. Em contestação, a parte Requerida alegou que em momento algum se recusou a apresentar os documentos e destaca que o requerente não solicitou cópia do contrato na via administrativa, motivo pelo qual não haveria recusa. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: - Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a finalidade da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. No caso dos autos, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação exorbitante, uma vez que existe relação contratual vinculando as partes, já que o autor afirma ter realizado empréstimo perante a instituição bancária demandada. Por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido INICIAL, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor, apenas no que tange à exibição dos documentos. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, e via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo de trinta dias. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 545, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte

devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0193147-87. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Pereira de Araújo

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

VISTOS, Chamo o feito a ordem e torno sem efeito DESPACHO de fl. 102. Diante da necessidade de realização de perícia médica para o deslinde da causa, e, tendo em vista que a prova foi requerida pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, oficie-se à SESAU Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo. Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrandose insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8. 213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta sequelas de lesão física; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor; e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo, anotando-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, apresentem seus quesitos. Dê-se vistas ao Ministério Público Estadual, em razão da natureza da causa, nos termos do art. 82, III do CPC. Intimem-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, em dez dias. Não sendo requerido esclarecimentos pelas partes acerca do laudo apresentado, venham-me os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019957-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Agnaldo Lube

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exibiria de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer demanda. Além disso, não há demanda, pois inexiste lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por solver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionou no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. ICONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos

como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). MPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013631-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Claudionor dos Santos Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

SENTENÇA:

VISTOS, Claudionor dos Santos Oliveira propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bonsucesso S. A. , ambos já qualificados, alegando, em síntese, que manteve contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a parte Requerida, todavia, a ré não lhe forneceu cópia do contrato de forma que não sabe ao certo os encargos incidente sobre seus vencimentos, pugnando, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, extrato de pagamentos já efetuado e planilha com eventual saldo devedor em relação ao contrato. Trouxe documentos de fls. 08/11. Indeferida liminar a fl. 12. Citada, a requerida apresentou contestação de fls. 20/25, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos de fls. 26/51. Réplica as fls. 52/51, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Da Falta de Interesse de Agir. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. DO MÉRITO Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: - Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a finalidade da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com a exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0015220-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Goncalves

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

VISTOS, Francisco das Chagas Goncalves propôs ação propôs ação denominada - restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho c/c concessão de aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e União PFN, todos já qualificados nos autos, alegando em síntese, ser titular do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho n. 518. 659. 809-3, espécie 91, concedido em 18/11/2006. Afirma que possui lesão incapacitante, desencadeada em razão da atividade profissional por ele desenvolvida (motorista profissional). Entretanto, em 30/03/2010 a requerida suspendeu o benefício percebido, ao argumento de que não fora constatada incapacidade. Sustenta que é portador de processo degenerativo em nível da coluna lombo-sacra, com a formação de hérnias discais intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que repercute desfavoravelmente em sua capacidade laborativa. Requereu antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho n. 518. 659. 809-3 desde a data de sua indevida cessação, e no MÉRITO o reconhecimento da natureza acidentária das doenças que possui e a condenação da autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Trouxe documentos às fls. 09/59. Indeferida antecipação de tutela e determinada realização de perícia as fls. 60/61. Citada à fl. 67-v, a autarquia requerida deixou de apresentar contestação, porém interveio no feito as fls. 124/133, afirmando que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do auxílio doença acidentário ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, caso reconhecido o direito do autor à percepção de algum benefício, requereu fosse fixado seu termo INICIAL a partir da data de juntada do laudo aos autos. Laudo pericial as fls. 118/122, tendo a autora se manifestado a fl. 123, tendo a requerida quedado inerte, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O MÉRITO. Cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de ser reconhecido o direito do autor a receber aposentadoria por invalidez acidentária, em decorrência de sua suposta incapacidade total e permanente para o trabalho, alegadamente causada por fato equiparado a acidente de trabalho. De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII). Para a concessão da aposentadoria por invalidez vindicada na presente demanda, a legislação previdenciária exige; a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições. É o que se abstrai dos arts. 42 usque 47 da Lei nº 8. 213/91. No que concerne a carência contributiva, tal

questão restou incontroversa nos autos, pois sequer é questionada pelo instituto de MANDADO e como se não bastasse, tal exigência é expressamente dispensada pelo art. 151 do aludido estatuto, quando o segurado for portador de cardiopatia grave ou tiver exercido atividade rural no período anterior ao requerimento, como é a hipótese dos autos em tela. A legislação prevê, então, três benefícios acidentários distintos, cada qual com requisitos próprios para a sua concessão: o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença acidentário é devido quando o segurado ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual, em decorrência de acidente de trabalho (art. 59 c/c art. 19 e seguintes, da Lei nº 8. 213/91). O auxílio-acidente, por sua vez, tem caráter indenizatório, sendo devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8. 213/91). Por último, a aposentadoria por invalidez acidentária é devida ao segurado que for considerado permanentemente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em decorrência de acidente do trabalho ou fatos a ele equiparados (art. 42 c/c art. 19 e seguintes da Lei nº 8. 213/91). No presente caso, a pretensão do autor é a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, e para verificar se estão configurados os pressupostos necessários ao seu deferimento, no caso concreto, é necessário recorrer à perícia médica. No caso dos autos, resta incontroverso que o requerente está definitivamente incapacitado para o trabalho, em decorrência das moléstias noticiadas na INICIAL (hérnias discais) e que estas decorreram de sua atividade laboral (motorista de ônibus), corroborado pelo laudo pericial de fls. 118/122, que ora permito-me transcrever, no que pertine: 1º - Existe a doença ocupacional indicada na INICIAL ? Sim 2º - Quais são as limitações suportadas Requerente? Incapacidade parcial e permanente para a profissão exercida à época do evento danoso e outras profissões de igual valor. 3º - As limitações o impede de exercer quais atividades? Vide quesitos acima. Ler laudo. Ressalte-se em especial o baixo nível social, econômico, social, cultural, semi-analfabeto e a idade avançada do periciando. 4º - Há redução da capacidade laborativa do requerente? Sim. Redução da capacidade laborativa em 50% (cinquenta por cento) - faz jus ao benefício de auxílio acidente. O periciando ainda porta carteira nacional de habilitação (CNH) categorias "A" e "E". Sendo, categoria "A" para conduzir motocicletas e categoria "E" para dirigir veículos grandes e pesados. Com efeito, resta caracterizado o nexo causal entre as moléstias noticiadas na INICIAL (hérnias discais) e a atividade laborativa do requerente (motorista de ônibus). Importante destacar, ainda, que, embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade do autor é parcial, vejo que, diante das peculiaridades do caso, este se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho. Isso porque, para a verificação de incapacidade laborativa, deve-se levar em consideração as condições pessoais do segurado, ou seja, a incapacidade permanente deve ser aferida em função da atividade profissional exercida pelo segurado, pouco importando se ele tem capacidade para exercer o trabalho genérico, tendo em vista a imensa dificuldade, ou até impossibilidade, de recolocação no mercado de trabalho, de uma pessoa com idade já avançada e que exerceu, por mais de 30 (trinta) anos, a profissão exclusiva de motorista. Não

vislumbro, diante da realidade social de nosso País, a menor possibilidade de uma pessoa habilitada para a função de Motorista, portadora das moléstias acima descritas, conseguir um emprego que não exija "médios ou grandes esforços", ressaltando, ainda, que, como bem registrou a expert, o autor é portador de processo degenerativo em nível da coluna lombossacra, o que pressupõe que o quadro ainda pode se agravar. Nesse diapasão, entendo que, face às peculiaridades já ressaltadas, o embargado está totalmente impossibilitado de exercer seu trabalho (motorista de ônibus), sendo-lhe devida, portanto, a concessão do benefício previdenciário pretendido (aposentadoria por invalidez). Desse modo, resta claro que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo o INSS não se desincumbido de comprovar o requerido fato extintivo do direito do autor, visto não haver juntado qualquer prova de que o requerente, estivesse apto ao trabalho, mormente se considerada a circunstância - acessível pela experiência ordinária, cuja utilização é permitida pela norma inserta no artigo 335 do Código de Processo Civil -, de que a autarquia previdenciária é "useira e vezeira" em promover antecipação de altas médicas, com vistas à cessação de benefícios concedidos administrativamente. Ante o exposto, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA pretendida e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, com fulcro nos arts. 269, I e 273 do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data em que foi cessado indevidamente o benefício de auxílio-doença acidentário e, por consequência, condenar a autarquia requerida ao pagamento, em favor do autor, das parcelas do benefício em atraso, incluindo gratificações natalinas, apurando-se o valor devido com atualização monetária mês a mês, acrescentando-se ainda, ao montante devido e não pago, juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do requerido. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da presente SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), a ser apurado em regular execução. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor do autor a aposentadoria por invalidez acidentária ora concedida. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Sem custas, face a determinação do art. 129 da Lei n. 8. 213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001853-09.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Farias de Oliveira

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

SENTENÇA:

VISTOS, Tatiana Farias de Oliveira propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, que a requerida estaria impedido de retirar seu diploma de graduação em virtude de inadimplência perante a instituição. Narra ter

concluído o curso de Bacharelado em Administração com habilitação em Sistemas de Informação em 08/02/07. Afirma que protocolou pedido requerendo a expedição do diploma, porém a solicitação restou indeferida ao argumento de suposta inadimplência. Aduz que entrou em contato com a instituição e negociou as pendências financeiras, mas ainda sim teve seu diploma retido. Discorre acerca do desgaste e abalo emocional sofridos, razão pela qual postulou o pagamento de indenização por danos morais. Ao final, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou que a requerida fosse compelida a expedir e entregar seu diploma, e no MÉRITO confirmação da DECISÃO e condenação da requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos as fls. 16/23. Deferida antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita as fls. 24/26. Citada a fl. 28-v, a requerida apresentou contestação de fls. 43/49, aduzindo que os fatos não se passaram como narrados na exordial, pois a ré teria lhe entregue o diploma na data aprazada, bem como disse não estarem comprovados os elementos ensejadores da obrigação de indenizar. Argumentou não haver prova do suposto dano moral sofrido pela requerente. Arrematou pugnando pela improcedência do pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Carreou documentos de fls. 50/51. Réplica as fls. 53/62, sobrevivendo audiência preliminar na qual proposta a conciliação restou infrutífera, tendo as partes sido instadas sobre a produção de provas e pugnado pelo julgamento antecipado da lide, conforme evidencia ata de fl. 64, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do ProcessoProcedo com o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que para a DECISÃO do conflito de interesses posto a apreciação deste juízo, não se faz necessária a produção de outras provas além das existentes nos autos. No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O MÉRITO Como cediço, as instituições particulares de ensino superior subsumem-se na categoria de fornecedores de serviços (art. 3º da Lei 8. 078/90), e o aluno enquadra-se no conceito de consumidor, ou seja, é o destinatário final dos serviços educacionais. Consequentemente, em observância ao art. 14 do mencionado diploma legal, aplica-se ao caso, a teoria da responsabilidade objetiva, que basta demonstrar apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, dispensando a prova da conduta culposa do agente. Compulsando os autos, extrai-se que não há qualquer controvérsia acerca da graduação da autora no curso de Administração com habilitação em Sistemas de Informação junto a universidade ré, restando perquirir tão somente a razão da demora na expedição e entrega do diploma de CONCLUSÃOa autora. A requerida diz não ter restado comprovado que a ré teria se negado a entregar diplomas a autora, ou que sua conduta seria dolosa ou culposa, de modo que não há que se falar em responsabilidade civil da requerida. Contudo, infere-se a fl. 17 que a autora requereu formalmente a expedição de seu diploma em 23 de julho de 2009, porém a universidade ré somente lhe forneceu o diploma após a mesma ter ingressado na esfera judicial, conforme documentos acostados as fls. 50/51, datados de 10/02 e 14/03/2010. Portanto, restou comprovada a falha na prestação dos serviços pela ré. Observando sob outro prisma, entender como lícita a conduta da requerida é admitir

seu enriquecimento sem causa, eis que não estaria fornecendo o serviço pelo qual já havia recebido. O dever de indenizar vem enCARTA do tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, para TORNAR definitivo os efeitos da tutela antecipada às fls. 24/26 e CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Não havendo adimplemento espontâneo por parte da sucumbente será acrescido 10% de multa sobre o montante (art. 475-J, do CPC), a partir dos 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da presente. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0261902-37. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Ronaldo Pereira Bezerra

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Requerido: Net Ron Center Eletro Eletrônico Comércio de Informática Ltda Me, Banco Finasa S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 23B), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

VISTOS, Ronaldo Pereira Bezerra propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Net Ron Center Eletro Eletrônico Comércio de Informática Ltda Me e Banco Finasa S. A. , todos já qualificados, alegando em síntese, que em 30/05/2007 adquiriu microcomputador da primeira requerida no valor de R\$ 1. 799, 00 a ser pago em 08 parcelas de R\$ 266, 74, totalizando R\$ 2. 133, 92. Afirmou que por ocasião da compra a primeira ré enviou a segunda proposta de financiamento do referido bem de consumo, a qual fora aprovada, porém o autor teve que deixar consignados oito cheques em favor da primeira requerida,

sendo o primeiro com vencimento em 01/08/07 para quitação do financiamento. Disse que decorridos dois meses da compra não havia recebido o computador, ocasião em que se dirigiu a primeira ré e requereu explicações, oportunidade em que a funcionária lhe disse que a culpa seria do fornecedor. Logo, o autor requereu a devolução das cártulas consignadas, já que o compromisso assumido não havia sido honrado. Aduziu que os cheques não estavam mais em seu poder, mas da segunda demandada por meio de distrato, porém ao invés de devolver os cheques, a segunda ré descontou três deles, tendo o autor sustado os demais antes a inadimplência contratual. Narrou que ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendido por inscrição de seus dados cadastrais nos órgãos restritivos ao crédito a mando da requerida. Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela, a fim de determinar a baixa da anotação lançada em seu nome e, no MÉRITO, a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência do débito descrito na INICIAL, bem como condenar a requerida no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado por este juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a INICIAL vieram documentos de fls. 11/26. Deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e a tutela antecipada à fl. 27. Citada a fl. 29-v, o requerido Banco Finasa apresentou contestação de fls. 31/50, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; e no MÉRITO disse que não era obrigação sua a entrega da mercadoria ao comprador, bem como que em nenhum momento o requerente demonstrou a existência de dano, tampouco o nexo de causalidade com a sua conduta. Discorreu sobre o arbitramento do valor das indenizações, requerendo a improcedência do pedido formulado pelo requerente, condenando-o nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 51/54. Citado por edital as fls. 99/100, a requerida Net Ron Center Eletro Eletrônico Comércio de Informática Ltda Me, representada por Curador Especial, contestou pela negativa geral do pedido as fls. 103/105. Réplicas as fls. 56/60 e 106, sobrevivendo acordo entre o autor e a segunda ré as fls. 94/95, que fora devidamente homologado a fl. 98, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito e, ainda, deve ser observado o art. 330, II do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando verificada a revelia nos autos. O MÉRITO Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, onde o requerente pretende ser indenizado pelo dano moral que afirma ter suportado, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, a mando da requerida. Analisando as razões trazidas nas peças de ingresso e defensiva, bem como a prova documental carreada aos autos, entendo que a presente ação merece acolhimento, pois os documentos centrados no processo dão respaldo à pretensão da autora. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, as quais ficaram limitadas aos documentos por ela própria produzidos, os quais

não possuem qualquer valor probante nos presentes autos. Destaca-se, por oportuno, que a requerida admite o fato de ter causado dano ao requerente, chegando a requerer o arbitramento da indenização em parâmetros razoáveis. Verifica-se, no caso em tela, o que se denomina teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade de risco é responsável pelo dano que vier a causar (art. 927 do CC). Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de - mau pagador -, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem em CARTA do tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 27; DECLARAR inexistente o débito debatido nestes autos; e por fim, CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica

ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019685-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jose Nilson Nascimento Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exibiria de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer demanda. Além disso, não há demanda, pois inexistente lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por resolver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionado no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem

almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). MPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019739-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Cilene Maria Bezerra Maciel

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco GE Capital S. A.

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exibiria de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa

necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer demanda. Além disso, não há demanda, pois inexiste lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por solver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionou no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. ICONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). MPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o

interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019740-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adilson Pereira Serra

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exorbitante de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer demanda. Além disso, não há demanda, pois inexiste lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por solver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionou no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem

a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. ICONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). MPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0251329-66. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Valdivino Melo, Maria Ivandi Chagas

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DESPACHO:

VISTOS. Conquanto se tenha designado audiência de instrução, pendem aspectos processuais ainda a serem sanados pela parte interessada. Não veio a necessária planta descritiva do imóvel objeto da lide, elemento imprescindível para a exata delimitação da área disputada. Por outro lado, não se prececeu a citação dos confinantes, como manda o artigo 942 do CPC. Assim, suspendo audiência designada e determino ao autor que junte a planta descritiva do imóvel e especifique os confinantes, promovendo-lhes a citação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020498-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Aparecido Cardilli

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas. (RO 2. 615)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020550-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaildo Jose Oliveira Araujo

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o autor para que apresente comprovante de hipossuficiência ou comprovante de pagamento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020387-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronieli Leite Santos

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango Sa Curitiba Paraná

DECISÃO:

VISTOS. Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020663-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hellen Cristiany Queiroz Carvalho

Advogado: Odaleia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Requerido: Empresa de Transportes Três Marias, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho
DESPACHO:

VISTOS. Defiro gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0021060-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (4930)

Requerido: Eliane Fernandes Severino

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0001506-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Ribamar Silva Martins

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

VISTOS, Diante da apresentação dos quesitos, e da comprovação de recolhimento dos honorários periciais, intime-se o (a) perito (a) para dar início aos trabalhos. Com a chegada do Laudo, intemem-se as partes apara manifestação. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0213670-28. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Sandra Maria Rebouças Bomfim

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

VISTOS etc. Julgo restaurados os autos referidos na portaria inaugural. Remetam-se os autos ao Sr. Contador, para apurar os valores a sreme restituídos pela autora da ação SANDRA MARIA REBOUÇAS BONFIM, nos moldes da petição de fls. 318/323. Vindo os cálculos, às partes sobre eles, e conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0020025-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Joaquim Rodrigues Filho

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Renato Ribeiro Junior Me

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0246300-35. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Associação dos Moradores da Vila Residencial de Porto Velho - AMVIR

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Embargado: Ronda Vigilância e Segurança Ltda

DECISÃO:

Ante a circunstância certificada às fls. 230/231, restituo à embargante o prazo recursal. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0020503-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Rosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011644-02. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Ana Gorete Oliveira Dantas

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de fls. 54/55, alegando ser esta contraditória e omissa. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Relatados, Decido. Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Isso posto, rejeito os presentes embargos por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA hostilizada. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020676-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Orlando Damasceno Cabral

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de

execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intime-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0297578-12. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: Supridados Comércio e Representações Ltda, Ricardo Ferreira Martins, Maria Aparecida Santiago Gama

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se as requeridas, por seus patronos via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 267.537,49 sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011766-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Machado

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Desentranhe-se a exceção de incompetência e autue-se em autos apartados, distribuindo-se por dependência aos autos desta ação e, apensada que seja a exceção de incompetência a este feito, neste certifique-se a interposição em apreço e por igual anote-se na capa. Assim que cumpridas forem todas as determinações acima, voltem-me ambos os autos conclusos para a apreciação da exceção de incompetência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020780-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Economia e Créd. Mútuo dos Serv. do Poder Executivo Federal

Advogado: Antonio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Requerido: João Almeida do Nascimento

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020905-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: KATIANE BRAGADO DO CARMO

Advogado: Luiz Sergio de Paula Costa (4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A, multimargem sistema inovado de margem consignável, Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019322-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Formação de Condutores Geração Agape Ltda

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883),

Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Diogo Moraes da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0153542-18. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sebastião Martins Evangelista - ME

Advogado: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)

Requerido: Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Velho ASCAM

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

SENTENÇA:

VISTOS Embora tenha a executada impugnado o valor da penhora, deixou de se manifestar sobre os cálculos do Sr. Contador, de modo a prevalecerem os valores apontados pela contadoria, que se compatibilizam com os valores propostos pelo exequente. Assim, julgo improcedente a impugnação, e defiro o pedido de fl. 201. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P. R. I. C.; Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019529-33. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Engcar Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Alcinei Moises Botelho Silva

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020147-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado: Juliano Plácido da Silva

DESPACHO:

Cite-se e intime-se o Executado, para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá

na hipótese de não indicação espontânea de bens (§1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0252295-29. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Silva

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Rodrigo Augusto da Fonseca (OAB/MG 84523), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44. 698)

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de fls. 109/112, alegando ser esta contraditória e omissa. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Relatados, Decido. Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois evidente erro material quanto ao polo passivo. Em sendo assim, acolho os presentes embargos, sanando o erro material apontado, nos seguintes termos: - VISTOS. Maria Helena Silva propôs ação de indenização por danos morais em face de Banco BMG S. A. (. . .) - Ante ao exposto, conheço do embargos interposto, saneando os pontos acima e mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos. Publique-se, intemem-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0018550-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Henrique Thomaz

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

VISTOS. Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de

Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013916-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Vitória Dias Barros

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS Defiro o recolhimento da custas ao final. Anote-se e registre-se o acréscimo na polaridade ativa. Apensem-se aos autos da ação desapropriatória nº 0010122-03. Cite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0150863-64. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helen da Silva Pereira

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Capri Bijouterias

Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117)

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000109-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcina Solange Ferreira Afonso

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: Cellcomp - Comércio de Celulares Ltda - EPP, M. t. Comércio Telefonia e Informática Ltda.

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

DESPACHO:

VISTOS, Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intemem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015319-70. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. D. D. D. E. K. C.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: F. N. N. J. B. C. D. S. da S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO:

VISTOS. Promovam os autores a citação dos demais requeridos.

Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0070401-23. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Marcos Mazur

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020853-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. Imóveis S/C Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Ruth Helena Rocha de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011768-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Célia de Lima Gomes Pordeus

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Retifique-se a classe processual para procedimento ordinário e cumpra-se DESPACHO retro. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011159-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Leasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Jardelina Valente dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS, Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de

consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0017984-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirnilmo Lopes da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Edvaldo Batista dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. Defiro gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj. ro. gov. br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0017407-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Alberto Jorge Valle

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ALBERTO JORGE VALLE, brasileira, solteiro, inscrita no CPF sob o nº 409. 487. 303-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR o valor de R\$ 1. 467, 86 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, podendo no mesmo prazo oferecer embargos (art. 1. 102 "c", § 1º, do CPC). Advertência "Se os embargos

não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o MANDADO INICIAL em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do art. 475-J do CPC. " E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0017407-81. 2010. 822. 0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Exequente: Serviço Social da Indústria-SESI.

DESPACHO: Cite-se a parte requerida através de edital, com prazo de trinta dias, devendo a parte autora ser intimada para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 232, III, do CPC. Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de julho de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj. ro. jus. br. jamv
Porto Velho, 6 de setembro de 2011.

Sueli Aparecida da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 001/2008

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj. ro. gov. br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0019085-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde Anastacio Brasil

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (RO 1653)

Requerido: Construtora B. S. Ltda, E. m. e. Empreendimentos Imobiliários Ltda Central Imóveis

SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse o recolhimento das custas iniciais, deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 39 verso; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez; considerando ainda que o recolhimento das custas é pressuposto para o prosseguimento do feito1; com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de indenização por danos morais e materiais movida por Ivanilde Anastácio Brasil contra Construtora B/S Ltda e E. M. E. Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento

dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Não estabelecida relação jurídico-processual válida, excepcionalmente tenho por indevidas as custas processuais. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e, tendo a parte permanecido inerte, quer para recorrer dessa DECISÃO, quer para recolher as custas, para o que foi regularmente intimada, tem-se por escorreita a SENTENÇA extintiva do processo. 2. Apelo improvido. Unânime. (20070111144247APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 15/12/2008 p. 82).

Proc.: 0017816-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Karla Freixo Braga (OAB/AM 3775), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Francisco da Silva Moraes

SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora da requerida com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada1, mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão; nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de busca e apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de FRANCISCA BARBOSA CHAVES, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 190. 827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).

Proc.: 0021197-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4648)

Executado: Rosilei Aparecida G. Nepomuceno Santana
DESPACHO:

Considerando que a executada encontra-se em outra Comarca, cumpra-se o DESPACHO de fl. 27, através de CARTA precatória, devendo a parte exequente ser intimada para providenciar sua retirada em cartório e comprovar a distribuição no prazo legal. Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, deverá a parte credora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0279863-54. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ailton José de Paiva

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Executado: Fabio Rodrigues Santos

SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme MANDADO de fl. 47, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 47-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Ailton José de Paiva (exequente) e Fabio Rodrigues Santos (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0116088-23. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Gomes de Araujo

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Fininvest S/A

Advogado: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

DESPACHO:

Em razão de haver depósito judicial pendente de levantamento, determino a intimação das partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, na forma do Art. 7º, do Provimento nº 116/2010 da CG/TJ/RO. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, expeça-se ofício para a transferência do depósito judicial para a conta centralizadora nº 01529904-5, operação 040, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, nesta Comarca, cuja titularidade pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após a transferência, retornem os autos ao Arquivo Geral com as cautelas de estilo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005570-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Ferreira de Moura

Advogado: Aline Correa (RO 4696)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Sebastião Ferreira de Moura ajuizou ?ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais? em face de Banco Itaucard S. A. para desconstituir dívida não contraída e receber indenização por danos morais sofridos em decorrência de ter sido negativada perante o Serasa. Afirma que fez negociação com empresa de piscinas para pagamento em 20 vezes, que não foi aprovada. Diante da proposta da referida empresa, aceitou pagar a compra em 10 vezes sem juros e, ao final dessas parcelas, pagar as demais igualmente em 10 vezes sem juros. Contudo, desde o primeiro pagamento a cobrança foi lançada em dobro e no terceiro vez, compreendendo três parcelas, com repetição nos meses seguintes da cobrança em dobro. Diante das cobranças, foi negativado perante órgão de proteção ao crédito. Juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO argumentou, em resumo, que a negociação foi feita com o comerciante sem qualquer ingerência sua, o autor recebeu o valor integral referente ao cancelamento, não há prova do dano alegado e os fatos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor. O autor, intimado para ofertar réplica, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). A preliminar não colhe eis que os valores impugnados foram lançados na fatura de cartão de crédito pela ré. Ao MÉRITO, pois. De uma leitura atenta dos autos constato que os fatos se deram de forma diversa do alegado na INICIAL. Com efeito, conforme documento de fls. 23, houve cancelamento da compra que foi realizada em 10 parcelas com juros, totalizando o valor de R\$ 10. 876, 85. Desse modo, ao contrário do alegado, a compra não foi realizada sem juros. Não bastasse, a ré efetivou o cancelamento conforme demonstrado na fatura do mês de abril, creditando duas parcelas de R\$ 5. 750, 00 (fls. 27). Desse modo, se mostra incabível a inexigibilidade do débito e o dano moral. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por Sebastião Ferreira de Moura em face do Banco Itaucard S. A. Em consequência, rejeito a desconstituição da dívida apontada e o dano moral. Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) em face do trabalho desenvolvido, julgamento antecipado e do tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 4º). P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005976-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Duarte Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),
Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),
Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Sérgio Duarte Barbosa ajuizou ?ação de indenização por dano moral? em face do Brasil do Brasil S/A para ser indenizado por longa espera em fila de banco, durante 4 horas, acompanhada de atendimento grosseiro por parte do gerente. Com a INICIAL, juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que a situação não pode ser alçada a dano moral e não houve comprovação dos danos alegados. Ofertada réplica, sobreveio CONCLUSÃO. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). De início, destaca-se ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Está-se diante, portanto, de responsabilidade civil objetiva, tal como preceitua o art. 14 do Código retromencionado, caso em que ao consumidor, visando a obter êxito em sua pretensão, incumbe o ônus de demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor do serviço. Sobre a matéria, não há qualquer dúvida a respeito da competência da Prefeitura Municipal de Porto Velho para legislar a respeito do tempo de espera em fila de banco conforme se extrai do julgado oriundo do colendo STF: AGRAVO REGIMENTAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 e 48, XIII, da CB/88). 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. Unânime (STF, Ag. Reg. no RE 427463/RO, Rel. Min. Grau, Eros. j. em 14/03/2006). Pois bem. O autor alega que esperou por 4 horas e ao indagar a respeito da situação em apreço recebeu informação, de forma grosseira, por parte do gerente José Maria. A ré não impugnou, conforme lhe cabia, os reportados fatos (CPC, art. 302, caput). Limitou-se a tecer fundamentos apenas no que diz respeito a não configuração do dano moral pela longa espera. Assim, entendendo presentes os pressupostos da responsabilidade civil, eis que não impugnados os fatos alegados (espera por 4 horas e informação obtida por meio grosseiro), é de se concluir que o tempo de espera não é razoável em face das circunstâncias, ainda mais quando há expressa disposição legal estabelecendo que o atendimento em agências bancárias não pode ser superior a vinte minutos em dias normais e em trinta minutos, em véspera ou depois de feriados prolongados (Lei Municipal n. 1. 350/99, art. 2º, inc. I e II, alterada pela n. 1. 631/05), com CONCLUSÃO de que o cliente, ora autor, esperou 8 vezes o tempo determinado em lei. Desta maneira, não há como deixar de reconhecer que tal espera é causadora de angústia e desgaste psicológico passíveis de indenização. O valor do dano moral, entretanto, deve ser arbitrado de acordo com o princípio da razoabilidade, não podendo o juiz fixá-lo em valor excessivo capaz de ensejar o enriquecimento sem causa, tampouco em valor irrisório capaz de, por via indireta, negar a indenizabilidade do dano

moral, reconhecida inclusive constitucionalmente. Nestas circunstâncias, entendo que o valor do dano moral arbitrado deve se dar no montante de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), eis que a ré não é debutante em ações dessa natureza, bastando para tanto uma rápida consulta a jurisprudência de nossa e. Corte local. Dessa forma, a condenação deve representar valor que tenha igualmente aferido o aspecto pedagógico, de modo que fatos dessa natureza não se repitam. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito Sérgio Duarte Barbosa em face do Banco do Brasil S/A. Em consequência, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), já atualizado além das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na data do efetivo pagamento, diante do julgamento antecipado. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001945-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Santina Almeida Marques

DECISÃO:

INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos, SERASA e empresas de telefonia, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos. Ademais, inócuo é o pedido de expedição de ofício ao Detran-RO para restrição judicial do bem, pois in casu, constando devidamente a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se resguardado o direito do requerente diante de eventual alienação do bem constricto à terceiros. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISICÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXITEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do ENDEREÇO do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando, assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373. 251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula). AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E EMPRESAS DE TELEFONIA -NÃO CABIMENTO IN CASU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Há entendimento consolidado em relação ao não cabimento da emissão de ofícios à Receita Federal, quando o credor não tiver esgotado as diligências no sentido de alcançar sua pretensão, circunstância que não se evidencia nos autos recursais. (TJMS - Agravo: AGV 31938 MS 2009. 031938-4 - Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Julgamento: 01/02/2010 -

Publicação: 08/02/2010). INDEFIRO, também, o pedido para determinar, mediante expedição de ofícios, a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal e/ou PM/RO, quando de suas fiscalizações rotineiras ("blitz"), posto que suas funções estão centradas exclusivamente nos interesses da segurança pública, inexistindo autorização em nosso ordenamento jurídico para a apreensão de veículo em cumprimento à liminar em ação de busca e apreensão, ou seja, para mera satisfação de interesses privados decorrente de inadimplemento contratual. À propósito: BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. Questão que refoge às funções policiais, cuja atribuição é exercida no interesse da segurança pública e não se dedicar à elucidação de questões meramente patrimoniais e particulares. DECISÃO mantida. (TJSP ? AI 905. 409-0/0 ? 34ª Câm. - Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI ? J. 24. 8. 2005) Manifeste-se em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000561-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliane Diane Pedraza Mendes

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução

por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n.º 940. 274 - MS - 2007/0077946-1 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010). Sendo assim, tendo em vista que à parte sucumbente não foi dirigida qualquer intimação com a finalidade específica de pagamento do débito, determino que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018515-82. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bader Massud Jorge Badra

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gselmann da Costa (RO 3511), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

SENTENÇA:

Bader Massud Jorge Badra ajuizou ação em face do Banco ABN Amro Real para ser indenizado porque possuía conta poupança perante o Banco Sudameris, desde a década de 1980. Requer, portanto, a correção dos valores existentes em sua conta poupança referentes ao mês de janeiro de 1989, cujo montante à época era de 20. 178, 37 UFIR, no percentual de 42, 72% na correção do valor depositado no período, atualizando-se os valores seguindo os índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário. Com a INICIAL, juntou documentos (fls. 12/13). Citada a ré ofertou resposta aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e prescrição. No MÉRITO afirma, em resumo, que o CDC não se aplica ao caso, pois posterior ao Plano Bresser, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e limitação dos juros remuneratórios. Diz, por fim, que obedece as normas concernentes a instituição financeira. Ofertada réplica, sobreveio SENTENÇA, embargos de declaração e julgamento pelo e. TJ/RO que anulou a r. SENTENÇA. Em prosseguimento, foi proferido DESPACHO e manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É a síntese do necessário. DECIDO. Adoro como razão de decidir parte da r. SENTENÇA já proferida nos seguintes termos: "... No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Preliminares Não se

sustentam as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, uma vez que o pedido do autor faz referência a suposto saldo existente em conta em janeiro de 1989, época em que, segundo o próprio requerido informa, já era oferecido o produto - gconta poupança - h. Atinente à alegada prescrição, tal pretensão também não merece guarida, tendo em vista que o prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos, da mesma forma que se aplica aos juros remuneratórios, vez que se incorpora ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Neste sentido, o REsp 532. 421-PR. No caso em tela, a teor do disposto no art. 2. 028, do Código Civil "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", aplica-se o disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, uma vez que se trata de questão de direito pessoal. Como se sabe, os juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas integram o principal e visam manter a integridade do capital. Assim, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, consoante art. 177, do Código Civil de 1916. No caso em tela, a ação foi ajuizada em dezembro de 2008 e, levando-se em consideração o pedido de correção sobre os valores existentes na conta em janeiro de 1989, tem-se que a pretensão foi veiculada antes de expirado o prazo prescricional vintenário. Por tais razões, não merecem acolhida as preliminares suscitadas. MÉRITO Os documentos carreados aos autos pela parte autora não comprovam que, em janeiro/89, mantinha saldo na conta indicada na INICIAL. A juntada de documentos comprobatórios da existência de saldo na época da aplicação dos planos econômicos é indispensável para guarida do direito vindicado. Não se questiona o direito dos poupadores em reclamar os possíveis prejuízos que lhe foram causados, em decorrência dos famigerados planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, já que a jurisprudência pátria tem se alinhado, em sua maioria, no sentido de reconhecer tal direito. Entretanto, para a evidente análise do direito aos expurgos, é indispensável a apreciação de cada caso concreto, a fim de verificar o perfeito enquadramento entre o direito e o fato do prejuízo sofrido. Pois bem. Recai sobre o autor o ônus da prova quanto a existência de saldo no período pleiteado, e não se desincumbindo, a improcedência da ação é inevitável. O mutuário é responsável, também, pela guarda de informações relacionadas com o seu patrimônio (cópias de extratos, informações para o imposto de renda), devendo permanecer guardados, no mínimo, por um prazo de vinte (20) anos (como visto, o prazo prescricional). Sobre o tema, DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o

art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (Resp 707451/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, Data do Julgamento: 14/11/2006, Data da Publicação: DJ 11. 12. 2006 p. 365). Ainda sobre o tema: COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TITULARIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO COMPROVADA. Para que seja acolhido o pedido de recomposição da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, é indispensável um substrato probatório mínimo de que a parte era titular de caderneta de poupança, no período objeto do pedido. A inversão do ônus da prova não supre a falta de prova da titularidade da caderneta de poupança no período, pois a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC só tem lugar depois de produzida e valorada a prova. Assim, a inversão não dispensa o autor do ônus de provar os fatos constitutivos do direito (CPC, inciso I do art. 333). (Ap. Cível nº1. 0024. 07. 529651-7/001, Relator: Dês. OSMANDO ALMEIDA, Data do Julgamento: 03/06/2008, Data da Publicação: 14/06/2008). Indiscutível, in casu, a total ausência de prova da existência de saldo no período reclamado, tornando-se inviável a procedência do pleito INICIAL. Acerca do ônus da prova, ensina o sempre citado Humberto Theodoro Júnior: "Não há um dever se provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24ª ed. , Forense, p. 423). Neste sentido, a jurisprudência: "A doutrina do ônus da prova repousa no princípio de que, visando a sua vitória da causa, cabe à parte o encargo de produzir provas capazes de formar, em favor, a convicção do juiz. O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhe a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova. Tão-só depois de produzidas ou não as provas e de examinadas todas as circunstâncias de fato é que o juiz recebe da lei o critério que há de plasmar o conteúdo de sua DECISÃO ". (ac. unân. da 8ª Câ. do TJ-RJ na apel. 5. 104/88, rel Des. Celso Guedes; in Alexandre de Paula, O processo Civil à luz da Jurisprudência). (Ap. Cível nº 1. 0024. 07. 530207-5/001, Relator: Des. ELPÍDIO DONIZETTI, Data do Julgamento: 11/03/2008, Data da Publicação: 29/03/2008). Assim, levando-se em consideração que a parte autora não comprovou a existência de saldo em conta de sua titularidade no mês de janeiro de 1989, o decreto de improcedência da ação é consequência natural" (fls. 97/101). Desse modo, razão assiste a ré já que os extratos não possuem o caráter de indispensabilidade, tal como sustentado pelo autor (Resp 421956/RJ, 1a. Turma, Rel. Ministro Luiz Fux). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atribuído à causa, diante do tempo de tramitação do processo e do trabalho desenvolvido pelo advogado da ré (CPC, art. 20, § 4º). Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017785-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Fernando de Oliveira Santos

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888), Maria Raquel dos Santos (OAB/RO 1343)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Cielo S. A, Hotel Sete Colinas

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Marcos Araújo (OAB/RO 846), Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)

SENTENÇA:

Laércio Fernando de Oliveira Santos ajuizou ação de indenização por danos material e moral? em face do Banco do Brasil S/A, Cielo S. A. e Hotel 7 Colinas para ser indenizado por compra não autorizada e após debitada de seu cartão de crédito. Com a INICIAL, juntou documentos. Citadas apenas as duas primeiras rés ofertaram resposta. Arguiu o Banco do Brasil, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduz, em resumo, que não pode ser responsabilizado por equívocos declinados na petição INICIAL, agiu dentro dos procedimentos normais do setor bancário e inexistiu dano moral a ser reparado. A Cielo arguiu idêntica preliminar. No MÉRITO sustentou, em extenso arrazoado, que não firmou contrato com o autor, a cobrança é de responsabilidade exclusiva da ré, não cometeu qualquer ilicitude e ausente o dano moral. Ofertada réplica, sobreveio CONCLUSÃO. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Preliminarmente urge analisar a suscitada ilegitimidade passiva ventiladas pelas duas primeiras rés. De uma leitura atenta dos autos constato que há responsabilidade solidária entre as três rés devendo, assim, responder por eventuais danos causados aos seus clientes. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em duas oportunidades, de forma expressa, estabelece situações em que incidirá a responsabilidade civil solidária. A primeira, no parágrafo único do art. 7º, cujo teor explicita flagrantemente a responsabilidade solidária na reparação dos danos previstos na norma de consumo. A segunda situação vem prevista no art. 34, a saber: Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Esse DISPOSITIVO estatui a possibilidade de a responsabilidade solidária se dar pela atuação do preposto ou representante legal, no cometimento de fato noticiado como ilícito. Os autores do Código de Defesa do Consumidor assim explicam: [. . .] Este DISPOSITIVO legal é da mais alta relevância. Não são poucos os casos em que o consumidor lesado fica totalmente impossibilitado de acionar o fornecedor - beneficiário de um comportamento inadequado de um de seus vendedores - sob o argumento de que estes não estavam sob sua autoridade, tratando-se de meros representantes autônomos. Agora, a voz do representante, mesmo o autônomo, o obriga [. . .] ("CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO", Forense, 7ª edição, 2001, pág. 251). Nesse diapasão, mesmo que não atuando

diretamente na relação de consumo a Cielo, valendo-se indiretamente de entidades financeiras, por exemplo, para tal mister, recebe retribuição financeira. Assim, inegável que tanto o banco, quanto a Cielo e o hotel atuam no mercado para este determinado tipo de serviço (compra feita em estabelecimento comercial). Desse modo, todos agem com total liberdade e se há autorização para uso do serviço e ocorre ato ilícito, por igual haverá responsabilidade solidária; daí porque afastou a preliminar invocada. Quanto ao MÉRITO, entendo que a pretensão há de ser acolhida. É ponto incontroverso, diante da farta documentação juntada aos autos e da ausência de impugnação especificada (CPC, art. 302, caput), que a compra não foi aprovada e, ainda assim, houve cobrança do valor correspondente. Constata-se, portanto, que houve falha de conexão, com a consequente falha na prestação dos serviços contratados. Normalmente, em casos como o analisado, de simples negativa com realização da compra por outra forma, não se verifica dano moral. Todavia, o caso é diferente. Na hipótese, o autor teve compra recusada no período da madrugada, em local diverso de sua residência, em período de férias em que não deveria passar por fatos extraordinários, dirigiu-se de taxi até agência bancária, com hipótese de possível perda do voo por um dos parentes ou permanência dele ou de sua cônjuge naquela cidade para resolver problema a que não deu causa e, ao final, a cobrança em duplicidade do valor pago por meio do cartão de sua esposa (mesmo artigo supracitado). Assim, se não havia bloqueio do cartão, insuficiência de saldo ou outro que o valha, a compra não poderia ter sido recusada e o que é pior, cobrada em duplicidade. A alegação do autor, não impugnada pelas rés, de que houve tentativa de se conseguir autorização, sem qualquer responsabilidade do daquele para a ocorrência do fato, configura o caráter ilegal da recusa em conceder autorização de uso. De outra banda, os documentos juntados indicam a veracidade das afirmações contidas na INICIAL, pois o autor sofreu situação constrangedora perante terceiro ao ter-lhe sido negada autorização de compras com cartão de crédito contratado, passando por dissabor posterior ao ter que pagar novamente o valor correspondente as diárias do hotel. Assim, importante frisar que a responsabilidade em casos desta natureza infere-se à luz do CDC, no qual a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Nesse passo, não há que se falar em mero dissabor, pois foram várias situações constrangedoras experimentadas pelo autor, que culminou com o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual, entendo que restou perfeitamente configurado o dano moral. Verificado o dano moral, necessária a reparação, não se cogitando de prova do prejuízo. A responsabilidade do causador do dano opera-se se presentes o nexo causal e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. Relativo ao dano moral, é notório que quantum indenizatório não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, razão pela qual, considerando os precedentes de nossa Corte e os parâmetros dados pela doutrina, arbitro o dano moral em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Determino, igualmente, a devolução do valor cobrado em duplicidade. Apenas afastou a devolução em dobro, visto que não provada a má-fé. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por Laércio Fernando de Oliveira Santos em face do Banco do Brasil S. A. , Cielo S. A. E Hotel 7 Colinas para, solidariamente, pagar ao autor a quantia de única de: 1) 1. 481, 48 (um mil quatrocentos e oitenta e um

reais e quarenta e oito centavos - dano material), que deverá ser corrigida monetariamente desde o dia 28/06/10, com juros de mora a contar da citação e 2) R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais - dano moral), em valor já atualizado. Em consequência e diante da sucumbência mínima do autor, condeno as rés a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na data do efetivo pagamento, diante do julgamento antecipado. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000239-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Aurelio Nascimento Magalhães

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido: Funerária Santa Rita Ltda - ME

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 533-E)

DESPACHO:

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n. ° 940. 274 - MS - 2007/0077946-1 - Relator:

Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010). Sendo assim, tendo em vista que à parte sucumbente não foi dirigida qualquer intimação com a finalidade específica de pagamento do débito, determino que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015642-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Veranice Hartmann Saldanha

SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora da requerida com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada¹, mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão; nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de VERANICE HARTMANN SALDANHA, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito¹) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 190. 827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).

Proc.: 0021280-89. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Mildeci Colaço

DECISÃO:

Não cabe ao Judiciário substituir a parte nas diligências que compete a esta para demandar em juízo. INDEFIRO a citação da requerida por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o ENDEREÇO da requerida, o que não se evidencia nestes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, apresente o ENDEREÇO destinado a citação da requerida ou comprove ter diligenciado. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0026660-98. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Gilson Nazif Rasul

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)

Executado: João Paulo de Oliveira

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante do pagamento do débito noticiado nos autos pelo próprio exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Gilson Nazif Rasul contra João Paulo de Oliveira, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Em função da penhora de fls. 101/102, determino a expedição de ofício aos autos de n.º 001. 2008. 001596-3, da 2ª Vara de Família e Sucessões, para desfazimento da constrição. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0285308-53. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciana Silva Sena

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Executado: Raimundo Moraes Caetano

DESPACHO:

Considerando que o executado, ciente da penhora (fl. 57), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 58), defiro o pedido de expedição de alvará em favor da exequente. Recebido o alvará, aguarde-se por cinco dias a comprovação da existência de eventual remanescente, o que demanda a juntada de planilha de cálculo e indicação do valor efetivamente levantado. Em caso de inércia, tornem-se conclusos para extinção. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0331555-92. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Adeilson Ferreira Santiago

DESPACHO:

1. Indefiro os pedidos de fls. 59/60, já que a pessoa jurídica "Banco Santander (Brasil) S/A" é parte estranha à lide. 2. Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001440-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Oliveira da Silva

Advogado: Jailson Viana de Almeida (OAB/RO 2927)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

DESPACHO:

Considerando que foram juntados muitos documentos pela ré, por ocasião da celebração do contrato, determino - com fundamento no art. 130 do CPC - que seja expedido MANDADO de constatação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça nos ENDEREÇOS residencial e comercial (fls. 37/38), devendo para tanto: 1) no ENDEREÇO residencial indagar a respeito do autor junto aos moradores e vizinhos, com certidão minuciosa do ocorrido; 2) no ENDEREÇO comercial, de igual sorte, trazendo - se houver - cópia dos documentos que a empresa possuir. Atente-se o Sr. Meirinho para os dados constantes do documento de fls. 35, especialmente no que pertine as observações anotadas a mão. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/11 às 11h30min. Na oportunidade o autor deverá trazer o seu RG, com cópia. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002501-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Medeiros Pellucio

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Vinícius Gomes de Moraes Rodrigues

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da INICIAL e condeno o requerido VINÍCIUS GOMES DE MORAES RODRIGUES a pagar à autora ELIZABETH MEDEIROS PELLUCIO a quantia de R\$ 5. 549, 06 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), corrigida monetariamente a contar da data da distribuição e acrescida de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação. Arcará o requerido com o pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado do débito. Acerca das custas, apuradas, intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0249132-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Elias Araújo dos Santos

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

INDEFIRO a citação do requerido por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas

as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o ENDEREÇO do requerido, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido: - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - RECURSO- ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PARA ENCONTRAR O ENDEREÇO DO RÉU. - Atendidos os requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC, é possível a citação por edital dos réus em ação monitoria. - Por ser ficta, a citação por edital tem caráter subsidiário e somente terá lugar quando, esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar o réu, concluir-se que o citando está em local incerto, não sabido ou de difícil acesso (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0024. 05. 580895-0/001 - TJMG) - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, apresentar o ENDEREÇO destinado a citação do requerido. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009647-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Márcio Bruno Sousa Elias (DF 12533), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: TRB Engenharia e Comércio Ltda

DECISÃO:

INDEFIRO a citação da requerida por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o ENDEREÇO da requerida, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido: - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - RECURSO- ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PARA ENCONTRAR O ENDEREÇO DO RÉU. - Atendidos os requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC, é possível a citação por edital dos réus em ação monitoria. - Por ser ficta, a citação por edital tem caráter subsidiário e somente terá lugar quando, esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar o réu, concluir-se que o citando está em local incerto, não sabido ou de difícil acesso (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0024. 05. 580895-0/001 - TJMG) - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, apresentar o ENDEREÇO destinado a citação da requerida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013182-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Jaime Padula Lemos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Ana Paula Biajo

DECISÃO:

A certidão do oficial de justiça à fl. 24-verso, diversamente do afirmado pelo autor, atesta quanto a inexistência do número 677 na Av 7 de setembro. Do exposto, considerando que a citação por edital constitui medida excepcional admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o ENDEREÇO da requerida, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido: - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - RECURSO- ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PARA ENCONTRAR

O ENDEREÇO DO RÉU. - Atendidos os requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC, é possível a citação por edital dos réus em ação monitoria. - Por ser ficta, a citação por edital tem caráter subsidiário e somente terá lugar quando, esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar o réu, concluir-se que o citando está em local incerto, não sabido ou de difícil acesso (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0024. 05. 580895-0/001 - TJMG) - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, apresentar o ENDEREÇO destinado a citação da requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013647-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Sousa Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Fixo como ponto controvertido a ocorrência das propaladas ofensas. Para realização da audiência de instrução designo o dia 11/11/11 às 10h30min. Diante da proximidade da data e do respeito pelo princípio da celeridade, deverá o autor trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. O cartório deverá, ainda, intimar as respectivas testemunhas por telefone (fls. 76), consignando certidão a respeito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015904-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Maria de Fatima Celestino da Costa

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento e quanto às respostas aos ofícios que protocolou junto ao DETRAN/RO e Receita Federal. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007533-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Ana Cristina Aguiar de Souza Lira, Josimar Toledo Vieira

DECISÃO:

INDEFIRO a citação dos executados por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte autora realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do ENDEREÇO, o que não se evidencia nestes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, apresentar o ENDEREÇO destinado a citação da requerida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0026089-59. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Tiago Coutinho de Abreu

DESPACHO:

Indefero os pedidos de fls. 70/71, já que o feito encontra-se extinto, inclusive com SENTENÇA transitada em julgado. Intime-se as partes e em nada mais requerendo em 48h, archive-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0055658-08. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Kelly Cristina Coelho Saldanha

DESPACHO:

1. Indefero os pedidos de fls. 91/92, já que a pessoa jurídica "Banco Santander (Brasil) S/A" é parte estranha à lide. 2. Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0105418-23. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Paulo de Oliveira

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128),

Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)

DECISÃO:

Segundo documento de fl. 162, há valores depositados em conta judicial (R\$ 280, 72) pendentes de levantamento. Instadas a se manifestar, as duas partes requereram o levantamento. Inexistindo em tais pedidos de levantamento quaisquer explicações relativas à origem dos valores, o que tornaria possível enxergar quem deve levantar a quantia, concedo prazo comum de dez dias para que as partes comprovem fazerem jus ao saque. Em caso de inércia, cumpra-se o contido na DECISÃO de fl. 163. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0183028-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocimar de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Fininvest S. A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados neste feito, conforme requerido às fls. 220. Recebido tal documento, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021940-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Felipe Bastos Ávila

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613),

Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E)

Executado: Aparecido Sebastião de Lima

DECISÃO:

Considerando que a parte exequente não comprovou - através de documentos atualizados - ter realizado diligências que estavam ao seu alcance, por exemplo certidão de cartório de registro de imóveis, Detran, entre outros; ou mesmo demonstrar as tentativas frustradas, mediante requerimentos administrativos, indefiro o pedido de expedição de ofício à receita federal. Intime-se tal parte para que impulse validamente o feito indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002131-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosineia Opimi de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

DECISÃO:

Citem-se os requeridos por edital, com prazo de 30 dias, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido. Decorrido o prazo, nomeio como curador especial dos requeridos um dos membros da Defensoria Pública que não atuaram no feito na defesa da requerente. Depois de apresentada a contestação do curador, dê-se vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0101983-56. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Antônio Carlos Costa e Silva Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado: MAC Terraplanagem e Construção Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

DESPACHO:

Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de suspensão (27/11/2011). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0173088-54. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Sudameris Arrendamento Mercantil S. A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido: Vania Gonçalves de Melo Martins

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DESPACHO:

Em função do acordo celebrado entre as partes e homologado através de SENTENÇA (fls. 173/174), determinou-se a expedição de alvará em favor do exequente (R\$ 306, 00) e liberação do remanescente para a executada. Os valores existentes nos autos referem-se a quantia bloqueada através de meio eletrônico e, observando-se os termos do acordo, entendo que devem ser levantados pela executada, razão pela qual defiro o pedido de fls. 189/190. Expeça-se alvará. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0201930-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Ana Tais Tavares de Melo

DECISÃO:

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não comprova que tenha esgotado todas as tentativas de obter dados pela via extrajudicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 43/44 e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter diligenciado administrativamente, juntando documentos atualizados, já que a expedição de ofício para órgãos públicos trata-se de medida excepcional, condicionada à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens - o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia). "Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0244847-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A)

Executado: Anderson Neves dos Santos, Deusdeth Temos dos Santos

DESPACHO:

Em resposta ao ofício nº 142/2011 (fl. 48), encaminhado por este juízo, a Fundação Nacional de Saúde em Rondônia - FUNASA/RO informou que a parte executada é servidora do Núcleo do Ministério da Saúde em Porto Velho desde 01 de setembro de 2010, tendo tomado a liberdade de encaminhar cópia da determinação de penhora àquele órgão. Diante do exposto, oficie-se ao Núcleo do Ministério da Saúde, localizado na Avenida Campos Sales, nº 2645, Centro, desta Capital, para que informe o cumprimento da DECISÃO de fl. 45, que determinou a penhora do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida da executada (DEUSDETH TEMOS DOS SANTOS, CPF Nº 106. 980. 432-530), até que atinja o quantum de R\$ 1. 715, 68 (mil, setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), encaminhando em anexo, cópia da respectiva DECISÃO. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Observe-se para futuras publicações o nome do subscritor da petição de fls. 40/41. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009859-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alves Ribeiro

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: ITAUCARD

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/11 às 11 h. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010797-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcionila Silva Galvao

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. a.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

A réplica, a despeito de mencionar o nome da autora, parece não se referir aos presentes autos já que indica que a ré afirmou ser parte ilegítima, não ocorrido e que há negativação prévia, discutida em autos diversos, que não condiz com o documento de fls. 12?. Considerando o disposto no art. 125, IV, do CPC designo audiência de conciliação para o dia 16/11/11 às 12h. Na respectiva solenidade deverá a ré trazer para a respectiva solenidade os documentos que amparar o noticiado empréstimo, sem prejuízo de não o fazendo ser oficiado para o Departamento de Recursos Humanos do órgão em que a autora trabalha (CPC, art. 130). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0187879-28.2004.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Keite Jarina Alves da Silva

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), (), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

Em função do acordo de fls. 110/111, homologado através de SENTENÇA (fl. 113), foi expedido o alvará de fl. 112 em favor da autora, para saque da quantia de R\$ 6. 840, 00. Ocorre que na conta judicial havia valor superior ao que fora objeto de saque. Considerando que, nos termos do acordo, o valor a ser levantado pela autora seria de R\$ 6. 840, 00, entendo que a quantia remanescente deverá ser disponibilizada à requerida. Expeça-se alvará. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003566-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Valdeir Nascimento Martins, Cicero Silva Santos, Coamazon Cooperativa Agropecuaria e Agroflorestal da Amazonia, Manoel Jesus Santos, Gabriel Rodrigues

DESPACHO:

Diante da comprovação de que a parte exequente tem diligenciado com o intuito de obter o ENDEREÇO para citação dos executados, oficie-se a justiça eleitoral e à receita federal a fim de apurar os atuais ENDEREÇO sCom a resposta, determino o desentranhamento do MANDADO de fl. 51 para

cumprimento nos ENDEREÇO s informados, salientando que quanto a executada AMAZON COOPERATIVA AGROP E AGROFLORESTAL DA AMAZONIA, deverá ser cumprida na AV. Castelo Banco, nº 40, Anexo A, Distrito de EXTREMA. Atente-se, também, o oficial de justiça quanto aos ENDEREÇO s que foram indicados à fl. 57/58, na tentativa de localização dos executados, devendo ser encaminhado juntamente com o MANDADO, cópia da referida petição. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013637-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Executado: Luciano Hauco, Leandro Rodrigues Hauco

DESPACHO:

1. Considerando que a presente execução é em desfavor de dois executados, esclareça a exequente se desiste da continuação do feito em relação ao executado Luciano Hauco. 2. Caso deseje a continuação em relação a aludida parte, apresente ENDEREÇO atualizado para citação do mesmo, no prazo de cinco dias. 3. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019996-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Renato Costa Queiroz, Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz, Juarez Felizardo de Souza, Edna da Silva Coelho Felizardo, Marcos Cezar Lopes Lacerda, Antonio Aparecido da Silva

DECISÃO:

Determinada a emenda da INICIAL para que o autor juntasse aos autos certidão de inteiro teor dos lotes 36, 37 e 39, limitou-se, na petição de fls. 143/147 a afirmar que "após apurada busca perante os fólios imobiliários locais, assim como perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, não encontrou qualquer documento que identifique registro bem em apreço" Considerando a previsão legal do registro da imissão provisória na posse e da própria servidão, determino que a parte autora comprove a ausência de registro de tais lotes nos Cartórios Imobiliários, bem como no INCRA ou apresente as respectivas certidões de inteiro teor, com o número da matrícula Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0129130-47. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIEPEC

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Neuci Ferreira Paes

DESPACHO:

Oficie-se à CERON, em resposta ao ofício de fl. 170, determinando que proceda a abertura de conta judicial para depósito dos valores penhorados (R\$ 3. 917, 31) e informe a este juízo o respectivo número. Comprovado o depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0209342-84. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Arlindo Souza Monteiro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento do recurso impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017559-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinêis Vieira dos Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

1. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judicial; considerando, ainda, que a requerida, ora exequente, não comprovou que a situação econômica da autora tenha sofrido alterações, inviabilizada se torna a execução dos honorários, conforme o art. 12 da Lei 1. 060/50, 2. Intime-se, e em nada mais requerendo as partes, archive-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002074-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Souza Lira

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito SC Ltda

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)

DESPACHO:

Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, juntando a necessária comprovação se os demais apontamentos estão sendo discutidos em juízo (fls. 12). Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/11 às 12h. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0009765-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: M. A. Ferreira Júnior

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845),
Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541),
Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Dimiana Ferreira da Silva

DESPACHO:

Considerando que a parte Requerida foi citada por hora certa, nos termos do artigo 228, §1º, do CPC (fls. 35-v), cumpra-se, a Diretoria do Cartório o disposto no art. 229 do CPC. Porto Considerando que a parte Requerida foi citada por hora certa, nos termos do artigo 228, §1º, do CPC (fls. 35-v), cumpra-se, a Diretoria do Cartório o disposto no art. 229 do CPC.

Proc.: [0020947-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Brandão das Mercês

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Primordialmente para o prosseguimento da demanda determino que seja procedido o recolhimento das custas iniciais já que não mais persiste a dificuldade alegada (greve dos bancários). A documentação trazida com a INICIAL revela inscrição do nome do(a) Autor(a) nos cadastros restritivos do Serasa em que pese a comprovação de pagamento do título objeto da inscrição de fls. 17, conforme documentos de fls. 19. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. Desta forma, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante o Serasa - Porto Velho apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) Centrais Elétricas de Rondônia S/A. NOTIFIQUE-SE o Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Cite-se e intime-se a Requerida para, querendo, apresentar defesa ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, arts. 285 e 319). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e, havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 234, bairro Centro - Porto Velho - RO. .

Proc.: [0020939-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A)

Requerido: Nivaldo Ochi

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se o Requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Eudoxia de Barros, nº 06847, bairro Aponiã ? Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011.

Proc.: [0020784-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Messias Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. A documentação trazida com a INICIAL revela inscrição do nome do(a) Autor(a) nos cadastros restritivos do Serasa em que pese a comprovação de pagamento do título objeto da inscrição de fls. 21, conforme documentos de fls. 22. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. Desta forma, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante o Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) Centrais Elétricas de Rondônia S/A. NOTIFIQUE-SE o, Serasa e o(a) Requerido(a) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Conste do MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, arts. 285 e 319). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 116, bairro Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011.

Proc.: 0074719-54. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado: Célio Gomes Macedo

DESPACHO:

DESPACHO/MANDADO. 1. Defiro o pleito de fls. 64, e determino que o Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação de bens suficientes a solver a presente execução, no valor de R\$5. 594, 15, já inclusas as custas processuais. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Nicarágua, nº 2560, bairro Embratel - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001310-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

Requerido: Banco Ge Capital S. a

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo parcialmente procedente o pedido INICIAL, declarando, conseqüentemente, inexistente a dívida de R\$1. 167, 66, mais acréscimos, incidentes nos cartões de crédito registrados sob os n. 5176. 3464. 0099. 3063 e 5176. 3464. 0099. 3071. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas processuais, mesmo com a existência da sucumbência recíproca considerando que a parte Autora é beneficiária das benesses da Justiça Gratuita. Considerando a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com ônus dos seus advogados. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009814-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademar Cardoso Silva, Claudio Dreves, Jó Alves Carvalho, José Alves de Lima, José Maria Passaglia, Luiz Carlos Coenga, Luiz Lima Carneiro, Maria Creuza da Costa, Marlene Vaz, Paulo Pereira Lima, Pedro Marcondes, Valdecides Rocha de Oliveira, Waldomiro Chispim da Silva, Altino Prudente Ribeiro, Osiana Prudente Ribeiro de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Diante da informação do Agravo de Instrumento que negou provimento, determino que o Executado cumpra DECISÃO de fls. 261/263, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa nos moldes do art. 475-J do CPC e penhora on line. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019024-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renan Correia Lima

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S. a

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/11/2011, às 09h: 30min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que a Requerida vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intemem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO Requerente: Rua Sebastião Barroso, nº 1432, Bairro Pedrinhas - 76801-514 - Porto Velho - RO ENDEREÇO Requerida: Aeroporto Internacional Jorge Teixeira de Oliveira - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019966-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Pinheiro Mopis

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Deise Dias Castro, César Franco Barreto

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/11/2011, às 08h: 30min. Intime-se os Requeridos para comparecerem à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que os Requeridos vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição

de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO da Requerente: Rua Benjamin Constant, nº 215, Bairro Arigolândia - Porto Velho - RO. ENDEREÇO dos Requeridos: Rua Eudóxia de Barros, nº 6554, Bairro Aponiã - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019563-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Ana Matos

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Ednair Cabral de Lima Rendeiro

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/11/2011, às 08: 00. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que o Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que a Requerida vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO Requerente: Av. Guaporé, nº 5934, Condomínio Ana Matos, ap 402, Bloco B-1 - Porto Velho - RO. ENDEREÇO Requerida: Av. Guaporé, nº 5934, Condomínio Ana Matos, ap. 101, Bloco C-2 - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012323-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luziane Paiva Ximenes

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: SPC BRASIL

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Estando em discussão a regularidade da inscrição do devedor ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante SPC/CDL apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) o Banco Bradesco. NOTIFIQUE-SE o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração

a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Leôncio de Carvalho, nº 234, 13º andar, bairro Paraíso - CEP - 04003-010 - São Paulo - SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011.

Proc.: [0001570-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Debora Leite de Carvalho

DESPACHO:

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor principal do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001154-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

Requerido: Conceição da Maria Mesquita da Silva

DECISÃO:

Considerando que a parte Requerida foi regularmente citada, todavia, quedou-se inerte, consoante teor da certidão em CARTA da às fls. 19, transmudo o presente feito para execução de título judicial, nos termos do Art. 1. 102-C, do CPC.

Proc.: [0020851-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Stoppe Júnior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Estando em discussão a regularidade da inscrição inviável se mostra a manutenção desta em desfavor do devedor motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante o Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) o Banco ABN AMRO. NOTIFIQUE-SE a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas

preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, nº 1123, Porto Shopping, bairro Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011.

Proc.: 0001743-10. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sthefanny Conesque Neves

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803),

Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana

Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DECISÃO:

Não comporta o feito o julgamento antecipado razão pelo qual fixo os seguintes controvertidos: 1- a comprovação da posse e/ou domínio da área em litígio pela Autora; 2- a prática, pela Requerida de esbulho ou turbação em área de propriedade e/ou posse da Autora; 3- a ocorrência de dano e quantificação; 4- a responsabilidade por indenização acaso ocorrido o dano; 5- o enquadramento da autora como parte legítima para receber indenização em decorrência de eventual desapropriação ou desapossamento da área; Digam as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002737-43. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edinaldo Alves dos Santos

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

DESPACHO:

Considerando o não recebimento do agravo interposto pela Executado, em ATENÇÃO ao pleito de fls. 948 determino o cumprimento da DECISÃO de fls. 879. Sem prejuízo do acima exposto, após o levantamento do alvará, deverá a diretoria certificar os valores subsistentes na conta judicial, com referência a penhora realizada às fls. 650. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0249967-29. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antenor Kloch

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

DECISÃO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Antenor Kloch contra Banco Bradesco S/A, onde pleiteiam os exequentes que o executado apresente os extratos e a memória de cálculos dos expurgos, tudo com fundamento no artigo 475-B, §1º do CPC. Citado a apresentar os extratos e as planilhas o Banco executado manteve-se inerte. Logo, verifica-se de plano que quanto à apresentação dos extratos considera-se não satisfeita a obrigação. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: "manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização". Sobre o assunto é assente a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO-AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA". (. . .) "As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN". (TJMG, AC 1. 0024. 07. 513. 284 - 5/001. Relatora: Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É obrigação da instituição financeira exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da DECISÃO que determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a finalidade precípua da "astreinte", é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO - CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de DECISÃO de cunho mandamental". (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0145. 05. 222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito: "RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA

COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (. . .) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (. . .) Recurso especial não conhecido. ” (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18. 12. 2006, p. 372); “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22. 08. 2005, p. 301). Compulsando os autos, verifica-se que as planilhas e extratos trazidos pelo banco são de conta e pessoa diversa e da pleiteada na exordial, posto isso, considerando o teor da Súmula 410 do STJ, determino a intimação pessoal do Executado para apresente os extratos bancários da conta 38150030, agência 1448, referente ao período de Junho/Julho de 1987 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200, 00 até o montante de R\$6. 000, 00, para cada um dos exequentes, sem prejuízo da majoração da multa. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO EXECUTADO: Banco Bradesco S/A ENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, 711, Centro, nesta Cidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0052330-70. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Roge Ruan Costa Libarino

DESPACHO:

Defiro a suspensão pelo prazo pleiteado às fls. 28, entretanto, observo ao Autor que já decorreu o prazo solicitado e, assim, deverá promover regular andamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020848-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Blanche Siqueira Villares Stoppe

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Estando em discussão a regularidade da inscrição ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante o SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) Banco Bradesco. NOTIFIQUE-SE o SPC e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Rua Léoncio de Carvalho, nº 234, 13º andar, bairro Centro - São Paulo - SP Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011.

Proc.: [0012796-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adão Aparecido de Oliveira, Modesta Sobral da Costa, Margarida Alves Nascimento, Natalia Alves da Costa, Manuel Relvas Caetano, Pablo Giane Puerari Passareli, Paulo José Zanellato, Melhem Toufic Bouchabki, Samir Mussa Bouchabki, Sebastião Pereira Lopes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Adriano Gonçalves Leite

Escrivão Judicial em Substituição

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0013632-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Claudionor dos Santos Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012042-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Acredid Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Ueliton Nazareno Rocha dos Santos, Everlande Costa Nogueira
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR
NEGATIVO.

Proc.: [0013627-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Claudionor dos Santos Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011835-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herica Jackeline Lobato Amorim

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Marisa Lojas S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020526-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Suscitante: Comércio de Confeções União Norte Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Suscitado: Pizzeti Confeções Ltda

Intimação da parte SUSCINTANTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0017926-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Athenas S. a. Fomento Mercantil, Banco Safra S. A.

Advogado: Marcos Almeida Junqueira Reis (OAB/MG 81. 392), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 56, 78(cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0173318-28. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid, Waldomiro Ferreira

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594); Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Executado: Márcia Nair Borgoni Rotava, Fábio Luiz Rotava, Juliana Alves da Rocha

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0138545-49. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)

Requerido: Fátima de Souza Soares

Advogado: Salmin Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 62, 98(sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0103440-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Vania Cristina Mateus da Silva

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 301, 28(trezentos e um reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0245041-05. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Darc Façanha Rodrigues

Advogado: Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950)

Requerido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0018398-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Cirléia Alves de Paula, Pedro de Oliveira dos Santos, Silmo Carlos da Silva Dantas

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010325-96. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino Mineiro

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Nilva Souza e Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0182772-66. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zaniboni & Sismeiro Advogados Associados

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Executado: Raimundo Nonato Alves de Souza

Intimação da parte EXEQUENTE para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0323811-46. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Vinicius Prudente

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$150, 00(cento e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004657-47. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Devanir Assis Soares

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Ivar Jose Pedrotti

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0113592-60. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Cleomar Scandolaria

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/PR 32861)

Requerido: Thiago André Basso, Sandiro Basso, Fernanda Silva Marque

Advogado: Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$223, 62(duzentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012364-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Thiarla Klebia Pereira de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0168126-12. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandro Almeida da Silva

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$38, 49(trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018579-58. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: Roupi Construtora Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001063-25. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federação do Comércio do Estado de Rondônia

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Telecom Brasil Public Comércio e Atividade Em Telecomunicações Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0151727-39. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Elieni Viana da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Aspbrás- Associação dos Servidores Públicos Brasileiros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0076040-56. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Oliveira Batalha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Gradiente Eletrônica S. A. , F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Intimação da parte REQUERENTE para retirar CARTA de SENTENÇA.

Proc.: [0285014-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferreira & Arza Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Ar Comercio e Representação Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012832-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anderson Campos de Castro

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Gradiente Eletrônica S. A. , F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Intimação da parte EXEQUENTE para retirar CARTA de SENTENÇA.

Proc.: [0073685-10. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294. 623)

Executado: Fatima dos Santos

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021233-18. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Clair José Scarmucin

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0274249-05. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Distribuidora de Petroleo Manguary Ltda

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Martinez S do Nascimento Me

Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000746-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Paulo Peres de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000758-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Ozemar Leitao de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000781-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Luis Oliveira do Vale

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0193210-15. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gualter de Oliveira Granja

Advogado: Lourival Goedert. (RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0024005-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ledir Bezerra dos Santos

Advogado: Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0040618-83. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete Camargo Tanaka

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Tec Toy S. a.

Advogado: Rogério Márcio Bonizzoni Serra (OAB/SP 261. 456)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005535-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antoneide Alves de Oliveira da Rosa, João da Cruz Alves Oliveira, Antonio Wilson Alves de Oliveira

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Java Nordeste Seguros S. A. , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012101-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Antônio Mourão de Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0196560-50. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raimundo Nonato Ferreira de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para requerer o que entender de direito.

Proc.: 0007116-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: BEITUM E MALDONADO LTDA EPP, Jesus Luiz Gaiarini Maldonado

Intimação da parte CREDORA para apresentar planilha atualizada.

Proc.: 0168150-40. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Noelina Latorre Paes

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Ana Maria Martins de Freitas

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0021205-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Luiz Carlos Padilha Junior

Intimação da parte CREDORA para apresentar planilha atualizada.

Proc.: 0012866-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Delfina da Silva Goulart

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0086160-61. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Adélio Barofaldi

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Aurea Santos da Silva, Jocelia Pereira da Silva

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005636-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Coral Plaza Administradora Hoteleira Ltda

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido: Saturno Consultoria de Viagens e Turismo Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: 0013620-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Heliton Chaves Tico

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013381-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Pereira Melo

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Industrial e Comercial S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011750-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Audenir Neves Menezes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010917-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Batista Feitoza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Oi- Brasil Telecom S. A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013241-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria Rabelo de Sousa

Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido: Banco Pine S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0250167-36. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Oliveira e Barbosa Ltda EPP, Andréa Gomes de Oliveira

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: 0013702-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Barbosa dos Santos

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0181038-12. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Jacinto Carlos dos Santos

Advogado: João Batista Paulino de Lima (AC 2206), Sueli

Cristina Franco dos Santos (OAB/AC 2027), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Requerido: Lourenço & Marques Ltda, Grupo Bradesco de Seguros
Advogado: Renato Augusto P. Guimarães Júnior (SP 142953), Tatiana Golin (PR 26. 190-B), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010597-90. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Anderson Carlos
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de justiça.

Proc.: [0021148-32. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Aluizio dos Santos Lima Junior
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Petição 88.

Proc.: [0266397-90. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Judson Duarte Maia
Advogado: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$519, 63(quinhetos e dezenove reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018395-05. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Domicio Stefanos de Oliveira
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Requerido: Mauri Ribeiro Pinto
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0230174-07. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória
Exequente: Aguilera & Cia Ltda
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706)
Executado: Severino Carlos da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 50, 84(cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0102308-84. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Paula Cristina Alves da Costa

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0054350-34. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vieira & Portela Ltda
Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Executado: Roberto Carlos Moreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 42/43.

Proc.: [0176536-59. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alexandre Romani Patussi
Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Executado: Débora Moreira Leite Ferreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 65/65. .

Proc.: [0084137-16. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Executado: C. M. Prioto - ME
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 286/287.

Proc.: [0013399-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Joaquim Valdomiro Alves da Silva
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0058055-45. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cominatória
Requerente: Condomínio Residencial França
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)
Requerido: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (RO 556), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OABRO 1225), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0014542-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julia Silva Pereira

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: Polimport Comércio e Exportação Ltda
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0007204-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Joaci Barboza

Advogado: Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)

Requerido: BANCO REAL S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009996-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Chediak Júnior

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Alex Souza Cunha

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0012795-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirvan Ribeiro da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Semear SA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0178733-84. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosivalda Rodrigues de Souza

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),

Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Ana Sheila Souza de Sena

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (RO 544), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009174-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Luiza Maria de Carvalho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco Bonsucesso S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010553-37. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laesio Albino Aranha

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0032587-79. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: José Joaquim dos Santos, Nadja Maria Guimaraes dos Santos

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 191/192.

Proc.: [0178040-03. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Indústria e Comércio Metalúrgica Fausto Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 33/34.

Proc.: [0117369-53. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ghassan Mohamed Rahhal

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ney Luiz de

Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Ricardo Rosa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 102/103.

Proc.: [0021705-19. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vieira & Gaby Ltda.

Advogado: Maurício Benedito Petraglia Junior (OAB/MT 7215),

Luciano Rodrigues Dantas (OAB/MT 8085)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$600, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0248410-41. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Executado: Fabrícia Lima Costa

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0123407-81. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de

Paula (OAB/RO 349B)

Executado: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza

Advogado: Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 208/209.

Proc.: 0245268-29. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Maria Nazaré Calixto Cavalcante, Priscilla Calixto Matias
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 63/64.

Proc.: 0020347-87. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: J. C. Supermercado Ltda ME

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367-E)

Requerido: Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Aroldo Joaquim Camillo Filho (OAB/SP 119016)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. (s). 85/86.

Proc.: 0024036-08. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias da Silveira França

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Manelito Costa Carvalho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$49, 38(quarenta e nove reais e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0115979-09. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eusenir da Silva Santiago, Isalene da Silva Oliveira, Ismael Marques de Oliveira

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: MAPFRE SEGUROS

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 498, 00(quatrocentos e noventa e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003762-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Educacional Batista Moria Ltda.

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012737-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Glauciano Ferreira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012709-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lilian Meire Soares Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009605-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monique Rodrigues Lagos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Intimação da parte REQUERIDA para manifestar-se acerca da Petição de fls. 41.

Proc.: 0009316-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaís Sheila Alves Santiago

Advogado: Thaís Sheila Alves Santiago (OAB/RO 4035), Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012970-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Cristina da Silva Veras Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Credi 21 Participações Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0026784-81. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Jari Luiz de Moraes

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (RO 391-A)

Requerido: Brasilinforma. com. br, Roberto Kuppé

Advogado: Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937), Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30, 00(trinta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0253830-27. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: A. B. de Albuquerque ME

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: TS Shara Tecnologia de Sistemas Ltda

Advogado: Miranda Ramalho Cagnone (OAB/SP 185522), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Marcelo Augusto Gonçalves Vaz (OAB/SP 129288), Denise Rodrigues (251214)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012785-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Edson Silva dos Santos

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0017612-13. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Melo Bezerra

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Banco Volkswagen S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023979-87. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello -OAB/RO 3519

Executado: Carlos Ferreira Lins

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0002658-59. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Romani Patussi

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330A)

Executado: Weliton Honorio Xavier

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0005014-27. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Humberto Diogo Santos Almeida

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0023940-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aqui Agora Confecções e Calçados Ltda ME

Advogado: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

Executado: Rinalta Maria Arruda da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do Auto de Penhora.

Proc.: [0182234-46. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Adson Krauze de França, Ely Cristina Oliveira Santos

Advogado: Rony Rodrigues Ramos (OAB/RO 3067)

Requerido: Vera Lucia Prestes da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0006922-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Rostand Viana

Intimação da parte CREDORA para apresentar planilha atualizada.

Proc.: [0248070-97. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Luiz Gonzaga Barbosa Sena

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Requerido: Vivo S. A. , Brasil Telecom S/A

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001685-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar de Jesus Câmara

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da petição de fls. 103.

Proc.: [0006912-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julceir Reginaldo Ramos

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Requerido: Alice Gomes Teixeira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0191381-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ramos da Silva

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012486-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Rodrigues & Cunha Ltda, Genival Rodrigues da Silva, Maria Aurenny Cunha

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0018678-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Buritis - RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Requerido: Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Fernanda M. Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação da Reconvenção, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0032067-85. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Daimler Chrysler S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Marlos Cervantes Chacao (OAB/SP 133435), Giovani Braitte Reia (OAB/SP 194644)
Requerido: Porto Madeira Transporte Turismo Ltda.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000757-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Francisco Ozemar Leitao de Souza
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)
Requerido: Banco Santander S. A.
Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005857-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: SelÇom Serafim de Araujo
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Fabio Antônio Moreira (), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0163108-10. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Francisca Alves de Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: HSBC Seguros (Brasil) S. A.
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 dias, conforme determinação.

Proc.: [0012129-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Executado: Edival de Carvalho Machado
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Guia de Depósito.

Proc.: [0012097-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010007-84. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Edmar Santana Oliveira
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado: Gradiente Eletrônica S. A. , F & F Comércio de Celulares Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)
Intimação da parte EXEQUENTE para retirar CARTA de SENTENÇA.

Proc.: [0021267-90. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdeci Cavalcante Machado
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido: Mundo dos Bebês
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0233130-93. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Executado: Cobrasa Serviços e Comércio Ltda. , Roberto Bastos dos Santos Júnior
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021210-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido: Sergio Ribeiro da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0212710-67. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jayme Miguel Ledo Silva
Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Requerido: Cooperativa de Trabalho Médico Ltda UNIMED
Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (RO 399. B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0254666-97. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitoria
Requerente: Silveira e Silva Ltda

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Requerido: Associação dos Servidores Municipais Estaduais Federais Aposentados e Pensionistas do Estado de Rondônia
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$196, 96(cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0267300-28. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Augusto Luiz Arnuti, Belvina Beatriz Brugnara Arnutti

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 89, 26(oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000617-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercio de Confeccoes Uniao Norte Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Pizzeti Confecções Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0197916-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pinheiro dos Santos Neto

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Requerido: Lopes Rebobinagem

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Intimação DAS PARTES, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7, 50(sete reais e cinquenta centavos), para cada parte, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001417-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do oficial de Justiça.

Proc.: 0012049-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Acrecid AssociaÇÃO de Crédito CidadÃO de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Luzinete Monteiro, Jair dos Reis Rodrigues

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0132407-66. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinei Neves Barbosa

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ROSINEI NEVES BARBOSA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1. 090, 00 (mil e noventa reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002850-89. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Benedito da Silva Júnior

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho ()

SENTENÇA:

III – CONCLUSÃOAnte o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR contra BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 29/30, tornando-a definitiva e DECLARO a inexistência do débito inscrito às fls. 13 (R\$63, 86 – Vencimento em 17/11/2008). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0183206-16. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janilde Menezes Anjos

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Sul América S. A. , Motovema Comércio de Motos Ltda, Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

SENTENÇA:

III – CONCLUSÃOAnte o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por JANILDE MENEZES ANJOS contra MOTOVEMA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 62, tornando-a definitiva. CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO os requeridos, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0143424-41. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rochilmer Mello da Rocha Filho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado: Sidney Gonçalves Nogueira

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

SENTENÇA:

Ante a notícia de que as partes celebraram acordo (fls. 362/363), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO contra SIDNEY GONÇALVES NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Fica a restrição judicial de fls. 357 liberada. Segue o comprovante, em anexo. Expeça-se ofício autorizando a liberação, ao proprietário, do bem apreendido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 364), mediante pagamento de todas as despesas cabíveis, assim como atendimento de todas as exigências legais necessária quanto à documentação do bem. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000278-05. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rochilmer Mello da Rocha Filho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

Executado: Ana Paula Guerra Nogueira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720),

Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

SENTENÇA:

Ante a notícia de que as partes celebraram acordo (fls. 372/373), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO contra ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Fica a restrição judicial de fls. 367 liberada. Segue o comprovante, em anexo. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0199315-08. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ronaldo Mitoso do Amaral

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA:

III – CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por SERASA S/A em face da execução que lhe é movida por RONALDO MITOSO DO AMARAL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, considerando o depósito de fls. 95 e o levantamento de fls. 106, JULGO EXTINTA a execução. LIBERO a penhora de fls. 108. Expeça-se alvará em favor da impugnante/executada para levantamento do referido valor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020008-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Elieser Ribeiro de Souza

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Rehnan Cavalcante de Carvalho

DECISÃO:

Face ao disposto no inciso VIII do §1º do art. 59 da Lei n. 8. 245/91, INDEFIRO a desocupação liminar do imóvel descrito na INICIAL, uma vez que o lapso temporal entre a data da notificação para desocupação (17/08/2011 - fls. 37) e a data do ajuizamento da ação (30/09/2011 - fls. 03) supera os 30 (trinta) dias a que alude o referido DISPOSITIVO. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0320936-06. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeremias Pereira dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por SERASA S/A em face da execução que lhe é movida por JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do feito. Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 127. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação deste DESPACHO, manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Proc.: [0019386-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilson Soares

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Rosangela Duarte Trigo

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, onde determino: 1) a condenação do requerente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados, à requerida; 2) a rescisão do contrato por culpa do autor; 3) improcedência da indenização pleiteada pela requerida; 4) a improcedência total dos pedidos formulados na INICIAL. Sucumbente em parcela mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000078-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gegliane Neves da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, não acolho a preliminar da requerida e Julgo Parcialmente Procedente os pedidos do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando: 1) a entrega pelo Banco requerido ao autor de todos os documentos

listados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão; 2) a improcedência da baixa da inscrição dos cadastros de de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021109-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda da Silva

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)

Requerido: Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

DESPACHO:

Proceda a requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Depois, apense-se os procedimentos e volvam cls. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008107-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Fava

Advogado: Rodrigo Hernandez de Oliveira (RO 2042)

Requerido: Marcos Paulo da Silva Lima, Antony Hittler de Oliveira

DECISÃO:

Como se trata de bem apreendido por determinação do judiciário de Minas Gerais, a partir das informações do autor, incabível a este juízo determinar sua destituição ou nomeação de depositário fiel, devendo tal pedido ser formulado no juízo que determinou a apreensão do bem. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009240-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jocelino Marques Vieira Me Auto Posto Nossa Casa

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Executado: Evilazio May

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça na CARTA precatória, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021218-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naiara Cristina Lima

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Serasa. Serviços de Centralização dos Bancos S. A.

DESPACHO:

Emende a requerente a INICIAL para adequar o valor da causa à sua pretensão, esclarecendo os valores que foram negativados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001779-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SALETE FARIAS VIEIRA

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.

DECISÃO:

Apesar da manifestação da autora, não consta depósitos judiciais realizados nestes autos, o que deve ser comprovado, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015128-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Michela Pimenta de Lima

DESPACHO:

Procedeu-se ao bloqueio de circulação da motocicleta, como consta no anexo, contudo, há registro de penhora anterior e alienação fiduciária que recai sobre o bem. Deve o requerente, em 5 dias, providenciar a regularização do pólo passivo, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011507-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)

Executado: França & Massuqueto Ltda

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes se o parcelamento está sendo depositado ou entregue diretamente ao exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021149-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciane Souza Sampaio

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido: Jose Mauro Vieira

DESPACHO:

Determino a correção da classe dos autos para o rito sumário, como pedido na INICIAL. Defiro a gratuidade processual. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011, às 8: 00h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016249-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaberson de Melo Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se ao cálculo de custas, intime-se/inscreva-se, depois archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013099-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Magna Alves da Conceição

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 27, uma vez que o autor não teria mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Revogo a liminar INICIAL mente deferida, mesmo porque já ocorreu a devolução amigável do veículo. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015989-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: O Observador. Portal de Notícias, Everaldo Alves Fogaça

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 73, uma vez que já fora procedida à retratação. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020258-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kaipa Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Toshiba Sistemas de T & D do Brasil Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituía advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de empresa com fluxo de caixa vultoso, como demonstra o extrato bancário juntado aos autos, ficando totalmente dissociada sua argumentação dos fatos apontados, demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a empresa requerente não se encontra

nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009320-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaberson de Melo Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009961-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldo Batista de Oliveira

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio

Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Guilber Diniz

Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: União P F N

Advogado: Yara Pinho Omena ()

DESPACHO:

Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pelo assistente, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012492-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rosecleide Martins Noé, Vitor Martins Noé

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor

Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Almeida e Rigo Guindastes e Transportes Ltda

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

DESPACHO:

Aguarde-se suspenso os autos por até 6 (seis) meses a satisfação do crédito, em razão da penhora no rosto dos autos. Se não houver comunicação nesse período, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012762-13. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Railson Veloso de Oliveira

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Kariocar Veiculos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar que houve cumprimento integral, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Escrivã Judicial Substituição

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Proc.: 0004208-43. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Requerente: C. A. da S. O. J. G. S.

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: M. do S. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se na espécie de pedido de adoção em que a parte autora consultada sobre a possibilidade de adotarem também o irmão do adotante que se encontra acolhido no Abrigo Municipal, informaram que não tinham condições de adotarem duas crianças, solicitando o prosseguimento do feito apenas quanto ao bebê. Adveio nesta data, em autos próprios, manifestação de interesse de outro casal da lista de adotantes na adoção das duas crianças, de forma a prevalecer o vínculo familiar, sendo-lhes deferida por isso, a guarda provisória para período de convivência. Manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento do feito em 48 horas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: 0010807-95. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Mario Luiz Ramos Alferes, José da Lamarta, Jose Vidal Hilgert, Acir Marcos Gurgacz, Celso Vieira, Carlos Augusto Vieira Lyra, Charles Roberto Hilgert, Luiz Carlos Lyra, Mario Luiz Ramos Alferes Filho, Terencio Rodrigues Campos Goes, Ana Maria Cardoso Gurgacz, Assis Gurgacz Neto, Carmem Luíza Butzke Silva, Alcides Mendes Matozo, Eroni Moreira Farias Braga, Gilberto Piselo do Nascimento, José Lucas Cardoso, Kiara Aparecida Ventorim, Liomar dos Santos Carvalho, Luis Laercio Fazioni, Luiz José dos Santos, Marcos Vinicius Araújo da Rosa, Osmar Mortari, Paulo Antonio Rocha Ferreira, Paulo Jose Cardoso, Pedro Lauro, Raudson Oliveira Rodrigues, Rui Alves Pereira

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Associação Rural de Rondônia de Ji Paraná

DECISÃO:

VISTOS O pleito foi recebido pelo MM Juiz então plantonista como AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATOS, com concessão de liminar de suspensão da assembleia para

eleição da diretoria biênio 2011/2013, fl. 147, , mantida a DECISÃO à fl. 148. Importante consignar que o prazo para responder a ação ordinária é de 15 dias. Pela certidão de fl. 161 v, constata-se que ainda não foi citado Benedito Carlos da Silva. Petição às fls. 165/168 reclamando que os requeridos publicaram novo edital para Assembleia Geral Extraordinária para o dia 27/10/2011, subscrito pelo Presidente SOLIVAN LIMA CHAVES, convocação para prestação de contas e para eleição da Diretoria do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo para o próximo biênio, em afronta a DECISÃO liminar, pleiteando a suspensão, bem como o afastamento dos atuais membros da Diretoria e Conselho Fiscal da direção da ARR, nomeando-se, conforme disposição estatutária o CONSELHO DELIBERATIVO para assumir a administração da associação, representado pelos autores MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, JOSÉ DE LAMARTA, JOSÉ VIDAL HILGERT e ACIR MARCOS GURGACZ, interinamente pelo prazo não inferior a 90 dias. Considerando DECISÃO anterior descumprida, e visando evitar eventual lesão a entidade, ORDENO A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA designada, conforme relatado, bem como ORDENO O AFASTAMENTO dos atuais membros da Diretoria e Conselho Fiscal da direção da ARR, NOMEANDO, conforme disposição estatutária o CONSELHO DELIBERATIVO para assumir a administração da associação, representado pelos autores MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, JOSÉ DE LAMARTA, JOSÉ VIDAL HILGERT e ACIR MARCOS GURGACZ, interinamente pelo prazo não inferior a 90 dias. SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO NÃO CITADOJI-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito
Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

Proc.: 0001446-54. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petronilia Dutra Inácio

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO - 2342)

Requerido: Tim Celular S. A.

SENTENÇA:

PETRONILIA DUTRA INÁCIO, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de TIM CELULAR S. A, inscrita no CNPJ/MF n. 04. 206. 050/0046-82, situada na Av. Guanabara, n. 1265, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho/RO, CEP 78. 915-600, objetivando a declaração de inexistência de dívida e condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20. 000, 00, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do seu nome do cadastro de devedor, lançamento identificado por OUTRAS OPER N, ORIGEM: TIM CELULAR, valor R\$24, 89, contrato GSMO 140460576483, alegando, em suma, inclusão indevida no SERASA por rescisão contratual com quitação integral, conforme informado pela atendente, inexistindo essa dívida, conforme INICIAL às fls. 03/07, instruída com documentos às fls. 07/13. Ato judicial à fl. 14, deferindo a antecipação da tutela para exclusão do lançamento de débito no cadastro de inadimplentes. Regularmente citado, a requerida não respondeu a ação. Manifestação da parte autora pelo reconhecimento do pleito. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o

deslinde da ação, julgando conforme o estado do processo, nos termos do art. 330 do CPC. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão de inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, com pedido de antecipação da tutela para cancelamento do lançamento no SERASA, sob o argumento de rescisão contratual com quitação integral, inexistindo a dívida apontada. Apreciando os autos, constata-se que a Requerida não respondeu a ação, bem como documentos que comprovam pagamento, consumando a incidência do instituto da revelia, tornando incontroversa e verdadeira a versão apresentada pela parte autora, estando, assim, configurada a falha na administração da Requerida, sendo que o dano moral decorre do ato em si mesmo, sem necessidade de outras provas além da consulta ao SERASA à fl. 12, documento comprovador da restrição de crédito reclamada. Diante disso, configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, impõe-se a reparação civil. A respeito do assunto, oportuna a transcrição de ementas a seguir: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com ademonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979810/ SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0278694-6, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 01. 04. 2008, p. 1)Tocantemente ao pedido de indenização por dano moral, a situação por si só é suficiente para revelar a existência do dano moral reclamado, portanto, adequado o valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, condenando o requerido BANCO FININVEST S. A ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) em favor da autora PETRONILIA DUTRA INÁCIO, portadora do CPF 139. 755. 872-53 e RG n. 000174904 SSP/RO, declarando a inexistência do débito lançado no SERASA identificado por OUTRAS OPER N, ORIGEM: TIM CELULAR, valor R\$24, 89, contrato GSMO 140460576483, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC, condenando-o, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃOdo feito, exceto quando realmente necessária

DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo postulada a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006540-17. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Fernandes Gomes

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Ednéia Ana de Oliveira

Advogado: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

DESPACHO:

VISTOS. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16-01-2012, às 9 horas. Cientifique-se o Ministério Público. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003458-75. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Jose Humberto Ramos Reinaldo

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

SENTENÇA:

JOSÉ HUMBERTO RAMOS REINALDO, brasileiro, casado, médico, portador do RG n. 255. 215 SSP-PB e CPF n. 181. 559. 794-15, residente e domiciliado na Rua Aracajú, n. 1060, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES LTDA-COOPMOB, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06. 925. 027/0001-71, com sede na Rua Governador Jorge Teixeira, n. 4569, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, alegando, em suma, que em razão de Contrato Particular de Cessão de Valores, firmado em 24/05/2007, é credor, nos termos do pacto, do valor principal de R\$53. 060, 40 e a cláusula penal que importou até a propositura da ação em R\$31. 680, 00, totalizando R\$84. 740, 40, objetivando ordem de pagamento dessa quantia, acrescida de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, conforme INICIAL às fls. 03/08, com documentos às fls. 09/53. Regularmente citada, a parte requerida apresentou petição e documentos às fls. 57/61, oferecendo EMBARGOS À MONITÓRIA, às fls. 62/64, arguindo que o pedido não pode prosperar porque a cópia do contrato acostado nos autos não está assinada pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor da requerida, conforme prevê o art. 37, letra ?b? e ?c? do Estatuto Social; que falta assinatura de mais uma testemunha para comprovar que o contrato em questão produziu os seus efeitos jurídicos, citando o art. 585 do CPC, que elenca os títulos executivos extrajudiciais, e que o requerente não comprovou que cumpriu com sua obrigação contratual de entregar a quantia contratada. Impugnação às fls. 65/68, retificando o CNPJ da Requerida, arguindo que os embargos utilizam fundamentação jurídica que não representa a verdadeira situação quando da circulação dos documentos trazidos na ação; que a INICIAL apresentou prova escrita da obrigação devedora; que os documentos

foram assinados por Magno Kohnlei, que detinha os poderes em função acumulada, estabelecida pela assembleia, conforme documento de fl. 34/42, datado de 13/05/2004, propugnando pela procedência da ação. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, julgando conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ R\$84. 740, 40, representada por documento de dívida, consubstanciado em Contrato Particular de Cessão de Valores, firmado em 24/05/2007, valor principal e multa nos termos do pacto. Apreciando os autos, verifica-se que o documento de dívida está assinado por quem detinha poderes em função acumulada, estabelecida pela assembleia, conforme autorizado em assembleia, ata datada de 13/05/2004, parte final da fl. 41 e início da fl. 42, tratando-se de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme art. 1. 102a do CPC, sendo válida para embasar a ação monitória, sendo ineficaz os embargos apresentados para afastar a obtenção da tutela jurisdicional postulada, não tendo inclusive negado a existência da obrigação em si, recebimento do valor pactuado e não restituição do valor ao cedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$84. 740, 40 (oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos) acrescido de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto a necessidade de procedimento executório. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010239-79. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. S. M. de O. J. M. da S.

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

DESPACHO:

VISTOS. Para processamento do divórcio consensual, concedo o prazo de 30 dias para apresentação de procuração da autora JOZILANI para o advogado, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005688-56. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Orlanda Odorica de Souza Lima

Advogado: Elisabete Juglair (OAB/RO 2001)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

SENTENÇA:

ORLANDA ODORICA DE SOUZA LIMA, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG n. 367. 391 SSP/RO e CPF n. 271. 887. 282-91, residente e domiciliada na Linha 06, Km 04, Lote 06, Sítio Vista alegre, São Francisco do Guaporé/RO, ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de HSBC BANK BRASIL S. A - Banco

Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba-PR na Travessa Oliveira Bello, n. 11-B, inscrito no CGC/MF sob o n. 01. 701. 201/0001-89, alegando, em suma, que o seu falecido marido Sr. DANIEL FERREIRA DE LIMA (CPF n. 219. 963. 852-91), óbito em 06/11/2007, manteve perante a instituição financeira, Banco Bamerindus, uma caderneta de poupança, n. 07794-1, sendo necessária a verificação de algum saldo para levantamento, objetivando que o Banco exiba os extratos da conta poupança, conforme INICIAL às fls. 03/06, instruída com documentos às fls. 07/14. DECISÃO à fl. 15, determinando a exibição dos extratos, com fixação de multa em caso de não cumprimento da ordem. Contestação apresentada às fls. 19/40, com documentos às fls. 41/48, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de não ser sucessor universal do Banco Bamerindus e ausência de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, e, no MÉRITO, que não negou a exibição de documentos pois sequer foram solicitados administrativamente. Interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO da DECISÃO que fixou multa para o cumprimento da ordem de exibição, provido parcialmente para afastar a cominação de multa. Impugnação às fls. 71/74, enfatizando que quando da DECISÃO INICIAL já constou ser o Banco réu sucessor do Banco Bamerindus, citando julgados que demonstram que o HSBC Bank Brasil S. A é responsável pelas obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S. A, afirmando, ainda, que o documento de fl. 14 demonstra que solicitou informações ao Banco. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de viúva de exibição de extratos relativos a conta poupança n. 07794-1 perante a instituição financeira, Banco Bamerindus, em nome do falecido marido, Sr. DANIEL FERREIRA DE LIMA (CPF n. 219. 963. 852-91), óbito em 06/11/2007, visando a verificação de eventual saldo para levantamento. Pelo tribunal de Justiça já foi excluída a multa fixada para o caso de não cumprimento da exibição, sendo incabível nos termos da Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Pertinente a arguição de ilegitimidade passiva, é maioria o entendimento de que o Banco de MANDADO é responsável pela exibição de extratos de conta-poupança ou, se for o caso, comprovação de inexistência da conta ou saldo nos períodos pleiteados, razão pela qual impõe-se a rejeição, o que faço. A respeito de legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S. A, este Juízo já teve a oportunidade de decidir nos autos de n. 005. 2003. 003723-4-Embargos de terceiro, e autos n. 005. 2008. 014299-6-Exibição de Documentos. Nesse sentido, decisões a seguir: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Número do processo: 2. 0000. 00. 406454-0/000(1) Numeração Única: 4064540-55. 2000. 8. 13. 0000 Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des. (a) GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES Relator do Acórdão: Des. (a) Não informado Data do Julgamento: 12/06/2003 Data da Publicação: 13/08/2003 Inteiro Teor: EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO INOMINADO - INADMISSIBILIDADE. 2 - ATIVIDADE BANCÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS - TEORIA DA APARÊNCIA. O DESPACHO que recebe agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo é irrecorrível. O banco que, através de ajuste, assume toda a

atividade bancária de outro, é parte passiva legítima para responder a ação de indenização intentada por aquele que se diz aplicador na empresa assumida, seja em razão do ajuste, seja em razão da teoria da aparência. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 406. 454-0 da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Agravante (s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e Agravado (a) (s): LUCAS JORGE VIEIRA, ACORDA, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Juiz MANUEL SARAMAGO e dele participaram os Juízes GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (Relator), UNIAS SILVA (1º Vogal) e D. VIÇOSO RODRIGUES (2º Vogal). O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 12 de junho 2003. JUIZ GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES Relator V O T O O SR. JUIZ GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES: Contra a DECISÃO do Juiz Relator, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, o agravante interpôs agravo inominado. A faculdade que tem o Juiz Relator de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do item III, do art. 527 do CPC, exige que estejam presentes as condições previstas no art. 558 do mesmo código, o que não é o caso dos autos. Nas razões do agravo não constam quais seriam os motivos relevantes que justificariam o pedido. Theotonio Negrão, em seu CPC comentado, 35ª edição editora Saraiva, ao comentar o art. 527, às f. 583, anota: "A DECISÃO do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecorrível (JTJ 202/288); no mesmo sentido: JTJ 203/229. Contra ela também não cabe MANDADO de segurança (JTJ 187/145)." Ainda que admissível fosse o recurso, não justificaria a sua admissão porque o agravo já está sendo julgado pelo seu MÉRITO. Inadmito o agravo inominado. Quanto ao agravo de instrumento, porque próprio, tempestivo e regularmente preparado, dele conheço. No feito principal alega o agravado que, em data de 27. 10. 88, solicitou do réu o resgate de uma outra aplicação e transferência do numerário para nova aplicação no "opem" (sic). Que sua aplicação não foi localizada pelo réu, daí porque pleiteia a reparação material e moral. O agravado, HSBC, argui sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é sucessor do Banco Bamerindus, portanto não devendo responder por encargos assumidos por este. É tormentosa a questão de se saber se o HSBC é ou não sucessor do Banco Bamerindus, já que, ao que consta, não houve fusão ou incorporação, permanecendo as duas empresas com personalidades jurídicas próprias e autônomas. Há decisões que afirmam a sucessão: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Execução por título judicial. Decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S/A, vencido na ação de indenização. Sucessão deste pelo Banco HSBC S/A, que assumiu o negócio bancário daquele. Sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes daquele negócio. Indiscutibilidade. Integração do pólo passivo da demanda. Necessidade. Legitimidade reconhecida. Exceção de pré-executividade repelida. Recurso não provido. (1º TACSP - AI 1061199-5 - (42644) - São Paulo - 10ª C. - Rel. Juiz Ary Bauer - J. 26. 02. 2002)"; "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Improcedência de embargos à execução opostos pelo HSBC. Sucessão do Banco Bamerindus do Brasil pelo hoje denominado HSBC Bank Brasil S/A substituição no pólo passivo do processo executório. Assunção pelo banco sucessor do ativo e passivo do banco sucedido por

contrato de compra e venda, inclusive contas de poupança. Aplicações indevidas de índices de correção monetária: cobrança de diferenças em relação aos índices apontados como corretos questão de simples recomposição do poder de compra dos depósitos. SENTENÇA confirmada. Improvido recurso de apelação do banco embargante. (TJPR - ApCiv 0111015-0 - (9029) - Curitiba - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Jair Ramos Braga - DJPR 17. 06. 2002). " Assim como há algumas que dizem não se tratar de sucessão: "AÇÃO MONITÓRIA - LOCAÇÃO - FIANÇA - SUCESSÃO JURÍDICA - BANCOS - NÃO RECONHECIMENTO - Se o BACEN acertou com o réu HSBC, a venda de parte do patrimônio do Banco Bamerindus, bem como o direito daquele poder usar o nome deste, é manifesto e evidente que não se trata de sucessão de empresas. (2º TACSP - Ap. c/ Rev. 598. 087-00/0 - 9ª C. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - DOESP 28. 09. 2001). " O que precisa ficar esclarecido é se, independentemente de sucessão, o agravante é ou não o responsável pelo resgate de eventual aplicação feita pelo agravado junto ao Bamerindus. Consta do ajuste entre os dois Bancos: "Cláusula 7. 1: Em face das operações mencionadas nas Cláusulas 2, 3 e 4 e observadas as limitações contidas no presente Contrato, o Banco HSBC assume imediatamente o negócio bancário do Banco Bamerindus e compromete-se a operar integralmente e sem interrupções as agências, escritórios e unidades de prestação de serviços administrados pelo Banco Bamerindus no Brasil, bem como a conduzir as atividades que vinham sendo conduzidas pelo Banco Bamerindus. . . " "Cláusula 7. 2: as agências, escritórios e unidades de prestação de serviços, assumidas pelo Banco HSBC de acordo com o disposto na cláusula 7. 1 acima, estarão abertas normalmente ao público em 31. 03. 97. " "Cláusula 13. I: O Banco HSBC assumirá a administração dos fundos mútuos e de investimentos administrados pelo Banco Bamerindus, de acordo com os seguintes procedimentos: . . . ". Induvidoso, pois, que o HSBC assumiu toda a atividade bancária do Banco Bamerindus, inclusive de suas subsidiárias e coligadas, devendo, portanto, responsabilizar-se pelos direitos do correntista/aplicador e, se entender de direito, promover ação regressiva para ser reparado de eventuais prejuízos. O HSBC, a partir do ajuste, se apresentou ao público em geral como sucessor do Bamerindus, incorporando em seu patrimônio o prestígio do nome e a clientela, devendo arcar com a responsabilidade que a teoria da aparência lhe atribui, perfeitamente aplicável ao caso. Portanto, o DESPACHO agravado não merece reparo. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas a cargo do agravante. tribunal de justiça do estado do rio grande do sulBBJNº 700400219662010/ Cívelapelação cível. negócios jurídicos bancários. ação cautelar de exibição de documentos. agravo retido e apelação. A circunstância da matéria do agravo confundir-se com àquela do apelo dispensa sua análise e julgamento em separado. Ilegitimidade passiva. Na condição de sucessor do banco Bamerindus S/A, o banco deMANDADO possui legitimidade passiva para responder pelas diferenças das contas de caderneta de poupança, mantidas perante o banco sucedido. Precedentes desta corte. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de ação cautelar descabe a arguição de prescrição do direito aos expurgos inflacionários de poupança, na medida em que o objeto da demanda se esgota com a simples exibição dos documentos pleiteados, devendo a arguição ser analisada se e quando proposta a ação principal.

DEVER DE EXIBIR. Evidenciada a existência de conta poupança, o Banco deMANDADO é responsável pela exibição de extratos de conta-poupança ou, se for o caso, comprovação de inexistência da conta ou saldo nos períodos pleiteados. PRETENSÃO RESISTIDA. Há pretensão resistida, consubstanciada, no caso, no desatendimento do prévio pedido administrativo e, posteriormente, na apresentação de contestação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Princípio da causalidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DESPROVIDO. Apelação CívelPrimeira Câmara Especial CívelNº 70040021966Comarca de Porto AlegreHSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO APELANTECARMEN MACHADO BARRIOSAPELADOACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. João Moreno Pomar (Presidente) e Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2011. DES. BRENO BEUTLER JUNIOR, Relator. RELATÓRIO Des. Breno Beutler Junior (RELATOR)HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO, nos autos do processo n. 001/1. 08. 0328025-8, movido por CARMEN MACHADO BARRIOS, interpõe recurso de apelação contra DECISÃO assim proferida: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que exiba em cinco dias os extratos de caderneta de poupança de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro, março e abril de 1991. Condene a parte ré a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios dos procuradores da parte autora, que fixo, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, em R\$ 465, 00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões, o banco requer a reforma da SENTENÇA, postulando: a) o julgamento prévio do agravo retido nos autos; b) o indeferimento da petição INICIAL, devido a falta de documentos essenciais; c) o reconhecimento de ilegitimidade passiva do HSBC; d) a declaração de prescrição do direito e da consequente inutilidade prática da exibição; f) incidência do art. 267, VI CPC, diante da inexistência de pretensão resistida; g) exclusão da condenação ao pagamento de honorários e custas. Recebido o recurso no efeito devolutivo, com contrarrazões, subiram os autos. É o RELATÓRIO. VOTOSDes. Breno Beutler Junior (RELATOR) Admite-se o recurso, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto. Conhece-se, igualmente, do agravo retido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade. No entanto, considera-se que suas razões se confundem com o MÉRITO do apelo, motivo pelo qual é dispensável sua análise e julgamento em separado. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, diga-se que o BANCO HSBC BANK S. A. BANCO MÚLTIPLO, na condição de sucessor do Banco Bamerindus S/A. , possui legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças das contas de caderneta de poupança, mantidas perante o Banco sucedido. Nesta Corte, o entendimento acima esposado encontra-se sedimentado: Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Plano de Reajustamento econômico. Planos Bresser e Verão. Correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Ilegitimidade passiva. Recurso manifestamente protelatório. O banco HSBC, como sucessor, é parte passiva legítima para responder à ação que objetiva o pagamento das diferenças havidas em conta de

poupança mantida no Banco Bamerindus S/A, como sucedido. O Superior Tribunal de Justiça firmou, em definitivo, a orientação de que, no cálculo da correção monetária de caderneta de poupança aplica-se índices de 26, 06% e de 42, 72% aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, do que se deve subtrair o percentual depositado para apurar-se a diferença devida. A apelação demonstra-se manifestamente improcedente, na medida em que investe contra a jurisprudência dominante, fazendo-o com intuito manifestamente protelatório do pagamento da dívida que o complemento da caderneta de poupança representa, justificando a condenação da multa de 1%. (Apelação Cível n. 70013336342, Relator Desembargador Carlos Cini Marchionatti, 20ª Câmara Cível, julgada em 30/11/05) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO DO BANCO HSBC BANK BRASIL EM RELAÇÃO AO ANTIGO BANCO BAMERINDUS. O Banco HSBC Bamerindus S/A, hoje denominado HSBC BANK BRASIL S/A, sucedeu os créditos e dívidas do antigo Banco Bamerindus, tomando posse, inclusive, de várias agências pelo país. Legitimidade passiva do Banco HSBC no processo de execução. Precedentes jurisprudências. SENTENÇA mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível n. 70009604943, Relator Desembargador Érgio Roque Menine, 16ª Câmara Cível, julgada em 10/11/04). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. (. . .) RECURSO DE APELAÇÃO DO DEMANDADO PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há falar em ilegitimidade passiva do Banco HSBC, pois, sendo sucessor do Banco Bamerindus, deve responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas. Preliminar rejeitada. (. . .) MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO DA DEMANDANTE CONHECIDO EM PARTE, SENDO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. REJEITADA A PRELIMINAR, APELO DO DEMANDADO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70018201194, Relatora Dra. Agathe Elsa Schmidt da Silva, 2ª Câmara Especial Cível, julgada em 17/4/07) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSERE VERÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É o Banco HSBC, sucessor do Banco Bamerindus, parte passiva legítima. Precedentes da Corte. É a instituição financeira, beneficiária dos pagamentos feitos a menor, parte passiva legítima. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. (. . .) PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70017314147, Relatora Dra. Walda Maria Melo Pierro, Primeira Câmara Especial Cível, julgada em 19/12/2006) Destarte, rejeita-se a preliminar. Ainda, diante do pedido de indeferimento da petição INICIAL por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, refira-se que o documento de fl. 55, é prova bastante da existência de relação jurídica entre as partes litigantes. No MÉRITO, a SENTENÇA não comporta reparos. É dever da instituição financeira requerida promover a entrega da documentação pertinente, sobretudo pelo fato de haver prova indiciária da existência de conta, senão dos extratos dos períodos pleiteados, ao menos a comprovação de inexistência da conta nesses períodos, com a juntada, por exemplo, de documento capaz de comprovar as datas de abertura e encerramento da conta. A juntada de documentos que contenha informações acerca da

relação havida entre as partes, ressaltando-se o fato de que a demandada se sujeita a aplicação das regras atinentes à lei consumerista¹, é obrigação da parte que melhor condições possua de fazê-lo, seja pelo princípio da carga dinâmica da prova², seja, inclusive e principalmente, pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável ao caso, conforme anteriormente referido. Aplica-se, pois, ao caso em análise o disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma legal, a fim de atribuir à instituição financeira o encargo de juntar, ou os extratos reclamados ou a prova de que a conta-poupança não existia nos períodos perseguidos. Refira-se que há pretensão resistida, consubstanciada, no caso, no desatendimento do prévio pedido administrativo e posterior apresentação de contestação, sem a juntada completa dos documentos requeridos. Diga-se que, mesmo que acolhida a tese recursal de não restar caracterizada resistência extrajudicial ao pleito exhibitório, não tendo o banco deMANDADO se desincumbido do ônus de exibir os documentos postulados pela parte autora, restou caracterizada a resistência judicial a legitimar a condenação imposta em SENTENÇA. Ainda, em se tratando de ação cautelar descabe a arguição de prescrição do direito aos expurgos inflacionários de poupança, na medida em que o objeto da demanda se esgota com a simples exibição dos documentos pleiteados, devendo a arguição ser analisada se e quando proposta a ação principal. Por fim, no tocante aos honorários, diante da recusa ou resistência em fornecer/exibir os documentos pertinentes, correta sua fixação em favor do patrono do autor. É o princípio da causalidade. Aquele que deu causa ao ajuizamento do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. ANTE O EXPOSTO, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, pelos fundamentos supra. Des. Eduardo João Lima Costa (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a). Des. João Moreno Pomar (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a). DES. JOÃO MORENO POMAR - Presidente - Apelação Cível nº 70040021966, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHONo que se refere ao suscitado argumento de necessidade de esgotamento da via administrativa, entendimento há no nosso Tribunal de Justiça no sentido de não adoção à jurisdição condicionada, somando-se a isso que a parte informa e apresenta documento que evidencia que diligenciou administrativamente antes mesmo de movimentar a máquina judiciária. Destarte, inarredável o sucesso da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o HSBC BANK BRASIL S. A apresente à parte autora os extratos relativos a conta poupança n. 07794-1 perante a instituição financeira, Banco Bamerindus do Brasil S. A, em nome do falecido marido, Sr. DANIEL FERREIRA DE LIMA (CPF n. 219. 963. 852-91), óbito em 06/11/2007, visando a verificação de eventual saldo para levantamento. , DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de R\$1000, 00 (art. 20, §4º, do CPC). P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou
contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0011018-34. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judite Guedes

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron Jiparaná Ro
DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR Concedo A. J. G. Cuida-se na espécie de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido liminar, aforada por Judite Guedes, para que a Requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A se abstenha em proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da Requerente, até ulterior deliberação. Sustenta a Autora que a Requerida promoveu a retirada do medidor de consumo de energia elétrica, à sua revelia, informando que o aparelho encontrava-se com os lacres violados e travando. Posteriormente apresentou uma dívida no valor de R\$ 17. 831, 13 (dezessete mil oitocentos e trinta e um reais e treze centavos), valor decorrente de irregularidade encontrada na unidade consumidora. Juntou documentos de fls. 16/23. É o RELATÓRIO. Decido. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, quais sejam o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*, o primeiro pela documentação apresentada pela Requerente e o segundo pelos danos que possam causar à Requerente a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência. Ademais, a Requerente está promovendo a discussão judicial do débito lançado pela Requerida. Nesta perspectiva, DEFIRO o pedido liminar, determinado que seja intimada a CERON S/A, em Ji-Paraná, para que deixe de efetuar a suspensão ou, se o caso, que restabeleça, em 24h, o fornecimento de energia elétrica na residência da Requerente, localizada no ENDEREÇO constante da INICIAL. Em caso de descumprimento fixo multa de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil) reais. Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO / CARTA. REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON. ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, nº 315, Centro, Ji-Paraná/RO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 ? Fax: (69)3421-5128 ? Ramal: 220. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010526-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Yreno Vieira de Menezes

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-RO)

Inventariado: Espólio de Jaime Vieira de Menezes

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se, em 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando certidão de óbito da genitora do inventariado, comprovando a alegada condição de único herdeiro do inventariante. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006884-61. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gomes Sobrinho

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Requerido: Banco da Amazônia

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

DESPACHO:

DESPACHO Vislumbrando a possibilidade de conciliação e considerando a designação, pelo CNJ, ratificada pelo TJ/RO (Portaria 366/2011-CG), da "Semana Nacional da Conciliação", marcada para os dias 28 de novembro a 02 de dezembro, de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004406-80. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Requerido: Jose Faustino do Nascimento

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

DESPACHO:

DESPACHO Ao contador para manifestar-se quanto à impugnação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010756-84. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimas Celoni Filho, Marlon Eduardo Dias Alves, Vagner da Silveira Cortes, Sérgio Batista de Moraes, Andréia Santos de Oliveira Vieceli, Vanderléia Cassiano de Oliveira
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: Centro Universitário Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná-Iles

DESPACHO:

DESPACHO Satisfeitas estão as exigências do art. 475-O e §§, do CPC. Cite-se o requerido, pois, para cumprimento da SENTENÇA no prazo de cinco (5) dias (art. 632/CPC), sob pena de multa de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002757-80. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineia Lucinda da Fonseca

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147),

Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno o requerido a pagar à requerente o valor mensal de R\$70, 00 (setenta reais), atinente à ajuda de custo, (excluído o período alcançado pela prescrição), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0, 5% a partir da citação válida. Sem custas processuais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800, (oitocentos reais). Julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se. PRIC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003772-84. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidiomar Hothovolpo

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115. 762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência para determinar queo requerido, em cinco dias, traga aos autos a íntegra da apólice firmada com o requerente. Após, rentornem cls. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007239-08. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Soares Carvalho, Luiz Carlos Nogueira Carvalho

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia, Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922), José Carlos Nolasco. (RO 393-B)

DESPACHO:

DESPACHO Esclareçam os requerentes, em cinco dias, a informação contida na certidão de óbito de o falecido Adelson deixou um filho. Prazo: 05 dias. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010904-95. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos Ribas de Souza

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, Destilaria de Alcool Libra Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Concedo A. J. G. Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285

e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. REQUERIDOS: 1) BRADESCO AUTO/RE E CIA DE SEGUROS, END.: Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20261-901. 2) DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA, Rodovia/MT 010, KM 50, São José do Rio Claro-MT, CEP: 78435-000. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000854-10. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Margarida Costa Oliveira

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO

SENTENÇA:

SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800, 00 (oitocentos reais), com a ressalva do artigo 12 da lei 1. 060/50. Sem custas processuais. Junte-se cópia da presente ao autos de execução. Promovam-se as anotações necessárias, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0050652-08. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. de L. de S. M. T. de S. M. O. de S. M. C. de S. M. C. de S. M. M. G. de S. M.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RI 526)

Inventariado: E. de J. M. M. M.

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário processado e, em consonância com o parecer ministerial, declaro a partilha do bem deixado pelo falecimento de Manoel Moreira Martins e descrito no formal de partilha, à razão de 50% para o cônjuge sobrevivente e o restante, ou seja, os outros 50% divididos, em partes iguais, aos filhos herdeiros. Deverá ser observado a menoridade dos herdeiros C de SM, C de SM e MG de SM, para todos os fins legais. As custas processuais deverão ser recolhidas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004186-82. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Leatti

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Funspro. Assistência Médica
Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

DESPACHO:

DESPACHO Vislumbrando a possibilidade de conciliação e considerando a designação, pelo CNJ, ratificada pelo TJ/RO (Portaria 366/2011-CG), da "Semana Nacional da Conciliação", marcada para os dias 28 de novembro a 02 de dezembro, de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h30m. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005780-34. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genario Antonio de Barros

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Banco Itau Unibanco S A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO Vislumbrando a possibilidade de conciliação e considerando a designação, pelo CNJ, ratificada pelo TJ/RO (Portaria 366/2011-CG), da "Semana Nacional da Conciliação", marcada para os dias 28 de novembro a 02 de dezembro, de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11h30m. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0117860-43. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Bruno Vendramel Garcia, Engelberto Candinho, Inocencio Miranda do Carmo, Jose Fiala Roberto, Juvenal de Carvalho, Maria Aparecida de Sousa Ferreira, Nelson de Alcantara, Roberto Luciano Lopes Lima, Roseli Maria Vendramel Garcia, Vera Lucia Mejia Holder

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Danilo José Santos de Lucena Lima. (RO 4224), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da certidão de fl. 223, de que parte autora não promoveu o levantamento da restituição das custas iniciais depositadas pelo Banco do Brasil S/A às fls. 215/215-v, intime-a através do seu patrono, para providências necessárias no prazo de cinco (05) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0239304-09. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Retameiro Silva

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Yamaha Motor da Amazônia Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de danos materiais e morais e, em consequência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800, 00 (oitocentos reais), bem como no

pagamento das custas processuais. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, deverá a requerente efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo a requerida aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Ficam a requerida advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). Desapense-se dos autos de exibição. Forme-se novo volume, em ATENÇÃO às DGJ. P. R. I. C.

Proc.: 0055727-28. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Benedita da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Ana Dorneles de Souza, Joaquim Francisco de Souza

Advogado: Andrea Luiza Tomaz Brito ()

SENTENÇA:

SENTENÇA DISPOSITIVO Assim, julgo procedente o pedido INICIAL formulado por MARIA BENEDITA DA SILVA em face de ANA DORNELLES DE SOUZA e JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, para o fim de declarar adquirida pela autora a propriedade dos imóveis urbanos qualificados pelos lotes nº. 01 e 74, da quadra 74, localizados na Rua Dom Augusto, esquina com a Rua João dos Santos Filhos, Bairro Dois de Abril, nesta cidade, melhor descritos na INICIAL. Outrossim, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, CPC. Condeno, outrossim, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, fixo em R\$ 800, 00, (oitocentos reais), considerando as diretrizes constantes das alíneas do par. 3º do referido DISPOSITIVO legal. Por fim, retire-se de pauta a audiência designada nas fls. 110. Transitada em julgado, satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se o necessário para transcrição da presente na matrícula perante o Cartório do Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010221-58. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Severino de Moura

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: Fernando Coelho de Freitas da Rosa

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Concedo A. J. G. Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem

quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. REQUERIDO: FERNANDO COELHO DE FREITAS DA ROSA, END.: Linha União, Km 17, Comunidade São Bernardo, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0117398-86. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivair Fermio de Souza

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido: Vivo S. A

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da certidão de fl. 156, promova-se o cumprimento do DESPACHO de fl. 135 - item 2, com a restituição dos valores depositados em juízo para a parte Requerida Vivo S. A., mediante expedição de alvára ou transferência para conta a ser indicada no prazo de cinco (05) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005086-02. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Construtora & Incorporadora Abc Ltda. me

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Nelson Dionizio da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Sendo assim, confirmo a liminar concedida, julgando procedente o pedido e extinto o processo com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em R\$1. 000, 00 (mil reais). Libere-se caução de fl. 53. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas pelos requeridos. P. R. I. C. Transitada em julgada, desapensem-se e oportunamente arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009991-50. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. J. M.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: P. C. S. O.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Ação De Investigação de Paternidade c/c Alimentos, proposta por AJM, representados por sua mãe LMM, em desfavor de PCSO, todos qualificados, e, via de consequência, DECLARO o reconhecimento da paternidade admitida pelo requerido relativamente a filiação da investigante para todos os efeitos legais, pessoais, sucessórios e patrimoniais, passando a autora a se chamar AJMO, tendo como avós paternos O E DE O e A DE SO, retificando-se o respectivo assento de nascimento. Outrossim, homologo o

acordo firmado entre as partes quanto a fixação dos alimentos, ou seja, 17% (dezessete) por cento do salário mínimo. Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se o respectivo MANDADO de averbação para devidas providências. Sem custas. Sem custas e honorários advocatícios. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C.

Proc.: 0007301-14. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itavida Clube de Seguros

Advogado: José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA requerido ofertou em sua contestação denúncia da lide do Sr. Ananias Ferreira, o qual era presidente da entidade sindical até o mês de maio de 2011, bem como da Sra. Luciana Paula da Silva, sob o argumento de que estes seriam as pessoa indicadas a esclarecer todas as situações ocorridas naquela gestão, inclusão o suposto não repasse dos valores ao requerente. A preliminar não deve ser acatada. Nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 70 do Código de Processo Civil está delineada, pois o denunciante não demonstrou possuir qualquer vínculo laboral ou de subordinação com os denunciados ou apresentou ligação contratual entre todos, pelo que não merece acolhida a denúncia proposta. A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que, não havendo relação jurídica entre litisdenunciante e litisdenunciado, não há como se admitir o pedido de denúncia da lide. (RSTJ - 67/441). Se não há direito de regresso, é incabível a denúncia (STF-RT 605/421). O Juiz tem o poder, dever de rejeitar liminarmente a denúncia se o denunciante não faz prova das relações jurídicas e o pleito assume contornos protelatórios. Assim sendo, face a inexistência de qualquer relação jurídica entre denunciante e denunciado que possa acarretar futuro direito de regresso, indefiro o pedido de denúncia da lide por não enquadrar-se em qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo civil e apresentar-se meramente protelatório. O requerente postula a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 306/314. Sustenta que os descontos nos contracheques dos servidores continuam a ocorrer, no entanto, o repasse não está sendo efetuado. Argumenta que o perigo de dano está consubstanciado na possibilidade de ocorrência de dano com o segurado e a ausência de cobertura causada pelo não repasse. Trouxe aos autos documentos que comprovam os descontos, fl. 315/349. Na contestação, o requerido reconhece que promove o desconto mensal no salário dos servidores e que não promove o repasse ao requerente. É certo que a medida, (antecipação dos efeitos da tutela), pode ser concedida tanto no início da lide quanto no curso do processo. De igual forma, não há óbice para revisão da DECISÃO que indeferiu a antecipação se, após a contestação, existirem elementos que convençam o julgador da presença da verossimilhança da alegação e da possibilidade da ocorrer dano irreparável e de difícil reparação. Um dos argumentos que sustentou o indeferimento da medida foi a não demonstração, com a INICIAL, de que os descontos eram realizados. Agora, além de trazer aos autos documentos que comprovam que estão ocorrendo os descontos mensais no salário do servidor, há a confissão do requerido em sede

de contestação. Dessa forma, reconsidero a DECISÃO de fl. 251/252 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido, no prazo de cinco dias, promova o depósito em conta judicial dos valores descontados dos salários dos servidores e não repassados ao requerido, a partir do mês de fevereiro de 2011 e dos meses vindouros, até ulterior deliberação. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$3. 000, 00 (três mil reais), limitada a R\$50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇO S eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj. ro. gov. br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0007044-86. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: P. F. C. A. L. M.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: B. A. C. de S.

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Plast Fibra Centro Automotivo Ltda, em face de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, todos qualificados nos autos às fls. 03, na qual alegam, em síntese, que teria sido autorizada pela ré para efetuar o conserto do caminhão Ford modelo cargo, placa NDR 5044, melhor descrito às fls. 03 da INICIAL, de propriedade da empresa Friocenter Comércio e Transportes Ltda, guinchado pela ré até o estabelecimento da autora, após ter se envolvido em acidente. Aduz ter procedido ao conserto do caminhão, cujo conserto foi autorizado pelo representante da ré, o vistoriador Luiz Fernando, no valor de R\$ 10. 230, 80, com mais um aditivo no valo de R\$ 1. 885, 00, devido a serviços e peças constatados após a desmontagem do veículo. Alega que a ré efetuou o pagamento de somente R\$ 2. 152, 00 (Dois mil, cento e cinquenta e dois reais), restando um débito no valor de R\$ 9. 963, 40 (nove mil, novecentos e quarenta e três reais) cujo valor pretende seja a ré condenada ao pagamento. Ao final, postulou a procedência do pedido. Juntou com a INICIAL os documentos de fls. 07/21. DESPACHO de fls. 22 determinando a citação da ré, bem como designando audiência de conciliação pelo rito sumário. Em audiência às fls. 24/25, a conciliação restou inexitosa, tendo a ré na oportunidade ofertado contestação e documentos às fls. 28/66, na qual alegou em defesa que após realização de vistoria e análise da documentação apresentada teria constatado que as peças compradas não seriam genuínas, tendo uma valoração em 40% do valor das peças originais,

tendo alcançado o montante de R\$ 8. 285, 20, que deduzido o valor da franquia de R\$ 6. 132, 80 resultou em um débito no valor de R\$ 2. 152, 40, que teria sido pago no dia 27/05/2011, desconhecendo qualquer diferença a ser paga. Ao final pleiteou a improcedência dos pedidos. Na sequência, pelo patrono da parte autora foi impugnado a contestação ofertada, tendo ainda sido colhido o depoimento pessoal da representante legal da parte autora (fls. 26/27). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta. A autora alega que a ré teria deixado de efetuar o pagamento do conserto do veículo caminhão Ford, no valor de R\$ 9. 963, 40 (Nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), a ré por sua vez alega que já teria adimplido os valores não havendo diferença a ser paga. Analisados os argumentos e contra-argumentos das partes, em cotejo com as provas produzidas nestes autos, tenho que o pedido deve ser julgado procedente. Consta dos autos às fls. 13 orçamento do Veículo Ford Cargo 1317-E, placa NDR 5044, no valor de R\$ 16. 363, 60, que deduzido o valor da franquia de R\$ 6. 132, 80, resultou no valor de R\$ 10. 230, 80, cujo orçamento foi devidamente autorizado pelo representante da ré Luiz Fernando, conforme carimbo e assinatura constantes do documento, não impugnados. Cumpre registrar, que não só o documento de fls. 13, mas todos os documentos apresentados pela parte autora estão assinados e carimbados pelo vistoriador Luiz Fernando, representante da empresa HL Reguladora de Sinistros contratada pela ré, de sorte que, os fatos eram de conhecimento da ré, bem como o conserto foi devidamente autorizado. Assim, observo que os documentos de fls. 16/17 estão em consonância com as alegações do autor de que após o orçamento INICIAL houve um complemento no importe de R\$ 1. 885, 00, totalizando o valor final de R\$ 12. 115, 80 (Doze mil, cento e quinze reais e oitenta reais), dos quais a empresa autora já recebeu o valor de R\$ 2. 152, 40 (Dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), restando um saldo devedor da ré no importe de R\$ 9. 963, 40 (Nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido INICIAL, nesta Ação de Cobrança formulada por Plast Fibra Centro Automotivo Ltda em face de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e, via de consequência; Condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 9. 963, 40 (Nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) em favor do autor, valor este que deve ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de 1% (um por cento) a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, atendo a duração, complexidade e dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I I - Certificado o trânsito em julgado, a ré para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado(art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 1. 1 ? Ainda, a parte vencida para proceder o

recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. II ? Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte autora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias). III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado. IV? Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009347-10. 2010. 8. 22. 0005

Ação: CARTA precatória (Área Família)

Requerente: M. P. de C.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (00), Emilda Langame Pereira Santos (OAB/RO 3060)

Requerido: M. S. de C.

DESPACHO:

VISTOS. Em ATENÇÃO a certidão exarada às fls. 25, vº, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. INT. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009921-96. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA precatória (Área Família)

Requerente: D. S. de A.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)

Requerido: D. S. de A.

DESPACHO:

VISTOS. Em ATENÇÃO a certidão do Oficial de Justiça, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. INT. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009322-60. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Reginaldo Aparecido Venturini

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

Requerido: Clarilaine de Fatima Ferrari, Ferrari & Venturini Ltda Me

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

DECISÃO:

VISTOS. . . Defiro, em parte, o pedido formulado a fls. 193/195. A parte requerida para cumprir integralmente a DECISÃO de fls. 189/191, comprovando nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, a entrega dos contratos e demais documentos e valores, mencionados a fls. 194/195, pena de incidência de multa, desde já majorada para R\$2. 000, 00(dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente determinação. INT. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007274-31. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (117806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Waldemar Gomes de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Ao autor para promover a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do processo e revogação da liminar. INT. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006518-22. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurina Gomes Rodrigues

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Requerido: Banco Itaú Cartões S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido formulado por Maurina Gomes Rodrigues nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral, movida contra Banco Itaucard S/A e, via de consequência: Condeno a ré pagar a autora a título de dano moral o valor de R\$ 4. 000, 00 (Quatro mil mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO. Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000850-70. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson Gomes da Silva

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 137, expeça-se o alvará. Após, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial grafotécnico de fls. 138/145. INT. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010625-12. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Batista de Alfredo

Advogado: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA (), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro a gratuidade judiciária requerida, vez que os elementos constante dos autos, contrariam a alegação de incapacidade econômica da(a) parte requerente, bem como, indefiro o recolhimento ao final por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no §5º do art. 6º da lei 301/90. Ao autor para emendar a INICIAL, comprovando o recolhimento

das custas, no prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010284-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Souza Rangel

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji- Paraná - RO

DESPACHO:

VISTOS, A parte autora para esclarecer o que pretende, vez que os pedidos não restaram claros. Atente-se ainda para o fato de que, em decorrência dos pedidos, acaso a SENTENÇA final vier a incidir na esfera de interesse de terceiros, estes devem ser incluídos no pólo passivo da lide. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: [0239571-78. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Alysson Roberio Vicente dos Santos

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que deixei de proceder a busca e posterior apreensão do veículo descrito no rosto do MANDADO, por constatar a inexistência da rua das Rosas no Bairro Urupa, em mapas oficiais desta cidade. Ji-Parana/RO 21/10/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: [0023224-51. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselito Gonçalves Pomponet

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Intimar o autor através de seu advogado de todo teor do V. Acórdão de fls. 80/101 dos autos, para querendo, requerer o que entender de direito.

Proc.: [0009113-28. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simeí dos Santos Falanqui

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: lojas Minuano

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao V. Acórdão juntado aos autos as fls. 46/52 dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0239211-46. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Manguera Vieira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao V. Acórdão juntado as fls. 230/245 dos autos, querendo requererem o que entenderem de direito.

Proc.: [0078000-98. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Paulo Roberto Bezerra Soares

Advogado: Paulo Roberto B. Soares (OAB/RO 2073)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão da escrivania. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixou esta escrivania de expedir Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do advogado, conforme determinação do R. DESPACHO de fls. 55 tendo em vista a necessidade dos dados bancários do advogado Dr. Paulo Roberto B Soares (conta corrente, agência e banco), para expedição do respectivo RPV. Nada Mais. JP/RO 25/10/2011.

Proc.: [0008382-95. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Euquias Adriano Macedo Marques, Emerson Macedo

Advogado: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)

Requerido: Andre Leonardo Macedo Marques

Intimar a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que, dirigi-me no ENDEREÇO fornecido e aí sendo procedi o Arresto dos bens indicados, entregando em poder do tutor do menor Sr. Orias Alves Macedo, conforme auto em anexo. AUTO DE ARRESTO: . . . em cumprimento ao respeitável MANDADO. . . procedemos o ARRESTO DOS BENS um aparelho Televisor, Uma Geladeira Duplex e Um aparelho de Ar Condicionado, todos já descritos nos Autos, em bom Estado de Conservação e Funcionamento.

Proc.: [0003494-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roney Lucio da Silva

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894.

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto a informação prestada pelo senho Perito as fls. 63, onde informa que o autor não compareceu para a realização da perícia médica previamente marcada para o dia 14/09/2011 na Clínica Ortotrauma.

Proc.: 0085154-70. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fiat Adiminstradora de Consórcios Ltda

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Reinaldo Romaniuk

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar o Alvara Judicial.

Proc.: 0001767-60. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivaldo Nunes

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Jônatas de França Paiva (OAB / RO 4. 536)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 644897 do STF, juntado aos autos as fls. 171/176 dos autos.

Proc.: 0005814-09. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adão Balles Neto

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor Perito, onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na Clínica Ortotrauma localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná (tel. 3421-3131 Tina ou Simone).

Proc.: 0005816-76. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Selma Macedo da Silva Paes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor Perito, onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na Clínica Ortotrauma localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná (tel. 3421-3131 Tina ou Simone).

Proc.: 0002067-37. 2000. 8. 22. 0005

Ação: Reparação de danos

Requerente: Nabor Ragonette

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Secretaria de Estado da Segurança Pública-RO

Intimar o patrono do requerente Dr. Lurival Antonio Ercolin para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de retirar a Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: 0009978-17. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA precatória (Área Família)

Requerente: G. C. dos S.

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Requerido: J. G. dos S.

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça CERTIDÃO: Certifico e dou fé que. . . após as diligências necessárias restou prejudicada a prisão do requerido, uma vez que no ato de sua prisão foi apresentado um recibo no valor de R\$730, 00, um de R\$150, 00, e outros dois de R\$100, 00, em tese, referentes ao pagamento do débito requerido pelos autores. JP/RO 11/10/2011.

Proc.: 0002895-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Gonçalves Veiga Pires dos Santos

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: TAM - Transportes Aéreos Meridionais S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a Contestação juntada pelo requerido as fls. 106/119 e documentos dos autos.

Proc.: 0007965-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Interdição

Interditante: Manoel Dias de Pontes

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Interditado: Amanda Rodrigues Pontes

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar o Termo de Curatela.

Proc.: 0004854-53. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mg Sperandio Me

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado: Admilson Santos da Costa

Intimar a parte exequente através de seu advogado de todo teor do Ofício nº 491, datado de 22/09/2011, recebido da Comarca de Rio Branco/AC, onde informa que a CARTA precatória nº 0020578-94. 2011. 8. 01. 0001, referente a citação do executado encontra-se no aguardo do pagamento do preparo para o cumprimento, ficando a parte intimada para providenciar o pagamento do preparo para aquela Comarca no valor de R\$53, 80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), devendo o valor ser depositado no Banco do Brasil S/A, Conta Corrente, nº 119368-6, Agência 3550-5 em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando o comprovante de depósito ao Juízo deprecado. Informa ainda que de acordo com as Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/AC, a não remessa do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do ofício, importará na devolução da CARTA precatória sem cumprimento.

Proc.: 0006459-34. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Carlos Bruno de Almada

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 57 dos autos.

Proc.: [0002736-07. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cacilda Duarte Vasconcelos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 65/66 dos autos.

Proc.: [0003434-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvino Ceccatto Júnior

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto a certidão da escritura. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que até a presente data não houve apresentação do Laudo Pericial. JP/RO, 24/10/2011.

Proc.: [0150160-68. 2002. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Elaine Spadare Cordeiro, Wanderley Nunes do Couto

Advogado: Andréa Luiza Brito Junqueira (OAB/MG 94669), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (RO 2241), Justino Araújo (RO 1038)

Inventariado: Fabio Emanuel Silva Cordeiro

DECISÃO:

(fl. 325) A concordância do Ministério Público, foi no sentido de que seja promovido o depósito do quinhão do herdeiro incapaz, relativo a cinquenta por cento do valor da venda, não tendo ele se manifestado sobre o parcelamento. Sendo assim, a fim de que não se frustrasse a alienação, autorizo o inventariante dativo (fl. 258), a realizar o compromisso de compra e venda do imóvel rural nas seguintes condições: depositando-se a quantia de R\$1. 550. 000, 00, para pagamento do quinhão hereditário do menor, ou o depósito da quantia de R\$1. 000. 000, 00, devendo as parcelas relativas ao menor serem corrigidas monetariamente, uma vez que a meeira se dispõe a receber sua meação sem correção monetária. Sem a concordância do comprador, o imóvel deverá ser levado à hasta pública para alienação pelo valor da avaliação. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0145707-20. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Pchek & Pchek Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

(fl. 260) Assiste razão a requerida porquanto o acórdão declarou a nulidade de parte da SENTENÇA proferida nas folhas 63/66 dos autos, no tocante aos danos morais. Assim,

declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0059085-69. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Paulino Marghini, Malvina Pereira Maghini

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Leandro Gustavo Kunz, Vanessa Kunz

Advogado: Patricia Roza Silva Kunz (OAB/RO 2901)

DESPACHO:

(fl. 264) Este Juízo recebeu a determinação para processamento do recurso, de modo que recebo a apelação de folhas 209/219 em seus regulares efeitos. Ao apelado para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008031-25. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Coopeji - Cooperativa de Educadores de Ji-Paraná

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Braulio Barbosa

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011112-21. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Enconorte - Engenharia & Construções Ltda.

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

DESPACHO:

(fls. 252/254) Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004244-22. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda, Detânea Pereira de Souza Meissen, Altair Meissen

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2. 897), Carla Regina Schons (), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), Carla Regina Schons ()

Requerido: Banco do Brasil Sa Ji-Paraná

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

(fls. 137/138) Defiro. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005920-05. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romildo Aparecido Cassimiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003711-29. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Cristina Gomes de Brito

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0068144-33. 1997. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Executado: Romave Tratores Ltda, Maria Eliza Alonso Cidin,

José Mauro Alonso Cidin, Renéé Alonso Garcia Cidin

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

DESPACHO:

A executada deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado a advogada subscritora da petição de folhas 82/83, no prazo de dez dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0048134-84. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Paulo de Oliveira, Ruty dos Santos Barbosa

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Denunciado: Açofer Indústria e Comércio Ltda, Bradesco Seguros S/A

Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (MT/RO 4032MT 621ARO), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

(folha 493): De acordo com o Regimento de Custas o valor das custas processuais deve ser calculado de acordo com o valor da causa, atualizada monetariamente, dada na petição INICIAL e não sobre valor da condenação. Tendo em vista que o cálculo de folha 470 não consignou o valor original da causa, para realizar, a partir dela, sua atualização monetária, retornem os autos ao Senhor Contador para novo cálculo. Após, digam em cinco dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003702-67. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. M. de F. P. C. M. P.

Advogado: Fabio L. A. maia (), Miguel Angelo Folador (OAB / RO 4. 820), Fabio L. A. maia ()

Executado: W. M. P. J.

Advogado: Solange Aparecida da Silva. (RO 1153)

DESPACHO:

Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no artigo 733, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, decreto a prisão de Wanderley Macedo Pinheiro Junior, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF n. 419. 150. 032-53, podendo ser localizado na Rua Francisco Otero, n. 5594, apartamento 202, Alphaville, e/ou no ENDEREÇO comercial localizado na WM Informática, Rua Dom Pedro II, n. 1213, centro, na cidade de Porto Velho/RO, pelo prazo de sessenta dias. Expeça-se MANDADO de prisão, deprecando-se o ato. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010375-76. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Isabel Alves Dias, Joyce Alves Dias, Diego Alves Dias

Advogado: Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2083)

Parte dispositiva: concedo a expedição de alvará judicial para que os requerentes Maria Isabel Alves da Silva, Diego Alves Dias e Joyce Alves Dias, esta representada pela primeira requerente, procedam o levantamento dos valores a título de PIS/PASEP que se encontram depositados no Banco do Brasil S/A, em nome do falecido Geraldo Dias de França. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003424-66. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (RO 1. 766), Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)

Requerido: Rotrans Transporte Rodoviário de Cargas Ltda

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: Um veículo marca Volvo, modelo NL12 360 4X2, ano e modelo 1995, chassi 9BVN2B5A0SE646894, placa NBC 6532, cor branca. Nos termos do artigo 3º § 1º do referido decreto com a nova redação dada pela Lei 10. 931/2004, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de cinco dias indique o beneficiário de sua preferência. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor do débito que mantinha a requerida na data do ajuizamento da ação, constante na folha 5 da petição INICIAL. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006815-29. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Domingos Angelo Debarba

Advogado: Douglas Wagner Codignola ()

Executado: Marcos Antonio Godoi Vieira

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de arresto e avaliação do imóvel descrito na folha 43, devendo ser nomeado depositário judicial o atual possuidor do imóvel. Em caso de recusa, nomeie o exequente depositário judicial, notificando-se o possuidor desocupar o imóvel no prazo de 48 horas, sob pena de despejo, a fim de que o Sr. Depositário Judicial possa exercer o encargo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008495-49. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: A. J. Kich, Andre Juliano Kich

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome dos executados, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do requerido. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005611-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Fortaleza Ltda

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido: Instituto São Marcos Ltda Me

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006203-28. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Paulo Sergio Martins

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: Banco Itau Unibanco S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme espelho em anexo, intime-se o executado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010487-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N.A. Engenharia, Empreendimentos e Construções Ltda Me

Advogado: Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)

Requerido: Geysmuller Barbosa Dias - ME, Banco Santander S. A

DECISÃO:

Parte dispositiva: Concedo a medida liminar, determinando aos requeridos que se abstenham de inscrever o nome da requerente, junto ao SPC e SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1. 000, 00 até limite de R\$10. 000, 00. Servirá

cópia da presente DECISÃO como CARTA de notificação e citação dos requeridos pelo rito ordinário, ficando os requeridos advertidos que deverão oferecerem ao pedido da requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição INICIAL. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005913-13. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clarice Perez Ernesto

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

DESPACHO:

Remetam-se os autos contador judicial ante a divergência entre os cálculos apresentados. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002717-98. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elelyn Soares Ribeiro

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente pedido do requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1. 687, 50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora desde a data em que a requerida promoveu o pagamento do valor a menor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001723-07. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Friiron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Executado: Jaqueline Córrea Silva

DESPACHO:

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011366-09. 1998. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Wilma Neitzke

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Inventariado: Joel Praia Porto

(Fl. 246) Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto os documentos que a inventariante pretende desentranhar tratam-se de cópias. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0061420-61. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Luiz Carlos Matias

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito. Sem manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de fl. 174. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0035199-12. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, José Mauro Alonso Cidin, José Carvalho de Toledo e S/m Bárbara Alonso de Toledo, Paulo Roberto Santos da Silva, Renée Alonso Garcia Cidin

DESPACHO:

(folha 62) A exequente deverá fornecer os meios necessários para a remoção dos bens adjudicados, conforme certidão de folha 50-verso. Para tanto, deverá se manifestar neste sentido no prazo de dez dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: [0081854-71. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962), Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

VISTOS. Informe o autor se os pagamentos foram efetuados. Em sendo, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011026-11. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Nunes dos Santos

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DESPACHO:

VISTOS. Junte-se o comprovante de rendimentos, para que se possa analisar o pedido de gratuidade processual. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008043-39. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jumicielica Deble Gonçalves Fernandes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará em nome do perito, para levantamento dos honorários. Que venham as alegações finais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0059788-05. 2004. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Millenium Modas Ltda.

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)

Executado: Condominio do Edificio Rondon Shopping Center

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 957. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0088676-08. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavio Celso de Souza Vieira

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (RO 3117)

Requerido: Magno Kohnlein, Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB

DECISÃO:

VISTOS. Por ora defiro a expedição de ofício a Ji Cred, conforme fls. 245. Posteriormente analisarei os demais pedidos. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0238829-53. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. R. dos S.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Inventariado: J. R. dos S.

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o plano de partilha de fls. 129/133 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, salvo direito de terceiros prejudicados. Deverá a inventariante providenciar o pagamento das custas processuais, eis que já se passaram mais de dois anos para que providenciasse o necessário para tanto. Providenciado o pagamento, expeça-se formal de partilha. Intime-se e aguarde-se. Em não sendo pago, determino o arquivamento do feito. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000286-28. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Saraiva Rocha

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Abimael Batista Carvalho

DESPACHO:

VISTOS. Com base no princípio da efetividade processual, este Juízo diligenciou junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sendo frutífero no sentido de restringir (circulação) o veículo placa NCN 0590 (Honda NXR 150 Bros - Alienada Fiduciariamente). Portanto, suspendo o feito "sine die", até que seja o veículo apreendido administrativamente, para posterior DECISÃO com relação aos direitos sobre o bem (contrato). Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0012646-73. 2002. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pedro Teodoro da Silva

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado: Indústria Trianon de Rondônia Ltda

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

DESPACHO:

VISTOS. Com base no princípio da efetividade e pedido, este Juízo diligenciou junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas. Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. Trancorrido in albis, archive-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002167-06. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anezio de Oliveira

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Clarines Janete Werner

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará para levantamento da importância constrita, em nome do autor. Após, archive-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009249-88. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Termaza - Terraplanagem Martins da Amazonia Ltda

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Executado: Eletrogões S/A

Finalidade: Intimar advogado da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar CARTA Precatória expedida, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0055182-55. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vitamais Nutrição Animal S/a

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Evilton Alves Barbosa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Finalidade: Intimar advogado da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar CARTA Precatória expedida, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008651-71. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Armindo Mafra do Nascimento

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO, bem como intimar o advogado da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 141, 99, conforme cálculo do contador judicial de fls. 70.

Proc.: [0009052-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO 558), Cristiane Xavier (RO 1846)

Requerido: Hotelaria Accor Brasil S. A.

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Finalidade: intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante transito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0007186-90. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlone Gomes Alves

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Finalidade: Intimar os advogados das partes supracitadas da juntada de comunicado, às fls. 45, referente à perícia médica que ficou designada para o dia 30/11/2011, (quarta-feira) às 09:30, horas, devendo o requerente comparecer na 1ª Delegacia de Polícia Civil Setor IML e se apresentar ao Dr. Manuel Lopes Lamego - Médico Legista, munido de exames e todos os documentos médico-legais, bem como intimar o advogado da parte autora para apresentar o seu cliente no local da perícia.

Proc.: [0003559-78. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo ()

Requerido: Marcia Adriana Candido da Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerida do desarquivamento dos autos supra, ficando ciente que este ficará em cartório a sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, caso não procurado, retornará ao arquivo, conforme artigo 107, das Diretrizes Gerais.

Proc.: [0003616-33. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Getúlio Nunes Nascimento

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Ademar Antonio Lorenzetti

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO de reforço de penhora e certidão do oficial de justiça de fls. 66/67.

Proc.: 0009359-87. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Dileni Gonçalves

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO e certidão do oficial de justiça de fls. 14v, transcrita tem resumo: "... deixei de proceder a Citação de Dileni Gonçalves, após constatar que a mesma mudou-se para lugar incerto e não sabido. . "

Proc.: 0009394-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: F. da C. B.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: N. C. F. R.

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 14v, transcrita em resumo: "... que decorreu o prazo para a requerida impugnar. . . ."

Proc.: 0007897-95. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Executado: Manoel Rodrigues da Conceição

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 18, transcrita em resumo: "... que decorreu o prazo para a requerida opor embargos. . . ."

Proc.: 0007757-95. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: E. V. Ramos Me

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de RELATÓRIO de conta Judicial às fls. 41/42.

Proc.: 0067481-06. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice Justino da Silva

Advogado: Julle Anderson de Souza Mota (RO 1925), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Demétrio Bidá

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de Ofício às fls. 400/408.

Proc.: 0001818-37. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Nair Luz dos Santos, Eliane Lucas Bernardo Valli

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

VISTOS. A parte exequente propôs em face da parte executada a presente ação de execução fiscal. Realizada restrição via

RenaJud e penhora do mesmo bem (fls. 08 e 15). Citação da executada (fls. 16). Acolhida em parte exceção de pré-executividade para incluir no pólo passivo Sra. Eliane Lucas Bernardo (fls. 41/42). Realizado depósito judicial do valor atualizado da dívida (fls. 71). Diante do exposto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Nesta oportunidade procedi a liberação da restrição via RenaJud. Proceda a liberação do bem penhorado. Custas solvidas. Transitado em julgado, archive-se, expendindo-se o necessário. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0010461-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Caiari Materiais P/ Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: José Cordeiro de Carvalho

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a nova sistemática dos procedimentos executivos, principalmente dando ênfase ao princípio da efetividade, bem como objetivando conceder uma tutela real e tempestiva sem formalismo, nos termos do art. 615, III do CPC, de plano realizei: (x) pedido "on line" junto ao Bacenjud, sem êxito. (x) pesquisa junto ao Renajud, sendo realizadas restrições sobre os veículos Honda/NXR125 Bros KS, placa NQ5958, Sundown/WEB 100, placa NC19180/RO, Honda/NXR150 Bros KS, placa NDX5817/RO, todos de propriedade do executado. Portanto, determino a citação da parte executada, considerando as diligências acima como penhora, para em 03 dias, pague o valor cobrado na INICIAL. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora dos veículos acima, para garantir o valor do débito, ou a penhora de outros bens para garantir o débito, observando-se o rol constante no artigo 655 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos, em caso de penhora de bens móveis, proceda-se a remoção e depósito nas mãos do (a) exequente ou de seu representante legal, se for o caso. Não localizando o devedor para ser citado, arremate bem outros, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 653, do mesmo codex acima, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 654, do CPC, inclusive na hipótese de não ser encontrado bem. O executado independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, ressaltando-se que não se aplica o disposto no artigo 191 do CPC. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 544 § 1º do CPC). Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias. Sirva-se de MANDADO, citação, penhora, remoção e intimação, observando o prazo e os bens acima penhorados Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Escrivã Judicia

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002304-94. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fred de Souza Nolasso, Fernando dos Santos Alves, Welt Lázaro Ferreira, Halisson de Deus Farias

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0002304-94. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Réus:

HALISSON DE DEUS FARIAS brasileiro, nascido aos 31. 01. 1985, filho de Doralice de Deus, residente na Rua Alecrim, nº 3418, bairro São Luiz, nesta cidade e comarca de Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima da SENTENÇA de seguinte teor: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR HALISSON DE DEUS FARIAS e FRED DE SOUZA NOLASSO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes/RO, #quarta-feira, 8 de junho de 2011. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 26 Julho de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Criminal

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Processo: 0010256. 27. 2011. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MARCOS BRITO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 07/04/1961, filho de Jaime nonato Ramos e Zelinda Brito Ramos, residente à 8ª Rua, nº 2841, setor 03 Ariquemes/RO.

DE: PAULO CÉSAR ALVES, brasileiro, convivente, empresário, nascido aos 07/02/1965 filho de Pedro Alves Sobrinho e Odília

Altiva Moisés residente à Rua Graciliano Ramos, nº 3861, setor 06, Ariquemes/RO.

Finalidade: Citar os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 46 paragrafo único, da Lei nº 9605/98 e artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto Repressivo.

Ariquemes, 18 outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: LEANDRO SOUZA PIRES, brasileiro, filho de Joaquim Pires da Silva e Luciene de Sousa Nascimento, nascido aos 25/04/1989, natural de Jaru-RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 121 § 2º. IV, do Código Penal, na forma do art 29 do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0006954. 87. 2011. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 27 outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: ANTONIO GOMES ARAÚJO, brasileiro, CPF 328. 278. 734. 000 Residente na Rua Governador jorge Teixeira, nº 2152, Bairro Nova Brasilândia, em Ji Paraná -RO Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 46 paragrafo único da Lei 9. 605. /98.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0011243. 63. 2011. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 27 outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE; VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro solteiro, agricultor filho de Vilmar Pereira de Melo e de Leopoldina Alves de Oliveira, nascido aos 19/06/1964, em Gaucha do Iva-PR residente na Linha C-55 BR-364, Lote 01, Gleba 03 Zona Rural em Ariquemes/RO. Atualmente em local incerto e não sabido. Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 310 da LF n. 9. 503/97 (CTB)

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0012660. 51. 2011. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Ariquemes, 27 outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Proc.: 0087445-33. 2001. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Edivaldo Alves de Jesus

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos n.: 0087445-33. 2001. 8. 22. 0002

Réu: EDIVALDO ALVES DE JESUS, brasileiro, lavrador, filho de José Alves de Jesus e Maria Madalena da Conceição, natural de Pau-Brasil/BA, nascido aos 27/02/1964, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 10-09-2012, às 08: 00 horas.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluísio Sayol de Sá PeixotoAv. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0000083-32. 1997. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Antônio da Rocha

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Autos nº: 0000083-32. 1997. 8. 22. 0002

Réu: ANTÔNIO DA ROCHA, brasileiro, nascido aos 19. 01. 1940, natural de Feira Grande/AL, filho de Miguel Jesuino da Rocha e Josefa Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de fls. 125/126, do seguinte teor:

“ (...) Vistos, ANTÔNIO DA ROCHA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 121, § 2º inciso II, do Código Penal. O feito tramitou regularmente, sendo que em 18. 10. 1995, sobreveio DECISÃO de pronúncia na qual o acusado restou pronunciado (fls. 118/119). Relatei. Decido. Conforme artigo 109, caput, do Código Penal, antes do trânsito em julgado a prescrição regula-se pelo máximo da pena in abstrato. No presente caso, a prescrição se daria em 20 (vinte) anos, não fosse o acusado, atualmente, maior de 70 (setenta) anos, o que reduz pela metade o prazo prescricional ou seja 10 (dez) anos. Levando-se em consideração, desde a DECISÃO de pronúncia até esta data decorreram mais de 16 (dezesesseis) anos, o reconhecimento da prescrição em relação ao acusado é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I, e art. 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO DA ROCHA, qualificado nos autos. Recolha-se eventual Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado. Determino a destruição da arma branca apreendida nos autos. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito. ”

Ariquemes, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0034932-44. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Mauro Ramos Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos n.: 0034932-44. 2008. 8. 22. 0002

Réu: MAURO RAMOS BARBOSA, vulgo “Brabinho”, brasileiro, garimpeiro, filho de Alvino Gomes Barbosa e Neuza Souza Ramos, natural de Prado/BA, nascido aos 25/03/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 11-09-2012, às 08: 00 horas.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluísio Sayol de Sá PeixotoAv. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0006872-90. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alisson Ianes Alves de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Autos nº: 0006872-90. 2010. 8. 22. 0002

Réu: ALISSON IANES ALVES LIMA, brasileiro, nascido aos 13. 05. 1990, filho de Divino Alves de Lima e Rosângela Ianes Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de fls. 114/115, do seguinte teor:

“Vistos, o réu Alisson Ianes Alves de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado por ter infringido, em tese, a norma do artigo 329, do Código Penal. O feito tramitou, inicialmente, perante o JECrim desta Comarca, tendo sido remetido ao juízo comum em razão do réu não ter sido encontrado para citação pessoal, sendo que foi distribuído a este juízo. A denúncia foi recebida em 05. 07. 2010. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. O feito tramitou regularmente, sendo que, após a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. Relatei. Decido. No presente caso, a denúncia foi recebida em 05. 07. 2010, tendo decorrido, até o presente momento, mais de 01 (um) ano. Tratando-se de réu primário e sem antecedentes, a pena não passaria do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses, cuja prescrição se observa em 02 (dois) anos, já que se trata de delito anterior à Lei n. 12. 234, de 05. 05. 2010. À época do fato, o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos, o que reduz à metade o prazo prescricional (art. 115, CP), ou seja, a prescrição se verificaria em 01 (um) ano. Pois bem. A prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100. 501. 2004. 002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º,

do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido” (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). Com efeito, levando-se em conta que desde o recebimento da denúncia até a presente data decorreu prazo superior a 01 (um) ano e, tratando-se de réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do delito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de ALISSON IANES ALVES DE LIMA, o que faço com fundamento no art. 107, VI, combinado com os art. 109, VI, ambos do Código Penal. Recolha-se eventual Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, sábado, 15 de outubro de 2011. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito. ”

Ariquemes, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0048500-30. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Heny Clayton Soares Rodex

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos n.: 0048500-30. 2008. 8. 22. 0002

Réu: HENY CLAYTON SOARES RODEX, brasileiro, pedreiro, filho de José Rodex Neto e Irene Soares Rodex, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 26/09/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 13-09-2012, às 08: 00 horas.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0058017-59. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leomar Ribeiro Jorge

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos n.: 0058017-59. 2008. 8. 22. 0002

Réu: LEOMAR RIBEIRO JORGE, vulgo "Negão ou Créu", brasileiro, filho de João Félix Jorge e Eva Ribeiro Jorge, natural de Pontes e Lacerda/MT, nascido aos 29/10/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 17-09-2012, às 08: 00 horas.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: [0044040-97. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Elias dos Santos Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos n.: 0044040-97. 2008. 8. 22. 0002

Réu: ELIAS DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, filho de Manoel Vieira Cardoso e Marinete dos Santos Vieira, natural de São Vicente/SP, nascido aos 19/05/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 19-09-2012, às 08: 00 horas.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: [0046822-63. 1997. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado

Réu: Aguinaldo Hoffmann, Antônio de Assis

Advogado: Advogado Não Informado, Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0046822-63. 1997. 8. 22. 0002

Réu: AGNALDO HOFFMANN, brasileiro, nascido aos 02/12/1967, natural de Domingos Martins/ES, filho de Felipe Hoffmann e Cecília Daniel Hoffmann, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 387/391, do seguinte teor:

"(...) Diante o exposto, julgo procedente a denúncia e pronuncio AGUINALDO HOFFMANN e ANTÔNIO DE ASSIS, qualificados

à fl. 02, por infração ao art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro. (...)"

Ariquemes, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: [0085327-06. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sebastião Rodrigues da Costa, Adailton Liziero

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos n.: 0085327-06. 2009. 8. 22. 0002

Réu: ADAILTON LIZIEIRO, brasileiro, filho de Orlando Lizieiro e Eunice Joaquim Lizieiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 22/05/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 21-09-2012, às 08: 00 horas.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: [0062288-92. 2000. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Ednis Brito de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0062288-92. 2000. 8. 22. 0002

Réu: EDNIS BRITO DE OLIVEIRA, vulgo "Tanaka", brasileiro, nascido aos 27/09/1964, natural de Salinas/MG, filho de Ozório Celestino de Oliveira e Maria do Carmo Brito de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 222/224, do seguinte teor:

"(...) com fundamento no art. 408 do CPP, julgo procedente a denuncia e pronuncio Ednis Brito de Oliveira, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º inc. IV do CP ... Ariquemes, 15 de agosto de 2003 (...)"

Ariquemes, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0075002-84. 2000. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Tereza Limas Melo

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0075002-84. 2000. 8. 22. 0002

Réu: TEREZA LIMAS MELO, brasileira, natural de Colatina/ES, filha de José Campos e Luiza Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada SENTENÇA de pronuncia de fls. 197/198, do seguinte teor:

" (...) Com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denuncia e PRONUNCIO, Tereza Limas Mello, qualificada nos autos, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do código Penal. Ariquemes, 24 de abril de 2003. Edilson Neuhaus, Juiz de Direito. (...) "

Ariquemes, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0003880-16. 1997. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Pedro Leite da Silva Filho

Advogado: Oliveira Gomes Gonçalves (RO 124-B)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0003880-16. 1997. 8. 22. 0002

Réu: PEDRO LEITE DA SILVA FILHO, brasileiro, natural de Alto Piquiri, filho de Pedro Leite da Silva e Leonilda Soares da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 146/148, do seguinte teor:

" (...) Pelo exposto e que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 e, em consequência, pronuncio o acusado Pedro Leite da Silva Filho, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) do Código Penal, pela morte de Raimundo Perote Oliveira, isto o fazendo com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal.... Publique-se. Registre-se. Intime-se a todos e ao acusado ora pronunciado pessoalmente (art. 413 do CPP). Ariquemes (RO), em 10 de novembro de 1995. (...) "

Ariquemes, 27 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Escrivã: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0005721-89. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Dirceu Alves

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Finalidade: INTIMAR a advogada supra, do r. DESPACHO de seguinte teor: " Vistos...Designo audiência de justificação para o dia 29 de julho de 2011, às 12: 00 horas. Recolham-se os demais mandados de prisão. Intime-se, expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta. Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

a) Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0056666-85. 2007. 8. 22. 0002

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Marcos Silva Cunha

Advogado: Sandra Pires Correa Araujo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra, do r. DESPACHO de seguinte teor: " Vistos...Designo audiência de justificação para o dia 19 de agosto de 2011, às 10 horas. Intime-se, expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, 11 de julho de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta. Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

a) Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0003708-83. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa

Advogado: Edson Eli de Freitas. (SP 105. 811)

Requerido: Nilton Greta, Francisco das Chagas dos Santos, Elizeu Gomes da Silva, José Lins do Nascimento, Miguel Oliveira de Jesus, Cosme Gomes da Silva, Antônio Oliveira de Jesus

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público., Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890), Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DECISÃO:

Vistos e examinados em embargos de declaração A embargante interpôs os presentes embargos contra a SENTENÇA de fl. 140/14, alegando obscuridade. Inicialmente faço alusão ao princípio da fungibilidade das ações possessórias, as quais podem ter alterada a denominação a vista do caso concreto. Daí porque despidendo discutir se a parte atribuiu o nome de manutenção de posse e o caso concreto tratar-se de reintegração de posse. Até porque a classe de distribuição no SAP congrega ambas as ações (vide autuação). Consoante lançado na SENTENÇA guerreada, a embargante já havia ajuizado ação possessória contra várias pessoas, dentre elas, os requeridos indicados no pólo passivo da presente. Ainda, a embargante perdeu a demanda por ausência de posse. O único acordo entabulado naquele feito foi realizado com José Lins do Nascimento, que mesmo assim figurou no pólo passivo desta ação. Trata-se, sem dúvida, de repetição da mesma ação já julgada, além do que a embargante alega uma posse que não tem, pois já reconhecido pelo Estado esta situação de fato nos autos já mencionados. Posto isso, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010805-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Mendes Pereira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados. Versam os autos sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade que Geraldo Mendes Pereira ajuizou em desfavor do INSS, postulando pela concessão das benesses da justiça gratuita. É o breve relato. Analisando detidamente os autos, verifico que trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em que o domicílio do autor está fixado na zona rural de Machadinho do Oeste, conforme declara em sua exordial e nos demais documentos carreados com a inicial. A competência para processar e julgar o feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento dos feitos na justiça estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88. Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito que deve ser remetido à Comarca de Machadinho do Oeste. Ante o exposto, determino ex officio, a baixa e remessa do presente feito à Comarca de Machadinho do Oeste. Intime o autor, na pessoa de seu advogado, e remetam-se os autos, providenciando as baixas e anotações de praxis. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009079-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Ady da Silva Dias

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Com fundamento do artigo 296 do CPC, retrato-me da DECISÃO de fls. 30/31, determinando o prosseguimento do feito. Trata-se de ação de busca e apreensão que o BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou em face de ADY DA SILVA DIAS, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária. Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 03/12/2010, sendo devedor do montante total de R\$18. 123, 31 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora também restou incontestado nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 03/12/2010, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c. c art. 804 do CPC). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, PÁLIO HLX, 1. 8, ano de fabricação 2004, cor preta, placa DJO 0090, chassi 9BD17160942389741, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos para o cumprimento do presente mandado. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/ LIMINAR/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0088355-50. 2007. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Rosalina Ramos de Assis, Ione Ramos de Assis, Wilson Ramos de Assis, Estela Pereira de Almeida, Inês Ramos e Assis, Hélio Rigoni, Gabriel Souza da Silva Assis, Lucio Rian da Silva de Assis

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2. 518), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Jean de Jesus Silva (RO 2. 518), Cleber Correa. (OAB/RO 1732), Jean de Jesus Silva (RO 2. 518), Cleber Correa. (OAB/RO 1732)

Executado: Frey Rondônia Florestal S/a, Cometa Incorporação e Vendas Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24. 534)

DESPACHO:

Vistos. 1- Visando evitar eventual arguição futura de nulidade e considerando que os executados não foram intimados do novo termo de penhora e que a publicação de intimação da avaliação constou apenas a devolução de deprecata cumprida, intimo as executadas, na pessoa de seus patronos, acerca do novo termo de penhora de fls. 234 e do laudo de avaliação de fls. 242, que avaliou o imóvel penhorado em R\$200. 000, 00, para que, caso queiram, apresentem impugnação no prazo de 15 dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0077086-63. 1997. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Hugo Waldemar Frey

Advogado:

DESPACHO:

Vistos 1. Considerando que no mandado de fls. 243 não constou o imóvel denominado - Fazenda Rio Branco, revogo o item 1 do DESPACHO de fls. 286. 2. Ante a informação do cancelamento da arrematação do bem supramencionado (fls. 257/261), expeça-se mandado de avaliação do imóvel indicado no item 3 da petição da petição de fls. 248. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010919-73. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: A. G. Beirigo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 24/25, postulando pela suspensão do feito até cumprimento do acordo, informando, ainda, a desistência do prazo recursal. Assim, é de rigor a sua homologação e extinção do feito, vez que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte credora poderá desarquivar o feito para o seu prosseguimento nos termos do art. 475-J, do CPC. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 25/25, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598,

ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003344-14. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ratybe Bezerra de Melo

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: Wanderley Pereira Braga, Risovane Francisca de Sousa Braga

Advogado: Agnaldo Muniz. (RO 258-B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz. (RO 258-B)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009339-42. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Niuza Alves Garcez

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis e Eletrodomésticos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos. 1- Recebo a petição de fls. 73/74, como notícia de cumprimento voluntário da obrigação, haja vista que não há assinatura do patrono da requerida na referida peça para que seja homologado como acordo. 2- Ante o exposto, arquivem-se, facultando-se ao credor o desarquivamento do feito para promover a execução, oportunamente, caso a requerida não cumpra com o avençado a título de cumprimento voluntário da obrigação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

PORTARIA n. 008/2011

A Doutora DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, no uso de suas atribuições legais e conforme item 9, Seção I, Capítulo I das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro,

Resolve:

Art. 1o – Deflagrar correições ordinárias nas serventias notariais e de registro desta Comarca, a ser realizada na sede de cada serventia, no período de 14 a 18/11/2011, mediante o seguinte cronograma:

I – Cartório de Notas e Registro Civil de Cujubim – 14/11/2011, às 14: 30 horas.

II – Cartório de Notas e Registro Civil de Monte Negro – 16/11/2011, às 14: 30 horas.

III – Cartório de Notas e Registro Civil de Cacaulândia – 17/11/2011, às 14: 30 horas.

IV – Cartório de Notas e Registro Civil de Alto Paraíso – 18/11/2011, às 14: 30 horas.

Art. 2o – Realizar inspeção no Cartório de Registro Civil e Notas de Rio Crespo/RO no dia 12/12/2011, às 14: 30 horas.

Art. 3o - Remeta-se cópia desta portaria a todas as serventias listadas acima, à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Ariquemes/RO para conhecimento.

Publique-se.

Ariquemes, 26 de outubro de 2011.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza Corregedora Permanente

Proc.: [0047239-93. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Márcio José Gomes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pelo INSS.

Proc.: [0006638-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Rodrigues de Oliveira

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 17h, no consultório situado na Alameda Piquiá, n. 1511, Setor 01, Centro, para a perícia médica no paciente Sirlene Rodrigues de Oliveira, com o perito nomeado, Dr. Dario Augusto B. Moreira, médico oftalmologista.

Proc.: [0007045-80. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Peres Damasceno

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435) Eric Geoge Tomaz Sidrim (RO 2968)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas que foi designado o dia 22 de novembro de 2011, às 10h30, no Hospital Monte Sinai, Centro, para a perícia médica no paciente Sebastião Peres Damasceno, com o perito nomeado, Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, devendo comparecer com os exames ou laudos já realizados para que possam evitar que novos exames sejam solicitados. Fica também a parte requerida intimada que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) devendo comprovar o seu depósito nos autos em 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008018-35. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildenor Eufrazio da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas que foi designado o dia 22 de novembro de 2011, às 11h, no Hospital Monte Sinai, Centro, para a perícia médica no paciente

Gildenor Eufrazio da Silva, com o perito nomeado, Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, devendo comparecer com os exames ou laudos já realizados para que possam evitar que novos exames sejam solicitados. Fica também a parte requerida intimada que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) devendo comprovar o seu depósito em 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008942-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: David Camilo

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Requerido: Dorival Camilo Goibara Parra

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011673-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Marlena Mota de Oliveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921)

Requerido: Laticínio Dany Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008119-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Sátimo

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008069-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Neco da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008748-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena de Jesus Batista

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011676-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Carlos Valério de Oliveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921)

Requerido: Laticínio Dany Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005882-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Souza Jorge

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg São Paulo

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008630-70. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Fernando Mollero Brustolon

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004048-61. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Arlindo Lopes da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Julieta de Oliveira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar auto de adjudicação

Proc.: [0003946-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Simões dos Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001019-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelci Pereira do Prado

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0010718-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Sérgio Gomes de Oliveira, Selma Gomes de Oliveira, Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão, José Ivo Gomes Oliveira, João Gomes de Oliveira, Maria de Fátima Gomes de Oliveira, Jucineide Tomé de Oliveira Carvalho, Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina, Antônio Gomes de Oliveira, Jaime Gomes de Oliveira, Benjamin Tomé de Oliveira
Advogado: João Gomes de Oliveira Junior. (RO 4305)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se os autores para cumprir a cota do MP de fl. 63/64. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012078-51. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. S. P. dos S. L. T. A. S.

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido: J. S. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1. Tratando-se a presente ação de alimentos cumulada com revisional de alimentos, e havendo, portanto, alimentos fixados em favor de uma das filhas do requerido, Karolaine, INDEFIRO por hora, o pedido de revisão dos alimentos e postergo sua apreciação para a audiência de conciliação/instrução e julgamento que designo para o dia 12/01/2011, às 08: 30 horas. 2. DEFIRO os alimentos provisionais em favor da requerente Lauany, fixando-os em 15% do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3- A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3). 4. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). 4. INTIMEM-SE PESSOALMENTE AUTOR E RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados, para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Providencie a escrivania a intimação do Ministério Público, por carga dos autos. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003063-34. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Executado: Romeu Mezzomo
Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)
Fica a parte executada, por via de seu (ua) Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a receber termo de liberação

Proc.: [0001671-83. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado: Jm Engenheiros Associados Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011542-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Rodobens SA
Advogado: Dilmar de Arruda Campos. (RO 1766)
Requerido: Madeireira Bom Princípio Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010438-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Carmen Luis Ribeiro
Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça
Fica a parte autora, por via de seu (ua) Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a receber mandado de averbação expedido.

Proc.: [0005322-26. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Edna Guimarães da Silva
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)
Requerido: Moises Kerr
Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Fica a parte autora, por via de seu (ua) Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a receber mandado de averbação expedido.

Proc.: [0106626-39. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Carolina Alves Fernandes
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)
Executado: Regison Willian Ventecinqe
Advogado: Advogado Não Informado
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009111-33. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento
Requerente: Gonçalves Rodrigues Teixeira, Maria Cecilia da Silva

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Advogado Não Informado

Requerido: Liandro Artur da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu (ua) Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a informar CEP da rua do requerido Liandro Artur da Silva para envio da correspondência de citação.

Proc.: [0011314-02. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: E. Meyer Dias Ideal Abrasivos
Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Executado: Mundo das Soldas e Ferramentas Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 69v, para fornecer o atual endereço da parte executada, pois mudou-se.

Proc.: [0013416-94. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito
Requerente: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Domingos Vieira da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 72: "Deixou de cumprir o mandado por não localizar o requerido, está trabalhando em Porto Velho"

Proc.: [0005111-87. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daiany Ferreira Serrão
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 27: "Deixou de cumprir o mandado por estar o endereço insuficiente"

Proc.: [0002195-80. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Mota Machado
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 46: "Deixou de intimar o autor para a perícia por não localizá-lo. Mudou-se.

Proc.: [0011616-94. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)
Executado: A. E. Rodrigues e Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 18: "Deixou de cumprir o mandado por estar a empresa desativada. Informado que o Sr. Luiz Carlos Passoni tinha ligação com a empresa, procurou-o, mas ele recusou-se a receber a citação dizendo que não era o proprietário e sim um tal Luiz, do Rio de Janeiro.

Proc.: [0011825-63. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Agropeças Comércio de Peças Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Lúcia Beatriz Sobrinho da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 20: "Deixou de cumprir o mandado por não localizar a requerida. É pessoa desconhecida no local.

Proc.: [0003300-92. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389)

Executado: Dinair Aparecida da Silva Copercini

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 37: "Deixou de cumprir o mandado por não localizar a executada, mora em Ariquemes.

Proc.: [0011376-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Antônio Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 32: "Deixou de cumprir o mandado porque foi informado que o executado faleceu há aproximadamente 01 ano".

Proc.: [0011842-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Nilo Gomes da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 19: "Deixou de cumprir o mandado por não localizar o endereço".

Proc.: [0005918-10. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. J. da F.

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: M. E. P. J. W. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 61v: "Deixou de cumprir o mandado por não localizar o requerido, está em viagem constantemente."

Proc.: [0013137-11. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rochael Vieira Rocha

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: José de Holanda Moraes, Almo Bogonim, Josias Dias Vieira, Bertino Blalms

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 65: "Deixou de citar os requeridos Almo Bogornim e Bertino Blalms por estarem em outra área rural, sem localização correta e data de retorno. Procedida a citação de Josias Dias

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

Processo: 0009240-38. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Interdição

Interditante: Valmir José Frizzo

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira OAB/RO 4466

Interditado: Paulo Sérgio Frizzo

SENTENÇA: Vistos e examinados. VALMIR JOSÉ FRIZZO ajuizou a presente ação de interdição/curatela, postulando pela interdição de PAULO SÉRGIO FRIZZO, alegando que o mesmo sofre de hipodesenvolvimento neurológico por falta de oxigenação no parto, necessitando constantemente de cuidados especiais, tendo sua capacidade laborativa, dependendo do auxílio do autor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/14. Nomeado curador o mesmo apresentou defesa por negativa geral neste ato. Em audiência colheu-se o interrogatório do interditando. Parecer Ministerial favorável. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pela requerente deverá ser julgado procedente. O interrogatório feito em Juízo demonstra a incapacidade do requerido para gerir sozinho os atos da vida civil, vez que não apresentou discernimento e nexo em suas respostas, necessitando do auxílio do autor, seu genitor para gerir os seus interesses da vida civil, o que vem corroborado pelo laudo médico acostado às fls. 14, que comprova ser o requerido portador de hipodesenvolvimento neurológico por falta de oxigenação no parto, restando comprovada a sua incapacidade total para os atos da vida civil. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar PAULO SÉRGIO FRIZZO, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curador o Sr. VALMIR JOSÉ FRIZZO, portador do RG n. 171990, SSP/RO, nos termos do artigo 1. 775 e seguintes do Código Civil. Com fulcro no Art. 1. 184 do Código do Processo Civil e artigo 3º, Inciso II do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três

vezes, com intervalo de dez dias e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. As partes postularam pela renúncia ao prazo recursal, com o que concordou o Ministério Público. Pela MM. Juíza foi dito: Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. A cópia da presente ata SERVE COMO TERMO DEFINITIVO DE CURATELA. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas e honorários. Registre-se e após observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Ariquemes 06 de outubro de 2011. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.

Ariquemes, 13 de outubro de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

De: FABIANA SOUZA MOTA, brasileira, solteira, do lar – CPF n. 856. 648. 042-20 e ADOLFO BARBIERI, brasileiro, divorciado, empresário – CPF n. 097. 729. 5290-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos n.: 0010025-34. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Lindaura dos Santos Amorim

Advogado: Fabiano Ferreira Silva OAB/RO 388-B

Executado: Fabiana Souza Mota e outros

Valor: R\$ 7. 356, 67

Ariquemes, 11 de outubro de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: 0107541-88. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: José Pedro Rodrigues, Glaucia Bagalli

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Independe de nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA. 2 - Realizada pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 3 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0083720-89. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Reparação de danos

Requerente: Nilce Terezinha Oleynik

Advogado: Ideníria Felberk de Almeida. (RO 1213)

Denunciado: Eucatur Encomendas Empresa União Cascavél de Transportes e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Gilson Sydnei Daniel. (RO 2903), Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

DESPACHO:

Vistos 1 - O petítório de fl. 401/402 restou sufragado pelo depósito dos honorários pela Seguradora. 2 - Diante do pedido de fl. 406, em havendo concordância dos patronos com a divisão dos valores indicados à fl. 403/404, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. 3 - Após, arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006700-51. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Ronaldo Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$196, 24. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2 - Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, se manifestar em 5 dias. 3- Caso não haja manifestação, expeça-se o necessário para levantamento ou transferência da importância bloqueada em favor da exequente, intimando-a para dar impulso ao feito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores recebidos, e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento, caso se mantenha inerte. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008012-62. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Escorce e Escorce Ltda

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Leandro Giunco

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada não possui veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito. 3 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de renda nos 2 (dois) últimos exercícios. 4 - Intime-se a parte executada para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008048-07. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198. 040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Guiomar Luiz de Lima

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

DECISÃO:

Vistos e examinados 1 - Rejeito o pedido de fl. 110, posto que a penalidade executada não está acobertada pela gratuidade

processual. 2 - O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$ 129, 89. Considerando que houve bloqueio e transferência de quantia a maior, reduzo a constrição para R\$ 107, 00, que por independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO em PENHORA, e determino a expedição de alvará de levantamento da importância de R\$ 22, 89 a favor da executada. 3 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC). 4- Caso não haja oferecimento de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009613-06. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. de V. Martins Modas - Me Reccos

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Executado: Dayane do Nascimento Vieira Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$6. 526, 18. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2 - Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado (fl. 17) para, querendo, se manifestar em 5 dias. 3- Caso não haja manifestação, expeça-se o necessário para levantamento ou transferência da importância bloqueada em favor da exequente, intimando-a para dar impulso ao feito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores recebidos, e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento, caso se mantenha inerte. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003097-33. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Izabel Kokogiski

Advogado: Alan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: Adair José de Oliveira, Ana Maria de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Cite-se o executado ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA por edital, com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário e intime-se a parte exequente para promover as publicações na forma do art. 232, III do CPC, sob pena de nulidade de citação. 2 - A pesquisa BACENJUD realizada em nome da executada Ana Maria resultou infrutífera. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011145-15. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Francisco de Almeida Moura

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte executada para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre a motocicleta deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012173-18. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Allan Martins de Oliveira

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Pedro Origa Neto. (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

Vistos e examinados Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o exequente apresentou o demonstrativo atualizado do débito em 18/02/2011, no valor de R\$ 7. 137, 38 (fl. 20). Este juízo bloqueou via BACENJUD o valor de R\$ 7. 138, 00, o qual foi convertido em penhora em 04/03/2011. Após a apreciação da impugnação apresentada pela executada, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, oportunidade que sacou R\$ 7. 425, 21 (fl. 52). No petitório de fl. 46/47, o exequente requereu novo bloqueio de dinheiro (R\$ 635, 50), ao argumento de que houve demora no levantamento por culpa da executada, que apresentou impugnação. Totalmente indevido o pleito! Primeiro porque o valor penhorado estava depositado em conta remunerada, tanto o é que levantou a importância de R\$ 7. 425, 21 (fl. 52) e não R\$ 7. 138, 00 inicialmente bloqueado (fl. 22). Segundo porque a executada utilizou o meio de defesa próprio, que a lei lhe defere, agindo no exercício regular de direito, motivo pelo qual não há que se falar em juros. Por estes motivos, tenho por cumprida a SENTENÇA, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e promovidas as baixas necessárias, archive-se. P. R. I. C Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006977-33. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Martins Arruda

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Executado: Antônio Ferreira Diniz Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. Ressalto que os veículos também estão bloqueados nos autos n. 00122150-42. 2009. 8. 22. 0002 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. 3 - Intime-se a parte

executada para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre a motocicleta deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008343-10. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. N. L. G.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: L. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante a informação de fls. 17/18, e certidão de casamento das partes acostada aos autos, verifico que, de fato, a via correta a ser proposta é pela ação de divórcio, razão pela qual, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, determino o processamento do feito e alteração da classe para divórcio litigioso. 2- Sem prejuízo, intime-se o autor para acostar aos autos, certidão de casamento atualizada. No mais, aguarde-se a realização da audiência de fls. 15. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009994-77. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Construtora e Instaladora Amazon Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1- Recebo o feito para processamento. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. 2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito. 3 - Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). 5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada. 6 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. 7 - Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC. 8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se. 9 - Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. 10- Expeça-se o necessário para citação do executado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009998-17. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. C. R.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: S. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0094099-89. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pneus Cachoeirense Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Adriana dos Santos Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que apesar de pessoalmente intimada a executada deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de bens penhoráveis, sem apresentar qualquer justificativa, restando caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe multa de 10% sobre o saldo remanescente do débito atualizado, nos termos do art. 652, §3º, do CPC, a ser revertida em benefício do credor, segundo o disposto no art. 600, inciso IV e 601 do CPC. 2- Intime-se o exequente para que apresente novo cálculo do débito com a multa ora aplicada. 3- Vindo o cálculo, desentranhe-se o mandado de fls. 63, para integral cumprimento, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do art. 659, §3º, CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001747-44. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosângela Aparecida Masceno

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Ivo de Oliveira Alves

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

DECISÃO:

Vistos 1 - O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$413, 34. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2 - Intime-se a parte executada na pessoa de seus patronos para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. 3- Caso não haja manifestação, expeça-se o necessário para levantamento ou transferência da importância bloqueada em favor da exequente, intimando-a para dar impulso ao feito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores recebidos, e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento, caso se mantenha inerte. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0109212-20. 2007. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. A. L.

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Requerido: J. R. B.

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARIQUEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será
(ão) levado (s) à LEILÃO o (s) bem (ns) penhorado (s) do (s)
EXECUTADO (S) JOÃO RIBEIRO BORBA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de agosto de 2011 às 08: 00 horas,
por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de agosto de 2011 às 08: 00 horas,
pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do
valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto (Tribunal do
Júri), Avenida Tancredo Neves, nº 2. 606, Ariquemes/RO.

PROCESSO: Autos nº 0109212-20. 2007. 8. 22. 0002 de
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é (são) Exequente
(s) SUELI ALMEIDA LOPES

BEM: 01 - Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por
cento) sobre imóvel urbano, lote 01, quadra A, localizado no
Jardim Renascer, com área de 307, 80m² (trezentos e sete
metros e oitenta centímetros quadrados), com os seguintes
limites e confrontações: Frente para Avenida Capitão Sílvio com
10, 26m; Fundos: Rua A, com 10, 26m; Lateral direita: lote 02/B
com 28, 39m; Lateral esquerda: lote 02 com 28, 39m, com suas
edificações. Imóvel matriculado sob o nº. 14. 460 do Cartório
de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, avaliado em
R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), em 29 de setembro de 2010.

AValiação TOTAL: R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por
índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: 6. 818, 70 (Seis mil, oitocentos e dezoito
reais e setenta centavos) em 05/10/2009.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de
quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta
de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as
obrigações Propter Rem (v. g. cotas condominiais).

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, JUCER nº. 011/2008.

**COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de arrematação a
comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e
6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante
nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6. 830/80. Em havendo
extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será

de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em
caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor
do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o
leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOÃO RIBEIRO BORBA, Avenida Capitão
Sílvio esquina com a Perimetral Leste, nº. 5. 363, Ariquemes/
RO.

INTIMAÇÃO: Fica (m) desde logo intimado (s) o (s) EXECUTADO
(S) JOÃO RIBEIRO BORBA, e seu (s) cônjuge (s) se casado (s)
for (em), das datas acima, se porventura não for (em) encontrado
(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art.
687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes
da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá
(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do
Código de Processo Civil, bem como que poderá (ão) oferecer
embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo
de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de
todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se
o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes,
Estado de Rondônia.

Ariquemes, 14 de julho de 2011.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

Proc.: 0129168-51. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Cunha Veronez

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO
2268)

Requerido: Moisés Azevedo Siqueira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de
débito c/c indenização por danos morais proposta por Eduardo
Cunha Veronez em face de Moisés Azevedo Siqueira, partes
qualificadas nos autos. Em síntese, afirma que em agosto de
2007 recebeu ligação de um banco confirmando a solicitação
de um financiamento de um carro, que teria sido contratado
na cidade de Manaus. Aduz que imediatamente informou
que jamais solicitou o financiamento. Aduz que realizou
investigações e descobriu que uma pessoa usava seu nome e
dados pessoais na cidade de Manaus. Por este motivo incluiu
um sinal de alerta no SPC. Sustenta que o alerta não impediu
que várias negociações fossem feitas no nome do autor, o que
teria erado inúmeras inscrições nos órgãos de proteção ao
crédito e protestos de títulos. Aduz que estes fatos acabaram
por ofender a sua honra. Requer a concessão de liminar para
suspender os efeitos do protesto lançado em nome do autor e,
no mérito, seja declarada a inexistência do débito que gerou a
inclusão, bem como a condenação do requerido ao pagamento
de indenização pelos danos morais suportados, que entende
devida em R\$ 15. 000, 00. Juntou documentos de fls. 10/15.
O pedido de tutela antecipada foi deferido a fl. 15. Citado, o
requerido apresentou contestação (fls. 23/24). Em resumo,
confirma que também foi vítima de estelionatários em seu
pequeno negócio. A compra foi realizada com cheque que não
tinha fundos. Por este motivo levou o título a protesto. Entende
que ambos foram vítimas de um golpe, aceitando arcar com os
prejuízos que suportou. Entende indevido o pedido de danos
morais. alega a ausência de sua responsabilidade, pois não

teria praticado qualquer ato ilícito. Pugna pela improcedência do pedido. Aduz que no caso de suposta fraude foi tão vítima quanto o requerente. Afirma que o requerente não demonstra os danos alegados e que a inscrição se trata de mero aborrecimento. Ao final, discorre sobre a fixação da indenização. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 29/44. Impugnação à contestação às fls. 29/34. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC". (96. 005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). No que toca ao mérito, registro restar incontroverso a o protesto de um título em nome do autor, bem como que o requerente jamais teve qualquer relação jurídica com o requerido, haja vista que este confirma ter sido vítima de um golpe praticado por terceiro. A questão em comento difere substancialmente de outras situações já enfrentadas por este Juízo, referentes ao uso fraudulento de documentos. Ao contrário do que ocorre normalmente, o caso em comento não teve a participação de um banco, uma operadora de cartões de crédito, uma prestadora de serviços de telefonia ou uma grande loja. Na hipótese em exame, estamos diante de duas pessoas físicas que foram vítimas de um estelionatário, longe da responsabilidade objetiva disciplinada pelo CDC. É de se esclarecer que o requerido apresenta-se como hipossuficiente, pois defendido nos autos pela defensoria pública do Pará/PA. Ora, não é de se exigir de um simples comerciante, agora pequeno agricultor, que antes de realizar um negócio de valor relativamente baixo, no interior do Estado do Pará, fosse capaz de detectar a falsificação de um documento ou a autenticidade do cheque. Pessoalmente, acredito que o responsável pelo dano suportado pelo requerente, além do estelionatário, foi o banco que abriu uma conta corrente para o falsário e ainda lhe entregou um talão de cheques. Como bem pontuado pelo requerido, tanto ele como o requerente foram vítimas de um falsário. O mais justo para a solução do litígio, considerando restar incontroverso que as partes não mantiveram relações comerciais, é a declaração de inexistência do débito, o cancelamento definitivo do protesto e a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) ratificar a liminar concedida a fl. 15, determinando o cancelamento definitivo do protesto de fl. 10; b) declarar a inexistência do crédito protestado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pelo requerido, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei. 1. 060/50. Por conseguinte, julgo

o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação - ainda que apenas dos honorários advocatícios - na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009135-95.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Vilas Boas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Salvador de Castro

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

SENTENÇA:

Vistos ETC., Versam os presentes sobre ação de Execução de Título Extrajudicial que FERNANDO VILAS BOAS, inicialmente qualificado, endereça a SALVADOR DE CASTRO, preambularmente qualificado nos autos. Em audiência, as partes de comum acordo requereram suspensão do feito por noventa dias para a tentativa de composição de acordo o que foi deferido com a ressalva de que, transcorrido o prazo sem manifestação das partes, o feito seria extinto (fls. 33) Conforme certificado pela Diretoria do Cartório, as partes deixaram o prazo transcorrer em branco, sem qualquer manifestação, caracterizando assim a sua desistência tácita. Isto posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011140-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Alessandra Maria Anselmo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007879-20.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santos e Pacheco

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Franciele Amorim de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0032592-93. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Daiane Graciele Fidelis

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Indefero o pedido de fls. 71. Intime-se pessoalmente o exeqüente, a fim de que cumpra o DESPACHO de fls. 70 em 48 horas, sob pena de extinção. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

Proc.: [0107312-31. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Francisco de Vasconcelos Saraiva Filho

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0092096-64. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Norberto Lucio Ribeiro.

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0008492-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Ferreira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Finalidade:

Fica a parte Requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar a procuração nos autos.

Proc.: [0000266-12. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alberto Borges de Azeredo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Banco B. m. g. Belo Horizonte

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

Finalidade:

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do valor arbitrado pelo perito, sendo R\$ 2. 180, 00 (dois mil cento e oitenta reais).

Proc.: [0008815-11. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Erlange Gomes

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010151-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucimar Beatriz dos Santos

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0109200-35. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kenhyti Ishitani

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Luiz Sérgio Crevilate

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 79.

Proc.: [0013274-90. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselúcia dos Santos Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010751-71. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evonete dos Santos Braz

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000353-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mesquita Oliveira de Carvalho

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010854-78. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: A. N. C.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: R. P. N.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: 0011459-24. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Fábio Marques de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: 0004570-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Edino Marques Castro

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar o veículo por não localizá-lo.

Proc.: 0011287-82. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubinei Pinho Nogueira

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, Departamento Estadual de Trânsito Detran Go

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. O polo passivo será composto apenas por Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, devendo a escrivania excluir o outro, conforme requerido pelo autor às fls. 56/58. Defiro a assistência judiciária gratuita. O exame

dos autos revela a requisitos autorizadores do pedido liminar - verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. O primeiro decorrente da presunção de boa-fé do requerente, tanto que o veículo foi transferido para o seu nome, conforme se verifica do documento de fl. 22. O perigo de dano do difícil ou incerta reparação advém da possibilidade de apreensão do automóvel, usado para o sustento da família do requerente. Sobre o tema tem se posicionado a jurisprudência: ¿DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADULTERAÇÃO NO CHASSI DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR/PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PORTARIA 171/02 DO DETRAN. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO RÉU. NÃO CABIMENTO. Demonstrado não ter sido o demandante quem efetuou a adulteração do chassi do veículo, adquirindo-o de boa fé, deve-se permitir o seu licenciamento, na forma da Portaria nº 171/02 do DETRAN. Não sendo ilícita a imposição de restrição administrativa sobre o veículo, já que existente presunção de fraude somente elidida com a instrução da demanda, não merece prosperar o pleito indenizatório. Hipótese em que a responsabilidade pelos prejuízos experimentados pelo autor somente pode ser atribuível ao causador da adulteração e não ao réu, que agiu lícitamente ao impor as restrições. APELOS DESPROVIDOS. ¿ (Apelação e Reexame Necessário Nº 70015477268, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 19/10/2006)¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. VEÍCULO AUTOMOTOR. REGRAVAÇÃO DA NUMERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIA ELUCIDADA. ABSOLVIÇÃO. EXAME DA PROVA. LIBERAÇÃO QUE SE IMPÕE. LICENCIAMENTO DO VEÍCULO CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece deferimento o pedido de regularização do veículo, considerando a peculiaridade do caso, em que o fato e a autoria foram elucidados. Imperioso, portanto, o reconhecimento do direito do proprietário do veículo em regularizar o veículo e receber o respectivo documento. 2. A concessão do licenciamento pelo Detran se impõe em razão da boa-fé do proprietário do veículo. Neste caso, impõe-se ao DETRAN proceder na regularização do veículo, bem como levar a efeito a transferência do veículo, para o nome do autor. 3. Verba honorária mantida, sob pena de representar em valor incapaz de remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado. 4. Terá o órgão autuador direito à isenção de emolumentos, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 13. 471/2010, que deu nova redação ao artigo 11 do Regimento de Custas, Lei nº 8. 121/85. Recurso parcialmente provido. ¿ (Apelação Cível Nº 70040075566, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/02/2011). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando que o requerido ¿ DETRAN/RO -, providencie, no prazo de 05 dias, a regularização da situação do veículo caminhão Mercedes Benz L 1316, placa KDR 7147, descrito na inicial, com a sua inclusão em sua base de dados, expedindo-se o necessário para o livre trânsito do automóvel. Para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do art. 461, §4º, do CPC, fixo multa diária, em desfavor do requerido, no importe de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), limitado ao total de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vias desta DECISÃO servirão como carta/mandado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0125270-30. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430)

Executado: Celene Maria da Costa Leal

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar o veículo por não encontrá-lo, a requerida informou que "não possui e nunca possuiu tal veículo".

Proc.: [0011006-29. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: David Rodrigues Cruz

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0011275-68. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Edson Costa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0003738-55. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: M. A. Lucciette Comércio e Representação Me - Casa São Bento

Advogado: Sérgio Urbano de Almeida Barbosa (OAB/SP 237.694)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo por não localizá-lo.

Proc.: [0285174-91. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Ana Helena Casadei (OAB/RO 3286-A)

Requerido: Luiz Carlos Passoni

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 205.

Proc.: [0010364-56. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sonia Maria Hoffmann Zamarchi

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Celene Maria da Costa Leal

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da penhora e avaliação de fls. 17/18.

Proc.: [0008234-30. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: E. Ferreira de Souza e Cia Ltda Madeireira Imperial

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do auto de penhora e avaliação de fls. 100.

Proc.: [0020251-40. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: M A da Cruz Neto - ME (Casa do Índio)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: Astral Factoring Fomento Comercial Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se a escrivania o disposto no artigo 80 das Diretrizes Gerais Judiciais. Quedando a parte silente, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0093419-70. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Rafael Penteado

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 83.

Proc.: [0000547-02. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas)

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido: José Marques Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da penhora e avaliação de fls. 60/61.

Proc.: [0011090-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Dionísio Lima de Santana

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0011092-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Antônio Lino Pailo

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0080963-69. 2001. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. M. de O. A. M. de O. E. M. de O. A. M. de O. E. M. de O.

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Rejane Corrêa Griehl

(OAB/RO 314E), Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: J. B. F. do N.

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634),

Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004227-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Silvana Gavioli

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

...Posto isto, rejeito os embargos infringentes. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas pertinentes. Transfira o valor depositado à f. 16 ao exequente. Eventual saldo remanescente deverá ser cobrado pela via própria. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003354-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlúcia Amaro da Silva

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Gandra & Paglia Ltda - Granntur, Agência de Viagens Cvc Tur Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Intimação DE AUDIÊNCIA:

Fica a parte requerida Agência de Viagens CVC Tur Ltda, através de seu advogado, Intimados para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11h30min.

Proc.: [0005864-44. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Benício

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, Bradesco Vida e Previdência S. a Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541), Luciana Xavier Gaspar de Souza. (RO 4903)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 28 de novembro de 2011, às 09 horas. Os procuradores deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0008651-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: André Roberto Marin

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Executado: Jairo Novaes de Souza, Manoel Messias dos Santos Silva, Saelton Feitosa Paiva

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069), Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 30 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011242-15. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Carlos Sobrinho

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. NATANAEL CARLOS SOBRINHO, devidamente qualificado, intentou a presente ação para fins de concessão de benefícios previdenciários a título de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor que está com sérios problemas de saúde que o impede de exercer atividades laborativas no campo. Alega que pleiteou o benefício administrativamente e este lhe foi concedido, contudo, em virtude do agravamento da doença, solicitou novamente o benefício, mas que lhe foi negado sob o fundamento de não estar provado sua condição de segurado. Com a inicial juntou o instrumento de procuração de f. 9, bem como os documentos de fls. 10/89. A tutela antecipada foi indeferida à f. 98. Citado (f. 398v), o requerido não apresentou contestação. Pelo DESPACHO saneador de fls. 99/91 foi fixado os pontos controvertidos da demanda, deferido a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Laudo e resposta aos quesitos às fls. 113. Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 116/118 e o requerido às fls. 119/121. Após, vieram-me os autos conclusos para

DECISÃO. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários que Natanel Carlos Sobrinho move em face do Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS. O benefício pleiteado é tratado no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8213/91. A questão em tela reside na condição de segurado do autor e na existência de incapacidade deste que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada. A condição de segurado do autor é incontroversa nos autos, conforme se infere do documento de f. 28 e 89 (concessão de auxílio-doença) e da ausência de contrariedade pelo réu, que não apresentou defesa. No tocante ao segundo requisito, este também restou demonstrado nos autos. Gize-se que se tem por inválido aquele que é considerado incapaz total e permanentemente para o exercício da mesma ou qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência (art. 42, §1º, Lei n. 8. 213/91). No caso vertente, o autor logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho. Consta-se pela perícia realizada (f. 113) que o autor encontra-se com catarata senil, foi operado dos dois olhos, com visão em olho direito em 20/70 e visão do olho esquerdo 20/100. Concluiu o perito que o autor está impossibilitado de exercer suas atividades, devendo ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desta forma, considerando a atividade desenvolvida pelo autor, a qual demanda grande esforço físico diário, a incapacidade total e permanente restou configurada, mormente que este sempre desenvolveu seu labor no campo e encontra-se com mais de cinquenta anos. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada a qualidade de segurado especial do autor, como trabalhador rural, por meio de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e demonstrada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade permanente para o trabalho, enquanto ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, como determinado na SENTENÇA. 2. O só fato de o laudo pericial ter concluído que a incapacitação do autor para o trabalho, embora definitiva, não engloba todas as possibilidades de atividades ocupacionais, não retira dele o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a atividade de trabalhador rural exige esforço físico intenso, cujo exercício se mostra incompatível com as limitações e os sofrimentos decorrentes dos males de que padece. (...) [grifo não original] (TRF1, AC 2006. 01. 99. 000158-7/MG, Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, pub. 19/8/2008, eDJF1 p. 180) De mais a mais, o benefício em tela é revisto bianualmente pelo requerido, cabendo a este promover a reabilitação profissional do autor, de modo que ele passe a exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o instituto requerido a pagar ao autor, NATANAEL CARLOS SOBRINHO, aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 16/07/2009 (f. 89). Sobre o valor deve incidir

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Condeno o réu também ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, este fixado no percentual de 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1. 060/50. Juros devidos à razão de 0, 5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da lei n. 11. 960. 2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22. 2009. 4. 01. 9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011). Sem custas ante a isenção legal. Transitada esta em julgado e não havendo requerimento do cumprimento do julgado em 10 dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004156-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Colaca Nascimento de Lima

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados. COLACA NASCIMENTO DE LIMA maneja os presentes embargos declaratórios, pugna para seja suprida a omissão verificada em SENTENÇA prolatada nos autos da ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural que endereça ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Argumenta a embargante que não foi apreciado o seu pedido de antecipação da tutela. Pugna para seja declarada a SENTENÇA para ver sanada a aludida omissão. É o sucinto relatório. Decido. Com razão a embargante. A aludida omissão merece ser sanada e o instrumento próprio são os embargos interpostos. Assim, declaro a parte dispositiva da SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo procedente pedido inicial formulado por Colaca Nascimento de Lima, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de condenar este a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, equivalente a 01 (um) salário mínimo pagamento do abono anual, previsto no art. 40, da Lei nº 8. 213/91. (...) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que sendo a autora idosa corre o risco de não ver implementado o benefício enquanto viva e diante do convencimento deste magistrado acerca da procedência do pedido, CONCEDO parcialmente a antecipação da tutela para determinar a implementação do benefício em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$100, 00 (cem reais) até o limite de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal do servidor renitente.... " No mais, persiste a SENTENÇA tal como foi lançada. Publique-se e retifique-se o registro da SENTENÇA anotando-se. Intime-se, iniciando-se novo prazo recursal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0007346-27. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Freire da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - benefício assistencial - intentada por JOSÉ FREIRE DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 32v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida: que o autor é incapacitado para a atividade laborativa; que não possui meios de prover a sua própria subsistência e nem tampouco possa ser ela provida por sua família; e que a renda familiar "per capita" da família seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico HELVIO DO AMARAL, neurologista, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Monte Sinai, para periciar o autor na data por ele designada, arbitrando-lhe honorários periciais em R\$234, 80, a serem custeados pelo requerido. Para a realização da perícia social nomeio ERANIZE LUNA, assistente social que atente no Presídio local, arbitrando-lhe honorários periciais em R\$234, 80, a serem custeados igualmente pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Os peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Confirmado o depósito intime-se os peritos para dizerem se concordam com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. 7. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0007312-52. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Rosa dos Santos

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3. 213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). Considerando o interesse em litígio desnecessária a designação de audiência preliminar. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexiste preliminares argüidas para serem apreciadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo

como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 08h30. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhadas de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para apresentação de rol de testemunhas é de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0011066-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. A. de L.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: J. G. de L.

DESPACHO:

Noto que a petição inicial e o instrumento de procuração vieram sem o domicílio e residência da autora, o que contraria o disposto no inciso II, do artigo 282, do Código de Processo Civil, invalidando futura intimação para os atos processuais. Desta forma, tratando-se de vício sanável, concedo à autora o prazo de dez dias para que sane a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0011972-89. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina dos Santos Costa

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando que houve o encerramento da greve dos bancários, concedo o prazo de cinco dias para que a autora comprove o recolhimento das custas iniciais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0008361-65. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adivaldo Bispo dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de fls. 99/101, uma vez que o autor até o momento não executou o débito, inexistindo execução em andamento a fim de aquilatar da possibilidade ou não do arbitramento. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0002548-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Souza Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo o recurso interposto pelo INSS em seu duplo efeito, o que faço com lastro no artigo 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0005320-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Raquel dos Santos

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Embargado: Renival Rodrigues de Souza

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DESPACHO:

Tendo a SENTENÇA determinado a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em virtude de a parte devedora estar amparada pela assistência judiciária gratuita, mister se faz a comprovação da modificação de seu estado financeiro para se buscar a revogação do benefício e execução dessa verba. Assim, ao credor para que faça prova de que se verificou a condição de exigibilidade, em 10 dias, sob pena de indeferimento da execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0008663-60. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Ana Carolina Riato Pinheiro

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$28, 71. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 29. I. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0032565-47. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: José Izidoro Filho

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Para aquilatar a condição de segurado especial alegada pelo autor na exordial e contestada pelo réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 09h30. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para

apresentação do rol é de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0082880-79. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado: Silvana Simões Pessoa. (SP 112. 202), Fábila Carla V. Nakad (MF 2606)

Requerido: Cemacon - Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., Flávio Alberto Bellini, Ione Barbosa de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por apenas 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0001899-92. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Walter Gomes Ribeiro da Costa

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Amélia Alves

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

DESPACHO:

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao exequente para se manifestar sobre o alegado às fls. 56/57, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0003248-33. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. C. de F. e A. L.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: J. G. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Para a viabilização do pretendido pelo credor é necessário a prova de que a participação societária do devedor na empresa mencionada à f. 74 persiste, posto ser a declaração do imposto de renda do ano-calendário 2007. Desta forma, faculto ao credor a possibilidade de juntar aos autos prova de que o executado continua sócio da empresa E. J. Comércio de Confecções Ltda e para tanto concedo-lhe o prazo de dez dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0012984-75. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Eliandro dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e Manoel Eliandro dos Santos em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0000914-89. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Cordeiro da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

O pedido de cumprimento de SENTENÇA para execução de honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da assistência judiciária, deve vir acompanhado da prova de exigibilidade da dívida, ou seja, da possibilidade de que o devedor pode efetuar o pagamento. Considerando que a ausência dessa prova constituiu defeito sanável, logo, em observância aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, concedo ao credor o prazo de dez dias para que supre o vício apontado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0002331-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilvan Teles dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: Onésimo Severo Coelho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 15 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0000603-98. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Jair Miotto

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659)

DESPACHO:

DESPACHO: Analisando os autos, vejo que o réu não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1.060/50, pois os documentos juntados aos autos demonstram possuir condições para o pagamento das custas e despesas processuais (é político conhecido na região, está patrocinado por advogado particular). Contudo, concedo ao ré a oportunidade de juntar provas de que sua situação econômica não lhe permite

pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004039-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Marcelo da Silva Maciel

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado: Sidnei Pereira Sena, Gelsa Scarabeli Elis Sena

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004819-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucirley da Luz de Andrade

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Sobre o laudo de f. 56 digam as partes. Não havendo interesse na produção de outras provas, venham conclusos para SENTENÇA, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0006781-63. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Barbosa Teles

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da revelia. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 22, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Da prova a ser produzida. Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 09 horas. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC). O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de

seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0013407-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesário Lima de Santana

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

DECISÃO:

Visto em saneador. Cuida-se de ação de reparação de danos morais c/c antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o requerente ser indenização a título de dano moral em razão de seu nome ter sido negativado nos órgãos de restrição ao crédito. O requerido ao apresentar contestação denunciou à lide a empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e levantou a preliminar de carência alegando que o requerente é carente de ação por sustentar sua pretensão em argumentos sem provas concretas. Como mencionado anteriormente o autor busca por meio da presente ação indenização por danos morais em decorrência de ter tido o seu nome negativado pelo requerido por dívida em duplicidade, uma vez que, este emitiu duas notas referente a mesma venda, já que houve a substituição do produto com defeito. Discute-se, portanto, legalidade da negativação de duplicata emitida pela PEMAZA S/A, ora requerida, e não se o produto adquirido pelo requerente tinha ou não defeito de fabricação, tal fato foi relatado na inicial tão somente para discorrer sobre o negócio jurídico estabelecido entre as parte. Porquanto, não há que se falar em intervenção do fabricante do produto vendido pela requerente, na modalidade intervenção de terceiro, eis que os caso em tela não se adequa em nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. Sendo assim, indefiro o pedido de denunciação da lide da Empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. Em sede de preliminar a requerida arguiu a carência da ação sob o argumento de que o requerente sustenta a sua pretensão sem prova concreta do alegado. A questão da prova do direito pleiteado será apreciado pelo juiz ao término da instrução processual no momento em que for decidir a lide, não sendo obrigatório que a parte autora traga na inicial todas as provas, até porque durante a instrução processual haverá momentos para se produzir provas. Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação. Superadas as preliminares, inexistindo erros ou irregularidades a serem sanadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais para que o feito tenha seu normal e regular prosseguimento. Fixo como ponto controvertido: a) a existência da obrigação objeto da duplicata objeto da negativação constante no documento de fl. 29. Processo saneado, indefiro a produção de prova pericial,

por entender desnecessária no caso em desate, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, o depoimento pessoal do requerido e as provas documentais que foram tidas como novas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 09hs00. A parte autora já apresentou rol às fls. 124, sendo assim, intime-se a parte requerida para apresentar o rol em 05 (cinco) dias, caso pretenda que as testemunhas sejam intimadas por mandado, se estas forem comparecer em juízo independente de intimação o rol deverá ser apresentado 10 (dez) dias antes da audiência. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0011819-90. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edmundo dos Santos

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

DESPACHO:

Vistos, Razão assiste ao Douto Representante do Ministério Público, em sua manifestação de fls. 80/81, com relação ao pagamento de cota a Sra. Maria dos Anjos Souza, já que não houve o reconhecimento da paternidade em vida, bem como, não há notícia de reconhecimento judicial. Outrossim, intime-se os herdeiros para que comprovem o ressarcimento da diferença da cota parte pertencente ao herdeiro incapaz, Edmundo dos Santos. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0012547-34. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Donizetti Fernandes Sobrinho

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bdoisw Compania Global do Varejo

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos. 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$ 16. 430, 75, que corresponde ao valor atualizado do débito mais honorários. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja oposição de embargos, voltem os autos conclusos para extinção. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0077189-50. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvio Gaspar

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Osvaldo Ribeiro da Silva, Maria Catarina de Oliveira Silva

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Defensoria Pública.

DESPACHO:

Vistos. 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a

transferência da importância de R\$ 7. 705, 09, que corresponde ao valor atualizado do débito mais honorários. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja oposição de embargos, voltem os autos conclusos para extinção. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0010725-10. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Cujubim - Ro

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Executado: Alfredo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$ 852, 76, que corresponde ao valor atualizado do débito mais honorários. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja oposição de embargos, voltem os autos conclusos para extinção. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0089950-16. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Pinto da Silva

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606), Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S. a Mg

Advogado: Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

DESPACHO:

Vistos. 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$ 1. 126, 36, que corresponde ao valor atualizado do débito mais honorários. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja oposição de embargos, voltem os autos conclusos para extinção. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0278607-44. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Quéria Grazielle Rocha da Costa

DESPACHO:

Vistos. 1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$ 276, 74, que corresponde ao valor atualizado do débito mais honorários. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja oposição de embargos, voltem os autos conclusos para extinção. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0128558-83. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Getúlio Cardoso Lopes Filho

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Banco Sudameris do Brasil S. a, R D F Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Ary Gurjão (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$9. 276, 43, que corresponde ao valor atualizado do débito mais honorários. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja oposição de embargos, voltem os autos conclusos para extinção. 4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

Proc.: [0002590-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valci da Silva

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Vivo S. a, Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda, Hipercard Administrador de Cartoes de Crédito Ltda, Cetelem Brasil Cfi S. a

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116), Neri Cezimbra Lopes. (OAB/RO 653A), João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet. (OAB/SP 105. 103), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque. (OAB/PE 20795), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE.

1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se os executados que não efetuaram o pagamento, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Por ora, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004599-07. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Requerente: Silvana Maria da Silva Cardoso, Ezequiel Alves Cardoso, Rodrigo da Silva Cardoso

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos. SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO e seu esposo EZEQUIEL ALVES CARDOSO, em conjunto com o filho RODRIGO DA SILVA CARDOSO, qualificados nestes autos, pedem seja suprido o consentimento do outro filho menor, Ezequiel Alves Cardoso Junior, para realização da venda de um imóvel de propriedade dos dois primeiros requerentes ao segundo requerente. O pedido fundamenta-se em razão de negócio a ser realizado de ascendente a descendente. Juntou documentos. Veio aos autos avaliação feita no imóvel. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. Brevemente relatado passo a decidir. O art. 496 do Código Civil deixa claro que para ocorrência de venda entre ascendente/descendente, é necessário o consentimento dos demais descendentes e do cônjuge do alienante, cuja finalidade da norma é a cautela com relação à legítima dos herdeiros necessários. Nota-se nos autos, que todo cuidado foi tomado, sendo nomeado curador ao descendente menor, que apresentou contestação por negativa geral. Ademais, a venda do imóvel será realizada pelo valor de R\$ 212. 000, 00, cuja avaliação se deu em R\$ 210. 000, 00, portanto, inexistente prejuízo patrimonial. Assim atento a tais argumentos e aos demais elementos constantes dos autos, DEFIRO O PEDIDO INICIAL para suprir o consentimento de EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO JUNIOR, para que possam os requerentes realizarem o negócio, consistente na venda de imóvel de ascendente a descendente, pelo valor de R\$ 212. 000, 00, devendo as partes prestar contas nos autos, em 30 dias, comprovando-se a realização do negócio jurídico realizado. P. R. I. e, com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001643-18. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Altair Antonio Geraldo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse em face de Altair Antonio Geraldo, também qualificado, aduzindo, em síntese, ter realizado contrato de compra e venda do Lote 26, da Quadra 30, do Loteamento Jardim Paraná, nesta cidade, estando o requerido inadimplente com o pagamento das prestações vencidas desde o mês de dezembro de 2008, totalizando 27 prestações em atraso. Requereu a procedência do pedido, para a rescisão contratual, e consequente reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram juntados documentos. O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou por negativa geral. É o relatório. Decido. Trata-se a presente de ação ordinária de rescisão de contrato de venda e compra de imóvel, alegando o autor, a inadimplência do requerido com relação as prestações assumidas. As partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel loteado, tendo por objeto o Lote 26, da Quadra 30, do Loteamento Jardim Paraná, nesta cidade. Em contestação, a curadoria de ausentes alegou, preliminarmente, a nulidade de citação. No entanto, não apresentou qualquer elemento que pudesse permitir ao juízo essa comprovação. O credor, por seu turno, apresentou argumentos substanciais já que nos endereços que possui em seus cadastros foram realizadas diligências. Por certo, esta presunção pode ser desconstituída se o próprio devedor apresentar comprovação em sentido contrário. Assim, supero a preliminar arguida. De acordo com as informações apresentadas na inicial, o requerido se encontra inadimplente desde a prestação vencida no mês de dezembro de 2008 justificando a rescisão do contrato, conforme estabelecido em sua cláusula quinta. Acerca da contestação, esta não merece maiores considerações, pois foi por negativa geral. No que tange a multa contratual ou percentual de retenção de valores em razão da rescisão contratual, tem-se que o valor fixado no contrato apresenta-se abusivo. Na esteira de raciocínio da jurisprudência pátria, a multa deve ser de 10% do valor das parcelas paga, sendo este quantum entendido como suficiente para cobrir as despesas havidas em razão do negócio rescindido. Acrescente-se que também se afigura abusiva a pretensão de devolução do valor em parcelas, devendo a restituição ser feita de uma única vez. Nesse sentido: Apelação Civil. Ação de rescisão de contrato de Promessa de Compra e Venda. Cláusula penal. É abusiva a perda de 20% sobre os valores contratados, ainda que prevista contratualmente pelas partes. Fixação em 10% das parcelas inadimplidas a título indenizatório mostra-se suficiente, na ausência de comprovação material específica, mormente pelo fato do imóvel transacionado ser um lote e não construção, que teria servido de moradia para a adquirente. DEVOLUÇÃO EM PARCELAS. A devolução dos valores deve se dar de uma única vez, pois a quantia alcançada pela promitente-compradora já se integrou aos patrimônios da empresa-vendedora, a qual, ademais, recuperou o imóvel para futura transação com terceiro, não se justificando a devolução de forma parcelada (...) (Apelação Cível nº 70009476177, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarino, julgado em 27/4/2006). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para rescindir o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, reintegrando a autora na posse do imóvel, restando à ré o direito à devolução das parcelas pagas de uma

única vez, podendo a autora reter 10% (dez por cento) desse valor a título de multa contratual, corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora da devedora (parágrafo único do artigo 397 do CC) e acrescidos de juros legais a partir da citação, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 600, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004321-40. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Lena D'Arc Marques da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de LENA D'ARC MARQUES DA SILVA, a qual foi convertida em depósito. O autor foi intimado, por diversas vezes, para ressarcimento de diligência efetuada, inclusive, pessoalmente, tendo apresentado somente pedido de prazo. O feito está parado há quase 60 dias à espera do pagamento da diligência, razão pela qual deve ser extinto. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006105-52. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. P. dos S. C. P. dos S. E. A. dos S. J. P. dos S.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: J. C. G. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. W. P. S., C. P. S., E. A. S. e J. P. S., rep. por sua genitora, MARTA ALVES PEREIRA, propuseram ação de alimentos em face de JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS. Em que pese a fase que se encontra o processo, já em fase de especificação de provas, os autores requereu a extinção do feito, desistindo do seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. e, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011542-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. L.

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Executado: L. de L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento provisório. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0041591-35. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Yves Gally Júnior, Pablo Marcelos Silva Coimbra

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: S. P. Dionizio Pinturas Me

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para indicar onde se encontra o bem penhorado, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC). Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0062955-63. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz Shibukawa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Eder Gimenes Munhoz

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004773-50. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josefa de França Capeleti

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Monamares Gomes Grossi. (RO 903)

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa

prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE.

1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se os executados que não efetuaram o pagamento, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009758-28. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Christiano Oliveira de Freitas

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Impetrado: Eliana Pinheiro da Silva, Romilda de Fátima Raimundo, Shirlei Lourenço Zeri, Eloisio Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0128506-87. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia Oliveira Gomes

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva. (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação exarada pelo Cartório à fl. 72 de juntada equivocada de documentos, manifeste-se a autora em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006415-58. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Januário

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Face as informações trazidas aos autos pelo médico perito, verifico que a verossimilhança do pedido transparece nos autos, permitindo concluir que o autora encontra-se impossibilitado para o trabalho em razão de sua saúde estar debilitada. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver concedido o benefício. Assim, como procedimento que antecede a concessão do benefício

pleiteado, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS a implementação, no prazo de 30 dias, do benefício assistencial até a DECISÃO final deste feito. Em atenção a natureza do benefício pleiteado e, conforme já despachado (fl. 29), remetam-se os autos à assistente social para que proceda a realização do respectivo relatório no núcleo familiar do autor. Na oportunidade, providencie a escrivania a expedição de alvará em favor do perito, para levantamento de seus honorários. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005178-52. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinarte Costa

Advogado: Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido: Hawander Félix Rodrigues

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, noto que a SENTENÇA contou com erro de digitação na parte dispositiva. Como se trata de erro material, nos termos do art. 463 do CPC, é possível que o juízo, de ofício, proceda com a correção. De ofício, faço a correção necessária na SENTENÇA para corrigir erro material/de digitação, passando a constar da seguinte forma: "PELO EXPOSTO e por tudo que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial e a reconvenção (...)". Acerca do pedido de fl. 171, verifica-se que a SENTENÇA revogou a liminar anteriormente concedida, determinando a imediata restituição do veículo, no entanto, conforme informações do requerido, não houve a entrega do bem. Assim, deve o autor restituir o veículo ao requerido, em 48 horas, sob pena de pagar multa diária de R\$ 200, 00. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012950-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. G. de A.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: A. R. D. de A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA (AR/MP)ENDERECOS: Requerente: Rua Goiás, n. 3872, Setor 05, em Ariquemes/RO. Requerido: Avenida Canário, 1689, Setor 01, em Cujubim/RO. Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 10 horas e 30 minutos. Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados à partir da audiência, advertindo que a ausência de defesa resultará em revelia, com a admissão de veracidade dos fatos apresentados na inicial. Expeça-se o necessário para citação da parte ré, bem como a intimação de ambos para comparecimento na audiência. Deixo para decidir o pedido liminar por ocasião da audiência. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012963-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. de O. F.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: D. G. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA (AR/MP)ENDEREÇOS: Requerente: Avenida Condor, 2426, Setor 01, em Cujubim/RO. Requerido: Rua Santos Dumont, 3059, Setor 08, em Ariquemes/RO. Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 11 horas. Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados à partir da audiência, advertindo que a ausência de defesa resultará em revelia, com a admissão de veracidade dos fatos apresentados na inicial. Expeça-se o necessário para citação da parte ré, bem como a intimação de ambos para comparecimento na audiência. Não obstante tenha o autor afirmado que a Danúbia, apesar de contar com 16 anos, está casada e atualmente grávida, não trouxe evidência alguma de tal alegação, razão pela qual deixo para decidir o pedido liminar por ocasião da audiência. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012502-30. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. F. de S. S.

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido: J. S. F.

Advogado: Vanderlei Almeida Oliveira (PA 11426), Jakson de Souza e Silva (PA 10. 064)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento imediato do feito. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013820-48. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Cassiano Gomes da Silva, Valdelícia Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado, Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Vistos. Acerca das informações prestadas por Valdelícia (fl. 67), manifeste-se o autor, notadamente para modificação da polaridade passiva e citação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000005-47. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Pasqualotto

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual nomeio nestes autos, que deverá designar

data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Aguarde-se a vinda do laudo para designação de audiência de instrução. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000243-66. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido: Luzia dos Santos Mota, Valdelícia Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado, Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

SENTENÇA:

Vistos. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A, qualificado nos autos, ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de LUZIA DOS SANTOS MOTA e VALDELÍCIA GOMES DA SILVA, onde requereu fosse imitada na posse do imóvel para fins de cumprimento do contrato de concessão firmado com a ANEEL. A tutela antecipatória que em primeiro momento fora indeferida, restou deferida à fl. 67. Citada pessoalmente, a requerida Valdelícia não contestou. Conforme certidão de óbito à fl. 63 a requerida Luzia, é pessoa falecida, sendo citado o espólio da requerida, na pessoa de sua inventariante Margarida Gomes da Silva, que não contestou o pedido. O autor depositou a quantia de R\$ 1. 649, 89 em favor das requeridas e foi imitado na posse do imóvel. Às folhas 27, a requerida Valdelícia informou que concorda com o valor da indenização. O valor indenizatório fora levantado pelo patrono das requeridas através de alvará (fl. 68)É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar, onde os requeridos não apresentaram impugnação ao pedido inicial. A servidão administrativa é ônus real do poder público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública. É um ônus real de uso a que está sujeito o particular e imposto pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. A servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça. Na servidão mantém-se a propriedade com o particular, mas se restringe alguns direitos no uso do bem, por razões de necessidade pública. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano. Sua previsão legal encontra amparo no artigo 40 do Decreto-Lei nº 3. 365/41, segundo o qual podem ser constituídas servidões pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei. Através da servidão administrativa, pode ocorrer uma diminuição do valor do imóvel e, então, esta diminuição deve ser indenizada, conforme cada caso concreto. No feito em apreciação, a própria requerida Valdelícia reconheceu o pedido do autor. Com relação à Luzia, pessoa já falecida, a citação ocorreu na pessoa da representante

do espólio, Sra Margarida Gomes da Silva, no entanto, esta não apresentou defesa nos autos, tornando-se revel, cujo efeito se equipara à concordância da outra requerida. Portanto, desnecessário que o juízo aprecie o mérito da pretensão, tampouco o valor a ser indenizado, já que uma das requeridas manifestou-se expressamente pela concordância, e a outra requerida ao quedar-se inerte, manifestou-se tacitamente pela concordância com os valores atribuídos à indenização. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido inicial para **CONSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** sobre a área de terra descrita nos autos, confirmando a imissão provisória de posse anteriormente concedida. Considerando que as requeridas não resistiram ao pleito, deixo de condená-las em custas processuais e honorários de advogado. Observando-se a sucessão processual de Luzia dos Santos Mota pela herdeira Margarida Gomes da Silva, na qualidade de inventariante dos bens e direitos da expropriada originária, nos quais se incluem os direitos relativos a esta ação, encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para o juízo da 4ª vara Cível - os autos de inventário n. 0004481-31. 2011. 8. 22. 0002. Sem custas. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004346-53. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio da Fonseca

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. Paulo Sérgio da Fonseca propõe ação de concessão de Benefício Previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS- pedindo tutela antecipada, objetivando o benefício de auxílio doença uma vez que se encontra sem condições de trabalho pois apresenta sérios problemas no joelho direito. Afirma que requereu administrativamente o auxílio que lhe foi concedido por 07 meses e cessado em 19. 04. 2010 ao argumento de que não possui incapacidade para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 09/22. Citado, a autarquia intervem no feito alegando que o autor não comprovou a incapacidade total e temporária para o trabalho, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. Insurge-se, também, quanto ao deferimento da tutela antecipada por falta dos requisitos legais. Diz, ainda, que o autor não tem vínculo empregatício desde 2004, conforme se constata do Cnis, fls. 50. A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi concedida à fls. 23, em 28/04/2010. Os honorários periciais foram depositados, conforme se vê de fls. 59. O laudo pericial adveio à fls. 68/70 sobre o qual se pronunciaram as partes, o autor à fls. 71/72, impugnando-o, e o requerido à fls. 75/78, concordando com ele. Os autos vieram, em seguida, para apreciação. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo a emissão de juízo de valor, além de não ter havido interesse principalmente da requerida por outras provas. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emitilo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal de Justiça d e Rondônia já se pronunciou: “ Presentes

as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ” (Apel. Civ. 96. 005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4)A prova pericial, no caso, era absolutamente necessária para solução definitiva da demanda, para averiguação, principalmente, da incapacidade total e permanente do autor ou incapacidade total e temporária. Outras provas são desnecessárias, como se afirmou. O autor relata estar com problemas de saúde por lesão grave no joelho direito e de caráter progressivo. Analisando detidamente o laudo pericial, chega-se à conclusão que os requisitos de incapacidade total e temporária estão ausentes. O autor se insurge contra ela, mas não traz elementos que possam invalidá-la. Analisando as respostas aos quesitos apresentados à fls. 69, a perícia, realmente, conclui que o autor sofreu ruptura parcial do ligamento, motivado por jogo de bola (futebol). Em nenhum momento o Sr. Perito menciona que o autor sofreu incapacidade total para o trabalho recomendando, apenas, que não fique de pé por tempos prolongados ou manusear grandes pesos. O autor pode exercer atividades diversas, inclusive trabalhar como frentista, desde que siga as recomendações médicas adotadas. Não há incapacidade total temporária ou permanente, requisito necessário a concessão do benefício do auxílio-doença, não podendo se confundirem com problemas sociais ou benefícios assistenciais. Já se decidiu: “ O benefício do auxílio-doença deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades...” (STJ Resp. 177841, 6ª T. Vicente Leal, 21/09/1998). “Previdenciário. Auxílio-doença. Não comprovação da incapacidade. Não demonstrando que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício auxílio-doença. “ (TRF 4 - Apel. Civ. Ac. 9999 RS 10641-2510. 404. 9999 “ Data da publicação 24/01/2011, 6ª T. unân.). “TJSP “Apel. 546625420108260000-54. 2010. 8. 26...Publicação 30/03/2011 “Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Não apresentando o autor doença que o incapacite para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença nem a concessão de aposentadoria por invalidez. Recurso improvido. “É sabido que os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, são os seguintes: ser segurado da Previdência Social e ter incapacidade total e temporária. Como esses requisitos não restaram comprovados, inclusive pela prova pericial, a improcedência é de rigor. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 545, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo a cobrança da verba de sucumbência permanecer sobrestada, nos termos do art. 12, da Lei nº 1. 060/50. Revogo a tutela antecipada concedida à fls. 23, oficiando-se o INSS quanto a isso. Transitada esta em julgado o observadas as formalidade legais, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009043-20. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Edmar Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. WILSON EDMAR SILVA ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT- contra BRADESCO COMPANHIA DE SEGURO S. A., alegando, em apertada síntese, que no dia 17/07/2009 sofreu um acidente de veículo automotor, o qual lhe deixou permanentemente inválido, pelo que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório no valor máximo estipulado em lei, qual seja R\$-13. 500, 00. Afirma ter recebido do requerido, pelas vias administrativas, a quantia de R\$-1. 687, 50, portanto, requer a condenação do requerido ao pagamento do remanescente de R\$-11. 812, 50. Juntou documentos. Citado, o requerido levantou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder, e a carência de ação por parte do autor. No mérito, afirma que o pagamento do seguro deve ser proporcional ao dano sofrido e, sendo assim, este já foi pago na medida que a lei impõe, não havendo remanescente a ser quitado. No mais, discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, cita jurisprudências e, ao final, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou réplica às fls. 101/102. Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 115/117. O autor concordou com o laudo juntado e apresentou alegações finais de forma remissiva. É o relatório. Decido. No tangente a preliminar de ilegitimidade passiva, é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Neste sentido, os tribunais tem decidido que: "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243). "Acerca da preliminar de carência de ação, o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim não há óbice algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente, pelo que também resta esta prejudicada. Vencidas as preliminares, passo a analisar o mérito. No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, tendo em vista que o requerido inclusive efetuou pagamento a ele referente. Já quanto a invalidez, resta divergência e, razão pela qual foi realizada perícia médica. Do laudo médico pericial, depreende-se que em decorrência do acidente o autor sofreu lesão na coluna cervical e, em razão desta, teve sua capacidade laboral diminuída em 30%. Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 17/07/2009. No entanto, resta apurar o valor da indenização que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$-13. 500, 00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que

permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6. 194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6. 194/74 (redação determinada pela Lei 11. 482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8. 515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)" Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6. 194/74, que dispõe: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. "No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que em "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, (...)", para efeito de indenização deve ser observado o índice de 100% sobre o teto de R\$-13. 500, 00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso equivale a 25% sobre o índice de 100% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$-13. 500, 00. O resultado obtido é a quantia de R\$-3. 375, 00. Observando-se o valor já pago pelo requerido, resta ao autor um remanescente de R\$-1. 687, 50. A utilização destes parametros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização

a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)"Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvt tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, conclui-se que do valor da indenização apurado nos autos, abatido o que já foi pago pelo requerido, resta ao autor o direito de perceber a quantia de R\$-1. 687, 50. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6. 194/74, com as alterações da Lei nº 8. 441/92 e 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente Wilson Edmar Silva o valor de R\$-1. 687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir do pedido administrativo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condeno ainda o requerido, no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, levando em consideração o decaimento de parte do pedido. P. R. I., e com o trânsito em julgado da presente, procedida as anotações de estilo, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009147-12. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Gomes Martins

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas..não Usar Este Cadastro (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos. FRANCIELE GOMES MARTINS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Bradesco Companhia de Seguros S. A., também qualificada nos autos. A autora alega ter sofrido acidente automobilístico em 02/08/2010, que lhe causou uma fratura no joelho e, em virtude desta, ficou total e permanentemente incapaz para trabalhar. Assim, entende ser merecedor de indenização por parte do requerido, pelo que requer sua condenação no montante de R\$-13. 500, 00. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. No mérito, aduz que as provas juntadas pelo autor não são suficientes para concluir sua incapacidade definitiva. Discorre ainda sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos e, ao final, pede a improcedência do pedido (fls. 21/34). Juntou documentos. A autora apresentou réplica às fls. 58/59. Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 77/78. A autora concordou com o laudo juntado apresentando alegações finais de forma remissiva. A requerida, por sua vez, manifestou-se afirmando que, segundo as informações apuradas na perícia, o autor merece ser indenizado no valor de R\$-3. 375, 00. É

o relatório. Decido. No tangente a preliminar de ilegitimidade passiva, é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Neste sentido, os tribunais tem decidido que: "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243). "Assim, rejeito a preliminar, passando a análise do mérito. O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se as lesões sofridas pela autora, em razão do acidente relatado no boletim de ocorrência de fl. 08, ensejam a indenização prevista na lei 6. 194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11. 482, de 2007, dispõe que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11. 482, de 2007). "De uma interpretação literal do DISPOSITIVO acima citado, extrai-se que a indenização do seguro DPVAT é cabível nas hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. A perícia realizada confirmou que a autora teve a patela esquerda retirada e que tal fratura e procedimento é compatível com o acidente ocorrido. Conclui o senhor perito que a autora está totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$-13. 500, 00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Destarte, tendo caracterizada a completa invalidez da requerente, é forçoso reconhecer que faz jus a receber o valor máximo previsto na legislação. No pertinente a correção monetária, tratando-se de dívida ilíquida deve ser aplicada o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei n. 6. 899/81, que determina o início do cálculo a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Cobrança. Seguro obrigatório. Retroatividade. Limite máximo. Juros e correção monetária. (...)Os juros serão contados a partir da citação e a correção monetária, por força da Lei nº 6. 899/81, a partir do ajuizamento da ação. "DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º e 5º da Lei n. 6. 194/74, com as alterações da Lei nº 8. 441/92 e no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido Bradesco Companhia de Seguros S. A., a pagar a requerente Franciele Gomes Martins o valor de R\$-13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno ainda o requerido, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, levando

em consideração o decaimento de parte do pedido. P. R. I., e com o trânsito em julgado da presente, procedida as anotações de estilo, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001644-03. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Evando de Jesus Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse em face de Evando de Jesus Fernandes, também qualificado, aduzindo, em síntese, ter realizado contrato de compra e venda do Lote 15, da Quadra 32, do Loteamento Jardim Paraná, nesta cidade, estando o requerido inadimplente com o pagamento das prestações vencidas desde o mês de outubro de 2007, totalizando 40 prestações em atraso. Requereu a procedência do pedido, para a rescisão contratual, e consequente reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram juntados documentos. O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou por negativa geral. É o relatório. Decido. Trata-se a presente de ação ordinária de rescisão de contrato de venda e compra de imóvel, alegando o autor, a inadimplência do requerido com relação as prestações assumidas. As partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel loteado, tendo por objeto o Lote 26, da Quadra 30, do Loteamento Jardim Paraná, nesta cidade. Em contestação, a curadoria de ausentes alegou, preliminarmente, a nulidade de citação. No entanto, não apresentou qualquer elemento que pudesse permitir ao juízo essa comprovação. O credor, por seu turno, apresentou argumentos substanciais já que nos endereços que possui em seus cadastros foram realizadas diligências. Por certo, esta presunção pode ser desconstituída se o próprio devedor apresentar comprovação em sentido contrário. Assim, supero a preliminar arguida. De acordo com as informações apresentadas na inicial, o requerido se encontra inadimplente desde a prestação vencida no mês de dezembro de 2008 justificando a rescisão do contrato, conforme estabelecido em sua cláusula quinta. Acerca da contestação, esta não merece maiores considerações, pois foi por negativa geral. No que tange a multa contratual ou percentual de retenção de valores em razão da rescisão contratual, tem-se que o valor fixado no contrato apresenta-se abusivo. Na esteira de raciocínio da jurisprudência pátria, a multa deve ser de 10% do valor das parcelas paga, sendo este quantum entendido como suficiente para cobrir as despesas havidas em razão do negócio rescindido. Acrescente-se que também se afigura abusiva a pretensão de devolução do valor em parcelas, devendo a restituição ser feita de uma única vez. Nesse sentido: Apelação Civil. Ação de rescisão de contrato de Promessa de Compra e Venda. Cláusula penal. É abusiva a perda de 20% sobre os valores contratados, ainda que prevista contratualmente pelas partes. Fixação em 10% das parcelas inadimplidas a título indenizatório mostra-se suficiente, na ausência de comprovação material específica, mormente pelo fato do imóvel transacionado ser um lote e não construção, que teria servido de moradia para a adquirente. DEVOLUÇÃO EM PARCELAS. A devolução dos valores deve se dar de uma única vez, pois a quantia alcançada pela promitente-compradora já se integrou aos patrimônio da empresa-vendedora, a qual,

ademais, recuperou o imóvel para futura transação com terceiro, não se justificando a devolução de forma parcelada (...) (Apelação Cível nº 70009476177, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarino, julgado em 27/4/2006). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para rescindir o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, reintegrando a autora na posse do imóvel, restando à ré o direito à devolução das parcelas pagas de uma única vez, podendo a autora reter 10% (dez por cento) desse valor a título de multa contratual, corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora da devedora (parágrafo único do artigo 397 do CC) e acrescidos de juros legais a partir da citação, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC..P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010329-96. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Cavalcante de Souza

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Faculdade Educacional da Lapa Fael

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação judicial, em 48 horas, passando a DECISÃO, primeiramente via fax, sob pena de ser-lhe aplicado multa de R\$ 2. 000, 00 pelo descumprimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004756-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Barros Barbosa

Advogado: Brian Griebel. (OAB/RO 261B)

Requerido: Claro S. a Serviços de Telefonia Móvel

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166),

Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do recebimento da apelação. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004198-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda - Yamaha

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Claudia dos Santos da Silva, Cleide Nelza Maria Coimbra

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA propôs execução de título extrajudicial em face de CLÁUDIA DOS SANTOS SILVA. Não obstante a fase que se encontra o processo, as partes fizeram acordo extrajudicial, pedindo a homologação e suApós a citação, as partes entabularam acordo (fls. 18/20), requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento total do mesmo. Como

se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, indefiro a suspensão do feito. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo o acordo formulado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008940-76. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Moreira Dias

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: José Gomes

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento imediato do feito. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0129503-70. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. de L. L.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: N. L.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 81: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão, porém, este feito ainda fica no aguardo de SENTENÇA dos autos mencionado".

Proc.: [0009424-28. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Fim

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Benedito Atacide de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011996-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. C. da S. D. J. C. D.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos etc. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA DIAS e JOSÉ CARLOS DIAS ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação do divórcio. É o relatório. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente

previsto. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido dos autores, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, considerando satisfeitas as exigências legais, bem como, HOMOLOGO a partilha por eles realizada. A requerente voltará a usar o nome de solteira, MARCIA CRISTINA DA SILVA. Sem custas e honorários. Tendo em vista que a ação veio em comum acordo por ambos, antecipo o trânsito em julgado. Expeça-se os mandados que forem necessários e archive-se o processo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0038647-60. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mayara Canever Chaves, Pedro Henrique Canever Chaves

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. a.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos. (OAB/RO 846), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 146/149, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 22. 164, 09.

Proc.: [0013958-15. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Paulo Iwakami, Maria Dalvenira Lopes Iwakami

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Marcionilo de Almeida Figueiredo

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388), Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Fica o requerido, através de seu patrono, intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001115-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira. (OAB MG 119. 851)

Executado: Sueli Almeida Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000410-83. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Ferreira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 25/10/2011: julgado parcialmente procedente o pleito inicial..

Proc.: [0012545-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alzira Custódio Casarin

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Memphis Serviços de Segurança Ltda, Domingos Borges da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012555-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Alcenir Ferreira, Miguel Inácio Pereira, Ana Cristina Rodrigues Pereira, Associação de Pequenos Produtores Rurais Nova Vida

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003458-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Holding Mazto Sa

Advogado: Ely Roberto de Castro. (RO 00000509)

Requerido: C. m. t Transportes Ltda Me

Advogado: Reginaldo Ramos de Oliveira (SP 211. 430)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0017801-22. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antônio Leandro

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375),

Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/PB 13825), Reynner

Alves Carneiro. (RO 2777)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0127868-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli St. B. Santos Me

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198. 040-A),

Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo

Gerhardt (OAB/RO 1911), Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana.

(OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO

1114), Pedro Origa Neto. (OAB/RO 2A), Fábio Antônio Moreira.

(OAB/RO 1553), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136. 831), Flávio

Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Walter Gustavo da Silva

Lemos (655-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010808-89. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olívio Ferreira Filho

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Capaf Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia, Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011230-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Paulo Gomes Araújo

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: Valmir Schreiner

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 14: "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 12/13".

Proc.: [0008611-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Taurus Locação de Veículo

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Teófilo Figueiredo Neto

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 23: "Certifico e dou fé que não veio aos autos a CP de fls. 20".

Proc.: [0007342-24. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alexcksandro Filgueiras de Lima

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 82: mandado negativo

Proc.: [0011449-14. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Naylor Antônio Schultz

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, ressarcir as despesas do Oficial de Justiça, referente à diligência anteriormente realizada.

Proc.: [0005951-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Gilmar Gonçalves da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 32: "Certifico e dou fé que não veio aos autos a CP de fls. 16".

Proc.: [0004371-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eder Gimenes Munhoz

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Rubens Teixeira Franco Junior

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 38: "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 36/37".

Proc.: [0006130-65. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Atacadão Alves e Rocha Ltda Me

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Odair José Domingues Coelho

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 47: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 46".

Proc.: [0007443-27. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: P. e T. L. -. C. C.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: E. N. L. R.

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos endereço dos herdeiros para citação.

Proc.: [0001273-73. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Rodrigues Navas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010750-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romildo de Freitas André

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013819-63. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: José Carlos Rodrigues

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0053069-40. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Vilhena Pedroza

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil, Banco Finasa Bmc Sa. Porto Velho

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126. 504), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010749-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigues Guimarães de Moura

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010745-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Damires Serra Menezes

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009087-05. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cappo Mineração do Brasil Ltda

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388)

Requerido: Jorge Henrique Bittencourt Barroso, Danielle Cristina Martins

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)

Ficam as partes intimadas acerca do RENAJUD realizado nos autos em epígrafe, referente à restrição do veículo MARCA/Modelo Ford F250 XLT W21, Placa NED-0787.

Proc.: 0068730-93. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Roberto Yukio Yamagishi

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21/11/2011, às 09 hs.

Proc.: 0004679-05. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Flaviane Silva Lopes Assis

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 21/10/2011: julgado improcedente.

Proc.: 0000052-21. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edinaldo Pereira de Santana

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 21/10/2011: julgado extinta a presente demanda.

Proc.: 0010599-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Natã Empreendimentos Imobiliários

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, ressarcir as despesas do Oficial de Justiça, referente à diligência anteriormente realizada.

Proc.: 0007964-06. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. A. dos Santos Neto

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Executado: E. A. de Barros Assistência Contábil

Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, ressarcir as despesas do Oficial de Justiça, referente à diligência anteriormente realizada.

Proc.: 0129954-95. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto

Executado: Carla Gonçalves Leite

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 56 "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 55".

Proc.: 0055606-09. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. C. A. Confecções e Representações Ltda Me

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Executado: Claudia Souza Santos

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 77 "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 76".

Proc.: 0005227-93. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), João Gomes de Oliveira Junior. (RO 4305)

Executado: Net Comércio de Informática Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 37 "Certifico e dou fé que não veio aos autos a 2ª publicação em jornal de circulação".

Proc.: 0005228-78. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), João Gomes de Oliveira Junior. (RO 4305)

Executado: Gm Soluções Em Tecnologia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40 "Certifico e dou fé que não veio aos autos a 2ª publicação em jornal de circulação".

Proc.: 0004059-90. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Adelmara Araújo Raposo Miranda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 50 "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 49".

Proc.: [0004194-05.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Sandra Mara Rigo

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 43 "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 42".

Proc.: [0007284-21.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adriano Muniz, Amélia Muniz, Gilson Francisco Domingos, Iraci Pereira Queiroz, Isaac Muniz, Ítalo Henrique Muniz de Castro, Larissa Santos Muniz, Joaquim Alves de Souza, Juarez Lopes dos Santos, Leandro Alecrin Romero, Maria Domingas Santos da Conceição

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado: Amei Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho. (RO 4203)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 260: "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 259".

Proc.: [0012201-49.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonfim Colchões Ltda Batista e Brito Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616), Jane Mirian da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Executado: Marcos Roberto Ferreira Guimarães, Antônio Marinho Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011088-60.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Rui Sérgio Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 19: "Certifico e dou fé que, por determinação do Dr. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível deta comarca, não sendo o porcesso beneficiário da Justiça Gratuita, para a expedição de novo mandado, o patrono da parte deverá recolher as diligências anteriormente pagas".

Proc.: [0009116-55.2011.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. L. dos S.

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: C. F. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0127172-18.2009.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Marta Augusto Felizardo Santos e Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 79: mandado negativo

Proc.: [0012732-72.2010.8.22.0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Jeferson Santos de Jesus Ou Rogério Santos de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 57: mandado negativo

Proc.: [0013970-29.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: Madeireira Bom Princípio Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover atos em busca do recebimento do seu crédito, nos termos do DESPACHO de fls. 35.

Proc.: [0012055-42.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto

Requerido: Teleguia Virtual Editora Ltda, M. G. M. Editora Ltda

Advogado: Rogério Nunes. (SP 110. 038), Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover atos em busca do recebimento do seu crédito, nos termos do DESPACHO de fls. 76.

Proc.: [0013749-46.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionei da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: João Monteiro Ideltrudes, Maria Pereira Ideltrudes
Advogado: Advogado Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007903-48. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Carlos da Silva Calixto
Advogado: João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)
Executado: Célio Melo
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 29: "Certifico e dou fé que foi dado cumprimento ao DESPACHO de fls. 28, no que tange ao desentranhamento da petição".

Proc.: [0002185-36. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Carlos da Silva Calixto
Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.
Embargado: Célio Melo
Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/10/2011: julgado improcedente os embargos.

Proc.: [0006114-14. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Arresto
Arrestante: Carlos da Silva Calixto
Advogado: João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)
Arrestado: Célio Melo
Advogado: Advogado Não Informado
Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/10/2011: julgado procedente o pedido cautelar.

Proc.: [0011710-42. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Notificação
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)
Requerido: Adeilton Alves Teixeira
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 35: mandado negativo

Proc.: [0011503-43. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: G. F. T.
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Executado: L. S. T.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 14: mandado negativo

Proc.: [0011103-29. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ernan Santana Amorim
Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)
Requerido: Wellington Tosqui Ponce
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 14: mandado negativo

Proc.: [0008881-88. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: V. H. C. da L.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Executado: R. C. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 19: mandado negativo

Proc.: [0012284-65. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)
Executado: Leide Ferreira de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013417-79. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: G. A. F.
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Executado: I. A. L.
Advogado: Advogado Não Informado
Depósito Judicial ¿ Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 38, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 1. 164, 00

Proc.: [0011273-98. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)
Executado: L. z Sombreamentos Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 16: mandado negativo

Proc.: [0009315-14. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Domingos Argemiro dos Santos
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl (s). 55.

Proc.: [0013735-62. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Jonas da Silva Miguel

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 55: mandado negativo

Proc.: [0009066-63. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gessé Vieira Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0071180-72. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E F Farias Comércio de Lubrificantes ME

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: J F Industria e Comercio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 75: "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 74-v".

Proc.: [0066869-72. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Cícera Francisca dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0025043-03. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos

Requerente: A. P. de S. J. P. P. de S. G. P. de S.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: C. L. de S.

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pelo empregador do requerido, cujos dados da conta poupança consta nos autos. Após, expeça-se ofício para abertura de conta em nome da genitora dos menores, informando o número ao órgão empregador para os depósitos futuros. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0029125-09. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Frigorífico Fernandes Sa, Matusalem Gonçalves Fernandes, Kiriaki Kofopoulos Fernandes, Frigorifico Rio Jarmy Ltda

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967), Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873), Beatriz Agnes (GO 17378), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Alexandre Camargo. (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho. (OAB/RO 40), Odair Martini. (OAB/RO 30B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Chrystiane Leslie Muniz (RO 998), Andréia Cristina Nogueira. , Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967), Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873), Beatriz Agnes (GO 17378)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se carta precatória para Porto Velho/RO e para Senador Guimaraes/AC, a fim de que proceda à penhora e avaliação dos imóveis descritos na petição de fls. 283/284, com as benesses ao art. 172, § 2º, do CPC. Conste nas cartas que, realizada penhora e decorrido o prazo para embargos, encaminhem-se os bens à hasta pública para venda. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0003646-43. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zenilton Costa Lima

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000058-28. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogério Pego de Freitas

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 110. 2. Ao autor para comparecer a perícia designada, sob pena de extinção por inércia. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008733-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. 1. Expeça-se alvará. 2. Ao exequente para se manifestar. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011764-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. J. da S. C. E. da S. C. D. da S. C.

Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Requerido: S. R. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo a emenda à inicial, mantendo os alimentos inicialmente fixados. 2. Aguarde-se a audiência. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010899-82. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Silva Santos

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora da atividade rural na forma e período preVistos em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 10h30min. O prazo para apresentação do rol é de 20 (vinte) dias. O advogado do autor deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Requisite-se certidão do Cartório Eleitoral. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010448-57. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Barbosa da Silva

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Daiane Santana Lopes

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 07 de março de 2012, às 08h30min. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011007-48. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenor da Silva Fonseca

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ao autor para esclarecer se foi submetido a exames, pelo perito judicial, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012749-11. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Edson Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 56. 2. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 3. Não foram encontrados veículos em nome do executado. À exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0127078-07. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Terezinha Nunes da Silva Fonseca - Mercadinho Kenas, Kenas Gomes de Souza Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de transferência. 2. À exequente para dizer se pretende também a remoção dos bens, cuja penhora pleiteou. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009010-93. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Rivelino Lonclloff Pereira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Imprescindível no presente caso a realização de perícia médica, que será custeada pela parte requerida. Para sua realização nomeio como perito judicial o Dr. Fábio Augusto Michelman, médico cardiologista que atende nesta cidade. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a

perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002054-61. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Figueira Machado

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. VALDINEI FIGUEIRA MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz ser portador de deficiência que o impede de exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido declaratório e concessão do benefício assistencial. Juntou os documentos de fls. 19/39. O requerido, apesar de citado, não apresentou contestação. Às fls. 75/79 interveio no feito. Relatório da assistente social às fls. 57. Laudo pericial às fls. 59. O Ministério Público se manifestou às fls. 84/85. É o breve relatório, passo a decidir. O artigo 203, V, da Constituição Federal, que prevê a concessão e pagamento do benefício auxílio assistencial, foi regulamentado pela Lei Orgânica de Previdência Social (LOAS, Lei nº 8742/1993). Referida lei trouxe a definição do conceito de assistência social, que está exposto em seu artigo 1º, considerando que a mesma é um direito do cidadão e dever do Estado, que deverá prover os mínimos sociais. Ante a uma interpretação restritiva dos mandamentos contidos na lei, aos portadores de deficiência incapacitante para a vida independente, que comprovem carência econômica para prover a própria subsistência. Nesse esteio, para a sua concessão, são necessários alguns critérios cumulativos: a) Não estar os possíveis beneficiários recebendo benefício de espécie alguma ou vinculados a nenhum regime de previdência, ou pela Previdência Social oficial (§ 4º, do art. 20); b) a renda mensal da família deverá ser inferior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento (§ 3º, do art. 20). Para a divisão da renda familiar, e preenchimento do segundo requisito exigido pela lei, é considerado o número de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o cônjuge, o companheiro, os pais, os filhos e irmãos emancipados. Para fins de conceituação de família, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8742/1993, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, alínea a do Decreto nº 1330, de 8 de dezembro de 1994, que esta será “a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”. O requerente não conseguiu comprovar um dos requisitos necessários para concessão do benefício, qual seja, a sua incapacidade total. A perícia judicial é clara em apontar que o autor não está impossibilitado para o desenvolvimento de atividade que lhe garanta subsistência. O laudo pericial (fls.

59), apesar de apontar que o autor possui “perda da visão do olho esquerdo”, assevera que não está incapaz para exercer atividades laborativas. Portanto, não restou demonstrada a alegada incapacidade que impossibilite o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais incumbia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I) e este não restou demonstrado nos autos. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de VALDINEI FERREIRA MACHADO, ante a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários de advogado por ser beneficiário da gratuidade processual. P. R. I. e, transitado em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005103-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estela Maris Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. ESTELAMARIS FERREIRA, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro. Alega, em síntese, que o de cujus era trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Pede a condenação do requerido à obrigação de habilitá-la como dependente do falecido, segurado da Previdência, com pagamento dos benefícios de forma continuada, em prestações vencidas e vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. Citado, o requerido não ofereceu contestação (fl. 28vº). Na audiência de instrução (fls. 34) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária proposta pela companheira do falecido Almiro da Costa, requerendo o pagamento de pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pelo requerente, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado especial do requerido, na qualidade de agricultor, em regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas afirmaram que Almiro e sua família trabalhavam na área rural, há mais de 20 anos, sempre em regime de economia familiar. Nesse sentido os depoimentos de Marinalda Ramos de Souza (fl. 36) e Maria da Conceição Candida de Lima (fl. 37). A certidão de óbito também esclarece que o falecido exercia a profissão de lavrador (fl. 26), assim como os documentos de fls. 17, 20/24. Desta forma, restou demonstrado nos autos, o falecido pertencia à categoria de segurado especial, por ter trabalhado em regime de economia familiar, até o seu falecimento. Assim, seus familiares e dependentes possuem direito ao benefício previdenciário pensão por morte. Observe-se que, ante o teor do artigo 74, inciso II, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito. No caso dos autos não há requerimento administrativo e a ação foi proposta posteriormente ao prazo estabelecido, sendo devido a partir da citação. O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme

dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8. 213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de ESTELA MARIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) reconhecer que Almiro da Costa era segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, em modelo de economia familiar e que a autora era sua dependente, na qualidade de companheira; b) condenar o requerido a pagar à autora o benefício pensão por morte, em 1 (um) salário mínimo, mensalmente, inclusive abono anual, a partir da data da citação (11/7/2011), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0, 5%, tudo com fulcro nos artigos 18, inciso II, alínea “a”, c/c artigo 26, 40 e 74, II, 75 da Lei n. 8. 213/91. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas n. 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias, Não havendo manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007376-62. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Mello

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos etc. ANDRÉ MELLO, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança da diferença do seguro obrigatório, em face CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 02/04/2010, o qual lhe ocasionou a fratura na perna esquerda, cujas sequelas resultaram em invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$ R\$ 7. 762, 50 por invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 11/23. A requerida apresentou contestação às fl. 25/113. Impugnação à contestação às fl. 115/121. DESPACHO de saneador às fls. 122. Laudo pericial às fls. 140, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. 1. As preliminares arguidas pela requerida foram decididas às fls. 122, DECISÃO para qual me reporto, por medida de economia processual. 2. Primeiramente, há que se destacar que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos

automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 15/16. A Lei 6. 194/74, alterada pela Lei 11. 482/2007 e Lei 11. 409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13. 500, 00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei. A perícia realizada (fl. 140) constatou que o autor apresenta seqüela definitiva de fratura no pólo inferior da patela esquerda com tratamento conservador e evolução para cura óssea- consolidação. Apresentando déficit funcional leve por dor local e incapacidade aos esforços físicos com perda de aproximadamente 10% da capacidade funcional. Embora a invalidez seja permanente, é parcial, impossibilitando-o de exercer funções que demandem esforços físicos intensos, uma vez possui limitação funcional aos movimentos do ombro direito com perda de aproximadamente 10% de sua capacidade funcional. Considerando que o acidente ocorreu em 02/04/2010, deve ser aplicada ao caso a Lei n. 11. 482/2007 e a MP n. 451/2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6. 194/74. Com as alterações, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. A rigor o pedido do autor não encontra adequação na tabela acima mencionada. Todavia, visto que a tabela é incompleta e que a seguradora reconhece ser devida a indenização, há de se aplicar o critério proposto por esta às fl. 148/149, uma vez que houve perda anatômica e/ou funcional parcial (10%) do joelho. Assim, considerando que no caso de perda completa da mobilidade a indenização corresponde a 25% do valor máximo e que o laudo fixou a perda em 10%, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 10% do valor devido para o caso de perda completa da mobilidade de um dos joelho (25% de R\$ 13. 500, 00). Desta forma, o requerente faz jus ao recebimento do valor de R\$ 337, 50 e tendo este recebido o valor de R\$ 1. 687, 50, administrativamente, quanto a esta seqüela não lhe assiste o direito. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANDRÉ MELLO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, uma vez que o pagamento devido já foi efetuado pela via administrativa. Sem custas. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observada, para a cobrança, os termos da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C., após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000299-02. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Creuza Fernandes de Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. CREUZA FERNANDES DE SOUZA, qualificada à fl. 3, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 30/9/2009, uma vez que ficou incapacitada. Requer o pagamento da diferença do seguro DPVAT. Juntou os documentos de fls. 9/25. A requerida apresentou contestação, às fls. 26/37, alegando a carência de ação e no mérito alega que o valor devido já foi pago pela via administrativa, requerendo a improcedência da ação. DESPACHO saneador às fls. 79. Laudo pericial às fls. 99/110, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório DPVAT, alegando o autor ter sido vítima de acidente automobilístico, o qual lhe gerou diversas lesões. 1. A preliminar argüida pela requerida, já foi decidida por ocasião do DESPACHO saneador, DECISÃO para a qual me reporto, por medida de economia processual. 2. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 11/22. A Lei 6. 194/74, alterada pela Lei 11. 482/2007 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, com a utilização de tabela própria. O laudo médico (fls. 100/110) relata que a autora foi vítima de acidente de trânsito, que gerou fratura volar do terço distal do radio direito. Tratada cirurgicamente evoluiu satisfatoriamente de forma a restabelecer a função da referida articulação. Ainda de acordo com o laudo, o exame físico mostra hígidez neuromusculoesquelética do punho direito, não constando invalidez, nem incapacidade laboral. Destarte, pelo que se verifica do laudo médico, a autora, em virtude das lesões oriundas do acidente de trânsito, não apresenta invalidez permanente, não fazendo jus à diferença do seguro obrigatório. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de CREUZA FERNANDES DE SOUZA, ante a ausência da invalidez permanente, com fulcro nos artigos 269, inciso I

do Código de Processo Civil e Lei n. 6. 194/74, com alterações pela Lei n. 11/482/2007. Sem custas. Condene a requerente ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, da CPC, devendo ser observada a Lei n. 1. 060/50, para o caso de cobrança. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010894-60. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Interdição

Interditante: Ivanilda Leite da Silva

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Interditado: Valmir Leite da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0010894-60. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Interdição.

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Ivanilda Leite da Silva

Advogado: Defensor Público.

Interditado: Valmir Leite da Silva.

“Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro (10) de dois mil e onze (2011), nesta comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 09: 45 horas, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Edilson Neuhaus, comigo, de seu cargo adiante nomeado, aí à hora designada, determinou o MM. Juiz ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0010894-60. 2011. 8. 22. 0002 de Interdição tendo como interditante Ivanilda Leite da Silva e interditando Valmir Leite da Silva, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir, o comparecimento da interditante, do interditando, da Defensoria, do representante do Ministério Público. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz interrogou o interditando, conforme termo em anexo, apresentando-se desorientado no tempo e no espaço. Após, o representante do Ministério Público, pronunciou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz, a interdição é medida a ser revertida em favor do interditando. O interrogatório feito pelo Juízo não deixa dúvidas da sua incapacidade na vida diária e civil. Pelo contato com a interditanda demonstra-se que ela não reúne condições de reger sua pessoa e administrar seus bens. Apurou-se que o Valdir Leite da Silva não tem bens de raízes e vive sob os cuidados da Srª. Ivanilda Leite da Silva, sua irmã. Posto isto, requeiro a procedência do pedido, dispensando-se a especialização da hipoteca legal”. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: “Vistos, etc, IVANILDA LEITE DA SILVA requereu a interdição de seu irmão VALMIR LEITE DA SILVA, alegando que o mesmo não tem condições de reger pessoalmente sua vida, que é portador de oligofrenia e déficit mental. O Membro do Ministério Público opinou pela decretação da interdição. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pela requerente deverá ser julgado procedente. O laudo médico acostado nos autos (f. 13) atesta que o interditando é portador de oligofrenia- CID F71. 0, sem

condições de reger sua própria vida. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o (a) interditando (a) não tem consciência do mundo que o (a) cerca. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o (a) Requerido absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curadora a Srª. IVANILDA LEITE DA SILVA, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1. 184 do Código do Processo Civil. Nos termos do artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Orgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. ” Oficie-se o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. ”.

Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fac-Símile (069) 3535-2493.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: [0011402-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Lusia Pereira de Souza Silva

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Interditado: Rodrigo Hindersmann da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aq54civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0011402-06. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Interdição.

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Lusia Pereira de Souza Silva

Advogado: Defensor Público.

Interditado: Rodrigo Hindersmann da Silva.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro (10) de dois mil e onze (2011), nesta comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 09 horas, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Edilson Neuhaus, comigo, de seu cargo adiante nomeado, aí à hora designada, determinou o MM. Juiz ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0011402-06. 2011. 8. 22. 0002 de Interdição tendo como interditante Lusia Pereira de Souza Silva e interditando Rodrigo Hindersmann da Silva, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir, o comparecimento da interditante, do interditando, da Defensoria, do representante do Ministério Público. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz interrogou o interditando, conforme termo em anexo, apresentando-se desorientado no tempo e no espaço. Após, o representante do Ministério Público, pronunciou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz, a interdição é medida a ser revertida em favor do interditando. O interrogatório

feito pelo Juízo não deixa dúvidas da sua incapacidade na vida diária e civil. Pelo contato com a interditando demonstra-se que ele não reúne condições de reger sua pessoa e administrar seus bens. Apurou-se que o Rodrigo Hindersmann da Silva não tem bens de raízes e vive sob os cuidados da Srª. Lusia Pereira de Souza Silva, sua tia. Posto isto, requeiro a procedência do pedido, dispensando-se a especialização da hipoteca legal”. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: “LUSIA PEREIRA DE SOUZA SILVA, requereu a interdição de seu sobrinho RODRIGO HINDERSMANN DA SILVA, alegando que o mesmo não tem condições de reger pessoalmente sua vida, que é portador de deficiência mental moderada a grave, além de estrabismo convergente (CID F 71-72 e F 94. 9). O Representante do Ministério Público opinou pela decretação da interdição. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pelo requerente deverá ser julgado procedente. O laudo médico acostado nos autos (f. 16) atesta que o interditando é portadora de deficiência mental -CID F71 -72; F919, sem condições de reger sua própria vida. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o (a) interditando (a) não tem consciência do mundo que o (a) cerca. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o Requerido RODRIGO HINDERSMANN DA SILVA, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curadora a Srª. LUSIA PEREIRA DE SOUZA SILVA, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1. 184 do Código do Processo Civil. Nos termos do artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Orgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. ” Oficie-se o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Nada mais. Eu, Helena Ciufa Menossi, secretária de gabinete, digitei e subscrevo”.

Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fac-Símile (069) 3535-2493.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: [0006639-93. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana dos Santos

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação do patrono do autor quanto à perícia designada nos autos para o dia 07/11/2011, às 08 horas, no consultório do Dr. Paulo César Meleip na Rua Cerejeiras, Setor 01, 1672 - Ariquemes/RO, devendo o (a) requerente levar consigo os exames e laudos que possam evitar que novos exames sejam solicitadas.

Proc.: [0010970-84. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Yolanda Vieira Félix

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Interditado: Vanda Félix
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Processo: 0010970-84. 2011. 8. 22. 0002
Classe: Interdição.
Assunto: Tutela e Curatela.
Interditante: Yolanda Viera Félix
Advogado: Defensor Público.
Interditado: Vanda Félix

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro (10) de dois mil e onze (2011), nesta comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 10 horas, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Edilson Neuhaus, comigo, de seu cargo adiante nomeado, aí à hora designada, determinou o MM. Juiz ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0010970-84. 2011. 8. 22. 0002 de Interdição tendo como interditante Yolanda Viera Félix e interditando Vanda Félix, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir, o comparecimento da interditante, do interditando, da Defensoria, do representante do Ministério Público, bem como da acadêmica em direito, Andressa Cristina Dias. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz não conseguiu realizar o interrogatório da interditanda, pois não fala nada e as poucas palavras que expressa são totalmente sem sentido. Ela apresenta-se desorientada no tempo e no espaço. Após, o representante do Ministério Público, pronunciou-se nos seguintes termos: "MM. Juiz, a interdição é medida a ser revertida em favor do interditando. O interrogatório feito pelo Juízo não deixa dúvidas da sua incapacidade na vida diária e civil. Pelo contato com a interditanda demonstra-se que ela não reúne condições de reger sua pessoa e administrar seus bens. Apurou-se que o Vanda Félix não tem bens de raízes e vive sob os cuidados da Srª. Yolanda Vieira Félix, sua mãe. Posto isto, requeiro a procedência do pedido, dispensando-se a especialização da hipoteca legal". Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Yolanda Vieira Félix requereu a interdição de sua filha Vanda Felix, alegando que a mesma não tem condições de reger pessoalmente sua vida, que é portadora de deficiência mental grave. O Representante do Ministério Público opinou pela decretação da interdição. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pelo requerente deverá ser julgado procedente. O laudo médico acostado nos autos (f. 20) atesta que a interditanda é portadora de deficiência mental grave, sem condições de reger sua própria vida. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o (a) interditando (a) não tem consciência do mundo que o (a) cerca, não conseguiu responder a nenhuma pergunta que lhe foi feita. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a requerida VANDA FELIX, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curadora a Srª. YOLANDA VIEIRA FÉLIX, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1. 184 do Código do Processo Civil. Nos termos do

artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. " Oficie-se o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Nada mais. Eu, Helena Ciufa Menossi, secretária de gabinete, digitei e subscrevo".
Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fac-Símile (069) 3535-2493.
Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Proc.: 0005782-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulino Sérgio Rodrigues
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Intimação do patrono do autor quanto à perícia designada nos autos para o dia 07/11/2011, às 10 horas, no consultório do Dr. Paulo César Meleip na Rua Cerejeiras, Setor 01, 1672 - Ariquemes/RO, devendo o (a) requerente levar consigo os exames e laudos que possam evitar que novos exames sejam solicitadas.

Proc.: 0005776-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriano Rosa Miranda
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Intimação do patrono do autor quanto à perícia designada nos autos para o dia 08/11/2011, às 10 horas, no consultório do Dr. Paulo César Meleip na Rua Cerejeiras, Setor 01, 1672 - Ariquemes/RO, devendo o (a) requerente levar consigo os exames e laudos que possam evitar que novos exames sejam solicitadas.

Proc.: 0017946-98. 1997. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100); Reynner Alves Carneiro OAB/RO 2. 777
Executado: Frey Rondônia Florestal S/a, Hugo Waldemar Frey, Arival Antonio Zardo
Advogado: Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035), Luiz Roberto Debowiski (OAB/RO 211)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0000305-43. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: É. R. M. S. C.
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: W. C. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decorreu o prazo sem impugnação à penhora.

Proc.: [0010850-75. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618),

Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884)

Requerido: Flávio Aparecido Alves

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decorreu o prazo sem contestação.

Proc.: [0006899-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliane Rohde

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decorreu o prazo sem manifestação do autor qto à petição de informação de acordo entre as partes às fls. 57/59.

Proc.: [0011845-54. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Daniel Fernandes Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: mandado negativo, executado não localizado.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012483-87. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: L. C. Galan Epp

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Gilmar Danelli

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, providenciar os meios para a sua publicação, no prazo legal.

Proc.: [0008369-42. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Ricardo de Carvalho Júnior, Gisele Carvalho da Cruz, Elisa Cristina de Carvalho, Ricardo de Carvalho

Advogado: Maria Elisa de Lima Carvalho (OAB/RO 525), Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0083903-07. 2001. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Pedro Forti Vieira, Franquislane Maria Martins Vieira, Fábio Demétrio Martins Vieira, Luciene Lopes de Andrade Vieira

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Inventariado: Sebastião Demétrio Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ: recurso negado

Intimação das partes por via de seus patronos, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para dar prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas para possibilitar a expedição do formal.

Proc.: [0069356-78. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Célia Barreto, Adenilson Barreto, Lucy Otto Barreto, Ameni do Carmo Barreto, Dirce Barreto Gonçalves, José Ota Barreto, Ivani Barreto Chinoti, Lourdes Ota Barreto

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Inventariado: Antônio Ota Barreto

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0010715-29. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Wellington Santos Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado

Autor: entrega de autos.

Intimação do autor por via de seu patrono, para em 5 dias, retirar os autos supra.

Proc.: [0000197-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Triunfo Indústria de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0009496-78. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco

Advogado: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Orvidio Fernandes Bernardi

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0007271-85. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Erico Gouveia de Abreu

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decorreu o prazo sem manifestação do executado.

Proc.: [0011431-56. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Edvaldo P. dos Santos e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, providenciar os meios para a sua publicação, no prazo legal.

Proc.: [0011477-45. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: José Dario Gusman

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decorreu o prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0006834-78. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maurício Coelho Lara

Advogado: Liza Lis Ximenes de Souza (RO 3. 920)

Executado: Maria Lucélia Alves de Melo, Mileid Alves de Melo, Maria Rosileide Alves de Melo, Saionara Alves de Melo, Rodrigo Alves de Melo

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0037004-67. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Franciene Ferreira Gil

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Magazine Esplanada - Me

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. (sem cumprimento ante o não pagamento das custas)

Proc.: [0003746-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Corbari

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação do patrono do autor quanto à perícia designada nos autos para o dia 02/12/2011, às 09h30min, no consultório do Dr. Célio Franco, no Hospital Bom Jesus - Ariquemes/RO, devendo o (a) requerente levar consigo os exames e laudos já feitos para evitar que novos exames sejam solicitadas.

Proc.: [0010510-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Acácio da Silva Campos

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Consignado: Construtora Opel Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

SENTENÇA:

Vistos, etc. As partes realizaram acordo e requerem a homologação do mesmo (fl. 47/48). Requerem ainda a dispensa do prazo recursal. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 47/48, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data. P. R. I. e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013759-90. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza Pessoa

Advogado: Laura Marinho Zarranz. (MG 104. 558), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006360-73. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido: M. O. Silva Carvalho Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. A requerente devidamente intimada a providenciar o andamento do feito sob pena de extinção, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 65/66) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007353-19. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: H. M. Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Leonel Pereira da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. As partes realizaram acordo e requerem a homologação do mesmo (fl. 27/28). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 27/28, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001225-80. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agnaldo Tenório dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012997-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. de O.

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Requerido: L. M. de O. G. A. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. 1. Cite-se a requerida para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285 e 319, do CPC. 2. Cite-se o requerido, por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao réu citado por edital na pessoa da Dra. Geusa Lemos, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimada a oferecer a resposta. 4. Realize-se estudo social. Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004016-22. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Fernando Feliz Sutil

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. A requerente devidamente intimada a providenciar o andamento do feito sob pena de extinção, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 31/32). Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008944-50. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimunda Lopes Caires

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. RAIMUNDALOPES CAIRES, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em resumo, que sofreu acidente automobilístico em 04/5/2005, o qual a deixou gravemente ferida. Em razão das lesões sofridas, ficou com seqüelas de caráter permanente. Pretende o recebimento do seguro, no valor de R\$ 20. 040, 00. Juntou os documentos de fls. 9/16. A petição inicial foi indeferida (fls. 17/18). A autora interpôs recurso de apelação, que reformou a SENTENÇA, determinando o processamento do feito. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 48/63. DESPACHO saneador às fls. 124. Laudo pericial às fls. 142/151, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. 1. A alegação de prescrição já foi decidida pelo E. Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. 41/46. 2. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente

da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A autora pretende o ressarcimento do valor de R\$ 20. 040, 00, considerando a sua invalidez decorrente do acidente sofrido. O acidente ocorreu em 04/5/2005, devendo ser aplicada ao caso a Lei n. 6. 194/74. A requerente comprovou a ocorrência do acidente, bem como que em razão deste acidente foi submetida a tratamento médico (fls. 11/16). No laudo pericial (fls. 143/151), o perito afirmou que a autora sofreu fratura exposta dos ossos da perna esquerda. Tratada cirurgicamente, evoluiu para consolidação da fratura, restabelecendo a função do membro inferior esquerdo. Finaliza afirmando que o exame físico evidenciou higidez neuro-musculoesquelética do membro inferior esquerdo, não constando invalidez. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de RAIMUNDA LOPES CAIRES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade processual. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, fixada R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observada, para a cobrança, a Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a provocação da parte, por 30 dias, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002002-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson Barbosa de Oliveira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em resumo, que sofreu acidente automobilístico em 23/10/2009, o qual o deixou gravemente ferido. Em razões das lesões sofridas, ficou com sequelas de caráter permanente. Pretende o recebimento do seguro, no valor de R\$ 13. 500, 00. Juntou os documentos de fls. 11/18. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação. DESPACHO saneador às fls. 69. Laudo pericial às fls. 91, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.

194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente ocorreu em 23/10/09, devendo ser aplicada ao caso a Lei n. 6. 194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11. 482/2007, bem como a Lei n. 11. 495/2009. O requerente comprovou a ocorrência do acidente, bem como que em razão deste acidente foi submetido tratamento médico (fls. 12, 14/18). No laudo pericial, fl. 91, o perito afirmou que o autor apresenta sequela definitiva, em razão de fratura cominutiva do 4º metatarsiano do pé direito, com tratamento conservador. Evoluiu com a cura óssea, consolidação com disfunção leve com perda de aproximadamente 5% da capacidade funcional por dor local aos esforços físicos e no uso de calçado fechado. Em resposta aos quesitos afirma que se trata de sequela de grau leve. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada. O valor da indenização por invalidez depende da área atingida e da proporção das lesões. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. A Circular n. 029/91, da Superintendência de Seguro Privados, em seu artigo 5º disciplinou a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente. O autor sofreu disfunção leve, por sequela de fratura do 4º metatarsiano do pé direito, neste caso o anexo dispõe o percentual de 10%, o que equivaleria a R\$ 1. 350, 00. No entanto, a perda sofrida pelo autor, segundo aponta claramente o laudo, foi de apenas 5%, desta forma, a ele caberá o correspondente a 5% do valor de R\$ 1. 350, 00, o que equivale a R\$ 67, 50. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de R\$ 67, 50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento. Sem custas. Em face da sucumbência recíproca, fixo verba honorária em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), que deverá ser compensada, nos termos do artigo 21, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se, se não houver provocação da parte interessada, em 30 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009073-55. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Fernandes Pereira Júnior

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito o qual o deixou gravemente ferido, resultando sequelas permanentes. Requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Juntou os documentos de fls. 13/22. A petição inicial foi indeferida, por conta do reconhecimento da prescrição (fls. 23/24). O autor apresentou recurso de apelação, tendo o E. Tribunal reformado

tal DECISÃO, determinando o processamento do feito. A requerida apresentou contestação às fls. 51/70. DESPACHO saneador às fls. 110. Laudo pericial às fls. 133/135, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor. 1. A alegação de prescrição já foi decidida pelo E. Tribunal de Justiça, na DECISÃO de fls. 41/48. 2. A requerida, em sua contestação, nega o direito do requerente em receber o seguro, alegando ausência de provas do dano. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 15/22. O artigo 7º determina, ainda, que: “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei”. Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. Ao presente caso não se aplica a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6. 194/74, alterado pela Lei n. 11. 482/2007, já que o acidente ocorreu em 22/10/2006. Assim, deve ser aplicado ao caso o teto fixado anteriormente, ou seja, até 40 salários mínimos. Ressalte-se ainda ser prescindível qualquer discussão acerca da competência do CNSP, tabelas da SUSEP, já que a própria lei não dá margem à sua aplicação. Os documentos apresentados pelo autor comprovam satisfatoriamente que houve a perda do rim, o que foi corroborado pelo laudo pericial (fls. 133/135). Apesar do laudo mencionar que não há incapacidade para o trabalho, tal fator não tem prevalência nestes autos, bastando que fique demonstrado a sequela. Ademais, inequívoco que a perda do órgão gera invalidez permanente, principalmente, porque não existe tratamento ou forma de recuperação, diante das perdas das funções. Neste sentido, por analogia: EMENTA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 100. 001. 2008. 031404-9 Apelação Origem: 00120080314049 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível). Relator: Desembargador Moreira Chagas. Seguro obrigatório. Pedido administrativo. Desnecessidade. Falta de interesse de agir. Ausência de laudo especificando o grau de invalidez permanente. Perda do baço. Indenização. É de desnecessário preceder a via administrativa para postular a cobrança do seguro obrigatório na esfera judicial, porquanto o

ordenamento constitucional exige apenas a lesão ou ameaça a direito. Presente, portanto, o interesse de agir. Especificando o laudo pericial que houve a perda do baço decorrente de acidente de trânsito, resta caracterizada a debilidade permanente da vítima ante a remoção de um órgão interno de seu corpo, fazendo jus à indenização do seguro obrigatório. Quanto à indenização do seguro obrigatório em virtude dessa debilidade não ser tida por completa, uma vez que a função do baço pode ser substituída por outro órgão do corpo, deve ser fixada em valor suficiente e justo para compensar a pessoa lesionada pela perda sofrida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR, reconhecendo o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente (R\$ 350, 00), o que totaliza o valor de R\$ 14. 000, 00 (quatorze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6. 899/81), com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 6. 194/74. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, da CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000304-24. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lorival Rodrigues de Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito o qual a deixou gravemente ferido, resultando sequelas permanentes. Requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Juntou os documentos de fls. 16/29. A requerida apresentou contestação às fls. 31/46. DESPACHO saneador às fls. 61. Laudo pericial às fls. 83, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor. 1. A requerida alega preliminar de prescrição. Sem razão a requerida. Conforme julgado abaixo colacionado, a prescrição trienal tem como marco inicial o momento em que a parte toma ciência de eventual incapacidade. Neste sentido: Processo AgRg no REsp 1237251 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0030728-1 Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA

TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/ Fonte DJe 27/04/2011 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos o autor teve ciência em julho de 2009, eis porque afastou a preliminar alegada. 2. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 16/23. O artigo 7º determina, ainda, que: “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei”. Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. Ao presente caso não se aplica a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6. 194/74, alterado pela Lei n. 11. 482/2007, já que o acidente ocorreu em 22/3/2004. Assim, deve ser aplicado ao caso o teto fixado anteriormente, ou seja, até 40 salários mínimos. Ressalte-se ainda ser prescindível qualquer discussão acerca da competência do CNSP, tabelas da SUSEP, já que a própria lei não dá margem à sua aplicação. No laudo pericial (fl. 83), o perito relatou que o autor apresenta seqüela de fratura da tíbia esquerda em decorrência de acidente de trânsito, com a não consolidação óssea com dor local, deformidade e encurtamento do membro. Em resposta aos quesitos afirmou que se trata de seqüela com pseudoartrose da tíbia esquerda com redução da capacidade física e da capacidade funcional. Note-se que a lei aplicável ao caso não admite aplicação de tabela, bastando que fique demonstrado a incapacidade

permanente, com seqüela definitiva. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA reconhecendo o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente (R\$ 240, 00), o que totaliza o valor de R\$ 9. 600, 00 (nove mil e seiscentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6. 899/81), com fulcro nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, artigos 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 6. 194/74. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, da CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006907-16. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mauro Simenikim

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos etc. MAURO SIMENIKIM, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança do seguro obrigatório, em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 23/02/2010, o qual lhe ocasionou a amputação de um dos dedos da mão esquerda lhe ocasionando limitação funcional. Pretende o recebimento da quantia de R\$ R\$ 9. 450, 00 por invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 10/17. A requerida apresentou contestação às fls. 19/53. DESPACHO de saneador às fls. 55. Laudo pericial às fls. 17 (laudo de exame de corpo delito), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. 1. As preliminares arguidas pela requerida foram decididas às fls. 122, DECISÃO para qual me reporto, por medida de economia processual. 2. No mérito, primeiramente, há que se destacar que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das seqüelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em

vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 12/17. A Lei 6. 194/74, alterada pela Lei 11. 482/2007 e Lei 11. 409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13. 500, 00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei. O exame de corpo de delito realizado (fl. 17) constatou que o autor apresenta lesão traumática de falange distal de mão esquerda, 5ª quirodáquilo amputado. Considerando que o acidente ocorreu em 23/02/2010, devem ser aplicadas ao caso a Lei n. 11. 482/2007 e a MP n. 451/2008, que alterou o artigo 3º, da Lei n. 6. 194/74. Com as alterações, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. Assim, em caso de perda anatômica e/ ou funcional de qualquer um dentre os outros dedos da mão, a indenização corresponde a 10% do valor máximo, ou seja 10% de R\$ 13. 500, 00. Desta forma, o requerente faria jus ao recebimento do valor de R\$ 1. 350, 00, já recebido pela via administrativa, conforme documento de fl. 20. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MAURO SIMENIKIM, em face da SEGURADORA LÍDES DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, uma vez que o pagamento devido já foi efetuado pela via administrativa. Sem custas. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observada, para a cobrança, os termos da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C., após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009064-93. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adoniran José de Araújo

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. ADONIRAM JOSÉ DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito o qual a deixou gravemente ferido, resultando sequelas permanentes. Requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Juntou os documentos de fls. 13/27. A petição inicial foi indeferida, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 28/29). O autor apresentou recurso de apelação, tendo o E. Tribunal reformado tal DECISÃO, determinando o processamento do feito. A requerida apresentou contestação às fls. 63/83. DESPACHO saneador às fls. 156. Laudo pericial às fls. 172, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor. 1. A alegação

de prescrição já foi decidida pelo E. Tribunal de Justiça, na DECISÃO de fls. 55/61. 2. A requerida, em sua contestação, nega o direito do requerente em receber o seguro, alegando ausência de provas do dano. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 15/27. O artigo 7º determina, ainda, que: “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei”. Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. Ao presente caso não se aplica a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6. 194/74, alterado pela Lei n. 11. 482/2007, já que o acidente ocorreu em 20/03/2005. Assim, deve ser aplicado ao caso o teto fixado anteriormente, ou seja, até 40 salários mínimos. Ressalte-se ainda ser prescindível qualquer discussão acerca da competência do CNSP, tabelas da SUSEP, já que a própria lei não dá margem à sua aplicação. No laudo pericial (fl. 173), o perito relatou que o autor apresenta sequela definitiva, com fratura das apófises da coluna lombar (L1 e L4) com cura óssea e diastase dos fragmentos e sequela de disjunção da sínfise pública com rompimento do ligamento sacrilíaco à esquerda com instabilidade local e evolução para artrose com dor e limitação dos movimentos aos médios e grandes esforços físicos, com perda de aproximadamente 25% da capacidade funcional. Em resposta aos quesitos afirmou que se trata de incapacidade permanente e parcial, tratando-se lesão definitiva. Note-se que a lei aplicável ao caso não admite aplicação de tabela, bastando que fique demonstrado a incapacidade permanente, com sequela definitiva. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ADONIRAM JOSÉ DE ARAÚJO, reconhecendo o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente (R\$ 260, 00), o que totaliza o valor de R\$ 10. 400, 00 (dez mil e quatrocentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6. 899/81), com fulcro nos

artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 6. 194/74. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, da CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004987-07. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano da Silva Gomes Júnior, Walisom Henrique Gomes da Silva, Natieli Raiane Gomes da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. LUCIANO DA SILVA GOMES JÚNIOR e WALISOM HENRIQUE GOMES DA SILVA, representados pela genitora, qualificados às fls. 3 dos autos, propuseram pretensão declaratória c/c condenatória para fins de Concessão do Benefício Previdenciário em face de Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte do pai Luciano Gomes. Alegam em síntese, que este sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar. Esgotadas as possibilidades cabíveis, requerem que seja reconhecida a qualidade de segurado especial do falecido, bem como o deferimento do benefício previdenciário relativo à pensão por morte. Documentos inclusos às fls. 11/19. O requerido não contestou o pedido. DESPACHO saneador às fls. 22. Na audiência de instrução (fl. 27) foi colhido o depoimento pessoal da genitora dos autores e ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução, os autores apresentaram alegações finais remissivas à inicial. O Ministério Público se manifestou às fls. 32/33, opinando pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do genitor dos requerentes, na condição de rurícola, em regime de economia familiar. As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74/79 da Lei nº 8. 213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no art. 16 daquela Lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se esta para os filhos, cônjuge e companheiros. A genitora dos menores, em seu depoimento pessoal, afirma que Luciano trabalhava na área rural, mas que ela e os filhos moravam na cidade. PAULO DE OLIVEIRA, ouvido às fls. 29, relatou que: "conheci o casal em 1991 e esta época Luciano trabalhava no sítio e Rosimeire na cidade; (...) nunca conheci nenhum destes locais onde ele trabalhou (...)". IVANIR LEMES (fls. 30) afirmou que: Luciano trabalhava no sítio e Rosimeire morava na cidade; (...) não sei se Luciano já teve carteira assinada e nem se quando morreu ele estava com outra mulher e teve outros filhos". As testemunhas não foram convincentes o suficiente para demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido. Além disso, não apresentaram documentos que comprovassem a qualidade de segurado especial do falecido. O único documento constante dos autos é a certidão de óbito, constando a profissão lavrador, no entanto, referida declaração pode ser feita por qualquer pessoa. Desta forma, não comprovaram que Luciano, ao tempo do óbito, exercia a função de lavrador, em regime de

economia familiar. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido dos requerentes, uma vez que não ficou comprovado a qualidade de segurado especial do falecido, ao tempo do óbito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e Lei n. 8. 213/91. Sem custas. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observada, para sua cobrança, a Lei n. 1. 060/50. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000428-07. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geusa Alves Mariano

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. GEUZA ALVES MARIANO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em resumo, que sofreu acidente automobilístico em 14/7/2006, o qual a deixou gravemente ferido. Em razão das lesões sofridas, ficou com seqüelas de caráter permanente. Pretende o recebimento do seguro, no valor de R\$ 20. 400, 00. Juntou os documentos de fls. 11/21. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 23/37. DESPACHO saneador às fls. 70. Laudo pericial às fls. 91/101, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir. 1. Da prescrição. A requerida alega a prescrição da pretensão. Sem razão a requerida. Conforme julgado abaixo colacionado, a prescrição trienal tem como marco inicial o momento em que a parte toma ciência de eventual incapacidade. Neste sentido: Processo AgRg no REsp 1237251 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0030728-1 Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/ Fonte DJe 27/04/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA " SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, a autora somente teve ciência em fevereiro de 2010, desta forma, rejeito a preliminar ventilada. 2. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194, de 19 de dezembro

de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A autora pretende o recebimento do valor de R\$ 20. 400, 00, considerando a sua invalidez decorrente do acidente sofrido. O acidente ocorreu em 14/7/2006, devendo ser aplicado ao caso a Lei n. 6. 194/74. A requerente comprovou a ocorrência do acidente, bem como que em razão deste acidente foi submetida a tratamento médico (fls. 12/21). No laudo pericial (fls. 92/101), o perito afirmou que a autora, em decorrência do acidente, promoveu fratura exposta dos ossos da perna esquerda. Submetida a tratamento conservador, evoluindo com consolidação da fratura e restabelecimento da função do membro inferior esquerdo. Finaliza afirmando que não constatou invalidez, nem incapacidade laboral. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GEUZA ALVES MARIANO, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade processual. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, devendo ser observada, para a cobrança, a Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a provocação da parte, por 30 dias, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013011-24. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jane Cristina Teixeira dos Santos Ramos

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

R. e A. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, para retificar o pólo passivo, indicando os herdeiros do falecido, com qualificação e endereços, bem como esclarecer a data de início da alegada união estável, já que aquela mencionada na inicial é posterior ao óbito, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006118-17. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Antônia da Silva Rodrigues

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg São Paulo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

DESPACHO:

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A autora pretende a repetição do indébito. Requer a apuração posterior dos valores descontados indevidamente. No entanto, referido pedido não é passível de liquidação posterior, uma vez que os valores descontados devem ser previamente provados. 3. À autora para se manifestar. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008464-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ana Clara Granato Nunes

Embargado: Maria Genoveva da Silva Souza

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

SENTENÇA:

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, propôs Embargos à Execução em face de Maria Genoveva da Silva Souza, alegando, em resumo, excesso de execução, em razão das falhas existentes no cálculo apresentado pelo embargado. O embargado não apresentou impugnação. Eis o breve relatório, decidido. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6. 830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único). Considerando a inércia do embargado, houve concordância tácita quanto ao cálculo apresentado, devendo o feito ser julgado procedente. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, determinando a redução do montante apurado, a fim de que seja considerado o cálculo apresentado pelo executado, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008426-45. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOSEMAR BARBOSA DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 20. 09. 80 em São Gabriel da Palha-ES, filho de Adenildo Barbosa da Cruz e Lúcia de Souza Cruz.

ADVOGADO: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 07: 30 horas, oportunidade em que será submetido a Julgamento.

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal****Edital de Intimação**

Prazo: 20 Dias

Proc.: [0047112-48. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Rosangela Nunes dos Santos

Finalidade: Intimar o réu do DESPACHO a seguir:

DESPACHO: Vistos. 1. Intime-se a ré, por edital, a comparecer em cartório para retirada do valor apreendido nos autos (fl. 71), no prazo de dez dias. 2. Inerte a ré, desde já decreto a perda do valor, em favor da APAC; 3. Expeça-se o necessário; 4. Após, tornem ao arquivo. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Edital de Intimação

Prato: 20 Dias

Proc.: [0014653-37. 1999. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Aldo de Moraes Silva, brasileiro, natural de Linhares-ES, nascido aos 01/03/1965, filho de Manoel Avelino da Silva e de Maria de Moraes Silva.

Advogado: Valter Nunes de Almeida

Finalidade: Intimar o réu do DESPACHO a seguir:

DECISÃO:

1- Restitua-se a fiança recolhida, intime-se o réu para comparecer em cartório em 10 dias. 2- Inerte o réu, decreto a perda da fiança em favor da União, 3- Após, tornem ao arquivo. Cacoal-RO, 29/07/2011. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito em Substituição automática.

Edital de Intimação

Prazo de 20 Dias

Proc.: [0035580-14. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: José Ilo Targino, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Targino de Melo e Maria Rabelo Targino, nascido aos 14. 01. 1964, natural de Quinta do Sol/PR.

DESPACHO: Vistos. 1. Restitua-se a fiança recolhida ao réu, devendo este ser intimado a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvará de levantamento; 2. Caso o réu não seja localizado, intime-se por Edital; 3. Inerte o réu, decreto a perda da fiança em favor da União, nos termos do artigo 344, do CPP. 4. Expeça-se o necessário; 5. Após, tornem ao arquivo. Cacoal-RO, 29 de julho de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito em Substituição Automática.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo: 20 Dias

Proc.: [0067387-57. 2002. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Clayton Sobrinho Lima

Finalidade: Intimar o réu da SENTENÇA de Extinção da Punibilidade a seguir: Vistos, etc.

CLAYTON SOBRINHO LIMA, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 10, caput, da Lei 9. 437/97, sendo que mesmo citado via editalícia não compareceu, ficando suspenso o processo e o transcurso do prazo prescricional. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade. É o relato. Decido. Analisando com vagar os autos, verifico que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela análise da pena máxima em abstrato. O artigo 61 do Código de Processo Penal estabelece que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz. E o art. 109 do Código Punitivo preceitua: V- em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Gize-se que a pena prevista para o delito em foco é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção. Assim, apura-se que o prazo prescricional a ser considerado é de QUATRO anos, o que transcorreu entre a data atual e o recebimento da denúncia. Desta forma, é imperioso reconhecer a falta de interesse jurídico do Estado no prosseguimento da ação penal, pois ela não representa nenhum resultado útil para a sociedade. Diante o exposto, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de CLAYTON SOBRINHO LIMA em virtude de haver decorrido prazo de prescrição pela pena máxima em abstrato. Anote-se. Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de junho de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva. Juíza de Direito.

Intimação DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADEProc.: [0027020-20. 2004. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Edivaldo Esídio Ferreira

FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA de extinção a seguir:

SENTENÇA: Vistos, etc. EDIVALDO ESIDIO FERREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 180, 3º, do CP, sendo que mesmo citado via editalícia, não compareceu à audiência de interrogatório designada, tampouco constituiu defensor, ficando suspenso o processo e o transcurso do prazo prescricional. É o relato. Decido. Analisando com vagar os autos, verifico que já ocorreu a prescrição pela análise da pena em perspectiva. O artigo 61 do Código de Processo Penal estabelece que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Em que pese o laborioso parecer ministerial, mencionando que deve-se aguardar o lapso de tempo para a suspensão e, igual prazo, para que se opere a prescrição, ambos regulados pelo máximo da pena em abstrato culminada para o delito em foco, penso que tal procedimento somente viria a protelar o reconhecimento da prescrição que, certamente operar-se-ia em caso de condenação. Isto porque, a pena prevista para o delito que se apura é de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção e, examinando os autos, não se pode olvidar que, em caso de eventual condenação, considerando as regras da dosimetria da pena (art. 68, CP), a sanção definitivamente aplicada dificilmente se distanciaria do mínimo legal, ou seja, de um (01) mês de detenção. Deve-se ainda lembrar que o fato ocorreu anteriormente ao advento da Lei 12. 234/10, que alterou os artigos 109 e 110 do CP, devendo ser considerada,

no caso concreto, a antiga redação, porque mais benéfica ao réu, que preceituava que o prazo prescricional regulava-se: “ (...)VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Assim, apura-se que o prazo prescricional a ser considerado é de DOIS anos, intervalo que já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição) e a presente. Pelo exposto, face à prova colhida nos autos e, em consonância com a forte corrente jurisprudencial acerca do assunto, declaro antecipadamente e por SENTENÇA, extinta a pretensão punitiva do Estado contra o acusado EDIVALDO ESIDIO FERREIRA, em virtude de haver decorrido prazo da prescrição pela pena em perspectiva, para, em consequência, decretar extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Anote-se. Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Edital de Intimação da SENTENÇA de Extinção da Punibilidade

Prazo: 20 Dias

Proc.: 0048348-69. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Ação penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ramon Delcarmen Opasso Munhoz

Finalidade: Intimar o réu da SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA: Vistos. RAMON DELCARMEN OPASSO MUNHOZ, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei 6368/76. O acusado não foi localizado e não atendeu ao chamado por Edital para que cumprisse a transação penal. Nos termos do art. 366, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. É o relato. Decido. O delito pelo qual o acusado foi denunciado encontra-se previsto na atual lei de tóxicos, no seu art. 28. O art. 30 da Lei 11. 343/06 dispõe que o prazo para aplicação das medidas previstas no artigo 28, da mesma lei é de dois anos, lapso já decorrido desde a ocorrência da última causa de interrupção da prescrição nos autos, qual seja, o recebimento da denúncia, e a presente. Desta forma, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, torna-se impossível o prosseguimento da ação penal. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 30 da Lei 11. 343/06 e 107, IV, do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de RAMON DELCARMEN OPASSO MUNHOZ, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: 0000020-40. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudinei Alves dos Santos

Advogado: Adelino Cataneo

Finalidade: Intimar o réu da SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi condenado à pena de 9 meses de reclusão, no regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, “caput”, c. c. art. 14, II, ambos do CP. O réu foi intimado da sentença por edital e teve mandado de prisão expedido contra si. Vieram os autos para a análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relato. Decido. O art.

61 do Código de Processo Penal diz que o Juiz poderá de ofício decretar a prescrição. O fato ocorreu anteriormente ao advento da Lei 12. 234/10, que alterou os artigos 109 e 110 do CP, devendo ser considerada, no caso concreto, a antiga redação, posto que mais benéfica ao réu, que preceituava que o prazo prescricional regulava-se: “ (...)VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Assim, apura-se que o prazo prescricional a ser considerado é de DOIS anos, intervalo que já transcorreu entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o Ministério Público (art. 112, I, do CP) e a presente. Desta forma, em face da prescrição da pretensão executória do Estado, torna-se impossível o prosseguimento da execução penal em face da extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, VI, 110 § 1º, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, em virtude da prescrição da pretensão executória. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do apenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Edital de Intimação de SENTENÇA de Extinção da Punibilidade

Prazo de 20 dias

Proc.: 0111813-18. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Ação penal (lesão corporal)

Denunciado: Pedro Cinta Larga

Finalidade: Intimar o réu da SENTENÇA de extinção da punibilidade a seguir:

SENTENÇA: Vistos, etc. PEDRO CINTA LARGA, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 129, “caput”, do CP, sendo que mesmo citado via editalícia, não compareceu à audiência de interrogatório designada, tampouco constituiu defensor, ficando suspenso o processo e o transcurso do prazo prescricional. É o relato. Decido. Analisando com vagar os autos, verifico que já ocorreu a prescrição pela análise da pena em perspectiva. O artigo 61 do Código de Processo Penal estabelece que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Em que pese o laborioso parecer ministerial, mencionando que deve-se aguardar o lapso de tempo para a suspensão e, igual prazo, para que se opere a prescrição, ambos regulados pelo máximo da pena em abstrato culminada para o delito em foco, penso que tal procedimento somente viria a protelar o reconhecimento da prescrição que, certamente operar-se-ia em caso de condenação. Isto porque, a pena prevista para o delito de lesão corporal é de três meses a um ano de detenção e, examinando os autos, não se pode olvidar que, em caso de eventual condenação, considerando as regras da dosimetria da pena (art. 68, CP), a sanção definitivamente aplicada dificilmente se distanciaria do mínimo legal, ou seja, de três meses de detenção. Deve-se ainda lembrar que o fato ocorreu anteriormente ao advento da Lei 12. 234/10, que alterou os artigos 109 e 110 do CP, devendo ser considerada, no caso concreto, a antiga redação, porque mais benéfica ao réu, que preceituava que o prazo prescricional regulava-se: “ (...)VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Assim, apura-se que o prazo prescricional a ser considerado é de DOIS anos, intervalo que já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição) e

a presente. Pelo exposto, face à prova colhida nos autos e, em consonância com a forte corrente jurisprudencial acerca do assunto, declaro antecipadamente e por SENTENÇA, extinta a pretensão punitiva do Estado contra o acusado PEDRO CINTA LARGA, em virtude de haver decorrido prazo da prescrição pela pena em perspectiva, para, em consequência, decretar extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Anote-se. Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Edital de Intimação

Prazo de 20 Dias

Proc.: 0039908-45. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Réu: Davi Crispim de Souza, Brasileiro, nascido aos 03/12/1986, em Cacoal-RO, filho de Sebastião Crispim de Souza e Alecir Ramos de Souza.

Finalidade: Intimar o réu acima do DESPACHO a seguir:

DESPACHO: Vistos. 1. Restitua-se a fiança recolhida ao réu, devendo este ser intimado a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvará de levantamento; 2. Caso o réu não seja localizado, desde já, determino a sua intimação por Edital; 3. Inerte o réu, decreto a perda da fiança em favor da União, nos termos do artigo 344, do CPP. 4. Expeça-se o necessário; 5. Após, tornem ao arquivo. Cacoal-RO, 29 de julho de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito em Substituição Automática.

Proc.: 0001945-66. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos Paulo da Silva, Edinaldo da Silva Ruela, Sara Maria Durço, Graciella Carvalho Durço

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

DESPACHO:

Vistos. 1. Tendo em vista que a defesa técnica do réu Marcos Paulo manifestou o desejo de desistir do recurso (fl. 578), certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA em relação a este e cumpra-se os seus DISPOSITIVO s, expedindo-se o necessário; 2. Cumpra-se, na íntegra, a deliberação de fl. 578; 3. Subam os autos ao E. TJ, para julgamento do recurso em relação ao réu Edinaldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS

AUTOS DE N.: 0001945-66. 2010. 8. 22. 0007

DENUNCIADA: GRACIELLA CARVALHO DURÇO, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 09/12/82, filha de Durval Ribeiro de Carvalho e de Sara Maria Durço, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a denunciada acima qualificada dos tópicos principais da r. SENTENÇA. "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para.... c) GRACIELLA CARVALHO DURÇO das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com base no artigo 386, VII, do CPP.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Expediente do dia 26 de outubro de 2011

Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Processo: 1000259-85. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Procedimento Especial Cível

Requerente: Maria Eduarda Dias de Macedo

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209

Requerida: Célia maria Janjob

Finalidade: Intimação da parte autora, por sua advogada, Dr^a. Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209, para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, visto que a tentativa de bloqueio via Bacejud, se deu negativa.

Proc.: 1000442-56. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): EGBERTO LUIZ FELICIO JUNIOR

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT nº 7. 413 e CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB/MT nº 8. 840-B).

Promovido (s): Trip Linhas Aéreas

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seus procuradores, para tomar ciência da SENTENÇA, a seguir transcrita, bem como do prazo de 10 dias para interposição de recurso: Vistos etc...EGBERTO LUIZ FELÍCIO JÚNIOR propôs ação em face de TRIP LINHAS AÉREAS S/A narrando que adquiriu passagem aérea para o dia 08/10/2010, voo 5528, trecho Ji-Paraná/RO para Porto Velho/RO, partida às 22: 45h. Alega que chegou no aeroporto e realizou o check-in com uma hora de antecedência. Afirma que o voo atrasou, tendo decolado somente por volta de 01: 20h do dia seguinte. Narra que durante o período de espera, superior a duas horas, não recebeu assistência material devida pela requerida. Requer indenização por danos morais.

A requerida defende-se que o atraso decorreu da operação diária, em efeito cascata, destacando que o atraso foi pouco significativo. Alega que os passageiros não ficaram sem informações. Afirma que por falta de infraestrutura do aeroporto, não se viu apta a disponibilizar comunicação a todos os passageiros. Aduz que como o atraso ocorreu por cerca de duas horas, não retardou o procedimento de embarque para fornecer alimentação, notadamente quando seria prestado o serviço de bordo após a decolagem. Discorre sobre a inexistência de falha no serviço e inocorrência de danos morais. Requer a improcedência do pedido.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços nos termos do previsto no artigo 3º da Lei nº 8. 078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, razão pela qual responde por eventuais

danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Porém, muito embora verse de hipótese de aplicação da responsabilidade que prescinde de análise de culpa, verifico que o atraso do embarque do requerente no aeroporto de Ji-Paraná foi de aproximadamente 02 (duas) horas, não excessivo e está dentro da margem de 04 (quatro) horas toleráveis.

Inclusive, o próprio requerente reconheceu em sua peça inaugural que estava informado do atraso pelos funcionários da requerida, respeitando-se o direito de informação dos consumidores estampados no Código de Defesa do Consumidor.

Tal atraso constituiu contratempo que acabou por tornar mais demorada a viagem do requerente.

Convenção de Varsóvia

Art. 20: O transportador não será responsável se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las.

Art. 21: Se o transportador provar que o dano foi causado por culpa da pessoa lesada, ou que esta para ele contribuiu, poderá o tribunal, de conformidade com as disposições de sua lei nacional, excluir ou atenuar a responsabilidade do transportador.

Lei nº 7565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Passo a deliberar a respeito da forma com que foi tratado o requerente no período em que foi inviável seu transporte aéreo.

Alega o requerente que não foi prestada a devida assistência material pela requerida em virtude do atraso de cerca de 02 (duas) horas do voo 5528. Todavia, o simples fato de ter aguardado no saguão do aeroporto a chegada de sua aeronave não configura, por si só, dano moral indenizável.

Deixa o requerente de ao menos indicar quais fatos praticados pela requerida foram hábeis a lesionar sua esfera personalíssima. Qual assistência material solicitou e foi negada? Nenhuma (CPC I 333).

Limita-se o requerente a discorrer sobre o instituto do dano moral ao invés de narrar com riqueza de detalhes a conduta culposa da requerida, de modo que falta a este juízo elementos para analisar o pleito indenizatório.

Ademais, quanto a eventual ausência de alimentação, considerando que o atraso foi de 02h04min (mov. 01, item 02), o serviço de bordo do voo estava na iminência de ser prestado, razão que não se mostra razoável exigir da requerida conduta diversa da tomada (ou seja, alimentação em bordo).

Considero o comportamento da requerida diligente, pois tomou as medidas necessárias à minimização dos transtornos sofridos pelos passageiros, mantendo-os informados.

A situação relatada pelo requerente representa apenas constrangimento e incômodo cotidiano que por suas próprias peculiaridades não possuem o condão de lesionar os direitos de personalidade que se visam proteger.

Para condenação em tais danos, impõe-se a necessidade de haver violação à honra da pessoa, caracterizando ofensa a algum direito da personalidade eventualmente lesionado.

Não raras vezes o Poder Judiciário é acionado em busca de tutela por acontecimentos que aparentemente podem acarretar danos de cunho moral, restando ao prudente arbítrio do juiz solucionar a lide tendo como pressuposto a razoabilidade e a proporcionalidade que envolve a pretensão, sem refutar os fins sociais da lei e às exigências do bem comum quando da apreciação (LJE 5º e 6º).

Os documentos anexados ao feito não fazem prova dos fatos constitutivos do seu direito, sendo insuficientes os apontamentos constantes na exordial para o reconhecimento de ocorrência de dano moral.

O mundo globalizado é complexo e, portanto, o preço dos benefícios gerados pela convivência em sociedade é de estar sujeito a falhas toleráveis, razão pela qual se criou a denominação “mero aborrecimento” para indicar os fatos que não devem se tratados como geradores de danos morais. Valer-se-á o juiz de máximas da experiência.

Até a mais simples ocorrência pode gerar danos morais, porém, será necessário apresentar elementos de prova que permitam ao magistrado vislumbrar que o fato extrapola a esfera do mero aborrecimento.

Por conseguinte, incabível condenação em danos morais quando o contexto probatório não conduz a esta constatação, ou seja, sem provar maiores transtornos que invadam a subjetividade da pessoa envolvida.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.

I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.

(...)

(AgRg no Ag 794. 051/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008). Na esfera da aviação civil, não fogem à normalidade dentro de um critério de razoabilidade os fatos com que se deparou o requerente, o que afastam subsídios para amparar uma alegação de tormento psicológico e desequilíbrio em seu bem estar de modo a causar humilhação ou dor, motivo pelo qual descabida a condenação da requerida em indenizar os fatos narrados na inicial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por EGBERTO LUIZ FELÍCIO JÚNIOR ação em face de TRIP LINHAS AÉREAS S/A diante da inoccorrência de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ – atente-se que a requerida deverá ser intimada em nome de ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT nº 7. 413 e CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB/MT nº 8. 840-B).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 06/10/2011

juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Cacoal RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir mencionado.

Processo: 1000609-44. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Execução Por Título Extrajudicial

Parte Autora: Antônio Masioli

Advogado: Thiago Caron Fachetti JAB/RO 4252

Parte Ré: José costa

Advogado: Fernando da Silva Azevedo-OAB/RO 1293

Parte ré: Jornal Folha de Cacoal

Advogado: José Costa OAB/RO 698

Valor da Ação: R\$ 884, 73

Vendas: 29/11/2011 às 09: 00 e 09: 30 horas

Descrição do Bem:

01 - Um imóvel urbano, sendo o lote nº 312 – Quadra 70 – Setor 06, Rua Jorge Amado esquina com a Rua Mário Quintana no Bairro Halley, avaliado em R\$ 50. 000, 00 (Cinquenta mil reais).

O referido bem está sob guarda de José Costa na Av. Carlos gomes nº 2333 bairro Centro, neste Município e Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital. Caso houver algum impedimento legal na data prevista, a hasta será realizada no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, tendo a parte autora providenciado a publicação do edital em jornal de grande circulação local, prosseguir-se-á venda a fim de que o bem seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal – AV. Porto Velho nº 2728 – Centro – Cacoal - Rondônia

Cacoal RO, 26 de outubro de 2011

ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Juíza de Direito

Proc.: [1001162-23. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente (s): Francisca Guitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guitolini OAB 3744-RO

Promovido: Saulo Braga da Silva

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para pagar as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de inserir em dívida ativa.

Processo: 1000609-44. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Execução Por Título Extrajudicial

Parte Autora: Antônio Masioli

Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252

Parte Ré: José costa

Advogado: Fernando da Silva Azevedo-OAB/RO 1293

Parte ré: Jornal Folha de Cacoal

Advogado: José Costa OAB/RO 698

Valor da Ação: R\$ 884, 73

Finalidade: Ficam aos advogados Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252, Fernando da Silva Azevedo-OAB/RO 1293 e José Costa OAB/RO 698, INTIMADOS da data das Vendas Judiciais que ficou designado o dia 29/11/2011 às 09: 00 e 09: 30 horas.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0028806-60. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Guarda (Infância e Juventude)

Requerente: J. A. S. M. do P. S.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: N. C. dos S. O. M. da S.

Advogado: Anelise Justino (RO 197), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOÃO ALVES DA SILVA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO em face de NOÉ CAETANO DOS SANTOS para: a) para conceder-lhes a guarda definitiva da adolescente Renata Martins dos Santos aos autores, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) as visitas serão exercidas pelo requerido nos finais de semana alternados como sendo: 18: 00h da sexta-feira devolvendo-a até às 18: 00h do domingo; c) revogo a guarda provisória concedida para Oreliana Martins da Silva às 84. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se termo de guarda definitiva. Determino, ainda, que os guardiões João Alves da Silva e Maria do Perpétuo Socorro, prestes contas ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias sobre os valores no importe de 50% (cinquenta por cento) a serem depositados em conta judicial desde a DECISÃO de fl. 79-81, a saber, 24/06/2010 até a presente data, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de maio de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004919-42. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Guarda

Requerente: E. V. de S.

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: A. M. P.

Advogado: Defensoria Pública

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

José Vanir de Pieri

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

DE: WALDECI FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, CPF 183. 265. 102-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das pessoas supracitadas do teor da SENTENÇA proferida nos autos, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, nos seguintes termos: “ (...) Posto isso, rejeito os embargos do réu (artigo 1102c, §3º.) constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor mencionado na exordial monitória, que deverá ser atualizado a partir da interposição da ação, com juros de mora desde a citação. Condeno, ainda, o réu-embargante ao pagamento das custas, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ante a FUNDAMENTAÇÃO supra. Após o trânsito, prossiga-se em execução na forma do artigo 475-J do CPC. P. R. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”

Processo: 0024080-09. 2009. 822. 0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Vanderlei Carbonera Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB 1293

Parte requerida: Waldeci Ferreira de Carvalho

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76. 963-726 Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 26 de outubro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: ALVES & MENDONÇA LTDA ME, CNPJ 06. 241. 555/0001-01; 02) MARIA CICERA FERREIRA DE MENDONÇA; 03) JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA; todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$239, 89 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0054378-18. 2008. 822. 0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista OAB 61B

Requerido: Alves & Mendonça Ltda ME

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 26 de outubro de 2011 (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0060362-46. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Trevizani

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Vistos etc. Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 72-74), na forma do art. 475, J, do CPC, razão pela qual, vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 199, qual seja, R\$ 6. 037, 81 e seus acréscimos legais a favor do exequente. No mais, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para o calculo das custas processuais. Vindo, intime-se o executado para que promova seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo e não havendo a juntada do comprovante, inscreva-se em dívida ativa, após archive-se. Cumpridas as diligências e havendo recolhimento das custas processuais, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0060362-46. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Trevizani

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 183, 77, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0027143-18. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. A. F.

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A)

Requerido: E. R. G.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Vistos e etc. Remeta-se à contadoria para apuração das custas processuais de fase de conhecimento, bem como da fase de cumprimento de SENTENÇA que se iniciou às fls. 216-220. Simultaneamente, considerando a proposta de acordo apresentada em fls. 277, diga o exequente em 05 dias. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0068182-53. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Paulo Medeiros Alves

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 183, que informa ter transcorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0109193-33. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: G. F. G. dos Santos

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: Ezequiel Bueno da Silva

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 114, que informa ter transcorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0000394-17. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: M Ambiental Projetos e Consultoria Ltda Me

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me

Advogado: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006738-14. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Erik Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005894-64. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Nunes

Advogado: Denys Deivy Souza Garete (OAB/RO 4396)

Requerido: Editora Consulex Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006278-27. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Salvador Tortola

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Requerido: Whirlpool S. A.

Advogado: Rodrigo Henrique Tocantins (RJ 79. 391), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006842-06. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Maniilha Mendonça Porto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024811-05. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Antônio Pelegrino Zago

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação do advogado auto desal

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: [0007192-91. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. L. R.

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124) André B. Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: R. R. de S.

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta na fl. 16. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0080592-12. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilza Kreitlow

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Executado: Cristiane Amaral

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a adjudicação do bem em favor do exequente pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Expeça-se auto de adjudicação e, posteriormente, mandado de remoção em favor do exequente sobre os bens adjudicados. Lado outro, intime-se à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção e arquivamento. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0008288-44. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cazagrande

Advogado: Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos etc. Em que pese a autora trazer aos autos documentos que demonstram endereço na zona rural, bem como as despesas referente a vida e lavoura, esta trás documentos em nome do Sr. Antônio Motta de Oliveira, seu suposto marido. Todavia não comprova a sua relação matrimonial, eis que não juntou aos autos a cópia da certidão de casamento. Assim sendo, intime-se a parte requerente, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da liminar e recebimento normal do feito. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003822-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: V. Moreira dos Santos Me, Vanderlei Moreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003184-71. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Arildo Brizon

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001330-42. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Marques dos Santos

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005497-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Johnny Gustavo Clemes

Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Executado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

SENTENÇA:

Vistos etc. Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 24-26), na forma do art. 475, J, do CPC, razão pela qual, vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 37, qual seja, R\$ 12. 987, 90 e seus acréscimos legais a favor do exequente. No mais, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para o calculo das custas processuais. Vindo, intime-se a executado para que promova seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo e não havendo a juntada do comprovante, inscreva-se em dívida ativa, após archive-se. Cumpridas as diligências e havendo recolhimento das custas processuais, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003381-77. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iolando Jose Ferreira

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (RO 2082)

Executado: Vanderley Ramos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2012, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0009373-02. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Maria Lúcia das Chagas Franca

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 31, que informa ter transcorrido o prazo para o executado pagar o débito.

Proc.: 0007811-21. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Ricardo Vieira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Antonio Wilson de Lima, Jucilene da Cunha Jorge de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 23/11/2011 às 10: 00 horas, para a consignação, no Cartório deste Juízo. Cite-se o réu, para receber, lavrando-se termo, sob pena de, não comparecendo, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10 % (dez por cento) do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da data da efetivação da consignação. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ANTÔNIO WILSON DE LIMA E JUCILENE DA CUNHA JORGE DE LIMA, servindo para o seu cumprimento o seguinte endereço Linha 06, Lote 12, Zona Rural, Cacoal RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0113943-10. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Maria Ferreira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Banco do Estado de Rondônia S/A

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007812-06. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Geraldo Vieira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Antonio Wilson de Lima, Jucilene da Cunha Jorge de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 23_/11_/2011 às 11: 00 horas, para a consignação, no Cartório deste Juízo. Cite-se o réu, para receber, lavrando-se termo, sob pena de, não comparecendo, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito.

Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10 % (dez por cento) do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da data da efetivação da consignação. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ANTÔNIO WILSON DE LIMA e JUCILENE DA CUNHA JORGE DE LIMA, servindo para o seu cumprimento o seguinte endereço Linha 06, Lote 12, Zona Rural, Cacoal RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003452-28. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto de Oliveira Gutierrez

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: José Antônio de França

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Como se trata de ação de reparação de danos morais decorrente de acidente de trânsito, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Quanto a preliminar de falta interesse de agir esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) responsabilidade do réu no incidente relatado; d) houve dano moral; e) qual sua extensão. Defiro a produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Conquanto a parte autora não tenha apresentado rol de testemunhas concedo até o dia 24/02/2012 para que, querendo, o deposite, sob pena de preclusão. Por ser pertinente defiro o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão. Quanto à prova pericial a indefiro, considerando que foi apresentado laudo médico às fls. 28 e 28-v, nos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Carlos Alberto de Oliveira: podendo ser encontrado na Rua Érico Veríssimo, nº 618, Bairro Nova Esperança, Cacoal; 2) Testemunha arrolada pelo requerido: a) Mitissi Nascimento Gutierrez, podendo ser encontrada na Rua Érico Veríssimo, nº 618, Bairro Nova Esperança, Cacoal; Relativamente ao requerido DEPREQUE-SE sua intimação a Comarca de Ji-Paraná, observando o seguinte endereço: Km 11, Lote 62-A, BR 364. Para as diligências a serem cumpridas

nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas a serem arroladas pelo autor. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003332-82. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdereis Fátima Ribeiro de Souza

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0049718-25. 2001. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Líbio Gomes Medeiros

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: Zeferino José Pereira, João José Pereira

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 130, que informa ter transcorrido o prazo de suspensão.

Proc.: 0111139-40. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zilio Cesar Politano

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Executado: Marilza Gomes

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 134, que informa ter transcorrido o prazo de suspensão.

Proc.: 0104680-56. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Maria Vicente da Silva, Manoel Antonio Vieira, José Antonio Vieira, Josefa Vieira do Nascimento, Maria Neuda Lima, Maria Antonia Vieira Celestino, Antonia Maria Vieira

Advogado: Juvenildo Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Requerido: Josias Moreira Nunes

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

SENTENÇA:

Vistos etc. Retifique-se a classe para PRESTAÇÃO DE CONTAS. Considerando que decorreu o prazo concedido na SENTENÇA para que o réu prestasse as contas, embora devidamente intimado para tal, conforme fls. 236v-, sem que o tenha feito, não lhe sendo mais lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor, e tendo estas sido apresentadas na forma contábil, HOMOLOGO as contas apresentadas pelos

requerentes às fls. 226-231. Por conseguinte, DECLARO o saldo de R\$ 100. 550, 10 (Cem mil, quinhentos cinquenta reais e dez centavos) em favor de Maria Vicente da Silva, Manoel Antonio Vieira, José Antonio Vieira, Josefa Vieira do Nascimento, Maria Neuda Lima, Maria Antonio Vieira Celestino e Antonia Maria Vieira e CONDENO o réu JOSIAS MOREIRA NUNES ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (28/02/2011), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta SENTENÇA. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelas custas e honorários já foi definida na SENTENÇA que julgou procedente o pedido em relação ao dever de o réu prestar contas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0048923-38. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mazolina Alves de Oliveira do Nascimento

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3. 564)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/08/2012 no aguardo do julgamento do recurso especial/extraordinário, conforme certidão de fls. 229. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito (DJ). Silenciando, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, artigo 267, §1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001395-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DOUGLAS ROSA

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Intimação para comparecer à perícia:

Fia a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer ao Hospital Regional de Cacoal-Ambulatório, no dia 29 de novembro de 2011, às 13h00min, para a realização da perícia médica com o perito Dr. Ivo Manfredinho, sob pena da cassação da liminar.

Proc.: 0038471-42. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Falência

Exequente: Bellincanta Projetos e Construções Ltda.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)

Executado: Indústria de Laticínios Nova Estrela Ltda.

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)

DESPACHO:

Vistos etc. Por ora indefiro o requerimento de fl. 207. Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 211, eis que consta que o bem penhorado a fl. 130, a qual requer

a hasta pública, já foi arrematado nos autos nº 0055376-25. 2004. 8. 22. 0007. Assim, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0084684-67. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Executado: Juliene Cano Araújo
Advogado: Advogado Não Informado
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0026610-83. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Djalma Santiago de Oliveira Júnior
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido: Tereza da Silva Carneiro, Laercio César Carneiro
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006920-97. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Executado: Adelma Joaquina da Conceição
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ADELMA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1. 824, 68, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
Processo: 0006920-97. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1. 824, 68

Parte Autora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Parte Ré: Adelma Joaquina da Conceição

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 27/10/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0007481-24. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Embargado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Em análise a petição de fls. 149/152 e tendo como norte o âmbito da impugnação lançada nos embargos, é de se conferir, no caso, efeito suspensivo à ação exercida, a teor do insculpido no art. 1. 052 do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista que, na execução, já fora determinada a expedição da carta de arrematação relativamente ao bem objeto dos embargos de terceiro, soa de rigor obstar a ultimação dessa providência, para evitar, no mínimo, inconvenientes quando da realização de prova técnica concernente as benfeitorias no imóvel e o exercício, se o caso, do direito de preferência. Em corroboração, cito precedentes: Agravo de instrumento. Execução. Arresto de bens Embargos de terceiro. Concessão de efeito suspensivo. Indeferimento de liminar. DECISÃO reformada. Art. 1. 052 do CPC. Preceito cogente. Possibilidade de dano irreparável. Efeito suspensivo concedido até DECISÃO dos embargos de terceiro. A oposição de embargos de terceiro suspende a execução nas questões atacadas. É nula a arrematação efetivada na pendência de embargos de terceiro, envolvendo todos os bens penhorados (CPC, art. 1. 052). (Não Cadastrado, N. 00000000884020098220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/12/2009) Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Suspensivo do feito principal. Os embargos de terceiro, a teor do que autoriza o art. 1. 052 do Código de Processo Civil, podem ser recebidos com efeito suspensivo. DECISÃO unânime. (Ag. Instrumento, N. 20000019980009731, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 12/08/1998) Do exposto, com apoio no art. 1. 052 do CPC, suspendo a execução para obstar a definitiva expedição da carta de arrematação relativamente ao bem imóvel objeto destes embargos. Comunique-se o juízo deprecado, para que suspenda o trâmite da carta precatória expedida na execução, que tem por finalidade a expedição da carta de arrematação, até ulterior DECISÃO deste Juízo. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fl. 146. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003645-43. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Jacinto da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: D. L. de Paula Cortes - ME

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: D. L. DE PAULA CORTES - ME, CNPJ 07335520000102, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do requerido para todos os termos da presente ação, contestando, caso queira, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: Quinze (15) dias.

Processo: 0003645-43. 2011. 822. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Exeqüente: Edmilson Jacinto da Silva

Valor da Dívida: R\$ 1. 517, 56

Parte requerida: D. L. de Paula Cortes - ME

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 31/08/11

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0074495-93. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Leila Ruiz Ferreira, Maria Eufladinei da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

DA EXECUTADA: MARIA EUFLADINEI DA SILVA, CPF 42060630282, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMADO da parte supra, para que pague o débito destes autos que perfaz o valor de R\$ 1. 114, 11, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Ciente que o não pagamento no prazo legal, será efetuado penhora em bens suficientes para garantir a dívida. que será contado a partir do término de prazo deste Edital.

Processo: 0074495-93. 2009. 822. 0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB 1293

Parte EXECUTADA: Maria Eufladinei da Silva

Valor da Dívida: R\$ 1. 114, 11

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 15/08/11

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0045535-69. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis

Executado: F. F. Calçados & Confecções Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Assim, decorridos mais de cinco anos entre a constatação de dissolução irregular da empresa (fls. 23 v. - 07. 06. 2005) e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos corresponsáveis. Assim já se pronuncia a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) 6. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 7. Entretanto, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 14/09/1999 e a citação da pessoa jurídica ocorreu em 09/12/1999, tendo o sócio sido citado somente em 19/12/2007. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. 174CTN. (172 SP 2008. 61. 15. 000172-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA, undefined) Destarte, indefiro o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente Fabio Luiz Barbosa. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0059370-22. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: P. M. de Oliveira e Cia Ltda ME

Advogado: Mara Luiza Gonçalves (SP 91142)

Embargado: Real Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

DECISÃO:

Examinado a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deduzida às fls. 110/112. O devedor aduz que: a) não foi intimado do cumprimento de SENTENÇA, não sendo-lhe oportunizado o pagamento voluntário do débito ou apresentar defesa em relação aos cálculos apresentados pelo credor; b) os juros e correção monetária dos honorários arbitrados, incidem a partir do trânsito em julgado do acórdão, uma vez que estes foram reduzidos na DECISÃO de segundo grau. Sobre a impugnação, o credor manifestou-se às fls. 116/118, pontuando: a) não há necessidade da intimação do devedor para pagamento do valor devido, pois o cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 475-J do CPC, iniciando-se o prazo para pagamento espontâneo tão logo escoado o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO, incidindo a multa prevista no mencionado DISPOSITIVO; b) que a correção monetária e mora incidentes sobre o valor determinado no julgado, começam a fluir da data da prolação da SENTENÇA em primeira instância. Decido. A

impugnante tem razão. Em primeiro lugar, a multa do art. 475-J do CPC somente tem cabimento quando o devedor, intimado, não cumpre a obrigação no prazo legal. Na hipótese, não se verificou essa intimação, porque o credor, desde logo, requereu a penhora de bens, deferida às fls. 96. Em suporte, valho-me do seguinte julgado: Apelação. Negativa de seguimento. DECISÃO monocrática. Possibilidade. Cumprimento de SENTENÇA. Início. Intimação do devedor. Multa. Situação Fática. Não cabimento. É dever do relator negar seguimento ao recurso quando este se mostrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Segundo entendimento firmado no STJ, a fase de cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática, pois cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, sendo que a multa do art. 475-J do CPC somente é cabível se, concedida ao devedor a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, não o fizer dentro do prazo de quinze dias. (Agravos, N. 02507485120098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/03/2011) Em segundo lugar, no caso, tendo em vista que os honorários advocatícios foram definitivamente fixados por ocasião do julgamento em segundo grau, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado. E não poderia ser diferente, por raciocínio imposto pela própria lógica, porquanto, fosse de outro modo, o valor estabelecido pelo tribunal não corresponderia à mensuração concebida pelo julgador, já que as parcelas correspondentes a correção e juros redundariam, indubitavelmente, em maior ou menor grau, na majoração daquela quantia. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação de fls. 110/112. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor atualizado do débito até esta data, no montante de R\$ 665, 53 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sob pena da multa disposta no art. 475-J, do CPC. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0017690-91. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332-B)

Executado: Gilberto Barbieri

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Ante a informação de parcelamento do débito por terceiro interessado, razão pela qual, com fundamento no art. 794, II, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005400-73. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Cláudio Márcio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO:

1. Esclareço que não houve deferimento de penhora de salários do executado; 2. Tendo em vista os ofícios de fls. 64 e 69, suspendo o feito até 10. 01. 2012. 3. Após, conclusos para deliberação. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0064422-62. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Nauane Lucas Santana

DESPACHO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 3. 223, 10 (três mil duzentos e vinte e três reais e dez centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis em nome do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 7. Atualize-se a classe processual; Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087269-58. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Pereira Brumado

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual; 2. Intime-se a seguradora ré para proceder ao pagamento do débito remanescente conforme cálculos de fls. 266/267, no prazo de 15 dias; Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0049352-10. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Fernando Veículos Ltda Me

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: Raimundo Nonato Bandeira Asbek

DECISÃO:

1. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia tem admitido a penhora sobre o salário ou rendimento pessoal

nas execuções frustradas, com último expediente à solução do processo, reguardado o equilíbrio na ponderação de interesses/princípios da dignidade humana e da efetividade das relações comerciais. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Não Cadastrado, N. 00123205020108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/12/2010)2. No caso, tendo em vista o valor do rendimento do devedor, viável a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia líquida. 3. Intime-se o credor a apresentar planilha atualizada da dívida e indicar a conta bancária para depósitos. 4. Após, oficie-se o órgão empregador determinando a penhora de 25% dos vencimentos líquidos do executado, cujo montante deverá ser depositado na conta que o credor informar, informando a este juízo quando da efetivação da determinação. 5. Com a informação, ao autor para requerer a extinção do feito. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0089022-50. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodobens Caminhões Cuiabá S A

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (RO 1766)

Executado: Claudio Quadros Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC); 2. Dê-se andamento em cinco dias, sob pena de extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0077311-48. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Salutar Serviços Médicos Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: J. R. L. Milani Funilaria e Pintura Me

Advogado: Jonathas Siviero

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 68/70, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 794, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores constrictos às fls. 60. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0022096-87. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido: Paulo Renato Vitoria Cavalheiros

Advogado: Advogado não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 49, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com

fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0111029-70. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB-RO 3. 519)

Requerido: L. T. da Maia Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros; 3. Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, indefiro o pedido de suspensão e determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, . Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0090544-49. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jovem K - Comércio de Confeções Ltda.

Advogado: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588),

Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Faïçal Ibrahim Akkari

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Tendo em vista que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição e que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 79 e determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012430-62. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Marcia Gleiciane Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Convoio em penhora a quantia bloqueada; 3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0047045-15. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Frigorífico Monte Castelo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Defiro o pedido de fl. 42 e, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6. 830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2- Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. 3- Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6. 830/80. 4 - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Ciência à exequente. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0093150-84. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Renata Michelli Mendes Crivelli

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0034520-98. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza

Executado: Cerâmica Porto Rico Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante a novação informada pela Fazenda Pública resulta substituído o débito originário, razão pela qual, com fundamento no art. 794, II, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora (s) existente (s). Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006356-21. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. M. Manutenção e Reparação de Máquinas Pesadas Ltda - Me

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: José Ademir Francisco Dias

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Quando da penhora de fls. 16, o veículo já possuía penhoras em outros autos e restrição judicial de licenciamento, conforme observação na certidão de fls. 16 e espelho da consulta de fls. 17, por isso resta impossibilitado o deferimento do requerimento de fls. 25. Importante anotação do DETRAN informada no ofício de fls. 19/23, esclarecendo que a placa informada na certidão do oficial de justiça pertence a outro veículo de propriedade de

terceiro. Cumpre à parte diligenciar para colher informações sobre a realização de penhora, hasta pública, adjudicação e atos relacionados com o bem Toyota/ Bandeirantes, placa NBY1797. Dê-se regular andamento, em trinta dias. P. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0055398-78. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Distribuidora Gaona Guerreiro Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 44, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora (s) existente (s). Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012872-28. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Emerson Manziolli

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

Embargado: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual e proceda-se o desapensamento; 2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 4. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 5. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0120359-62. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Estado de Rondônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Editora Perin Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Tendo em vista o parcelamento, suspendo o feito até 01. 02. 2012 ou até intervenção espontânea do credor. Após, intime-se a PGE para informar acerca do adimplemento do débito. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002787-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Florinaldo de Souza

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Eliene Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento

ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0109768-70. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Maria das Graças Zuquete Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista o pagamento parcial do débito, suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088018-75. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizabeth Rodrigues Lima

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Denunciado: Expresso Nacional Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

DECISÃO:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA; 2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 3. Convoio em penhora a quantia bloqueada; 4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004605-96. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Cristiane Pritski da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01. 03. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009559-25. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: J. J. Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A manifestação do exequente não é cabível ante a SENTENÇA de extinção de fls. 18. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0057926-61. 2002. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nestor Kannenberg

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Antonio José Teixeira Borges

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição de fls. 229 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0082676-83. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Luiz Teixeira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007211-97. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Robson Santana de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 35 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0079152-78. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Armarinhos Total Ltda Me

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: C. V. dos Santos Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Saliento que o devedor, até o presente momento, não foi citado na ação. 3. Intime-se o credor a dar regular andamento ao feito. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0027702-33. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Claudete Frigo da Silva

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),
Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ante a informação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Após, nada mais sendo requerido, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0043659-11. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mariankarla Martins

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Executado: Nestor Romio

DESPACHO:

Intime-se o embargante, NESTOR ROMIO, por seu patrono, para requerer a extinção do feito. Nada sendo requerido em dez dias, cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0021515-43. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. a.

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Alison Gomes Vieira

DESPACHO:

Para fins de regularização processual, tendo em vista a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública, para o exercício da função de curadoria especial (art. 9º, II, CPC). Vistas à Defensoria Pública. Após, aguarde-se por 30 dias e intime-se o exequente a dar andamento. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007019-67. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. Imports Ltda.

Advogado: Rejane Saruhashi (RO 1824), Graziela Fortes (RO 2208)

Executado: Copelub Comércio de Peças e Lubrificantes Ltda Me

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

DESPACHO:

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.
2. Cadastre o patrono de fls. 30 no sistema e intime-o para cientificar-se dos termos estabelecidos pelo exequente, devendo efetuar o depósito na conta indicada. 3. Posteriormente, o credor deverá informar sobre a efetivação dos depósitos, informando o adimplemento do débito. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004635-34. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josué Bonfim dos Santos

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a concessão, na via administrativa, do benefício pretendido, ACOLHO o pedido de arquivamento do feito formulado às fls. 50. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002782-24. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Quirino do Prado

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S/A.

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 106, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (fls. 101). Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0042662-43. 1998. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Estadual

Executado: M. de Carvalho & Cia Ltda., Mauro de Carvalho, Elizangela Aparecida Gonçalves Carvalho

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório até 10. 12. 2011 ou anterior intervenção do exequente. Em seguida, intime-se a União para se manifestar sobre o DESPACHO de fls. 232. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005913-70. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: E. B. L. -. M.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: D. O. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 8. 422, 40 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhoram-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo

de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 8. Atualize-se a classe processual. 9. Expeça-se o necessário. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000066-87. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M Ambiental Projetos e Consultoria Ltda Me

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me

DESPACHO:

Tendo em vista que a empresa executada não honrou o parcelamento concedido, defiro a remoção do bem penhorado às fls. 45, devendo o autor indicar depositário fiel para guarda do bem. Após, diga o credor se tem interesse na adjudicação ou venda judicial. Neste último caso, agende-se hasta pública. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004534-31. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Emilia Gouveia de Moraes Grein

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Com razão a requerida. Liberei os valores constritos às fls. 83/84. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, que deverá ser intimado a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004764-10. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Claudino da Silva Filho

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Geneci Vieira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001277-32. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Antonio Paim de Carvalho

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton

César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088169-41. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Franciele Pereira de Lara Maringues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001346-74. 2003. 8. 22. 0007

Ação: Ação ordinária

Requerente: Maria Nunes de Castro

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Atualize-s a classe processual; 2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da memória de cálculos para cumprimento de SENTENÇA, nos termos reformados pelo acórdão de fls. 131/135. 3. Após ao autor para manifestação. 4. Nada mais sendo requerido, ciite-se o instituto requerido, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, atualize-se a dívida e expeça-se, em seguida, RPV, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 6. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 2% (dois por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0065526-89. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Nelson de Carli

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Mercadinho das Frutas de Cacoal Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Atualize-se a classe processual; 2. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD, em nome do co-executado Olivi Menin de Quevedo, com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema

RENAJUD com ordem judicial de restrição e endereço para localização. 4. Informe o credor se tem interesse na realização de diligência tendente a penhorar o bem no endereço indicado na consulta anexa ou, se o caso, informe, no prazo de 10 dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora. 5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado. 6. Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 10 dias. 7. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, à parte autora para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009570-54. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: W. W. C. Comércio de Prod. Veterinários Agrícolas e Represent. Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Tendo em vista a manifestação do exequente, suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009569-69. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Zebu Veterinária e Agric. Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a manifestação do exequente, suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento conforme DESPACHO de fls. 16. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006467-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. R. L. Milani Funilaria e Pintura Me

Advogado: Jonathas Siviero

Embargado: Salutar Serviços Médicos Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

SENTENÇA:

Tendo em vista a composição realizada pelas partes nos autos de execução, ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 76/77 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0064449-45. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado: Nauane Lucas Santana

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0053277-09. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Natielly Karlilally Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0053277-09. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Natielly Karlilally Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009566-17. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Concouro Comércio de Couros Cacoal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de fls. 20. Após, tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se por 30 dias em cartório e intime-se o exequente (carta-AR) para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis em nome do devedor. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0045304-03. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Renata Soares Cardoso de Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, . Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0039070-05.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Valdinei Correa Pereira

DECISÃO:

Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição e endereço para localização. Informe o credor se tem interesse na realização de diligência tendente a penhorar o bem no endereço indicado na consulta anexa ou, se o caso, informe, no prazo de 10 dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado. Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 15 dias. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, ao autor para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0064730-35.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Lucimar Garcia de Castro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 57 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009558-40.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Laticínios Ministro Andrezza Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a manifestação do exequente, aguarde-se em cartório até 21. 11. 2011. Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis de propriedade do executado. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000640-47.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. K. G.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Executado: L. G. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista a quitação de acordo extrajudicial informado às fls. 44, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Libero penhora de fls. 25. Oficie-se o DETRAN determinando a baixa na restrição. Não há notícia de remoção do bem nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0021758-16.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Maria Verônica dos Santos

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013941-95.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Uanderson da Silva Bressan

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Abelino Martins Pereira

Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro do veículo indicado em nome de terceiro; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0035856-06.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Ivanilde Pinheiro Felipe Delgado

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Suspendo o feito até 21. 04. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0033659-78.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

Executado: Jair Palacios Sanches

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 21. 04. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0077960-81. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Fábio Lima de Souza

Advogado: Advogado não informado (3790)

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0045244-98. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Idalina Benta de Jesus

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Suspendo o feito até 19. 04. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004965-31. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Salviano de Macedo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Paulo Aquino Feitosa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0050732-44. 2001. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Conscal - Construções Cacoal Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de remissão aos débitos de pequeno valor para Fazenda Nacional, consoante previsto no art. 14 da Lei n. 11. 941/09, EXTINGO a execução com apoio no art. 794, II, do CPC. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Ciência à exequente. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004960-09. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rafael Paes de Barros

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 33 e 35, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, relativamente aos honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (fls. 35). Intime-se o requerido para retirar alvará de levantamento do depósito equivocado (fls. 25)Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0021898-50. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roberto & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Conceição Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 21. 04. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0067384-39. 2001. 8. 22. 0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Isabel da Silva, Rodrigo Nielson Rodrigues Belchior

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Arquilau de Paula (RO 1-B)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual; 2. As custas foram pagas em duplicidade pela parte requerida. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização do valor total devido da data do bloqueio até os dias de hoje, de acordo com os termos da SENTENÇA de fls. 384/392, acórdão de fls. 475 e DECISÃO de fls. 653/654, para fins de apuração da existência de diferença devida ao credor. 4. Após, conclusos. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0040964-65. 1999. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: M. L. H. Queiroz & Cia Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1- Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6. 830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2- Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de

quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. 3- Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6. 830/80. 4 - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Ciência à exequente. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086100-36. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado: Pedro de Matos Neto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a manifestação do exequente, suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Quedando-se inerte, cumpra-se o DESPACHO de fls. 30. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0085884-75. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. V. A. B. R. A. B.

Advogado: Gleice Martins (OAB/RO 3394), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Gleice Martins (OAB/RO 3394), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Executado: F. de M. B.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se os exequentes, pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, ROSELI CRISTINA ANADÃO BARBOZA, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa por não promover os atos e diligências que lhe competir. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0067472-96. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16. 160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Agnaldo Pereira da Silva

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0036453-72. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado: Belem & Maldaner Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de fls. 30. Após, tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se por 30 dias em cartório e intime-se o exequente (carta-AR) para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis em nome do devedor. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004008-30. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. R. I. A. R. A. K. A. R. D. M. A. R.

Advogado: Eduardo Weymar

Executado: R. dos S. R.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 18, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0103767-06. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Faquim & Faquim Ltda Me

Advogado: Gleice Martins (OAB/RO 3394), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Executado: Leticia de Deus Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado..(RO não consta)

SENTENÇA:

Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0021332-04. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Leandro Santos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o credor para apresentar o acordo entabulado pelas partes e manifestar interesse na devolução da carta precatória, no prazo de 15 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0067038-44. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Nerli Tereza Fernandes Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Suspendo o feito até 01. 03. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0045123-36. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal Ag. de Brasília Df

Advogado: Augusto Cruz Souza (RO 3945)

Executado: Ferrão e Silva Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Consoante certidão de fl. 56v., há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de maneira que, na esteira da jurisprudência do e. STJ, afigura-se possível o redirecionamento da execução contra o (s) sócio (s) gerente - Súmula 435, STJ. 2. Destarte, inclua (m)-se o (s) sócio (s) LUIS FERNANDO DE ASSIS SILVA, qualificado às fls. 63, no polo passivo da execução. 3. Após, Cite (m)-se, por edital, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6. 830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. 4. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. 5. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. 6. Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a DPE deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 9, II, do CPC. 7. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo. 8. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004272-28. 2003. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal Ag. de Brasília Df

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (DF 16593)

Executado: Fênix Imobiliária, Incorporadora e Construtora Ltda, Eliezer Celso Rabelo, Simone Cristina Fabris

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0070489-77. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Aparecido Rodrigues de Souza

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16. 160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Vera Alice Demarchi

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros; 3. Segue

detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição e endereço para localização. 4. Tendo em vista que a última diligência no endereço indicado na consulta anexa (fls. 35v.) restou negativa, informe, o credor, no prazo de 10 dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado, nos endereços constantes das fls. 33 e 33v. 6. Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 15 dias. 7. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, ao autor para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009572-24. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Frigorífico Rio Mar Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A manifestação do exequente não é cabível ante a SENTENÇA de extinção de fls. 18. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0094418-42. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Arresto

Requerente: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Requerido: Laminados Teka Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Certifique-se a SENTENÇA e DECISÃO do acórdão proferido nos autos 0012872-28. 2009. 8. 22. 0007 nestes autos e proceda-se o desapensamento; 2. Tendo em vista a DECISÃO, desentranhe-se o mandado de fls. 65, visando seu integral cumprimento; 3. Após, ao autor para manifestação. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0072511-11. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Neidemar Rodrigues de Oliveira

Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Lucimar Nunes Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária, com restrição judicial e objeto de penhora destes autos; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, ou requerendo o que entender de direito. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0016042-42. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Flávio de São Pedro Filho

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Declarado: Bradesco S. A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Convolto em penhora a quantia bloqueada; 3. Havendo demonstração posterior de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor; 4. Libero os ativos financeiros constritos; 5. Nada mais sendo requerido pelo credor, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0016042-42. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Flávio de São Pedro Filho

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Declarado: Bradesco S. A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Convolto em penhora a quantia bloqueada; 3. Havendo demonstração posterior de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor; 4. Libero os ativos financeiros constritos; 5. Nada mais sendo requerido pelo credor, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0116630-91. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (RO 1360)

Executado: Construplena Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088075-64. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Gilson Tetsuo Miyakava

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Elias Moisés Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA; 2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros

via BACENJUD; 3. Convolto em penhora a quantia bloqueada; 4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008744-43. 2001. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: C. & S. Comércio de Confecções Ltda.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Vera Lúcia Conceição Gomes Barros

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

Suspendo o feito por um ano, a contar deste DESPACHO, ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se o credor para informar sobre o adimplemento do débito com os descontos em folha de pagamento. Nada mais sendo requerido e informada a liquidação da dívida, retorne ao arquivo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, . Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0014172-40. 2000. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Lindalva Alves dos Santos

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: David Caldeira Brant Lott e Alvarenga

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Tendo em vista o conteúdo do ofício de fls. 162/164, intime-se o credor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o quê de direito. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009507-34. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Executado: Elzilene Gomes Alves

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Convolto em penhora a quantia bloqueada; 3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005424-33. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veranice Gonçalves Frez

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para, tendo havido processo administrativo, trazer aos autos a resposta negatória da indenização, no prazo de 10 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0102601-07. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Rosemary de Fátima Machado da Silva

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088959-25. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mania de Chinelo Calçados e Acessórios Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Maria Salete Elizio de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086259-76. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Repiso & Repiza Ltda Me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Miranda Climatização

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088063-79. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Thiago Tanaka Penha Factoring Fomento Mercantil-me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Melquisedec Fiorotti, Valdeci Luiz Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o exequente para regularizar a relação processual, procedendo a citação de Valdeci Luiz Gomes. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0085839-71. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josilene Lima Ribeiro, José Nax de Góis Júnior, Marcia de Lima Ribeiro, Thiago Tanaka Penha, Marcos Leandro Lima Ribeiro, Simone Pinheiro de Barros Ribeiro, Nívea Lima Ribeiro, Elvira de Lima Ribeiro

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

DESPACHO:

1. Aguarde-se o AR da intimação de fls. 327; 2. Diligencie-se quanto às custas; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, publique-se, intimando a parte interessada para proceder o levantamento dos valores, no prazo de trinta dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, da conta judicial informada pela Corregedoria, para a conta judicial centralizadora do FUJU nº 2848. 040. 01529904-5, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais. 5. Cumpridas as DGJ, arquite-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009740-60. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Taveira & Cia. Ltda.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Luis Carlos Coletti

Advogado: Advogado da União (00000000)

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 2. 017, 78 (dois mil e dezessete reais e setenta e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis em nome do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste

último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 7. Atualize-se a classe processual; Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0057040-52. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: J. W. da S.

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: M. V. C. S. S. A. A. de P. V. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Após, retorne ao arquivo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0043990-27. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Paz Transportes Ltda.

Advogado: Clélio Chiesa (SP 285860), Claine Chiesa (OAB/MS 6795)

Executado: Cottonorte Têxtil Ltda., Wagner Landgraf Messa, Vinícius Agonio Silva

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01. 12. 2011 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, . Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002186-40. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Rosinaide Valquiria Lenzi

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado: Josias Joaquim dos Santos

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

Com razão o credor. O executado tomou ciência do DESPACHO de fls. 63, certificada na carga realizada no dia 03. 10. 2011, e até o presente momento não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Nada mais sendo requerido, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003027-98. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Construtora Construdias Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 2. 929, 00 (dois mil novecentos e vinte e nove reais), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o

pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 8. Atualize-se a classe processual. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088011-83. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Paulo Goese

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Madetel Com. de Madeirad Brutas e Beneficiada Ltda, Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Vismar Pereira Bueno

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: MATEDEL COMÉRCIO DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS LTDA, CNPJ nº 07. 878. 638/0001-79 e VISMAR PEREIRA BUENO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/01/1963, no município de Santa Isabel do Oeste – PR, RG nº 206. 432 SSP/RO e CPF nº 237. 547. 702-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar os Requeridos, acima qualificados, para comparecerem perante este Juízo (vide endereço ao final deste edital), no dia 14. 12. 2011, às 11: 30 horas, a fim de participarem da audiência de instrução.

Processo: 0088011-83. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Procedimento Ordinário

Valor: R\$ 15. 000, 00

Parte Autora: Marcos Paulo Goese

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3954)

Parte Ré: Madetel Com. De Madeiras Brutas e Beneficiada Ltda e outros

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 27/10/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0002068-30. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto de Oliveira Gutierrez

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)

DESPACHO:

1. A parte requerida, seguradora integrante do grupo responsável pelos pagamentos das indenizações devidas em virtude do seguro DPVAT, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sem necessidade de listisconsórcio com a Seguradora Líder. Nesse sentido: A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo...(Não Cadastrado, N. 00002378192020098220022, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/07/2010). 2. Defiro a produção de prova pericial e, para realizá-la, nomeio o Dr. Eduardo Fernandes, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, médico ortopedia, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. 4. As partes puderam apresentar quesitos, no prazo de dez dias. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. 5. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 6. Informado o agendamento da perícia, intime-se o periciando, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. 7. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de cinco dias. 8. Não comprado o depósito dos honorários do perito, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0063171-19. 2003. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualid. Industrial Inmetro

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos Costa (RO 327)

Executado: Auto Posto São Judas Tadeu Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ingressou em juízo com Ação de Execução Fiscal contra Auto Posto São Judas Tadeu Ltda. pela cobrança do valor estipulado na certidão de dívida ativa, no importe de R\$ 3. 230, 22, referente a multa imposta em ação originária de infração, com inscrição ocorrida em 18. 08. 2003. O ajuizamento da ação ocorreu em dezembro de 2003 e apesar de diversas diligências tendentes a localização de bens em nome da empresa ré, a citação da executada, até o presente momento, não foi efetivada. É o relatório. Decido. O processo, em especial o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se das manifestações do Estado mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos. Com a revogação do mandamento contido no art. 194 do Código Civil e com a alteração do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil fica o magistrado autorizado a decretar de ofício a prescrição quando ele constate sua indubitosa verificação. Para ser desenhada a

possibilidade do reconhecimento da prescrição indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) a existência da ação correspondente ao direito violado; b) a inércia do titular do direito; c) o decurso do prazo legal. O DESPACHO do juiz ordenando a citação em execução fiscal ocorreu em 2003. O requerente intimado, diversas vezes, a manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, incorrendo em suspensões do feito por ausência de impulso nos autos. Requerendo, tão somente, a constrição de ativos financeiros da parte executada. É bem de ser ver que a prescrição intercorrente é verificada pois, na hipótese, restou paralisado o feito, por mais de 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia do exequente em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo. O processo, em especial o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se das manifestações do Estado mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos. O tratamento juridicamente deferido à prescrição no âmbito tributário equivale a caducidade. Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato impositivo faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo in albis, o faz desaparecer. Assim, em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito. A prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contidos da data de sua constituição definitiva consoante os artigos 174, do Código Tributário Nacional, e 206, do Código Civil. Assim sendo, se entre a constituição do título fiscal e a citação do devedor foi ultrapassado o período de 5 (cinco) anos ou se posteriormente a citação transcorreu idêntico ou superior prazo com configurada inércia por parte do exequente, deve ser reconhecida formalmente a prescrição. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o § 5º do art. 219 do estatuto adjetivo e art. 174 do Código Tributário Nacional assim com o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil, EXTINTO o presente processo, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO que deram suporte a esta execução. Cumpridas as DGJ, ARQUIVEM-SE estes autos. Pub. via Dje. Ciência à exequente. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002071-82. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welliton Coutinho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)

DECISÃO:

1. A parte requerida, seguradora integrante do grupo responsável pelos pagamentos das indenizações devidas em virtude do seguro DPVAT, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sem necessidade de listisconsórcio com a Seguradora Líder. Nesse sentido: A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo...(Não Cadastrado, N. 00002378192020098220022, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/07/2010). 2. Defiro a produção de prova pericial e, para realizá-la, nomeio o Dr. Alexandre Resende, médico

ortopedia, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. 4. As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de dez dias. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. 5. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 6. Informado o agendamento da perícia, intime-se o periciando, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. 7. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de cinco dias. 8. Não comprado o depósito dos honorários do perito, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001086-16. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderleia Rocha da Silva

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Nomeio perito o Dr. Ivo Antônio Manfredinho, que atende pela rede pública de saúde - HRC. 2. Oficie-se ao HRC para comunicação da nomeação do perito e agendamento da perícia, no prazo de trinta dias, com informação ao juízo em prazo suficiente a permitir a intimação das partes, consignando que o laudo, com as respostas aos quesitos, deverá ser apresentado no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 3. Encaminhem-se com o expediente referido no item anterior os quesitos depositados em cartório pelo INSS, bem assim aqueles apresentados pela parte autora. 4. Oportunamente, intimem-se as partes da perícia designada. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005629-62. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz Dias

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 80. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088800-82. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene dos Santos Rabello

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe. 2. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, atualize-se a dívida e expeça-se, em seguida, RPV, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 4. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 2% (dois por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0065356-20. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Gabriela Noronha de Oliveira, Samara Noronha de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0130885-88. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. A. de D.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Inventariado: E. de J. O. M. da S.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Intimem-se as imobiliárias Stecca, Sefrin, Nunes e Dois Irmãos para que apresentem proposta de honorários, no prazo de cinco dias, para realização de avaliação do imóvel urbano lote nº 12, quadra 173, setor 03. 01, situado na Rua Maringá, esquina com a Rua T-15 (Cauchero), Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná. 2. Após, conclusos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004942-56. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geraldo Fachinello

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jefferson Wuillian Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0035870-24. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualid. Industrial Inmetro

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos Costa (OAB/RO 327-RO)

Executado: J. Francisco dos Santos Balanças

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0070090-14. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Tereza Cristina de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento do mandado de fls. 29, a ser cumprido no endereço apresentado às fls. 44. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002770-10. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. T. N. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel..(RO 3588), Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Requerido: Amorin & Miranda Ltda

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

DECISÃO:

1. Pela redação do artigo 50 do Código Civil nota-se, de uma forma clara, os pontos essenciais ao uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, quando faz referência ao abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade para a qual foi criada e a confusão patrimonial.
2. Ademais, no caso em apreço, o exequente apenas arguiu a desconsideração da personalidade jurídica, sem demonstrar o atendimento dos requisitos cruciais para sua concessão, a saber, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Assim sendo, indefiro o pedido formulado fls. 87/90. Intime-se a dar andamento. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0080525-47. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Heidrick & Peixoto Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Aparecido Filisberto

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento do mandado de fls. 15, para seu integral cumprimento no endereço indicado às fls. 33. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0105746-66. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Rubia Cabral

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento do mandado de fls. 31, para ser cumprido no endereço apresentado às fls. 35. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0103786-75. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. T.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: G. J. T.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro a penhora dos direitos que o executado tem sobre o bem objeto de alienação fiduciária. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0018722-63. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Tatiana Mendes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002197-35. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelita Paulo da Silva Lima

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas pelo requerente. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008389-81. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero

Requerido: Antonio Marcos Ribeiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 943, 35 (Novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos). Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0112416-23. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia de Oliveira

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Fernanda Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0062645-13. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: L. C. P. da S.

Advogado: José Junior Barreiros (RO 1405), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Inventariado: E. de N. M. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Determino o envio dos autos à Contadoria, para apuração do valor atualizado do cheque de fls. 46, conforme a alínea "b" do requerimento de fls. 144. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004647-48. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: J. G. B.

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3. 763)

SENTENÇA:

Trata-se de arrolamento relativo ao espólio de Alvinho Gabiraba Bonfim e Jovina Maria Bonfim. Foi nomeado (a) arrolante José Gabiraba Bonfim (fl. 33) Comprovado o pagamentos do imposto de transmissão às fls. 41/42. Certidões negativas de dívidas às fls. 24/25, 26/27, 28 e 29. Destarte, cumpridas as formalidades legais concernentes ao procedimento de inventário, com fundamento no art. 1. 026 do CPC, julgo por SENTENÇA a partilha documentadas às fls. 05, para todos os efeitos de direito, atribuindo a cada herdeiro o seu respectivo quinhão hereditário, ressalvados eventuais direito de terceiros, nos termos da partilha proposta. Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha. Oportunamente, archive-se. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008388-96. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero

Requerido: Ivanilde Ezidio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 236, 19 (Duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0105379-76. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Indenização

Requerente: Andriano Sguissardi

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistas ao requerente para que manifestar-se quanto à petição de fls. 226/228, no prazo de dez dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0036531-03. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Fábio Scher Bahia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005877-28. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Orlandino Ragnini

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Embargado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier

(OAB/RO 2391), Norazi Braz de Mendonca

DESPACHO:

Vista as partes, para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Pub via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002368-89. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almezinda Maria do Carmo Lima

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1-Nomeio o Dr. Edmilson Guimarães, especialidade Ortopedia, perito judicial destes autos, para que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, perícia médica do requerente e apresente o laudo médico, de forma detalhada e minuciosa, auferindo seu parecer conclusivo. 2- Oficie-se a Hospital Regional de Cacoal, para designar data e local e informar a este juízo, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior. 3- As partes devem apresentar os quesitos e assistentes técnicos, se desejarem. 4- Expeça-se o necessário. 5- Após comunicação da data, intimem-se as partes. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001676-90. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Cândido Ferreira

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087768-42. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Marli de Lourdes Teixeira de Souza

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para informar o atual endereço da devedora, possibilitando sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0060702-87. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Rodrigues Lima

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Litisconsorte Passiv: Expresso Nacional Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando-lhe curso para que seja o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0057620-48. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Livina Ribeiro Carvalho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Determino a intimação do requerido, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, sob pena de incidência de multa no valor correspondente ao da prestação devida, a reverter-se em benefício da requerente.. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0026750-20. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Sonia Bernadete dos Anjos Ramos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado às fls. 53. 2. Cumprida a entrega, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que o bem foi entregue ao credor pelo valor de R\$ 2. 500, 00 (Dois mil e quinhentos reais), possuindo a devedora saldo remanescente no valor de 777, 66 (Setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para ser deduzido na execução que corre naquela Vara, 3. Oportunamente, conclusos para extinção. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0057069-44. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fachinello & Fachinello Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Cláudio Omar Passarelo

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0061580-12. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onda da Silva Corrêa

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe. 2. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, atualize-se a dívida e expeça-se, em seguida, RPV, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 4. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)",

fixo em 2% (cinco por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086262-31. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S. a.

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Ubiratan Hass de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. Defiro a restrição judicial para impedir a livre circulação do veículo, bem como a sua transferência, através do sistema RENAJUD. 2. Intime-se a dar regular andamento. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005509-19. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Requerente: Elisangela Yoshimi Arai Scharff, Leonita Donata de Jesus Cadilhac

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante Elisangela Yoshimi Arai Scharff a se manifestar sobre a petição de fls. 115/121, no prazo de dez dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004718-50. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriam da Rocha Silva

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0105126-54. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronildo Paulo de Oliveira, Dorineide Alves dos Santos

Advogado: Anelise Justino (RO 197), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Anelise Justino (RO 197)

Requerido: Gerson Sebastião da Conceição

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

DESPACHO:

Intime-se os requerentes para apresentar manifestação quanto a petição de fls. 124/125. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013240-37. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Valci Cassimiro Campos

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0034647-02. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Genilson Olimpio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Decorrido o prazo para apresentação de embargos sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087428-98. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Flor Filho

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando-lhe curso para que seja o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008393-21. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero

Requerido: Obdulio de Menezes Alexopulos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 585, 53 (Quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008392-36. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero

Requerido: Aldo Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 632, 49 (Seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos). Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008304-95. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Pereira da Silva

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o requerente a apresentar comprovante de pagamento de custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008347-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: F. J. M. M. A. dos S.

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

DESPACHO:

Vista ao Ministério Público. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087202-93. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Yassuda Fármacia e Laboratório de Manipulação Ltda - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Aurandir Bento de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Agende-se hasta pública. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086113-35. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. a.

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Paulo Lima de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

1. Defiro a restrição judicial para impedir a livre circulação do veículo, bem como a sua transferência, através do sistema RENAJUD. 2. Intime-se o autor a informar a dar andamento. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0099274-49. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Sandra Sampaio de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087348-37. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Saran & Gomes Imobiliária Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0058882-38. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Beloação Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Fábio Frazão Vilanova (OAB/RO 2684)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0022007-69. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Marcos Aurélio Kromberg

Advogado: Rosimeire Alves de Macedo Kromberg (OAB/RO 1108)

Declarado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe. 2. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, atualize-se a dívida e expeça-se, em seguida, RPV, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 4. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a

MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 2% (dois por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006568-42. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Interdição

Interditante: L. A. R.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Interditado: I. A. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1 Nomeio perito o Dr. Regimar Cardoso, que atende pela rede pública de saúde - CAPS SAÚDE. 2. Oficie-se ao CAPS, para comunicação da nomeação do perito e agendamento da perícia, no prazo de trinta dias, com informação ao juízo em prazo suficiente a permitir a intimação das partes, consignando que o laudo, com as respostas aos quesitos, deverá ser apresentado no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 3. Encaminhem-se com o expediente referido no item anterior os quesitos depositados em cartório pelo INSS, bem assim aqueles apresentados pela parte autora. 4. Oportunamente, intimem-se as partes da perícia designada. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0016976-44. 2001. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado: Lúcia Vieira Gonçalves Me

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

Vistos etc. Fazenda Pública do Estado de Rondônia ingressou em juízo com Ação de Execução Fiscal contra F. F. Calçados e Confecções Ltda. pela cobrança do valor estipulado nas certidões de dívida ativa, no importe de R\$ 4. 322, 19, referente a tributos vencidos e não pagos, com inscrição ocorrida em 08. 11. 2000. O ajuizamento da ação ocorreu em março de 2001. A citação da empresa executada deu-se em outubro de 2010, via editalícia. É o relatório. Decido. O processo, em especial o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se das manifestações do Estado mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos. Com a revogação do mandamento contido no art. 194 do Código Civil e com a alteração do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil fica o magistrado autorizado a decretar de ofício a prescrição quando ele constate sua indubitosa verificação. Para ser desenhada a possibilidade do reconhecimento da prescrição indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) a existência da ação correspondente ao direito violado; b) a inércia do titular do direito; c) o decurso do prazo legal. O DESPACHO do juiz ordenando a citação em execução fiscal ocorreu em 2001. O requerente intimado, diversas vezes, a manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, incorrendo em suspensões do feito por

ausência de impulso nos autos. O pedido de citação ocorreu tão somente em dezembro de 2007. É bem de se ver que a prescrição intercorrente é verificada, pois, na hipótese, restou paralisado o feito por mais de 05 (cinco) anos em decorrência da inércia do exequente em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo. Segundo o STJ, a partir da vigência da Lei n. 11. 051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6. 830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por ser norma de natureza processual, sua aplicação é admitida aos processos em curso. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda Pública alegou que o crédito não foi atingido pela prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se findo o prazo de suspensão do feito decorrente da não localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ocorre que, no presente feito, a citação da empresa ré sequer havia ocorrido, não justificada a ausência de suspensão conforme preceito do § 2º do art. 40 da Lei 6. 830/80. O tratamento juridicamente deferido à prescrição no âmbito tributário equivale a caducidade. Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato imponible faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo in albis, o faz desaparecer. Assim, em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito. A prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contidos da data de sua constituição definitiva consoante os artigos 174, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, se entre a constituição do título fiscal e a citação do devedor foi ultrapassado o período de 5 (cinco) anos ou se posteriormente a citação transcorreu idêntico ou superior prazo com configurada inércia por parte do exequente, deve ser reconhecida formalmente a prescrição. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o § 5º do art. 219 do estatuto adjetivo e art. 174 do Código Tributário Nacional assim com o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil, EXTINTO o presente processo, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO que deram suporte a esta execução. Cumpridas as DGJ, ARQUIVEM-SE estes autos. Pub. via DJe. Ciência à exequente. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006235-90. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: W. J. B. da Silva Combustíveis Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Valdelei Marchi

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0052785-17. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Richardson Palácio

Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado e Segurança Defesa e Cidadania Unidade de Polícia Técnica de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por RICHARDSON PALÁCIO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e honorários, eis que concedida a gratuidade da justiça às fls. 149. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registro automático. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0081833-26.2006.8.22.0007](#)

Ação: Indenização

Autor: Domingos Francisco de Souza, Nair da Silva Felisberto
Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA, sucedido processualmente por MARIA TEODORO DE SOUZA, que nos autos é representada por NAIR DA SILVA FELISBERTO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, condenando este a pagar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais, montante já considerado atualizado nesta data, e, ainda, a quantia de R\$ 184,68 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), esta devida a título de indenização por danos materiais, a ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de 0,5% ao mês desde a citação. Pela sucumbência, arcará ainda o requerido com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a complexidade da causa e a necessidade de apresentar, anteriormente, dois recursos de apelação, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Intime-se o requerido. Registro automático. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0065992-83.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Moreira de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por JUAREZ MOREIRA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL. Ante a gratuidade, sem custas e honorários. Registro automático. Oportunamente, archive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0058210-25.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solandre Bezerra da Silva

Advogado: Jose Renato Mota (RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SOLANDRE BEZERRA DA SILVA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), devido a partir de 05/05/2005 até a data do ajuizamento da ação, excluído o período entre 16/02/2008 a 16/02/2009, com correção monetária desde os meses reputados devidos e de juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir da citação, incidindo reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias. Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), firme no art. 20, § 4º, do CPC. Caso o valor apurado na condenação suplante o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Registro automático. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0003453-47.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vornei Bernardes da Costa

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Requerido: Silvana Facundo da Costa

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo feito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008049-40.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Gomes Macedo

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: José Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui

condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIABARBOZA, QUARTA TURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07. 04. 2010). "A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente". (Agravo de Instrumento nº 0001286-44. 2011. 8. 22. 0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011) No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, vez que o valor da ação de pequena monta e constituiu para a defesa de seus interesses advogado da esfera privada, até por que a negociação realizada entre as partes referem-se a venda de ponto comercial. Além disso, o requerente optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, validamente, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas. Desse modo, indefiro a gratuidade processual ou pagamento das custas ao final. Emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003314-95. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Fábio Luiz Nunes Lopes

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 29/11/2011 às 08: 10 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 15/12/2011 às 08: 10 para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003331-34. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leonardo Antonio Sesquim

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Paulo Pimenta Filho

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, face o pedido da parte autora e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia para entrega ao credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003389-37. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Fernando Nogueira Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O executado foi citado, contudo não foram localizados bens passíveis de penhora. Desse modo, manifeste-se a autora, em 5 dias, acerca do conteúdo da certidão do oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003553-02. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Executado: Claudson Rodrigues Viana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Para análise do pedido de fls 55, devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização de bens do devedor e outras diligências passíveis ao caso em apreço, o que verifico que ainda não ocorrem no presente feito.. Prazo de 5 dias para manifestação. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003466-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Vagner Nunes Rosa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias, quanto ao conteúdo da certidão do oficial de justiça, que informa a não localização do veículo. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003561-76. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: José Silva da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias, quanto ao conteúdo da certidão do oficial de justiça, que informa a não localização do veículo. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003563-46. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Mielly Rodrigues Coutinho de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003574-75. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: José Mauro Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls 58, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar a executado e eventuais bens de sua propriedade. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens da devedora. Decorrido o prazo, intime-se o credor para que impulsione o feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003528-86. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Suellen Carolyne Barbosa Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls 61, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar a executada e eventuais bens de sua propriedade, especialmente o veículo penhorado nos autos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens da devedora. Decorrido o prazo, intime-se o credor para que impulsione o feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003610-20. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Analia Durso de Campos

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida via edital, para pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Não havendo pagamento no prazo acima, inscreva na dívida ativa e ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003733-18. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. L. F. Comércio e Indústria de Decoração Ltda

Advogado: Glaucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Elias Ventura de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de fls 49 já foi indeferido às fls 48. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor e até mesmo o requerido, que foi citado via edital. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000556-46. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damiana Pordeus Ramos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento, em favor da autora e seu advogado, da importância depositada às fls 125, atentando-se para o pedido de fls 126, que desde já defiro. Verifico que a requerida não efetuou o pagamento das custas finais. Desse modo, intime-se a para efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002947-71. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Pedro de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos contrafé do cumprimento SENTENÇA, para citação do requerido/executado. Após a providência acima, cite-se o requerido para tomar ciência da presente execução, nos termos do art 730, Código Processo Civil, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003009-14. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gracimar do Amaral Santos

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4. 406)

Executado: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Analisando o calculo de fls 43, verifico que houve equívoco da parte exequente, vez que inexistente previsão legal para a multa do art. 475-J, CPC no caso em apreço. Regularize o calculo e requeira o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003040-34. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recon Administradora de Consorcios Ltda

Advogado: Alysson Tosin (OAB/MG 86. 925)

Executado: Eliel Pereira Júnior

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Não é possível a suspensão do processo antes da citação do executado, contudo, a fim de não prejudicar a parte, concedo o prazo de 20 dias para que a autora apresente o endereço atualizado da requerida, devendo diligenciar neste sentido. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003504-58. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro José dos Santos

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado , Malbânia M. M. a. F. Ferreira , Hugo Rondon Flandoli

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002362-19. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floriano Livramento

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: O benefício foi implantado, conforme se verifica às fls 54/55. Desse modo, intime-se autor para que requerer eventual execução de SENTENÇA, no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003544-40. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Executado: Joelma Pereira Motta

DESPACHO:

DESPACHO O veiculo descrito às fls 48 já foi penhorado às fls 37, devendo a parte se manifestar quanto a eventual interesse na adjudicação do bem, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003836-25. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denir de Oliveira

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o autor/exequente para que traga aos autos contrafé do cumprimento SENTENÇA, para citação do requerido/executado. Após a providência acima, cite-se o requerido para tomar ciência da presente execução, nos termos do art 730, Código Processo Civil, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003927-18. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Cotrazza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andrezza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 42, eis que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86. 2010. 8. 22. 0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010) Concedo o prazo de 30 dias para que dê andamento ao feito. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003992-13. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amizael Amâncio de Souza

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Luiz Henrique Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DDESPACHO Defiro o pedido de fls 47. Efetivei a restrição total, via RENAJUD, do veículo pertencente ao executado. Contudo, o mesmo não foi localizado pelo oficial de justiça, de forma que resta-nos, somente, aguardar a localização do veículo, devendo o autor diligenciar nestes sentido, para avaliação e eventual venda judicial do bem. Suspendo o feito por dois meses. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005947-79. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Whalysson Oliveira Lima Guedes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269 inc. III do Código de Processo Civil, em razão do acordo. Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008210-84. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Arresto

Arrestante: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Requerido: R. Fernandes de Souza Me, Bruna Francyele Guimarães Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no artigo 269, inciso I combinado com o artigo 814 ambos do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a pretensão e torno definitivo o ARRESTO do valor R\$ 9. 208, 00, resolvendo este em penhora. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, apoiado no art. 20, § 3º do CPC. Certifique o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais. Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0000882-69. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alfonso Vandekoken

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Argeu Stanger

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se, a escrivania, o decurso de prazo in albis da adjudicação (fls 26). Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento na execução, atualizando o débito, com os devidos abatimentos. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003386-82. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Heliédmo Pereira Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Segundo entendimento STJ, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o executado não possui advogado constituído, razão pela qual foi decretada a revelia do mesmo. Dessa forma, intime-se HELIEDMO PEREIRA ME, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, ora executado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. onfira a ementa na íntegra: Cacoal-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003847-20. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Aparecido Neves

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11. 945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11. 945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais). Intime-se a requerida (via DJ) para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC). Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Intimem-se as partes (via DJ) para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003794-73. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildo Alves de Araújo

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos contrafé do cumprimento SENTENÇA, para citação do requerido/executado. Após a providência acima, cite-se o requerido para tomar ciência da presente execução, nos termos do art 730, Código Processo Civil, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003782-25. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Essência Boutique Ltda - ME

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Mibiani Figueiredo Yunes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 1. 510, 88 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino a intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0003916-52. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Ailane Costa Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A executada foi citada, contudo não foram localizados bens passíveis de penhora. Desse modo, manifeste-se a autora, em 5 dias, acerca do conteúdo da certidão do oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003997-98. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. G. da S.

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: J. D.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916)

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência para o dia 14/12/2011 às 10: 30 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito, com depoimento pessoal das partes e testemunhas, que deverão ser arroladas tempestivamente. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como os advogados, consignando que a audiência será de conciliação, instrução e julgamento, devendo apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003850-09. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vinícius Mitsuzo Yamada

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Executado: Lindalva A. da Silva - ME

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inercia da parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Cancelo a adjudicação de fls 30, liberando-se a penhora de fls24. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003951-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Benildo Spagnol

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 736, Parágrafo único, os embargos devem ser processados em autos apartados. Desse modo, desentranhem-se a petição de fls 56 e ss, devendo ser entregue ao subscritor da peça (fls fl 59) para a devida distribuição por dependência a este feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003963-60. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irineu Kipert

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos a Contadoria para calculo das custas processuais. Após, intime-se o autor para pagamento, em 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Quanto ao cumprimento da SENTENÇA, intime-se o exequente requerer, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC. Não havendo manifestação, no prazo do referido artigo, ARQUIVEM-SE estes autos após as providências acimaCacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003998-20. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigues Comercial Varejista de Prod. Alimentícios Ltda. Me

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)

Requerido: Regina M da Silva & Cia Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO: Manifeste-se a exequente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 27. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003169-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Macedo de Queiroz

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Paulo Roberto Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 267, incisos I, III e IV Código de Processo Civil Brasileiro, EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, por não haver o autor indicado corretamente o calor da causa.

Arquivem-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0003626-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Best Burger Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 29/11/2011 às 08: 20 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 15/11/2011 às 08: 20 para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003661-94. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Honda S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Claudeci Vieira Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Arquivem-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Intime-se

Proc.: 0001626-64. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilton Paulo Notário

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 104-V pois a chancela impressa denuncia a intempestividade das peças, sendo que o recibo manual rasurado também não atende as exigências normativas. Cacoal, 27. 10. 2011. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003645-25. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaúcard S. A

Advogado: Daguiomar Lustusa N. Cavalcante – OAB/RO 4120

Requerido (s): Maria Iraci Soares dos Santos Denes

Advogado: Valdete Minski – OAB/RO 3595

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do DESPACHO de fl. 80: “Vistos etc. Considerando que o contrato foi revisto judicialmente, sendo que a requerida, amparada por tutela antecipada, a qual foi confirmada em sede de SENTENÇA, comprovou o depósito mensal das parcelas de março a outubro do corrente ano, tenho que assiste razão, ao menos nesta fase de cognição sumária, sua impugnação. Assim, de forma a evitar maiores danos e permitir a análise do caso de maneira mais profundada, entendo ausente o requisito da mora e revogo a liminar anteriormente concedida, devendo retornar ao status quo ante, com a entrega do bem na posse da requerida. Certifique a escrivania o atual estado processual do feito nº0000524-86. 2011. 8. 22. 0013. Após, manifeste-se o requerido sobre a impugnação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito”.

Proc.: 0000604-84. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Exequente: Maysa Souza de Lima

Advogado: Defensoria Pública

Executado: Márcio Antônio de Lima

Advogado: Raimundo Aragão Lima (OAB/PE 9084)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte executada da SENTENÇA de fl. 86: “Vistos etc. Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente revogo a prisão decretada em desfavor do devedor de alimentos Marcio Antonio de Lima, determinando seja o executado imediatamente posto em liberdade, expedindo-se o que for necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providenciem, com urgência, a transferência dos valores depositados pelo requerido à fl. 13 na conta poupança nº 1002182- 0, agência 1504-0, do Banco Bradesco, em nome de Cynara Souza Trindade da Silva. Sem custas, nos termos das Diretrizes. Após certificado o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. P. R. I. Cerejeiras, 22-08-2011. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.”

Proc.: 0003289-64. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Anderson de Moura e Silva – Procurador do CREA/RO (OAB/RO 2819)

Executado: Roberto Gonçalves

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte exequente da DECISÃO Interlocutória de fl. 55: “Vistos etc. Acolho a exceção para determinar a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 329, 50. No mais, considerando que a CDA preenche todos os requisitos legais, presumindo-se verídicos os dados ali constantes, bem como pela ausência de argumentos que ilidam sua certeza e liquidez, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente, indicando bens do devedor passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito. Cerejeiras, 07-10-2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito. ”

Proc.: 0001227-51. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Giancarlo Rebelato e outros

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) autora para manifestar (em)-se sobre a petição de fls. 134/136, no prazo de 5 (cinco) dias.).

Proc.: 0024294-84. 2006. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Ruiz & Ruiz Ltda e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte autora para manifestar (em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: 0003354-59. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Ediuso Souza Lima

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4. 366)

Requerido: Agropecuária Cone Sul Ltda - ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Lites Denunciado: Real & Cia Ltda

Advogado: Eliane Rita Potrich (OAB/MS 7. 777)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte denunciada do DESPACHO de fl. 147: “Vistos etc. Especifique a denunciada as provas que ainda pretende produzir, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cerejeiras, 06-09-2011. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. ”

Proc.: 0016515-15. 2005. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizante S/A

Advogado: Afonso Decanini Neto (OAB/MT 9. 123)

Executado: Maria Francisca Borges de Medeiros

Advogado: Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO 645-A)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) exequente do DESPACHO de fl. 138: “Vistos etc. Considerando que houve somente a restrição do veículo via Renajud, não tendo o bem sido localizado para a formalização da penhora, resta prejudicado o pedido de avaliação formulado pelo exequente. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cerejeiras, 07-10-2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito. ”

Proc.: 0013498-29. 2009. 8. 22. 0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assunção de Dívida

Exequente: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2. 305)

Executado: Rita de Cássia Pagani e outros

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) das partes do DESPACHO de fl. 86: “Vistos etc. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação da estimativa de fls. 85. Após, tornem conclusos para arbitramento. Cerejeiras, 07-10-2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito. ”

Proc.: 0000731-85. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Valdemir Alves Sousa

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnio – Procurador do Estado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do DESPACHO de fl. 326: “Vistos etc. Sem prejuízo de eventual possibilidade de julgamento antecipado do feito, intime-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Cerejeiras, 06-10-2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito. ”

Proc.: 0013110-29. 2009. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Luiza Bertoso de Lima Queiroz

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Advogado: Shanti Correia D’Angio – OAB/RO 3. 971; Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2. 894

FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes da realização de perícia médica na requerente, designada para o dia 28/11/2011 às 07: 30 horas, com o médico neurologista Dr. Eduardo José Cunha Magalhães, na Policlínica Oswaldo Cruz, situada à Rua da Beira, 5840 – Bairro Floresta, em Porto Velho - RO.

Proc.: 0008753-06. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa de Almeida Savassa

Advogado: Antônio de Alencar Souza (RO 1904), José Eudes Alves Pereira (RO 2. 897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Humberto Muniz Barbosa, Jonas de Oliveira
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e CONDENO o requerido JONAS DE OLIVEIRA: a) A pagar à autora o valor de R\$ 1. 748, 83 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), à título de indenização por danos materiais, devidamente atualizado monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes devidados a partir da data do desembolso das despesas; b) A pagar à autora indenização no valor de R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta SENTENÇA; c) Ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal à autora, a título de lucros cessantes, a partir do evento danoso até a presente data, devendo ser observada variação do salário mínimo durante o período, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de seus respectivos vencimentos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido Jonas de Oliveira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, art. 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC), ficando sobrestada a sua exigibilidade pelo prazo de 5 anos ou até que cessado o seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Contudo, em relação ao requerido Humberto Muniz Barbosa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), ficando sobrestada a sua exigibilidade pelo prazo de 5 anos ou até que cessado o seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 26 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0002816-44. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Rivaldo Brandão da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

JOSÉ RIVALDO BRANDÃO DA SILVA, vulgo “VALDO” ou “VEIM”, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 121, §2º, IV do Código Penal. Sustenta a denúncia que: No dia 20 de julho de 2011, por volta das 00h30min, na Rua Colômbia, em frente a residência n. 2983, nesta cidade, JOSÉ RIVALDO BRANDÃO DA SILVA, agindo com propósito homicida, utilizando-se de uma faca, efetuou golpe contra a vítima GENESIS RAMOS RIBEIRO, causando neste lesões, que foram a causa de sua morte. Segundo foi apurado, o denunciado seguiu a vítima nas proximidades de sua residência e, aproveitando que o ofendido encontrava-se sozinho, de inopino, efetuou diversos golpes de faca contra a vítima, inclusive pelas costas, causando-lhe a morte. Desta forma, resta evidente que o denunciado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima. Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 05/66. A denúncia fora recebida no dia 08/08/2011 (fl. 70) e o denunciado foi regulamente citado (fl. 83), tendo apresentado defesa preliminar, através de Defensor Público, às fls. 87/88, tendo constituído advogado, Dr. Mário Guedes Júnior, que apresentou nova defesa às fls. 89/90. Procedeu-se à oitiva de seis testemunhas e o réu fora interrogado (fls. 110/116). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela pronúncia do denunciado nos termos da denúncia (fls. 118/122). A Defesa, por seu turno, pugna pela impronúncia, ante a total insuficiência de provas (fls. 126/137). É o relatório. Decido. Na DECISÃO de pronúncia o juiz não se manifestará sobre o mérito da causa, vez que a competência para tanto pertence ao juiz natural, que nos casos dos crimes dolosos contra a vida, é o Egrégio Tribunal do Júri. Para a DECISÃO de pronúncia, necessário assim verificar-se tão somente a existência do crime e de indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. No caso aqui tratado, a materialidade do fato encontra-se comprovada nos autos especialmente por meio do Laudo de exame tanatoscópico (fls. 29/34) e do Laudo de exame de corpo de delito de fls. 24/28). No que tange aos indícios de autoria, passo a discorrer. Em juízo, o policial militar Adriano Arroyo da Rocha afirma que atendeu a ocorrência, encontrando a vítima ainda com vida, quando chegou ao local dos fatos. Afirma que havia no local indícios de luta corporal na rua e na casa do vizinho. Alega que ouviram rumores de que uma pessoa passou perturbada e nervosa em um local próximo ao dos fatos. A testemunha Leila Souza Marcelino, proprietária do Hotel Souza, onde o acusado era hóspede, informa que o acusado, no dia dos fatos, saiu cedo, em companhia de outro hóspede, e passou o dia ingerindo bebida alcoólica, retornando às 20h, agitado, nervoso e querendo dinheiro emprestado. Afirma que o acusado estava com o rosto machucado e com uma bermuda suja de sangue. No dia seguinte, ao entrar no quarto do acusado afirma que havia sangue no chão, nas paredes e no lençol. A testemunha Enzo Carlos de Lima relata que no dia dos fatos escutou gritos com pedido de socorro e barulho de luta, mas não viu de quem se tratava. Cleyson Amorim de Souza, ao ser inquirido, afirmou que também ouviu gritos de socorro, quando observou uma terceira pessoa passando de bicicleta na mesma direção, que esta pessoa tinha estatura média. No local do crime foi encontrado um boné de cor azul com a inscrição “SIKAL” (fl. 61). O réu, ao ser interrogado, negou a prática do crime contra ele imputado. Desse contexto, não obstante a negativa de autoria por parte do réu, verifica-se estarem presentes não só a prova da existência de homicídio, mas também indícios de autoria por parte do denunciado. Cabe salientar que a constatação da materialidade, somada à simples existência de indícios

de autoria, é suficiente a embasar a pronúncia, pois a prova da autoria delitiva será objeto de análise no julgamento pelo Tribunal do Júri, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DAACUSAÇÃO EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. O depoimento de uma testemunha da acusação que afirma em juízo possuir informações seguras da autoria do crime basta para a DECISÃO de pronúncia, a qual se presta, tão-somente, a admitir a acusação. 2. A análise aprofundada das provas dos autos não pode ser realizada na estreita via dessa ação constitucional. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 92819 SP 2007/0246845-6. Relator (a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA. Julgamento: 21/10/2008. Publicação: DJe 10/11/2008) Em alegações finais, a defesa afirma que houve cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de exame pericial, bem como alega serem insuficientes as provas constantes no autos para ensejar a pronúncia, pelo que requer a impronúncia do acusado. O acusado pugna ainda, pela revogação de sua prisão preventiva, para que possa responder o processo em liberdade. Em relação a preliminar de cerceamento de defesa, não deve ser acolhida, uma vez que a prova pericial não foi indeferida, porém consta nos autos informação do Instituto de DNA Criminal (fl. 93), de que o referido instituto está em fase de implantação, não realizando ainda exames de identificação humana através do perfil genético (DNA). Impossível a realização da prova, no entanto, pelo Estado, não havendo que se falar em cerceamento da defesa, mas sim em impossibilidade de realização do exame. Em relação à qualificadora constante na denúncia, relativa à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, hei por bem mantê-la nesta DECISÃO de pronúncia, já que não se apresenta manifestamente improcedente. Deve, por isso, ser submetida ao julgamento popular. SENTENÇA de pronúncia. Circunstâncias qualificadoras. Impossibilidade de o juiz singular da pronúncia fazer suas exclusões. O Juiz natural do homicida é o Tribunal do Júri (CF, art. XXXVIII), e não o juiz singular. Este último, se pronuncia, não pode usurpar competência constitucional do Tribunal Popular. Recurso provido" (Ac. Resp. 16. 504-SP - j. 09. 03. 93 - Rel. Min. Adhemar Maciel - RT 612/362). Com esses fundamentos, mantenho a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio JOSÉ RIVALDO BRANDÃO DA SILVA, vulgo "VALDO" ou "VEIM", devidamente qualificado nos autos, para que seja submetido ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. Nos termos do §3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, entendo que a prisão do acusado continua sendo necessária, de forma a garantir a aplicação da lei penal. No direito penal pátrio vige o princípio da presunção de inocência, de modo que enquanto não haver SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, a pessoa é presumidamente inocente, e assim deve ser tratada. No entanto, pelo que se demonstrou durante a primeira fase do júri, considero não ter havido qualquer alteração fática na situação do réu, razão pela qual recomenda-se a manutenção de sua prisão. Com esses fundamentos, mantenho a segregação do acusado, devendo ele aguardar a realização de seu julgamento,

preso. Decorrido o prazo para recurso, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive, se for o caso, apresentando rol de testemunhas que irão depor em plenário (art. 422 do CPP). Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003844-47. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onissa Maria de Moura Carvalho

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Embora tenha a parte requerente pugnado pela gratuidade da justiça, não apresentou a declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), emende a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência ou trazendo aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004740-61. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clóvis Cícero de Melo

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Executado: Jenivaldo Francisco Guimarães

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 72, findo o qual intime-se a parte exequente para manifestação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003018-21. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Inventário

Requerente: Eduardo Alves Moreira, Maria de Lourdes Moreira, Izabel Alves Moreira de Moraes, Sara Alves Moreira

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Inventariado: Espólio de Sebastião Moreira de Abreu

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Remetam-se os autos à contadoria para fins de cálculo das custas processuais e intime-se o inventariante para comprovar o pagamento destas e do imposto devido. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0007180-98. 2007. 8. 22. 0013

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)

Réu: Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas

Advogado: Advogado não Informado (Doc. Não Informado), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO:

A parte ré juntou petição às fls. 1344/1348, requerendo o julgamento antecipado da lide e a revogação de liminar concedida. Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de

outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide, pelo que indefiro o requerido às fls. 1344/1348. Tendo em vista o deferimento da prova testemunhal à fls. 1175/1177, sendo apresentado rol de testemunhas à fls. 1178/1180, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003561-24. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Carlito Siqueira da Silva

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial na qual o exequente noticiou que o executado pagou integralmente os valores devidos (fls. 21). Diante do exposto, declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, os quais reduzo pela metade. Arquivem-se oportunamente, procedendo-se as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001007-87. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)

SENTENÇA:

JOAQUIM DAS NEVES JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do delito previsto no artigo 306 c/c art. 309, ambos do CTB, na forma do artigo 70 do CP. Oferecida a suspensão condicional do processo, o infrator aceitou e conforme se depreende nos autos, a fl. 63, o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta, inclusive sendo certificado à fl. 89-vº. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade à fl. 90. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro que decorreu o período de prova da suspensão condicional do processo sem sua revogação, conforme comprovação nos autos. Desta feita, é direito que acolhe o infrator ver extinta sua punibilidade, consoante seu cumprimento. Posto Isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAQUIM DAS NEVES JÚNIOR, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9. 099/95. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. P. R. I. Comunique-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003427-94. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: José Laurindo Filho

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 34, findo o qual intime-se a parte exequente para manifestação. Requisite-

se a devolução do mandado de penhora à oficiala de justiça. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000881-66. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento ordinário (cível)

Assunto: Erro médico

Requerente: Gisele Soares Calixto

Adv.: Truman Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755

Requerido: Eder Pereira da Silva e Município de Cerejeiras

Adv.: Procurador Municipal, Mário César Torres OAB/RO 2305, Watson Mueller OAB/RO 2835

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados da parte requerida, Mário César Torres OAB/RO 2305, Watson Mueller OAB/RO 2835, para retirarem, instruírem, distribuírem e comprovarem a distribuição da carta precatória expedida nos autos à Comarca de Comodoro/MT.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto,

Avenida das Nações, 2. 225 - CEP 78997-000 - (Fax) Fone (069) 342-2283

Proc.: 0003377-68. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Jorge Brito Pontes

Adv.: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); e Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido (a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Adv (s).: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); e Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Patronesses da parte REQUERENTE, para darem andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da Contestação juntada às fls. 22/37 dos autos, BEM COMO INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, para darem cumprimento ao disposto no 4º § do r. DESPACHO de fl. 20 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos. (...). Em seguida, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Cerejeiras-RO, 20 de setembro de 2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito".

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0003379-38. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Jorge Brito Pontes

Adv.: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); e Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido (a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Adv (s).: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); e Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Patronesses da parte REQUERENTE, para darem andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da Contestação juntada às fls. 30/44 dos autos, BEM COMO INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, para darem cumprimento ao disposto no 4º § do r. DESPACHO de fl. 28 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Vistos. (...). Em seguida, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Cerejeiras-RO, 20 de setembro de 2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0002784-39. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Exequente: Laércio Alves de Almeida

Adv (s): Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado (a): Gilcimar Gomes de Almeida

Adv (s): Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXEQUENTE, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da Carta Precatória, juntada à fls. 17/19 dos autos.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0003794-21. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Carta Precatória (Área Família)

Assunto: Alimentos

Requerente: José Lacerda de Almeida

Adv.: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido (a): Barbara Gonçalves de Almeida

Adv (s): Jairo Marques de Cristo (OAB/MS 10289)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, do r. DESPACHO de fl. 37 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Cumpra-se a presente, servindo de mandado ou expedindo-se o necessário. Designo o dia 06/12/2011, às 11: 30 horas para oitiva da (s) testemunha (s). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Devidamente cumprida, devolva-se à origem, com as homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, 24 de outubro de 2011. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0001794-82. 2010. 8. 22. 0013](#)

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A

Adv.: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11. 546-A); Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4. 482); e Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 7. 901)

Requerido (a): Elsa Rossi Rodrigues

Adv (s): Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERENTE, para promover o regular andamento do feito no prazo legal, manifestando-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça desta Comarca, juntada à fl. 75 dos autos, a seguir transcrita:

CERTIDÃO: “Certifico, eu, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. mandado Liminar de Busca e Apreensão, processo nº 0001794-82. 2010. 8. 22. 0013 — Busca e Apreensão em Alienação fiduciária, em diligência, na Linha 8 do 3º p/ o 4º eixo (endereço correto do Sr. Sérgio), acompanhado pelo Sr. Amós Borges de Oliveira, DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA e APREENSÃO dos bens indicados no Mandado, por não encontrá-los no local informado, sendo que, procurando informações com vizinhos, ninguém noticiou a presença de tais bens naquela propriedade. Pelo exposto DEIXEI DE CUMPRIR o Mandado e o devolvo

para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras, 20 de outubro de 2011. Luiz Carlos Santos Oliveira, Oficial de Justiça/ Avaliador”.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0006289-09. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Paulo Edson Negri

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Capesesp - Capesaúde - Plano de Saúde

Advogado: Elizabeth Maria de Araújo Góes Lana (OAB/RJ 63218), Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228), Alexandre Augusto Ehl Barbosa (OAB/RJ 104846)

DESPACHO:

Ciência às partes do retorno dos autos, intimando-se-as para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0019892-86. 2008. 8. 22. 0013](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Benedito Vicente - Me

Advogado: José Lotfi Corrêa (MS 3630a), Rita Campos Filles Lotfi (MS 11. 755)

Embargado: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

Advogado: Breno Azevedo Lima (RO 2039)

DESPACHO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. acórdão. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001823-40. 2007. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Reinaldo José de Souza Neto, Valdinei Antonio Vasconcelos

Advogado: Advogado não Informado (Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Cite-se por edital, com as advertências legais. Caso decorra o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, decreto-lhe a revelia, nomeando como curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca (art. 9º, II, CPC e Súmula 196 STJ). Após, havendo manifestação da defesa, intime-se a parte exequente. Fixo os honorários em 10% do valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003079-13. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. G. Distribuidora de Cimento Ltda Epp

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (RO 3720)

Executado: Tiago Luiz Gentile

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

DESPACHO:

Ao que consta, os cheques, apesar de serem de titularidade de terceiro, foram entregues pelo devedor como forma de pagamento da dívida. No entanto, de acordo com a informação

contida nos autos, dois cheques (fl. 60) não foram compensados, por insuficiência de fundos. Em relação a tais cheques, não há acordo homologado que os inclua nestes autos. Por isso, defiro o pedido de desentranhamento, pelo exequente, dos títulos acostados à fl. 60, mediante substituição por fotocópias. No mais, diante da existência de imóvel penhorado (fls. 48), determino que a serventia designe datas para hastas públicas, expedindo-se editais, com o prazo e formalidade legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001531-16. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juarez Rodrigues Cavalcante

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro

Advogado: Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Intime-se o requerente/embargado a manifestar-se nos autos em face da concessão da assistência judiciária gratuita às fls. 12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002663-11. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Donizetti Ramos Pereira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

DESPACHO:

Atenda o Banco requerido o determinado na ata de audiência de fl. 17, juntando aos autos cópia do contrato realizado entre as partes, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001172-69. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Condenado: Pedro Pedra Vieira

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. O reeducando encontra-se cumprindo pena em regime aberto, mas juntou-se aos autos informações de que descumpriu condições do regime, quais sejam, as estabelecidas nos itens "b" e "e" do Termo de advertência de fl. 17. Em audiência de justificação ele alegou, principalmente, que não cometeu os atos a ele imputados (fl. 44). A defesa se manifestou pugnando pelo acolhimento da justificativa apresentada (fls. 59/60). Depreende-se dos Boletins de ocorrência policial de fls. 32 e 40 que o apenado foi surpreendido fora de sua residência após às 19h, não havendo justificativa aceitável do reeducando que autorize o descumprimento às condições impostas. Ademais, mostra-se desaconselhável a permanência do apenado no regime aberto, notadamente ante o informado à fl. 33, acerca da prática de dano ao destruir um equipamento de informática, bem como apresentar-se em visível estágio de embriaguês (fl. 57), descumprindo a condição "e" do Termo de fl. 17. De acordo com o artigo 50, inciso V da LEP, comete falta grave o condenado que, no regime aberto, descumpra condição imposta. Assim, ante a comprovação de prática de falta grave pelo apenado e por não haver justificativa plausível, decreto a regressão do regime de pena de PEDRO PEDRA VIEIRA para o regime semiaberto, tornando definitiva a DECISÃO cautelar de fls. 51/52. Intimem-se, devendo o advogado subscritor da manifestação de fls. 59/60, juntar procuração nos autos no prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000920-66. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fernando Arnez de Castro

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

SENTENÇA:

SENTENÇA III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fins de condenar FERNANDO ARNEZ CASTRO, devidamente qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de perturbação de tranquilidade, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei n. 3. 688/41, na forma do artigo 71 do Código Penal. Considerando tratar-se de continuidade delitiva, sendo crimes identicos, passo a dosimetria da pena. Quanto à contravenção de perturbação de tranquilidade, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois os réu promoveu conduta escondizante com os valores de ordem social, gerando-se desassossego à vítima. Os antecedentes são bons. A conduta social é normal. A personalidade do agente nada contribui para análise. O motivo do crime foi a intenção de perturbar a vítima. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. A consequência do crime foi o sofrimento da vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 15 (quinze) dias, fixando-a em 1 (um) mês de prisão simples. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico

presente causa de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se a pena em 1 (um) mês de prisão simples. Considerando tratar-se de crime continuado, nos termos do artigo 71 deve aplicar-se a pena mais grave, aumentada de um sexto a dois terços. Assim, aumento a pena de 1 mês em metade, fixando-a em 1 (mês) e 15 (quinze) dias de prisão simples, a que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que o réu não é reincidente. Assim, em conformidade com os artigos 44 e 46 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos, à ser especificada em ocasião da execução penal. Lance-se o nome do réu FERNANDO ARNEZ CASTRO no rol de culpados, após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna). O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a reprimenda e o regime aplicado, devendo ser notificada a vítima, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.340/2006. Oficie-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da presente. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011.

Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001784-41.2010.8.22.0012

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi

Advogado: Promotor de Justiça, Procurador Geral do Município

Réu: José Rozário Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Selma de Almeida Lima, Eneias Jacinto da Silva, Givanildo Antônio Sbaraini, Denize Bastiani, José Carlos de Almeida, José Carlos de Almeida ME

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

SENTENÇA:

SENTENÇA III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA, SELMA DE ALMEIDA

LIMA, ENEIAS JACINTO DA SILVA, GIVANILDO ANTÔNIO SBARAINI, DENIZE BESTIANI, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA-ME, todos qualificados nos autos, todos como incurso no art. 11, caput, da Lei 8429/1992, aplicando-lhes, as seguintes penas, nos termos do art. 12, III, mencionada lei, individualmente: 1) ao réu JOSÉ ROZÁRIO BARROSO ao apagamento de multa civil no valor de 15 (quinze) vezes o valor do salário que percebia como prefeito ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 2) ao réu ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA ao apagamento de multa civil no valor de 15 (quinze) vezes do valor do salário que o prefeito recebia ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 3) a ré SELMA DE ALMEIDA LIMA ao apagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário que o prefeito percebia ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 4) ao réu ENEIAS JACINTO DA SILVA ao apagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário que o prefeito percebia ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 5) ao réu GIVANILDO ANTÔNIO SBARAINI ao apagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário que o prefeito percebia como prefeito ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 6) ao réu DENIZE BESTIANI ao apagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor do salário que percebia o prefeito ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 7) o réu JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ao pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor do salário que o prefeito percebia ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 8) a ré JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA-ME ao apagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor do salário que o prefeito percebia ao tempo dos fatos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Condeno os réus as custas processuais, pro rata. Sem condenação em honorários. Nesse sentido: condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, deixando de o condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão de que o Ministério Público, por atuar como instituição tutora do interesse público

e da ordem jurídica, não faz jus à referida verba quando vence ação civil pública (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 002. 2007. 005705-0, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eliseu Fernandes, 02/07/2008). Quanto a resposta do Cartório de Registro de Imóvel, indique os requeridos José Rozário, Érico Jorge e Selma, outros bens ou bens, que não o imóvel indicado às fls. 613/614, para garantir a presente condenação, até que não haja indicação, mantenho na íntegra a DECISÃO liminar de fls. 490/491. Comunique-se o Município de Cabixi/RO sobre o interior teor da DECISÃO, esclarecendo que as penalidades terão aplicação após o trânsito em julgado da SENTENÇA. P. R. I. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000318-12. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovelis Rodrigues de Oliveira Pereira

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

FINALIDADE: Intimar parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias; haja vista que a parte Requerida IMPLANTOU o benefício por idade em favor da autora conforme petição de fls. 76/77.

Proc.: 0002802-97. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Matosalem Fonseca de Melo

Advogado: Sebastião Pequeno da Silva Filho (RO 4021)

Finalidade:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, da expedição do alvará nos presentes autos, para que comprove o saque no prazo de 05 (cinco) dias.

Obs. o referido alvará poderá ser impresso no seguinte endereço: <http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoDigital=27897&cdComarca=12>

Proc.: 0001727-86. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Terezinha Senhori Busanello, Alex Antônio Busanello

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: BV Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Finalidade

Intimar a parte ré, BV Financeira S/A - C. F. I., através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0000679-92. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente Antônio Stolberg

Advogado Luiz Antônio Gatto Júnior OAB/RO 4683; Lauro Lúcio Lacerda OAB/RO 3919 Executado: Valdecir Francisco Mackowiak

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 53/55 dos autos.

Proc.: 0002436-58. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lázaro Alvarenga, Imaculada Conceição Gomes de Alvarenga

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Sebastião Narciso de Paula, Aparecida Fátima Silva Paula

Advogado: Defensoria Pública

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a impulsionar o feito, inclusive manifestando-se acerca dos valores já depositados e com defesa preclusa.

Proc.: 0001077-39. 2011. 8. 22. 0012 - RETRANSMITIDO.

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Comercial Atacadista Frizzo Ltda

Advogado: Eloir Cechini (OAB-PR 45451)

R. SENTENÇA de fls. 48: Comercial Atacadista Frizzo Ltda embargou a ação monitoria proposta por Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda esclarecendo que, em verdade, a dívida representada pelo título não lhe diz respeito, uma vez que o cheque teria sido repassado a terceiro que, mediante ardil, teria afirmado sua destruição. Após o trâmite regular os autos vieram conclusos. Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide. É o suficiente relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS: Os embargos são manifestamente intempestivos, em razão de que o AR que comprovou a citação da ré foi juntado em 16/08/2011 (fl. 23), enquanto a defesa foi protocolada em 14/09/2011, portanto, quase 30 dias após a deflagração do prazo, razão pela qual determino o desentranhamento dos embargos, sua devolução ao subscritor, permanecendo a procuração e os instrumentos constitutivos. Ao contrário do que foi ali afirmado, não foram juntados documentos além da procuração e do contrato social da empresa. DO MÉRITO: Para o acesso à ação monitoria basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelo documento de fls. 07, valendo asseverar que a perda de executividade do documento autoriza o ingresso da ação monitoria. Por outro lado, em que pesem eventuais reflexões acerca de eventual inexistência de relação negocial entre as partes, a natureza cambial do título apresentado na inicial, somada a presunção de veracidade do documento, suplantam quaisquer outras alegações de resistência à pretensão, mormente em razão da literalidade do título. Do exposto, diante do desentranhamento dos embargos, considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, a partir do documento de fls. 07, condenando a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da apresentação de cada cheque (artigo 52, II da Lei de Cheques) e correção monetária desde a emissão de cada título. Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, independentemente de nova intimação, o requerido deverá

cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Entretanto, em relação as verbas de sucumbência, torno-as suspensas, por deferir a assistência judiciária gratuita ao devedor, conforme pedido manejado nos embargos e declaração de pobreza de fl. 44. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Proc.: 0001919-19. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. C. C. M. V. F. D. M.

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

FINALIDADE: Intimar procurador da Requerente para comparecer em Cartório e retirar mandados de Inscrição e averbação bem assim formal de partilha.

Proc.: 0001581-45. 2011. 8. 22. 0012

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 0001581-45-2011. 822. 0012

CLASSE: Execução de alimentos

PARTE EXEQÜENTE Andressa Candido Vieira

ADVOGADO Defensoria Pública

PARTE EXECUTADA Amarildo Honorio Vieira

ADVOGADO: não informado.

BEM (NS): 01 (uma) Geladeira marca consul, na cor branca, 280 litros, com um ano de uso,

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 600, 00 (Seiscentos reais)

NOME E ENDEREÇO DO DEPÓSITO/DEPOSITÁRIO (A): AMARILDO HONORIO VIEIRA, brasileiro, inscrito no RG: 410. 216-SSP-RO e CPF: 385. 519. 262-68, residente na Linha 7, Km 22 – 1ª eixo – Cabixi-RO.

PRIMEIRA VENDA: 29/11/2011, às 09h00min.

SEGUNDA VENDA: 13/12/2011, às 09h00min.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 78. 996-000 Fone: Fax (069) 3341-3021 ou 3341-3022.

Colorado do Oeste-RO, 27 de Outubro de 2011-GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARDOSO Escrivã Cível – subst. - Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Proc.: 0000508-72. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema de Oliveira Cardoso

Advogado: Fabricio Leandro Gimenez (GO 26. 736)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

IRACEMA DE OLIVEIRA CARDOSO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo

obter pensão por morte, sob a alegação de que seu falecido marido era trabalhador rural, segurado obrigatório. Pede a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, no importe de um salário mínimo mensal, desde a citação, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido contestou o pedido arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, aduziu ainda que o falecido esposo da autora não era segurado especial, pois há prova de que laborava na urbe. Impugnação à contestação, refutando os argumentos do requerido e ratificando a exordial. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e o requerido, por seu turno, ratificou os argumentos da contestação. Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares: Da Falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo: Aduziu o contestante que falta interesse ao autor, haja vista que protocolou nenhum requerimento administrativo, porém, razão não assiste ao réu. Apesar de não haver requerimento administrativo, esclareço que, consoante entendimento assente, a ausência do prévio acionamento da instância administrativa não prejudica a provocação judicial para a concessão de benefício previdenciário, já que tal exigência afrontaria o art. 5º, XXXV, da Constituição. Assim, também, é o entendimento do E. TRF da Primeira Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999. 01. 00. 090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 24. 11. 2003). 2. Tendo a SENTENÇA indeferido a inicial da ação em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, impõe-se a sua anulação para determinar o regular processamento do feito na Instância de origem. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. (TRF 01ª R.; AC 2006. 01. 99. 012059-0; GO; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes; Julg. 08/05/2006; DJU 03/07/2006; Pág. 25). Desta feita, rejeito a preliminar. Assim, passo a análise do mérito. No mérito, resta analisar se estão presentes todos os requisitos para a concessão da pensão por morte. A atividade de rurícola do companheiro da autora restou comprovada pelo início de prova material, consistente nos documentos juntados às fls. 10/11, principalmente pela certidão de óbito e certidão de nascimento, onde constam o mesmo com a profissão de lavrador. Conforme dito acima, a condição de rurícola do esposo da autora restou plenamente demonstrada pelos documentos descritos alhures e, assim, embora o de cujus tenha laborado como trabalhador urbano (vide contestação do requerido), entendo que tal fato, por si só, não prejudica os direitos da parte autora, uma vez que a comprovação da qualidade de rurícola pode ser feita de forma descontínua. Corroborando os documentos acima, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 60/62), confirma que o esposo da autora labora campesinamente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, plantando gêneros alimentícios para sua subsistência. Noutro giro, a dependência econômica da autora em relação

ao de cujus é presumida, por força do disposto no art. 16, I, §2º, da Lei n. 8. 213/91. Não havendo impugnação quanto à veracidade de documentos, não há como negar-lhes eficácia, principalmente no meio rural, setor na maioria das vezes desprovido de condições mínimas de sobrevivência, em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. (Cf. STJ, RESP 263. 982/SP, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/12/2002; RESP 270. 265/MS, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 27/08/2001; RESP 284. 162/CE, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001; TRF1, AC 96. 01. 20620-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 27/03/2003.). A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. A autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8. 213/91, que era dependente do falecido, decorrente da convivência marital - certidões de nascimento dos filhos havidos em comum e de óbito. A prova documental acostada aos autos, corroborada pela prova oral, demonstra a qualidade de segurado previdenciário obrigatório do de cujus, haja vista que restou demonstrado se tratar de trabalho rural. Assim, comprovado que a autora se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, por prova documental documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8. 213/91, a autora tem direito à pensão por morte de seu companheiro, à razão de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, já que não restou comprovado o requerimento administrativo. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 39, I, 74 A 79 DA LEI Nº. 8. 213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10. 352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Demonstrada a qualidade de segurado e a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 39, inciso I e 74 a 79 da Lei n.º 8. 213/91. 3 - Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, do marido falecido, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, bem como a qualidade de segurado. 4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8. 213/91, nos arts. 26, III C. C. 39, I, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o

art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge. 7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9. 289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11. 608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n. os 1. 135/91 e 1. 936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2. 185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 8 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 73 da Lei n.º 8. 213/91, com redação dada pela Lei n.º 9. 528, de 10 de dezembro de 1997. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da SENTENÇA, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Inocorrência de violação a DISPOSITIVO legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 11 - Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF 03ª R.; AC 1032712; Proc. 2005. 03. 99. 024101-0; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; DJU 13/10/2006; Pág.813). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a pagar 01 (um) salário mínimo de pensão por morte a requerente IRACEMA DE OLIVEIRA CARDOSO, devidos desde o ajuizamento da ação, sendo que os benefícios atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, computados os juros de mora, observando os índices decorrentes da aplicação da Lei 6. 899/81. Condene o órgão previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da requerente, que fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Sem custas, na forma da Lei Estadual n. 301/90. Decorrido o prazo, sem recurso, à contadoria para apuração do quantum vencido e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região para fins de recurso necessário, a teor do artigo 475 do CPC. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002653-04. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6. 817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567-A), Érika Camargo Gerhardt (RO 1911), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Banco do Brasil, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Carlúcia Aparecida Serafim, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que é credor da ré no importe de R\$ 431. 384, 87, oriundo de uma cédula rural. Pede a procedência do pedido, juntando documentos. Devidamente citada por edital a ré não compareceu em Juízo, razão pela qual foi lhe nomeado curador especial, que manejou contestação por negativa geral. Instados a especificar provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento imediato da lide. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estando os autos devidamente instruído e sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de cobrança

lastreado em cédulas rurais emitidas pela ré em favor do autor. Em sede de defesa, a requerida apresentou contestação por negativa geral, porém, não conseguiu elidir a prova jungida na exordial (cédulas rurais). Pois bem. A emissão das cédulas rurais, aliado ao inadimplemento da ré, são bastantes para a procedência do pedido. Desta forma, é direito do autor receber seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ré CARLÚCIA APARECIDA SERAFIM, a pagar ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 431. 384, 87 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que já estava atualizado até aquele momento, e juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 1% (um) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, dada a simplicidade da causa, a não produção de provas, a razoabilidade, a proporcionalidade e, por fim, o elevado valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000902-45. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Gilberto Pereira Lisboa

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Gilberto Pereira Lisboa embargou a ação monitória proposta por Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda esclarecendo que, em verdade, a dívida representada pelos títulos não lhe diz respeito, uma vez que não efetivou relação jurídica com a autora e que a cártula foi passada, em verdade, à terceiro. Após o trâmite regular os autos vieram conclusos. Inexistindo necessidade de coletar outras provas, antecipo o julgamento da lide. É o suficiente relatório. Decido. Para o acesso à ação monitória basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelo documentos de fls. 09, valendo asseverar que a perda de executividade do documento autoriza o ingresso da ação monitória. Por outro lado, a própria parte embargante confessou a emissão do título, embora tenha ingressado na seara referente a causa debendi da mesma, circunstância que, conforme já mencionado acima, não fulmina a pretensão do autor. Ao afirmar a inexistência de relação negocial entre si e a autora, o embargante atraiu para si o ônus de ampliar a singela exigência disposta na lei, acerca da pretensão monitória, ou seja, invocando a discussão acerca da causa debendi da emissão do título, com o intuito de fazer o juízo entender ser necessária mais do que a simples existência de documento escrito sem eficácia executiva, obrigação processual da qual não se desincumbiu. Assim, em que pesem as alegações referentes à inexistência de relação negocial entre as partes, a natureza cambial do título apresentado na inicial, somada a presunção de veracidade do documento e a confissão da emissão, suplantam quaisquer outras alegações de resistência à pretensão, mormente em razão da literalidade do título e a da ausência de prova acerca da inexistência de relação jurídica negocial entre as partes. Do exposto, rejeito

os embargos apresentados e considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, a partir dos documentos de fls. 09, condenando a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da apresentação de cada cheque (artigo 52, II da Lei de Cheques) e correção monetária desde a emissão de cada título. Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, independentemente de nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Entretanto, em relação as verbas de sucumbência, torno-as suspensas, por deferir a assistência judiciária gratuita ao devedor, uma vez que foi defendido pela DPE/RO, presumindo-se sua pobreza, portanto. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002789-98. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Barbosa Comércio e Representações de Produtos Veterinários Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

De fato, a constrição foi feita de forma equivocada, uma vez que as custas a serem pagas, em verdade, são devidas pela sucumbente, razão pela qual determino que tal circunstância seja corrigida pela serventia, expedindo-se o necessário para a baixa do débito e, se necessário, o lançamento da dívida em relação a parte devedora, o que deverá ser observado. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000046-81. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Elio Antonio Degani, Noemen Jerônimo da Silva

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Fazenda Nacional

DESPACHO:

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020791-92. 2005. 8. 22. 0012

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz..(RO 284I)

Executado: Construtora Vila Real Ltda, Elio Antonio Degani, Noemen Jerônimo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado , Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 126. Expeça-se ofício ao Idaron para liberação dos semoventes penhorados às fls. 99. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023723-53. 2005. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademir Miranda, Sandra Mara Felisberto

Advogado: Margareth da Silva Hernandes (OAB 21268)

Executado: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., HDI Seguros S/A

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB-RO 78-B), Alexandre Foti (OAB/PR 42058), Carlos Henrique Piacentini (OAB/PR 41922), Veruschka Rocha Lima (OAB/RJ 81130), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152. 713), João Luiz Cunha dos Santos (OAB/RJ 157. 956), Joaquim Fábio Mielli Camargo..(MT 2680), Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152. 713), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Por meio da DECISÃO de fl. 1054, foi determinado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e intimação da ré Eucatur para depósito da quantia remanescente na conta da parte autora. Tais determinações foram devidamente cumpridas, conforme se observa (fls. 1058/1064 e 1065), tendo a CEF repecionado o ofício no dia 18/01/2011 e a ré Eucatur efetuado os depósitos requeridos. Assim sendo, intime-se a parte autora por meio de sua advogada, DRA. Margareth, para que informe a este Juízo se recebeu os valores pretendidos, no prazo de cinco dias, sendo que o seu silêncio será interpretado como recebimento, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0019904-40. 2007. 8. 22. 0012

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sebastião Nicolau de Oliveira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber..(RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

DESPACHO:

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 dias, primeiro o exequente, depois a Fazenda. Em seguida, voltem conclusos para homologação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000433-96. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Rodrigues

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

DECISÃO:

Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 135/138, argumentando que há ponto obscuro, uma vez que não foram fixados os adicionais relativos aos feriados. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do CPC, e acolho-os, visto que, realmente, há ponto obscuro naquela SENTENÇA, que constou que os feriados

serão calculados com os acréscimos legais, ao invés de impor o valor que é de 100% sobre o vencimento básico. Aliás, na FUNDAMENTAÇÃO das horas extras constou expressamente que inclusive os feriados deveriam ser remunerados com percentual de 100%, senão vejamos. Assim, para se calcular o valor da hora-base, deverá ser verificado o salário base do mês correspondente, acrescentando-se 50% (cinquenta por cento) às horas extraordinárias laboradas nos dias da semana, e nos sábados e domingo 100% às horas extraordinárias cumpridas nos feriados, inclusive. Diante do exposto, provejo os embargos de declaração interpostos por Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia conforme FUNDAMENTAÇÃO acima de modo que sobre os feriados deverão ser acrescidos de 100%. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022510-70. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A), Laércio Faeda (OAB/MT 3589B)

DECISÃO:

Tendo em vista a notícia de fl. 253 dos autos, cumpra-se a DECISÃO de fl. 222. Após expedição do alvará, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002080-29. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Claudio Fernando Sperandio

Advogado: Bruno Amaro Aragão Rodrigues (OAB/MG 95428)

Embargado: Município de Colorado do Oeste, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tão-somente, em relação ao bem em discussão. Analisando o pedido liminar, não sendo necessária a oitiva prévia da parte contrária, determino a expedição de mandado de manutenção de posse do bem em disputa, dando baixa, por ora, à restrição de circulação, anotando-se, tão-somente, a proibição de transferência. Entretanto, fica o mesmo autorizado a promover o licenciamento do bem, pagando as taxas devidas para a escoreita circulação do móvel, ficando o mesmo como depositário do objeto. Os fundamentos do deferimento do pedido liminar baseiam-se no fato de que, quando da assinatura do recibo, não havia restrição junto ao veículo, razão pela qual fica presumida a boa-fé do adquirente que reside em estado longínquo e diverso de Rondônia, e o perigo da demora estampa-se pelo fato de que, em caso de mantida a restrição integral, a não circulação do veículo poderá ocasionar-lhe outros danos cuja responsabilização não será apurada. Estando em circulação, o depositário é o responsável por sua manutenção/conservação. Citem-se os embargados para resposta no prazo legal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002169-52. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelita Martins Barboza

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 – Defiro, provisoriamente, a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Analisando os autos vislumbro presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, assim antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto durar a demanda judicial, devendo a requerida excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), revertida a favor da parte autora. 4 – Defiro a inversão do ônus da prova, por entender que trata-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente em relação a requerida que detém em suas mãos todos os meios de prova para definição da relação jurídica posta em juízo. Intime-se a requerente da presente DECISÃO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002192-95. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Valdir Sebastião Rech, Isaete Teresinha Kerber Rech

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Bráz Rodrigues dos Santos, Ione Carvalho dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se conforme requerido na inicial. A concessão de liminar inaudita altera pars é exceção no direito brasileiro, devendo ser concedida em casos em que a outra parte possa frustrar o cumprimento da medida. Na presente situação não há tal risco, tendo em vista que o pedido liminar reside na reintegração de posse. Dessa forma, a fim de melhor analisar os fatos desarchive-se e apense-se ao feito os autos de inventário de nº 012. 00. 002451-3, já que no decorrer da inicial os requerentes esclarecem que o imóvel adquirido estava arrolado no inventário. Após o apensamento determinado e o transcurso do prazo de defesa, voltem os autos conclusos para análise da liminar requestada. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002048-24. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S/A - Ag. de Cacoal-RO

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Executado: Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado Ltda, Frigorífico Porto Ltda, Mário Caldas, R. C. A Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda

Advogado: Silvia Letícia Munin Zancan..(RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Silvia Letícia Munin Zancan.. (RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Silvia Letícia Munin Zancan..(RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Silvia Letícia Munin Zancan..(RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

DESPACHO:

Diante dos fatos relatados, devolva-se a carta precatória, uma vez que o prosseguimento dos atos aqui dispostos está condicionado a ulterior determinação, não sendo razoável aguardar-se, indeterminadamente, novo provimento judicial. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001823-04. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Pereira

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Ricardo Lavorato Tili (OAB/MG 82639), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca , Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana..(OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pelo requerido. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002640-05. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Miranda Soares

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido: Empresa Gontijo de Transportes Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Gustavo Henrique de Queiroz Machado (OAB/MG 127. 829), Crístia Daniele Barbosa (OAB/MG 84. 514), Silas Melo Moraes (OAB/MG 98. 553), José Walter de Queiroz (OAB/MG 19. 094), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 306 apenas em relação ao primeiro quesito, haja vista que o segundo quesito não se trata de informação relacionada a perícia. Expeça-se o necessário. Com a juntada da complementação do laudo pericial intemem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001422-05. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva Ramos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Semear Sa

Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

DECISÃO:

Na busca da verdade real, converto o feito em diligência e determino que seja oficiado a empresa WR COLCHÕES E ELETRO LTDA (Itapuã) para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora efetuou compras em seu estabelecimento no dia 27/12/2010, qual o valor da compra e, por fim, qual a forma de pagamento, em caso afirmativo. Oficie-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000893-83. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Auriluce Moreira Pinho

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, consoante se vislumbra às fls. 75/76. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 75/76, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, EXTINGO A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas conforme SENTENÇA. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002702-45. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparício Ribeiro Mendes Filho, Wagner Aparecido Borges

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado: C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

Não havendo outra solução viável, tendo em vista o fato de que houve diligência para a localização de bens e valores para a satisfação do crédito, defiro o requerimento da parte autora. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 05 dias, indique ao juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução,

sem prejuízo de outras sanções de natureza processual que serão revertidas em proveito do credor, exigível na própria execução, tudo, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001962-87. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Vitória Vecchi Viviani

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

JULIANA VITÓRIA VECCHI VIVIANI, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter amparo social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, sob a alegação de que apresenta invalidez mental. Afirmou que é hipossuficiente e necessita do amparo social para a sua manutenção, no importe de um salário mínimo mensal, desde a citação, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou documentos. Por meio da DECISÃO de fls. 46/47, foi proferido DECISÃO antecipando os efeitos da tutela para implementação do benefício à parte autora. Devidamente citado, o requerido não contestou tempestivamente o pedido, intervindo posteriormente no feito alegando, em síntese, que devem ser observados estritamente os ditames legais para a concessão do benefício. Realizado estudo social (fls. 77/86). Por fim, aportaram aos autos parecer ministerial opinando pela procedência do pedido (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a ser adentradas. No mérito, resta analisar se estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei n. 8. 742/93. Vejamos o que diz a citada Lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. - grifos nossos - Vejamos, ainda, o que diz o Dec. 6. 214/2007, que regulamenta o artigo 20 acima transcrito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal

bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8. 742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; eVI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (...)Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências. - grifos nossos - Denota-se dos autos que a autora é, de fato, incapacitada para o trabalho, o que foi comprovado pelos laudos médicos de fls. 21/45, cumprindo, assim, o primeiro requisito para o deferimento do benefício. Restou configurado no curso do processo a ocorrência do segundo requisito, qual seja, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Veja-se que a Lei é taxativa para a concessão do benefício, devendo restar comprovados ser a requerente idosa ou pessoa portadora de deficiência e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Ora, o estudo social confirmou que a renda familiar per capita é inferior ao ¼ do salário mínimo, se enquadrando nas condições exigidas pela Lei para a concessão do benefício, posto que a única renda da família advém de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo. Repisa-se, por oportuno, que, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10. 741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. Assim, a interpretação teleológica do prescrito nesse DISPOSITIVO legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Nesse sentido, eis a jurisprudência: CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – CONCESSÃO – ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8. 742/93 – ABONO ANUAL INDEVIDO – BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL – REVISÃO – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – PREQUESTIONAMENTO – 1 – Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8. 742/93 e

Decreto nº 1. 744/95. 2 – O valor do benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família, não entra no cômputo da renda mensal per capita para a concessão do mesmo benefício a outra pessoa da mesma unidade familiar, de acordo com o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10. 741/2003. 3 – O artigo 20, § 3º, da Lei nº 8. 742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 – Indevido o abono anual, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 – Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 – Nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8. 742/93 e 37 do Decreto nº 1. 744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 – Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 8 – Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6. 899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 9 – Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10. 406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c. C. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 10 – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma. 11 – Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9. 289/96 e do art. 6º da Lei nº 11. 608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nº Os 1. 135/91 e 1. 936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2. 185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 – Apelação provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF 3ª R. – AC 2004. 03. 99. 000504-8 – (911817) – 9ª T. – Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes – DJU 20. 04. 2005 – p. 642). Assim, comprovada a presença dos requisitos exigidos na Lei n. 8. 742/93 e no Dec. n. 6. 214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, faz jus a autora ao benefício assistencial pretendido. A data de início do benefício deve ser aquela em que se comprovou, em Juízo, o implemento de todas as condições para o deferimento do pedido. No caso dos autos, a data da juntada do Estudo Social, que comprovou a hipossuficiência do autor e de sua família, ou seja, 09/08/2011. A guisa de exemplo, transcrevo PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. DATA INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 23, DA LEI 8. 213/91. PERÍCIA JUDICIAL. - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp nº 240. 384/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU, 19. 06. 2000). PROCESSUAL

CIVIL. OFENSA A LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. TERMO INICIAL LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida incapacidade administrativamente. Precedentes. 2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso conhecido em parte (alínea "a"). (STJ - Resp 303. 065/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 28. 05. 2001). Assim, fixo como data de início do benefício o dia 09/08/2011, vide fl. 76--v dos autos. Ressalto, ainda, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos. Quanto aos honorários advocatícios, o STJ firmou entendimento, nos termos da súmula 111-STJ, que nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da SENTENÇA. A propósito: Súmula nº 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da SENTENÇA. 2 - Embargos rejeitados. (REsp nº 187. 766/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19. 06. 2000). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA. - Embargos conhecidos e providos. (REsp nº 195. 520/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18. 10. 1999). Considerando a presença da verossimilhança das alegações, consoante todo o exposto acima e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação acaso tenha que aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA, posto que a autora sobrevive a duras penas, com a ajuda de terceiros, e comprovada a sua hipossuficiência, mantenho a antecipação de tutela deferida alhures. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA VITÓRIA VECCHI VIVIANI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno o réu a implementar à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 09/08/2011 e sujeito às reavaliações periódicas previstas na Lei. Ratifico a tutela antecipada concedida na DECISÃO de fls. 46/47. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Sem custas, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido in albis o prazo para recurso voluntário, remetam ao E. TRF da 1ª para reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intím-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000857-41. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Maria Cardoso Carvalho

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O requerido foi devidamente citado, contudo não ofertou contestação no prazo legal. Em seguida, diante da não incidência dos efeitos da revelia, as partes foram intimadas a especificarem as provas pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e o requerido, por seu turno, quedou-se inerte. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Lourinaldo, que atende neste município pelo SUS, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos de fls. 13 e 56/58 sem ônus para as partes. Deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, trinta dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intím-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Após a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para impugnação fundamentada e tornem conclusos. Fixo como ponto controvertido, a qualidade de segurado do (a) requerente e a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Intím-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000965-82. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Deodoro Soares Barbosa

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: Da audiência

Intimação DE:

DE: José Deodoro Soares Barbosa, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 15-11-1955, natural de Porto Seguro-BA, filho de Severino Masselino Barbosa e Maria Soares Barbosa, portador do RG nº 10. 785. 487 SSP/SP e CPF nº 771. 901. 578-91, residente na Rua Paraná nº 3015, fundos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000965-82. 2011. 8. 22. 0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Assunto: Ameaça

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Deodoro Soares Barbosa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Fone 3481-1422

Finalidade: INTIMAR o denunciado, para, sob pena de revelia, no dia, hora e local descritos abaixo, comparecer à audiência de instrução e Julgamento, abaixo designada, acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 1º/12/2011 às 08h20, Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 26 de Outubro de 2011.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000545-77. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Reginaldo Horácio Lima

DESPACHO:

Vistos, etc...Torno ineficaz o arresto de fls. 15. Defiro a penhora sobre os direitos hereditários em inventário. Neste caso dever-se-á processar a penhora no rosto dos autos de inventário. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003607-28. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. P. dos S. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: S. J. B.

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro o requerido às fls. 13/14 e designo audiência peculiar para o dia 10 de novembro de 2011 às 8h: 00min. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0003400-63. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias dos Santos, Edite Salvático

Advogado: José Edílson da Silva (RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edílson da Silva (RO 1554)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-ro

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO Vistos, etc...Considerando que a Portaria n. 366/2011-CG instituiu a Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para dia 28 de novembro de 2011, às 09h: 00min. Intime-se. Serve este DESPACHO como mandado. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004013-49. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Schultz

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Cuida-se de Ação Previdenciária de Manutenção do auxílio Doença com Pedido Sucessivo de conversão em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada promovida por Francisco Schultz, face de Instituto Nacional do Seguro Social, em síntese informa que seu benefício auxílio doença foi concedido até 31/12/2011, ocasião em que será submetido a nova perícia pela autarquia. Alega que está incapacitado definitivamente para o trabalho. Ao final requer seja concedido a manutenção do benefício desde 31/12/2011, sucessivamente requer aposentadoria por invalidez. Relatório. Decido. Dá análise do pedido, vê-se que o procedimento escolhido pela autora quanto a Manutenção de Benefício que cessará somente em 31/12/2011, não se revela adequado a albergar sua pretensão, vez que não há interesse de agir, já que o benefício sequer foi cessado. Destarte, falta interesse de agir a requerente (falta de adequação) para manejar a presente ação em relação ao pedido de manutenção de benefício auxílio doença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito quanto ao pedido de Manutenção de Auxílio doença, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. PRIC. O presente feito prosseguirá quanto ao pedido sucessivo de Aposentadoria por Invalidez. Indefero o pedido de antecipação de tutela ante a ausência de seus requisitos legais. Cite-se com as advertências legais..IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001418-77. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Inventário

Inventariante: Zenilda Pereira de Sousa

Advogado: Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Inventariado: Espólio de Sylvio de Almeida Oliveira

SENTENÇA:

Vistos, etc., 1. Cuidam estes autos, de inventário dos bens deixados por Sylvio de Almeida Oliveira, falecido ab intestato, processado pelo rito de inventário. É o breve relato. Decido. 2. O feito teve seu tramites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e pedido de partilha, bem assim, o comprovante de recolhimento dos tributos causa mortis (fls. 30). Houve deferimento de gratuidade pelo Tribunal de Justiça, de sorte que não há custas a serem recolhidas. 3. Posto isso, homologo por SENTENÇA a partilha de fls. 62/63, ressalvando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros. O valor recebido pelo menor como forma de compensação pela diferença dos bens recebidos deve ser depositado em conta poupança no Banco do Brasil, com informação de que só poderá ser movimentada com autorização judicial. 3. 1. Expeça-se formal de partilha. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014741-91. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Olita Justina Santiago Correa

Advogado: Advogado não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0014741-91. 2007. 822. 0008

Classe: Cobrança (Rito Ordinário)

DESCRIÇÃO DOS BENS: 180 (cento e oitenta) vacas aneladas, com idade média de 48 meses, avaliadas em R\$ 172. 800, 00 (cento setenta e dois mil e oitocentos reais); e 74 (setenta e quatro) bezerros anelados, com idade média de 12 meses, avaliados no valor de R\$ 44. 400, 00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), totalizando a Avaliação em R\$ 213. 200, 00 (duzentos e treze mil e duzentos reais), sendo que todos os semoventes estão localizados na Fazenda Vista alegre, Lote 03, 04 e 05, Gleba 03, de propriedade do requerido, situado no Setor Barão do Melgaço, nesta cidade.

VALOR TOTAL: R\$ 213. 200, 00

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 81. 410, 00

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 24/11/2011, às 08: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2011, às 8: 00 horas

REQUERENTE: Banco do Brasil S/A – Agência de Espigão do Oeste

ADVOGADO: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho

REQUERIDO: Olita Justina Santiago Correa

ADVOGADO: Não informado

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo:

Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954

Cep: 76. 976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0009100-88. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Ricardo Goes Pepe

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar o acusado Ricardo Goes Pepe, qualificado no autos, nas penas do artigo do artigo 171, § 2º, inciso VI (duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Proc.: [0001915-91. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Jaime de Souza

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de 81 sacas de café, sendo que o cálculo deve considerar o valor atual da saca de café conilon, sendo 60 sacas de café bom pilado e 21 sacas de café fraco pilado, todas de 60 Kg cada. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários de Advogado, que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais). P; R; I; C.

Proc.: [0003213-21. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Adjudicação

Embargante: Antonio José Rodrigues dos Santos, Lipold Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Embargado: Indústria e Comércio de Madeiras Cristalina Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o presente embargos à adjudicação, e condeno o embargante ao pagamento de honorários de Advogado que fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Traslade cópia para a ação principal, que deverá seguir seu trâmite normalmente. P. R. I. C.

Proc.: [0004565-48. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emilio Rodrigo Scheibel

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, e nos termos do artigo 269, I, e 139, ambos do Código de Processo Civil e 206, § 1º, III do Código Civil, julgo improcedente a demanda proposta por Emilio Rodrigo Scheibel em face do Estado de Rondônia. Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC. Custa de Lei. P. R. I. C.

Proc.: [0044258-10. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nazareno Francisco Dias

Advogado: Marcelo Augusto O. de Carvalho (RO 338-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido às fls. 154/155, para condenar o réu Nazareno Francisco Dias, preambularmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso II do Código Penal e artigo 14 da Lei 10. 826/2003.

Proc.: [0052552-51. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Alexsandro Fernandes Silva Campos, Hélio Gaspareli

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar o acusado Hélio Gaspareli, qualificado nos autos, nas penas do artigo 180, "caput", Código Penal.

Proc.: 0001568-92. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gentil Marques da Costa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44. 094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. P. R. I. C.

Proc.: 0058950-14. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia da Silva Santos

Advogado: Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando a manifestação de fls. 120/129, diga a autora. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002651-12. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Miranda e Abreu Ltda - ME - MEE

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0002651-12. 2011. 822. 0008

Classe: Carta Precatória - Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) veículo Honda C-100 Biz, placa NBD 2135, ano fabric/mod 1998/1998, gasolina, cor vermelha, chassi 9C2HA070WWROO2633, com pintura queimada pelo sol, avaliada em R\$ 1. 550, 00 (um mil quinhentos e cinquenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 1. 550, 00

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5. 129, 21

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 24/11/2011, às 08: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2012, às 8: 00 horas

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Procurador do Estado

EXECUTADO: Miranda e Abreu Ltda - ME

ADVOGADO: Advogado não informado

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo:

Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76. 976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 27 de outubro de 2011.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0003443-63. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Vanderlei Tesch

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Assim, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, defiro a liberação do veículo, tão somente, pois a madeira continuará apreendida, e sua entrega ao autor Vanderlei Tesch. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal onde o veículo encontra-se apreendido (fls. 30) para que proceda a liberação do veículo. A madeira que encontra-se sob o caminhão deverá ser depositada na base da polícia federal onde se encontra o caminhão, nomeando-se o responsável pela base como depositário da madeira. Ciência ao M. P., inclusive para que este se manifeste acerca do pedido de doação da madeira apreendida para a polícia federal daquela base, pedido este feito verbalmente a este Juízo. Serve esta DECISÃO como ofício à Polícia Rodoviária Federal - Base de Pimenta Buentode n. 53/GAB/2011. Serve esta DECISÃO como alvará para levantamento do veículo Mercedes Benz L 2428, chassi n. 9BM6933483B326210, placa NCL 3682, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, cor branca. P. R. I. C.

Proc.: 0002778-81. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: Marcenaria Schwambach Ltda Me, Elvira Knidel Schwambach, Rude Schwambach

DESPACHO:

Vistos, etc...A pesquisa no bacen jud e renajud restaram negativas, manifeste-se o autor, indicando bens passíveis de penhora em 5 (cinco) dias. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003495-59. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Jéssani Cássia Moraes Bonassi

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Romario Jodair Schlam Walkinir

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 11 de Novembro de 2011 às 11: 15 horas. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a)

Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95). Intimem-se as partes. A parte autora através de seu advogado e o requerido, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima mencionados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0031440-26. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Mauvino de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Liu Modas

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002962-03. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Deniorlei Alves de Miranda

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Requerido: Três Comércio de Publicações Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de Contestação da parte requerida de fl. 22/47

Proc.: [0032996-29. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Ernandes Dubberstein

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Cleone Souza, Valdemar Jacobsen Schrock

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Alvará nº 190/2011.

Proc.: [0039254-89. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Indenização

Requerente: Judith Ribeiro Rocha

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Zamparoni Assessoria - Grupo Editorial Cobrança e Assessoria Jurídica

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001482-24. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Verônica Andrade Ind. e Com. de Calçados Ltda

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Certidão de Crédito de Dívida.

Proc.: [0004018-71. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valdecir Roque Nalin

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Osmar José Duarte

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos processuais, recebo e aprecio a inicial. Custas recolhidas. Trata-se de embargos de terceiro à execução de título extrajudicial, cujo embargante alega boa-fé na compra do veículo penhorado, junta contrato de compra e venda (fls. 16) e aduz preliminares de ilegitimidade de parte do exequente bem como iliquidez do título em execução, bem como que este não tem assinatura de duas testemunhas. Analisando preambularmente o caso este Juízo, a fim confirmar a verossimilhança dos fatos alegados na inicial, em especial se quando da penhora do bem este estava na posse do embargante, determinou a juntada do auto de penhora e certidões da Sra. Oficiala de Justiça. Com a vinda destes documentos, constatou-se que o bem (veículo) estava de fato na posse de terceiro, no caso o embargante e na sua residência. Assim, milita em seu favor, até o presente momento a boa fé, pois o contrato particular, pelo qual o embargante adquiriu o veículo do executado, está datado de 01/07/11, enquanto a execução foi proposta em 06/09/11. Anoto que o reconhecimento de firma nesse contrato, só se deu em 19/10/11, (dia da penhora) e que eventual controvérsia sobre a data da tradição, a qual consolida a transferência da propriedade dos bens móveis, (entrega) do veículo, demandará dilação probatória, em atenção ao art. 370 do CPC. No entanto, a posse do veículo ao embargante não pode ser simplesmente restituída, sem que seja resguardado minimamente o direito do embargado, que ainda não se manifestou nos autos. Assim, entendo prudente que o embargante tenha restituída a posse do veículo penhorado, mas ficando ele na condição de fiel depositário judicial. Assim, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a verossimilhança do alegado, diante de prova inequívoca, bem fundado receio de dano de difícil reparação, pois o embargante esta privado do seu meio de subsistência, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a remoção do bem penhorado (caminhão trator placa MBI 4230, modelo LS1933, ano 1987/1987) das mãos de quem estiver para as mãos do embargante, Valdecir Roque Nalin, o qual deverá assinar termo de fiel depositário, até DECISÃO ulterior. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução n. 00034176520118220008e lá expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004017-86. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luciano Coelho da Silva

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Osmar José Duarte

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Recebo os embargos à execução de título extrajudicial porque tempestivos. Diante das matérias alegadas preliminarmente, que apontam a iliquidez do título exequendo, que são plausíveis e verossimilhantes, sem adentrar no mérito, suspendo a execução que se processa nos autos n. 00034176520118220008. Deverá o embargante juntar nestes autos cópia do mandado de penhora, certidão e respectivo auto, no prazo de 5 dias, pois já foram juntados na execução. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Apense-se estes autos aos embargos de terceiro de n. 00040187120118220008 e a execução n. 00034176520118220008. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003417-65. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmar José Duarte

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Luciano Coelho da Silva

DESPACHO:

Resta suspensa esta execução conforme DECISÃO em embargos à execução de autos n. 00040178620118220008, em apenso. Diante do acolhimento de tutela antecipada nos autos de embargos de terceiro sob o n. 00040187120118220008, determino a expedição de mandado de remoção do bem penhorado às fls. 17, devendo este ficar na posse de valdecir Roque Nalin, na condição de depositário judicial, devendo assinar o respectivo termo, até o deslinde dos dois embargos apensos. Espeça-se com urgência, o mandado de remoção, distribuindo ao oficial de plantão, a fim de evitar perecimento do bem. Após o cumprimento das deliberações acima, aguarde-se em suspensão. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003189-90. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Ari Mayer

DECISÃO:

Ari Mayer, qualificado nos autos foi condenado a pena privativa de liberdade de dois anos e 09 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº. 11. 343/06, no regime fechado. Teve início à execução penal em 26. 03. 2010. Até esta data já cumpriu o lapso exigido para concessão do benefício, conforme cálculo de fls. 88/89. Em parecer o Ministério Público opina favoravelmente a concessão do benefício do livramento condicional, desde que com a juntada da certidão circunstanciada criminal, para verificação que o reeducando não tenha praticado mais delitos. É O BREVE RELATÓRIO apenas preenche os requisitos para a concessão do benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, vez que já cumpriu mais de 2/3 da pena privativa de liberdade e não há indícios de mau comportamento carcerário. Veio aos autos a certidão circunstanciada criminal, vez que o mesmo está no regime aberto, concluindo não existir empecilhos ao benefício. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com os arts. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, concedo ao condenado Ari Mayer, qualificado

nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento da pena. Imponho ao beneficiado as condições previstas no art. 132, parágrafos primeiro e segundo, da Lei de Execução Penal, devendo comparecer mensalmente ao juízo para provar residência fixa e ocupação lícita até o décimo dia de cada mês; recolher-se à habitação até as 22: 00 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno, ou por motivo justificado; não frequentar bares, boates, casas de tolerância e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício; não ingerir bebida alcoólica; não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma; não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. Intime-se o apenado para comparecer no cartório da 2ª vara desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias para dar início ao Livramento condicional. Bem como, deve o oficial de justiça certificar o endereço onde o apenado pode ser localizado. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se à autoridade policial e ao Presídio Local. SERVE A PRESENTE COMO MANADADO/OFÍCIO/ALVARÁ. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0028975-88. 2001. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Indústria e Comércio de Móveis Astros Ltda ME, Laerte Silva de Queiroz, Salete Jochem Queiroz

DECISÃO:

Vistos e Examinados. Diante das circunstâncias do processo, suspendo o feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6. 830/80. Findo o prazo, dê-se vista à exequente para comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento, independente de novo DESPACHO nos autos. Conforme petição de fls. 250, não há necessidade da intimação da parte exequente, deste DESPACHO. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0021345-44. 2002. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não Informado

Executado: Darci José Kischener

Advogado: Advogado não Informado, Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Após, dê-se vista a exequente para prosseguimento. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0024647-42. 2006. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro/Execução Fiscal

Embargante: Florindo Scheibel, Eneida Luiza Scheibel

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Extraia-se cópia integral do acórdão e junte-se nos autos principais. Não havendo

manifestação de nenhuma das partes no prazo de 30 dias, desapense-se e archive-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0034987-45. 2006. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: José Inácio Farias

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253)

Requerido: Gersilene Ferreira da Silva, Bento C. da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Advogado não Informado

DESPACHO:

Considerando a certidão de fl. 85, presumo que o exequente desistiu da penhora do bem indicado. Intime-se a parte autora para prosseguimento. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0035027-90. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ilza Possimoser-ME - Possimodas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Geberson Braga Coimbra

DESPACHO:

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, a fim de viabilizar a penhora de ativos financeiros através do bacenjud. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0058011-34. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Josimar Muniz e Associados- Advocacia e Consultoria S. C.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Epitácio Ribeiro dos Santos, Tim Celular S. A.

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193), Alessandra Elaine Matuda (RO 1. 713), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento, visto que o procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001277-92. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Réu: Fabiano Andrade dos Santos

DESPACHO:

Diante das faltas no cumprimento do regime aberto, assim, designo audiência de justificação para o dia 04 de novembro de 2011, às 09 h 45min, a qual será analisado o pedido do apenado. Intime-se para comprovar a proposta de emprego

relatada, através de declaração do empregador com firma reconhecida, que deverá ser apresentada na data acima. Intime-se o apenado mencionado no endereço acima. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 fone (069) 3481-2279. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001797-18. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Luiz Carlos de Souza Nobre

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente conforme depósito de fl. 124. Intime-se o exequente através de seu advogado para retirar o alvará e se manifestar sobre extinção. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001410-37. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Ivanilde de Oliveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado: Americel Sa

SENTENÇA:

Diante da informação de fl. 39, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003219-62. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Maria Santana Borsato

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Ideal Eletromóveis Ltda., Câmara de Dirigentes Lojistas de Cacoalro Cdl

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3. 564)

SENTENÇA:

Diante da informação de fl. 125, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004369-78. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Darla Brandt de Oliveira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Condenado: Amarildo da Silva

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC. Bem indicado: Caminhão Ford/F-4000G, placa AVV 4600. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, que é de R\$ 7. 618, 41 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um reais). Não efetuado o pagamento, munido da segunda vida do mandado, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, advertindo que o prazo para, querendo, embargar será de 15 (quinze) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004038-96. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson de Souza Ferreira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Requerido: Purific do Brasil Ltda

DESPACHO:

Expeça-se novo alvará em favor do autor e/ou seu advogado, intimando-o para retirar o documento no cartório deste juízo. Após, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000761-38. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Helena de Souza Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo. Proceda-se a reclassificação dos autos. Expeça-se mandado avaliação/intimação e Remoção do bem já penhorado pelo sistema Renajud: um caminhão M. BENZ/2428, placa JXB 7193, localizado na residência do executado. Proceder IMEDIATAMENTE a remoção do bem, nos termos do art. 666 do CPC, depositando em mãos do credor, devendo o credor fornecer os meios para a remoção. Deverá o advogado da parte exequente, acompanhar pelo site do TJ a distribuição do mandado, entrando em contato com o oficial responsável pela diligência. Intime-se ainda o executado da penhora sobre ativos financeiros realizada em conta bancária de sua titularidade, correspondente a R\$230, 67, dando-lhe ciência de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. SERVE CÓPIA COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000782-14. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Marcia Aparecida de Oliveira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Condenado: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Jurema Farina Cardoso Esteves (OAB/SP 40731), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme comprovante de fl. 69 em favor da requerente. Intime-se a requerente para que retire o alvará e diga sobre a extinção do feito. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001161-52. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Juarez Batista da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 21 pois somente se aplica a regra do art. 1. 102-C, CPC quando se tratar de Ação Monitória. Intime-se o autor através de sua advogada para dar prosseguimento. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004008-27. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Selma Santana Carneiro Ferreira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Alex Pereira de Almeida, João Dantas de Almeida

DESPACHO:

Vejo que a petição de fls. 03/14 não está instruída com documento algum. Assim, ao autor para que complete a inicial instruindo-a com procuração e outros documentos que julgar necessários para a instrução processual. Prazo de 10 dias. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004009-12. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. K. dos S. B.

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: D. B.

DESPACHO:

Custas ao final. Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. Vejo que o requerente não pediu para ser aberta conta para depósito e nem informou nenhuma outra, assim, deverá ser pago os alimentos provisórios em mãos mediante recibo. Cite-se o requerido e intime-se a representante legal da autora (através de seu advogado), a fim de que compareçam a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 01 de Fevereiro de 2012 às 10h30min, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, (ou arrolando no prazo sendo necessário intimação) importando a ausência desra em arquivamento do pedido e a daquele em confissão e revelia. (Lei nº 5. 478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a oitiva das testemunhas e, após parecer do douto representante ministerial, a prolação de SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001630-98. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria Aparecida Zago dos Santos

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente conforme depósito de fl. 99. Intime-se a exequente através de seu advogado para retirar o alvará e se manifestar sobre extinção. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004026-48. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Evanilda Ton Bailke

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Requerido: Dismobras Imp. Exp. e Distrib. de Moveis e Elet.

S. a, H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, Losango

Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2012 às 10h20min. Intime-se o requerente através de seu advogado para comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95). SERVE A PRESENTE

COMO MANDADO CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001772-05. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paulo de Souza

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, ante as matérias preliminares suscitadas pela parte requerida e a juntada de documentos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001799-85. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ronaldo Adriano Brito

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Requerido: Adair José da Silva

SENTENÇA:

Diante da informação de fl. 50, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos

de documentos mediante cópia. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001981-71. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. F. S. A. C. I.

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: F. das C. da S.

SENTENÇA:

Vistos, etc...B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. qualificado nos autos ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. Despachada a inicial (fl. 20) o mandado de Citação, Busca e Apreensão restou negativo, sendo certificado pelo oficial de justiça a não localização do requerido, tão pouco do veículo. Instado a se manifestar, o Requerente ficou silente, apesar das intimações, inclusive pessoal. Deste modo, tem-se que o feito está parado em cartório aguardando proveniência do autor deste junho de 2011, ou seja, prazo que persiste por mais de 30 dias. O abandono de causa pelo autor é motivo de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Ante o exposto, com fundamento do DISPOSITIVO legal supracitado, julgo extinto o presente processo. P. R. I. C. Nada pendente, ao ARQUIVO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002468-41. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Valdivino Pereira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2. 723)

DESPACHO:

Recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerente no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002636-43. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Inês da Consolação Côgo

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Ivanilda Cerino

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 17 em favor da exequente e/ou sua advogada. Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, com o devido abatimento da quantia que será levantada. Com a chegada do cálculo, façam conclusos para nova tentativa de penhora on-line. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002890-16. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rosiane Moreira Melhorança

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo, Electrolux do Brasil Sa

Advogado: Bruno Bezerra de Souza (19352), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Ricardo Marfori Sampaio (222988)

DESPACHO:

Intime-se a requerente através de seu advogado para impugnar a contestação (prazo de 10 dias). IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009608-68. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Metalsul - Indústria Metal Mecânica Ltda, Márcia Rafaela Gallo, Dagoberto Pereira dos Santos

Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0009608-68. 2007. 8. 22. 0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano localizado no setor 06, nas proximidades da rua nações Unidas, bairro Vista Alegre, nesta urbe, com área de 0, 4283 há (quarenta e dois ares, oitenta e três centiares) encerrando um perímetro de 278, 96m (duzentos e setenta e oito metros e noventa e seis centímetros), matrícula n. 3255, no RGI desta comarca, avaliado em aproximadamente R\$ 80. 000, 00 (oitenta mil reais), conforme valor de mercado naquela região, sendo tal valor também atribuído por pessoas que possuem imóvel naquela região. Uma estufa para secagem de madeiras com capacidade para 120 m³, construída em alvenaria, avaliada aproximadamente em 75. 000, 0 (setenta e cinco mil reais), conforme valor dito por pessoas que trabalham no ramo de madeiras. Uma caldeira a vapor de capacidade de 1000 kg/h, avaliada aproximadamente em R\$ 45. 000, 00 (quarenta e cinco mil reais), conforme valor consultado perante pessoas que possuem bem similar. Um barracão de estrutura metálica com aproximadamente 150 m², servindo de depósito de madeiras, avaliado em aproximadamente em R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais), conforme valor consultado por pessoas que possuem bem similar. Uma casa construída em madeiras serradas, cobertura de telhas de cerâmica medindo aproximadamente 62m², avaliado a preço de venda em R\$ 22. 000, 00 (vinte e dois mil reais). Um escritório de alvenaria medindo aproximadamente 42 m², avaliado em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), conforme valor de venda. Rede Elétrica com subestação e transformador de 75 KVA, avaliado aproximadamente em R\$ 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais), conforme valor consultado perante pessoas que possuem bem similar. Totalizando 327. 000, 00 (trezentos e vinte e sete mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 327. 000, 00

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 255. 367, 12

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/12/2011, às 9: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 05/01/2012, às 9: 00 horas

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A – Agência de Espigão do Oeste / RO.

ADVOGADO: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho

REQUERIDO: Metalsul – Indústria Metal Mecânica Ltda e outros.

ADVOGADO: Sônia Castilho Rocha e Antônio de Alencar Souza

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Ficam os requeridos intimados através deste se porventura não os forem intimados pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo:

Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76. 976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 27 de outubro de 2011.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0014397-23. 2001. 8. 22. 0008

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

Denunciado: Marisane Lucila Turatti Cherubim, Zaida Naves Barbosa de Assis, Kaline Lígia Batista de Brito, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Arlindo Dettmann, Jorgina da Silveira Silva

Advogado: Ademar Roque Lorenzon (RO 80), mane (OAB/ SP 243972), Alexandre Manzotti (PARANÁ 25237), Renata Barbosa Ferreira (OAB 59149), Maria Ivonete de Figueiredo (PB 4973), Eudison de Moura Salgado (ORDEM DOS 3073), Alexandre Manzotti (PARANÁ 25237), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Valter Dantas da Silva (RO 305-B), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Intime-se a executada quanto a não aceitação da proposta pelo MP e aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003551-92. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Elias de Lima Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

DE: ELIAS DE LIMA MARTINS, brasileiro, solteiro, usinador mecânico, natural de Cacoal / RO, nascido aos 25/01/192, filho de Eurípedes Gonçalves Alves Martins e Josina de Souza Lima Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o apenado para comparecer na audiência admonitória, designada para o dia 18 de novembro de 2011, às 12h00.

DESPACHO: “Designo audiência admonitória para o dia 18 de novembro de 2011, às 12horas. Determino a intimação do (s) apenado (s) por edital, com o prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-

000 fone (069) 3481-2279. Espigão do Oeste- RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso - Juiz de Direito”.

Processo: 0003551-92. 2011. 8. 22. 0008

Classe: Execução da Pena

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

apenado: Elias de Lima Martins

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76. 974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

E. O. E-RO, 05 de outubro de 2011

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003736-12. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

CITAÇÃO DE: ADEMAR ZAMBRANA AÑEZ, brasileiro, solteiro, nascido no Município de Costa Marques-RO, as 06. 06. 1993, filho de Jacó Zambrana Añez e Cristina Salcedo Vaca, . residente na Av. Madeira Mamoré, 201, bairro Cristo Rei, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para no prazo de dez (10) dias apresentar defesa prévia por escrito, através de advogado, acerca dos fatos que lhe são imputados, conforme denúncia feita pelo Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, inciso do Código Penal, e intimá-lo para que compareça à audiência que será realizada na sede deste Juízo no dia 30 de novembro de 2011, às 10 horas. Na resposta o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de oito (8). Decorrido o prazo deste edital, sem manifestação, o Defensor Público promoverá a defesa do acusado. Guajará-Mirim, 27 de outubro de 2011

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

DJE 201 DE 28. 10. 2011

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos de nº [0002594-70. 2011. 8. 22. 0015](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vagner Julio Pardinho da Silva

Advogado: VERA MARIA DA C. SOUZA, OAB/RO 573, com escritório na Rua Benjamin Constant, nº 2826, Bairro São Crsitóvão, Porto Velho (RO)

Finalidade: Intime-se a advogada da DECISÃO a seguir...”Embora este juízo acompanhe o entendimento das duas câmaras criminais do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concedendo a substituição da pena em casos análogos; em respeito a res judicata, não se pode fazê-lo no presente feito. Não é outro o entendimento dos juízes da execução penal, exposto por meio do documento denominado Carta de Ji-Paraná, no sentido de que a substituição da pena não poderá ser revista pelo juiz da execução quando tiver sido negada pelo juiz da condenação. Qualquer modificação só poderá ser implementada via Tribunal de Justiça. (ENUNCIADO 12, “a” - Carta de Ji-Paraná). Por todo o exposto, indefiro o pleito defensivo. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.”

Guajará -Mirim, 26 de Outubro de 2011.

Erica Pereira do Nascimento

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos de nº [0002593-85. 2011. 8. 22. 0015](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Gonçalves Zucoloto

Advogado: VERA MARIA DA C. SOUZA, OAB/RO 573, com escritório na Rua Benjamin Constant, nº 2826, Bairro São Crsitóvão, Porto Velho (RO).

Finalidade: Intime-se a advogada da DECISÃO a seguir transcrita...”Embora este juízo acompanhe o entendimento das duas câmaras criminais do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concedendo a substituição da pena em casos análogos; em respeito a res judicata, não se pode fazê-lo no presente feito. Não é outro o entendimento dos juízes da execução penal, exposto por meio do documento denominado Carta de Ji-Paraná, no sentido de que a substituição da pena não poderá ser revista pelo juiz da execução quando tiver sido negada pelo juiz da condenação. Qualquer modificação só poderá ser implementada via Tribunal de Justiça. (ENUNCIADO 12, “a” - Carta de Ji-Paraná). Por todo o exposto, indefiro o pleito defensivo. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.”

Guajará -Mirim, 26 de Outubro de 2011.

Erica Pereira do Nascimento

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos de nº [0005380-87. 2011. 8. 22. 0015](#)

Réu: Gabriel Roca Arandia

Advogado: Drº ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB/RO 4. 624, com escritório sito à Av. Campos Sales, nº 1190 - Galeria Menezes, Térreo, G. Mirim (RO)

DESPACHO: Intimar o advogado acima do DESPACHO a seguir transcrito...” Conforme se verifica pelo alvará de soltura de fl. 47, o requerente já fora posto em liberdade em razão da revogação da prisão preventiva, de ofício, por este magistrado, fazendo com que o objeto do presente feito reste prejudicado. Intime-se o causídico. Arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira,

17 de outubro de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito. ”

Guajará-Mirim, 26 de Outubro de 2011.

Erica Pereira do Nascimento

Chefe de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz (a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor (a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001600-59. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ernestina Vargas de Castro (Requerente)

Sabemi Previdência Privada (Requerido)

Advogado (s): Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO), OAB: 61011 RS

Proc: 1001600-59. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ernestina Vargas de Castro (Requerente)

Sabemi Previdência Privada (Requerido) Advogado (s): Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO), Pablo Berger (OAB 61011 RS)

1. Ciência às partes do ofício juntado no mov. 33, observando que a autora está sendo representada pela Defensoria Pública.

2. Após, retornem conclusos para SENTENÇA. Guajará Mirim, 26 de outubro de 2011 Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0005476-05. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Menor infrator: Edmilson Ortiz Arriates

SENTENÇA:

Vistos; O presente procedimento, instruído com as peças necessárias, decorre de ato infracional praticado, em tese, pelo adolescente supra mencionado. Após ouvi-lo informalmente, o membro do Ministério Público concedeu remissão, sugerindo a concomitante aplicação de medida sócioeducativa de advertência. É certo que o Órgão do Ministério Público não pode conceder remissão cumulada com a medida sócioeducativa, mas o juízo pode fazê-lo a qualquer tempo, antes da SENTENÇA. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem gera antecedente, podendo ser cumulativa com medida sócioeducativa que for adequada ao caso, exceto semi-liberdade e internação. Ressalte-se, ainda, que a remissão qualificada mostra-se

oportuna, eficaz e célere, em face da grande demanda de atos infracionais cometidos por adolescentes que elevam, sobremaneira, os números de feitos neste juizado. PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, a remissão oferecida pelo Ministério Público, para que produza seus efeitos legais, aplicando ao adolescente Edmilson Ortiz Arriates a medida sócioeducativa de advertência. P. R. I e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0044111-26. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Menor infrator: Kelvin Oliver Duran

SENTENÇA:

Vistos; O fato imputado ao representado Kelvin Oliver Duran, ocorreu em 02/7/2009, ou seja, há mais de dois anos e até o momento o mesmo não foi localizado prejudicando assim a aplicação de medida sócioeducativa. Não bastasse o transcurso do prazo de mais de dois anos sem aplicação de medida, sobreveio aos autos a informação da implementação da maioria do representado. O Ministério Público às fls. 38/42 opinou pelo arquivamento do feito. Entendo que após este longo período de tempo a aplicação de medida sócioeducativa não surtirá qualquer efeito pedagógico, mormente porque neste período se o representado voltar a delinquir, sua ação não mais será considerada ato infracional, desaparecendo a necessidade de intervenção do Estado para a sua reeducação. Diante do exposto, e com fundamento no art. 188 do ECA, julgo extinto o presente feito. Proceda-se as baixas necessárias, e archive-se. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004562-38. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: Alex Saucedo Chaves, Ariel Rivero Languidey

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra os adolescentes Alex Saucedo Chaves e Ariel Rivero Languidey, qualificados na inicial, em razão da prática do ato infracional narrado na exordial, in verbis: Fato: "No dia 19 de agosto de 2011, por volta de 12h20min, na Avenida Tiradentes, n 762, bairro Serraria, em Guajará Mirim/RO, os adolescentes ARIEL RIVERO LANGUIDEY e ALEX SAUCEDO CHAVES, agindo em unidade de designios e conjugação de esforços e com vontade de matar, desferiram tiros de uma arma calibre 22, marca Amadeo Rossi, nº A944126, contra algumas pessoas que se encontravam na porta da residência de Marcos Oliveira Brasil, com o intuito de atingir o indivíduo Edmilson Ortiz Arriates, somente não atingindo seu intento por erro de execução, uma vez que os tiros não o acertaram". Recebida à representação, designou-se audiência de apresentação, tendo os representados comparecido em juízo, ocasião em que confessaram a prática do delito. Alex Saucedo (fls. 52) disse atirou em direção ao chão, sem pretender atingir ninguém. Argumentou que efetuou os disparos para intimidar Edmilson, eis que o mesmo o estava ameaçando de morte. Disse que é a primeira vez que responde a ação socioeducativa e que não está estudando porque seus documentos foram retidos por sua mãe, que mora na Bolívia.

Ariel Riveiro (fls. 104) também afirmou que já tinha apanhado de Edmilson e sofrido ameaças de morte. Disse que momentos antes do fato narrado na inicial, foi até o bairro Serraria, onde foi abordado por Edmilson, que o agrediu. Informou que retornou à sua casa, pegou a arma, passou na casa de Alex e os dois foram em busca de Edmilson. Confirma que foi Alex quem efetuou os disparos, bem como o fato de que os disparos foram efetuados para o chão. Em continuação, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas. Edmilson Ortiz Arriates nega que tenha agredido Alex e Ariel. Informou que os representados passaram na frente da casa onde ele estava e após proferirem xingamentos, viu Alex disparando contra a casa. As outras duas testemunhas inquiridas “ Marcos Oliveira Brasil e Sergio Henrique Mendonça, confirmaram os fatos trazidos aos autos pela inicial. Em razões finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial e, em consequência, pela aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários aos dois infratores. A Defensoria Pública, diante da confissão, pugnou pela aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários pelo tempo mínimo. É o que há de relevante. DECIDO. Trata-se de ação sócio educativa proposta pelo Ministério Público, em face dos adolescentes Alex Saucedo Chaves e Ariel Ribeiro Languidey. A materialidade, em tese, restou demonstrada pelo PAAI de fls. 05/48, especialmente pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo. Quanto à conduta aparentemente típica do representado, entendo que restou suficientemente provada, especialmente diante da confissão de ambos os infratores. Note-se que os adolescentes agiram premeditadamente. Foram ao encontro de Edmilson com o claro objetivo de feri-lo com disparos de arma de fogo. Não há dúvida, portanto, que os adolescentes precisam de reprimenda socioeducativa, notadamente porque o objetivo delas é mostrar ao adolescente em formação que sua conduta deverá adequar-se àquilo que a sociedade entende como correta. De fato, enquanto o adolescente se submete à orientação, terá meios, inclusive psicológicos, para entender o caráter infracional de seus atos pretéritos e, portanto, poderá abster-se de condutas infracionais futuras. Desse modo, devidamente comprovada a prática dos atos infracionais, deve ser adotada medida socioeducativa apropriada para auxiliar e orientar o representado. Atento aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta dos representados, ao caráter de reprovação e à necessidade de reeducação que apresenta os adolescentes, bem como aos demais elementos objetivos constantes dos autos, esta ação deve ser julgada procedente. É, pois, inequívoco o raciocínio que os adolescentes Ariel Rivero Languidey e Alex Saucedo Chaves precisam de medida socioeducativa e, no caso dos autos, a modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no art. 117 do Estatuto da Criança e dos Adolescentes se mostra bem adequada. Esta modalidade de reprimenda possibilitará meios de melhor acompanhá-los, auxiliá-los e orientá-los e porque se demonstra necessário para a reeducação, diante da constatação da prática do ato infracional. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 117 e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medida socioeducativa, na forma do artigo 117 do mesmo diploma legal, aplico aos representados ARIEL RIVERO LANGUIDEY e ALEX SAUCEDO CHAVES a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à comunidade, pelo período de 4 (quatro) meses,

durante 5 (cinco) horas semanais. Os infratores deverão ser encaminhados à Polícia Militar, para prestação de serviços, a qual deverá encaminhar relatório mensal das atividades. Deverão os infratores, ainda, comprovarem matrícula regular em estabelecimento de ensino, até o dia 10 de março de 2012. Transitada em julgado, expeça-se guia de execução e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005513-32. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Providência

Requerente: José Nilson Assunção Oliveira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se o autor a inicial para cumprir o art. 32 da Portaria nº 002/2011, deste Juízo. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015405-33. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Sidnéia Bernardes de Moraes Antonio Me

SENTENÇA:

Trata-se de ação de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de SIDNÉIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO ME. Em petição de fls. 40, a parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do CTN, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004329-41. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edegelson Vander da Cunha

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Daniela Eguoz

SENTENÇA:

Trata-se de ação de Guarda, proposta por EDEGELSON VANDER DA CUNHA em face de DANIELA EGUOZ. As partes requereram a desistência do presente feito, não havendo mais

interesse no prosseguimento (fls. 27/29). Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Feitas as anotações e baixas, arquivem-se. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005564-43. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (8195)

Requerido: Sandro Márcio Ribeiro

DESPACHO:

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor requer, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 16/18, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelo documento de fls. 19. O autor indicou, às fls. 20/21, o Sr°. Estevo Keije Fugimoto para o exercício de fiel depositário do bem a ser apreendido. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0005189-42. 2011. 8. 22. 0015

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citar a parte requerida da presente ação, para se manifestar em 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso

de prazo deste edital, advertindo que caso não se manifeste presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo: 0005189-42. 2011. 8. 22. 0015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Autor: Rafael Borges Ferreira e Maria Carias da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Réu: Vinícius Coutinho Militão

Citação de Vinícius Coutinho Militão, filho de Raymundo Alves Militão e de Ana Coutinho Militão, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: Defiro a guarda provisória da menor Stefany Rafaela em favor dos requerentes. Expeça-se o termo. Cite-se o requerido por edital. Efetue-se o estudo social, no prazo de 45 dias. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO.

Guajará -Mirim, 20 de outubro de 2. 011.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0003465-03. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Judson da Silva Penha

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Judson da Silva Penha em face da empresa Banco BMG S. A, pretendendo a exibição de contrato de empréstimo realizado entre o requerente e o banco requerido. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “restar condenada à sucumbência. O requerente apresentou agravo retido. Citado, o banco requerido compareceu aos autos e apresentou os documentos. É o que há de relevante. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando ocorrer hipótese de reforma da DECISÃO, o que não é o caso dos autos. Eventualmente, caso o agravo seja invocado em sede de apelação, a parte contrária terá oportunidade de manifestar-se em contrarrazões. Pois bem. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No mérito, verifico o requerido apresentou os documentos exigidos (fls. 29/36). Esclareço que, ainda que não tenham vindo aos autos o contrato original, as cópias apresentadas pelo banco contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso há dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro

exibidos o documento solicitado pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido, implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001498-20. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rassene Nunes Abraham

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Rassene Nunes Abraham em face da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes. Aduz o requerente que adquiriu passagens aéreas para o itinerário Manaus/Porto Velho, no dia 12 de fevereiro de 2011, com previsão de decolagem, no Aeroporto Eduardo Gomes, às 12h50. Informa que o trajeto seria realizados por seus filhos Bruna Abraham e Hassan Abraham. Argumenta que os filhos foram impedidos de viajar porque, segundo informado pela empresa requerida, as crianças não compareceram ao check in com antecedência de tempo mínimo para os procedimentos de embarque. Diz que os filhos, na companhia de terceira pessoa, chegaram ao Aeroporto Eduardo Gomes e também ao balcão de embarque da requerida com bastante antecedência, razão pela qual não se justificaria a negativa da empresa em recusar os passageiros. Aduz que a recusa da requerida no transporte de seus filhos menores o obrigou a adquirir passagens em outra companhia aérea, ao custo de R\$ 703, 79. Além disso, disse que foi destratado pelos funcionários da requerida, que o informaram que “teria que procurar seus direitos nas esferas competentes”. Com estes argumentos pugna pela procedência da ação e, em consequência, pela fixação de indenização por danos morais e materiais, este último relativo ao valor das passagens aéreas adquiridas em outra empresa. Juntou documentos (fls. 14/18) Em contestação, a empresa requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Diz que a empresa GOL Linhas Aéreas Inteligentes S. A é apenas holding controladora da empresa VRG LINHAS AÉREAS S. A, razão pela qual pugna pela

extinção do processo. Requerer, de outro turno, a retificação do pólo passivo da demanda, para contar o nome de VRG LINHAS AÉREAS S/A. No mérito, aduz que os passageiros Bruna Abraham e Hassan Abraham não foram admitidos no voo que faria o trajeto Manaus/Porto Velho, no dia 12 de fevereiro de 2011, porque chegaram com atraso ao balcão da empresa, momento em que os procedimentos de check in já haviam sido finalizados para aquele voo. Esclarece que, por exigência legal (artigo 16, da Portaria 676/CG-5/2000 “ANAC”) e, também, operacional, os passageiros, em voos domésticos, deverão se apresentar ao guichê na companhia aérea com, no mínimo, 60 minutos de antecedência da partida da aeronave. Argumenta que, conforme se vê do documento trazido aos autos pelo próprio requerente, as crianças Bruna Abraham e Hassan Abraham, acompanhados de terceira pessoa, ingressaram no estacionamento do Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, no dia do embarque, às 12h14m51. Informa que, a partir da entrada no estacionamento do aeroporto, é necessário tempo relativo para estacionar o carro, retirar a bagagem, atravessar o saguão de entrada, até chegar ao balcão da empresa. Conclui que era fisicamente impossível que os filhos do requerente, Bruna Abraham e Hassan Abraham, comparecessem em tempo hábil ao balcão da empresa, eis que o voo pretendido estava agendado para as 12h50m, do dia 12 de fevereiro. Sustenta que não há nexo causal entre o dano moral e material alegado, porque não deu causa à perda do voo dos menores Bruna Abraham e Hassan Abraham. Diz, também, que não há ilegalidade na cobrança de multa pela ocorrência de “no-show” e, também, cobrança de diferença de tarifa pela utilização de voo em dia subsequente. Pugna, portanto, pela improcedência do pedido inicial. A contestação foi impugnada. As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide, eis que, segundo afirmado, não possuíam provas suplementares a serem produzidas. É o que há de relevante. Decido. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais. Analiso a preliminar suscitada pela requerida Gol Linhas Aéreas Inteligentes. Tanto a VRG como a Gol podem figurar no pólo passivo, pois resta patente a solidariedade entre as empresas visto que são parceiras na prestação do serviço ao consumidor, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, na forma dos artigos 18 e 25, §1º do CDC. Ademais, foi a Empresa GOL quem contratou com a parte autora, figurando assim perante o consumidor como a pessoa jurídica responsável. Deixo desde já anotado que as disposições contidas no CDC incidem no caso em análise, especialmente porque resta evidenciada relação de consumo, eis que o requerente adquiriu serviços prestados pela companhia aérea ré, figurando, portanto, na qualidade de consumidor final dos serviços prestados por esta última, conforme previsto nos art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art.: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de carácter trabalhista.” (grifos inautênticos) Desse modo, resta evidenciada uma relação de consumo, na qual a empresa demandada figura na qualidade de prestadora dos serviços de transportes aéreos postos à disposição dos consumidores em geral. Passo a

análise do mérito. Para que reste configurado o dever de indenização por danos materiais e morais, constitui ônus do requerente comprovar o nexo causal entre o ato praticado e os danos sofrido. No caso em testilha, contudo, entendo que não restou configurado o nexo de causalidade entre o ato da empresa aérea, que não permitiu o ingresso das crianças Bruna Abrahim e Hassan Abrahim na aeronave que faria o trajeto Manaus/Porto Velho, no dia 12 de fevereiro de 2011, e os danos de ordem material e moral sofridos pela parte demandante, vez que restou evidenciado por meio dos instrumentos probatórios trazidos à baila que o impedimento de acesso à aeronave ocorreu porque os passageiros se apresentaram ao guichê da companhia aérea após o encerramento do check in. Ou seja, restou evidenciado nos autos que os filhos do requerente se atrasaram para o embarque. Observe-se que o próprio requerente fez prova deste fato, vez que o talão de estacionamento informa a entrada de veículo no estacionamento do Aeroporto Eduardo Gomes, no dia 12 de fevereiro de 2011, às 12h14. Ora, o voo estava agendado para as 12h50, conforme se vê da inicial. Por óbvio, mesmo desconsiderando o tempo gasto pelos filhos do requerente para percorrerem o trajeto, do estacionamento até o balcão da empresa aérea, nota-se que os passageiros desconsideraram o prazo de 60 minutos de antecedência do voo, no qual deveriam efetuar o "check in". Não se pode responsabilizar a empresa requerida, portanto, pelos dissabores decorrentes do atraso praticado pelos passageiros, sob pena de privilegiar a impontualidade em detrimento dos demais passageiros, que certamente já estavam acomodados em suas poltronas, dentro do avião, aguardando o horário da partida da aeronave. Não é por demais lembrar que o prazo de 60 minutos exigido pelas companhias aéreas decorre da necessidade dos procedimentos de embarque de bagagem e passageiros, além dos procedimentos de verificação de segurança dos voos, a cargo da Polícia Federal e ANAC. Não é, portanto, medida despropositada a exigência de comparecimento ao balcão da empresa com antecedência mínima de 60 minutos. Por certo, todos aqueles que frequentam aeroportos, sabem que correm risco de não embarcarem, caso não compareçam para o "check in" dentro do horário exigido no talão de passagem. Assim, em razão do atraso dos passageiros, não se pode imputar à empresa aérea a responsabilidade pelos dissabores decorrentes da perda do voo. Por fim, em razão do "no show", ou, em bom português, do não comparecimento dos passageiros no balcão da empresa durante o horário do "check in", é contratualmente previsto o pagamento de multa para inserção dos passageiros em voo subsequente, além, é claro, de pagamento de diferencial tarifário. Diante de tais fatos e fundamentos, entendo que o pedido indenizatório é improcedente, diante da ausência de demonstração do nexo de causalidade a ensejar tal condenação, vez que os danos que a parte recorrente alega ter suportado, cujas seqüelas encontram-se narradas nos autos, não decorreram de ato ilícito da empresa requerida. Neste sentido é a jurisprudência de Rondônia: "É indevida a indenização a título de dano moral, ante a ausência de provas da presença da conduta ilícita do réu, o dano e o nexo de causalidade". Apelação Cível 0316505-26. 2008. 8. 22. 0001. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgado em 31 de agosto de 2011. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Rassene Nunes Abrahim e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, especialmente ao fato de não ter ocorrido condenação e, também, à simplicidade da demanda e o curto tempo de tramitação do processo, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, os quais fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e dez reais). O requerente deverá, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003893-19. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: F. Oliveira & Cia. Ltda (Comercial Oliveira)

DESPACHO:

Cite-se, como requerido pela Fazenda Municipal. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005593-93. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Evaldo Franco dos Santos, Jandira Correa Bueno Santos

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

DESPACHO:

Emende-se a inicial para juntada da certidão de casamento atualizada, bem como para apresentar as declarações com firma reconhecida. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005020-55. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Deane Fernandes Caminha

Advogado: Paulo Fernando Lérias (RO 3747)

Requerido: Nelmar Dascalakis Mauro

DESPACHO:

Devolva-se a carta precatória, eis que insuficientemente instruída. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001048-77. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cicero Francisco Muniz Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMC S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Indefero a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via

postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005558-36. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Silvano de Souza Sampaio

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Euza Domiciano Dias Sampaio

DESPACHO:

Emende-se a inicial para juntada da certidão de casamento atualizada. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0063895-91. 2006. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everton Leoni Dias de Matos

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Souza e Batista Ind. e Comércio de Madeira Ltda - ME

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

DESPACHO:

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação à penhora. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da empresa Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos. O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro privado, nos moldes do artigo 3º, § 2º da Lei nº 6. 830/80, será de 10% de comissão se o bem for móvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação do leilão. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhem-se os autos para o escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001062-61. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ademir Pessoa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Pine S. a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001004-58. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S. a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001058-24. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sidney Guimarães Mercado

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004830-92. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. Y. M. B. M. S. M. B. M. E. M. B.

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (SSP/RO 3133)

Requerido: F. J. B. da S.

DESPACHO:

Certifique o cartório a ocorrência de citação válida. Caso não tenha ocorrido, providencie-se nova expedição de carta de citação. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005259-93. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Justino Holanda Alexandre Mendes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

Considerando o depósito de fls. 80 e o silêncio da parte credora, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da parte credora. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005106-60. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Adjudicante: Antônio Cristimar Rodrigues Sampaio, Terezinha Rocha Dourado

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Adjudicado: José Isidório da Silva

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 49. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001458-72. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clélio de Oliveira Lobato

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

DESPACHO:

De fato, a ausência do requerente em sua residência - caso seja verdadeira a alegação, impede o cumprimento da ordem dada à empresa requerida. Assim, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0049439-34. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Pádua Perpétuo Júnior

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Considerando o depósito de fls. 206 e 206 e o silêncio da parte vencedora, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da parte vencedora. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0025273-35. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisca de Lima Pinto

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado: Espólio de Edivaldo Alves Gonçalves

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

Proceda-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 68/69. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0009030-16. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: João Soares Rodrigues (RO 333)

Executado: Sanclé Machado de Lima

DESPACHO:

Manifeste-se a Fazenda Pública acerca do requerimento de fls. 59, em cinco dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004366-68. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. D. V. J. D. V.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Executado: J. A. V.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Considerando os documentos de fls. 14, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004484-44. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. a C. f. i

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Terezinha Damasco Costa

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente acerca da contestação. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004145-85. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (331-B), Monameres Gomes Grossi (RO 903)

Executado: José Mariano de Melo, Zélia S. Oliveira, Associação dos Produtores do Setor Cachoeirinha

SENTENÇA:

SENTENÇA. O autor foi intimado para dar andamento ao feito, em 48 horas, especificamente para comprovar a distribuição da carta precatória. Entretanto, ficou inerte, demonstrando, portanto, abandono da causa e ausência de interesse processual. Se o próprio credor não vela pela causa, não há razão para o trâmite do processo. Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Custas finais, se houver, pelo exequente. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003800-22. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Manoel Nunes Sobrinho, Domingos Rangel Neto, Associação dos Produtores Rurais da Linha do Ribeirão

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução. No curso do processo, notificam as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, razão pela qual pleiteiam a homologação judicial e o arquivamento dos autos. Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos. Por conseguinte, e com fundamento no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas. Sem custas ou honorários. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003502-30. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. D. P. da C.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: E. C.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Considerando o requerimento de fls. 57, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001358-83. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: José Renato Soares do Nascimento

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 08, eis que o próprio devedor recebeu os semoventes em depósito, responsabilizando-se, portanto, por eles. Intime-se o Oficial de Justiça para que assine o auto de penhora. Depois, certifique o Cartório o decurso do prazo para embargos. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001020-12. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sérgio Henrique Mendonça

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via

postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001088-59. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcelino de Lima Limeira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001082-52. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eliosmar Leite de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S. a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001038-33. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eder Joaquim Noco de Santana

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bmg S. a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os

documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001031-41. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francelito Avelino Miranda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000214-74. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)

Requerido: Raimundo Ferreira Lima Sol Sol

DESPACHO:

Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001078-15. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elioenai Pereira de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001069-53. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José de Freitas Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001009-80. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S/a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001066-98. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcelino de Lima Limeira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0046087-73. 2006. 8. 22. 0015

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Requerido: Cláudio Roberto Scolari Pilon, Nélcio Nuzo Costa da Silva, Abrahim Cuellar Chamma, Deise Pinto Dorneles Pilon,

Francisco Gualter Marinho Araújo, Oziany de Souza Gomes, Empreendimento Santa Bárbara Ltda, Valdevino Jesus Landim, Flávio Aparecido Martins Pereira, Peres e Santos Ltda, José Garcia Peres, Lúdia Eli dos Santos, G. M. Importação e Exportação Ltda, Diemeson Furtado de Lima, Galiensse Comércio, Representações e Construções Ltda, Paulo Donizeti Pereira, Eduardo Wladimir Pereira

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Girão Machado Neto (RO 2664), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Deise Pinto Dorneles Pillon (OAB/RO 1379), Samael Freitas Guedes (RO 2596), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Advogado Não Informado, Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (RO 1679), Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Samael Freitas Guedes (RO 2596), Alessandra Elaine Matuda (RO 1713), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Alessandra Elaine Matuda (RO 1713)

DESPACHO:

Se no prazo, o que o cartório certificará, recebo as apelações, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões. Após, remetam-se às apelações ao Tribunal de Justiça, para julgamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005039-61. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Elson José da Silva Couto, Maria José Cáo Couto

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de divórcio consensual requerido por Elson José da Silva e Maria José Cáo Couto. Conforme mencionado na petição inicial, não há pendências que possa impedir o pleiteado, especialmente porque, com o advento da Emenda Constitucional n. 66, que alterou substancialmente o art. 226 § 6º da Constituição Federal, o casamento civil pode ser diretamente dissolvido pelo divórcio, não carecendo mais do prazo estabelecido no art. 25 da Lei de Divórcio. Posto isso, julgo por SENTENÇA, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido e DECRETO, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e da Lei 6.515/77, o DIVÓRCIO de ELSON JOSÉ DA SILVA COUTO e MARIA JOSÉ CÁO COUTO e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. A filha menor do casal, Eduarda Carolini Cáo Couto, ficará sob a guarda materna. O genitor pagará, mensalmente, até o dia 30 de casa mês, o valor correspondente a 20% do salário mínimo, a título de alimentos para a filha do casal. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARIA JOSÉ CÁO. Determino a expedição de mandado para averbação, sem custas, vez que as partes são beneficiários da justiça gratuita. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001046-10. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cicero Francisco Muniz Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S/a

DESPACHO:

DESPACHO Indefero a liminar, porque sua concessão esvaziaria completamente a ação. Para possibilitar a análise da pretensão resistida e, em consequência, do princípio da causalidade, faculto ao requerente a apresentação, em cinco dias, de requerimento administrativo endereçado ao requerido, visando a obtenção do documento perseguido e, consequente, eventual comprovação de recusa ou inércia. Cite-se o requerido, por via postal, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação. Anote-se as advertências no art. 285, CPC. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004870-74. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. L. P.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: O. R. P.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Considerando o requerimento de fls. 21, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005576-57. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Francisco Bartolomeu de Almeida, Maria de Lourdes Demétrio Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se o autor a inicial, para proceder o recolhimento das custas. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005570-50. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. L. de O.

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Executado: D. B. de O.

DESPACHO:

R. A. Defiro a gratuidade CITE-SE o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas (julho, agosto e setembro/2011), mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou

justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Conste no mandado, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005421-54. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Thaemy Marçal dos Santos

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001024-49. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sandro Suares Quintão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003980-11. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cacilda Teixeira Batista

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: IPERON - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de RO

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da petição do do IPERON que foi dado cumprimento á SENTENÇA judicial.

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0044134-08. 2009. 8. 22. 0003

GABARITO nº 169/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0044131-08. 2009. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco dos Santos

Advogado (s): WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA (OAB/RO 1217)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar (em)-se nos autos sobre a cota ministerial, a seguir transcrita: "[...] O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Alison Almeida Tabalipa, face a sua não localização. Requer a substituição da testemunha não localizada Luciano Ferreira Leão Pereira, pelo Policial Rodoviário Federal Paulo Fernando de Souza (fls. 67)".

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1000499-86. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wantuil Texeira de Novais (Adjudicante)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil (Adjudicado)

Advogado (s): Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB 1433 RO),

Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000035-62. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Claudio Miro Alves dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

Banco Gmac Sa (Requerido)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1001200-47. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Alexandre Moraes dos Santos (Exequente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

Wellington Mota Da Silva (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Considerando que a parte exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito e ficou-se inerte (movimentos 22/25), a presente ação deve ser extinta.

Nesse sentido são os julgados à seguir: “PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: “O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. ” A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...” (STJ - Resp: 704. 230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) “AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1. 0479. 06. 113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha - TJ/MG) Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9. 099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente.

Jaru-RO, 26 de Outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1001266-27. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Copérnico Galileu Quintino (Exequente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

ADRIANA DA SILVA (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95, assim passa-se à FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora foi intimada, via seu advogado (movimento n. 18), para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém o mesmo quedou-se inerte (movimento n.

19). Por esta razão, a parte autora foi intimada pessoalmente (movimento n. 21) para dar andamento ao feito em 48 horas, no entanto, a mesma permaneceu silente (movimento n. 22), razão pela qual é cabível extinção do processo. Nesse sentido: Resumo: Processual Civil. Ação. Extinção Por Abandono. Crise na RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E PESSOAL. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. [...] caracterizada a crise no fluxo procedimental decorrente da sua inércia, a parte autora deve ser intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsionar o processo, ensejando sua paralisação após a observância dessas exigências a extinção do processo, sem resolução do conflito que fazia seu objeto, com estofo no abandono (CPC, art. 267, III), por não poder ficar paralisado à mercê da sua iniciativa. [...] a intimação dos patronos da parte autora como premissa para qualificação da desídia se aperfeiçoa com a simples publicação do chamamento no órgão oficial eletrônico, afigurando-se incabível sua intimação pessoal para esse desiderato (CPC, art. 236). 4. apelação conhecida e improvida. unânime. (Relator (a): TEÓFILO CAETANO Julgamento: 28/04/2010 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Public

Ação: 07/05/2010, DJ-e Pág. 159). (GRIFEI) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância (art 55 da Lei 9. 099/95).

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 26 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000247-83. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Eugênio Veiga Carrihlo (Requerente)

Advogado (s): Airam Fernandes Lage (OAB 347 RO)

Banco Cruzeiro do Sul (Adjudicado)

Advogado (s): Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB 1620 RO), OAB: 94389 SP

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000326-62. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Galdino de Souza (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB 1620 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000335-24. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Augustinho Tecchio (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco Bonsucesso S. A. (Requerido)

Advogado (s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA (OAB 4733 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1001104-32. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Gilson dos Santos Moreira (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95, assim passa-se à FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora foi intimada, via seu advogado (movimento n. 32), para informar nos autos o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém, a mesma quedou-se inerte (movimento n. 34). Desse modo, a autora foi pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas (movimento n. 37), no entanto, permaneceu silente (movimento n. 38). Desse modo, é cabível extinção do processo. Nesse sentido: Resumo: Processual Civil. Ação. Extinção Por Abandono. Crise na RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E PESSOAL. DILIGÊNCIAS CONSUMIDAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. [...] caracterizada a crise no fluxo procedimental decorrente da sua inércia, a parte autora deve ser intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsionar o processo, ensejando sua paralisação após a observância dessas exigências a extinção do processo, sem resolução do conflito que fazia seu objeto, com estofo no abandono (CPC, art. 267, III), por não poder ficar paralisado à mercê da sua iniciativa. [...] a intimação dos patronos da parte autora como premissa para qualificação da desídia se aperfeiçoa com a simples publicação do chamamento no órgão oficial eletrônico, afigurando-se incabível sua intimação pessoal para esse desiderato (CPC, art. 236). 4. apelação conhecida e improvida. unânime. (Relator (a): TEÓFILO CAETANO Julgamento: 28/04/2010 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Public

Ação: 07/05/2010, DJ-e Pág. 159). (GRIFEI) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95).

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 26 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000047-76. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

KELLEN CRISTINA MATURANA ZOTTELE (Requerente)

Advogado (s): Wudson Siqueira de Andrade (OAB 1658 RO)

Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (Requerido)

Advogado (s): Luciana Nogarol Pagotto (OAB 4198 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Considerando que o valor anteriormente bloqueado por meio do sistema BACENJUD (mov. 45) não foi transferido para a conta judicial, porquanto, o Banco HSBC informou que aquela quantia se refere a objeto de garantia constituída registrada perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

da cidade de Cascavel/PR (mov. 64), o Juízo procedeu nova penhora on line. Com efeito, em consulta ao sistema Bacenjud, verifiquei que a resposta do bloqueio foi positiva (protocolo: 20110002785963) junto a conta bancária da parte executada, posto que, o valor de R\$ 6. 289, 00 (Seis mil duzentos e oitenta e nove reais) foi transferido para a conta judicial identificada pelo ID: 072011000009746763 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 - Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 05 dias. 2 - Decorrido o prazo in albis, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2976, determinando a transferência do valor supra descrito, mais acréscimos legais, para a conta bancária indicada pela credora no movimento 57 dos autos, no prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta ao Juízo. Consigne-se, no ofício que, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção. 3 - Com a resposta do ofício, a transferência do valor e, após, o cartório certificar a inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito, arquite-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru-RO, 26 de Outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000359-52. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Julimar Beling (Autor)

Advogado (s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

Banco Panamericano S/A (Réu)

Advogado (s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000507-63. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcia Cristina da Silva Israel (Requerente)

Advogado (s): Felipe Cardoso da Freiria (OAB 4352 RO)

B. V. Financeira S. A (Requerido)

Advogado (s): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000627-09. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JURANDIR DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco Itaucard S A/FININVEST (Requerido)

Advogado (s): Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes sobre o retorno dos autos da turma recursal e para o patrono do autor manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0004205-31. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Francisco da Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Estevan Soletti (MT 10063), Alexandre Paiva Calil.

(RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Houve a promoção do cumprimento da SENTENÇA, às fls. 168/171, sendo realizada, às fls. 173/179, a penhora on line do valor da condenação, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC e das custas processuais. Intimado, o executado impugnou a penhora, sustentando que já tinha cumprido a SENTENÇA em 02/09/2011, ou seja, em tempo hábil de fazê-lo de forma voluntária. Requereu a liberação do valor bloqueado em seu favor, por ter sido indevido (fls. 185/194). Pois bem. Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado dia 05/09/2011, é notável que realmente o executado cumpriu a obrigação no tempo permitido para fazê-lo de forma voluntária e sem a incidência de multa do art. 475-J do CPC, ou seja, o depósito judicial feito em favor do exequente se deu em 02/09/2011. Contudo, resta estampado o mesmo não informou e comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, trazendo apenas agora a importante notícia e demonstração. Em que pese isso, não parece justo que o exequente receba o seu crédito acrescido de multa por descumprimento, quando a obrigação lavrada na SENTENÇA foi cumprido pela parte vencida voluntariamente. Ademais, o valor que se encontra em conta judicial (fls. 194) vem recebendo os acréscimos de juros e correções monetárias desde o seu depósito. Assim, considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. 1- Com relação ao valor depositado voluntariamente pela devedora, às fls. 194, expeça-se alvará em favor do exequente, possa resgata-lo, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial. Consignando, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção. 2- Em relação ao valor remanescente do bloqueio feito pelo sistema Bacenjud (fls. 177): a) como não houve comprovação do recolhimento das custas pelo demandado, ficie-se para o desconto/recolhimento das custas processuais, por meio da guia própria; b) em seguida, transfira o saldo remanescente para a conta declinada pela parte executada, às fls. 189, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de responsabilidade. Consigne-se, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção. P. R. I. Cumpra-se. Certificado que inexistente qualquer resíduo nas contas judiciais, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004088-06. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mauro Rodrigues Pereira

Advogado: Defensor Publico

Embargado: Dogvan Romano Pantoja

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

DESPACHO:

DESPACHO A parte embargada impugnou a peça inicial, não alegando qualquer preliminar. As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Por estas razões, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido se houve vício na origem do título executado; a presença ou não requisitos de exigibilidade da nota promissória objeto da execução; se a demanda principal deverá prosseguir ou deve ser extinta por falta de condições de existência. Defiro a prova testemunhal pleiteada por ambas partes. Designo audiência de instrução para o dia 15/12/2011 às 08:30 horas. As testemunhas arroladas às fls. 27 e 29 deverão ser intimadas pessoalmente, a se fazerem presentes na audiência. Os litigantes deverão ficar cientes da solenidade agendada. A jurisprudência já asseverou: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE. PRELIMINAR AFASTADA. A lei não exige qualquer formalidade específica para intimação das partes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, sendo suficiente, para tal efeito, a publicação em órgão oficial de nota de expediente, com todos os dados concernentes ao feito em que é expedida e às partes que nele litigam. Hipótese em que somente foi expedido mandado para intimação pessoal do requerido por conta de requerimento formulado pela parte autora para que fosse tomado depoimento pessoal do réu. Neste aspecto, releva mencionar que o depoimento pessoal tem por finalidade a obtenção da confissão do depoente em proveito unicamente da parte adversa. Portando, tendo a mesma sido requerida pelo autor somente a ele aproveitaria. De tal sorte, tendo o autor desistido do depoimento do réu, esvaziou-se por completo a razão de ser da intimação pessoal cumprida a destempo. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Apelação Cível Nº 70013794706, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 11/05/2006) APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. DESATENDIMENTO DO ART. 333, INC. I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. Não há previsão legal de intimação pessoal das partes acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, salvo em relação a quem no referido ato deva prestar depoimento pessoal. Caso em que, intimada o autor da audiência por nota de expediente, sem que houvesse requerido a parte adversa o seu depoimento pessoal, descabe o reconhecimento do cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal. A comprovação de fato constitutivo do direito apontado na inicial é ônus do autor, conforme o dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificando-se nos autos não ter se desincumbido o demandante da realização da prova, cumpre manter-se a improcedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027013853, Décima

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 30/04/2009). Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003237-64. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de O.

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Z. P. F. de O.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Atayde de Oliveira, qualificado nestes autos, propôs Ação de divórcio litigioso em desfavor de Zuleide Pires Francisco, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6. 515/77, com redação dada pela Lei n.º 7. 841/89. Juntou documentos às fls. 03/05. Pois bem. Observa-se que, ainda, não houve a citação da parte requerida e que o endereço da mesma, declinado às fls. 33, pertence a Comarca de Ariquemes/RO (Rua Registro, n. 4935, setor 09 de cima, Ariquemes-RO). É lição cediça que o foro competente para apreciação da ação de divórcio é o da residência da mulher, segundo prevê o inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil. Com efeito, em que pese o advento da Constituição Federal de 1988, que instituiu a igualdade entre homens e mulheres, tem-se entendido que o DISPOSITIVO legal do art. 100, I, do Código de Processo Civil, não restou revogado pela Carta Magna, uma vez que não viola a isonomia entre os sexos, e sim eleva a mulher para um nível de igualdade em relação ao homem, já que reconhecidamente continua sendo a parte fraca no processo. Neste diapasão tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DE FORO. MESMO SE CONSIDERANDO NÃO REVOGADO PELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - CF, ART. 5º, I E 226, P. 5. -, O PRIVILÉGIO DE FORO EM FAVOR DA MULHER - CPC ART. 100, I -, AINDA ASSIM COMPETENTE O FOTO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA RÉ, NA DEMANDA PROMOVIDA PELO MARIDO. - (STJ, CC 3344 / SP, rel. Ministro ATHOS CARNEIRO) No mesmo cerne: - DIVÓRCIO - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA - O PEDIDO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DEVE SER FORMULADO, EM PRINCÍPIO, NO FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER E NÃO, NECESSARIAMENTE, NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSOU A SEPARAÇÃO. DESCONHECIDO ESSE DOMICÍLIO, O INTERESSADO PODERÁ APRESENTÁ-LO NO SEU PRÓPRIO, EXPONDO-SE A EVENTUAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DA MULHER. - (STJ, CC 704 / RS, Ministro EDUARDO RIBEIRO) - COMPETÊNCIA. CPC, ART. 100, INC. I. SUPOSTA REVOGAÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CARTA POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. “A despeito do disposto no art. 5º, inc. I, da CF, prevalece o foro da residência da mulher para as ações de separação judicial (art. 100, inc. I), “por não afetar a lei que assim dispõe a igualdade entre os cônjuges estabelecida na Constituição. Mesmo porque não se pode extrair daquele preceito, que veio para beneficiar a mulher, elevando-se para um nível de igualdade, efeito que a prejudique, dificultando o seu acesso à Justiça e à defesa de seus interesses no caso de separação de fato, quando teve necessidade de transferir residência e sentiu-se obrigada a vir a juízo para regularizar a situação familiar” (CC n. 22. 603-MT, rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU 16. 11. 98, pág. 6). “ (AI n.

99. 015677-0, de Caçador, rel. Des. Vanderlei Romer) Ademais, assim também tem entendido do Tribunal de Justiça de Rondônia: DIVÓRCIO. FORO PRIVILEGIADO. DOMICÍLIO DA MULHER. Na ação de divórcio, o foro competente para julgar o feito é o do domicílio da mulher, já que as regras quanto ao foro competente são as mesmas estabelecidas para o processo de separação. (Ag. Regimental, N. 10001520060115924, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, J. 25/04/2007) Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado dos autos ao Foro de Ariquemes/RO, com as anotações e baixas pertinentes. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos. Intime-se a parte autora, via seus advogados. Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005284-45. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elettrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Rogério José Cella (SP 239958), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Paulo Galhardi, Maria de Fatima Galhardi

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S. A. ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de PAULO GALHARDI E OUTROS. Alegou, em síntese, que a empresa foi autorizada pela ANEEL para instituir a construção das Linhas de Transmissão Coletora Porto Velho, no trecho entre Porto Velho e Vale São Domingos, localizados nos Estados de Rondônia e Mato Grosso. Disse que servidão limitará o uso e gozo da área que pertence aos requeridos. A apresenta critérios para a indenização que entende devida e conclui que o valor soma R\$ 6. 944, 08 (seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). Discorre, ainda, sobre a constituição da servidão e não desapropriação. Ao final, pleiteou liminarmente a imissão na posse do imóvel do requerido e a procedência do pedido para que a autora seja definitivamente emitida na posse do imóvel para o estrito cumprimento do Contrato de Concessão firmado com a ANEEL (fls. 03/12). Juntou documentos (fls. 13/49). Foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação da parte requerida (fls. 56). O autor acostou o comprovante de depósito judicial do valor da indenização e substabelecimento (fls. 59/61). Citados, os requeridos apresentaram contestação, aduzindo que a área afetada pela passagem diminuirá a capacidade produtiva da propriedade e a diminuição de renda. Disse que o valor apresentado pela autora como de indenização é irrisório e não concorda com o mesmo. Sustentou que o preço da indenização deve ser justo, já que a servidão de passagem atingirá o correspondente a uma grande limitação de uso terra e isso não foi levado em consideração e o valor sentimental que algumas plantações representam para os demandados. Requereram a indenização no importe de R\$ 703. 274, 20 (setecentos e três mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários

advocatícios (fls. 68/76). Juntou documentos (fls. 77/149). A parte autora impugnou a peça de defesa e ratificou o pedido inicial (fls. 153/166) Juntou substabelecimento (fls. 167). Foi designada audiência de conciliação (fls. 169), a qual restou infrutífera (fls. 171). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 174/175 e 179). Determinada a intimação dos profissionais da CEPLAC, para dizerem se aceitavam o encargo (fls. 181), os mesmos esclareceram que não podem prestar o serviço de perito, uma vez que são funcionários exclusivo para o trabalho da política cacauieira (fls. 188). O feito foi saneado e nomeado perito o engenheiro Severino Araújo Filho (fls. 190/191), que disse não poder aceitar o encargo, face seu trabalho ser específico sobre lavoura cacauieira (fls. 196/198). Também houve recusa do engenheiro Antonio de Araújo Neto, que disse haver necessidade de dedicação exclusiva ao órgão de defesa Sanitária Vegetal (fls. 206). Intimado o engenheiro civil Reginaldo José Colombo (fls. 211), este aceitou o encargo de perito, apresentando a proposta de seus honorários e já apresentou data e horário para a perícia (fls. 213). A parte autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 217/218). Foi concedido prazo para a apresentação do laudo pericial (fls. 221 e 224). O laudo pericial que concluiu que o valor a ser pago pela restrição da faixa de servidão é de R\$ 14. 926, 80 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) foi acostado às fls. 225/256. A parte autora pleiteou esclarecimentos (fls. 261/273). Já a parte demanda, requereu esclarecimentos do perito e retificação do laudo (fls. 275/281). Os demandado juntou documentos (fls. 286/292). Intimado, o perito judicial apresentou os esclarecimentos às fls. 296/300. O perito apresentou o número de sua conta bancária e reiterou o pedido de liberação dos seus honorários (fls. 302). Os litigantes foram intimados à se manifestar, e somente a parte requerida disse que o perito não esclareceu quesito (fls. 306) e a autora não concordou com a avaliação, sustentando que o valor da indenização deve ser aquele apurado pelo seu assistente técnico, ou seja, no importe de R\$ 6. 944, 08 (seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). É o relatório. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da coisa onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória. Nota-se que a discussão versa tão somente em torno do quantum indenizatório a ser pago pelo requerente em razão da servidão administrativa, instituto regulado pelo Decreto lei 3. 365/41. Segundo o laudo pericial juntado aos autos (fls. 225/256) e complementos da perícia (fls. 296/300), a área total que sofrerá o corte raso em razão da linha de transmissão é de 8, 2617 há que resulta no valor indenizável de R\$ 14. 926, 80 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). No caso dos autos, a servidão administrativa tem como finalidade a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física aparente e duração contínua, sendo passível o dever de indenizar na ocorrência de prejuízo, como ressalta o nobre Dr. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 35ª ed., 2009, p. 635): "A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel. Não há fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente, como pretendem alguns julgados. A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação.

Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica, o pagamento deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando, mesmo, a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal". Conforme se sabe, a instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que tal seja compatível com a servidão, sendo certo que para se apurar o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente, inclusive a depreciação econômica acarretada ao imóvel em face de sua normal destinação econômica ou de suas finalidades recreativas. Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportados pelos proprietários. O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade. Desta forma, percebe-se, da análise do laudo pericial (fls. 225/256) e esclarecimentos do perito (fls. 296/300), que o valor indenizatório fora calculado, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e os valores que serão gastos no processo de recuperação, como compensação daquilo que será suprimido, o que se mostra próprio, já que o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado ao proprietário do bem serviente. Ademais, da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir. No tocante ao laudo pericial, não vislumbro as irregularidades apontadas, pois o laudo de avaliação apresentado, consigna a forma de análise do campo e o método de elaboração da conclusão extraída. Além disso, tratando-se de prova técnica, não bastam meras alegações genéricas de inexatidão dos dados ou dos métodos utilizados ou ainda dos cálculos efetuados. O autor teria que trazer aos autos prova nesse sentido e não o fez. Os supostos erros de cálculo e da área afetada não restaram demonstrados, tendo em vista que o autora não trouxe nenhum elemento capaz de convencer o Juízo de que a perícia foi falha e não deve prevalecer. Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3. 365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ 14. 926, 80 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). Salienta-se que, quanto aos 07 (sete) pés de coco e 19 (dezenove) pés de buritis, conforme o perito, não possuem produção. Já quanto aos 1088 (mil e oitenta e oito) pés de café, o Expert consignou que está em bom estado de conservação, mas não se tarta de grande produção (fls. 246). Pertinente aos pés de mana e coco, verifica-se que o Sr. Perito os considerou como vegetais indenizáveis, às fls. 244. É importante, ainda, transcrever a resposta ao segundo quesito formulado pelo Juízo: "...não há perda de poderes dominiais, por que não haverá desmembramento da parte da área que será sobre passada pela Linha Transmissão, apenas uma indenização pela limitação do uso da terra. " (fls. 248) De resto, cumpre dizer que a inclusão da desvalorização da área remanescente do imóvel como fator de cálculo da indenização está em consonância com o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: "Área servienda de passagem aérea de rede elétrica torna o imóvel inútil para lazer. A justa indenização deve englobar a depreciação da área

remanescente, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações. Inadmissível o reexame da prova em sede de recurso especial. Simples transcrição de ementas não atende aos requisitos regimentais para comprovação do dissídio pretoriano. Impõe-se a interposição simultânea de recurso extraordinário, quando suscitada violação constitucional. Questão de ordem aprovada pela 1ª Seção deste Tribunal em 18. 08. 92. Recurso não conhecido” (Resp 26822/SP, 2ª Turma - Min. Francisco Peçanha Martins). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do CPC c. c. Decreto lei 3. 365/41, para o fim de: 1) imitar a requerente INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S. A..na posse da área objeto da servidão administrativa, pertencente ao imóvel dos requeridos PAULO GALHARDI e FÁTIMA GALHARDI, descrito na inicial, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive; 2) condenar a parte autora INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S. A ao pagamento da diferença de R\$ 14. 926, 80 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), referente a indenização em favor dos requeridos PAULO GALHARDI e FÁTIMA GALHARDI. Considerando que a divergência envolveu tão somente o justo preço, restando fixado um valor acima do indicado pelo perito judicial, considera-se que houve sucumbência recíproca, razão pela qual condena-se as partes ao pagamento de custas processuais pro rata, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios (STF- 2ª Turma, AL 343. 841-2DF-Rel. Min. Maurício Corrêa). Aliás, é o que disciplina a súmula 306 do STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” a)) Expeça-se alvará em favor dos requeridos, a fim de que os mesmos levantem o depósito judicial de fls. 61 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus. Consigne-se que após o resgate a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. c) Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência dos honorários periciais que se encontra depositado às fls. 218 e seus acréscimos legais para a conta bancária declinada pelo Sr. Pertito declinada às fls. 302, sem qualquer ônus, devendo o Juízo ser informado do cumprimento do ato no prazo de 05 dias. Consigne-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004585-54. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moacir do Carmo

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Executado: Maria da Penha Vergílio

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente noticiou que não tem mais interesse de prosseguir com a ação, que dá por quitado o débito, e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, III do CPC (fls. 108). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004802-63. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Grindelia da Silva Neves

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, opôs embargos à execução em face a execução que lhe move Grindélia da Silva Neves. Alegou que o embargado apresentou excesso de execução, uma vez que o cálculo apresentado pelo embargado considera reajustes superiores aos legais. Requereu que os embargos sejam acolhidos, para reconhecer que o valor devido é de apenas R\$ 44. 981, 96 (quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos (fls. 12/25). Em que pese a certidão de intempestividade, os embargos foram recebidos e intimou-se a parte requerida para impugnar (fls. 28). Contudo, a mesma não se pronunciou (fls. 28v). É o sucinto relatório. O prazo para opor embargos é de 30 dias, contados da ciência dos devedores sobre a penhora. Ao se computar o prazo para oposição de embargos, denota-se que o mesmo teve início na data em 16/08/2011, já que a carta de citação foi acostada ao feito executivo em 16/08/2011, e via de consequência, o decurso do prazo para embargar encerrou em 14/09/2011. Dessa feita, como os presentes embargos somente foram protocolados em 23/09/2011, extrai-se que os mesmos são intempestivos e, por um equívoco foram recebidos. Assim é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FÉRIAS FORENSES. 1. O prazo para o INSS opor embargos à execução é de trinta (trinta) dias conforme dispõe a MPR-1523/96 (DOU de 14. 10. 96). 2. Prazo suspenso durante a férias Forenses da Justiça do Estado (ART-179 do CPC-73 c/c ART-186, CAPUT, da LEI-7356/80). 179CPC3. O prazo antes citado, presumivelmente de conhecimento do advogado do INSS, está fixado em lei, não tendo o equívoco cartorial o condão de elatê-lo. 4. Hipótese em que os embargos à execução foram opostos intempestivamente. Apelação improvida. (48322 RS 97. 04. 48322-8, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 19/03/1998, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/1998 PÁGINA: 733). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS OPOSTOS PELO INSS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ADMITIDA. O PRAZO PARA O INSS OPOR EMBARGOS É DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, A PROVA DE PAGAMENTO, E DAS CONDIÇÕES EM QUE REALIZADO O BENEFÍCIO, É ÔNUS DO DEVEDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA NÃO CONHECIDA. (315183 PE 2002. 83. 00. 005222-7, Relator: Desembargador Federal

Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 11/08/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/11/2003 - Página: 904). Ademais, observa-se que para o direito de ação seja exercido, é necessário que estejam presentes algumas condições impostas pelo legislador ordinário. São elas as condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade "ad causam". Ausente uma dessas condições, diz-se que a parte é carecedora de ação. Devemos nos ater especificamente ao interesse de agir, pois em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada deve ser necessária e adequada. A necessidade repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado. A adequação é a relação existente entre a situação fática e o provimento jurisdicional solicitado. No caso concreto, deduzi-se que o embargante não possui interesse processual, pois ao mesmo foi oportunizado apresentar os cálculos dos valores fixados na SENTENÇA e que estão atrasados na própria demanda executiva. E, assim sendo, não existe qualquer necessidade de provocar o Estado-Juiz com a oposição dos presentes embargos. Ademais, observa-se que os presentes embargos são intempestivos, conforme se extrai da certidão lavrada às fls. 16, da ação principal n. 0028009-04. 2005. 8. 22. 0003. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI c. c art. 739, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Junte-se cópia da presente DECISÃO na ação de cumprimento de SENTENÇA de n. 0028009-04. 2005. 8. 22. 0003. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000485-22. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. de S. O.

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: A. N. de O.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., JANDIRA DE SOUZA OLIVERIA, qualificada nestes autos, propôs Ação de conversão de separação em divórcio em desfavor de ARCÍSIO NATAL DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.515/77, com redação dada pela Lei n.º 7.841/89, aduzindo que encontra-se separado desde o ano de 2002, informou, ainda, que da união adveio o nascimento de três filhos, estando ambos sob a guarda da mãe e que inexistem bens a serem partilhados (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/17). Determinou-se a emenda (fls. 19), o que foi atendida pela demandante (fls. 23/24). O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 26/27), a parte autora interpôs agravo (fls. 28/39) e o TJ/RO negou provimento ao recurso (fls. 44/45). Com as custas processuais foram recolhidas (fls. 49/53), a inicial foi recebida (fls. 55). O requerido foi citado por edital (fls. 57 e 63/65). Contudo, quedou-se inerte (fls. 70v). O curador especial nomeado, oficiou no feito (fls. 72). O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (fls. 74/75). É o relatório. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal. Ocorre, entretanto, que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação: Art.

226. (...)§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Constatase, então, que foi suprimido o prazo anteriormente exigido para a desconstituição do vínculo matrimonial, que era 02 (dois) anos, nos casos de divórcio direto, e, 01 (ano) para a conversão da separação judicial em divórcio. Assim, com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste. Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do §6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessado, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade. Determina-se que a autora volte a usar o nome de solteria, qual seja, Jandira Cassiano de Souza. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, devendo consignar expressamente que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, deverá ser precedida das custas devidas à Serventia Extrajudicial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003720-94. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Usucapião

Requerente: Plantop Agropecuária Ltda

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Itaipava Agro-Pecuária S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Levando em conta que, ainda, não houve a citação de Itaipava Agropecuária SA e da esposa do confinante Silvernani César dos Santos, a Sra. Clotilde Peruffo, defiro os requerimentos formulados pela autora e, portanto, determina-se: 1. 1- Cite-se a requerida Itaipava Agropecuária SA, via edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. 1. 2- Expeça-se carta precatória para a citação da confinante Clotilde Peruffo, no endereço declinado às fls. 207. A parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 79 e 80, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO2- Decorrido o prazo in albis para manifestação da requerida Itaipava Agropecuária SA, desde já nomeio como curador especial o Sr. Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004004-39. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. de S. C.

Advogado: Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: A. J. da S.

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para tomar ciência sobre as informações constantes no documento de resposta do INCRA, acostado às fls. 158, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0012552-29. 2005. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Jaru Ro

Advogado: Guiomar Bernardino Monte Raso (RO 1. 219)

Executado: Miraci Pereira de Paulo

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente noticiou que houve o pagamento do débito fiscal e requereu a extinção da execução (fls. 23). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000414-20. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. J. A. G. S. de A. G.

Advogado: Defensor Publico , Defensor Público

Executado: L. G.

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Os exequentes notificaram o pagamento da dívida alimentar e requereu a extinção da execução (fls. 84/96). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Oficie-se às polícias de Buritis/RO, comunicando sobre a cessão da ordem de prisão civil em face do executado. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004115-23. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 3696)

Executado: Christian Novaes Schotten

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente noticiou que houve o pagamento do débito fiscal e requereu a extinção da execução (fls. 60). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0030130-63. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

Executado: Christian Novaes Schotten

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente noticiou que houve o pagamento do débito fiscal e requereu a extinção da execução (fls. 53). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 18. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003667-16. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. J. de S.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: A. O. S.

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

DESPACHO A fim de regularizar a situação do feito, intime-se a subscritora da inicial para acostar o devido instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0039857-22. 2004. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais-SINDSMUJ

Advogado: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru -RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (RO 501)

DESPACHO:

DESPACHO Como o TJRO manteve a DECISÃO que liquidou a SENTENÇA (acórdão de fls. 700/704), intime-se a parte autora, via sua advogada, para, querendo, promover a execução do título judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, Na hipótese da parte autora se manter silente, desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004917-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/A

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Orlando Batista Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Reconsidero a deliberação para emenda. O autor pretende a busca e apreensão do (s) bem (s) descrito (s) na inicial, pelo que faz juntada do contrato de alienação fiduciária e da notificação extrajudicial constituindo o requerido em mora. O Decreto-Lei 911/69 exige, para a concessão da liminar, a comprovação de que o bem é alienado em favor do credor e a constituição em mora do devedor. Verifico que os requisitos legais foram preenchidos pelo autor. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE, a medida de busca e apreensão do (s) bem (s) objeto do contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o (s) bem (s) com o autor ou

com pessoa por ele indicada. Executada a medida, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito constante na inicial até 05 dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem livre de ônus (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10. 931/2004). DEFIRO o envio das intimações ao (à) advogado (a) indicado (a) na petição inicial. Anote-se seu nome, na capa e contracapa dos autos. Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-lo em 5 (cinco) dias. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004421-55. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comunidade Kolping de Jaru

Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: Lúcia Maria Moreira Célia de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Comunidade Kolping de Jaru, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Lúcia Maria Moreira Célia de Lima, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 3. 935, 07 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), instruindo seu pedido com as notas promissórias de fls. 16/17. Apesar de citado pessoalmente (fls. 31), o requerido manteve-se inerte (fls. 32). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1. 102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 3. 935, 07 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) em favor da requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11. 232/05). Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003761-61. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleici Kelli de Oliveira Nery

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: J C S Bernardo - Me, Banco Bradesco S/A

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

DESPACHO Evitando-se futura arguição de cerceamento de defesa, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005157-73. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Teresinha Zangarini

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A, Banco Itaú S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se que a parte autora incluiu no pólo passivo duas instituições financeiras distintas, do Banco Itaú SA e Banco Bradesco Cartões SA, face a realização à inscrições feitas por ambas, que alega serem inevidas, conforme narrado na inicial. Entretanto, o art. 265 do Código Civil dispõe que: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Nesse sentido, uma vez que não há qualquer relação entre as requeridas, que sequer pertencem ao mesmo conglomerado econômico, mas tão somente empréstimos consignado entre cada uma com a servidora, deverá a requerente dizer ao juízo sua real pretensão. Assim, deverá a autora adequar seu pedido, considerando que neste feito apenas um dos requeridos deverá permanecer no polo passivo. Faculto o desentranhamento de eventuais documentos referente o requerido que será excluído. Para tal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002174-04. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenal Anjo Santana

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Denunciado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus - Ministério de Madureira, Deusinho Beleza da Graça

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (RO 1390), Francisco Antonio de Souza Filho (OAB/RO 2935), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO:

DESPACHO Diante das explanações e do requerimento formulado pelo demandante, evitando-se futura arguição de nulidade, concedo vistas e carga dos autos em seu favor, pelo lapso de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do autor, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0069074-08. 2007. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Jaru Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/AC 2073)

Executado: Miraci Pereira de Paula

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente noticiou que houve o pagamento do débito fiscal e requereu a extinção da execução (fls. 42). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004559-22. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: G. P. S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: A. C. B.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 26 de outubro de 2011, às 10: 30 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Exmo. Dr. Elsi Antônio Dalla Riva - Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível, comigo conciliadora, ao final assinada, pelo MM. Juiz foi instalada a audiência previamente designada, nos autos de Procedimento do Juizado Especial Cível, supra descrito. Pelo MM. Juiz foi dito: “Deixo de realizar a audiência designada, posto que às fls. 28, a parte autora manifestou-se requerendo a citação do requerido por Edital, eis que o mesmo se encontra em local incerto. Diante desse fato, a autora requereu, ainda, o cancelamento da audiência de conciliação. Considerando que a autora desconhece o atual endereço do requerido, DEFIRO a citação do mesmo por Edital (fls. 28), pelo prazo de 05 dias. Decorrido in albis o prazo de defesa, desde já nomeio como curadora especial a Dra. Magali Ferreira da Silva, OAB/RO 646-A, que deverá ser intimada pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, ao MP para manifestação. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Ruilana Faria Queiroz, conciliadora (cadastro: 205545-7), digitei e a subscrevi”. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005188-93. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. A. A. A. A. K. V. A. A.

Advogado: Defensor Público

Executado: A. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Os demandantes pretendem a execução das pensões dos meses de setembro e outubro de 2011, pelo rito do art. 733 do CPC. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a execução de alimentos só pode tramitar sob o rito do art. 733 do CPC quanto às últimas três parcelas vencidas, pois somente em relação a estas existe a urgência justificadora da possibilidade de prisão civil. Considerando que a ação foi ajuizada para a cobrança apenas das obrigações alimentares de setembro e outubro/2011, não é possível a execução desses alimentos, sob o tramite do art. 733 do CPC. Assim pronunciou nosso Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVERSÃO DE RITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Cabe à credora a escolha do rito processual a ser seguido para a execução de alimentos. Nada obsta que primeiramente tente a penhora de bens do executado, como na espécie e, uma vez frustrada a execução pelo rito comum, valha-se a exequente da ameaça do decreto prisional. - Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 da lei processual civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL:

REsp 216560 SP 1999/0046267-0. Relator (a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgamento: 27/11/2000. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJ 05. 03. 2001 p. 169). Destarte, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, adequando-se o pedido ao rito do art. 732 do CPC, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004472-66. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: E. J. Construtora Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em saneador. 1- A parte requerida apresentou sua contestação, às fls. 517/521, porém, não arguiu qualquer preliminar. 2- As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Por estas razões, afasto as preliminares suscitadas e DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- Fixa-se como os pontos controvertidos: a existência de problemas na pavimentação das ruas municipais de Jaru/RO, em decorrência da falha no serviço prestado pela requerida; o direito de conversão da obrigação em perdas e danos sofridos pelo Município de Jaru; o eventual nexos causal entre os supostos danos e a conduta da parte requerida; o eventual dever de reparabilidade previsto no contrato de licitação firmado; a validade e efetividade do documento de fls. 496 que se trata do recebimento dos serviços da requerida pelo Município de Jaru/RO; a existência da conduta de má preservação da pavimentação pelo Município de Jaru/RO, como causa para a problemática ocorrida sobre a pavimentação das ruas elencadas na peça inicial. 4- Quanto à especificação de provas, apesar de devidamente intimados, apenas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 550/551), a requerida deixou decorrer o prazo concedido em silêncio (fls. 562). O Ministério Público pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pelo Município autor (fls. 553). 5- Considerando a natureza dos fatos, defiro a produção apenas do meio de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de instrução para o dia 15/12/2011 às 10: 00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas às fls. 551, para se fazerem presentes na solenidade agendada. O autor e a parte requerida deverão ser intimados, via seus advogados, para se fazerem presentes na audiência de instrução. 6- Verifica-se que a parte requerida noticiou o início do cumprimento da medida liminar, bem como apresentou fotografias e alegou que algumas imperfeições e problemas constatados não são oriundos do serviço que executou (fls. 557/561). Desse modo, evitando-se futura arguição de nulidade, intime-se a parte autora, via seu procurador, a fim de que tome ciência do teor da petição supramencionada e dos documentos novos acostados, bem como, caso queira, manifeste-se em 05 (cinco) dias. 7- Após, independentemente de apresentação da manifestação do Município de Jaru, aguarde-se a realização da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004126-18. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Bonifácio Rodrigues

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Foi concedida medida liminar e determinada a citação da parte requerida no endereço declinado aqui na comarca de Jarú. O Sr. Oficial de Justiça certificou que não fez a citação e intimação, em virtude de que no endereço indicado não ser a sede da requerida. Ainda, certificou que obteve a informação do nome a coordenadora da UNITINS e o endereço de onde a mesma pode ser encontrada na cidade de Ariquemes, ou seja, em uma cooperativa (fls. 83v). A parte autora, então, requereu a citação e intimação no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 85). O requerimento formulado pela demandante não merece guarida, tendo em vista que não se trouxe aos autos qualquer documento que ateste que o endereço declinado é da sede da parte requerida, nem mesmo que a Sra. Sueli de Almeida Lopes possui algum vínculo com a Universidade demandada. Além disso, neste ato, o Juízo diligenciou por meio da rede de alcance mundial (www. google. com) e não encontrou qualquer informação de sede funcional da requerida nesta Comarca de Jarú. Portanto, como na peça inicial já há a declinação da sede principal da requerida na cidade de Palmas/TO, endereço este confirmado pelo Juízo por meio da internet, é viável a expedição de carta precatória, ois dessa forma evita-se futura arguição de nulidade de citação e descumprimento da medida liminar. Assim, expeça-se a devida carta precatória para a citação e intimação da requerida, no endereço situado na comarca de Palmas/TO, declinado na peça inicial. A parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 79 e 80, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004372-14. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jarú - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765),

Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares

(OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Maderland Indústria e Comércio Exportação Ltda,

Clovis Dornelis Matana, Mário Matana, Luiz Carlos Matana,

Marcos Antonio Matana, Rose Mari Matana Kunz, Ana Maria

Matana Malta da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cancele-se a realização da audiência designada.

Intime-se a Fazenda Municipal, via seu procurador, para se

manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada

pelos executados. Jarú-RO, quinta-feira, 27 de outubro de

2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005187-11. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. da C. B.

Advogado: Defensor Público

Requerido: J. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Processe-se em segredo de justiça. Cite-se o requerido para responder à ação, no prazo legal, com os consectários legais, atentando a escrivania quando da expedição do mandado para o prazo de resposta. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2011, às 11: 00 hs. Ciência ao MP. Intime-se pessoalmente a parte autora. DEVERÁ CONTAR DA FINALIDADE DO MANDADO QUE A RESPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar o Jarú-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0030280-93. 1999. 8. 22. 0003

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jarú - RO

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado: Nelson dos Reis Fernandes

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DECISÃO:

DECISÃO O requerido Nelson dos Reis Fernandes, pediu o desarquivamento dos autos e, agora, requereu que fosse oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que fosse informado que houve o restabelecimento dos seus direitos políticos. Pois bem. Verifica-se que o pleiteante foi condenado por ato de improbidade administrativa e teve seus direitos políticos suspensos pelo lapso de 08 (oito) anos, conforme a SENTENÇA proferida por este Juízo, a qual não foi modificada pelo TJ/RO. Em que pese o decurso do prazo da condenação, resta evidente que este requerimento deve ser feito na via própria, ou seja, perante o Juízo Eleitoral, e não pelo meio apresentado, já que este feito é findo desde 30/10/2007, quando foi extinta a sua fase de cumprimento de SENTENÇA. Portanto, repete-se, o pleito para o restabelecimento dos direitos eleitorais deve ser formulado e instruído com as documentações necessárias, diretamente à autoridade competente. Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003189-08. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. dos S. O. C.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: V. P. da C.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento

do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: VALDECI PEREIRA DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003189-08. 2011. 822. 0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Jucileia dos Santos Oliveira Costa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1568

Requerido: Valdeci Pereira da Costa

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: <http://www.tj.ro.gov.br/>. <mailto:flaviomelo@tj.ro.gov.br> <mailto:jaw1civel@tj.ro.gov.br>

Jaru - RO, 21/10/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

Proc.: 0002937-05. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Carmona

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias informar o atual andamento da CP.

Proc.: 0002351-65. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene de Oliveira Santos, Bruna Nayara Oliveira Nery, Gleiciane Oliveira Nery

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R\$ 30, 50 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0066997-26. 2007. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. V. da S. V. F. B. dos S. R. C.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado: S. A. S. da S.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias informar o atual andamento da CP.

Proc.: 0002913-74. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: R. F. S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: C. S. de V. e P. S.

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Intimar os proc. das partes para no prazo de 05 dias se manifestarem acerca do laudo pericial.

Proc.: 0004790-49. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. P. da S.

Advogado: Diego Rossato Botton (OAB/AM 495 -A), Dilma Lira Porto (OAB/PA 13493)

Requerido: T. Z. S. J. S. Z. S.

Intimar o proc. do autor do DESPACHO de fls 49.

DECISÃO: Diante da certidão de decurso de prazo para contestar foi dada vistas ao Minsitério Público e oportunizada a especificação de provas. Contudo, agora, houve a juntada da contestação dos demandados. Pois bem. Não se pode olvidar que a Defensoria Pública é beneficiária do prazo em dobro para se manifestar, consoante a disposição da Lei n. 1. 060/50: Art. 5º. (...) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. Desse modo, como somente agora (25/10/2011) os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram sua contestação e antes não havia como prever tal patrocínio, extrai-se que o prazo em dobro merece aplicação. Dessa feita, recebo a peça de defesa ofertada tempestivamente pelos requeridos, às fls. 31/47, e torno sem efeito a certidão de fls. 23 que consignou o decurso do prazo de defesa, bem como os demais atos deliberados. Assim sendo, evitando-se cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, via seus advogados, para tomarem ciência desta deliberação e da contestação e documentos apresentados pela parte contrária, a fim de que, querendo, apresentem impugnação no prazo legal. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0070598-06. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. K. L. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

Requerido: Dresser Ltda, Manins Manutenção e Instalação

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Ana Paula Nunes Bedin (RJ 101394), Hélio Carlos de Miranda Prattes (RJ 80090), Fernando Augusto Pereira (MS 3159)

Intimar os proc. das partes para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da volta do processo do TJ/RO.

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0001417-10.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almira Figueiredo Nascimento

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a desistência da ação por parte da requerente, consoante petição de fls. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004930-83.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Marques de Souza

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Maria das Dores Marques ajuizou ação de indenização em face do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAUDE. Concedido o prazo de 05 dias recolher as custas e taxa da OAB, a requerente quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 37. Ante o exposto e considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tal como determinado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004864-06.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Oliveira Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Aguardo por mais 5 (cinco) dias. Não satisfeito o requisito, extinguirei. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0032079-25.2009.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovenir Antonio Loss

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Com o advento da Lei 12. 153/09 e sua entrada em vigor dia 23. 06. 2010 a competência é absoluta (art. 2º, § 4º) do juizado da fazenda pública para processar os feitos iniciados após a entrada em vigor da referida norma. Apesar da SENTENÇA exequenda ser datada de 27. 08. 09, somente agora esta sendo executada. Assim, forneçam-se cópias autênticas do título judicial à parte e archive-se estes autos. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0028250-36.2009.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alverinda Pires de Jesus

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando os cálculos do sr. Contador às fls. 138/141, intemem-se as partes para manifestação Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0072485-25.2008.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Francisco Alves

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

O autor fez carga e nada requereu. Archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001546-49.2010.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Pedro Antonio Gomes Prissinoti Costa, Geraldo Mateus Gomes Prissinoti Costa

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Sinomar Prissinot Costa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o autor e o Ministério Público para manifestação. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003408-21.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Geronimo Policarpo

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184), Marcelo O. Angélico (SP 94389), Karen Amann (SP 140975)

DESPACHO:

Considerando o documento de fl. 71, intemem-se as partes para eventual manifestação. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002975-17. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci da Silva Ribeiro

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Francisco José Miranda Padilha, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Conste que a data a ser marcada não pode ser em prazo inferior a 15 dias. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001558-29. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Antonia Pereira Laia

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 349-E), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381), Nadylsom Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi..(RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001522-84. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandro Coelho Sampaio

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0060762-09. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ana Maria da Silva Lopes

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278), Dheime Matos (RO 3658)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 184. Expeça-se o alvará como requerido, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o (a) requerente o Juízo poderá intimá-lo (a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001424-02. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Vicente Matos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. TRF1. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003899-28. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Ferreira Capelini

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28. 459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12. 099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 92. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000455-21. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Jorge Bento Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003720-31. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda Centralcredi

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: I. Rubleski

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, em razão de que decorreu o prazo de suspensão em 26/10/2011.

Proc.: 0003530-34. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Elza Constância Francisco

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Denilson Francisco

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 44, a qual a Caixa Econômica de Jaru/RO informa transferencia do valor de R\$ 433, 71 de conta judicial para conta em nome de Denilson Francisco.

Proc.: 0004151-31. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. de A. S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: J. S. da S.

Advogado: Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474),

Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 72: (...) INTIMEI Adelia Paula de andrade e Joseli Sebastião da Silva de todo o teor do mandado, os quais, após leitura, recusaram a exarar notas de cientes, pois estão coabitando novamente. ”

Proc.: 0003628-19. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Armeni Pereira

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan

Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 56-V: “Certifico e dou fé que o Perito Dr. Padilha informou que foi agendado pericia para às 10 horas do dia 16/11/2011. Tal informação foi obtida por telefone. ”

Proc.: 0000176-98. 2011. 8. 22. 0003

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente a Ação de Execução Fiscal, que se menciona.

Processo: 0000176-98. 2011. 822. 0003

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Theobroma/RO

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves

Executado: Eteuvina de Souza

Valor da Execução, atualizado em 13/12/2010: R\$ 53, 19 (cinquenta e três reais e dezenove centavos)

Honorários advocatícios: R\$ 200, 00 (duzentos reais)

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

DESCRIÇÃO DOS BENS: um imóvel urbano localizado na Rua João Figueredo, nº 2310, Centro, Theobroma, denominado Lote 29, quadra 67, casa em madeira, medindo 14x29 m, avaliado em R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais).

Data da Avaliação: 26-05-2011

Valor Total da Avaliação: R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais)

1ª Venda Judicial

01-02-2012, às 07: 30 horas

2ª Venda Judicial

10-02-2012, às 07: 30 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á a segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, e que o valor da avaliação do bem seja superior a 60 salários mínimos, de acordo com o artigo 686 §3º do CPC.

Jaru/RO, 26 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. ro. gov. br

Juiz: elsi@tj. ro. gov. br

Escrivã: veraalves@tj. ro. gov. brfmlc.

Proc.: 0004292-84. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033),

Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134. 450), Paula

Rodrigues da Silva (SP 221. 271), Marina de Castro Carvalho

Cury (SP 237. 625), José Guilherme Gerin (SP 364. 515),

Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193. 313), Gisele Ribeiro

Faverão (OAB/MS 9904), José Henrique Zago Marques (SP

263. 433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171. 320),

Samar Bechara Cardoso (SP 165. 190), Ligia Tatiana Romão

de Carvalho (OAB/SP 215. 351), Cláudia Garcia Gomes (OAB/

SP 264878), Érika Nazareth Durão (OAB/SP 251727), Sócrates

Freire Carneiro (OAB/SP 246333), Reynaldo Augusto Ribeiro

Amaral (RO 4507), Luiz Flaviano Volnistem. (OAB/RO 2609),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues

Xavier (OAB/RO 2391), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO

3835), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Micilene

de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva

(OAB/RO 3830)

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda Me, Valdir de Paula

Barbosa, Cleonice da Conceição Ramos, Lourenço Pereira

Guedes Filho, Leiliane Gonzales Martin Guedes

Advogado: Advogado Não Informado , Advogado Não Informado

(NBO 020), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630),

Advogado não Informado (3790)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05

dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no

valor de R\$ 1. 000, 40 (Um mil reais e quarenta centavos).

Proc.: 0002573-33. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Pelis da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 95, a qual o Perito conclui que, solicitou do paciente um laudo do seu médico explicando o seu tratamento anterior, diagnostico da doença, acompanhamento anterior e futuro, e aguarda estes para a conclusão final.

Proc.: [0002831-43. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Ribeiro Vieira

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28. 459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12. 099-B)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo, em razão do Oficial de Justiça não localizar o Autor.

Proc.: [0004338-73. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sergio Dias Ramos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi. (RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com Acórdão de fls. 97/98, que por unanimidade, negou provimento aos recurso nos termos do voto do relator, bem como do Acórdão de fls. 109/110, que por unanimidade negou provimento aos embargos nos termos do voto do relator.

Proc.: [0004867-58. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rádio Nequem Ltda

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido: A. L. Magalhães Publicidades Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Rádio Nequem Ltda, ingressou ação de Exibição em desfavor de A. L. Magalhães Publicidades Me. Determinado

que se emendasse a inicial, (fls. 28), deixou a parte autora, no prazo legal, de assim proceder (fls. 29). Assim, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P. R. I. Nada pendente, archive-se. Jarú-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003465-39. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antonio Bezerra, Luiz Carlos Bezerra

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Uedê Cardoso da Silva

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (RO 2662)

DESPACHO: Embora tenha despachado no feito determinando a citação do requerido, somente agora tomo consciência que o primeiro autor trata-se de pessoa com quem mantenho relação de amizade, o que me impede de prosseguir no feito, e o faço firme no art. 135, I do CPC. Intime-se as partes deste DESPACHO e após, ao substituto automático. Jarú-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001566-06. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Merinalva Pereira Rodrigues

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381), Nadylsom Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28. 459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12. 099-B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 77/78 a qual o Perito conclui que a Periciada apresenta limitação funcional de cerca de 30% na utilização do membro superior esquerdo, cuja razão principal é a queixa de dor a esforços consideráveis, o que não afeta, inclusive, o exercício da sua profissão habitual, de professora.

Proc.: [0005208-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Luiz Carlos Alves, Aquiles Camargo da Costa

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Impetrado: Prefeito Municipal de Theobroma

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Alves e Aquiles

Camargos da Costa visando compelir o Prefeito Municipal de Theobroma - RO à disponibilizar os documentos descritos na inicial a fim de exercerem as funções inerentes ao cargo. É bem sabido que a concessão de liminar está subordinada à constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que pelo disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12. 016/09, que consistem, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente. Nesse diapasão, verifico que a fumaça do bom direito está no princípio da publicidade que deve acompanhar os atos da administração pública, ressalvado-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme art. 5º, XXXIII, da Constituição da República. Também se faz presente o perigo da demora, pois o retardamento da entrega de tais documentos pode impedir ou tornar ineficiente o exercício de seus direitos, além das atribuições inerentes a função de vereador, garantido constitucionalmente. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino ao Prefeito do Município de Theobroma - RO, que disponibilize os documentos discriminados no requerimento n. 009/2011, para que os impetrantes possam fotocopiá-los. Intimem-se para que cumpram a determinação no prazo de 48 horas. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12. 016/09. Prestadas as informações, ao Ministério Público. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005192-33. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Bento de Almeida

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: José Venâncio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 6º, §5º do Regimento de Custas do Estado (Lei 301/90). Desta feita, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 dias, a fim de proceder o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005170-72. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kayla Jaqueline Prado Guimarães, Kelisvane Prado da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0040373-66. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley Pereira Cavalcante

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do N. Souza (RO 1725)

Requerido: Denilton Cebulski Linhares, Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais, apesar das duas oportunidades que lhe foi proporcionada. Desta feita, julgo deserto o recurso de apelação dos requerentes. Quanto ao teor da apelação do Ministério Público (fls. 739/764), recebo em ambos os efeitos. Aos requeridos para contrarrazoarem, bem como se manifestarem quanto ao agravo retido de fls. 729/739. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003304-29. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Maurício de Paula Jacinto, Lilian Costa Jacinto

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Departamento de Estradas e Rodagens - D. E. R.

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fl. 125, o pedido não pode ser deferido em razão do prazo comum entre os requeridos. Entretanto, havendo acordo entre os procuradores, o mesmo poderá ser atendido. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002104-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Leonir Galera Mari (MT 3007-A)

Executado: Industria e Comercio de Madeiras São Rafael Ltda Epp, Paulo Henrique Chausse Pereira

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Procedi a nova tentativa de penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Desta feita, considerando as diligências realizadas pelo juízo às fls. 37/41, bem como o teor do primeiro parágrafo do DESPACHO de fl. 54, intime-se a exequente para requerer o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003532-98. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Osmar Pereira dos Santos

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro (convivente), funcionário público, portador de CI-RG n. 1. 512. 945 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o n. 340. 624. 832-20, NASCIDO EM 1/1/1969, natural de São Paulo/SP, filho de José Pereira dos Santos e Arlinda Angélica de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu supraqualificado para comparecer neste Fórum, conforme endereço abaixo, na data de 10/11/2011, às 09h a fim de participar de audiência admonitória a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.

ENDEREÇO: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, n. 127, Praça dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-3813

Ouro Preto do Oeste, 27 de outubro de 2011.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

Proc.: [0026946-33. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Antonio Dias Gonçalves

Advogado: Lourival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B) - Militante em Ji-Paraná/RO

SENTENÇA:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ANTÔNIO DIAS GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168, §1º, inciso II, do Código Penal, a cumprir, no regime aberto, a pena de 03 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, e como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, a cumprir, também no regime aberto, a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e a pagar 25 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época da instauração do inquérito policial para apuração dos crimes, sendo tudo combinado com o disposto nos arts. 69 e 72, ambos do Estatuto Repressivo. Custas pelo acusado. [...] P. R. I. " Ouro Preto do Oeste-RO, 21/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: [0008878-98. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: P. R. F.; D. J. P.; R. M. da S. e P. H. S. M.

Advogado: Fernando Moreira da Silva Filho (OAB/RO 559A), Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603), Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu, Marcos Donizetti Zani, e demais causídicos, da carta precatória expedida à comarca de Ji-Paraná, com a finalidade de designar audiência de interrogatório do acusado P. H. S. M.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005249-33. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Agravo em Execução de Pena

Requerente: Vinicius Zoff da Cunha Santos

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Finalidade: Intimação das advogadas do agravante acerca da r. DECISÃO, a seguir transcrita: Vistos. Passo a uma nova análise da DECISÃO ora agravada, em especial sobre a manifestação do Ministério Público no que diz respeito a que pelas regras de experiência comum, é certo que empresas cerealistas funcionam, regra geral, sete dias por semana e que sob outra ótica, não foi dado ao apenado o direito de contradizer a resumida certidão em fls. 99-v (fls. 89-v dos autos de execução) (sic. fl. 123). A - no dizer do parquet -, resumida certidão de fls. 99v, trata de cumprimento de ordem judicial para que se constatasse se a empresa trabalha aos domingos e qual a atividade realizada (item 2 do r. DESPACHO de fl. 99, prolatado pelo Juiz Titular da Vara Criminal que ora substituo em substituição automática). Referida certidão do Oficial de Justiça que, obviamente, tem fé-pública, dispõe que, uma vez perquirido, o proprietário da empresa, sr. Josias Stre, disse que a empresa não abre aos domingos, o que exclui a empresa da tal regra de experiência comum citada pelo Ministério Público quanto ao funcionamento nesse dia da semana. Anoto, aliás, que o proprietário da empresa não fez qualquer menção a supostos transportes de alimentos fora da sede. Lado outro, quanto à afirmação de que não foi dada a oportunidade de o apenado contradizer a certidão do oficial de justiça, registre-se que o agravante não fez qualquer auto-defesa em sua peça de agravo, limitando-se a sustentar que seu bom comportamento decorre de certidão da direção do presídio, direção essa, anote-se, que se limita a informar sobre seu comportamento intra-muros e não nos momentos em que está fora do presídio trabalhando. Tal circunstância (o silêncio sobre a certidão do oficial de justiça) não deixa de ser sintomática!Firme nessas considerações, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio TJRO. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0002567-08. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Providência

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: E. R. M.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida, por seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, apresente laudo médico recente da menor. Decorrido o prazo, com ou sem os documentos, ao MP. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036936-67. 2007. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 72v, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0036936-67. 2007. 822. 0009

Ação: Execução Multa

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): Willian Torchite

Descrição do (s) bem (ns): 1 (um) veículo marca Toyota placa JFB 5184, tipo bandeirante, cor cinza ano 1997-1998, usada em bom estado de conservação e em funcionamento, com carroceria de madeira, avaliado em R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: 0000623-68. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Gomes de Brito

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Banco Schahin Sa, Banco Bonsucesso Sa, Banco Finasa Bmc S/a - Arrendamento Mercantil e Leasing, Banco Matone Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878 A), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito, por descontos indevidos em benefício de aposentadoria, bem como indenização por danos morais, ajuizada por Joana Gomes de Brito em face de Banco Schahin S/A, Banco Bonsucesso S/A, Banco Finasa Bmc S/A - Arrendamento Mercantil e Leasing e Banco Matone Sa. 2. Nas contestações apresentadas (fls. 37/60, 69/82, 130/137 e 200/211) não foram arguidas preliminares. 3. O requerido Banco Matone S/A não foi devidamente intimado para especificação de provas, por não estar o procurador devidamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual (documento anexo). Portanto, determino a intimação deste para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 4. Não há outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto dou o feito por saneado. 5. Na fase de especificação de provas o requerido Banco Schahin pugnou pela juntada de documentos, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. O requerido Banco Bradesco/BMC pugnou pela juntada de novos documentos, bem como oitiva de testemunhas. A parte autora e o requerido Bonsucesso quedaram-se inertes. Portanto, determino que o requerido Banco Bradesco/BMC, no prazo de 5 dias, justifique a necessidade e pertinência da prova pleiteada e desde logo, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004895-08. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldina Roseli Pereira da Rocha Casagrande

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Compulsando os autos em razão da petição de fls. 104, verifica-se que o feito havia sido extinto em 18/10/2011 com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I do Código de Processo Civil, pois, devidamente intimada, a parte não atendeu integralmente a determinação quanto à apresentação de documentos. A parte autora apresentou pedido de reconsideração, requerendo fosse deferido em favor da autora o pagamento das custas ao final do processo. É o breve relatório. Decido. Considerando as razões expostas no pedido de fls. 104, a SENTENÇA deve ser revista. Em casos de indeferimento da petição inicial, o Juízo a quo pode reformar sua DECISÃO em caso de apelação, conforme preceitua o art. 296 do Código de Processo Civil, o que é aplicável ao caso dos autos, pois trata-se de extinção sem julgamento de mérito com pedido de reconsideração. Vislumbra-se, também, o interesse da parte autora em dar continuidade ao processo, pois apresentou a manifestação. Nestes termos torno insubsistente a SENTENÇA de fls. 101/102. Em consequência, determino o prosseguimento do feito. Defiro o recolhimento do pagamento das custas processuais ao final. A requerente postulou, na

inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitada e que recebeu o auxílio-doença do ano de 2003 até fevereiro/2011 e que após o benefício ter cessado, requereu ainda outra vez o benefício de auxílio-doença, pois sua incapacidade permanecia, mas teve seu pedido negado por motivo de não constatação da incapacidade laborativa. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que os laudos médicos juntados aos autos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho, constando expressões como “solicito” e “sugiro” o afastamento de sua atividade, “solicito o afastamento por 06 meses”. Portanto, tais laudos e demais documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da paciente, conforme afirmado na inicial. Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida pelas enfermidades descritas na exordial. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Compulsando os autos, verifica-se que é essencial a realização de perícia médica. Assim, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, desde logo determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Para tanto, designo o dia 29/02/2012, a partir das 14h, para realização da perícia e nomeio perito (a) judicial o Dr. Artur Ramalho Manfredinho, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Sesi Clínica, localizada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, em de Pimenta Bueno/RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles que vierem a ser apresentados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados

médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Intime-se o autor quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Cite-se e intime-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intime-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E OFÍCIO AO PERITO AUTORA: Osvaldina Roseli Pereira da Rocha Casagrande, residente e domiciliada à Rua José de Alencar nº 1129, em Pimenta Bueno/RO. Perito: Dr. Artur Ramalho Manfredinho, Sesi Clínica, localizada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, em de Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004829-28. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Batista Braga

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por VALTER BATISTA BRAGA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. O requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitado e que pleiteou auxílio-doença por diversas vezes, tendo sido negado, também por diversas vezes, em razão de não constatação de incapacidade laborativa. Analisando os documentos de fls. 27/33, verifica-se que há vários laudos médicos informando que o requerente apresenta quadro clínico de lombalgia, com espondilose na coluna lombar, entre outros, sendo o laudo mais recente, datado de 11/06/2011, sugerindo o afastamento definitivo de atividade laborativa braçal. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa trabalhadora rural, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos,

sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso "I" do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que o mesmo realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 20 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. 5. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. 6. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. 7. Compulsando os autos, verifica-se que é essencial a realização de perícia médica. Assim, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, desde logo determino a realização da prova técnica. Nomeio perito do juízo o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na Ortoclin (Clínica Ortopédica), localizada na Avenida São Paulo, 2080, na cidade de Cacoal/RO, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles que vierem a ser apresentados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração?

6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, num prazo médio de 40 dias, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 8. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se às partes. 9. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 10. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 11. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intemem-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO Perito: MARCOS EDUARDO FERNANDES, Avenida São Paulo, 2080, Ortoclin (Clínica Ortopédica), Cacoal/RO Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002272-68. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pamella Calçados Ltda, Jurandir Décimo Montanari, Alcivane Alves da Mata Montanari

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Débora May Dumpierre (RO 4372), mane (OAB/SP 243972), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Pamella Calçados Ltda, Jurandir Décimo Montanari e Alcivane Alves da Mata Montanari impugnando a execução de título extrajudicial nº 0000652-21. 2011. 8. 22. 0009 ajuizada por Cooperativa de Crédito Bancário Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP. 2. Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, dou o feito por saneado. 3. Na fase de especificação de provas a embargada pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo a embargante pugnado pela produção de prova pericial. 4. Defiro a produção de prova pericial. No entanto, cabe delimitar a produção da prova, inclusive, porque a parte não especificou os pontos controvertidos. Assim, na perícia o Sr. Contador deverá analisar os encargos, taxas e tarifas exigidos e cobrados de acordo com os demonstrativos constantes nos autos, sendo certo que após a elaboração do estudo contábil, caberá ao Juízo verificar se o que foi cobrado está de acordo com o contrato entabulado e se as cláusulas contratuais estão de acordo com as leis de regência ou não e determinar a exclusão de valores que eventualmente tenham sido cobrados indevidamente. Nomeio João Batista Vieira, brasileiro, contador, inscrito no CRC sob o nº 00281315, residente na Rua Almirante

do Tamandaré nº 50, nesta cidade, para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em 5 (cinco) dias. 5. As custas da perícia correrão por conta da parte que a requereu, ou seja, a embargante. 6. Com a juntada da proposta de honorários, intime-se a embargante para dizer se concorda com o valor e, havendo concordância, deverá esta desde logo depositar judicialmente o valor. 7. Após, deverão os autos serem entregues ao Sr. Perito para realização da perícia, sendo concedido a este o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos para a entrega do laudo. 8. Nos termos da lei, poderão as partes nomearem assistentes técnicos, para o que anoto o prazo de 5 dias. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002876-29. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivaldo Lisboa de Souza

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7. 478)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOURISVALDO LISBOA DE SOUZA, com fulcro no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, contra a SENTENÇA de fls. 63/70 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustentou o embargante que a DECISÃO é contraditória, visto que na exordial não foi requerida a limitação dos encargos remuneratórios. Portanto, a SENTENÇA é extra petita. Aduziu, também, que há contradição no julgado, em razão da conclusão de que é desnecessária a prévia pactuação da capitalização mensal. Desta feita, requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para declarar a ilegalidade da capitalização mensal, em razão da ausência de pacto expreso nesse sentido. Pleiteou, outrossim, pelo reconhecimento da irregularidade consistente no DECISÃO sobre tema não abordado na inicial relativo à abusividade das taxas de juros. É o relatório. Decido. A SENTENÇA combatida não aponta qualquer omissão ou obscuridade. Com relação ao alegado julgamento extra petita não assiste razão ao embargante, pois este não ocorreu, já que na SENTENÇA de fls. 63/70 não foi analisada a taxa de juros pactuada, o que é facilmente constatável se analisado o DISPOSITIVO constante. Analisando o julgado combatido, verifica-se que foi conhecido o pleito autoral relativo à ilegalidade das tarifas de cobrança e de abertura de crédito, em acatamento ao item "vii", alínea "a" de fl. 07. Com relação à capitalização mensal, verifica-se que a SENTENÇA está devidamente fundamentada, não havendo qualquer contradição nos argumentos expostos, pois não há conclusão no sentido de que é permitida a capitalização mensal sem que haja expressa pactuação no contrato. A conclusão a que este Juízo chegou foi de que os dados constantes no contrato entabulado entre as partes são suficientes para esclarecer ao consumidor a existência de capitalização mensal, não sendo necessária a utilização desta expressão, que nenhum esclarecimento traz ao leigo. Os efeitos modificativos que a embargante está buscando, não se compatibilizam com os fins a que o presente recurso se preordena, sendo assim,

não havendo as hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos. Intime-se. Certifique o cartório a tempestividade do apelo do requerido acostado às fls. 76/86. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004366-23. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Guilherme Martins de Almeida Caitano Me Ciclo Peças

Advogado: Romulo de Oliveira Coelho (OAB/CE 19315), João Bosco de Oliveira Almeida (OAB/CE 3994)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão sine die, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. 2. Faculto ao credor pleitear o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens certos e determinados à penhora, no qual tenha interesse na adjudicação ou arrematação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003138-13. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: Jorge Antônio Ribeiro Filho

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Indefiro os pedidos de fls. 104/105, no sentido de que fossem realizadas novas tentativas de penhora on line e RENAJUD, tendo em vista que tais diligências foram realizadas recentemente (junho/2011), não havendo qualquer elemento a indicar que, desta vez, restarão positivas. 2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão sine die, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. 4. Faculto ao credor pleitear o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens certos e determinados à penhora, no qual tenha interesse na adjudicação ou arrematação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000487-71. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cardoso & Fim Ltda Me

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido às fls. 32/33. Consigne-se que a ausência de comprovação do pagamento no prazo estabelecido importará na preclusão da prova requerida. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004888-16. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. R. S. G.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: L. M. G.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. Recebo a emenda a inicial quanto ao pedido da partilha dos bens. Entretanto, considerando os bens descritos às fls. 06, bem como o pedido de pensão alimentícia em favor dos menores, o valor da causa deve ser o valor de R\$ 31, 121, 06, devendo ser retificada no sistema. 2. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 8h50min. 4. Cite-se o (a) requerido (a), para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la. Consigne-se no mandado que a contestação deverá ser apresentada até a data da solenidade, e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. 6. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas, alegações e à prolação da SENTENÇA. 7. Intimem-se, dando-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001726-13. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

Requerido: Meire Ester Duarte Pinto Toledo

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

DESPACHO:

Junte-se aos autos cópia de certidão expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça sobre as penalidades já aplicadas à requerida, a qual se encontra no processo n. 0000447-89. 2011. 8. 22. 0009, intimando-a, por seu patrono, para manifestação. Após, conclusos para SENTENÇA. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0043020-16. 2009. 822. 0009 e 0027040-97. 2007. 8. 22. 0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Estadual

Executados: Rotchilde da Silva cardoso e Cia Ltda Indústria de laticínios San Gennaro Ltda (CNPJ 05. 000. 793/0001-62) e Eduardo de Gennaro Junior (CPF 619. 493. 452-20)

Finalidade: CITAÇÃO dos executados Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de laticínios San Gennaro Ltda (CNPJ 05. 000. 793/0001-62) e Eduardo de Gennaro Junior (CPF 619. 493. 452-20), para que pague em 05 (cinco) dias as importâncias de R\$ 30. 016, 04 (referente aos autos 0043020-16. 2009. 8. 22. 0009) e R\$ 9. 836, 40 (referente aos autos

0027040-97. 2007. 8. 22. 0009) e acréscimos legais, sob pena de penhora por Oficial de Justiça, cientificando-o de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 25 de outubro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - matrícula 203122

Proc.: 0002112-43. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Inventário

Inventariante: Marcelo Valdecir de Souza

Advogado: José Israel de Oliveira (OAB/MT 8150)

Inventariado: Espólio de Valdecir Arnaldo de Souza

Interessados: Adriana de Souza Oliveira, Márcio Djonis de Souza

Advogado: José Israel de Oliveira (OAB/MT 8150)

Interessados: Deuzilene Almeida da Silva, Aline Gabriela Almeida da Silva Souza

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243/B)

Ficam os procuradores do inventariante, do inventariado, e das partes interessadas intimados para tomar ciência da juntada de laudo de avaliação.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0004133-89. 2011. 822. 0009

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Félix Peretti

Advogado: Paulo Ferreira de Souza OAB 243-B

Requerido: Mendes Júnior Engenharia S/A

Valor da Ação: R\$

Finalidade: CITAÇÃO de Terceiros e Interessados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Bem usucapiendo: Lote 02, quadra 31, setor 03, com área de 1. 159, 50m2 (um mil, cento e cinquenta e nove metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) localizado na rua das Flores, 61, Bairro Seringal, com suas benfeitorias, registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca sob Matrícula 1526, Livro 2, Ficha n. 01.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 01 de setembro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - matrícula 203122

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0001526-74. 2009. 8. 22. 0009

Classe: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Valdionor Alberto

Valor da causa: R\$ 1. 450, 51

Intimação de VALDIONOR ALBERTO, de outras qualificações ignoradas, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado acima qualificado quanto à penhora on line, por meio do sistema Bacenjud 2. 0, no valor de R\$ 283, 27, e para, querendo, oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 05 de julho de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0005688-78. 2010. 822. 0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Maria Clara Freire Silva

Advogado: Defensoria Pública OAB 020

Parte requerida: Robert Vieira da Silva

Finalidade: CITAÇÃO do requerido ROBERT VIEIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação; INTIMAÇÃO de que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), será contado a partir da publicação do edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 28 de junho de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - matrícula 203122

Proc.: 0005299-59. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro de Oliveira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de "Ação Ordinária para Concessão de Benefícios Previdenciários" proposta por ALESSANDRO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora receberá o benefício auxílio-doença até o dia 31/10/2011, podendo requerer a prorrogação do referido benefício. Sendo assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, neste momento, não se faz necessária, uma vez que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença e existe a possibilidade de prorrogação. Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo em caso de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença, devendo a parte trazer tal informação aos autos. 4. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Intime-se, ainda, o INSS para manifestação específica quanto aos laudos de fls. 12/15, em especial quanto ao laudo de fls. 12 (dos quais as cópias deverão seguir em anexo). Advertindo-o que o silêncio implicará em concordância com a condição de saúde alegada pelo o autor. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 5. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 6. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005319-50. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Vanderley Alves da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. Trata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Vanderley Alves da Silva, a qual postula o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, alegando que não lhe foi fornecida cópia dos referidos contratos pelo requerido, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: "individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária", na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando a intimação do requerido para que efetue a exibição as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00. 000. 000/0552-55, estabelecido no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília - DF. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005313-43. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Artur Wagner Gusmão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. Trata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Artur Wagner Gusmão, a qual postula o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, alegando que não lhe foi fornecida cópia dos referidos contratos pelo requerido, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: “individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando a intimação do requerido para que efetue a exibição as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 01. 701. 201/0001-89, End. Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar - Curitiba/PR. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005311-73. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Carvalho Cabral

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por MARIA DE CARVALHO CABRAL em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitado e que recebeu o auxílio-doença de 20/10/2006 a 03/03/2011 e que após o benefício ter cessado em março/2011, recorreu da DECISÃO, porém não houve reconsideração sendo-lhe negado o auxílio por não constatação da incapacidade laborativa. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que há vários laudos médicos informando que a requerente apresenta quadro clínico de lombalgia crônica, hérnia discal na coluna, osteopenia, entre outros males na coluna. Em alguns laudos consta a solicitação e/ou indicação de afastamento das atividades laborativas. Embora referidos laudos não sejam todos recentes, não contendo informações atuais sobre a incapacidade permanente

da autora para o trabalho, reconhece-se que tais documentos são suficientes para demonstrar que a requerente está acometida de doença que lhe impede, de alguma forma que seja, a realização de trabalho. Tanto é assim, que o próprio requerido já reconheceu esta situação por mais de 4 anos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Desse modo, a autora tem o direito de perceber o auxílio-doença e com a instrução processual se esclarecerá se a requerente está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, ou não, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso “I” do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que esta realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 20 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. 5. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. 6. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. 7. Compulsando os autos, verifica-se que é essencial a realização de perícia médica. Assim, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, desde logo determino a realização da prova técnica. Nomeio perito do juízo o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na Ortoclin (Clínica Ortopédica), localizada na Avenida São Paulo, 2080, na cidade de Cacoal/RO, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, os da parte autora (fls. 13), bem como aqueles que vierem a ser apresentados pela parte requerida, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade,

extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, num prazo médio de 40 dias, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 8. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se às partes. 9. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 10. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 11. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intemem-se. **DECISÃO** **SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO** Perito: MARCOS EDUARDO FERNANDES, Avenida São Paulo, 2080, Ortoclin (Clínica Orpédica), Cacoal/RO Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002902-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luidy Furtado Ferri

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária revisional de contrato ajuizada por LUIDY FURTADO FERRI em face do BANCO BMG S/A, para obter revisão de contrato, em razão da alegada impossibilidade de capitalização mensal de juros remuneratórios, em razão da ausência de previsão expressa no contrato de crédito realizado entre as partes. Aduziu também abusividade na exigibilidade de despesas administrativas. Afirmou que em razão da cobrança indevida de encargos, tem direito à repetição de indébito daquilo que foi exigido indevidamente. Ao final requereu a procedência da ação com a declaração de nulidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual, bem como a nulidade das cláusulas que impõem ao consumidor despesas administrativas ilícitas e encargos moratórios superiores ao permissivo legal, além da

condenação da requerida à repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls. 09/41. A parte requerida apresentou contestação às fls. 44/67. Na contestação, a parte requerida não aduziu preliminares, cingindo-se a arguir, no mérito: a) conhecimento de todas as cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva; b) que o negócio jurídico realizado entre as partes é ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado, devendo ser mantida a obrigação contratual, diante da inexistência de cláusula abusiva e consequente impossibilidade da revisão contratual; c) a legalidade dos juros em razão da observância das normas do Banco Central, que, conforme alegou, detém poder legiferante; d) a ausência de onerosidade excessiva ou de desequilíbrio contratual; e) a legalidade da capitalização dos juros e a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/36/2001, bem como da comissão de permanência; f) a impossibilidade de limitação dos juros à razão de 1% ao mês e de devolução em dobro dos valores eventualmente pagos excessivamente; g) inexistência de quantia a ressarcir; h) não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/84. Impugnação à contestação às fls. 86/89. O requerido apresentou petição à fl. 91, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, bem como requerendo a juntada dos documentos de fls. 92/110. Intimado para manifestação, o autora alegou que referidos documentos comprovam as alegações contidas na petição inicial e requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e está devidamente instruído com os documentos necessários. Por outro lado, inicialmente a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 86/89), no entanto, às fls. 90 e 114/115 requereu a produção de prova pericial. Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de produção de prova pericial, pois de início deve ser analisada a regularidade ou não das cláusulas contratuais. Assim, caso constatada alguma ilegalidade nas cobranças e sendo esta afastada é que será necessária a realização da perícia para apurar os valores devidos. Pelo exposto, indefiro o pedido autoral de realização de perícia. Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, passo a analisar o mérito. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem operações bancárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que entre o cliente e a instituição financeira (bancária ou de administração de cartões de crédito), existe relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços desta em relação aquele. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, portanto, deve ser observado no caso ora analisado. Do (i)legalidade da capitalização mensal. Compulsando os autos observa-se que não assiste razão à requerente no que se refere a capitalização mensal. Iterativa a jurisprudência no sentido de que a aplicação da tabela price, por si só, não implica capitalização de juros. É o que se colhe o ensinamento exposto pela professora e Desembargadora Ana Maria Amarante Britto, in verbis: "no Sistema Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas; uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra, são os juros que representam o custo do empréstimo.

Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. Portanto, a tabela price nada mais é do que uma tábua de fatores mediante os quais se podem calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como o valor de cada parcela de juros e amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juro anual que se deseja pactuar, porém, efetuando pagamentos mensais. No sistema de amortização utilizado na tabela price, tem-se, mensalmente, o juro sobre o saldo devedor e uma cota de amortização. A taxa de juros, obrigatoriamente, é anual e as prestações em valores iguais". (voto proferido nos autos da EIC nº 1999. 01. 1. 078950-8). Observa-se, portanto, que a referida tabela price, ou seja, método francês, é o mecanismo mais transparente de amortização utilizado, atualmente, no mercado para os contratos de financiamento, já que é possível ao contratante/mutuário sempre saber, com clara definição prévia, o valor que lhe será cobrado, uma vez que é constante. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento dos Embargos Infringentes Cíveis nº 19990110789508: DIREITO CIVIL. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. DEPENDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO INFERIOR AOS PRÓPRIOS JUROS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. 1 - Inexistindo nos autos prova que demonstre estar ocorrendo amortização negativa do saldo devedor, mesmo quando o mutuário esteja adimplindo as prestações devidas, não é possível afirmar a ocorrência de anatocismo pela simples utilização da Tabela Price. 2 - Sob outro aspecto, o mútuo feneratício de longuíssimo prazo somente se viabiliza com a utilização de mecanismos financeiros que tomem em consideração a proporcionalidade entre o rendimento periódico do mutuário e o comprometimento da renda pelo pagamento da parcela mensal resultante. 3 - A hipotética abolição do Sistema Francês de Amortização implicaria a segregação de vasto contingente de trabalhadores, que ficaria impedido de adquirir moradia própria, haja vista que não haveria operador financeiro que ofertasse capital sem remuneração, pois a estagnação dos salários impede o reajuste das prestações periódicas, trazendo desequilíbrio financeiro para o mutuante. (Embargos Infringentes providos. Maioria 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2005, DJ 31/05/2006 p. 187) Entretanto, a discussão torna-se, até despidianda, pois, nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados com instituições financeiras, após a edição da Provisória nº 1. 963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a ção da capitalização composta de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados. Por conseguinte, dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2. 170-36, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), in verbis: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, vê-se que a fixação da taxa de juros e de sua forma de pagamento fica postergada para cada contratação que o mutuário realizar e, na hipótese dos autos, os instrumentos de fls. 34 e 35, assim dispõem sobre tais pontos: "Operação

170155791 (...)Taxa de juros: 3, 06% a. m. 44, 24% a. a. " (fl. 34)"Operação 188692773 (...)Taxa de juros: 2, 71% a. m. 38, 53% a. a. " (fl. 35)Percebe-se, pois, que a requerente anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas dos mútuos bancários que fixam as taxas de juros mensais e anuais discrepantes. Ademais, em ambos, há previsão expressa da quantia mutuada, bem como do respectivo valor e da quantidade das parcelas pré-fixadas nos financiamentos bancários, restando previsível ao consumidor a onerosidade do contrato ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados entre as partes. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000, de 31 de março de 2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, senão vejamos: I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602. 068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31. 03. 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17, revigorada pela MP n. 2. 170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. (excerto da ementa). (AgRg REsp nº 883027/RS; Quarta Turma; Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU: 17/12/2007, p. 192) (...). Com a edição da MP nº 1. 963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2. 170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...). (AgRg no REsp 764595/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 246)De fato, a E. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RESP 615. 776/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/03/2005, com publicação no DJ de 21/03/2005, p. 373, assim se manifestou sobre o tema, verbis: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000 (reeditada sob o nº 2. 170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo não provido. Obviamente o enunciado da Súmula nº 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que data de antes da Medida Provisória resta superado. Com efeito, a E. Segunda Seção daquele Colendo Pretório, mais recentemente, ao julgar o Agravo Regimental no REsp 911070/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU do dia 01/04/2008, p. 1, assim voltou a pronunciar-se sobre o tema, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2. 170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602. 068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os

contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1. 963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2. 170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido. E tem mantido tal entendimento, conforme se depreende da ementa de recente julgado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712. 801/RS). 3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4. 595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 932. 302/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011) Sob outro aspecto, verifica-se que que inexistente prática comercial enganosa por parte do requerido ou cláusula potestativa, que coloque ao arbítrio do Banco a alteração dos juros, uma vez que os juros praticados são de conhecimento do consumidor e encontram-se expressos nos instrumentos de fls. 34/35, não podendo agora o requerente alegar que está sendo lesado ou que as prestações provocaram um desequilíbrio excessivo na relação contratual, tendo em vista que aderiu de maneira voluntária às cláusulas contratuais acordadas. Portanto, entendendo não haver, nestes pontos, ilegalidade nos contratos sob exame. Importante ressaltar, nesse aspecto, que os percentuais de juros, mensais e anuais, bem como o valor das parcelas, constantes no preâmbulo do contrato integra este para todos os efeitos. Por conseguinte, devem ser considerados como pactuação expressa da capitalização mensal, inclusive por constar de forma clara a periodicidade, inclusive de em letra maiúscula, qual seja, MENSAL. Diante de tais elementos contidos nos instrumentos de contrato, verifica-se que seus encargos são plenamente compreensíveis por qualquer pessoa capaz de praticar os atos da vida civil e que não houve qualquer prática enganosa ou violação da boa-fé contratual exigida não apenas pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, mas por princípios de boa-fé que permeiam todo o sistema jurídico pátrio. Das tarifas e encargos administrativos. A parte autora impugnou a tarifa de abertura de crédito, também denominada de TAC. Pertinente à referida tarifa, razão assiste ao requerente. O art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor giza que: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Dessa forma, por se tratar de vantagem exagerada ao Banco, a imposição ao consumidor da supracitada tarifa, uma vez que

pretende a remuneração pela mera concessão do empréstimo, observando-se que a paga pela prestação do serviço consiste nos juros compensatórios, a cláusula que a prevê é nula de pleno direito. Nessa toada, é uníssono esse entendimento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível n. 70025031899, Rel. Des. Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. 17-7-08) Portanto, ilegal a cobrança da referida tarifa constante no documento de fl. 11. Cumpre destacar que no documento de fl. 28 não consta a cobrança da referida tarifa, tampouco esta foi objeto de alegação pelo requerente. Dos juros remuneratórios e moratórios. No item “vii”, alíneas “a” e “b” de fl. 07, o requerente questionou os juros remuneratórios, moratórios e eventual comissão de permanência cobrada em percentual superior aos encargos convencionados. Analisando os contratos realizados entre as partes, verifica-se que foram pactuadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: “Operação 170155791 (...) Taxa de juros: 3, 06% a. m. 44, 24% a. a. “ (fl. 34) “Operação 188692773 (...) Taxa de juros: 2, 71% a. m. 38, 53% a. a. “ (fl. 35) Com relação aos juros remuneratórios, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não se constata irregularidades, pois tem prevalecido o entendimento de que deve ser respeitado o pacto, não havendo a limitação de 12% ao ano, sendo vedada somente a abusividade que denote desequilíbrio contratual. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31. 3. 00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DARECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17 (31. 3. 00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros

remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010) Assim, pela análise das taxas de juros citadas, constata-se que estas foram pactuadas de acordo com a média de mercado. Portanto, inexistente abusividade. Com relação aos juros de mora e cobrança de comissão de permanência, não há nos autos qualquer documento com referência ao percentual ou forma pactuada entre as partes. Assim, deve-se atentar para as regras constante em lei para o caso de mora. Sobre o tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126/STJ). 2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16. 11. 2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que “a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC”. 3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo

ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) No entanto, neste caso deve-se destacar que não se observar nenhum atraso nos pagamentos, inclusive por se tratar de pagamento consignado. Portanto, não havendo mora, não há como se constatar a prática de abuso no que pertine aos encargos de mora e/ou comissão de permanência. Exclusão da mora. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Nesse sentido, a Súmula 380/STJ, confira-se: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Elucidativa a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. (...) 6. - Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios, capitalização e cobrança de taxas ilegais) autoriza a descaracterização da mora. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A. A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22. 626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4. 595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do

STJ, posicionamento já informado no DESPACHO agravado. II. Apesar de reconhecer a incidência do CDC ao contrato em questão, conforme a Súmula n. 297/STJ, tal reconhecimento não enseja a improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na petição do recurso especial, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como querem os agravantes. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a “bancária”, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163. 884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713. 329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos. (AgRg no REsp 899. 287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) No caso, com relação ao contrato nº 188692773 (fls. 35 e 22) houve o reconhecimento da presença de abusividade contratual, com relação à tarifa de abertura de crédito. Por conseguinte, afastável a mora. No entanto, não sendo constatada esta, torna-se juridicamente impossível o pedido de descaracterização da mora. Compensação e repetição do indébito. Operada a revisão contratual e havendo a redução dos encargos cobrados, resultando em saldo a favor do correntista, deverá o valor ser compensado até o limite do débito, nos termos do artigo 368, do Novo Código Civil, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Se, eventualmente, após a pertinente compensação, for apurada a existência de crédito em favor da parte autora, cabível a restituição desta quantia, na forma simples, devendo estes serem corrigidos monetariamente desde o desembolso, bem como incidindo juros de 1% desde a citação. Assim, resta admitida a compensação e a repetição do indébito caso exista crédito em favor do autor. Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, somente para: a) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro/tarifa de abertura de crédito constante no documento de fl. 22; b) determinar a compensação de valores a serem apurados em liquidação de SENTENÇA e, caso existente, a repetição do indébito, em razão do reconhecimento da abusividade da tarifas de abertura de crédito. Atenta à regra da sucumbência recíproca, arcará, cada uma das partes, com o pagamento das custas processuais por metade, além de honorários advocatícios ao procurador da adversa, fixados em R\$ 500, 00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005320-35. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Vanderley Alves da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. Trata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Vanderley Alves da Silva, a qual postula o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exhiba as cópias

dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, alegando que não lhe foi fornecida cópia dos referidos contratos pelo requerido, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: “individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando a intimação do requerido para que efetue a exibição as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 01. 701. 201/0001-89, End. Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar - Curitiba/PR. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003765-80. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças Me

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO. 4152)

Requerido: Jair Moreira de Oliveira, Adriel Silves de Oliveira

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596), Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação de indenização por danos materiais. O requerido Adriel Silves de Oliveira arguiu em contestação sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como requereu denunciação a lide do atual proprietário do veículo. A preliminar de ilegitimidade será apreciada juntamente com o mérito por ocasião da SENTENÇA. O pedido de denunciação da lide não pode ser acolhida, ante a expressa vedação constante do art. 280 do Código de Processo Civil. Neste sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Processo: AI 7192945 PR 0719294-5Relator (a): Arquelau Araujo RibasJulgamento: 14/04/2011 Órgão Julgador: 10ª Câmara CívelPublicação: DJ: 630Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA E DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA RODOVIA ONDE OCORREU O SINISTRO. RETRATAÇÃO DA JUÍZA EM RELAÇÃO A DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO NESTE ASPECTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RITO SUMÁRIO. ART. 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com a redação do art. 529 do Código de Processo Civil “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a DECISÃO, o relator considerará prejudicado o agravo.” 2. É inadmissível a denunciação à lide em demanda processada pelo rito sumário, ressalvada a intervenção fundada em contrato de seguro, pois o objetivo primordial de tal rito é a celeridade. AGRADO NÃO

PROVIDO. Desta forma, indefiro o pedido. Dou o feito por saneado. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de dilação probatória. Assim, defiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal do autor e dos requeridos, sob pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado na contestação e impugnação, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2011, às 9h30min. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005326-42. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Artur Wagner Gusmão

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco Bmg S/a

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. Trata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Artur Wagner Gusmão, o qual postula o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exhiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, alegando que não lhe foi fornecida cópia dos referidos contratos pelo requerido, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: "individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária", na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando a intimação do requerido para que efetue a exibição as cópias dos contratos de empréstimo consignado realizados entre as partes e o demonstrativo dos encargos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO. REQUERIDO: BANCO BMG SA - CNPJ 61. 186. 680/0001-74, estabelecido na Avenida Alvares Cabral nº 1707 - Belo Horizonte MG, CEP 30. 170-001. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005331-64. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves dos Santos

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por José Alves dos Santos em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

- INSS. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. O requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitado e que pleiteou auxílio-doença que foi concedido e por diversas vezes foi prorrogado, tendo sido negado e cessado o benefício em juho/2011 sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Analisando os documentos de fls. 29/33, verifica-se que há vários laudos médicos informando que o requerente é portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa na coluna, sendo o laudo mais recente, datado de 05/10/2011, solicitando manter o afastamento das atividades laborais por 90 dias, e ainda laudo de fls. 29 no qual o médico solicita o afastamento definitivo das atividades laborais. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa com mais de 57 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso "I" do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a parte autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que o mesmo realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 20 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. 5. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. 6. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. 7. Compulsando os autos, verifica-se que é essencial a realização de perícia médica. Assim, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, desde logo determino a realização da prova técnica. Nomeio perito do juízo o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na

Ortoclin (Clínica Ortopédica), localizada na Avenida São Paulo, 2080, na cidade de Cacoal/RO, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles que vierem a ser apresentados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, num prazo médio de 40 dias, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 8. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se às partes. 9. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 10. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 11. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intemem-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO Perito: MARCOS EDUARDO FERNANDES, Avenida São Paulo, 2080, Ortoclin (Clínica Ortopédica), Cacoal/RO Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005330-79. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rita Andrade dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por MARIA RITA ANDRADE DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação

dos efeitos da tutela. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitada e recebeu o auxílio-doença por quase 03 anos, o qual cessou em 05/03/2011, sendo seu pedido de prorrogação indeferido. Analisando os documentos de fls. 13/48, verifica-se que há vários laudos médicos informando que a requerente apresenta intensa lombociatalgia à esquerda devido a hérnia discal, desidratação discal L3-L4, discopatia degenerativa, quadro algico nos ombros, bursite, entre outros, patologias que o impedem ao trabalho usual, sendo aconselhado afastamento definitivo, faz tratamento medicamentoso. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa com mais de 54 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso "I" do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que o mesmo realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 20 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. 5. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. 6. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. 7. Compulsando os autos, verifica-se que é essencial a realização de perícia médica. Assim, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, desde logo determino a realização da prova técnica. Nomeio perito do juízo o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na Ortoclin (Clínica Ortopédica), localizada na Avenida São Paulo,

2080, na cidade de Cacoal/RO, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, além de responder os requisitos formulados pela parte autora (fl. 09), bem como aqueles que vierem a ser apresentados pela parte requerida, o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, num prazo médio de 40 dias, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 8. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se às partes. 9. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 10. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 11. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intemem-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO Perito: MARCOS EDUARDO FERNANDES, Avenida São Paulo, 2080, Ortoclin (Clínica Orpédica), Cacoal/RO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000978-78. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino José de Matos

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: DIVINO JOSÉ DE MATOS, qualificado, ingressou em Juízo com ação para restabelecimento de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez com pedido liminar de antecipação da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, aduzindo, em

apertada síntese, ser segurado da previdência social e que estava recebendo o benefício citado, desde fevereiro/2006, o qual foi cessado em 14/01/2011, mesmo mantendo a situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Pela DECISÃO de fls. 130/133 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação da requerida, que foi devidamente efetivada, conforme certidão de fl. 140, não sendo apresentada contestação tempestiva. Designada perícia, veio aos autos laudo médico de fl. 160, atestando incapacidade parcial permanente para exercício de atividade laborativa. Manifestação da parte autora às fls. 162/163 quanto ao laudo pericial, sendo certo que a requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 166. É o breve relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação Ordinária para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez formulada por DIVINO JOSÉ DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Conforme relatado anteriormente, não foi apresentada contestação. Portanto, não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas, estando o autor bem representado. Por conseguinte, passo a conhecer do mérito. Do mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período mínimo de contribuição perante o INSS não está em discussão, pois a qualidade de segurado do requerente foi reconhecida administrativamente, inclusive este recebeu auxílio-doença por quase cinco anos. Tal fato é facilmente constatado pelos documentos que instruíram a petição inicial, sendo certo que o requerido não impugnou nenhum destes. Desta feita, diante da constatação do reconhecimento administrativo da condição de segurado do requerente, desnecessário se faz a produção de prova testemunhal em audiência. Assim, passa-se a analisar a segunda condição para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a invalidez do requerente. A invalidez, mesmo que parcial, e a impossibilidade de reabilitação do autor restaram plenamente comprovados nos autos, já que no laudo pericial de fl. 160 o expert, após relatar diversos problemas de saúde do requerente, assim finalizou: “Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade parcial permanente para o trabalho [...]” No referido laudo há conclusão sobre diversos problemas ortopédicos do autor, sendo certo que, aliados aos demais laudos médicos carreados aos autos pelo requerente, frise-se, não impugnados pela requerida, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de atividade de lavrador. Importante ressaltar que o labor rural era a atividade habitualmente exercida pela requerente, inclusive foi-lhe concedido auxílio-doença na condição de trabalhador rural, conforme documento de fl. 122. Pelos documentos carreados aos autos, constata-se que os problemas de saúde do autor iniciaram-se em 2004, sendo certo que a partir de 2006 passou a receber auxílio-doença na condição de rurícola. Logo, cristalino o direito do autor ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, seja porque restou comprovada a qualidade de segurado, bem como porque apresenta patologia que o incapacita permanentemente para exercer atividade laboral na condição de agricultor. Diante das informações constantes nos laudos periciais, verifica-se ser improvável, que o autor que é trabalhador rural e hoje possui quase 42 anos (fl. 16), possa reabilitar-se para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A jurisprudência do Egrégio TRF da 1ª Região orienta-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1 - O perito esclarece que a autora possui incapacidade parcial permanente, que não inviabiliza ou invalida a mesma de exercer trabalhos de servente. Entretanto, acrescenta que a autora não deve trabalhar, em hipótese alguma, em ambientes contrários à sua recomendação (deve trabalhar em ambiente protegido e em atividade sedentária, não deve exercer movimentos de flexo-extensão da coluna e não deve carregar objetos acima de quatro quilos, devendo, ainda, evitar exercícios pesados), pois não suportaria uma jornada de trabalho de oito horas diárias, em pé, uma vez que as dores poderão chegar à beira do insuportável. 2- Dos esclarecimentos do perito, pode-se concluir que é improvável, que autora, cuja profissão é de servente e hoje com mais de 60 anos e mais obesa, possa reabilitar-se para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente, levando-se em consideração o seu grau de escolaridade. 3- Apelação a que se dá provimento. (TRF2, AC 349318, Proc. 1996. 50. 01. 003060-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Márcia Helena Nunes, DJU 10/02/2006, sem grifos no original) Não se desconsidera a possibilidade de reabilitação do requerente para o exercício de outra atividade, considerando sua idade. No entanto, em razão dos problemas ortopédicos, por certo que este não poderá exercer atividades que exija esforço físico, mas deve-se atentar para o fato de que a reabilitação é incumbência da previdência social. Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho. Confirma-se o art. 47 da Lei nº 8. 213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Importante também colacionar alguns DISPOSITIVOS do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confirma-se: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o

cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Desse modo, há que ser deferido o benefício requerido ao autor, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a cessação daquele, não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária. Importante frisar que é caso de deferimento de aposentadoria por invalidez, pois o auxílio-doença exige a realização de perícias periódicas, quando o paciente é reavaliado e, por vezes é suspenso o benefícios, sendo necessário apresentar recurso, o que é suficiente para causar instabilidade na vida de qualquer pessoa, ainda mais para aquele que sofre sérios problemas de saúde. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por DIVINO JOSÉ DE MATOS contra Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente da conversão do auxílio-doença anteriormente concedido pela própria autarquia, portanto com efeitos retroativos desde a cessação indevida. Nos termos da lei, o benefício concedido importa no pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de

poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação, nos termos da Lei nº 11. 960/2009. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, mantenho a antecipação do efeito da tutela anteriormente concedida para continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença, devendo a parte ré promover a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias, inclusive para evitar possível cessação indevida do benefício previdenciário a que tem direito. O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Remessa de Necessária nº 0028417-94. 2010. 4. 01. 9199. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001276-70. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Maria da Silva e Souza

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Na petição inicial a parte autora informou que no 13/04/2011 seria realizada nova perícia pelo INSS, referente ao benefício nº 542. 868. 161-2 Assim, determino seja expedido ofício a Agência do INSS nesta cidade para que informe se foi realizada a perícia, o resultado desta, bem como se foi prorrogado o benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado pela autora. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos pessoais da autora para facilitar a localização do benefício. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005273-61. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Mário Lúcio Emiliato

DESPACHO:

DESPACHO: Emende o autor a inicial uma vez que o valor da causa, pois, tratando-se de ação Monitoria, do valor em cobrança serão excluídos os juros de mora que incidem tão somente a partir da citação válida. Monitoria. Correção monetária e juros. Termo inicial. A correção monetária em títulos não executivos incide a partir do ajuizamento da inicial, e os juros legais a partir da citação. 200. 000. 2003. 003031-5 Apelação Cível/TJ/RO. Recurso improvido. Rel. Des. Eurico Montenegro. Julgado em 26/02/2004. Por outro lado, analisando os autos, verifica-se que o instrumento procuratório juntado não atende todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil, o qual dispõe que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão

dos poderes conferidos. Assim, ausente a data e o local na procuração acostada (fl. 07), clara está a irregularidade de representação, devendo a parte autora juntar instrumento procuratório devidamente regularizado. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0050505-48. 2001. 8. 22. 0009

Ação: Inventário

Inventariante: J. A. M. E. A. M. J. A. M. M. A. A. M.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Inventariado: E. de J. B. M.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Autorizada a Assessora Izabel a realizar consulta junto ao Sistema SIEL, verifica-se que este apresentou erro, impossibilitando o ato. Desta forma, determino seja oficiado ao Cartório Eleitoral solicitando o endereço dos herdeiros e inventariante. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005282-23. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitoria

Requerente: Juliander Trevizani

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido: Marcos Roberto da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Emende o autor a inicial uma vez que o valor da causa, pois, tratando-se de ação Monitoria, do valor em cobrança serão excluídos os juros de mora que incidem tão somente a partir da citação válida. Monitoria. Correção monetária e juros. Termo inicial. A correção monetária em títulos não executivos incide a partir do ajuizamento da inicial, e os juros legais a partir da citação. 200. 000. 2003. 003031-5 Apelação Cível/TJ/RO. Recurso improvido. Rel. Des. Eurico Montenegro. Julgado em 26/02/2004. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005285-75. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Pinheiro

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o instrumento procuratório juntado aos autos (fls. 06) não atende aos requisitos legais, este deve ser regularizado. Nesse sentido: "PROCURAÇÃO - OUTORGANTE ANALFABETO - INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE CLAREZA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - TRANSPARÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. É nula a procuração particular outorgada por pessoa cujo documento de identidade expedido recentemente indica como sendo "iletrado" (CC/2002, art. 215, § 2º). Cabe ao magistrado,

contudo, ao determinar a regularização da representação processual, indicar de forma clara o vício constatado, pois a transparência das condutas judiciais e a exigência de diálogo integram - a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. LIV). CC/2002215§ 2ºCF (992080457567 SP, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 12/04/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2010). “Desse modo, EMENDE a parte autora a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador signatário da inicial (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005324-72. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO Trata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Adelson Batista dos Santos em face de Banco Bonsucesso Sa. Pede o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exhiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, alegando que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: “individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005325-57. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Raimundo Donato da Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Exibição ajuizada por Raimundo Donato da Costa em face de Hsbc Bank Brasil S/a

- Banco Múltiplo. As partes, às fls. 58/59 e 61/63, notificaram acordo extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 58/59 e 61/63, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo resolvendo o mérito. Sem custas finais, em face do acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0005262-32. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Francisco de Oliveira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Bv Financeira S A

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de obrigação de fazer c. c indenização por danos morais contra B. V. FINANCEIRA S/A, igualmente qualificada às fls. 03, afirmando que vendeu o veículo financiado para Devany da Silva Paula, assinando todos os documentos para a transferência do veículo e do financiamento, no entanto, a ré não procedeu com as transferências. Relata que ingressou em 01. 07. 2009 com ação contra a requerida (autos n. 0029986-71. 2009. 8. 22. 0009), pleiteando a transferência do veículo e os danos que alega ter sofrido em razão do descumprimento da ré, sendo a SENTENÇA julgada procedente em 18. 02. 2011. Informa que recentemente recebeu uma notificação de multa por infração de trânsito, datada de 07. 08. 2011, envolvendo o veículo vendido desde 04. 09. 2007, com a aprovação da requerida, e por isso, pode constatar que até a presente data não houve cumprimento pela ré da determinação legal. Requereu a procedência da ação para que a ré seja obrigada a transferir a propriedade do veículo, bem como pagar pelos danos morais que alega ter sofrido. Apresentou os documentos de fls. 13/173. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. O requerente ajuizou ação pretendendo a obrigação de fazer da ré, consistente na transferência da propriedade do veículo que vendeu em 2007 com a sua anuência, bem como a indenização por danos morais que afirma estar sofrendo. Ocorre que o próprio autor afirma que já ingressou com esta ação anteriormente e compulsando os autos constata-se que o autor repete pedido formulado em ação anterior, que já foi julgada. Na verdade o que pretendia o autor na presente ação é o cumprimento da SENTENÇA prolatada na ação anterior, porém, não cabe para tanto, o ingresso da mesma ação, com a mesma causa de pedir e pedido. Penso que deveria ele requerer o cumprimento daquela, nos mesmos autos, e não pedir de novo o que já foi decidido. Nos termos dos §§1º e 2º, do art. 301, do CPC, verifica-se a coisa julgada

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se a presente de embargos à execução fiscal ajuizada por Gilmar Jair Cremonese em face de Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO, alegando preliminar de cerceamento de defesa e no mérito a ilegalidade no tocante à inscrição do embargante na dívida ativa e ao final requer seja decretada a nulidade do lançamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Na data de hoje, foi extinto o processo executivo, autos n. 0000557-25. 2010. 8. 22. 0009, em razão do pagamento do débito. Deste modo, a teor do art. 462, do CPC, declaro prejudicado os presentes embargos e a extingo, sem resolução de mérito, considerando a perda do objeto da presente ação, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Faculto o desentranhamento dos documentos, mediante cópias nos autos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005314-62. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Sonilda de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor à fl. 34. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento do título que instruiu a inicial, mediante cópias nos autos. Sem custas finais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002509-49. 2004. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: João Antônio Queiros

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Litisconsorte Passiv: Consórcio Nacional Autorede Ltda, Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

Advogado: Adair Peres de Carvalho (SP 15. 060), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

DESPACHO Republique-se a intimação, fazendo constar o advogado de fls. 68. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002959-45. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleyton Sérgio Pereira

Advogado: Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para

responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001957-74. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Gonzaga Leão

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior. (RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a indicação do dia e horário para realização da perícia, qual seja, 10/11/2011, às 18h, no Instituto de Neurologia de Cacoal, localizado na Avenida Cuiabá, 1884, Centro, em Cacoal, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que compareça naquele instituto para se submeter à perícia médica, devendo levar consigo todos os exames que possuir. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0011006-13. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Antônio Genildo Alves de Holanda - Me.

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Designem-se datas para venda judicial. 2. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0006994-19. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cornélio Rocha Viana

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: [0038028-46. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ângela Ferreira Gotardo

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo

em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003379-84. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Nelson Carneiro da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Nelson Resende

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como ponto controvertido da lide, fixo o seguinte: a) o tempo da posse exercida pelo autor e seus antecessores, sem oposição. Defiro a produção da prova requerida pelo autor, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/02/2012, às 9 horas. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereços: Autor - Lote 59, Linha 50, PA - Ely Moreira, Gleba Corumbiara, Setor Dimba, Zona Rural, neste município de Pimenta Bueno-RO; Testemunhas: Maria das Graças Doute Santos - Rua Antônio Ricardo de Lima, n. 961, Bairro Vila Nova, nesta; Júlio César Feitosa dos Santos - Rua Antônio Ricardo de Lima, n. 943, Bairro Vila Nova, nesta; e José Rivaldo dos Santos - Br 364, Km 161, neste município. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005045-86. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. C. dos S.

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado: E. H. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO: À exequente para atender o DESPACHO de fl. 18, no prazo de 48 horas, pois a genitora da autora deve assinar também a procuração de fls. 20, já que se trata de assistência. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000557-25. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Advogado: Procurador Geral do Município

Executado: Gilmar Jair Cremonese

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou arresto. Homologo a desistência do prazo recursal. Sem custas finais. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000829-82. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernestina Pereira da Rocha

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 62), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: [0001901-07. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: El Condor Indústria Comércio e Controle Tecnológico Ltda

Advogado: Vinicius Bignardi (RO 12901), Reinaldo Celso Bignardi (SP 60348), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado: Eletrogóes S/A

DESPACHO:

DESPACHO: Para atendimento do pedido de fls. 85/86, deve o exequente comprovar a titularidade do imóvel indicado à penhora, ou seja, comprovar que o imóvel pertence à executada, em 10 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004972-51. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Pedro Rocha da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA: José Bastista dos Santos Açougue - ME - Mercado Cristal ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de Pedro Rocha da Silva, pelas razões expostas às fls. 03/5. Juntou procuração e documentos de fls. 06/18. Citação do executado (fl. 49). Às fls. 50/51 sobreveio aos autos informação de que as partes celebraram acordo, com a apresentação do termo. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fls. 51, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C. P. C. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para saque do valor de fls. 47, independente do trânsito em julgado. Sem custas finais. P. R. I. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001397-98. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Ranulfo Ferreira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Considerando a celebração de Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia, no qual possibilita o envio dos processos à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, defiro o pedido da parte autora. 2. Encaminhem-se os autos. Cumpra-se. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000181-39. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município

Executado: Francisco Erasmo Taveira da Silva

Advogado: Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)

SENTENÇA:

SENTENÇA: 1. Observo nos autos que a executada, mesmo sem ter sido citada pessoalmente, compareceu nos autos e depositou judicialmente o valor integral cobrado pela exequente. Tudo conforme indicado na inicial pela credora. 2. Foi expedido alvará em favor da exequente, que levantou o dinheiro e acréscimos existentes na conta judicial 9fls. 20 e 22). Isso em outubro de 2010. 3. Não obstante, ao invés do processo ter sido extinto pelo pagamento, continuou ainda tramitando para cobrança de suposto valor residual de R\$ 23, 43, em manifesto gravame ao erário; 4. A DECISÃO que recebeu a inicial não faz menção aos honorários advocatícios, os quais são, inclusive, questionáveis, diante do comparecimento espontâneo da devedora e pagamento voluntário. 5. A par disso, verifico que o valor depositado correspondeu exatamente ao valor constante na inicial e no mandado de citação. 6. Diante do exposto, entendo que não há saldo remanescente a executar. 7. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, o valor é írisório e não justifica o prosseguimento da execução. 8. Assim, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, inc. I do CPC. 9. Determino a exequente que exclua a dívida, objeto desta execução, em 03 dias, sob pena de responder por eventuais danos causados a executada, além de outras penalidades legais. 10. Torno sem feito o auto de arresto de fls. 11. PRI e archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0043025-38. 2009. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 06, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0043025-38. 2009. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv.: Antônio das Graças Souza

Executado (a): Cooperativa dos Produtores Bovinos e Derivados de P. Bueno

Descrição do (s) bem (ns): 115 (cento e quinze) sacas de 30 Kg de sal mineral, avaliada em R\$ 47, 00 (quarenta e sete reais) a

saca, totalizando R\$ 5. 405, 00 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06 Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004294-36. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 24, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0004294-36. 2010. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): Madeiras Popinhaki Ltda

Descrição do (s) bem (ns): 1 (um) máquina PLAINA DAMBROZ Nº 39982, série GOLD, com 05 eixos, avaliada em R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais) em nome da executada Madeiras Popinhaki Ltda.

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06 Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003836-19. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 11, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0003836-19. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno – RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): PARQUE CLUBE APIDIÁ

Descrição do (s) bem (ns): 01 (uma) parcela de terra medindo 30. 00m (trinta metros) nas laterais direita e esquerda, por 14, 45m (quatorze metros e quarenta e cinco centímetros) de frente e fundo, totalizando uma área de 433, 50m² (quatrocentos e trinta e três metros e cinquenta centímetros) a ser desmembrada do Lote de terra urbano, denominado de Lote nº 01, Quadra 047, Setor 003, com área total de 25. 285, 00m², situado na Av dos Expedicionários esquina com Rua Antônio Francisco, bairro Apidiá, nesta cidade, avaliada em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – es05

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0002243-18. 2011. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 07, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0002243-18. 2011. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal (Carta Precatória)

Exeqüente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA.

Adv.: Procurador do IBAMA

Executado (a): Moacir Bordignon

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) lote de terra Rural de nº 38 da gleba de nº 03, no setor Roosevelt, município de Pimenta Bueno-RO, área: 76, 6794 há (setenta e seis hectares e sessenta e sete ares e noventa e quatro centiares), avaliado em 10. 500, 00 (dez mil e quinhentos reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local,

a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0003806-81. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 24, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0003806-81. 2010. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal (Carta Precatória)

Exeqüente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região

Adv.: Kátia Vieira do Vale

Executado (a): Adilson Fernandes Ramos

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) aparelho de TV em cores, marca PHILIPS, 29 polegadas, mod. 29PT4635/78, n. Série HC 410647564503, funcionando em todas as funções aparentando poucos meses de uso, (seminovo), avaliado em R\$ 500, 00 (quinhentos reais); 01 (um) Kit antena parabólica, completo, com LNB mono ponto e receptor analógico, modelo SK-2000, bivolt, controle remoto, funcionando e em bom estado de conservação, avaliado em (Kit antena/receptor) R\$ 240, 00 (duzentos e quarenta reais); 01 (um) aparelho de som marca TOSHIBA, mod. MS 6606-CD, tipo mini system, potência 1300w, capacidade para três CDs, com duplo deck, conexão USB, com duas caixas acústicas, controle remoto toral, n. Série AA019357, funcionando e aparentando excelente estado de conservação (seminovo), avaliado em R\$ 700, 00 (setecentos reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0003804-14. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 22, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0003804-14. 2010. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal (Carta Precatória)

Exequente: Conselho Regional de Técnicos em radiologia da 1ª Região

Adv.: Kátia Viera do Vale

Executado (a): Marlene Farias da Silva Oliveira

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) aparelho de ar condicionado marca Springer, modelo QCA075BBB, 220v, usado, cor branca, em bom estado de conservação, funcionando, avaliado em R\$ 300, 00 (Trezentos reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0043025-38. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (OAB)

Executado: Cooperativa dos Produtores Bovinos e Derivados de P. Bueno

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada sobre a certidão de fl 26: "Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de fls. 25, designo as datas para a realização das praças, a saber: 1ª Praça 02 de dezembro de 2011, 2ª Praça 12 de dezembro de 2011, horário: 9: 00 horas. Pimenta Bueno, 10 de outubro de 2011. Sileide Nicéia P. R. Veche e Silva, Escrivã Judicial" .

Proc.: 0005793-89. 2009. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 17, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0005793-89. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno – RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): LUZIA M. GONÇALVES DE JESUS ALMEIDA

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) lote urbano denominado de Lote 26, da Quadra 41, Setor 08, situado na Av Recife, nº 1776, com área de 360 metros quadrados, onde existe uma construção tipo residencial em madeira serrada, com área de 42 metros quadrados, piso em cimento liso, sem forro,

localizada em rua sem pavimentação, avaliado em R\$ 16. 000, 00 (dezesesseis mil reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – es05

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0004294-36. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município

Executado: Madeiras Popinhaki Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada sobre a certidão de fl 29: "Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de fls. 28, designo as datas para a realização das praças, a saber: 1ª Praça 02 de dezembro de 2011, 2ª Praça 12 de dezembro de 2011, horário: 9: 00 horas. Pimenta Bueno, 10 de outubro de 2011. Sileide Nicéia P. R. Veche e Silva, Escrivã Judicial" .

Proc.: 0000310-44. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 22, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0000310-44. 2010. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): Valdir Gomes

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) imóvel urbano denominado pelo lote 001, Quadra 009, setor 05, situado na Rua Almirante Barroso, nº 288, bairro Jardim das Oliveiras, onde há uma construção tipo residencial em madeira serrada, coberta dom telha de fibra cimento, piso em cimento liso, sem cerca, forrada, localizada em rua servida de rede de água, energia e telefone, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, avaliado em R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0004022-42. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 13, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0004022-42. 2010. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): Ivo Pereira Cavalcante de Miranda

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) terreno denominado lote 025, quadra 003, BNH I, setor 03, área de 360m2, com uma edificação residencial em alvenaria, medindo 106, 95m2, coberta em telha fibrocimento, com piso em cerâmica, forro em madeira, murada, avaliada em R\$ 80. 000, 00 (oitenta mil reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0003781-68. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) à fl. 15, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo: 0003781-68. 2010. 822. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Adv.: Procurador Geral do Município

Executado (a): Marli Rodrigues da Silva

Descrição do (s) bem (ns): 01 (um) terreno denominado lote 24, Quadra 030/1, setor 02, com área de 600m2, com edificação tipo residencial em madeira, medindo 42m2, coberta em telha fibrocimento, localizada em área sujeita a enchente/alagamento, avaliado em R\$ 19. 000, 00 (dezenove mil reais).

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 – w06

Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2011.

(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0058250-11. 2003. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Willian Falcão Maschio

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Sidney Faustino da Silva

Advogado: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Certidão da escrivania:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada sobre a certidão de fl 225: “Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de fls. 224, designo as datas para a realização das praças, a saber: 1ª Praça 02 de dezembro de 2011, 2ª Praça 12 de dezembro de 2011, horário: 9: 00 horas. Pimenta Bueno, 10 de outubro de 2011. Sileide Nicéia P. R. Veche e Silva, Escrivã Judicial” “.

Proc.: 0005316-95. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Maria Severina do Nascimento Mascarenha

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bmg S/a

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O pedido deve ser certo ou determinado nos termos do artigo 286 do CPC. 2. Observo que a parte autora informa a natureza do contrato, qual seja, empréstimo consignado, porém, não especifica a quantidade de contratos a serem exibidos, uma vez que consta em seu pedido - “cópias dos contratos de empréstimos consignado?” -, o que leva a concluir que tenha celebrado vários contratos com o requerido. 2. 1. Não especifica quais contratos exatamente firmou, nem quando os firmou, alegando apenas que foi consumidor da instituição financeira Ré, celebrando operações de empréstimos consignados (...)” (sic). 3. O procedimento adotado pelos autores na redação da petição inicial, de se valerem do mesmo modelo

apenas alterando o nome das partes, além de desrespeitar regras claras e cogentes do CPC, ainda dificulta a defesa do requerido. Mas não só. Dificulta a elaboração de DECISÃO com comando certo e determinado e, muito mais, a constatação posterior do cumprimento integral da SENTENÇA por parte do banco requerido, já que não especificando exatamente o tipo de contrato nem a quantidade, bastaria o sucumbente apresentar um único contrato para se ter por cumprida a determinação judicial; 4. Nesse sentido: "TJMG - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. A medida cautelar de exibição deve conter pedido certo e determinado, isto porque ela tem por fim a exibição de coisa ou documento em poder da parte, ou de terceiro. Se a existência do documento é negada, ao requerente cabe o ônus da prova de sua existência, sob pena de ver seu pedido julgado improcedente" (200000034827020001 MG 2. 0000. 00. 348270-2/000 (1), Relator (a): Saldanha da Fonseca). 5. Assim, concedo 10 dias a parte autora para emendar a inicial, especificando todos os tipos de contratos que firmou com a requerida e que pretende vê-los exibidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000967-49. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: U. C. C.

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: T. A. G.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora acima identificada move Ação de Guarda de seu filho, em face da requerida também acima identificada e todos qualificados nos autos. Sustenta o autor que é genitor da criança P. H. G. C. C., e que está com a guarda de fato da criança há quase cinco anos, afirmando que a genitora não tem condições de cuidar da criança. Juntou documentos. Estudo social (fls. 11/12). Citação e intimação da parte ré (fl. 13 v.). Audiência de conciliação realizada, a qual restou infrutífera (fl. 14). Contestação apresentada às fls. 15/16 e réplica às fls. 25/26. Petição do autor apresentando pedido de liminar para que lhe seja concedida a guarda provisória de seu filho (fls. 29/32). Informação de que a criança está sob a guarda de fato do autor (fls. 37/38). Estudo social realizado (fls. 40/41). Parecer ministerial opinando pela realização de audiência para nova tentativa de conciliação (fl. 41 v.). Audiência realizada à fl. 44, na qual não houve conciliação, tendo a parte autora reiterado o pedido de liminar. Liminar concedida (fls. 45/46). Às fls. 47 sobreveio petição da requerida pugnando pelo julgamento do feito. Instado a se manifestar a Representante do Ministério Público requereu intimação da parte autora para informar se ainda tinha interesse na oitiva das testemunhas (fl. 47 v.). Manifestação da parte autora desistindo da oitiva das testemunhas (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, além das constantes dos autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado e assim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). O autor maneja a presente

ação objetivando regularizar a guarda de seu filho, que estaria sob seus cuidados. No decorrer do processo, veio informações de que a criança, primeiramente, estaria sob a responsabilidade da genitora e posteriormente que a criança retornou ao convívio de seu genitor, ora requerente, ocasião em que foi concedida a guarda provisória. Observo que as alegações expostas na inicial, em confronto com as provas produzidas nos autos, em especial o estudo social que recomenda a regularização da guarda em favor do requerente, aliada ao fato de que, embora a parte ré, tenha contestado o pedido, esta não se opôs que a criança permanecesse com o autor (fl. 40). Ademais, constata-se que ao permanecer sob a guarda do autor, a criança está recebendo os cuidados necessários, dentre eles a assistência material, moral e educacional. Consigno que o deferimento da guarda não impede que posteriormente esta volte a ser discutida, caso a genitora tenha interesse em modificar essa situação, passando a cuidar de seu filho. Ante o exposto e com fulcro nos artigos 1584 do Código Civil e 33 da Lei nº 8. 069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto pelo autor em face da requerida, ambos identificados acima, e por consequência, DEFIRO A GUARDA da criança P. H. G. C. C. em favor do autor, tornando definitiva a liminar concedida e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Honorários indevidos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002528-45. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido: Maria Rodrigues Lara

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A ajuizou ação de cobrança em face de Maria Rodrigues Lara, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que mantém com a requerida contrato de fornecimento de energia elétrica, CDC n. 121349-0. Contudo, em 10 de novembro de 2004, em vistoria efetuada na unidade de consumo do requerido, constatou que o medidor encontrava-se sem os lacres de aferição, bem como um fio pegando uma fase dentro da parede antes da medição. Ao realizar aferição, constatou que o elo de tensão (jumper) da bobina de potencial do 2º elemento aberto no terminal de prova, deixou de registrar o consumo real, detectando uma defasagem de -48, 97% no registro de medição, o que impossibilitava seu giro normal. Arrematou requerendo a procedência do pedido para condenar a requerida no pagamento do valor que entendeu devido (R\$ 4. 802, 73). Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/33. Citada, a requerida ofertou defesa às fls. 47/49, arguindo preliminarmente a prejudicial de mérito - prescrição. No mérito, sustenta que o crédito cobrado não existe, uma vez que não houve benefício nenhum de energia desviada do medidor. Relata que na ocasião da inspeção, foi verificado pelos fiscais, os pontos de saída de energia, e nenhum ponto do estabelecimento da ré fazia uso da energia conduzida pelo fio que estava em meio do reboco da parede. Diz que os fiscais retiraram o medidor, sem que ela acompanhasse o procedimento. Afirma que indicou um assistente técnico para acompanhar a

perícia, no entanto, teve este assistente que acompanhar a perícia do lado de fora da sala, por trás do vidro a 2 metros de distância. Sustenta que concluídos os trabalhos, ainda em 2004, foi apresentada a conta, para a qual apresentou defesa escrita, sendo que não houve resposta. Somente agora, depois de cinco anos, vem a autora, via ação de conhecimento, prescrita, cobra-lá. Requereu ao final o reconhecimento da prescrição, ou a improcedência da ação. A autora não apresentou réplica à contestação (fls. 50v). Instadas a especificarem provas, a ré pugnou pela realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 52). A autora não se manifestou (fls 52 v). É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Embora a parte ré tenha requerido prova testemunhal, entendo totalmente desnecessária sua realização, em razão de que existem provas nos autos suficientes para o seguro desate da lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Sustenta a parte ré a ocorrência de prescrição do direito da autora, em razão de que a apuração do débito se deu em 14. 02. 2005 e a ação só foi ajuizada em 17. 05. 2010, portanto 5 anos e 3 meses após ter apurado o valor. Fundamenta seu argumento nos termos do art. 206, § 5º, do CC. Aprejudicial arguida não merece prosperar. Verifica-se que embora a apuração do valor da irregularidade apontada tenha sido realizada em 14. 02. 2005, a ré foi notificada para pagamento deste valor em 27. 10. 2008, conforme documento apresentado pela autora às fls. 18. Importante observar que a notificação da ré interrompe o prazo da prescrição, portanto, a ação proposta no dia 17. 05. 2010 (fls. 03), não estava prescrita, já que o prazo prescricional começou a correr de novo no momento da notificação (27. 10. 2008), uma vez que a interrupção devolve integralmente o prazo prescricional. Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito arguida. DO MÉRITO. Alega a requerente que, em 10-11-2004, seus fiscais constataram que o medidor instalado em imóvel da requerida estava sem os lacres de aferição, bem como um fio pegando uma fase dentro da parede antes da medição. Ao realizar aferição, constatou que o elo de tensão (jumper) da bobina de potencial do 2º elemento aberto no terminal de prova, deixou de registrar o consumo real, detectando uma defasagem de -48, 97% no registro de medição, o que impossibilitava seu giro normal. Afirma que, posteriormente, confirmou, por meio de aferição realizada na própria empresa, que havia irregularidade no referido medidor de energia, o que originou a cobrança dos valores apontados na inicial, concernente à recuperação de consumo. Nota-se que o cerne da presente demanda versa sobre a legalidade de cobrança de dívida relativa à “recuperação de consumo” “ de períodos pretéritos “ sob o argumento de que a irregularidade existente no medidor de energia não possibilitou a efetiva aferição do quanto consumido. E mais, reconhece-se que a constatação da irregularidade é feita diretamente pela empresa concessionária do serviço, bem como a estimativa da energia supostamente consumida pelo cliente/consumidor, sem que

haja qualquer prova sobre o fato de ser o consumidor o autor das ditas irregularidades. No caso em apreço denota-se que a requerente promoveu a vistoria no medidor, tendo concluído pela existência de irregularidade, e, na sequência, emitiu Cartacobrança de energia elétrica. Como a requerida não efetuou o pagamento do débito, ajuizou a presente demanda visando o recebimento dos valores pretéritos que entende devidos, os quais estimou unilateralmente. Extrai-se da inicial que a requerente, sem indicar nenhuma prova, ou mesmo indício, imputa à requerida não apenas a responsabilidade pelas irregularidades, mas, também, a autoria do delito de furto. Pressupõe que o consumidor seja autor de fraude no medidor, mas não indica nada, absolutamente nada, que autorizasse tal conclusão. Portanto, a presente demanda vem baseada em valores aferidos de forma unilateral, a partir de um laudo técnico também unilateral, que se mostra imprestável para o fim a que se propôs a requerente. É inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma. É igualmente indiscutível a hipossuficiência técnica e econômica da requerida. Demais disso, o assistente técnico indicado pela requerida, compareceu para acompanhar a perícia a ser realizada no relógio da ré, no entanto, não pode acompanhá-la de perto tendo que se manter a mais de 2 metros, atrás do vidro. Importante constatar que este fato não foi impugnado pela autora, que não se manifestou da contestação, muito menos requereu produção de prova, para comprovar o contrário. De toda sorte, o laudo foi produzido unilateralmente, por uma das partes interessadas, no caso, a credora. Não se mostra razoável, e nem tampouco condizente com a legislação consumerista, admitir-se esse tipo de expediente. Não se busca, nessa sede, fomentar o calote ou a fraude. Mas também não se pode admitir a cobrança lastreada em prova unilateralmente produzida, inclusive com risco de corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coagir o consumidor ao pagamento de dívida originada em tais suposições. Neste sentido têm sido o entendimento da Turma Recursal deste Estado: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO. PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. MANTIDA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 100. 021. 2007. 001519-9, j. 04/08/08). Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Inadmissibilidade. Serviço público essencial. Continuidade. Dívida fundada na fraude não comprovada. Desconstituição. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A perícia para verificação de fraude em medidor de energia deve ser feita pelas vias próprias, possibilitando ao consumidor ampla defesa. Deve ser desconstituída a dívida fundada em fraude não comprovada pelos meios adequados. (100. 601. 2007. 010123-2 Recurso Cível, j. 14/05/08) (g. n.). Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido por unanimidade. (Recurso Cível nº 100. 601. 2007. 001162-4, j. 30/08/07 - g. n). Portanto, a

cobrança lastreada em apuração unilateral, decorrente de inspeção e perícia realizadas no medidor da unidade consumidora por peritos da própria requerente, mostra-se indevida, motivo pelo qual impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A em face de Maria Rodrigues Lara, ambos qualificados nos autos, e em consequência: CONDENO a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes que arbitro em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC; Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC..Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005322-05. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin Sa

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O pedido deve ser certo ou determinado nos termos do artigo 286 do CPC. 2. Observo que a parte autora informa a natureza do contrato, qual seja, empréstimo consignado, porém, não especifica a quantidade de contratos a serem exibidos, uma vez que consta em seu pedido - ?cópias dos contratos de empréstimo consignados? -, o que leva a concluir que tenha celebrado vários contratos com o requerido. 2. 1. Não especifica quais contratos exatamente firmou, nem quando os firmou, alegando apenas que foi consumidor da instituição financeira Ré, celebrando operações de empréstimos consignados (...)" (sic). 3. O procedimento adotado pelos autores na redação da petição inicial, de se valerem do mesmo modelo apenas alterando o nome das partes, além de desrespeitar regras claras e cogentes do CPC, ainda dificulta a defesa do requerido. Mas não só. Dificulta a elaboração de DECISÃO com comando certo e determinado e, muito mais, a constatação posterior do cumprimento integral da SENTENÇA por parte do banco requerido, já que não especificando exatamente o tipo de contrato nem a quantidade, bastaria o sucumbente apresentar um único contrato para se ter por cumprida a determinação judicial; 4. Nesse sentido: "TJMG - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. A medida cautelar de exibição deve conter pedido certo e determinado, isto porque ela tem por fim a exibição de coisa ou documento em poder da parte, ou de terceiro. Se a existência do documento é negada, ao requerente cabe o ônus da prova de sua existência, sob pena de ver seu pedido julgado improcedente" (200000034827020001 MG 2. 0000. 00. 348270-2/000 (1), Relator (a): Saldanha da Fonseca). 5. Assim, concedo 10 dias a parte autora para emendar a inicial, especificando todos os tipos de contratos que firmou com a requerida e que

pretende vê-los exibidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005323-87. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O pedido deve ser certo ou determinado nos termos do artigo 286 do CPC. 2. Observo que a parte autora informa a natureza do contrato, qual seja, empréstimo consignado, porém, não especifica a quantidade de contratos a serem exibidos, uma vez que consta em seu pedido - ?cópias dos contratos de empréstimos consignados? -, o que leva a concluir que tenha celebrado vários contratos com o requerido. 2. 1. Não especifica quais contratos exatamente firmou, nem quando os firmou, alegando apenas que foi consumidor da instituição financeira Ré, celebrando operações de empréstimos consignados (...)" (sic). 3. O procedimento adotado pelos autores na redação da petição inicial, de se valerem do mesmo modelo apenas alterando o nome das partes, além de desrespeitar regras claras e cogentes do CPC, ainda dificulta a defesa do requerido. Mas não só. Dificulta a elaboração de DECISÃO com comando certo e determinado e, muito mais, a constatação posterior do cumprimento integral da SENTENÇA por parte do banco requerido, já que não especificando exatamente o tipo de contrato nem a quantidade, bastaria o sucumbente apresentar um único contrato para se ter por cumprida a determinação judicial; 4. Nesse sentido: "TJMG - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. A medida cautelar de exibição deve conter pedido certo e determinado, isto porque ela tem por fim a exibição de coisa ou documento em poder da parte, ou de terceiro. Se a existência do documento é negada, ao requerente cabe o ônus da prova de sua existência, sob pena de ver seu pedido julgado improcedente" (200000034827020001 MG 2. 0000. 00. 348270-2/000 (1), Relator (a): Saldanha da Fonseca). 5. Assim, concedo 10 dias a parte autora para emendar a inicial, especificando todos os tipos de contratos que firmou com a requerida e que pretende vê-los exibidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005269-24. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Guaporé Terraplenagem Ltda

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Executado: H. R. Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005270-09. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Silva Rodrigues

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e intímese. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 3. A autarquia requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 5. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão, bem como, a não remessa de outros processos para citação/intimação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002713-49. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Moura de Oliveira

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003015-78. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Omildo Barbosa Dias

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Ao autor para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005276-16. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Barbosa da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e intímese. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 3. A autarquia requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 5. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão, bem como, a não remessa de outros processos para citação/intimação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005318-65. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Osmar Brito de Carvalho

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Morada Sa

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Retifique-se a classe para Procedimento Ordinário. 2. Defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, "c", da Lei Estadual 301/90). 3. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. 4. O requerido fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319).

Proc.: [0002667-60. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth da Silva Lúcio

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005315-13. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cremonese & Ruschel Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

DESPACHO:

DESPACHO: 1. À autora para, em 10 dias, emendar a inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005314-28. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cremonese & Ruschel Ltda

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Observo que não há comprovante do pagamento das custas processuais, constando apenas a guia. 2. Assim, à requerente para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002323-79. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Jaruzio dos Santos

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2. 630)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S/a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002872-89. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luis Antônio dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, devidamente qualificados nos autos e, via de consequência, reconheço o direito da parte autora em ver exibidos os documentos solicitados na inicial (fl. 07). Uma vez sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que

fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), atenta à complexidade, o valor e o tempo de duração da causa, nos termos do que dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC. Expeça-se o necessário. P. R. I. C.

Proc.: [0001195-24. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilda Maria da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003990-03. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agneta Rosângela Venâncio

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Ao autor para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004003-02. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Biazzi Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Ao autor para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão,

remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005254-55. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: N G Pagangrizo Me

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Nativa Indústria e Comércio de Confeções Ltda
DESPACHO:

DESPACHO: 1. Observo que a carta precatória não veio acompanhada com os documentos exigidos pelo artigo 202, II do CPC (instrumento do mandato conferido ao advogado). 2. Verifico também que a parte exequente não efetuou o recolhimento das custas e não consta na precatória ser esta beneficiária da justiça gratuita. 3. Assim, determino a devolução da carta precatória à origem, sem cumprimento. 4. Baixas e anotações de estilo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010851-73. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Oliveira Pereira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0001598-90. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Nunes Vieira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2. 930)

Requerido: Mavilton Leal Alencar

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Considerando o novo posicionamento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao exequente para apresentar planilha de atualização do débito, sem o acréscimo da multa do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias (STJ - Resp 940. 274-MS e TJ/RO - AI n. 0008981-49. 2011. 8. 22. 0000, j. 08/09/2011, publicado 12/09/2011). 2. Sem prejuízo, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010509-62. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Francelino da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0010908-91. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delcy Rodrigues de Oliveira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0028804-84. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Maria José de Almeida, Denise Almeida de Oliveira, Adeilson Soares Oliveira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0009896-42. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Alves de Oliveira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0039841-74. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iracema Pereira Leite

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: [0016388-50. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Moises Ferreira Lima

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: [0017457-20. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Gonçalves

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: [0004300-09. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Alzira Feliciano Ramos Bonfim

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Antes de analisar a cota ministerial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência local, solicitando informações sobre eventual saldo de PIS em nome do falecido NESTOR BOMFIM, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos pessoais do de cujus. 2. Considerando a divergência do nome da mãe do falecido, conforme se observa da cópia do RG e certidão de casamento juntada aos autos, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando as informações, devendo se encaminhado cópia dos referidos

documentos. 2. 1. Para as providências acima, anoto o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com as respostas, voltem conclusos. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0042086-58. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loca Fácil Locadora de Veículos Ltda Me

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243/B)

Requerido: Rogério de Souza Silva

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA:

SENTENÇA LOCA FÁCIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de ROGÉRIO DE SOUZA SILVA, qualificado às fls. 03/04, pretendendo indenização pelas perdas e danos e lucros cessantes que alega ter sofrido por culpa do requerido. Informa a autora que no dia 08. 05. 2009 o requerido locou o veículo marca Volkswagen, modelo Gol Trend, 04 portas, cor prata, ano 2008/2009, Placa NED 5339, tendo como data e hora de saída 08. 05. 2009 às 12 horas e com data prevista para retorno 09. 05. 2009 às 12 horas. Diz ainda que o veículo registrava 14. 663 km rodados e tanque de combustível com 55 lt, e que o valor da diária para quilometragem livre foi de R\$130, 00, para pagamento na devolução do veículo. Aduz que o veículo locado estava sem contrato de seguro, e mesmo assim o requerido se dispôs a locá-lo. Afirma que foi contactada pela Polícia Rodoviária Federal, que lhe noticiou que o requerido tinha sofrido acidente com o veículo, sendo que o condutor havia sido levado para Hospital em Cacoal. Conforme ocorrência n. 527. 209, o acidente ocorreu às 14h30min do dia 08. 05. 2009, no Município de Presidente Médici, Br 364, Km 285, informa que a pista estava seca, não havia restrições a visibilidade e que existiam saliências e buracos na pista. Sustenta que pelas informações contidas na Ocorrência Policial, o acidente somente aconteceu por negligência ou imprudência do requerido, na medida em que aconteceu em uma reta, em pista seca, sem que houvesse interferência de terceiros, e por isso, deve ser condenado a indenizar a autora pelos danos e prejuízos causados. Assevera que gastou o valor de R\$ 450, 00 com reboque do veículo de Presidente Médici para Pimenta Bueno. Diz que em razão da inviabilidade econômica do conserto do veículo, vendeu-o no estado em que estava para Luciano Natal Rodrigues em 19. 06. 2009, pelo valor de R\$ 12. 000, 00. Ressalta que o valor do veículo é de R\$ 22. 994, 00, assim, o dano material causado pelo réu soma o montante de R\$ 10. 994, 00. Argumenta ainda, que o requerido deve ser condenado ao pagamento de lucros cessantes que sofreu, qual seja o que deixou de auferir renda com a locação do veículo sinistrado pelo prazo de 41 dias, compreendida entre a data do acidente 08. 05. 2009 e a data da venda 19. 06. 2009, o que corresponde ao valor de R\$ 5. 330, 00. Por fim, requer que o réu seja condenado ao pagamento dos danos que afirma ter sofrido, no valor total de R\$ 17. 049, 35, que é a soma da diferença do valor do veículo (R\$ 10. 994, 00), a diária de locação do requerido (R\$130, 00), 55 litros de combustível (R\$ 145, 35), reboque (R\$ 450, 00), e os lucros cessantes no valor de (R\$ 5. 330, 00). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15/43. Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 48/61), alegando que sempre locou veículos da autora, cumprindo com todos os contratos de locação. Sustenta que ao locar o veículo

da autora, não foi informado de que o carro não estava segurado. Diz que todas as vezes anteriores em que locou carros da autora, assinou notas promissórias no valor exato da franquia do veículo locado. Afirma que é de conhecimento de todos, sendo Merchandising da autora, inclusive em propagandas, que toda a sua frota possui seguro total. Ressalta que o contrato de locação firmado com a autora possuía cláusula expressa de que a autora estava lhe locando veículo segurado. Aduz que o Boletim de Ocorrência confeccionado a pedido da autora, esta totalmente dissociado da verdade dos fatos, não merecendo qualquer valor probante. Informa que o acidente ocorreu em pista molhada, assim como, quem causou o acidente foi o caminhoneiro que o fechou quando estava realizando ultrapassagem. Diz que a pista estava cheia de buracos, o que fez com que perdesse o controle do veículo ao bater no buraco para desviar do caminhão que o fechou. Rebateu todos os pedidos iniciais, em razão da inexistência de responsabilidade pelos prejuízos que a autora alega ter sofrido, requerendo a improcedência da ação. Apresentou documentos de fls. 62/77. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 78/82, impugnando todos os seus termos. Instadas as partes para especificarem provas, pugnaram pela produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas por elas arroladas (fls. 84/85 e 86). Em audiência de instrução foram tomados depoimentos das testemunhas (fls. 90/94 e 117). A autora ofertou alegações finais às fls. 118/120, e o requerido às fls. 121/126. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização em que a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e lucros cessantes que alega ter sofrido em decorrência do acidente causado pela imprudência ou negligência do requerido. O requerido, por sua vez, afirma que não tinha conhecimento de que o veículo locado não possuía seguro, tendo pago o mesmo valor de diária que é cobrado de veículo segurado, bem como, que a autora faz propaganda de que todos os seus veículos são segurados, inclusive que no contrato de locação realizado entre as partes, consta cláusula de seguro. Sustenta ainda, e que não tem culpa pelo acidente ocorrido. Pois bem. Inicialmente esclareço sobre a responsabilidade/culpa pelo acidente ocorrido com o veículo locado. Neste ponto, entendo que não se pode negar que o causador do prejuízo sofrido pela autora foi o requerido, independentemente se teve ou não culpa pelo acidente, pois era quem estava usando o carro pertencente aquela. Todavia, este fato não tem relevância para a conclusão da responsabilidade nestes autos. Certo é que o veículo locado pelo réu foi danificado por ele antes de ser devolvido, e caso não tenha sido por culpa, deve pleitear contra quem entender de direito, em ação de regresso, o prejuízo que vier a sofrer. Assim, passo a análise dos danos pleiteados pela autora. Afirma a autora que o réu tinha ciência de que o veículo sinistrado não possuía seguro, assumindo o risco no momento da contratação por livre e espontânea vontade. No entanto, o requerido nega veementemente que sabia da ausência de seguro do veículo locado, juntando aos autos o contrato celebrado entre as partes, no qual consta cláusula de seguro. Entendo que, independente da prova de que o réu tinha ou não ciência de que o veículo não possuía seguro, a autora descumpriu cláusula expressa no contrato quando não forneceu ao réu veículo devidamente segurado, assumindo, pois, o risco de sofrer os danos em eventual acidente com o veículo. Existem elementos nos autos de que o réu pode ter sido levado a erro quanto a existência do seguro, uma vez que no contrato assinado por ele (fls. 71)

existe cláusula de seguro, demais disso, o preço cobrado pela diária foi o mesmo daquele que o requerido pagou quando, em data anterior, alugou carro com seguro. As testemunhas indicadas pela autora não se prestam para comprovar que o réu tinha conhecimento de que o carro não era segurado, pois uma testemunha é seu pai, tendo sido ouvido como informante e a outra, seu funcionário. De toda sorte, independente da ciência do requerido sobre a existência ou não do seguro, a autora descumpriu cláusula contratual, ao lhe entregar veículo sem seguro. Observo que o fato do réu não ter assinado nota promissória pelo aluguel do veículo sinistrado se deu por descuido da autora, não podendo ser entendido que o veículo não possuía seguro em razão da ausência de nota promissória, caso contrário, que se fizesse nota promissória no valor total do veículo. Com relação as despesas com reboque e combustíveis, entendo que a pretensão da autora merece prosperar integralmente, uma vez que estão devidamente comprovadas nos autos (fls. 33 e 42), bem como não há dúvida que sejam de responsabilidade do réu, uma vez que a ele incumbia o dever de devolver o veículo na empresa autora, com o tanque cheio, da forma como lhe foi entregue. DOS LUCROS CESSANTES. Pretende a autora ser ressarcida pelos lucros cessantes que aduz ter sofrido, consistente no que deixou de receber pelo aluguel do veículo sinistrado. Entendo que o presente pedido é perfeitamente procedente, haja vista que o requerido danificou o veículo da autora, que ficou vários dias sem lucrar com aluguel. Veja o art. 402 do CC: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar." (g. n) Para quantificar o lucro cessante, este artigo submete-se ao princípio da razoabilidade. Isso porque a certeza e a atualidade são dois requisitos essenciais para que o dano seja indenizável. Assim, para fins indenizatórios, apenas será considerado o que razoavelmente se deixou de lucrar. Nas palavras de Maria Helena Diniz, "a perda da chance é indenizável ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação." (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 11ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 386). Assim, restando comprovada a data do sinistro (08. 05. 2009), bem como a data da venda do veículo (19. 06. 2009), entendo que o réu deve pagar a autora as diárias referente a este período, o que tendo como base o valor de R\$ 130, 00 diária, chega-se ao valor de R\$ 5. 330, 00, que corresponde a 41 diárias. Nesse sentido, seguem precedentes do STJ em situações semelhantes: -CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...). IV- A empresa rodoviária tem direito aos lucros cessantes, quando um de seus veículos for sinistrado por culpa de outrem, ainda que possua frota de reserva. Segundo o artigo 1. 059 do anterior Código Civil, não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias de cada caso concreto, sejam razoáveis ou potenciais. (...) Recursos especiais não conhecidos". (REsp 535. 979/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004 p. 174). - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LUCROS CESSANTES. EMPRESA TRANSPORTADORA. FROTA DE RESERVA. A empresa de transporte de passageiros que, em razão de

acidente de trânsito, coloca em serviço um veículo de sua frota de reserva, tem, mesmo assim, direito aos lucros que resultariam do uso daquele que foi sinistrado. Recurso especial conhecido e provido. “ (Resp 137. 510/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2001, DJ 01/10/2001 p. 203). Com essas considerações, entendo que a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por LOCA FÁCIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME em face de ROGÉRIO DE SOUZA SILVA, ambos qualificados nos autos, e em consequência: 1) CONDENO o requerido a pagar para a autora o valor de R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente ao valor pago pelo reboque, e R\$ 145, 35 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao combustível, corrigidos monetariamente da data do efetivo desembolso, e todos acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação; 2) CONDENO o requerido ainda, ao pagamento dos lucros cessantes sofridos pela autora, no valor de R\$ 5. 330, 00 (cinco mil, trezentos e trinta reais), acrescido de juros de 1% ao mês a conta da data da citação e correção monetária da data de 19. 06. 2009; 3) Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, na forma pro rata, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação tanto para a parte autora quanto para a parte requerida, nos termos do art. 20§ 4º, do CPC. 3. 1) Os honorários deverão ser custeados pela parte adversa. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000793-40. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Pereira da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA. MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 3, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado à fl. 3, a implantar o benefício denominado Pensão por Morte de Trabalhador Rural, alegando que preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 8. 213/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Citado (fl. 29), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 29 v.). Audiência de instrução realizada, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas conforme termos. A autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importa ressaltar que, embora o réu seja revel, uma vez que não apresentou contestação nem se manifestou nos autos, não se lhe aplica o efeito material da revelia, qual seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A concessão da pensão por morte no caso sub

judice demanda a comprovação do seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; a condição de dependente da beneficiária; 3- a demonstração de que o falecido era segurado especial (arts. 74 a 79 da Lei 8. 213/1991). Nesse prisma, observo que a morte de Valdek da Silva Pires está comprovada pela certidão de óbito de fl. 18. A condição de dependente da beneficiária é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8. 213/1991, uma vez que a requerente era companheira do falecido, consoante comprovado nos autos pelos depoimentos colhidos em audiência, restando comprovada a união estável mantida entre a autora e o falecido, quando este veio a óbito. No que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, não bastasse a prova de que se tratava de trabalhador rural, vejo ainda que ele possuía CTPS assinada (fls. 16). Vale registrar que para o pagamento de pensão por morte não é exigido período de carência, com mais razão ainda quando se constata que se trata de trabalhador rural. Como não houve prévio requerimento administrativo fixo a data da citação como termo “a quo” para a concessão do benefício (TRF 1ª Região “ AC 2008. 01. 99. 032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como juros de mora de 0, 5% ao mês, nos termos da Lei 11. 960/2009, a contar da citação. O benefício será devido a partir da citação diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova oral e documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao réu que implante o benefício acima deferido em favor da autora em 20 (vinte) dias. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. CONDENO o requerido no pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que a requerida deverá ser intimada mediante remessa dos autos.. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000528-38. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fátima Regina Gomes da Silva Santos, Jéssica da Silva Santos, Fabíola da Silva Santos, Patrícia da Silva Santos, Dourival da Silva Santos

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: Claudinéia Maria de Carvalho Santos, Haroldo Manzani, Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839), Saiera Oliveira (2458)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que os autores alegam ter sofrido por culpa dos requeridos. Os requeridos Claudinéia e Haroldo ofertaram defesa arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa. Sustentam que a autora Fátima Regina Gomes da Silva Santos não pode é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, pois já estava separada do de cujus quando do fato ocorrido, e por isso não pode ser considerada herdeira ou sucessora. A presente preliminar não pode ser analisada no presente momento processual, eis que pendente de prova que será produzida por ocasião da instrução do processo. Desta forma, postergo a análise da presente preliminar, para depois da instrução dos autos. A requerida denunciada Sul América Companhia Nacional de Seguros, também ofertou defesa, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir. Diz que os autores são carecedores do interesse processual, posto que o contrato firmado entre as partes prevê que, para o pagamento da indenização, se faz necessário a abertura do sinistro, bem como o envio de todas as documentações e encaminhadas para a análise, para ser regulado e liquidado. A preliminar não merece prosperar. Não era de responsabilidade dos autores a comunicação do sinistro à ré/denunciada, já que o contrato de seguro envolve apenas a ré/denunciante e a ré/denunciada. Demais disso, tal justificativa não merece prosperar, em razão de que se o sinistro não foi comunicado antes. Agora o foi, através da presente ação, bem como, estão todos os documentos necessários para a análise da liquidação do seguro. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249). No caso em tela, a requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que os autores não têm o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a possibilidade de Fátima Regina Gomes da Silva Santos pleitear alimentos e indenização; b) o fato de Fátima Regina estar ou não separada de Jerry Adriane quando do acidente; c) a responsabilidade dos requeridos pelo acidente e consequente falecimento do marido e pai dos autores; d) a responsabilidade dos requeridos pelos danos sofridos pelos autores; e) o direito dos autores à pensão pleiteada; f) a ocorrência de dano moral. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em documentais, oitiva da autora Fátima Regina Gomes da Silva Santos e testemunhais que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo

audiência de instrução e julgamento para a data de 16/02/2012, às 09 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da autora Fátima Regina Gomes da Silva Santos. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas, observando que as testemunhas dos autores comparecerão independente de intimação. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerida: Claudinéia Maria de Carvalho Santos “ Av Imigrantes, n. 1246, Bairro CTG, nesta cidade; Requerido: Haroldo Manzini - Projeto Casulo, Chácara n. 55, nesta cidade; Testemunha da ré: Vanderlei Santos Onofre “ Rua Fernando Noronha, Casa 60, Bairro Triangulo Verde, nesta cidade; Testemunha da ré: Antônio Vieira Muniz “ Fazenda Rezende, Setor Roosevelt, Setor Dimba, Lote 04, Linha 112, neste município; Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002579-02. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lino Lucimar da Silva (Autor)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

João Carlos da Costa (Adjudicado)

Intimar o autora da DECISÃO disponibilizada em evento 6, a seguir transcrita: “Com fundamento no art. 798, do CPC, defiro o pedido, pois que, de fato, poderia o dono animal - o responsável pela indenização (CPC, art. 936) - promover o sumiço da vaca, prejudicando assim a colheita de provas. Oficie-se.”

Proc: 1002000-54. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rodrigo de Souza Bentes (Requerente)

Advogado (s): SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI (OAB 214b RO)

Bruna de Freitas (Requerido)

Intimar a procuradora da parte autora da redesignação da audiência de instrução para o dia 28/2/2012, às 11 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002086-25. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Wanderley Almeida Magalhães (Réu), Edna G. F Magalhaes (Réu)

Intimar o procurador da parte autora do DESPACHO disponibilizado em evento 22, a seguir transcrito: “Mov. 18: Defiro.”

Proc: 1002591-16. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jaci Rodrigues de Almeida Junior (Requerente)

Advogado (s): Ricardo Marcelino Braga (OAB 4159 RO)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da DECISÃO disponibilizada em evento 6, a seguir transcrita: "Verossímil sim a alegação de que inexistiria para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, mas para que se antecipem efeitos da tutela, exige a lei também (CPC, 273, inc. I) a ocorrência de conjuntura da qual possa advir à parte dano irreparável ou de complicado conserto, particularidade essa não verificada na que se descreveu aqui: momentânea limitação de crédito.

Assim, por ora, apenas cite-se a ré e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória.

Proc: 1001173-77. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Érica Pereira de Souza Almeida (Adjudicante)

Advogado (s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

Intimar os procuradores das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do laudo médico disponibilizado em evento 58.

Proc: 1002492-46. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Cleiton Luiz Guisso (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 25/11/2011, às 8 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000500-55. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

Itapoã comércio de tecidos e confecções Ltda (Requerente)

Advogado (s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra (OAB 126707 SP)

Suely Silveira da Silva (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício disponibilizado em evento 77.

Proc: 1002494-16. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

WEZER RAMOS SACHS (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 16/12/2011, às 12 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1002403-23. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Decio de Oliveira Sobrinho (Executado)

Intimar o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1001214-10. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SILVIA DI BERTTI (Requerente)

Advogado (s): SÉRGIO MARTINS (OAB 3215 RO)

IBRAHIM MAHMED (Requerido), Leonarda Grzyb (Requerido)

Intimar o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão disponibilizada em evento 30.

Proc: 1002601-60. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

aparecida paula silva rulum (Requerente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

BANCO DO BRASIL S. A (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da DECISÃO disponibilizada em evento 6, a seguir transcrita: "Não obstante a verossimilhança das alegações, para que se antecipem efeitos da tutela, exige a lei também (CPC, 273, inc. I) a ocorrência de conjuntura da qual possa advir à parte dano irreparável ou de complicado conserto, particularidade essa não verificada na que se descreveu aqui: iminente limitação de crédito.

Assim, por ora, apenas cite-se a ré e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória."

Proc: 1002254-27. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Aparecido Ferreira (Requerente)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda (Requerido)

Advogado (s): Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

Intimar o procurador da parte ré da SENTENÇA disponibilizada em evento 10, a seguir transcrita: "Autos nº 100225427. 2011. 8. 22. 0010. Incontroversa a aquisição do aparelho pelo autor (22102010), sendo encaminhado para assistência técnica em novembro último, ainda no prazo de garantia, cujo laudo informou a ausência de defeito de fabricação, mas sim, por "mau uso do aparelho" (vg. nota fiscal, laudo técnico e relatório). A discussão reside apenas na responsabilidade pelo vício no aparelho celular, defendendo-se a demandada com a alegação de culpa exclusiva do consumidor. Inconformado com a conclusão dos técnicos, procurou o autor outro especialista, havendo a substituição do cabo flexível "flat"2, no valor de R\$ 80, 00. Todavia, o defeito ainda persiste. A alegação de que o problema surgido se deu por culpa do consumidor, foi baseada em laudo produzido unilateralmente pelo fornecedor, que, além de não ter sido minimamente fundamentado é desprovido de validade probatória, veja-se: CONSUMIDOR. PRODUTO. DEFEITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. PROVA UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANO MATERIAL DEVIDO. O fornecedor do produto é responsável pela reparação dos danos decorrentes de vício encontrado no produto junto a ele adquirido, nos termos do art. 18 do CDC. Cabe indenização por danos materiais em favor do consumidor que demonstra subsistir defeito no produto adquirido, a despeito de ter solicitado reparos e diligenciado sem sucesso na busca de uma solução, em razão de negligência do fornecedor e fabricante. A perícia unilateral, realizada pela

fornecedor, sem a presença do consumidor, não é prova hábil a desconstituir os argumentos lançados pelo consumidor. (TJ/RO Recurso Inominado N. 10027199220098220014, Rel. Juíza Ana Valéria de Queiroz, J. 13/12/2010) Assim, verificado o defeito, ao autor é lícito pleitear a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, parágrafo único, Lei n. 8. 078/90). No caso, pretende o consumidor receber os valores que desembolsou pelo produto defeituoso, bem como o que gastou com o reparo, pretensão totalmente lícita. Desse modo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a entregar ao autor R\$ 370, 493, monetariamente corrigido desde o ajuizamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante bloqueio de valores (bacenjud).

1 Celular desliga ao tentar efetuar ou atender chamadas (mov. 1).

2 A fabricante SONY já reconheceu, em notícia publicada em seu sítio eletrônico em agosto de 2010, que providenciaria a substituição da tecnologia dos cabos "flat" dos seus aparelhos, por outro cabo mais flexível e durável. <http://www.sony.net/SonyInfo/News/Press/201008/10104E/index.html>

3 Valor do aparelho celular R\$ 332, 49 somado com a despesa para a substituição da peça (R\$ 80, 00), perfaz a quantia de R\$ 412, 49. Todavia, em audiência (mov. 8), informou Luiz restar apenas uma parcela de R\$ 42, 00 para quitar o objeto.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo: 30 dias

PARTE DEVEDORA: Jacqueline Francielle Perri Me, inscrita no CNPJ sob o nº 9. 578. 767/0001-7

Processo: 0003126-93. 2010. 822. 0010

Classe/Ação: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Ação: R\$ 16. 898, 95

Parte Credora: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Elias Malek Hanna OAB 356B

FINALIDADE: 1)Efetuar a CITAÇÃO da parte devedora, por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem assim para que PAGUE, dentro de 03 (três) dias, o débito no valor de R\$ 16. 898, 95 (DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), mais os acréscimos legais (custas/honorários), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Poderá o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, EMBARGAR/DEFENDER-SE, o que não suspenderá o processo. Os embargos podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá o (a) executado (a), ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do (a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de

1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

DESPACHO: "1) Cite-se o (a) devedor (a) para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora (art. 652 e §1º, CPC). Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), reduzindo-se pela metade, em caso de pronto pagamento (art. 652-A e parágrafo único do CPC). 2) Cientifique-se o (a) executado (a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC), que não suspendem o processo de execução. 3) Poderá o executado, ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 4) Decorrido o prazo de 03 dias, in albis, penhore-se/avalie-se, cumprindo-se fielmente o oficial, o disposto na Lei nº 8. 009/90 e no art. 659, §3º do CPC., tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Observação: Cientifique-se o executado que ficará na condição de depositário do (s) bem (ns), obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. Autorizo, desde já, a remoção do bem, caso requerido pela parte. 5) Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se termo de penhora e depósito, que deverá ser assinado, em cartório, pela parte devedora, acompanhado do seu conjugue, em se tratando de bem imóvel, no prazo de 03 dias, a contar de sua intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 6) Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos (15 dias), certificando-se. 7) Não havendo oposição de embargos – o que deverá ser certificado -, manifeste-se o credor quanto à eventual interesse na adjudicação imediata do bem (pelo valor da alienação) ou venda por sua iniciativa (desde que por valor não inferior a 80% da avaliação); sendo que optando por uma ou outra autorizo, desde já a remoção. 8) Efetivada a alienação, expeça-se termo para a formalização do ato (CPC, art. 865-C, § 2º) e intime-se o executado; não sendo oferecidos embargos (art. 746 do CPC), fica desde já autorizada a expedição de carta (se for bem imóvel), ou mandado de entrega ao adquirente. 9) Não sendo encontrado (a) o (a) devedor (a), arreste-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução e cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 653, CPC. 10) Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura - RO. Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito. "

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2268 - Ramal: 229/230; E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 31 de Março de 2011.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

PARTE DEVEDORA: C. A. L. Rodrigues Me, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº, 014. 727. 36/0001-25, e Carlos Alberto Lucio Rodrigues, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 340. 483. 082-20.

Processo: 0003127-78. 2010. 822. 0010

Classe/Ação: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Ação: R\$ 76. 550, 54

Parte Credora: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Elias Malek Hanna OAB 356B

FINALIDADE: 1)Efetuar a CITAÇÃO da parte devedora de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, bem assim para que PAGUE, dentro de 03 (três) dias, o débito no valor de R\$ 76. 550, 54 (SETENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), mais os acréscimos legais (custas/honorários), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. O requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, EMBARGAR/DEFENDER-SE, o que não suspenderá o processo. Os embargos podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá o (a) executado (a), ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do (a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

DESPACHO: "1) Cite-se o (a) devedor (a) para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora (art. 652 e §1º, CPC). Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), reduzindo-se pela metade, em caso de pronto pagamento (art. 652-A e parágrafo único do CPC). 2) Cientifique-se o (a) executado (a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC), que não suspendem o processo de execução. 3) Poderá o executado, ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 4) Decorrido o prazo de 03 dias, in albis, penhore-se/avale-se, cumprindo-se fielmente o oficial, o disposto na Lei nº 8. 009/90 e no art. 659, §3º do CPC., tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Observação: Cientifique-se o executado que ficará na condição de depositário do (s) bem (ns), obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. Autorizo, desde já, a remoção do bem, caso requerido pela parte. 5) Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se termo de penhora e depósito, que deverá ser assinado, em cartório, pela parte devedora, acompanhado do seu conjugue, em se tratando de bem imóvel, no prazo de 03 dias, a contar de sua intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e

a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 6) Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos (15 dias), certificando-se. 7) Não havendo oposição de embargos – o que deverá ser certificado -, manifeste-se o credor quanto à eventual interesse na adjudicação imediata do bem (pelo valor da alienação) ou venda por sua iniciativa (desde que por valor não inferior a 80% da avaliação); sendo que optando por uma ou outra autorizo, desde já a remoção. 8) Efetivada a alienação, expeça-se termo para a formalização do ato (CPC, art. 865-C, § 2º) e intime-se o executado; não sendo oferecidos embargos (art. 746 do CPC), fica desde já autorizada a expedição de carta (se for bem imóvel), ou mandado de entrega ao adquirente. 9) Não sendo encontrado (a) o (a) devedor (a), arreste-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução e cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 653, CPC. 10) Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 26 de julho de 2010. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2268 - Ramal: 229/230; E-mail: mmm1civel@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 31 de Março de 2011.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

PARTE DEVEDORA: Franciclelia de Souza Emidio Sampaio, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 683. 900 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 605. 920. 952-15 e Francicleia de Souza Emidio - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ/MF nº 008. 612. 872/0001-12.

Processo: 0003123-41. 2010. 822. 0010

Classe/Ação: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Ação: R\$ 17. 737, 31

Parte Credora: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Elias Malek Hanna OAB/RO 356B

FINALIDADE:

1)Efetuar a CITAÇÃO da parte devedora, certificando a hora, por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem assim para que PAGUE, dentro de 03 (três) dias, o débito no valor de R\$ 17. 737, 31 (DEZESSETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), mais os acréscimos legais (custas/honorários), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. A requerente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, EMBARGAR/DEFENDER-SE, que não suspenderá o processo. Os embargos podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá o (a) executado (a), ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do (a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

DESPACHO: “1) Cite-se o (a) devedor (a) para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora (art. 652 e §1º, CPC). Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), reduzindo-se pela metade, em caso de pronto pagamento (art. 652-A e parágrafo único do CPC). 2) Cientifique-se o (a) executado (a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC), que não suspendem o processo de execução. 3) Poderá o executado, ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 4) Decorrido o prazo de 03 dias, in albis, penhore-se/avalie-se, cumprindo-se fielmente o oficial, o disposto na Lei nº 8. 009/90 e no art. 659, §3º do CPC., tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Observação: Cientifique-se o executado que ficará na condição de depositário do (s) bem (ns), obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. Autorizo, desde já, a remoção do bem, caso requerido pela parte. 5) Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se termo de penhora e depósito, que deverá ser assinado, em cartório, pela parte devedora, acompanhado do seu conjugue, em se tratando de bem imóvel, no prazo de 03 dias, a contar de sua intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 6) Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos (15 dias), certificando-se. 7) Não havendo oposição de embargos – o que deverá ser certificado –, manifeste-se o credor quanto à eventual interesse na adjudicação imediata do bem (pelo valor da alienação) ou venda por sua iniciativa (desde que por valor não inferior a 80% da avaliação); sendo que optando por uma ou outra autorizo, desde já a remoção. 8) Efetivada a alienação, expeça-se termo para a formalização do ato (CPC, art. 865-C, § 2º) e intime-se o executado; não sendo oferecidos embargos (art. 746 do CPC), fica desde já autorizada a expedição de carta (se for bem imóvel), ou mandado de entrega ao adquirente. 9) Não sendo encontrado (a) o (a) devedor (a), arreste-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução e cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 653, CPC. 10) Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 27 de julho de 2010. Leonardo Leite e Mattos e Souza.”

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2268 - Ramal: 229/230; E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 31 de Março de 2011.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiza Substituta

Proc.: 0003834-12. 2011. 8. 22. 0010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Elias Alves Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

De: Elias Alves Pereira, CPF/MF nº 1472. 830. 502-53, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Nesta oportunidade, fica intimado do resultado do bloqueio de veículo, via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo: GM/Monza Classic, Placa NBV 0468- RO, de propriedade do executado Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0004099-14. 2011. 8. 22. 0010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Andrade & Tavares Ltda Me

Advogado: Não Informado

De: Andrade & Tavares Ltda - ME, CNPJ/MF nº 02. 721. 358/0001-39, pessoa jurídica de direito privado, localizada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0003833-27. 2011. 8. 22. 0010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Laudinei Santos Tavares

Advogado: Advogado Não Informado

De: Laudinei Santos Tavares, portador do CPF/MF 904. 396. 602-97, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Nesta oportunidade, fica intimado do resultado do bloqueio de veículo, via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo: Sundown/Max 125 SED Placa NDC 9507, - RO

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0002938-66. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Eusa Rodrigues Pêgo

Advogado: Advogado Não Informado

De: Eusa Rodrigues Pêgo, portadora do CPF/MF 862. 022. 862-53, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004093-07. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Nádia de Abreu

Advogado: Advogado Não Informado

De: Nadia de Abreu, portadora do CPF/MF 327. 314. 772-53, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004123-42. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Jose Ari Alves Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado

De: José Ari Alves Teixeira, brasileiro, portador do CPF/MF 542. 514. 278-15, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Nesta oportunidade, fica intimado do o arresto do imóvel urbano, denominado lote de terras quadra 003, B10, setor 05, medindo 12x 30, a av. 25 de agosto, sem benfeitorias. Avaliado em 60. 000, 00 (sessenta mil reais).

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004957-45. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO. 2027)

Executado: Rosivaldo Oliveira dos Santos

Carta precatória - retirar:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória de Citação expedida sob nº 275/2011 à f. 24 dos autos supra, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição na Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Proc.: 0004963-52. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO. 2027)

Requerido: Marcio José Maximo

Carta precatória - retirar:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória de Citação expedida sob nº 272/2011 à f. 19 dos autos supra, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição na Comarca de Costa Marques/RO.

Proc.: 0102827-66. 2006. 8. 22. 0010

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

Requerido: Daniel Jacinto Carneiro, Paulo Cenci Lopes, Edilson Maciel de Souza, Luiz Inácio da Silva, Clementina Benites, Bancomex Fomento Coml. Ltda

Advogado: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214-B), Rodolfo Cesar Vasconcellos Moreira (OAB/MT 8. 719), Roberta Cardin Campos (RO 1929)

Retorno do TJ:

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Requeridos, por via de seus Advogados, para que se Manifestem no prazo legal, caso queira, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0047824-24. 2009. 8. 22. 0010

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: Lucilene Aparecida Ribeiro, inscrita no CPF sob o nº 806.880.982-15.

FINALIDADE:

1)Efetuar a CITAÇÃO da parte devedora, de todo o conteúdo do processo abaixo caracterizado, bem assim para que PAGUE, dentro de 03 (três) dias, o débito no valor de R\$ 198. 477, 00 (Cento e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais), atualizado até 29/07/2007, mais os acréscimos legais (custas/honorários), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Poderá a executada em 15 dias a contar da data do término do prazo deste edital oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0047824-24. 2009. 822. 0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil OAB 155-B

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2268 - Ramal: 229/230; E-mail: rmm1civel@tjro. jus. br.

Rolim de Moura, 21 de Março de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

Proc.: 0015548-13. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Zelinda Ragnini Barbosa

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Retorno do TJ:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de sua Advogada, para, no prazo legal, caso queira, se manifestar sobre o retorno dos autos da Justiça Federal.

Proc.: 0004442-44. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Cordiana de Souza

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: Diego Luiz Piovesan

Advogado: Defensoria Pública

Custas Finais:

Custas partes

Finalidade: INTIMAÇÃO das Partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1. 436, 01 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo), conforme cálculo de fls 49/50 realizado em 8/9/2011. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Custas em 3%, valor da ação em 8/9/2011 R\$ 47. 866, 95. Custas pro rata.

Proc.: 0023160-26. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Geonice Fernandes Felix

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 3355)

Recurso de Apelação Réu:

Complementar preparo:

Finalidade: - 1- INTIMAÇÃO da parte Requerente/Apelante, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o complemento do preparo no valor de R\$ 82, 07 (oitenta e dois reais e sete centavos), vez que, conforme cálculo judicial de fls 103/104, o valor das custas de preparo é de R\$ 712, 55 (setecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), e às fls 99/100, foi juntado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 630, 48 (seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), restando o valor de R\$ 82, 07, a ser recolhido pelo Apelante.

– 2- INTIMAÇÃO do Advogado da parte Requerida de que foi interposto Recurso de Apelação, tempestiva, pela Requerente às fls 79/102, para, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Ficando as partes intimadas da Certidão de f. 104-verso, adiante transcritas.

CERTIDÃO

“Certifico e Dou fé que a Apelação é tempestiva, e o preparo foi a menor, conforme cálculos de fls. 103/104. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade. DOU FÉ. Rolim de Moura, 25/08/2011. Auda Caldeira de Almeida, Escrivã Judicial substituta.”

Proc.: 0001743-80. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Osni Tavares da Silva

Edital - retirar:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Citação expedido à f. 72 dos autos supra, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal local e providenciar o recolhimento da taxa para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Proc.: 0000457-33. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Edilson de Souza Campos

Carta precatória - Devolvida:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida e juntada às fls. 34/42, bem como da Certidão do Oficial de Justiça de f. 42, adiante transcrita.

CERTIDÃO:

"[...] DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E DEMAIS ATOS, POR NÃO LOCALIZAR BENS PARA TANTO, conforme informações fornecidas pela Srª Rose, funcionário daquele Cartório. DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO ART. 659, § 3º DO CPC, em virtude do endereço fornecido pertencer a ex-cônjuge do executado, Srª Selma Dias Lopes.... Ariquemes/RO, 01º de Julho de 2011. Clovis Henrique Rabelo Adriano, Of. de Justiça Avaliador. "

Proc.: 0001936-95. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Miriã de Oliveira Gomes

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562),

Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Certidão do Oficial de Justiça: stauração de Registro Ci

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de f. 17-vº, adiante transcrita:

CERTIDÃO:

"Certifico que, [...] dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando deixei de Intimar Miriã de Oliveira Gomes, pois fui informado no endereço que a mesma se mudou e não deixou endereço. Rolim de Moura, 30/Junho/2011. Eliezer Fernandes Medeiros, Oficial de Justiça. "

Proc.: 0005665-32. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Colégio Clarice Lispector Ltda

Advogado: Fabio José Reato OAB/RO 2061; Airton Pereira de Araújo OAB/RO 243

Requerido: Cimene de Fátima Barbosa Rissardo

Edital - retirar:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Citação expedido à f. 24 dos autos supra, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal local e providenciar o recolhimento da taxa para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Proc.: 0001886-35. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado: José Manoel Simões de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de f. 18-vº, adiante transcrita:

CERTIDÃO: >> "Certifico que, [...] constatei que o executado José Manoel Simões de Carvalho, não mais reside no referido endereço, a cas esta fechada com placa para alugar. Devido o mesmo encontrar-se com endereço incerto, deixei e citá-lo. Deixei de proceder aos demais atos devido que, não encontrei bens para a garantia da dívida. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura-RO, 07 de junho de 2011. Sebastião Aparecido Ribeiro, Oficial de Justiça. "

Proc.: 0040077-91. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Mariana Lou da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Retorno do TJ:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 dias, caso queira, se manifestar sobre o retorno dos autos da Justiça Federal.

Proc.: 0020053-47. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Embargos a execução

Embargante: Bittencourt & Reis Ltda - ME

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Finalidade: Intimar o procurador da parte embargante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos no Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004854-72. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. B. G. F.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Requerido: S. P. F.

Advogado: Thiago Cruz Furlanetto Garcia Barbosa (OAB/MT 1360)

DESPACHO:

Considerando o equívoco na publicação da DECISÃO de f. 44, associe-se o advogado do demandado Dr. Thiago Cruz Furlanetto Garcia Barbosa no SAP, intimando-o da referida DECISÃO, mormente em relação aos alimentos provisórios já arbitrados. Assim, redesigno a audiência para o dia 17/11/2011, às 12: 30 horas. Intimem-se. Presentes intimados.

Proc.: 0003540-57. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Modelo Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: José Carlos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil. Isso posto, resolvo o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N do referido diploma legal. P. R. I. Sem custas finais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

Proc.: [0058691-76.2009.8.22.0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: J V dos Santos Móveis e Eletrodoméstico Me, e José

Vanderlei dos Santos - Advogado: Advogado não informado

De: J V dos Santos Moveis e eletrodomestico Me, pessoa jurídica de direito privado CNPJ/MF 07. 488. 911/0001-59, e seu representante legal Jose Vanderlei dos Santos (CPF/MF 385976832-87) brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 1. 037, 63 (Quatorze Mil e Oitocentos e Sessenta e Um reais e dezoito centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Nesta oportunidade, fica o executado intimado do resultado do bloqueio de veículo, via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo: Toyota/Corola XLI 16 VT, placa JZV 3706, bem como para querendo, opor embargos tempestivo.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 27 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

Proc.: [0003927-72.2011.8.22.0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

Executado: Belizze Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado

De: Belizze Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME, CNPJ/MF 02. 250. 247/0002-50904. 396. 602-97, localizado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004104-36.2011.8.22.0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Gilvan Representações Ltda - ME

Advogado: Não Informado

De: Gilvan Representações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ /MF nº 84. 598. 549/0001-10. localizada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0002996-69.2011.8.22.0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Joel Barbosa de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

De: Joel Barbosa de Souza, brasileiro, residente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 3. 390, 59 acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004604-39. 2010. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: J. R. Engenharia e Construtora Ltda.

Advogado: Não Informado

De: J. R. Engenharia e Construtora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ /MF nº 05569. 133/0001-05. localizada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004127-79. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Vinicius Roca Bueno

Advogado: Advogado Não Informado

De: Vinicius Roca Bueno, portador do CPF/MF nº 694. 057. 781-53, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004045-48. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Inss

Executado: Construplena Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado: Não Informado

De: Construplena, Construtora e Terraplenagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ /MF nº 01. 894. 601/0001-58. localizada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0006019-57. 2010. 8. 22. 0010](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Celi Linhares Barbosa

Advogado: Não Informado

De: Celi Linhares Barbosa, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Nesta oportunidade, fica intimada do arresto do aluguel do imóvel urbano, localizado a avenida Salvador, nº 5463, bairro Planalto, no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) mensais, com vencimento todo dia 02 (dois) de cada mês, sob a responsabilidade do locatário sr. Jose Alves de Souza.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0003904-29. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Maria Helena da Silva Jaques

Advogado: Não Informado

De: Maria Helena da Silva Jaques, portadora do CPF/MF nº 631. 385. 579-53, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (s) Executado (s) acima qualificado (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça (m), bens de sua (s) propriedade (s) à penhora, suficiente (s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe (s) ser (em) penhorado (s), bens para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente (s), que após seguro o juízo, poderá (ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias contados do término do prazo deste edital, embargos à Execução.

Nesta oportunidade, fica intimado do resultado do bloqueio de valores, via BACEJUD, que bloqueou R\$ 27, 56 (Vinte e sete reais e cinquenta e seis Centavos), bem como para querendo, apresentar embargos tempestivos.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78. 987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000728-42. 2011. 8. 22. 0010

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Maria Fernandes de Oliveira, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 608. 043 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 312. 518. 971-34, filha de Benício Gomes de Oliveira e Julia Fernandes de Oliveira, residente e domiciliado (a) no (a) Avenida Porto Alegre, nº 3720, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Luiz Antônio de Oliveira, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 385. 312 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 406. 149. 941-34. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 23 e verso, abaixo transcrita.

Classe/Ação Procedimento Ordinário

Interditante Luiz Antônio de Oliveira

Advogado (s) Defensor Público

Interditando (a) Maria Fernandes de Oliveira

Advogado (s) Defensor Público

SENTENÇA: "JULGOPROCEDENTE opedido para nomear LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA como curador da interditanda MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, em consequência, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269,

inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. HOMOLOGO também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de de outros bens de valor significativo de que fosse titular o interditando, bem como deixo de determinar a prestação de conta, pois que, à toda vista, o valor que recebe da previdência social é todo empregado na sua manutenção. A PRESENTEATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS. Feitas as certificações necessárias, arquivem-se". Rolim de Moura/RO, 10/06/2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 216, E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Rolim de Moura, RO, 15 de Setembro de 2011.

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0054820-38. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Suplicante: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Suplicado: Marly Fernandes de Souza

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 47/48:

1) DEFIRO (fls. 44-45). Prossiga-se em execução (cumprimento de SENTENÇA).

Cite-se e intime-se, na forma do art. 475-J do CPC. 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, bem como às metas 3/2010 e 3/2011 do CNJ de redução dos executivos fiscais, foram procedidas novas tentativas de penhora on line, parcialmente cumpridas (totalizando R\$ 1. 364, 84). Foi feita consulta ao RENAJUD, foi encontrado apenas um veículo em nome do Executado (vide verso).

Intime-se da penhora pelo BACENJUD. Não havendo pagamento, o Sr. Oficial de Justiça (EM CUMPRIMENTO AO MESMO MANDADO) deverá descrever minuciosamente TODOS os bens da residência do Executado. Em seguida havendo bens supérfluos ou em excesso, deverá PENHORÁ-LOS e AVALIÁ-LOS, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios ou benfeitorias que existam. O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados. O Executado deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los. Após, intime-se o Executado sobre a penhora e avaliação. Aguarde-se o prazo para eventuais embargos. Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 669, § único do CPC (caso seja imóvel). Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 659, § 4.º do

CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correção por conta dos interessados. Desde já, advirto sendo que os eventuais taxas, tributos, impostos para cumprimento da diligência e averbação da penhora são de responsabilidade parte interessada, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado. Advirto, também, que o Juízo não tem capacidade tributária e não pode conceder isenção nem determinar quitação de tributos/taxas ou retirada de ônus por ventura existentes sobre os bens. Ao determinar que fossem excluídos ou quitados os tributos atrasados, o Juízo poderia lesar as Fazendas ou terceiros que não sejam partes no processo, o que não pode acontecer. Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência. Se for penhorado gado, anote-se junto ao IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA. Faculto ao Exequente indicar outros bens do Executado à penhora. Intime-se para tanto, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 01 de setembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0003561-33.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. dos S. S.

Advogado: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)

Requerido: W. D. J.

Para intimação do procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar a carta precatória nº 262/2011 que se encontra acostada a contra-capa destes autos, para as devidas providências.

Proc.: [0040053-29.2008.8.22.0010](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal

Para intimação do procurador da parte autora para informar o nº da conta corrente e do CPF/MF do beneficiário da RPV, para as devidas proviências.

Proc.: [0076988-68.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Mercantil de Alimentos Norte do Brasil Ltda, Nelson Gonçalves de Souza

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 32 e da certidão de fls. 35:

APENSEM-SE todas execuções movidas pelo BANCO BRADESCO em face da Executada MERCANTIL DE ALIMENTOS NORTE. Por ex. autos 0181991820048220010 e 00083632120048220010 É fato de conhecimento público nesta Comarca que tramitam diversas ações cíveis, trabalhistas, Execuções Fiscais contra a Executada e execuções por quantia certa e não são encontrados bens para pagar as dívidas, bem como os representantes da Executada estão em lugar ignorado. De igual modo, já foram procedidas diversas tentativas de penhora on line, em outros feitos, sempre resultado negativas. A penhora ora feita é menos de 1% do valor da execução e não

paga sequer as custas. Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, foram localizados veículos pertencentes aos Executados. Porém, os veículos têm outros diversos ônus, inclusive trabalhistas e tributários. Manifeste-se quanto ao resultado quase negativo da penhora on line e buscas ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação nem indicação de bens penhoráveis, o feito será SUSPENSO por mais um ano, pois tramita há diversos anos sem resultados úteis. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura, 02 de março de 2011.

- Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

CERTIDÃO: Certifico que não há outras execuções movidas pelo BANCO BRADESCO contra este executado tramitando nesta Vara.

Proc.: [0005250-15.2011.8.22.0010](#)

Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Luiz Setubal Teixeira, Maria Benicio Neta Teixeira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Arrolado: João Evangelista Teixeira

Para intimação dos procuradores da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 48: Segundo o art. 96, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 96 – O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha sido no estrangeiro". É o caso dos autos, no qual se tem notícias de que o de cujus era domiciliado no município de Novo Horizonte do Oeste/RO (Certidão de Óbito de fls. 11). Isto posto, nos termos do arts. 96, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos à Comarca de Nova Brasilândia/RO. Procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Proc.: [0002652-88.2011.8.22.0010](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Autor: A. V. R. F.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: A. F.

Para intimação do procurador da parte autora quanto a certidão do oficial de justiça referente a carta precatória juntada às fls. 15/18:

(...) deixei de citar A. F., em virtude de não encontrá-lo naquele endereço.

Proc.: [0004964-37.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Marcio José Maximo

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 22:

É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em Costa Marques localidade pertencente à Comarca de mesmo nome. Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio

em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Nada existe há justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de COSTA MARQUES. Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura/RO, 04 de Outubro de 2011 Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0005081-28. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: José Soares Severino

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 21:

É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em Alto Alegre dos Parecis localidade pertencente à Comarca de Santa Luzia. Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Nada existe há justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Santa Luzia. Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura/RO, 05 de Outubro de 2011 Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0055310-36. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Maurino Nicassio de Brito

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Embargado: Nelson Gonçalves de Souza, José Rodrigues de Souza, Maria Ferreira de Andrade Santos

Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior OABSP 150147, Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B

Para intimação dos procuradores das partes quanto a SENTENÇA de fls. 219:

Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por Maurino Nicasso de Brito e sua esposa contra Nelson Gonsalves de Souza, José Rodrigues de Souza e Maria Ferreira Andrade Santos. O pedido foi julgado improcedente (fl. 105). Pedido de extinção do feito (fl. 218). Decido: Fundamentação: O Autor pediu extinção do feito à fl. 218, em razão de não ter logrado êxito em localizar bens do executado passíveis de penhora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção de fl. 218 EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, sem resolução do mérito. Sem custas finais ou honorários (art. 6.º, § 7.º da Lei 301/1990). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Exequente na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Cumprido, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 10 de agosto de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0064602-06. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Ação monitória

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Avelino Gonçalves de Abreu Me

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 52/53:

1) Ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa. 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes aos Executados livres de ônus. A única moto localizada já teve o RENAJUD baixado, conforme pedido de fl. 49 (fl. 51, verso). 3) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público. Nesta linha de raciocínio, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma: É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761. 159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233) Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (REsp 806. 463/RJ) DEFIRO (fl. 49) Como não foram localizados outros bens dos Executados ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedidas intimações e outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas 03/2010 e 03/2011, do CNJ, foi feita pesquisa ao INFOJUD. Neste ato são juntadas aos autos as pesquisas sobre as declarações de IR dos anos 2010 e 2011. Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS EM CARTÓRIO PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS (ESTES TAMBÉM APENAS EM CARTÓRIO), VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. COLOQUE A TARJETA IDENTIFICADORA NA CAPA DOS AUTOS. Com a resposta o Exequente deverá ser manifestar e indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 19 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002635-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dora Correia dos Santos

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO: "Às partes para apresentação de alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 21 de outubro de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito".

Proc.: [0005544-55. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliezer Alves Vieira, Raquel Ferreira de Almeida

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Requerido: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Petição 3 Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a contestação juntada às fls. 032/045

Proc.: [0003888-63. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilda Silvestre

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Regularização processual - Autoz. Pública)

Fica o Advogado (a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimado para comparecer em Cartório e indicar quais os documentos originais que pretende o desentranhamento, em razão do desarquivamento solicitado.

Proc.: [0003887-78. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marizete Cardoso Doval

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Regularização processual - Autoz. Pública)

Fica o Advogado (a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimado para comparecer em Cartório e indicar quais os documentos originais que pretende o desentranhamento, em razão do desarquivamento solicitado.

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0001479. 17. 2011. 8. 22. 0014 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda

Adv. Drª Amanda Leporacci Volpato – OAB/RO 1. 523

Executada: Marcilene Lima de Jesus

Citação de: Marcilene Lima de Jesus, brasileira, CPF n. 809. 312. 602. 30, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar (em) pagamento da importância de R\$ 1. 280, 31 (hum mil, duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos) cálculo datado de Fevereiro/2011, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária (R\$ 350, 00) será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 25. 07. 2011.

Eu, Cleusa Pereira, escrivã, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0026777-79. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela da Rosa

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450), Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626), Nelson Feitosa Junior (MT 8656)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0097280-62. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Pereira

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: R & R Pasetti Comércio e Transporte Ltda, Registrado sob o CNPJ 06. 032. 539/0001/09.

RODRIGO PASETI, inscrito CPF sob n. 714. 225. 600-15 e RUDINEI PASETI, inscrito CPF sob n. 701. 249-810-20, os quais estão em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO para recolherem as custas processuais no valor de R\$-49, 68, cálculo de 96. 09. 2011, que deverá ser atualizado quando do pagamento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0079029-93. 2008. 822. 0014

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes OAB 115A

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 27 de Outubro de 2011.

Maria José Madeira Gavazzoni,

Escrivã Judicial, cadastro 2212. 8

Proc.: [0001660-18. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. H. A. P. H. F. A. P.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Executado: G. A. P.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005629-41. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurenir de Miranda Nobrega

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008169-96. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nancy Souza de Abreu

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003746-59. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Orlando Weyh, Clair da Silva Weth

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005096-82. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calorinda Marques Assman

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003967-42. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Maria da Silva Ortiz, Maria Eva da Silva Ortiz Vieira, Cecília Ortiz de Arruda, Fátima Regina da Silva Ortiz, Elisabete da Silva Ortiz

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

SENTENÇA:

Lurdes Maria da Silva Ortiz e outros ingressaram com a presente ação de cobrança de seguro em face de Bradesco Vida e Previdência. Alegaram que são filhos dos “de cujus” José Ortiz. Que seu genitor faleceu dia 21. 09. 2010, tendo como causa “mortis” parada cardio-respiratória, cirrose hepática, pneumonia e insuficiência renal aguda. Disseram que o genitor era detentor do seguro de vida junto à Bradesco Vida e Previdência S/A e portanto têm direito ao recebimento do referido seguro. Juntaram documentos. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que o contrato de seguro de vida foi firmado em 07. 12. 2005, quando o autor já possuía a doença que ensejou sua morte, tendo portanto ocorrido a quebra da boa-fé contratual face à omissão de comunicação da doença. Disse que a segurada não está obrigada quando da negociação a exigir exames prévios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Não existem preliminares a serem apreciadas neste feito. Compulsando-se a petição inicial e contestação, restou incontroverso que o “de cujus” contratou seguro de vida tendo como beneficiários os autores desta ação. O requerido em contestação afirmou que quando da contratação do seguro o “de cujus” omitiu seu estado de saúde, por já possuir cirrose hepática decorrente de alcoolismo com 25 anos de evolução e portanto, ocorreu quebra da boa fé contratual, ensejando o não pagamento do prêmio. Verifiquei

que consta do feito que as partes celebram o contrato de seguro de vida no ano de 2005, tendo o autor preenchido formulário de “declaração pessoal de saúde”, onde constou a ausência de qualquer tipo de doença. Não há notícias de que o requerido tenha exigido qualquer exame médico quando da contratação. Dos documentos juntados aos autos constatei a ausência de indicativos que corroborem as alegações do requerido no sentido de que quando da contratação o “de cujus” já estava acometido de enfermidade. Não restou configurada nos autos a excludente da obrigação de indenizar consubstanciada na causa “mortis” por patologia preexistente, tendo em vista que o segurado faleceu de parada cardiorrespiratória, cirrose hepática (que inclusive pode ter sido causada por outras doenças, diferentes do alcoolismo), pneumonia e insuficiência renal aguda. Diante deste quadro, tenho que o alcoolismo foi causa secundária na produção do evento morte. A seguradora recebeu por mais de cinco anos, regularmente, o prêmio relativo ao seguro de vida contratado, sendo que nesse expressivo período de tempo renovou sucessivamente o contrato, sem qualquer interpelação, o que conduz à conclusão de que o estado de saúde do segurado, ao tempo da contratação, não era grave, a ensejar a conclusão de que haveria dolo de sua parte em ocultá-lo, objetivando a cobertura securitária - tanto que sobreviveu por mais de cinco anos desde a conclusão do contrato. Não há nenhum documento, como laudo médico, perícia, exames de saúde etc. seja produzido pela parte, seja produzido pela seguradora, que demonstre ter sido a doença diagnosticada antes da contratação original do seguro. Não há, tampouco, prova de que a seguradora tomou providências para avaliar a saúde do segurado, mesmo após tantos anos de contratação, das quais tenha ele se esquivado. Dessa forma, não há como concluir ter havido má-fé do segurado - fato que não se presume. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: “STJ-273273) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - DOENÇA PREEEXISTENTE - EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - MÁ-FÉ DO SEGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 1189770/PR (2010/0070223-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 03. 08. 2010, unânime, DJe 18. 08. 2010). ” Os documentos carreados aos autos são aptos a comprovarem a contratação, bem como os destinatários do referido seguro. Nos termos do artigo 757 e seguintes do CPC a seguradora está obrigada ao pagamento do prêmio aos beneficiários/autores. Vejamos: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores. Relevante mencionar que a requerida não impugnou especificadamente os valores pretendidos pelos

autores e portanto estes são incontroversos. Assim, concluo que os autores comprovaram a contratação do seguro, o pagamento do prêmio e a morte do segurado. Ofereceram indícios da boa-fé ao contratar e demonstrou a ausência de parte do pagamento da indenização. Ao contrário, a requerida não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito dos autores. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras Lurdes Maria da Silva e outros em face de Bradesco Vida e Previdência. CONDENO a requerida ao pagamento da indenização decorrente do seguro contratado, devidamente corrigido e com incidência de juros desde o evento coberto, qual seja a morte do segurado, ocorrida em 21. 09. 2010. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000579-34. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Silvio Cezar Pereira, Anderson Benites

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009414-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Maria Almeida Souza

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Apense-se este feito aos autos nº 0039903-17. 2000. 8. 22. 0014. Após, venham conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001047-95. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. G. de S. A. K. G. de S.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado: S. F. de S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 43. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007300-36. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Malugi Artefatos de Couro Ltda.

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado: Vera Lúcia Ferreira

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a indicar o endereço atualizado da executada, em 05 (cinco) dias, para viabilizar o cumprimento do DESPACHO de fls. 38. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003089-20. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Hélio Vieira

DESPACHO:

Defiro a citação do requerido conforme requerido às fls. 24. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006190-65. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)

Requerido: Vanderlei Barbosa Pedroza

DESPACHO:

Suspendo o feito por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a indicar o novo endereço do requerido, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0048407-70. 2004. 8. 22. 0014](#)

Ação: Interdito proibitório

Requerente: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Requerido: Lideres do Movimento "Sem Terra"

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora a dar andamento ao fiato em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0084953-51. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Requerido: V. P. de S.

Advogado: Advogado Não Informado, Watson Mueller (RO 2. 835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Primeiramente proceda-se a alteração da classe processual. Não procede a argumentação da executada Valci Nobre. Cabe à executada transferir o veículo ou entregar ou documento à exequente, bem como efetuar o pagamento de sua meação sobre o imóvel. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 64 em 05 (cinco) dias. Não o fazendo, venham conclusos para fixação de multa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005189-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

Ação: Inventário

Requerente: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Inventariado: José Vanderlei Irmão

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

Valor da Ação: 1. 000, 00

FINALIDADE: CITAÇÃO do ausente JOSÉ VANDERLEI IRMÃO, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, tomar conhecimento da presente ação e, querendo apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 09 de Agosto de 2011

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Proc.: [0083980-96. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Declaração de Ausência

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Classe: Declaração de Ausência

Requerente: BEATRIZ DA SILVA COSTA

Advogado: Andréa Leporacci S. Figueiredo – OAB/RO 1536

Requerido: DORIVAL ALVES DA COSTA

FINALIDADE: CITAÇÃO de DORIVAL ALVES DA COSTA, brasileiro, filho de Beatriz da Silva Costa e João Alves da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, para para tomar conhecimento da presente ação, e INTIMAÇÃO dele para tomar ciência da arrecadação da sua cota parte, bem como, para ingressar na posse de seus bens, nos termos do r. DESPACHO, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Defiro a gratuidade. 1-Determino a arrecadação da cota parte do imóvel cabível ao ausente. Nomeio a autora curadora do ausente. 2-Publiquem-se editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (CPC, art. 1. 161). Vilhena/RO, segunda-feira, 29 de março de 2010. " (a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de Junho de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Proc.: [0002042-11. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliza Marcolina da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (4641)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0002015-28. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Marcelo dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

Proc.: [0009226-18. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Segobia Transportes Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

Proc.: [0009347-46. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. c. Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Conceição Gonçalves Ribeiro

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

Proc.: [0011913-02. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Corsi & Corsi Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes S S Patentes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: [0059160-13. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valéria de Deus Cordeiro

Advogado: Castro Lima de Souza (RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte requerida para recolher a diferença das custas judiciais.

Proc.: [0013904-18. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: I. L.

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido: N. F.

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724)

DESPACHO:

(...)3)Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005448-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: P. C. T.

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: C. A. de J.

SENTENÇA:

Paulo Cesar Tomazzelli requereu busca e apreensão de seu filho Caique Yamandú de Jesus Tomazzelli, em face da genitora dele, Clemilda Alves de Jesus, alegando, em síntese, que na separação do casal ficou acordado que a guarda de fato da criança ficaria com o pai. No entanto a requerida pegou seu filho para visita e não mais o devolveu. Juntou documentos. A cautelar foi apensada à ação de guarda proposta pela requerida pedindo liminar de guarda provisória porque seu filho necessita se submeter a alguns exames médicos. Foi indeferida a liminar de busca e apreensão e concedida a guarda provisória da criança à genitora Clemilda. A ré contestou alegando que o menor necessita de submeter a um procedimento cirúrgico e que o autor foi avisado acerca do estado de saúde de seu filho. Informou ainda que na cidade em que reside o autor não há médico especializado para o caso da criança, sendo necessário permanecer em Vilhena. Juntou documentos. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e o autor apresentou impugnação. O Ministério Público pediu pela intimação das partes a especificarem provas. Eis o relatório. Decido. Em que pese o zelo do Parquet, passo ao julgamento antecipado porque desnecessárias outras provas, conforme os seguintes fundamentos. Reitero os argumentos já lançados na DECISÃO liminar. O estado de saúde do menor e a necessidade de se submeter a um acompanhamento médico especializado são fatos incontroversos. O tratamento já se iniciou em Vilhena-RO, local em que as condições melhores. A pretensão cautelar é cabível com a finalidade de preservar a criança. Assim, no presente caso, resta evidenciado que a ré, mãe da criança, atualmente possui melhores condições de cuidar e dar um tratamento adequado ao filho. Conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil - Forense - 16ª edição: "Ao final do processo, o magistrado, depois de resolvidas as eventuais controvérsias, proferirá SENTENÇA de homologação do arrolamento. As controvérsias que a SENTENÇA solucionará

serão, naturalmente, apenas as pertinentes à tutela cautelar, posto que a matéria de mérito não cabe dentro dos limites da ação de prevenção. "Por estas razões a discussão sobre a guarda dos filhos, disputada por ambos genitores, persiste como objeto próprio da ação de guarda já proposta e que tramita em apenso, e não desta cautelar de busca e apreensão de menor. O mais relevante é que a criança esteja sendo bem assistida por profissionais para assegurarem a sua saúde. Conveniente salientar que tanto na DECISÃO liminar como na SENTENÇA de mérito do processo cautelar, o julgador deve satisfazer-se com a probabilidade do direito invocado, mantendo a busca da verdade formal para cognição exauriente dos processos de conhecimento. Estes fatos restam suficientemente indicados pelas alegações das partes, assim, convencido da forte probabilidade do direito invocado e da ausência do perigo da demora decorrente da situação, o pedido cautelar deve ser julgado improcedente. Ou seja, no caso em concreto, a integridade física e moral da criança será resguardada. Conveniente, ainda, que a requerida continue exercendo a guarda do filho do casal, assegurado ao pai o direito de visitas na forma livremente estabelecida pelas partes. Eventual modificação desta situação, atendidos os requisitos legais, pode ser decidida no processo de guarda. Posto isso, julgo improcedente a busca e apreensão do menor Caique Yamandú de Jesus Tomazzelli proposta pelo pai Paulo Cesar Tomazzelli em face da mãe Clemilda Alves de Jesus. Sem custas, despesas ou honorários de advogado. PRI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010219-61. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zenilda de Souza

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (SSP-SP 240838), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: Luizacred S. a Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Maria Zenilda de Souza propôs ação de indenização de danos morais com pedido liminar de sustação de inclusão indevida no serviço de proteção ao crédito em face de Luizacred S. A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, alegando, em síntese, que a ré promovera a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, mas que jamais houve entre ambas qualquer relação jurídica que pudesse ter originado o débito. Requereu a antecipação de alguns efeitos da tutela para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e inversão do ônus da prova. Decido. O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: " VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque a ela de difícil prova aqueles fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que pertine à irregularidade da contratação de serviços, porque as provas de tal procedimento devem constar dos arquivos da própria ré. À autora, por sequer conhecer quem seria o terceiro que ilicitamente teria se servido do seu nome para a irregular inscrição, fica evidentemente prejudica em defender seus direitos. A verossimilhança da alegação decorre

destes mesmos fatos, dos diversos documentos e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida. 1- Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora. 2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrito em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes promovida empresa requerida, constante da consulta de fls. 20. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. 4- Rito Ordinário. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se o autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010299-25. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loidi Lorenzzi da Silva

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Requerido: Lojas Marisa Varejistas Ltda

DECISÃO:

Loidi Lorenzzi da Silva propôs ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Lojas Marisa Varejistas Ltda alegando, em síntese, que a ré promovera a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, mas que jamais houve entre ambas qualquer relação jurídica que pudesse ter originado o débito. Requereu a antecipação de alguns efeitos da tutela para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Decido. O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: " VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque a ela de difícil prova aqueles fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que pertine à irregularidade da contratação de serviços, porque as provas de tal procedimento devem constar dos arquivos da própria ré. À autora, por sequer conhecer quem seria o terceiro que ilicitamente teria se servido do seu nome para a irregular inscrição, fica evidentemente prejudica em defender seus direitos. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida. 1- Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora. 2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art.

273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SERASA promovida pela empresa requerida, constante de fls. 14. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. 4- Rito Ordinário. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se a autora. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0082879-58. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zélio José Roso

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Idalício Passos de Araújo

DESPACHO:

Sobre as informações oriundas da Secretaria da Receita Federal diga o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083000-86. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Executado: Valdeci Luiz Gomes

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009775-96. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilhena Tintas Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Construtora Girioli Ltda, Adejaime Girioli

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

DESPACHO:

Da penhora realizada em fl. 90, intemem-se os executados na pessoa de sua advogada constituída. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0046476-56. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimary Freitas Pereira, Marcos Antonio Dantas Bezerra

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: Ermiliane Denise Risello, Imobiliária Piazza

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 186), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

DESPACHO:

Intime-se a requerida ERMILIANE DENIZE RISSELO, na pessoa de seus advogados constituídos em fl. 53, para que no prazo de 10 dias comunique seu atual endereço nestes autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0071624-69. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Márcio Alnoch

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Amazon Motos Comércio Ltda

DECISÃO:

Diantedaspetiçõesdefls.128e124mantenhoadesconsideração da penhora decretada em fl. 116, modificando, porém, a determinação quanto aos sócios que devem ser incluídos no polo passivo, uma vez que comprovada que aqueles outros já não integrava a sociedade. Assim, estão excluídos desta execução os antigos sócios Ivan, Wildinei e Marcos Júnior (fl. 116). Incluídos doravante os sócios Floro, Alexandre, Milton e Antônio (fls. 154 e 155). que esses últimos sejam citados para pagar em 3 dias, sob pena de penhora. Promovam-se exclusão e inclusão dos executados na Distribuição. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083657-91. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Elias Garcia Orives

DESPACHO:

A remoção antes da arrematação dos bens é ato excepcional que deve estar fundado no perigo da demora, ademais o bem sequer foi penhorado. Assim, indefiro o pedido do credor. Que se proceda à penhora sobre o veículo indicado pelo credor. Expeça-se carta precatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084142-91. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. V. Veículos Ltda

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Taveira & Cia Ltda

DECISÃO:

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085275-71. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Josinei de Almeida dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 39) o bem e o requerido não foram encontrados no endereço declinado na inicial. Em fl. 54 a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito, conforme pedido do autor. O requerido ainda não foi citado. Requeira adequadamente o autor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000834-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Carlos César Leite

DESPACHO:

De acordo com o artigo 902 do CPC, da petição inicial deverá constar a estimativa do valor da coisa, neste processo o bem alienado, e não o valor da dívida como quer constar o autor. Emende-se a inicial em 10 dias sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003020-22. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Executado: I. R. Costa TRR

DESPACHO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta bancária de titularidade do advogado da autora Manoel //archanjo Dama Filho, inscrita no CPF n. 057. 954. 368-44, conta corrente n. 5666-9, agência 3218-2, do Banco Bradesco. Resposta nos autos em 5 dias. Após, que o credor dê andamento ao feito apresentando planilha discriminada do débito, inclusive abatendo os valores que foram transferidos para sua conta bancária. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006649-04. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Dorio & Bortoluzzi Ltda - Me

DESPACHO:

Em sua certidão o Sr. Oficial de Justiça é claro ao dizer que o requerido e o bem não foram encontrados no endereço da inicial. Requeira o autor atentando-se que a busca e apreensão foi convertida em ação de depósito (fl. 47). Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0072762-76. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Juares Roque Dallazem

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Léia Barbosa Drumond

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já há informações nos autos oriundas da Secretaria da Receita Federal. Requeira em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0017799-84. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio e Representações Felipe Ltda.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: Cjr Indústria de Confecções Ltda Me

Advogado: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B)

DESPACHO:

Que o exequente comprove se a executada permanece em atividade, bem como demonstre quem atualmente integra o quadro societário da executada, devendo ser qualificados os cotistas, tudo para possibilitar eventual desconsideração da personalidade. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0063111-83. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: João Benedito Bento de Campos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Ao autor por 5 dias, ante informações do INSS. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009579-68. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Edeltraud Martendal

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Joene Roldão - ME

DESPACHO:

Desarquivem-se os autos. Dê-se vista por 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0050470-29. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dirceu Rover

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Wilson José de Souza

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

DESPACHO:

Que o procurador do executado subscreva a petição noticiando o acordo Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0019050-06. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado: Ducar Comercio de Madeiras Ltda

DESPACHO:

Por previsão legal é devida a taxa de desarquivamento porque estes autos foram extintos pela homologação de acordo com renúncia do prazo recursal. Não se ignora a regra do art. 475-J, § 5º do CPC, alegada pelo credor, todavia tal regra se refere a casos de condenação de quantia certa. Recolha-se taxa de desarquivamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0045671-40. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: Joel Mendes Pereira

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Tenho mantido o entendimento, já expresso nestes autos, de que a simples restrição judicial em cadastro de veículo do Detran é ato diverso da penhora. Para a penhora é necessária a constrição física do bem com nomeação do depositário, única providência, que ao final possibilitará a alienação judicial do bem, a transferência do domínio ao arrematante e a satisfação da execução pelo produto da arrematação. É relevante a preocupação do exequente que pretende apenas a restrição judicial perante o Renajud como forma de impedir transferências do veículo, mas isto não é medida tendente a satisfazer a própria execução, que ficaria indefinidamente suspensa até a eventualidade remota e improvável do bem restrito acabar sendo localizado. Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003573-35. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB-RO 802)

Requerido: Aminogel Laboratórios Ltda

DESPACHO:

Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000580-19. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Francisco Edmilson Veras Teixeira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda. propôs "Ação Monitória" em face de Francisco Edmilson Veras Teixeira, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou o título

de fls. 11 e 12, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001162-19. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Requerido: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Intime-se o autor nos termos do DESPACHO de fl. 57, o qual abaixo o reproduzo na íntegra: "1-Diante da alegação de falsidade antes de encerrada a instrução, deverá o incidente processar-se nos próprios autos, com a suspensão do processo (CPC, art. 394). Por isto, necessário que o incidente seja baixado dos registros e todo o teor dele (inclusive esta DECISÃO) seja encartada nos autos principais, o que determino. 2-Tomadas as providências acima, intime-se a parte que produziu o documento a responder, no prazo de 10 dias (CPC, art. 392), ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento (CPC, art. 392, parágrafo único). "Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009796-04. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Elizabeth de Quadros Winck

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Que a autora regularize sua representação processual. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005092-45. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Flávio L. Alves Construtora Epp

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10. 931/04). No mesmo prazo o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (DL 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10. 931/04 e ressalva abaixo consignada). Saliento, desde

logo, que deixo de aplicar o § 1º de referida norma, inclusive quanto ao prazo nele mencionado e ao qual faz remissão o § 2º, porquanto se trata de regra de manifesta inconstitucionalidade, eis que ao não possibilitar defesa prévia e ampla, restringe o patrimônio do devedor sem o devido processo legal. Servirá esta DECISÃO como mandado a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002860-60. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Rondonina Implementos Rodoviários Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Zambone & Cia Ltda

SENTENÇA:

Rondonina Implementos Rodoviários Ltda propôs ação monitória em face de Zambone & Cia Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. A empresa requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003797-70. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Rangel Soares Filho

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234),

Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Requerido: Moacir de Oliveira

DESPACHO:

Acolho a emenda. Todavia, nesta oportunidade constatei que o veículo encontra-se registrado em nome do autor mas que o contrato de compra e venda vinculou o réu e terceiro totalmente alheio a este processo, de modo que revela-se incabível que o autor exija cumprimento do contrato que não participou. Ademais o autor não indicou se o suposto vendedor cumpriu sua parte da obrigação estipulada na cláusula 1, qual seja o pagamento da multa da S10 vendida. Emende-se. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003973-49. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Imobiliária Ideal Ltda

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: George Washington Couto Araújo

DECISÃO:

As custas foram devidamente recolhidas. Indefiro a antecipação de tutela pretendida porque o autor não demonstrou a mora do réu, tendo-a indicado apenas por documentos elaborado pelo próprio autor (fl. 21) sem qualquer notificação ou outra espécie de ciência ao réu. Cite-se o requerido para responder em 15

dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004522-59. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz de Lima Maia

Advogado: Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Itaú Seguros S/a

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Acolho a emenda. Mas diante da notícia de que não havia beneficiário contratual do seguro, é necessário que sejam incluídos no polo ativo todos os filhos do falecido, nos moldes do art. 47 do CPC, considerando que nestes casos, se atendidos os demais pressupostos, a indenização é devida aos descendentes, primeira linha de herdeiros na ordem de vocação hereditária, com exclusão de descendentes, cônjuge ou companheiro. Que em 15 dias, o autor promova a citação dos outros filhos do falecido, quais sejam Jaime e Manoel (fl. 90). Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004742-57. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Notificação

Notificante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)

Notificado: Geraldo Nunes Pereira

SENTENÇA:

Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda requereu a notificação judicial de Geraldo Nunes Pereira. Fora deferida a notificação nos termos do art. 867 do CPC. Devidamente notificado, Geraldo Nunes Pereira ofereceu contranotificação nos próprios autos (fls. 26/33). Decido. É incabível a defesa ou contranotificação nos próprios autos, conforme regras dos arts. 871 e 873 do CPC, sendo que este último artigo determina que se aplica às notificações as regras dos artigos antecedentes, ou seja, dentre elas, a do não cabimento de resposta nos próprios autos. Se atendidos os demais requisitos, o notificado poderá efetuar contranotificação em processo distinto (CPC, art. 871, parte final). Assim, determino o desentranhamento da contranotificação (fls. 26/33) e a devolução ao subscritor. Na sequência, que os autos sejam entregues ao requerente independentemente de cópia, uma vez que já recolhidas as custas e fluído o prazo legal de 48 h (CPC, art. 872). Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006663-85. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karina Lino Freitas Ferreira

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO:

Em tese a derradeira manifestação da autora (fls. 138 e seguintes) deveria integrar sua causa de pedir. Nada obstante,

persiste o entendimento de que no controle difuso eventual inconstitucionalidade possa ser declarada de ofício. Assim, para evitar-se mácula ao contraditório, concedo vistas ao Município réu por 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0033010-29. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Florentina Calixto Filho

Advogado: Marlene Lúcia Leporacci (OAB-RO 84/A)

Requerido: Jaime Ribeiro Campos

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe “cumprimento de SENTENÇA” e invertendo-se os litigantes que agora são, requerente: Jaime Ribeiro Campo e requerida: Florentina Calixto Filho. Proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11. 232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Servirá esta DECISÃO como mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da executada FLORENTINA CALIXTO FILHOS, qual seja: Rua 815, n. 1743, Bairro Nova Vilhena, Vilhena-RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0039221-81. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Luiz Antonio Pires da Costa

DESPACHO:

Enquanto encartada nos autos as informações sobre Declaração de patrimônio e rendas dos executados, excepcionalmente requisitadas por esse Juízo, este processo deve prosseguir sob sigilo de justiça, o que preservará o sigilo de tais informações. Anote-se. Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002350-81. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. L. G. K. L. G.

Executado: M. L. N.

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

DESPACHO: Dê-se vista às partes, consoante requerido pelo Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: [0002010-40. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: MARIA DOS ANJOS ALVES DA SILVA, brasileira, portadora do CPF 704. 007. 412-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 197, 29

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$197, 29 (cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em R\$ 100, 00 (cem reais), atualizados na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Vilhena-RO, 29 de junho de 2011.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184. e-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0104354-41. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)

Executado: Ivone Justen Borges

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0076103-08. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Executado: Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal

de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Indefiro os pedidos dos itens I e III. Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0106123-16. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edenir Junior Roque

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Edenir Junior Roque ajuizou ação de indenização por dano moral e material em face de UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, e alegou que em meados do mês de novembro de 2008 dirigiu-se até uma ótica a fim de adquirir um óculos de grau, e foi informado pelas atendedoras que não era possível vender-lhe a prazo porque seu nome constava na relação do SPC. Ao tentar descobrir o que era, qual não foi a sua surpresa ao descobrir que havia sido aberta uma conta corrente em uma agência do banco requerido na cidade de Americana/SP, no mês de março/2002, e com a abertura da conta o banco requerido disponibilizou um talonário de cheques, sendo emitido pelo estelionatário um cheque na data de 14/3/2008 - bom para 17/4/2008" no valor de R\$1.500,00, mas o autor nunca obteve ou realizou a abertura junto ao banco requerido, e o cheque foi devolvido por insuficiência de fundo e o nome do autor foi negativado. Disse que após tomar conhecimento dos fatos o autor dirigiu-se até a 1.ª delegacia de polícia civil desta comarca e registrou a ocorrência policial n.º 5781/2008. Sustentou que no período em que foi feita a abertura da conta corrente estava preso na penitenciária do município de Casa Branca, estado de São Paulo, onde eu entrada naquele estabelecimento penal no dia 16/1/2002 e permaneceu até o dia 30/4/2002, oportunidade em que foi transferido para o CDP de Hortolândia/SP, e neste estabelecimento permaneceu até o dia 16/5/2003, onde foi transferido para a Penitenciária de Iperó/SP, onde permaneceu até o dia 30/9/2003, quando deixou a unidade em liberdade por absolvição processual, e apesar de não ter conseguido obter documento que comprove a permanência em Hortolândia, a sua permanência pode ser comprovada através do atestado de permanência obtido da Penitenciária de Iperó/SP. Argumentou o autor que estranha a abertura da conta no banco requerido na cidade de Americana porque fora feita por algum estelionatário, eis que se encontrava preso no regime fechado, sendo impossível seu deslocamento até a agência bancária. Falou que se não bastasse o dissabor de ter permanecido preso injustamente, eis que foi absolvido posteriormente, o banco requerido, em um ato negligente, está causando ao autor mais transtornos, pois ao realizar a abertura da conta corrente disponibilizou ao falsário talonário de cheques que estão sendo emitidos no comércio daquela localidade, os

quais o autor tem conhecimento. Pediu a concessão liminar da medida para que o seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes (SCPC, SERASA, CCF, Cartórios de Protesto e demais órgãos de restrição ao crédito) imediatamente. Ao final requereu: 1- a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória pelo dano moral causado ao autor no montante de R\$20.000,00; 2- seja oficiado ao SERASA, SPC e CCF para enviarem ao juízo extrato a fim de comprovar a quantidade de dias que o nome do autor ficou negativado, bem como efetuar a baixa do nome do autor do rol de inadimplentes; 3- que o banco requerido exiba a documentação referente a abertura da conta corrente, bem como apresente os extratos bancários onde conste a quantidade de cheques emitidos e os devolvidos, considerando-os nulos e consequentemente extinguindo o débito a que se referem; 4- seja determinado ao BACEN, órgãos de proteção ao crédito de um modo geral, especialmente ao SCPC, SERASA e CCF para que excluam o nome do autor de qualquer tipo de restrição creditícia porque em momento algum o autor deu causa para que seu nome fosse maculado; 5- que seja oficiado aos órgãos de segurança pública informando a situação em que se encontra o autor com um estelionatário solto, para referidos órgãos evidenciar esforços para prender o estelionatário solto e seu bando, pondo fim à angústia que o autor vem sofrendo. Outorgou procuração à advogada Eduarda da Silva Almeida (fl. 18). Juntou declaração de pobreza (fl. 19), cópia do documento de identidade e CPF (fl. 20), cópia do SPC integrado (fl. 21/23), cópia do cheque emitido em seu nome (fl. 25), cópia do registro de ocorrência (fl. 26), cópia do atestado de conduta carcerária (fl. 27 e 29), certidão do cartório distribuidor desta comarca (fl. 31) e ofício da Comunidade Terapêutica Nova Vida (f. 34). Facultada a parte autora emendar a inicial (fl. 35), a parte autora apresentou emenda à fl. 36/40. Juntou substabelecimento com reserva de poderes à advogada Flávia Pimenta Frigeri (fl. 41) e documentos de fl. 42/53. Facultado novamente ao autor emendar a inicial (fl. 54), o mesmo efetuou a emenda à fl. 55/61. A emenda foi recebida e concedida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 62. O banco requerido apresentou contestação à fl. 69/83, e alegou que tomou conhecimento da situação após a citação, pois nem suspeitava de irregularidade com relação ao autor porque não foi procurado pelo autor ou por terceiros a fim de questionar o débito em questão e que não teve a oportunidade de eventualmente resolver a questão de forma amigável, sem a necessidade da propositura da ação. Requereu a exclusão da sua responsabilidade por ser culpa exclusiva de terceiros, caso venha a ficar comprovado que se trata de fraude, e assim, ainda que o autor não tenha celebrado contrato com a requerida, pois caso seus documentos tenha sido utilizados à sua revelia e por terceiros e a assinatura dos cadastros da requerida tenham sido falsificados não haveria respaldo para a pretensão do autor, porque a requerida tomou as medidas de diligências que lhe eram cabíveis a fim de afastar a ocorrência de fraude. Teceu comentários sobre a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, o valor desarrazoado dos danos morais. Ao final, pediu a improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, se entender devido algum valor, seja reduzido o valor da indenização pretendida. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Pediu que as publicações sejam feitas em conjunto em nome dos advogados Carlos Maximiano Mafra de Laet e Manuela Gsellmann da Costa. Juntou procuração e substabelecimentos (fl. 84/92), ata sumária de assembleia extraordinária (fl. 93/94). Ofício do DETRAN/SP à fl. 96/98.

Impugnação à contestação à fl. 103/105. Instadas a produzirem provas (fl. 107), o autor indicou as provas à fl. 110 e o requerido à fl. 112. O requerido apresentou cópia do contrato de empréstimo/financiamento de bens feito com Edenír Júnior Roque (fl. 118/121). Comunicação de alteração de endereço pelo requerido à fl. 126. Memoriais pelo autor à fl. 144/145. O requerido não apresentou memoriais (certidão de fl. 146). O julgamento foi convertido em diligências para o banco requerido enviar ao juízo cópia do CPF e RG da pessoa que efetuou a abertura da conta-corrente de fl. 25 (fl. 147), sendo encaminhados os documentos de fls. 154/162. Manifestação do autor às fls. 165/167. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares submetidas à apreciação, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido por ato que imputa ser de responsabilidade da requerida. A requerida, por sua vez, alegou tão somente a exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros. Razão não assiste ao banco requerido. Importante ressaltar que determinei ao banco requerido que juntasse aos autos os documentos que o levaram a abertura da referida conta (entenda-se documentos pessoais, sendo que o banco juntou apenas o contrato onde contém os dados do autor (fl. 154/161. Conforme contrato de empréstimo juntado pelo banco acima mencionado, o mesmo foi realizado no dia 20/03/2002, e, conforme comprovado pelo autor pelo atestado de permanência e conduta carcerária, o autor encontrava-se no estabelecimento penal (fl. 27). Não pode o banco pretender eximir a sua responsabilidade, pois como prestador de serviços, responde de forma objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Restou demonstrado, pela negligência do banco requerido, que os seus dados foram utilizados para financiar um automóvel, que, inclusive, possui débitos de IPVA e financiamento (fl. 43/53). Demonstrado que o autor não efetuou o contrato de financiamento para aquisição de veículo, a declaração de inexistência é medida que se impõe Neste sentido: "Ementa. Indenização. Banco. Dano moral. Falsário. Abertura fraudulenta de conta bancária. Imprudência. Negligência. Valor arbitrado. Redução. A segurança é prestação essencial à atividade bancária e não configura caso fortuito ou força maior para efeito de isenção de responsabilidade civil a ação de terceiro que usa documentos falsos para abrir conta bancária e obter todos os benefícios, tais como talonário de cheques, limite de crédito. A condenação em danos morais deve observar o caráter inibidor da reiteração do ato, assim como servir como meio a mitigar os efeitos da dor e transtornos experimentados pelo ato ilícito, mas sem exagero. (Não Cadastrado, N. 00160424220088220007, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 17/08/2011). Provado que a abertura da conta-corrente e a realização do contrato de financiamento foram feitas a terceira pessoa diversa do autor, está evidente o dever de indenizar, eis que restou demonstrado o dano. Ressalto ser negligente a conduta do requerido em aferir a legitimidade dos documentos e dos dados apresentados na época em que foi firmado o contrato de empréstimo/financiamento de bens (fls. 154/162), razão pela qual houve ofensa à honra e à moral do requerido, por meio da ilegal negativação do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Caracterizado o dano moral, é

necessário quantificá-lo. Inexiste norma legal a estipular um "quantum" determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata. Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do autor; e, por último, a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. Desta feita, levando em conta a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes e o valor do contrato entabulado com terceira pessoa, entendo como devido ao autor a quantia de R\$10. 000, 00 (dez mil reais). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Edenír Júnior Roque em face de UNIBANCO " União de Bancos Brasileiros S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1- declarar inexistente o contrato de empréstimo/financiamento de bens n.º 9054620493; 2- confirmar a tutela de fls. 62 Para excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito; 3- condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais). A indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0007799-20. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),
Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Elenice
Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Requerido: Sugestão Comércio de Enxovais e Presentes Ltda,
Fernanda Veiga Rodrigues, Fabiana Perseverança Ben

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DESPACHO:

Já houve conversão da monitoria em título judicial às fls. 71/72. Procedi nesta data a transferência do valor penhorado. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Requeira a parte autora o que de direito. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Edital de Intimação

Processo: 0002916-55. 2009. 8. 22. 0017

I. P. Nº 0149/2009 de 18/05/2008 – Delegacia de Polícia Civil local

Classe: Ação Penal

Classificação: Art. 312 caput do CP

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réu: JOÃO ELIEZER BATISTA

Advogado: Dr. Arthur Paulo de Lima OAB/RO Nº 1669, com escritório profissional na Av. Macapá nº 5808 Sala B – São Cristóvão em ROLIM DE MOURA/RO, Fone: (69) 3442-7662.

- FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico:

Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br

Escrivã: afw1criminal@tj. ro. gov. br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso esq. C/Ceará nº 4281 - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76. 954-000 - Fone: 069 3641 2239

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0029528-30. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Alvará Judicial

Requerente: L. D. G. F.

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Não obstante a manifestação ministerial, considerando a margem de valor de mercado dos bens imóveis neste Município, o valor imóvel visado indica que de fato que suas benfeitorias não são novas e de grande estrutura. Todavia, não existindo risco para moradia, o simples fato de não está bem conservado por si só não é impedimento, visando a proteção absoluta da criança. De outro giro, é necessário que a parte interessada esclareça todas as indagações judiciais, no caso a possibilidade de após a aquisição regularizar o imóvel com a lavratura de escritura pública. Nesse sentido, intime-se pessoalmente a representante da parte autora para dizer em cartório se no caso de aquisição do bem, se este será regularizado por meio de escritura pública, inclusive anexando fotos do interior e exterior da residência para que possa ser avaliada a viabilidade do local ser usado como moradia do infante. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002085-07. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emival José Guimarães

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Executado: Valdecir Lino da Silva

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Em estrita obediência ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, defiro o pedido, por conta e risco da exequente. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem não foi cumprida por insuficiência de fundos, tudo conforme recibos anexos. Por isso, manifeste-se a fazenda credora. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004630-21. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Alimentos

Requerente: Iris Crhistina de Souza Pinto

Advogado: João Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo (MT 9871)

Requerido: Nilton Bezerra Pinto

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

DESPACHO:

DESPACHO I- Defiro o pedido de adjudicação pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 685-A, "caput" do CPC. II- Lavre-se auto de adjudicação, observando-se as formalidades legais (art. 685-B do CPC). Após, voltem conclusos para julgamento da adjudicação. III- Intimem-se os executados, para oferecimento de embargos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, observadas as matérias previstas no artigo 746 do CPC. Intime-se também o executado, para em igual prazo, efetivar o pagamento voluntário do débito remanescente ou indicar bem para reforçar a penhora. IV - Com relação ao pedido de penhora "on line, defiro o pedido, por conta e risco da exequente. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem não foi cumprida por insuficiência de fundos, tudo conforme recibos anexos. Por isso, manifeste-se a fazenda credora. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001818-82. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Felipe Santana Freitas

Advogado: Robislete Jesus Barros (OAB/RO 300B)

Finalidade: Intimar o advogado supra o teor da r. DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Vistos, etc. O acusado FELIPE SANTANA FREITAS, qualificado nos autos, requer o benefício da liberdade provisória compromissada, ao argumento de que possui bons antecedentes, é primário, possui endereço fixo e profissão lícita. Menciona, ainda, que não estão presentes os requisitos

ensejadores da prisão preventiva. Juntou documentos, para fim de comprovar o alegado. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relato. É o breve relato. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 29. 9. 2011 pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 35, caput (1º fato), e 33, caput (2º fato), ambos da Lei 11. 343/2006 (associação para o tráfico e tráfico de substância entorpecente, respectivamente), tendo sua prisão em flagrante sido homologada e convalidada em preventiva no dia 29. 9. 2011. O crime pelo qual o requerente está custodiado é grave e gera grande insegurança à sociedade e, se condenado, ao que tudo indica deverá permanecer em regime incompatível com a sua liberdade. Trata-se de delito equiparado a hediondo, causador de danos irreparáveis à sociedade, bem como ao Estado, que dia a dia vem perdendo suas crianças, adolescentes e jovens para o mundo da criminalidade, dado que a grande maioria dos usuários sustenta seu vício praticando outros delitos tais como furto, quando não, delitos mais graves como o roubo, além de que a luta para reversão da dependência química de substâncias entorpecentes tem se mostrado pouco promissora, estando a exigir do Poder Público uma maior efetividade na política preventiva que constitui o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. A custódia provisória é necessária, neste caso, a fim de garantir a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, enfim, o meio para se efetivar a aplicação da lei penal. Ademais, a repercussão da insegurança que provoca a ocorrência de crimes dessa natureza faz com que a custódia cautelar torna-se necessária na busca de imprimir uma política criminal que atenuie a sensação de impunidade daqueles que sentem inatingíveis pelo Poder Estatal, em especial em relação aos adolescentes e jovens que naturalmente são mais suscetíveis a serem influenciados por traficantes. Noutro ponto, a liberdade do acusado poderá dificultar a instrução processual, dado que testemunhas de crimes, como o narrado na inicial, normalmente têm medo de dizer o que sabem, pois é sabido que traficantes utilizam-se do temor para o fim de frustrar a instrução processual, além do que o requerente é jovem, solteiro e sem bens de raízes. Isso implica na conclusão de que nada o prenderia no distrito da culpa e que, estando solto, poderá furtar-se à aplicação da lei penal. Não é muito lembrar que os crimes a que responde o requerente têm a pena mínima de 3 e 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. De mais a mais, existe nos autos prova da materialidade e indícios de autoria que indicam ser o requerente o autor do delito pelo qual foi preso em flagrante, especialmente porque foi apreendido na posse do custodiado e de seu comparsa 2 tablettes, um de 70g e outro de 50g de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína. Insta mencionar ainda, que o art. 44 da Lei 11. 343/2006 proíbe expressamente a concessão de liberdade provisória ao crime pelo qual o custodiado foi preso. Além disso, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes. Oportuno salientar que, como a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, como acima narrado, não há que se falar em liberdade provisória, mas sim, revogação de prisão preventiva. Ante as ponderações supra, indefiro o pedido de liberdade provisória ao requerente FELIPE SANTANA FREITAS, dado que a prisão preventiva preenche os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, no que concerne a manutenção da ordem pública,

conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Intimem-se. Cumpra-se. De Ji-Paraná para Alvorada do Oeste-RO, 22 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito Designado.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de outubro de 2011.

Proc.: 0011940-96. 2007. 8. 22. 0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Armando Bianchin

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista dos autos as partes, para os fins preVistos no art. 402 do Código de Processo Penal. Se nada for requerido ou apenas certidões circunstanciadas criminais, o que desde já defiro, determino que seja dado vista dos autos às partes para fins de apresentação das derradeiras alegações. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001741-73. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Geraldo Marcial da Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araujo

DESPACHO:

DESPACHO Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação de fls. 18. Diante disso, intime-se o patrono do requerente, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que comprovem e demonstrem em que circunstâncias o bem objeto do pedido foi apreendido. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001828-29. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Nascimento & Farias Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, no endereço fornecido a fls. 20 para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso os devedores permaneçam inertes, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando

o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Citados ou não, e nada sendo localizado pelo meirinho para arrestar/penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos. Tais medidas, praticadas de ofício, justificam-se pela existência do interesse público, eis que a dívida excutida refere-se à inadimplência junto ao Estado, e como dito alhures, visa-se precipuamente a celeridade dos atos processuais, evitando-se a ida e vinda dos autos ao exequente para requerimento de medidas, as quais, o Juízo tem acesso imediato, sendo presumível a solicitação de tais diligências, diante dos inúmeros pleitos feitos em situações semelhantes em outros executivos fiscais. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que segue anexa ao mandado. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001829-14. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Robson Fernandes Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, no endereço fornecido a fls. 20 para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso os devedores permaneçam inertes, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Citados ou não, e nada sendo localizado pelo meirinho para arrestar/penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos. Tais medidas, praticadas de ofício, justificam-se pela existência do interesse público, eis que a dívida excutida refere-se à inadimplência junto ao Estado, e como dito alhures, visa-se precipuamente a celeridade dos atos processuais, evitando-se a ida e vinda dos autos ao exequente para requerimento de medidas, as quais, o Juízo tem acesso imediato, sendo presumível a solicitação de tais diligências, diante dos inúmeros pleitos feitos em situações semelhantes em outros executivos

fiscais. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que segue anexa ao mandado. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000816-77. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelson Domingos Rodrigues

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Adelson Domingos Rodrigues ingressou com a presente ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico em 10/05/2004 e que em decorrência deste acidente obteve sequelas ortopédicas na clavícula e na mandíbula, pelo que entende ter direito ao recebimento integral do valor correspondente ao seguro obrigatório. Devidamente citada (fl. 25), a requerida apresentou contestação (fls. 27/41) alegando, preliminarmente, que a presente ação se encontra prescrita, com arrimo no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil - CC e na Súmula 405 do STJ. No mérito alegou, em síntese, que o boletim de ocorrência juntado não é documento hábil a formar prova nos autos, posto que fora registrado mais de quatro anos após a data do sinistro. Afirma, ainda, que não há prova de invalidez do requerente e que o pagamento da indenização, se devido, deverá ser feito de forma proporcional à época do sinistro e à extensão da lesão. Ao final, requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 73/82. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a preliminar de prescrição arguida pela requerida merece acolhimento. Vejamos: Reza o art. 206, § 3º, IX do CC, que prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. A Súmula 405 do STJ, por sua vez, estabelece que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. O acidente sofrido pelo autor ocorreu em 12/04/2004, conforme se verifica do boletim de ocorrência (fl. 15). Em que pese o fato de o autor ter pleiteado administrativamente pelo recebimento do benefício, verifica-se que este apenas o fez em 28/07/2008, ou seja, mais de quatro anos após a ocorrência do sinistro. Ademais, verifica-se que o próprio boletim de ocorrência que noticia o acidente foi lavrado apenas quatro anos após a ocorrência do mesmo, notadamente, em 21/05/2008. Assim, não há que se falar que o requerimento administrativo pode ser tido como causa de interrupção da prescrição, vez que, quando do citado requerimento, a pretensão do autor já se encontrava prescrita. Deste modo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente demanda com apoio no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo que encontra-se prescrito o direito do autor em demandar em juízo a matéria tratada nos autos. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001047-07. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Executado: Helio Nogueira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Dimam Agropeças Distribuidora LTDA ingressou com a presente ação em face de Hélio Nogueira da Silva alegando, em síntese, ser credora do requerido e objetivando o recebimento do seu crédito. Devidamente citada (fl. 20), a executada deixou o prazo para pagar a dívida ou oferecer embargos transcorrer em manifestação (fl. 21) Penhora realizada à fl. 26. Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera, sendo que as partes entabularam acordo, pactuando que o executado realizará o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até 10/12/2011. Pactuaram, ainda, que o valor penhorado deverá ser transferido para o patrono da exequente e que, após efetuado o pagamento do débito deverá ser desentranhada a nota promissória de fl. 07. Após, vieram os autos conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes. É o breve relatório. DECIDO. As partes compuseram acordo, requerendo sua homologação e a consequente extinção do presente feito. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extingo o presente feito com fundamento no art. 269, III, do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor penhorado à fl. 26 para a conta do patrono da exequente, informada em audiência. Comprovado nos autos o cumprimento do acordo, desentranhe-se a nota promissória de fl. 07 e entregue-a ao executado, que deverá substituí-la nos autos por cópia. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. COportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001692-32. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Braz da Silva

Advogado: Márcia Rejane de Souza e Silva (OAB/RO 1720)

Requerido: Móveis Gazin

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Maria Braz da Silva ingressou com a presente Ação Indenizatória em face de Móveis Gazin, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física – CPF foi indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) pela requerida. Alega a autora que jamais realizou qualquer negócio jurídico com a requerida, não sabendo, deste modo, qual seria a origem do possível débito existente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte

autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente se deu por conta de um débito inerente ao contrato 170.47082.8.0, que possivelmente havia sido firmado entre as partes. Ocorre que o autor alega que jamais realizou qualquer negócio jurídico com a requerida. É notório que muitos são os casos em que sujeitos têm seus nomes negativados e por fim constata-se que na realidade não possuem quaisquer dívidas com quem os negativou. Não há como precisar, por ora, se este é realmente o caso dos autos, contudo, a manutenção da negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes irá lhe causar uma série de prejuízos, que poderão lhe gerar danos irreparáveis, ou de difícil reparação. Por outro lado, a antecipação da tutela a fim de retirar o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito não causará prejuízos à requerida, eis que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA) no que se refere aos débitos relativos à presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da requerente. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Sem prejuízo e, considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011 às 10:30. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000624-47. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. Tiburcio e Cia Ltda Me

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Safra S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Vistos, etc. D. B. TIBURCIO & CIA LTDA ME ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO SAFRA S/A, visando à exibição de documentos de seu interesse e que se encontra em poder do requerido. Argumenta o autor que realizou contrato de financiamento com o requerido, sendo que trata-se de contrato de adesão, cujo número é o 0104400010042066, adquirido através do boleto bancário pagamento, porquanto não lhe foi entregue uma via do contrato quando de sua celebração. Aduz que realizou contato com o requerido, a fim de obter uma via do contrato, contudo, sem sucesso em suas solicitações. Requer a exibição dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Citada, o requerido apresentou contestação (fl. 20/41), alegando, preliminarmente,

carência da ação, uma vez que não concorre o interesse processual, pois não fez o autor prova de houve requerimento administrativo, sendo certo que se o tivesse feito, o requerido teria colocado a sua disposição a cópia do contrato solicitada. No mérito, requer a improcedência do pedido, haja vista ter o autor recebido uma cópia do contrato quando de sua celebração, bem como optou que sua cópia original fosse encaminhada por correios, tendo plena ciência do que estava sendo pactuado pelas partes. Admite que tem em seu poder o contrato e que não apresentou em razão do prazo exíguo, solicitando dilação deste. Réplica do autor às fl. 46/47. É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito não requer dilação probatória, sendo a questão de mérito unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo, primeiramente, a análise da preliminar argüida pela defesa. Alega a carência da ação, sob o argumento de que falta ao autor interesse de agir, dada a falta de comprovação e requerimento administrativo. Sem razão o requerido. A alegada falta de prévio requerimento administrativo não é óbice para que haja ingresso da ação cautelar onde busca-se a exibição de documento comum as partes que, frise-se, em momento algum foi negada a posse pelo requerido. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal. Senão vejamos: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. A formulação de pedido administrativo prévio não é condição para a propositura da ação cautelar de exibição. Basta que o proponente bem demonstre a relação negocial com o demandado, sobre o qual se fundaria o documento ou a coisa a ser exibida. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecer os mencionados documentos, a fim de buscar eventual reparação que julgar de direito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação 0279359-48. 2008. 8. 22. 0001; Relator: Desembargador Moreira Chagas; Data do Julg. 25/5/2010) Assim, não há que se falar em carência da ação e, em consequência, rejeito a preliminar argüida. No que diz respeito ao mérito, o caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo. No âmbito da exibição de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Dito documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com o autor. Na espécie, quer o autor conhecer do contrato, sem adentrar ao que pretende com o documento, o que não deve ser questionado, mormente por não ser objeto de questionamento na presente medida, que visa tão somente a exibição dos documentos, que por direito lhe é devida. O requerido tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de

exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16. 09. 2004, DJ 22. 11. 2004 p. 335 - grifei). No mais, o requerido admite a posse do documento, apenas alegou que o prazo exíguo não foi suficiente para apresentá-los, sobretudo, porque o banco possui setor especializado para produção da documentação, o que enseja certa burocracia. De qualquer sorte, o requerido até o presente momento não apresentou o documento requerido pelo autor, juntando somente cópia de uma nota fiscal. Desta forma, o autor faz jus a exibição do contrato mencionado na inicial, esclarecendo, contudo, que a procedência desta ação limita-se à exibição do documento mencionado. Por fim, embora o requerido não tenha se recusado a apresentar a documentação exigida, deixou de fazê-lo satisfatoriamente, e, portanto, ante resistência, deve ser condenado em custas e honorários de sucumbência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por D. B. TIBURCIO & CIA LTDA ME em face de BANCO SAFRA S/A, todos qualificados nos autos, e determino que o requerido apresente o contrato n. 0104400010042066, requerido na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Em sendo apresentado o documento, oportunizo ao autor vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para querendo extrair cópias, inclusive autenticadas, após o que os documento deverão ser restituído ao requerido e substituído por cópia a seu encargo, salvo se o documento acostado aos autos já se tratar de cópia autenticada. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguarde-se o pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J. Decorrido este prazo, aguarde-se mais 05 dias para que a execução seja proposta. Caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000698-04. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco dos Santos Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

Vistos, etc. Providencie a escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de SENTENÇA", vez que é a fase em que se encontra o processo. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde o exequente pleiteia o pagamento de quantia certa, nos termos da SENTENÇA judicial. É cediço que o arbitramento de honorários no cumprimento de SENTENÇA é objeto de questionamento entre os doutrinadores e juristas, quanto à sua aplicabilidade na fase processual em questão.

Partindo da premissa de que os honorários advocatícios, é verba que visa retribuir o trabalho prestado pelo advogado na demanda, atentando-se aos critérios estabelecidos pela norma processual civil, entendo devido a sua aplicação no cumprimento de SENTENÇA. Neste sentido, o e. TJ/RO tem julgado favoravelmente pelo arbitramento, senão vejamos: EMENTA. Cumprimento de SENTENÇA. Honorários advocatícios. Cabimento. Verba. Fixação. É cabível a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando em consideração a natureza e complexidade da lide, sua importância e o tempo de tramitação, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte. (101. 005. 2002. 008400-0 Agravo de Instrumento - 2ª Câmara Cível/TJRO - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Data de julgamento: 03/06/2009) Diante do exposto, fixo os honorários em 10% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Ademais, o executado, intimado da SENTENÇA, não apresentou recurso, tampouco efetuou o pagamento da condenação. Transitada em julgado a DECISÃO condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS). Assim, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha de cálculo atualizada, especificando os valores com a incidência da multa legal e honorários, ora arbitrados, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001824-89. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Nogueira Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Alexandre Nogueira Santos, representado por sua avó, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ante o falecimento de sua genitora, ocorrido em 11 de junho de 2007, alegando fazer jus ao benefício, eis que esta exercia a profissão de trabalhadora rural, sendo, deste modo, segurada especial da Previdência. Afirma que buscou o recebimento do benefício através da via administrativa, tendo seu pedido sido negado porquanto o requerido alega que a condição de segurada especial da de cujus não restou devidamente comprovada. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que receber desde logo o benefício. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador,

somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. De acordo com o art. 74 da Lei nº 8. 213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Logo, para que seja concedido o referido benefício aos dependentes do de cujus, há que se comprovar a qualidade de segurado especial deste. O art. 11, VII, da supracitada Lei classifica como segurado especial o produtor que explore atividades agropecuárias, seringueiras ou de pesca e, ainda, o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade do segurado, desde que comprovem seu trabalho de forma individual ou em regime de economia familiar e que atendam os requisitos constantes na lei específica. Em que pese o fato da concessão do benefício ora pleiteado independe de período de carência (art. 26, I, Lei 8. 213/91), os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a condição de segurada especial da genitora do autor, pelo que não verifico a verossimilhança das alegações. Não bastasse isso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, vez que sua genitora faleceu no ano de 2007 e apenas agora este socorreu-se ao Judiciário a fim de pleitear pelo recebimento do benefício. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso reste comprovado o seu direito, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as partes, determino a tramitação do feito pelo rito comum ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001825-74. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Ângela Maria Bernardo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, no endereço fornecido a fls. 20 para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso os devedores permaneçam inertes, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar

como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Citados ou não, e nada sendo localizado pelo meirinho para arrestar/penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos. Tais medidas, praticadas de ofício, justificam-se pela existência do interesse público, eis que a dívida excutida refere-se à inadimplência junto ao Estado, e como dito alhures, visa-se precipuamente a celeridade dos atos processuais, evitando-se a ida e vinda dos autos ao exequente para requerimento de medidas, as quais, o Juízo tem acesso imediato, sendo presumível a solicitação de tais diligências, diante dos inúmeros pleitos feitos em situações semelhantes em outros executivos fiscais. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que segue anexa ao mandado. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001826-59. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Guaira Materiais para Construções

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, no endereço fornecido a fls. 20 para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso os devedores permaneçam inertes, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Citados ou não, e nada sendo localizado pelo meirinho para arrestar/penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos. Tais medidas, praticadas de ofício, justificam-se pela existência do interesse público, eis que a dívida excutida refere-se à inadimplência junto ao Estado, e como dito alhures, visa-se precipuamente a celeridade dos atos processuais, evitando-se a ida e vinda dos autos ao exequente para requerimento de medidas, as quais, o Juízo tem acesso imediato, sendo presumível a solicitação de tais diligências, diante dos inúmeros pleitos feitos em situações semelhantes em outros executivos

fiscais. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que segue anexa ao mandado. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001827-44. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Janeth de Oliveira Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, no endereço fornecido a fls. 20 para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso os devedores permaneçam inertes, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Citados ou não, e nada sendo localizado pelo meirinho para arrestar/penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos. Tais medidas, praticadas de ofício, justificam-se pela existência do interesse público, eis que a dívida excutida refere-se à inadimplência junto ao Estado, e como dito alhures, visa-se precipuamente a celeridade dos atos processuais, evitando-se a ida e vinda dos autos ao exequente para requerimento de medidas, as quais, o Juízo tem acesso imediato, sendo presumível a solicitação de tais diligências, diante dos inúmeros pleitos feitos em situações semelhantes em outros executivos fiscais. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que segue anexa ao mandado. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001341-59. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodobens Caminhões Cuiabá S. A.

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

Executado: Josias Dantas da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo

audiência de conciliação, para o dia 28 de novembro de 2011, às 10h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado, por ora, somente a citação do executado, nos termos do DESPACHO de fl. 25. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001632-93. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulino Jose da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Bradesco Seguros S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, etc. A manifestação do autor é impertinente, porquanto já indeferida anteriormente. Não assiste razão na persistência do pleito, eis que já houve perito nomeado nos autos, inclusive concluída perícia. Destarte, intime-se o requerido para manifestação quanto aos documentos de fl. 148/152. Por oportuno, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando e especificando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001353-73. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)

Executado: Claudio P de Souza Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h30min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante

legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000994-60. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenir Amaral dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Antonio

Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos, etc. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001691-81. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Laura Maria Cicera Nazaro, Aparecida Laura Nazaro

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

DESPACHO:

Vistos, etc. O feito encontra-se instruído com toda documentação necessária para homologação. No entanto, do ocpulsar dos documentos acostados a presente, constatei que na certidão de óbito do de cujus foi declarado que o mesmo "deixou 05 (cinco) filhos". Como a sucessão afeta o direito patrimonial dos herdeiros e, no plano de partilha foram relacionados apenas quatro filhos, esclareça a inventariante, em 10 dias, quanto as informações controvertidas nos autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001410-91. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Dezem Bandeira Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: S F Rosa Viana e Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante

legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001413-46. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. do P.

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo)

Requerido: L. V. C. do P. K. V. C. do P.

Advogado: Advogado Não Informado, Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h00min. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000083-14. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Claudinei Lima da Costa, Marlene Souza dos Santos, Cleonice Gonçalves da Costa, Sidiney Lima da Costa, Camila Santos da Costa, Ademilson Santos da Costa

Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Inventariado: Geraldo Lima da Costa

Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

DESPACHO:

Vistos, etc. Com razão o parquet. O feito encontra-se devidamente instruído, no entanto, a prestação de contas apresentada não foi clara, dificultando sua análise. Desta feita, intime-se a inventariante para prestar contas, novamente, especificando: i) se foram vendidos todos os semoventes, registrados em nome do de cujus ou se ainda existem reses, para serem objeto de partilha; ii) qual o valor total auferido com a venda dos semoventes; iii) destinação, individualizada, do valor arrecadado; iv) existindo saldo remanescente, que este seja depositado em conta judicial, vinculada a este Juízo, bem como apresente plano de partilha acerca do montante, se houver; Prazo de 15 dias. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001583-18. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Agnaldo Clemente, Elionidis Lins de Araujo Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo

audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 08h30min. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado a citação do requerido, nos termos do DESPACHO de fl. 24. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante, que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000254-68. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Gomes da Cruz Junior

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Bradesco Auto Re/ Cia. de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos, etc. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000488-50. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marcio Sementino, Sebastião Domingos Dias Moreira, Antonio Ferreira Forte, Luzia Marques de Carvalho Ferreira, Daniel Ferreira Forte, Maria das Graças Gomes Ferreira, Ilma Vicencia de Jesus, Izabel Vicencia de Oliveira, Manoel Rodrigues de Oliveira, João Ferreira Forte, Maria Oliveira Naitece Forte, José Ferreira Forte, Maria de Lurdes Forte, Josefina Vicença do Nascimento, Santo Dias do Nascimento, Judith Vicência Alves, Lauzinho Ferreira Forte, Marizete Ferreira da Cruz, Maria Vicencia de Jesus, João Matias de Oliveira, Valdir Ferreira Forte, Maria Estela Ferreira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o inventariante para juntar comprovante de pagamento do ITR dos últimos cinco anos, bem como o comprovante de recolhimento do ITCD, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas a União, conforme requerido pela União (fl. 121), para verificação ou não de débitos, resguardando-se assim, o direito da Fazenda Pública. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000576-88. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Tavares do Nascimento

Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que este Juízo teve conhecimento de que o causídico do autor veio a óbito, o feito encontra-se suspenso por força expressa do art. 265, I do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua novo advogado, em 20 dias, devendo vir aos autos, neste prazo, a procuração outorgada ao advogado, advertindo que não sendo nomeado

outro patrono, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 265, §2º do CPC). Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000941-45. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lieser da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990)

DESPACHO:

Vistos, etc. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001728-74. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. P. dos Reis Miguel e Cia Ltda

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Ivanete Amelia dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 12h00min. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado, por ora, somente a citação da executada, nos termos do DESPACHO de fl. 22. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001081-79. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Duarte

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h30min. Pratique-se o necessário para intimação das partes. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001327-75. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thuany Priscila Zielinski Nascimento

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Agência de Defesa Sanitária Agroclivopastoril do Estado de Rondônia-IDARON, Centro de Integracao Empresa Escolar - CIEE

Advogado: Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DESPACHO:

Vistos, etc. Dê-se vistas como se requer, atentando-se para manifestação quanto a última parte do DESPACHO de fl. 170. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001730-44. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. P. dos Reis Miguel e Cia Ltda

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Lenir Santos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 12h30min. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado, por ora, somente a citação da executada, nos termos do DESPACHO de fl. 22. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001731-29. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. P. dos Reis Miguel e Cia Ltda

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Claudineia Maria Caetano

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h30min. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado, por ora, somente a citação da executada, nos termos do DESPACHO de fl. 22. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017023-93. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Armando de Souza Dias Filho, Jucineide Furtado de Oliveira Dias

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido: Carlos Porfírio dos Santos

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que

se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 28 de novembro de 2011, às 11h30min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002633-50. 2009. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joselito Batista Neri

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Suellen de Holanda Rego

Advogado: José de Arimatéia Alves (RO 1693)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 08h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Expeça-se-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018286-29. 2008. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. F.

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Executado: F. & G. L. M. S. F. de O. P. M. de O.

Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Indefiro o pleito de fl. 92, mantendo o DESPACHO de fl. 90-v por seus próprios fundamentos, eis que entendo que é dever da parte diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora, comprovando ter esgotado todos os meios para atingir a seu desiderato, não lançando ao Juízo esta incumbência, antes de demonstrar de fato, ter envidado todos os esforços possíveis para recebimento de seu crédito.

Ademais, em que pese ter sido realizada consulta junto à Receita Federal, esta é medida extrema e só pode ser aplicada quando esgotados todos os meios de localização de bens das partes. Deste modo, intime-se o exequente a dar cumprimento ao despacho de fl. 90-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012957-02. 2009. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Importação e Exportação Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Rodrigo Marchetto. (RO 4292)

Requerido: Armando Miguel de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 28 de novembro de 2011, às 10h30min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001689-14. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa, Mbn Seguradora Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Recebo a impugnação. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000873-32. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Atari Pedro Ullrich

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2509)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça,

em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 28 de novembro de 2011, às 11h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000023-41. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda
Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (4447),
Andrea Maia Ribeiro (4554)

Executado: Farmácia Alvorada Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h30min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000481-58. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Interessado (Parte A: K. da R. S. D. F. da R.

Advogado: Defensor Público..(ALV 00)

Requerido: G. B. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo

audiência de conciliação, para o dia 28 de novembro de 2011, às 12h30min. Pratique-se o necessário, com urgência. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000319-63. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Elias Caetano da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. O art. 740 do CPC prevê a possibilidade do juiz julgar imediatamente ou embargos, ou designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. Malgrado o feito comporte o julgamento, o mesmo códex acima mencionado, dispõe que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC). Considerando os DISPOSITIVO s citados e, como se trata de execução, que atualizada, não ultrapassa o valor de dois salários mínimos, pertinente a tentativa de conciliação. Desta feita, considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h00min. Por oportuno, com respaldo nos art. 130 e 399, II, do CPC, requirite-se junto ao DETRAN, cópia do processo administrativo nº. 8. 969/2008 e auto de infração nº. 31445, docuemtnos estes que deverão vir aos autos, até a data da audiência. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001282-71. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá

Executado: Vinivaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Reza o art. 792, do CPC, que convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Considerando o parcelamento do débito e o requerimento do credor, suspendo o processo por 18 (dezoito) meses, a fim de aguardar o decurso do prazo para pagamento espontâneo concedido ao executado. Decorrido o prazo acima concedido e, com a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001432-52. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Zacarias Barbosa

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Em que pese a emenda de fl. 41, verifica-se da análise dos autos que não houve requerimento administrativo para recebimento do benefício, de modo que, não havendo prestações vencidas, o valor da causa deverá corresponder apenas às prestações vincendas. Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o valor da causa, nos termos lançados acima, sob pena de indeferimento. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003956-61. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Suzana Hotts Feitosa, Selma Faria de Pinho

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

DESPACHO:

Vistos, etc. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo atual existente nas contas poupanças indicadas. Com a resposta, intime-se o peticionário de fl. 317/318, para conhecimento. Após, archive-se, eis que a pretensão almejada nestes autos já foi satisfeita. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001114-69. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flavia Ronchi da Silva

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: José de Assis Cuevas

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Saliente-se que o objetivo primordial da solenidade é a composição da demanda, de forma satisfatória para ambas as partes, razão pela qual é importante que venham à audiência munidos de proposta para análise. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado a determinação de penhora dos bens, conforme DESPACHO de fl. 46. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001129-38. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. de M.

Advogado: Emi Silva de Oliveira (RO 2786)

Requerido: A. da C. de M. A. da C. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min. Sem prejuízo da audiência designada, consigne-se no mesmo mandado a citação dos requeridos, nos termos do DESPACHO de fl. 20. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br

Prazo: 15 dias

Proc.: [0002151-04. 2011. 8. 22. 0021](#)

CITAÇÃO DE:

01) LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo “Luquinhas”, brasileiro, solteiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 25/12/1988, filho de Antônio Célio Almeida dos Santos e de Olzeilete Soares de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, §4º, I, IV, do CP, pelo seguinte fato, resumindo: “...No dia 01/12/2008, por volta das 17h30m, na Rua Campo Novo, 2149, nesta cidade, os denunciados MÁRCIA CRISTINA NUNES DA SILVA, vulgo “Cris”, e LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo “Luquinhas, agindo em concurso, previamente mancomunados, [...] mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles 03 (três) cordões de ouro, diversos objetos e vestimentas, pertencentes à vítima Gilsélio Bernardino da Silva...(fls. 03-04).”

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 27 de outubro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

Antônia Izalet Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000058-68. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maurildo Linz Santiago

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Edileuza Gomes da Conceição

Advogado: Alberto Biaggi Neto

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por MAURILDO LINZ SANTIAGO em face de EDILEUZA GOMES DA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos. Deferida a liminar à fl. 26/27, iniciou-se o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Contestação às fls. 33/35. Réplica às fls. 41/43. Todavia, o prazo transcorreu sem ajuizamento da ação principal, conforme certidão de fl. 48. Após a certidão, a parte Requerente fez carga do processo, ajuizando a ação principal somente em agosto/2011. É o relatório. DECIDO. Indisponível o bem objeto da demanda, não se ajuizou a ação principal, dentro do prazo decadencial a que se refere o DISPOSITIVO legal do CPC: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; Assim, visto que a parte autora não ajuizou a ação principal no prazo legal, resta a cessação da eficácia da medida cautelar. Também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI DO CPC). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O artigo 806 do CPC impõe à parte o ajuizamento da ação principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar. Não havendo ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da medida cautelar, há que se julgar extinta a cautelar, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir (art. 267, VI do CPC). AC 22818 MG 2000. 38. 00. 022818-9, Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Julgamento: 10/03/2008, QUINTA TURMA, Publicação: 28/03/2008, e-DJF1 p. 274. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR com fulcro no disposto no inciso I, do art. 808, do CPC e declaro sem efeito a medida liminar ora concedida, e por consequência, JULGO extinto o feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). Oficie-se ao Registro de Imóveis e à Secretaria do Planejamento e Regularização Fundiária do Município para o cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel (Lote urbano 012, quadra 010, Setor 01, matrícula 99), conforme descrito na inicial e na certidão de fl. 19. No ofício ao Registro de Imóveis, consigne-se que à parte requerente houve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual está dispensada do pagamento de custas. P. R. I. C. Após o transcurso do prazo recursal, archive-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0002705-70. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edgar Faustino Esteves

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Ledi Buth (RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, porque adequado e tempestivo. As contrarrazões recursais já foram apresentadas. Assim, ao egrégio TJRO. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0002961-76. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurildo Linz Santiago

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Edileuza Gomes da Conceição

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Emende o autor a inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da demanda, porquanto o credor hipotecário trata-se de litisconsorte necessário. Intime-se, mediante seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000373-33. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaú S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza, OAB/RO 3. 519

Requerido: Daniel Kurpiel

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que ao retro mandado expedido dos autos nº. 0000373-33. 2010. 8. 22. 0021., da 1ª Vara Cível desta Comarca, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando procedi à penhora e avaliação de bens de propriedade de Daniel Kurpiel, conforme auto de penhora em anexo, oportunidade em que procedi à sua intimação. O referido é verdade e dou fé. Buritis/RO, 08 de Agosto de 2011, Gutto Santos de Menezes-Oficial de Justiça.

Penhora e Avaliação de Bens: -Uma Motocicleta Honda CG 125 Titan KS, placa NCI-1103, cor verde em bom estado, ano 2001 avaliada em R\$, 2. 500, 00.

Proc.: 0003222-41. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão Cível

Requerente: Banco Toyota do Brasil Sa

Advogado: Maria Lucilia Gomes, OAB/SP 84206

Requerido: Charles Frutuoso de Figueiredo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. Ao autor para impugnação no prazo legal de 10 dias. Buritis/RO, 11/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002298-30. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Publica do Estado de Rondônia Nucleo de Buritis, Diego Terlan de Macêdo

Advogado: Karina Tavares Sena, OAB/RO 4085

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fabio José Gobbi Duran, OAB/RO 632

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. A parte autora para manifestar-se em 10 dias. Buritis/RO, 24/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001840-13. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Antonio Banaseski

Advogado: Ronan Almeida de Araujo, OAB/RO 2203

Requerido: Fernando L. Ferraz de Sá, Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO 0276

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que as contestações foram apresentadas no prazo legal. A parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 24/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002510-51. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Marcio Lucio de Freitas

Advogado: Wagner Alvares de Souza, OAB RO 4514

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri, OAB RO 4512

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. A parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 24/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002868-16. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Ilda Vicente Julião

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski, OAB/RO 4703

Advogado: Viviane Matos Triches OAB/RO 4695

Advogado: José Aparecido Pascoal, OAB/RO 4929

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. A parte autora para manifestar-se em 10 dias. Buritis/RO, 25/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002527-87. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Gerinaldo Francisco Muniz

Advogado: Wagner Alvares de Souza, OAB RO 4514

Jhonatan Aparecido Magri, OAB/RO 4512

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. A parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 25/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002306-07. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Rielli Maltir Janoski

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado: Ledi Buth, RO 3080

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação e tempestiva. Ao autor para impugnar no prazo legal 10 dias. Buritis/RO, 01/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002906-28. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vania Regina Galdino Vicente

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação e tempestiva. Ao autor para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 11/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002380-61. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Weferson Negrão de Sousa

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para impugnar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 14/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002858-69. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Davi Junior da Silva Feitosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes, OAB/AC 3592

Advogado: Florindo Silvestre Poersch, OAB/AC 800

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a Parte Requerida apresentou contestação no prazo legal. À Parte Autora para apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26 de outubro de 2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002382-31. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Junior Gabriel Faustino

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch, OAB/AC 800
Advogado: Alvaro Luiz Fernandes, OAB/AC 3592
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a Parte Requerida apresentou contestação no prazo legal. À Parte Autora para apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26 de outubro de 2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002907-13. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Brenda Keury Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes, OAB/AC 3592

Advogado: Florindo Silvestre Poersch, OAB/AC 800

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a Parte Requerida apresentou contestação no prazo legal. À Parte Autora para apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26 de outubro de 2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002908-95. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geicivane Gavioli

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch, OAB/AC 800

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes, OAB/AC 3592

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a Parte Requerida apresentou contestação no prazo legal. À Parte Autora para apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26 de outubro de 2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001708-87. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Tadeu de Castro Mendes

Advogado: James Rogério Baptista (OAB/Sp 196. 274

Advogado: José Roberto Miglioranza, OAB/RO3000

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trânsito em julgado. A parte autora para apresentar os cálculos em 10 dias. Buritis/RO, 24/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0000231-92. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Renato Augusto dos Santos Batista

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842),

Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido: Luiz de Tal, Neginho de Tal

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça nada menciona acerca da pessoa de NEGUINHO DE TAL, defiro seja renovada a citação dos requeridos no endereço mencionado na inicial. Fica redesignada a audiência de justificação para o dia ____/____/_____. Intimem-se o autor, mediante seu

advogado, bem como os requeridos. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Buritis-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001036-79. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionisio Donadia

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000367-89. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geni Correia Oliveira dos Santos

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken..(OAB/RO 4151)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000647-60. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Rosa Santos, Dione Rosa Santos

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias

17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000779-20. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Anjos Geronimo

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (OAB/RO 119610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001036-45. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bispo da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: 0001037-30. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Greco

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: 0001038-15. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdireno Arantes da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0002772-98. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni de Leal Neto

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício previdenciário, na qual houve acordo entre as partes, durante mutirão realizado nesta comarca, dentre os dias 17 a 21/10/2011. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se oportunamente RPV. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores e pagamento da perícia, em sendo o caso. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: [0001189-93. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: O. C. da F.

Advogados: José Otacilio de Sousa- OAB/RO 2370 advogado atuante na comarca de Ji-Parana-RO, Dr. Gilson Vieira Lima, OAB/RO 4216, advogado atuante na comarca de Costa Marques-RO.

Finalidade: Intimar os advogados acima citados que foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Porto Velho-RO para oitiva de testemunha de acusação e para São Miguel do Guaporé-RO para oitiva de testemunha de defesa, bem como que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 8: 00 horas.

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

Sem custas. P. R. Após archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000508-82. 2009. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rodrigo C. Selhorst Prom e Prod - ME

Advogado: Ana Rita Cogo (RO 660)

Requerido: Ricardo Roberto dos Santos

Fica o requerido, por meio de seu procurador, intimado do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 49, em razão de que a execução de acordos no Juizado Especial Cível desta comarca é feita em autos digitais, por meio do sistema Projudi. Intime-se o requerente por meio de sua procuradora, via DJE. Após, tornem os autos ao arquivo. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito.

Ana Zélia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc: 1000521-30. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Petição (Juizado Cível)

Joel Rocha Nogueira Junior (Reclamante)

Advogado (s): Thaís Rodrigues Muradás (OAB 3922 RO)

Brasil Telecom S. A. (Reclamado)

Advogado (s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)

Fica a parte Autora através de seu (ua) advogado (a) intimada a no prazo de 48 horas manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do mesmo.

Proc.: [0001750-76. 2009. 8. 22. 0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Altair Lima Ramos

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Executado: Aldair de Almeida

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Altair Lima Ramos move em desfavor de Aldair de Almeida. O feito tramitou regularmente até que na fase de penhora não encontraram-se bens do executado. Tentou-se penhora on line e restrição via Renajud, mas sem êxito. Intimado a dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de constrição, o exequente manteve-se inerte. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito nos termos do art. 51, II da Lei 9. 099/95.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002125-03. 2001. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça

Pronunciado: Rinaldo Aparecido de Carvalho, Edson Roberto da Silva,

Advogado: Carlos Frederico de Souza Cruz (RO 543), Defensor Publico ,

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: EDSON ROBERTO DA SILVA, vulgo “Jeguinho” – brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 01/10/1977, filho de Wlagter Roberto da Silva e de Marinalva Nunes da Silva, residente na Rua Flórida, nº. 1400, Setor 08, Bairro Nova Vilhena, Comarca de Vilhena/RO.

De: RINALDO APARECIDO DE CARVALHO, brasileiro, natural de Poços de Caldas/MG, nascido aos 03/07/1968, filho de Geraldo de Carvalho e de Anésia de Oliveira Carvalho, residente na Rua José Gilberto de Oliveira Souza, nº. 109, Jardim Paulista, Comarca de Vargem Grande do Sul/SP.

FINALIDADE: Intimação para comparecerem acompanhados de advogado, perante o Plenário do Tribunal do Júri, localizado ao lado do Fórum Professor Pontes de Miranda, situado na Avenida Dom Bosco c/ Rua Castelo Branco, nº 2. 667, nesta comarca de Presidente Médici/RO, no dia 25 de novembro de 2011, às 08h00min, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/ Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici-RO, 19/10/2011. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira - Juiz de Direito Substituto.

Proc.: [1000537-26. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Robson Camargo Frank

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 1000537-26. 2010. 8. 22. 0006

De: Robson Camargo Franck, brasileiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 01/04/1992, filho de Lindomar Antônio Franck e Luzinete Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para defender-se na Ação Penal n. 1000537-26. 2010. 8. 22. 0006, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 163, caput, e art. 147, caput, ambos do CP, bem como para ficar ciente do recebimento da denúncia, conforme DESPACHO transcrito a seguir: Vistos. Revogo o DESPACHO de fls. 49. Até o presente momento, a denúncia não foi recebida, porém atende os requisitos legais, razão pela qual RECEBO-A. Observo que após o recebimento da denúncia não foi procedida a citação do denunciado, face o mesmo está em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 56. Assim, determino a citação do denunciado via edital, para responder a presente ação, bem como para constituir advogado para patrocinar sua defesa, sendo que em caso de silêncio ser-lhe-á nomeado representante da Defensoria Pública para fazer sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - Cep: 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici, 27/10/2011

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito em substituição legal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001007-40. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. C. C. P.

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.),

Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)

Executado: C. P. P.

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre certidão da escrivania expedida, às fls. 40, informando que o executado foi devidamente citado para efetuar o pagamento de sua obrigação, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade do pagamento, sob pena de prisão civil, e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para tal.

Proc.: [0002053-35. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Caboclo Varelo da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre Estudo Social acostado às fls. 135/139, e para no mesmo prazo apresentar as alegações finais.

Proc.: [0000497-27. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catarina Costa Macedo

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 69, de seguinte teor: ...Deixei de intimar a testemunha Célia Pereira de Souza, pois não reside mais no local informado e a requerente não soube informar seu novo endereço.

Proc.: [0000827-24. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimar da Silva de Jesus, Maria Jose Santos David

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.), Valdir Heesch (RO. 1245.)

Requerido: Divino Rosa de Souza, Lucio Antonio Martins Peres, Sabiá Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Edital de Citação e Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

De: do requerido Lúcio Antônio Martins Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 059. 015. 956-96, residente e domiciliado em lugar ignorado.

Finalidade: Citar o requerido acima mencionado, para comparecer à audiência de conciliação redesignada para o dia 16 de dezembro de 2011, às 08h00min, nos autos abaixo mencionados, acompanhado de advogado, podendo na ocasião oferecer defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, ficando ciente de que o não comparecimento, ou não se fazendo representado com preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º do CPC), ou ainda não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, o que implicará na prolação de DECISÃO, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277 § 2º). Na aludida audiência será decidida de plano eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a demanda, determinando, se for o caso, a conversão do processo sumário em ordinário. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, CPC, será designada audiência de instrução e julgamento. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0000827-24. 2011. 8. 22. 0006

Classe: Indenização por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito

P. Autora: Dimar da Silva de Jesus e Maria José Santos David
Advogado: Valdir Heesch – OAB/RO 1245

P. Ré: Divino Rosa de Souza, Lúcio Antônio Martins Peres e Sabiá Empreendimentos & Participações Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici-RO, 18/10/2011.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

Proc.: [0000578-73. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemario Secco (RO 724)

Executado: Ana Maria Ferreira de Souza Bambulin

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Exequente, por via de seu (ua) Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o Auto de Arrematação Negativo referente à 2ª Hasta Pública, acostado às fls. 32, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0001092-60. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. da S. M. V. da S. M.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.),

Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado: O. A. de M.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B)

Ato ordinatório: Fica a parte Exequente, por via de seu (ua) Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o Auto de Arrematação Negativo referente à 2ª Hasta Pública, acostado às fls. 68, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0001859-64. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilceia de Alcantara da Silva Busiquia

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.)

Requerido: Ismael Busiquia

Advogado: Não informado

DESPACHO: Vistos. Compulsando a inicial verifiquei que a parte autora não trouxe aos autos todos os documentos que comprovam a propriedade e a existência dos bens objetos da partilha, eis que não há documento da motocicleta e da existência dos valores junto ao Basa. Assim, por ora, intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos acima declinados, sob pena de indeferimento. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001587-07. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Maltarolo & Cia Ltda

Advogado: : Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 55, de seguinte teor: ...Diligencie no local indicado por diversas vezes dias 28/09, 05/10, 11/10, 15/10, e Sra. Clara Papa Maltarolo, mãe de Clayton Maltarolo informou que o mesmo encontra-se em Nova Mamoré. Não Localizei bens do executado passíveis de penhora.

Proc.: [0001583-67. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Walter Kleber Maltarolo

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 52, informando que não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, e que o mesmo, esta residindo na Av. Cruzeiro do Sul, nº 2728, bairro Mário Andreazza, em Ji-Paraná/RO.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001128-32. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Denejanes Oliveira Bastos

Advogado: Dr. Fábio Leal, OAB/PR 49. 831

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, da r. DECISÃO proferida por este juízo:

"Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra Denejanes Oliveira Bastos, por, supostamente ter cometido o delito tipificado no art. 171, caput, do Código Penal (fls. 34-50). Alega que não estão presentes os fundamentos da decretação da prisão preventiva. Sustenta que é primário, de bons antecedentes criminais e ocupação lícita, além de possuir endereço fixo. Instada, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento da revogação (fls. 261-264). Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Decido. Apedido da autoridade policial (fls. 04-06), foi decretada a prisão preventiva de Denejanes de Oliveira Bastos para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (fls. 29). Não houve nenhuma mudança fática, logo, permanecem os motivos que ejnsejaram o decreto prisional. A alegação de ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes não são suficientes para pôr em liberdade o preso. Posto isso, mantenho a prisão preventiva de Denejanes Oliveira Bastos, por seus próprios fundamentos, bem como pelos fundamentos lançados pelo parecer do Ministério Público, que ora adoto como razões de decidir. Intimem-se. " Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000540-25. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Inventário

Requerente: Maria José de Andrade, Lafaeti Andrade Rufino, Cleuza Biguinati da Silva, João Pedro Rufino

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Inventariado: José Rufino da Silva

DESPACHO:

Vistos etc. Por ora, deixo de determinar o depósito judicial da quantia de R\$ 40. 000, 00 que será pago pela pessoa de Claudinéia Maria de Almeida à pessoa de Osvaldo Pinheiro de Andrade. Deverá a herdeira Cleuza, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos documentos juntados pela inventariante. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001161-22. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Francisco Franco

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

Requerido: Luiz Carlos Dandolini

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001154-30. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Edízio Santos Alves

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001156-97. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Lourival Luiz da Cruz

DESPACHO:

Vistos Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000604-35. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Farias Vieira

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)

Requerido: Adenilson Donizetti Linguanoto

DESPACHO:

Vistos etc. Diante do pedido de fls. 706-707, suspendo, por ora, a liminar. Libero o autor de efetuar o depósito judicial das demais parcelas, até a apresentação de contestação pelo requerido. Fica o autor advertido que, a qualquer momento, poderá ser instado a efetuar o depósito das demais parcelas do contrato de compra e venda, acaso esse MM. julgue oportuno. Da mesma sorte, após a vinda da contestação, será analisada a possibilidade de restituição do valor depositado ao autor.. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001151-75. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Lucio Aparecido de Argolo

Requerido: Valdinei André do Nascimento, Igor Rodrigues dos Santos., Cartório de Serviços Registrares e Notariais de Parecis

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000568-93. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Interdição

Interditante: Aparecido Domingos Bueno

Advogado: Defensor Publico

Interditado: José Carlos Domingos Bueno

Advogado: Defensor Publico

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de José Carlos Domingos Bueno, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 1132579 SSP/RO, inscrito no CPF 020. 263. 832-43, nascido aos 01 de maio de 1978, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Antonio Ferreira Bueno e Tercilia Domingos Bueno, conforme Certidão de Nascimento nº 4. 232, livro A-5, folha 294, do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo nomeado CURADOR o Sr. Aparecido Domingos Bueno, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. nº 1078417 SSP/RO, inscrito no CPF 862. 408. 202-10, filho de Antonio Ferreira Bueno e Tercilia Domingos Bueno, residente à Linha P-36, Km. 04, Alto Alegre dos Parecis/RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: “. III) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de JOSÉ CARLOS DOMINGOS BUENO, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1. 767, inciso IV, do Código Civil, nomeio-lhe CURADOR, seu irmão APARECIDO DOMINGOS BUENO, ora requerente. Considerando que as partes no presente feito residem na comarca de Alto Alegre dos Parecis, e que no dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR, determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis, para efeito de prestação jurisdicional, à comarca de Santa Luzia D'Oeste, a qual entrará

em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, 06/07/2011, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia, para seu regular prosseguimento, nos termos do artigo 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da Resolução acima referida. Em obediência ao art. 1. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito “.

Santa Luzia do Oeste, 19 de Outubro de 2011.

Proc.: 0000440-70. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia de Lima Sartoro

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmontes O. Campos (OAB/MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a pagar à autora CLAUDINÉIA DE LIMA SARTORO o valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado com correção monetária desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de 1% mensais a partir da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, 'c', do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Caso não seja requerido o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000273-53. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Martins Pinto

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO O requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos de declaração alegando que a SENTENÇA foi omissa quanto à sua alegação de falta de interesse de agir da parte autora diante da falta de requerimento administrativo anterior à interposição da ação judicial (fls. 73-75). Considero que, quando do julgamento procedente do pedido da autora, a alegação de falta de interesse de agir foi implicitamente analisada pelo juiz sentenciante. O requerido pretende, na realidade, a reforma da SENTENÇA. Logo, o recurso de embargos de declaração não é o meio cabível para tanto. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por inexistir omissão a ser

sanada, consequentemente, mantenho inalterada a DECISÃO em todos os termos nos quais fora prolatada. Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001162-07. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Antônio Aparecido Zuin

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido liminar interposto por Banco Bradesco S/A em face de José Antonio Aparecido Zuin. É sabido que as ações cautelares são interpostas no domicílio do requerido, conforme art. 94 do Código de Processo Civil, pois é ação fundada em direito real sobre bens móveis. Conforme consta na inicial, o requerido tem domicílio em São Felipe D'Oeste (fls. 03), localidade pertencente à Comarca de Pimenta Bueno. Por sua vez, a requerente tem sede na cidade de Osasco-SP, assim como seus advogados. Logo, não há razões para que a presente ação seja processada e julgada por este Juízo, acredito que a sua distribuição aqui não tenha passado de um equívoco do causídico. Por lógica, e para facilitar a prática dos atos e evitar a expedição de cartas precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada nesta Comarca, mas sim, na Comarca de Pimenta Bueno. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Pimenta Bueno. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000603-50. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelindo Franskoviaki

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado: Procurador da Ceron , Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca , Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZELINDO FRANSKOVIKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para: a) declarar inexigível o montante de R\$ 1. 420, 80 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos, bem como a respectiva confissão de dívida de fls. 13-15; e b) condenar a requerida no pagamento da quantia

de R\$ 1. 420, 80 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso de cada parcela e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a a partir da citação. Condeno as partes no pagamento das custas processuais pro rata (iniciais e finais), devendo, cada qual suportar os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Por fim, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000220-09. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. A.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: O. de O.

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Finalidade: Fica o executado intimado, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500, 00 reais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e regular execução (art. 475-J, CPC).

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001251-49. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Damiana Alves de Souza

DESPACHO:

Vistos. Procedi a consulta via Sistema SIEL, cuja resposta foi infrutífera, consoante documento em anexo. Quanto a tentativa de consulta via sistema INFOJUD a mesma restou impossibilitada, uma vez que não há nos autos informação quanto ao CPF da denunciada, sendo que este é o único documento que viabiliza tal consulta. Assim, considerando o parecer de fls. 51-verso, e com esteio no parágrafo 1º do artigo 363 do CPP., determino que se proceda a CITAÇÃO por EDITAL. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001237-65. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sirlei de Souza

DESPACHO:

Vistos. Procedi a consulta via Sistema SIEL, cuja resposta foi infrutífera, consoante documento em anexo. Quanto a tentativa de consulta via sistema INFOJUD a mesma restou impossibilitada, uma vez que não há nos autos informação quanto ao CPF da denunciada, sendo que este é o único documento que viabiliza tal consulta. Assim, considerando o parecer de fls. 51-verso, e com esteio no parágrafo 1º do artigo 363 do CPP., determino que se proceda a CITAÇÃO por EDITAL. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0023903-18. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Pereira Inácio, Renilton Vicente da Silva

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante ter sido registrado que a instrução do feito estava encerrada, verifico que duas testemunhas ainda não tinham sido ouvidas, sendo que tais estavam pendentes de emissão da Precatória. Assim, cumpra-se com a emissão da Precatória e, na sequência remeta-se os autos à Promotoria de Justiça para manifestar-se quanto ao pedido de liberdade provisória apresentado em audiência. Após parecer ministerial sobre o pedido de liberdade, volte os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

CITAÇÃO DE: ROGÉRIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 08 de junho de 1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Francisco de Oliveira e Maria Raimunda Ribeiro de Oliveira, ora encontra-se trabalhando na obra da Estrada Transamazônica (asfáltica), no Estado do Pará, próximo à cidade de Garantã do Norte, MT.

Processo: 0000738-47. 2011. 8. 22. 0023

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rogério Ribeiro de Oliveira

Finalidade: CITAR o réu para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

DESPACHO: "Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias". São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inquérito Policial registrado sob o nº 010/2011, vem à digna presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA

em face de: ROGÉRIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 08 de junho de 1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Francisco de Oliveira e Maria Raimunda Ribeiro de Oliveira, ora encontra-se trabalhando na obra da Estrada Transamazônica (asfáltica), no Estado do Pará, próximo à cidade de Guarantã do Norte, MT. Consta do inquérito Policial que, no dia 31 de julho de 2010, em horário não apurado, na Av. Brasil, s/nº, ao lado do Laboratório Modro, São Francisco do Guaporé, o denunciado ROGÉRIO RIBEIRO DE OLIVEIRA teve conjunção carnal com a vítima Josélia Holtz de Souza, menor de quatorze anos. Apurou-se que a vítima Josélia, na época do fato com doze anos de idade, mantinha relacionamento amoroso com o denunciado, sendo que, no dia e local mencionados, o denunciado aproveitou-se de que estava sozinho em sua casa com a menor e com ela manteve relações sexuais. Passados dezoito dias, o denunciado terminou seu relacionamento com a vítima. Realizado exame de corpo delito conjunção carnal, constatou-se que a vítima possui rotura himenal antiga (fl. 10). Diante do exposto, encontra-se o denunciado ROGÉRIO RIBEIRO DE OLIVEIRA incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal razão porque o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pelos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal. São Francisco do Guaporé-RO, 1º de junho de 2011. Marcília Ferreira da Cunha e Castro. Promotora de Justiça.

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0018130-60.2007.8.22.0016](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda.

Advogado: Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A))

Requerido: Ricardo Carneiro de Cássia

DESPACHO:

Vistos Procedi a consulta via INFOJUD, como pleiteado. Manifeste-se a parte em 10 dias, pleiteando o que entender de direito. Intime-se. São Francisco do Gua-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013328-82.2008.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Distribuidora Disbef Ltda Me

Executado: Grigorio Mendes de Farias, Cledeson Mendes de Farias

DECISÃO:

Vistos. Procedi a restrição via RENAJUD, como pleiteado. Intime-se o executado quanto a restrição, bem como a Fazenda para pleitear o que mais entender de direito. São Francisco do Gua-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001359-44.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelinda Tech Haase

Advogado: Robervelte Braga Francisco (RO 3. 677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se o INSS para contestar no prazo legal, devendo a escrivania atentar-se quanto ao cumprimento do Provimento Conjunto que disciplina a intimação da Autarquia Federal. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que manifestarei quanto ao pedido liminar. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001369-88.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Vicente Gonçalves de Paula

Advogado: Robervelte Braga Francisco (RO 3. 677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. Emende-se a inicial para corrigir o nome da pessoa falecida, vez que não coincide com o indicado à certidão de óbito juntada aos autos. Prazo 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001108-26.2011.8.22.0023](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Amália Kaiser

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 10: 00 horas, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Deve a autora, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001160-22.2011.8.22.0023](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. R. B. P. E. P.

Advogado: Defensoria Publica

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. A requerente voltará a usar o nome de solteira, sendo Elaine Rodrigues Borba. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal declarado pelas partes. P. R. I., e, arquivar-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000389-78.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Santos Ambrósio

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Adão Pedro Mendes, Zerequias Gomes da Silva

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para ciência do DESPACHO infratranscrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Ante a convocação desta magistrada para participar da "2ª FASE DO CURSO ASPECTOS BÁSICOS DOS REGISTROS", a ser realizado em Ji-Paraná/RO, nos dias 07 e 08/11/2011, com retorno para o dia 09/11/2011, conforme DJE n. 190/2011, redesigno a presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/02/2012 às 08: 00 horas. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0039705-56.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Veit

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Frigool Frigorífico Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 56v., cujo teor segue transcrito: "Certifico que DEIXEI de efetuar a penhora no rosto dos autos 0027400-73. 2009. 5. 14. 0061 porque não há crédito, constando uma relação de credores (fls. 268), com total de R\$ 214. 016, 42. Houve algumas penhoras e arrestos de bens, porém, não há crédito. Seguem anexos documentos de fls. 142, 143, 144, 145, 174 e 268. "

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: JOSÉ LEME DE BRITO, brasileiro, casado, nascido aos 25/04/1960 em São Pedro do Suaçuí/MG, filho de Mercedes Leme Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: [0000514-12.2011.8.22.0023](#)

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimentos Regidos Por Outros Códigos

Assunto: Dissolução

Parte autora: Marcy Josefina de Souza Brito

Parte ré: José Leme de Brito

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, para ciência da r. SENTENÇA proferida nos autos, em sua parte dispositiva infratranscrita.

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e, DECRETO divórcio das partes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. A requerente continuará permanecerá com a alteração advinda do casamento. Tendo o requerido sido citado por edital, deixo de condenar em custas e honorários de advogado. P. R. I. C. e, transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a averbação do divórcio e arquivar-se o processo. P. R. I. C. São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa – Juíza de Direito. "

São Francisco do Guaporé, 27 de outubro de 2011.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito

Proc.: [0001430-77.2005.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requeridos: João dos Santos Plentz, Misac Peres dos Reis

Advogados: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030); José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados da redesignação da audiência de instrução, a ser realizada dia 15/02/2012 às 09: 00hs.

Proc.: [0000132-19.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Rodrigues Siqueira

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados da SENTENÇA em sua parte dispositiva infratranscrita.

SENTENÇA: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Braz Rodrigues Siqueira contra BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes destes autos, bem como condeno a requerida a proceder a baixa do gravame no prazo de 10 dias, bem como a CONDENO, com esteio nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a pagar à parte autora o valor de R\$ 10. 000, 00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Via de consequência declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se

as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Fica desde já consignado e, a parte sucumbente advertida, de que, transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impor-se-á, após regular intimação (STJ - AgRg no Ag 1404973 / RS – DJ 05/10/2011), a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC)..."

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Ação de Execução Fiscal

CITAÇÃO DE: VALDENIR CASARIO FRANCO, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR A PARTE EXECUTADA a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados por oficial de justiça tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.

Processo: 0011219-14. 2007. 8. 22. 0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Valdenir Casario Franco

Valor Total: R\$ 32. 279, 18 (trinta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado em 22/08/2011

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 02/02/2007

Certidão nº: 24 1 07 001400-03

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a)Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Ação de Execução Fiscal

CITAÇÃO DE: CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E CIA LTDA – ME e AGILDO SARAIVA CORREIA

FINALIDADE: CITAR A EXECUTADA E O CO-DEVEDOR a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal,

para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados por oficial de justiça tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.

Processo: 0000541-95. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Correia Materiais para Construção & Cia Ltda - ME

Valor Total: R\$ 26. 153, 73 (vinte e seis mil cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) atualizado em 22/08/2011

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 21/12/2010

Certidão nº: 24 4 10 001665-57

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a)Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação DE: MARLI BOARIA

FINALIDADE: INTIMAR o executado que foi convertido em penhora o bem arrestado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução.

BEM PENHORADO: 01 (um) imóvel urbano, situado na rua Curitiba, nº 463, lote n. 302, quadra 21, em Seringueiras com as seguintes benfeitorias: Há a edificação de uma casa, parte externa em alvenaria e divisórias internas de madeira (forro); contendo dois quartos e uma suíte, cozinha, dispensa, banheiro e duas varandas, piso de cerâmica e forro de madeira, com energia elétrica e água da caerd; medindo aproximadamente 13, 80 metros de largura por 17, 60 de comprimento (parte maior do início da varanda da frente até final da varanda dos fundos). A cobertura é de eternit, janelas de vitrô e portas de madeira. A frente do imóvel é murada (tijolos) com parte de ferro, lateral esquerda é murada (tijolos), lateral direita e fundos é cercada de balaústre.

Processo: 0018771-93. 2008. 8. 22. 0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Seringueiras

Advogado: Procurador do Município

Executado: Marli Boaria

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a)João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação DE: CAMILO DE LIMA MOTTA E LISETE MARIA UNSER MOTTA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 257, 40

(duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0001006-41. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maria da Penha Ximenes Bazoni

Advogado: José Carlos Pereira

Executado: Camilo Lima de Motta e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a) João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Ação de Execução Fiscal

CITAÇÃO DE: F MARCHESINI DE OLIVEIRA BOUTIQUE – ME e FRANCIELE MARCHESINI DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR A EXECUTADA E O CO-DEVEDOR a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, bem como INTIMA-LOS para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas e honorários.

Processo: 0000341-93. 2008. 8. 22. 0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador do Estado

Executado: F. Marchesini de Oliveira Boutique Me

Valor das custas: R\$ 388, 60 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)

Valor dos honorários: R\$ 1. 295, 33 (um mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos)

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 05/03/2007

Certidão nº: 20070200001132

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76. 932-000 –

Fax: (69) 3642-2660 – Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a)Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação DE: MISAEL DE CASTRO

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 83, 00 (oitenta e três reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0001643-89. 2010. 8. 22. 0022

Classe: Alimentos

Requerente: T. D. B. de C. e outros

Advogado: Defensoria Pública

Executado: Misael de Castro

Interessado: Rosangela Batista Xavier

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a) João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação DE: SANDRA MARIA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1. 219, 71 (um mil duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0000958-48. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza

Executado: Sandra Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de outubro de 2011

(a) João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0002138-36. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reinaldo Cândido Silva

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Executado: Daniel da Rocha Me

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte autora, por via de seu advogado (a), intimada a providenciar o recolhimento da taxa de publicação do edital de citação no valor de R\$ 13, 36 (treze reais e trinta e seis centavos) bem como para providenciar as publicações em jornal local conforme disposto no art. 232, inc. III, do CPC.

Proc.: [0001373-31. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Casa da Lavoura Comercio de Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Arrestado: Pasqualotto & Silva Veterinária Ltda - Me, José Donizete da Silva, Nodete Tereza Pasqualotto Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA, já qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar de arresto em face de PASQUALOTTO & SILVA LTDA ME, também qualificada na inicial, aduzindo que a parte requerida é devedora de um total de R\$ 31. 540, 88 provenientes de dívida com origem de emissão de duplicatas, havendo a real possibilidade de o requerido furta-se ao cumprimento da obrigação, por estar se desfazendo de todo o seu patrimônio. Requereu a concessão de liminar para o arresto de bens do requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. A liminar foi indeferida consoante DECISÃO de fls. 30/33. O requerido mesmo citado não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar em que o requerente visa o arresto de bens para salvaguardar a lide principal de execução de título extrajudicial. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC. O processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir

e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura SENTENÇA de mérito. A demanda cautelar não atinge nem soluciona o mérito da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Esse pedido constitui o mérito da cautelar, figurando como requisitos do deferimento do pedido a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, segundo um cálculo de probabilidades, o que no caso dos autos restou incontroverso conforme os documentos juntados às fls. 23/27. O periculum in mora, também restou evidenciado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderia importar na dissipação dos bens da requerida, tornando inócua a ação principal. A instrução sumária própria do processo cautelar não necessita gerar a certeza de todos os fatos articulados pelo autor, mas deve dar-lhe a idéia da plausibilidade do perigo de dano, levando o julgador a admitir como provável a ocorrência do dano iminente, tal como ocorrido no caso em exame. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, presentes os requisitos necessários, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar do requerente, condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500, 00, cumprindo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001281-53. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária PB Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: A. M. Valenga Mello Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. AGROPECUÁRIA PB LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial c/c pedido liminar de arresto, em face de A. M. VALENGA MELLO ME. Após a expedição de mandado para citação do réu, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. Libere-se eventual penhora nos autos. P. R. I., e tendo as partes manifestado a desistência do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado desta, determinando seu imediato arquivamento. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001192-64. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edson Valangs

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o pedido conforme petição de fls. 144. Expeça-se alvará judicial em favor do credor no valor de R\$2. 970, 00 (dois mil e novecentos e setenta reais) e outro referente aos honorários advocatícios no valor de R\$330, 00 (trezentos e trinta reais). Expeça-se o necessário e oportunamente archive-se. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001889-85. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

Executado: Marta Brassaroto Sandos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Indefiro por ora, os pedidos de fls. 57/62. Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, de ofício procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009341-83. 2009. 8. 22. 0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourdes dos Santos Cardosos

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Imperatriz de Castro Paula

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fl. 81, ante ausência de previsão legal. Archive-se com fundamento art. 475-J, §5º do CPC. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001502-07. 2009. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane do Carmo Gomes

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido: Gontijo - Empresa de Transporte Ltda, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282), José Walter de Queiroz Machado (OAB-MG 19094), Silas Melo Moraes (OAB-MG 98553), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

DECISÃO:

Vistos. Atento ao disposto na certidão de fl. 339, determino que os honorários periciais sejam rateados entre as partes, da mesma forma dos honorários advocatícios e das custas processuais. Sendo assim, caberá a parte autora arcar com a outra metade dos honorários periciais. Intime-se para esse fim. Após, cumprido o acima, bem como o determinado no DESPACHO de fl. 333, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001673-90. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindinalva Amaral da Silva

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Requerido: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé Ro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Para análise do pedido de tutela antecipada, junte-se os seguintes documentos: Declaração que o segurado não esteja recebendo salário do órgão ao qual trabalhava, nem estar no gozo de qualquer outro benefício; Declaração de inexistência de dependentes preferenciais, firmada perante ao INSS ou previdência própria do município; Cópia do CPF da requerente; Prova de dependência econômica do requerente para com o segurado, mediante apresentação de, no mínimo, dois dos seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste a requerente como sua dependente; Prova de mesmo domicílio; Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002913-22. 2008. 8. 22. 0022](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: Maria das Graças Ferreira Batista

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Requerido: Ademir Batista de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, etc. Desconsidere DESPACHO retro. Indefiro o pedido formulado pela autora, por não haver entre os bens a serem partilhados, nenhum com valor aproximado ao por ela dispendido para recolhimento das custas. Intime-se o patrono da parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001707-65. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Otair Rodrigues Correia

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em inúmeros casos semelhantes a conciliação restou inócua, razão pela qual adoto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001708-50. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilcelio Sales Bento

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em inúmeros casos semelhantes a conciliação restou inócua, razão pela qual adoto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001709-35. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosalia Guayabi Gomes

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em inúmeros casos semelhantes a conciliação restou inócua, razão pela qual adoto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001710-20. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anivaldo Lenz Pereira

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em inúmeros casos semelhantes a conciliação restou inócua, razão pela qual adoto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001103-41. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37378)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé

DESPACHO:

Vistos, etc. Não obstante em audiência ter sido determinada conclusão dos autos para SENTENÇA, por ora não é o caso. Com a finalidade de não causar gravame as partes, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450

TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 275 0000575 19

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 575, FOLHAS 275 – LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

JOSÉ MARIA DOMINGOS NETO, brasileiro, divorciado, supervisor de laboratório, natural de São Tiago/MG, nascido no dia doze de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete (12/11/1957 residente e domiciliado á Rua João Santana da Silva s/nº Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de ANTÔNIO FLORIANO PEIXOTO e ALICE DE ABREU PEIXOTO, brasileiros, ambos falecidos.

SUELI PORTO CARDOZO, brasileira, divorciada, do lar, natural de Itaporã/MT, nascida no dia vinte e dois de julho de mil novecentos e setenta (22/07/1970), residente e domiciliada á Rua João Santana da Silva s/nº Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de EDGARD ANTÔNIO CARDOZO e IRODETE PORTO CARDOZO brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes á BR 364 km 625, Setor Ponte, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘JOSÉ MARIA DOMINGOS NETO e SUELI PORTO CARDOZO DOMINGOS’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 06 de outubro de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450

TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 274 0000574 10

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 574, FOLHAS 274 – LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

DOMINGOS SÁVIO ALVES DO AMARAL, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Poxoréo/MT, nascido no dia vinte e nove

de novembro de mil novecentos e setenta e cinco (29/11/1975 residente e domiciliado á Linha 120, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de OLAVO FRANCISCO DO AMARAL e ADELAIDE ALVES DO AMARAL, brasileiros, casados entre si, agricultores, ele residente em Rondonópolis/MT, ela residente na Rua Rota do Sol, Centro, Ariquemes/RO.

ANA MARIA PANATO, brasileira, solteira, agricultora, natural de Pitangueiras/PR, nascida no dia dois de novembro de mil novecentos e setenta e nove (02/11/1979), residente e domiciliada á Linha 120, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de JAIR PANATO e IVANILDE MATIAS PANATO, brasileiros, ele falecido, ela casada, agricultora, residente á Linha 120, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘DOMINGOS SÁVIO ALVES DO AMARAL e ANA MARIA PANATO DO AMARAL’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 06 de outubro de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450

TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 273 0000573 12

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 573, FOLHAS 273 – LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PONCIANO, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Coronel Sapucaia/MT, nascido no dia dez de março de mil novecentos e oitenta e um (10/3/1981 residente e domiciliado á Rua Goiânia s/nº, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de REINALDO PONCIANO e MARIA DE LIMA PONCIANO, brasileiros, divorciados, ele motorista, ela do lar, residentes á Rua Ana Ferreira nº 1695, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

LUCINEIA MARIA BATISTA, brasileira, solteira, empresária, natural de Vila de Santo Agostinho - Barra de São Francisco/ES, nascida no dia cinco de julho de mil novecentos e setenta e oito (05/07/1978), residente e domiciliada á Rua Goiânia s/nº, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de PAULO FERNANDES BATISTA e CONCEIÇÃO MARIA BATISTA, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes á BR 364, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PONCIANO BATISTA e LUCINEIA MARIA BATISTA PONCIANO’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 05 de outubro de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ
DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 272 0000572 14

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 572, FOLHAS 272 –
LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

JHONATAN DA SILVA VARGAS, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido no dia oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (08/12/1988, residente e domiciliado á Av. Costa e Silva nº 2094, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de PEDRO JESUZ ALVES DE VARGAS e JANETE TELLES DA SILVA, brasileiros, casados entre si, ele agricultor, ela cabeleireira, residentes á Av. Costa e Silva nº 2094, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

MICHELE BICALHO DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia treze de agosto de mil novecentos e noventa e dois (13/08/1992), residente e domiciliada á Rua José Valdir Pereira nº 1411, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de ELIAS ROSA DA SILVA e ILDA BICALHO DA SILVA, brasileiros, casados entre si, ele funcionário público, ela do lar, residentes á Rua José Valdir Pereira nº 1411 Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘JHONATAN DA SILVA VARGAS e MICHELE BICALHO DA SILVA VARGAS’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 03 de outubro de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ
DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 271 0000571 16

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 571, FOLHAS 271 –
LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

UELLEN BURGUEM BRAGA SANTOS, brasileiro, solteiro, nivelador de topografia, natural de Itapuã D'Oeste/RO, nascido no dia dezessete de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (17/08/1989, residente e domiciliado á Rua Presidente Médice nº 1422, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de WILLAME SANTOS e RITA FERREIRA BRAGA, brasilei-

ros, solteiros, agricultores, residentes á Linha 615, km 21 zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

AMANDA RODRIGUES ESTEVÃO, brasileira, solteira, do lar, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa (25/07/1990), residente e domiciliada á Rua Presidente Médice nº 1422, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de JORGE RODRIGUES ESTEVÃO e FRANCISCA DE MATOS RODRIGUES, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes á BR 364, KM 622 zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘UELLEN BURGUEM BRAGA SANTOS e AMANDA RODRIGUES ESTEVÃO’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 14 de setembro de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-042 FOLHA 249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.694

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, de nacionalidade brasileira, vendedor., solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Av. Maringá, 2151, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, filho de EDSON EVERTON PINHEIRO FREITAS e de CLEIDE MONTEIRO DA SILVA; e LENIMAR CURCIO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1989, residente e domiciliada na Av. Maringá, 2151, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LENIMAR CURCIO RIBEIRO, filha de CARLOS CURCIO JUNIOR e de LENI ZACARIAS RIBEIRO CURCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 249 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.695

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, magarefe, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de

dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Cambé, nº 2397, Bairro JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON DOS SANTOS, filho de MESSIAS MANOEL DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e CINÉIA GARCIA FIRMIANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua Cambé, nº 2397, Bairro JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CINÉIA GARCIA FIRMIANO, filha de ELIAS MANOEL FIRMIANO e de MARIA GARCIA FIRMIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.696

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OZEIAS PAIVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Linha 94, Bairro Capelaço, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZEIAS PAIVA, filho de JORGE PAIVA e de OTILIA FLORIANA PAIVA; e SIRLEI DA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Linha 94, Bairro Capelaço, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SIRLEI DA SILVA DOS SANTOS PAIVA, filha de ARGENOR RODRIGUES DOS SANTOS e de ALAIR FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 250 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.697

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MILTON MIGUEL DE LIMA, de nacionalidade brasileira, cobrador, divorciado, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1957, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes Alvarenga, nº 2376, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MILTON MIGUEL DE LIMA, filho de JOSÉ MIGUEL DE LIMA e de ANA RODRIGUES; e TÂNIA MARIA GARCIA FIRMIANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gomes Alvarenga, 2376, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a

adotar no nome de TÂNIA MARIA GARCIA FIRMIANO, filha de ELIAS MANOEL FIRMIANO e de MARIA GARCIA FIRMIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.698

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSMAR REIS ALVES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 20 de março de 1965, residente e domiciliado na Rua Colorado, nº 170, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSMAR REIS ALVES, filho de JOÃO FRANCISCO DOS REIS e de ANA ALVES PEREIRA; e MARLEI VALERIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Colorado, nº 170, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLEI VALERIO DE SOUZA ALVES, filha de MANOEL VALERIO DE SOUZA e de FRANCISCA ROSA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 251 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.699

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NAARE CORRÊA SILVA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Cametá-PA, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Imburana, nº 2260, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NAARE CORRÊA SILVA, filho de NAZARENO DE FREITAS SILVA e de IRACEMA CORRÊA SILVA; e JULIANA SOUZA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Imburana, nº 2260, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA SOUZA PEREIRA, filha de JUAREZ ANTÔNIO PEREIRA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA SEVERINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.700

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VICENTE PEDRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Monte Castelo-SP, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 66, Bairro Capelaço, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICENTE PEDRO DOS SANTOS, filho de JOSE PEDRO DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS; e MARIA DAS GRAÇAS EMERENCIANA de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1963, residente e domiciliada na Rua Maracanã, nº 66, Bairro Capelaço, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA DAS GRAÇAS EMERENCIANA DOS SANTOS, filha de LUIZA EMERENCIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 252 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.701

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON CUERDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, webdesigner, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Manoel Franco, nº 1168, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON CUERDA DA SILVA, filho de DAVI CORRÊA DA SILVA e de LUZIA CUERDA DA SILVA; e MAYRLLA SOUZA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Bom Princípio, 23, Bairro Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MAYRLLA SOUZA DOS SANTOS SILVA, filha de VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA e de EUNICE SOUZA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.702

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KELBI DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, apontador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Linhares, nº 987, Bairro Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KELBI DOS SANTOS OLIVEIRA, filho de WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA e de JOSELENE GERALDO DOS SANTOS; e JACQUELINE LUCIANO DE PAULA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de

Maringá-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 319, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JACQUELINE LUCIANO DE PAULA OLIVEIRA, filha de DIMAS CORDEIRO DE PAULA e de SIMONE LUCIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 253 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.703

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAMUEL ALVES DE BRITO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção III, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1981, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 3698, Bairro Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL ALVES DE BRITO, filho de ACACIO ALVES DE BRITO e de FRANCISCA ALVES DE SOUZA; e TATIANE SOARES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua São Manoel, nº 285, Bairro Jd. Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TATIANE SOARES DE OLIVEIRA BRITO, filha de NEI CEZARIO DE OLIVEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.704

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANDERLEY DOURADO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Cambé, 1969, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WANDERLEY DOURADO PEREIRA, filho de GENESIO DAVID PEREIRA DE BRITO e de MARLI DOURADO PEREIRA; e ZONIR CARLOS ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Dourados-MT, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada na Rua Cambé, 1969, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ZONIR CARLOS ALVES, filha de ADAUTO RODRIGUES ALVES e de MARIA CARLOS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.061, Livro: D-012, Folhas: 176.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, SIDNEY SILVA DOS SANTOS e CLEONICE ALVES RAMOS.

Ele: Data de Nascimento: Dez (10) de Janeiro (01) de Mil Novecentos e Oitenta e Oito (1988), Estado Civil: Solteiro, Maior e Capaz, Profissão: Servente de Construção, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Rua Tupiniquins, nº. 3427, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Dois (02) ano(s), Filho de: Livercino Rosa dos Santos e de: Maria José dos Santos, (ambos falecidos).

Ela: Data de Nascimento: Vinte e Seis (26) de Fevereiro (02) de Mil Novecentos e Oitenta e Oito (1988), Estado Civil: Solteira, Maior e Capaz, Profissão: Do Lar, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Rua Tupiniquins, nº. 3427, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Quatro (04) ano(s), Filha de: Nelson Rodrigues Ramos, Natural de SP, Profissão: Serviços Gerais, Estado Civil: Casado e de: Cleuza Aparecida Alves Ramos, Natural do PR, Profissão: Cozinheira, Estado Civil: Casada, Residência: Rua Tupiniquins, nº. 3427, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO. Os noivos em virtude do casamento passarão a assinar: Sidney Silva dos Santos Ramos e Cleonice Alves Ramos dos Santos.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume. Colorado do Oeste - RO, 26 de Outubro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.060, Livro: D-012, Folhas: 175.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, PEDRO FURLANETTO MAZZO e SILENA MARIA DE JESUS.

Ele: Data de Nascimento: Sete (07) de Janeiro (01) de Mil Novecentos e Trinta e Um (1.931), Estado Civil: Viúvo, Profissão:

Aposentado, Naturalidade: Cândido Mota - SP, Residência: Linha 4, km 16, Rumo Rio Colorado, neste Município de Colorado do Oeste - RO, Há: Três (03) anos, Filho de: José Mazzo e Catarina Furlanetto (ambos falecidos).

Ela: Data de Nascimento: Três (03) de Agosto (08) de Mil Novecentos e Cinquenta e Cinco (1.955), Estado Civil: Divorciada, Profissão: Aposentada, Naturalidade: Rio Pardo de Minas - MG, Residência: Linha 4, km 16, Rumo Rio Colorado, neste Município de Colorado do Oeste - RO, Há: Três (03) anos, Filha de: Clemência Maria de Jesus (falecida).

Os noivos em virtude do casamento continuarão a assinar: os mesmos nomes.

O Regime adotado é o de: Separação de Bens, condicionada no Artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 26 de Outubro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481

LIVRO D-018 FOLHA 198 TERMO 004487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.487

Matricula nº 095778 01 55 2011 6 00018 198 0004487 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIOSMAR GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Linha José Fernandes, km 30, em Espigão do Oeste-RO, filho de ODILON GOMES DA SILVA e de ZIUDA REGINA RODRIGUES DA SILVA; e EDIANE GRAUNKE de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Linha José Fernandes, km 30, em Espigão do Oeste-RO, filha de ARLINDO GRAUNKE e de DALILA MUTZ GRAUNKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 26 de outubro de 2011.

Bel. Hélio Kobayashi
Oficial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.925

JOSÉ ODAIR LEITE E SIMONE LEITE DE FREITAS

O Contraente: brasileiro, solteiro, professor, natural de Ubatuba-PR, nascido aos 06/04/1980, filho de Pedro Manoel Leite Filho e Maria de Lourdes Leite, residente e domiciliado na Rua João Goulart, nº 408, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, professora, natural de Ubatuba - PR, nascida aos 30/07/1980, filha de Jonas Nunes de Freitas e Terezinha Leite Freitas, residente e domiciliado na Rua João Goulart, nº 408, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de Outubro de 2011.

Lenise Hentschke

Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.926

ELIZEU DO NASCIMENTO E ELIANE APARECIDA VIEIRA DA SILVA

O Contraente: brasileiro, divorciado, palestrante empresarial, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, nascido aos 11/02/1977, filho de Alberône Augusto do Nascimento e Vera Lucia Tofanin do Nascimento, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, nº 1.906, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, conselheira tutelar, natural de Colorado do Oeste - RO, nascida aos 09/09/1985, filha de José Posidônio Aparecido da Silva e Mara Aparecida Vieira da Silva, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 1.483, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ELIANE APARECIDA VIEIRA NASCIMENTO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de Outubro de 2011.

Lenise Hentschke

Oficial

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009680

Fls.153

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: NILSON RAIMUNDO MARTINS e ARLETE APARECIDA RIBEIRO. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pocinho, Paraná, nascido aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, sendo filho de NOÉL ALVES MARTINS, natural do Estado de São Paulo, e de MARIA IZABEL RAIMUNDO MARTINS, natural do Estado em Paraná, profissão agricultor, residente e domiciliado neste Distrito na Linha 105, Kapa 46, Sítio Boa Esperança, Novo Plano, Guaporé, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Vilhena, Rondônia, nascida aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, sendo filha de PEDRO RIBEIRO, natural do Estado de Paraná, e de MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, natural do Estado de Paraná, profissão agricultora, residente e domiciliada neste Distrito na Linha 105, Kapa 46, Sítio Boa Esperança, Novo Plano, Guaporé, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 27 de Outubro de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009677

Fls.151 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: GABRIEL TELES URMANN e JÉSSICA BORTOLAMEDI DE ANDRADE.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Vilhena, Rondônia, nascido aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de IVANOR URMANN, natural do Estado de Santa Catarina, e de MARIA INEZ TELES, natural do Estado em Rondônia, profissão guarda, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Costa Marques, 729, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos três dias do mês de março do ano de mil

novecentos e noventa e três, sendo filha de JOSÉ HÉLIO DE ANDRADE, natural do Estado de Paraná, e de ROSANGELA BORTOLAMEDI DE ANDRADE, natural do Estado de Paraná, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito à Fazenda Santa Maria, Linha 40, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009678

Fls.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ARLEI DE SOUZA GONÇALO e MÁRCIA DA SILVA PEREIRA.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em CABAÇAL, Mato Grosso, nascido aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, sendo filho de ADELINO GONÇALO DA SILVA, natural do Estado de Mato Grosso, e de EVANIR RIBEIRO DE SOUZA GONÇALO, natural do Estado em São Paulo, profissão repositor, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Raimundo Soares, 783, Vila Nova, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de ARAPIRACA, Alagoas, nascida aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e um, sendo filha de MAURILIO FERNANDES PEREIRA, e de MARINETE DA SILVA PEREIRA, profissão pedagoga, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Raimundo Soares, 783, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009679

Fls.152 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ADRIANO MENDES MARTINS e ANDRESSA PAULA GONÇALVES FARIAS.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Espigão do Oeste, Rondônia, nascido aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de PAULO SÉRGIO MARTINS, natural do Estado de Mato Grosso, e de EUNICE DE JESUS MENDES, natural do Estado em Espírito Santo,

profissão serviços gerais, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Presidente Vargas, 930, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Santa Luzia do Oeste, Rondônia, nascida aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, sendo filha de RILDO PAULO DE FARIAS, natural do Estado de Rondônia, e de MARLI GONÇALVES DE FARIAS, natural do Estado de Paraná, profissão operadora de caixa, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Presidente Getulio Vargas, 930, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 27 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-026 FOLHA 298 TERMO 009498

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: WALTER SCHILKE, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, natural de Viadutos-RS, onde nasceu no dia 09 de julho de 1984, residente e domiciliado na Rua 09 nº 575, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de EDEMAR SCHILKE e de ELDIRA SCHILKE;

Ela: PAULA SCHNEIDER TECCHIO, divorciada, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, advogada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua 09 nº 575, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de ADIR TECCHIO e de MARLENE SCHNEIDER TECCHIO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALTER SCHILKE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PAULA SCHNEIDER TECCHIO SCHILKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 26 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 297 TERMO 009497

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.497

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSE ANTUNES DA SILVA, divorciado, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1953, residente e domiciliado na Rua 351 nº 202, Bairro Vila Operária, em Vilhena-RO, filho de DONATO ANTUNES DA SILVA e de EMILIA MARIA DA SILVA;

Ela: SOELÍ DE CASTRO MIRANDA, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Tenente Portela-RS, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1958, residente e domiciliada na Rua 351 nº 202, Bairro Vila Operária, em Vilhena-RO, filha de CENESIO MONTEIRO DE MIRANDA e de OLINDA DE CASTRO MIRANDA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSE ANTUNES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOELÍ DE CASTRO MIRANDA ANTUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 26 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
InterinaREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 296 TERMO 009496

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.496

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ODAIR GARCIA DE CAMPOS, viúvo, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 02 de abril de 1952, residente e domiciliado na Av. Capitão Castro nº 2008, Centro, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ GARCIA DE CAMPOS e de MARIA MADALENA MENDES DE CAMPOS;

Ela: NILZA GARVIM, divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Santo Antônio do Sudeste-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1966, residente e domiciliada na Av. Capitão Castro nº 2008, Centro, em Vilhena-RO, filha de JOÃO GARVIM e de IRENE ANA NÍCOLA GARVIM.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODAIR GARCIA DE CAMPOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NILZA GARVIM DE CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 25 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
InterinaREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 295 TERMO 009495

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.495

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ELTON BORDINE BITTENCOURT, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, jornalista, natural de Sertãozinho-SP, onde nasceu no dia 09 de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Araci Lopes Mandarin nº 140, Casa 07-B, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ CLAUDAIR BITTENCOURT e de DEOLINDA BORDINE BITTENCOURT;

Ela: LARISSA LÚCIO FERREIRA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Rua Carlos de Obergon nº 325, Apartamento 501, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de MILTON FERREIRA e de ADALGIZA FELICIA LÚCIO FERREIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELTON BORDINE BITTENCOURT.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARISSA LÚCIO FERREIRA BITTENCOURT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 25 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
InterinaREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 294 TERMO 009494

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.494

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, laboratorista,

natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1993, residente e domiciliado na Linha 01, Eixo 01, nº 286, Chácara Fortaleza, Setor Vilhena, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e de VANUSA LENIR CHAIDA DE OLIVEIRA;

Ela: VANESSA DOS SANTOS FERNANDES, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Linha 01, Eixo 01, nº 286, Chácara Fortaleza, Setor Vilhena, em Vilhena-RO, filha de VANDERLEI FERNANDES GADELHA e de EDELIRIA MACHADO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA DOS SANTOS FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 25 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 293 TERMO 009493
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.493

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ODACIR ANTONIO REBELATTO, solteiro, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Anta Gorda-RS, onde nasceu no dia 21 de março de 1951, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré nº 5060, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ REBELATTO SOBRINHO e de MARIA REGINA STRAPAZZON;

Ela: IVONE CIPRIANO DA SILVA, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Santa Cruz do Monte Castelo-PR, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Almirante Tamandaré nº 5060, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filha de MARTINS CIPRIANO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODACIR ANTONIO REBELATTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVONE CIPRIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 25 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 292 TERMO 009492

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.492

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: VÂNDERSON CONCEIÇÃO MARIA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Jamari nº 642, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de NORATO VIVIANI MARIA e de EVA PACINI;

Ela: FERNANDA SOUSA SILVA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1994, residente e domiciliada na Av. 1.713 nº 2543, Setor 17, em Vilhena-RO, filha de IRIS ROSÁRIO DA SILVA e de SUELI GOMES DE SOUSA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VÂNDERSON CONCEIÇÃO MARIA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FERNANDA SOUSA SILVA MARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 24 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 291 TERMO 009491

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.491

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FRANCISCO DE ARAÚJO SOUSA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, encanador, natural de Quixadá-CE, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 547, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ GERALDO DE SOUSA e de ANTONIA DE ARAÚJO SOUSA;

Ela: JOSILENE ACCIARI BARBOSA, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, nº 547, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de VALDEVINO JOSÉ BARBOSA e de GENI ACIARI BARBOSA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DE ARAÚJO SOUSA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOSILENE ACCIARI BARBOSA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 24 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-026 FOLHA 290 TERMO 009490

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.490

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSÉ AMILTON MACHADO, solteiro, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Manguaçu-PR, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1955, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro nº 3406, Centro, em Vilhena-RO, filho de AGENOR FERREIRA MACHADO e de OLÍMPIA DE MOURA MACHADO;

Ela: RAQUEL LEME DA SILVA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ourinhos-SP, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro nº 3406, Centro, em Vilhena-RO, filha de MARIO LEME DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ AMILTON MACHADO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAQUEL LEME DA SILVA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 20 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-026 FOLHA 289 TERMO 009489

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ALDAIR SIMONI, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1975, residente e domiciliado na Rua Assis Chateaubriand, nº 10443, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de ALVERI SIMONI e de NADIR ROSA SIMONI;

Ela: ELIZÂNGELA PEREIRA DE CASTRO, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Assis Chateaubriand, nº 10443, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filha de DIONÍZIO VIEIRA DE CASTRO e de DOLORES PEREIRA DA COSTA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALDAIR SIMONI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIZÂNGELA PEREIRA DE CASTRO SIMONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 20 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-026 FOLHA 288 TERMO 009488

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.488

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROBSON SENA ROMÃO, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº 4122, Bairro Centro, em Vilhena-RO, filho de DANIEL ROMÃO e de ARLETE PEREIRA DE SENA;

Ela: ANGELA CRISTINA FERREIRA SOARES, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, caixa, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua 6, nº 765 W, Bairro Cidade Verde, em Comodoro-MT, filha de JUVENIL SOARES e de ERIONICE FERREIRA PESSOA SOARES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Não Identificado.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON SENA ROMÃO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANGELA CRISTINA FERREIRA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-011 FOLHA 154

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.154

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENECI PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1992, residente e domiciliado na Linha União, Km 22, em Buritis-RO, filho de GERVASIO PEREIRA DA SILVA e de CLARICE DA SILVA; e FRANCIELE ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Projeto Rio Pardo, s/n, Centro, em Buritis-RO, filha de ORIDES ROSA DA SILVA e de CELIA PEDROSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 26 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.155

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS DE SOUZA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, gerente de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua São Francisco do Guaporé, 1753, Setor 06, em Buritis-RO, filho de OTAVIO CAMILO DE CARVALHO e de LUZINETE NASCIMENTO SOUZA CARVALHO; e KÉSSIA DA SILVA FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua São Francisco do Guaporé, 1753, Setor 06, em Buritis-RO, filha de MÁRIO MARTINS DE FREITAS e de VERA LÚCIA DA SILVA FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado

em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 26 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-012 FOLHA 186 TERMO 003389

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.389

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jequié-BA, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1944, residente e domiciliado na BR MC 03, Km 12, Chacara Bom Sussego, em Vale do Anari-RO, filho de ANA MARIA FERREIRA CAMPOS; e TEREZINHA RODRIGUES DURAN DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1954, residente e domiciliada na Rua Montreal nº1423, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DA CRUZ DURAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Ariquemes-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de outubro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 187 TERMO 003390

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.390

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVI AMORIM DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 17 de junho de 1978, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves nº3407, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de JOÃO FAUSTINO DE SOUZA e de RENÍ DE AMORIM DE SOUZA; e RAIMUNDA BORGES MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do comtraete, em Machadinho D Oeste-RO, filha de RAIMUNDO NONATO BISPO DE MORAES e de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de outubro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 189 TERMO 003392

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.392

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco nº5293, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e de SEBASTIANA RIBEIRO FELIX; e VANESSA DAIANE PAZ BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de IRACILDO BARBOSA e de ELIZABETE PAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de outubro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-011 FOLHA 005 TERMO 002605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.605

Matrícula

095950 01 55 2011 6 00011 005 0002605 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONATAS JUNIOR FERREIRA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Tapajós, Nº 3890, setor 14, há 19 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ODILON SOARES DE OLIVEIRA e de MARIA CLARICE ALVES FERREIRA OLIVEIRA; e JOICINÉIA RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de São José dos Pinhais-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1995, residente e domiciliada na Linha 25, km 05, Lado Sul, há 11 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de AILTON BARBOZA DOS SANTOS e de CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 26 de outubro de 2011.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 90v Termo: 5986

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: NOEL ANTONIO ROSA e NEUMAN BARBOSA SACRAMENTO.

SENDO ELE: brasileiro divorciado, com 49 anos de idade, pedreiro, natural: município de Campina Da Lagoa - PR, nascido aos 04/08/1962 (quatro de agosto de mil novecentos e sessenta e dois), filho de OTACILIO ANTONIO ROSA e ERCILIA CASTRO ROSA

SENDO ELA: brasileira, divorciada, com 45 anos de idade, professora, natural: município de Cuiabá - MT, nascida aos 15/02/1966 (quinze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis), filha de ZEFERINO PEREIRA SACRAMENTO e VERGILIA BARBOSA SACRAMENTO

Nomes após o casamento: NOEL ANTONIO ROSA e NEUMAN BARBOSA SACRAMENTO ROSA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 26 de outubro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 90 Termo: 5985

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: MARCELO APARECIDO BITENCOURT e LIDIANE LIBARDI DE LUNA.

SENDO ELE: brasileiro solteiro, com 32 anos de idade, contador, natural: município de Santo André - SP, nascido aos 17/10/1979 (dezessete de outubro de mil novecentos e setenta e nove), filho de GONÇALO JOSE BITENCOURT e VALDITE DA SILVA BITENCOURT

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 27 anos de idade, autônoma, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 19/05/1984 (dezenove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de PAULO JOSE LUNA e MARIA SOLANGE LIBARDI LUNA

Nomes após o casamento: MARCELO APARECIDO BITENCOURT e LIDIANE LIBARDI DE LUNA BITENCOURT.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 26 de outubro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 89 Termo: 5984

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ADRIANO PEREIRA LEOPOLDINO e ÉRICA MARIA LOPES.

SENDO ELE: brasileiro solteiro, com 28 anos de idade, marceneiro, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 22/05/1983 (vinte e dois de maio de mil novecentos e oitenta e três), filho de OCIMAR LEOPOLDINO e ELIZABETE DUTRA PEREIRA LEOPOLDINO

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 19 anos de idade, do lar, natural: município de Castanheiras - RO, nascida aos 25/12/1991 (vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e um), filha de JOÃO MARIA LOPES e MARIA PASSOS DA SILVA

Nomes após o casamento: ADRIANO PEREIRA LEOPOLDINO e ÉRICA MARIA LOPES.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 21 de outubro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 044 TERMO 000244

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN JUNIO CARDOSO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Linha 10, Km 06, em Seringueiras-RO, filho de WILSON BENTO VIEIRA e de MARIA DO CARMO CARDOSO BOCHAL VIEIRA; e JOSIANE DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Av. 7 de Setembro, n. 365, em Seringueiras-RO, filha de LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA e de JUCIRLENE DIAS DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 24 de outubro de 2011.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos - Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 043 TERMO 000243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIMILSON MONTEIRO MARQUES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 101, Km 07, em Seringueiras-RO, filho de ADILSON MARQUES e de ILZA MONTEIRO MARQUES; e MARLUCE REIS GOMES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 11 de abril de 1989, residente e domiciliada na Linha 101, Km 05, em Seringueiras-RO, filha de JOCIMAR GOMES DA COSTA e de MARIA APARECIDA REIS GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 24 de outubro de 2011.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 045 TERMO 000245

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO PENAS APOLINÁRIO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1981, residente e domiciliado na BR 429, Km 9, em Seringueiras-RO, filho de LUIZ ALVES APOLINÁRIO e de ORENITA PENAS DE APOLINÁRIO; e LEIDIANE ALVES PEREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Linha 14A, Km 03, em Seringueiras-RO, filha de JOSÉ ALVES DE SOUZA e de FRANCISCA PEREIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 24 de outubro de 2011.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado